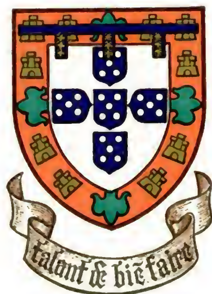
Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique

MONUMENTA HENRICINA

VOLUME IV

(1431-1434)



COIMBRA

1962



SUBCOMISSÃO DE «MONUMENTA HENRICINA»

IDALINO FERREIRA DA COSTA BROCHADO
MANUEL LOPES DE ALMEIDA
ANTÓNIO JOAQUIM DIAS DINIS, O. F. M.



Est. I — Retrato de el-rei D. João I de Portugal, de pintor desconhecido, dos fins do século XV. (No Museu Nacional de Arte Antiga, Lisboa).

LITO DE PORTUGAL LISBOA

AO LEITOR

Este volume de Monumenta Henricina *reporta-se aos últimos dois anos do reinado de D. João I e a parte do primeiro do de seu filho e sucessor D. Duarte ou, mais precisamente, abrange textos respeitantes a factos decorridos entre 25 de Setembro de 1431 e 1 de Abril de 1434.*

O Rei da Boa Memória atingira o crepúsculo da sua vida, mercê da idade, dos achaques derivados da mesma e motivados também por doença e não menos em virtude das grandes canseiras que houvera de suportar em seu longo, trabalhoso e profícuo reinado, pràticamente de meia centena de anos; e assim veio a falecer em Lisboa, a 14 de Agosto de 1433.

Por isso, já em vida do pai, era o primogénito quem principalmente aguentava o peso da governação e da responsabilidade maior da política interna e externa do país. Esta última, mormente depois de assegurada a paz perpétua com Castela pelo Tratado de 31 de Outubro de 1431, ratificado pelo soberano português em 27 de Janeiro de 1432 (1), *conduziu-nos à espinhosa missão de fiel de balança entre aragoneses e navarreses, por uma parte, e os castelhanos, pela outra. Com os primeiros viemos a firmar também Tratado de Paz e de Amizade, em 11 de Agosto de 1432* (2), *o qual se achava em gestação desde o ano de 1429* (3).

Editamos no presente volume não só esses textos orgânicos das nossas boas relações com as restantes monarquias peninsulares, mas ainda o longo processo de mediação de Portugal nas desavenças entre aquelas; pois em todas essas negociações de harmonia e de boa vizinhança houveram necessàriamente de assumir responsabilidades, como príncipes e herdeiros do trono português, todos os Altos Infantes, in solidum *com o pai, el-rei D. João I. Por vezes, eles, nomeadamente os infantes D. Duarte, D. Pedro*

(1) Cfr. os DOCS. 9 e 15.

(2) DOCS. 22 e 33 a 38.

(3) Cfr. *Monumenta Henricina,* vol. 3, DOC. 141.

e D. Henrique, vieram a intervir até, pessoal e singularmente, no apaziguamento das partes desavindas. E pai e filhos haviam motivos ponderosos para isso.

Primeiro, estreitos laços matrimoniais uniam os três Estados soberanos da Península como que em uma só família. Como é sabido, pelo que respeita a Portugal, eram aragonesas as esposas dos nossos infantes D. Duarte e D. Pedro e eram os Altos Infantes primos do rei de Castela, porque filhos uns e outros de rainhas irmãs, D. Filipa e D. Catarina de Lencastre, respectivamente.

Segundo, por desejar decerto el-rei D. João I de Portugal acalmar os ânimos exaltados da beira-porta, não fora o incêndio abrasar-lhe a própria casa, e poder dedicar-se sossegadamente à luta contra os sarracenos, inimigos do nome de Cristo, dos reinos cristãos e ameaça permanente da Península, onde ainda se achavam instalados. Nessa tarefa andava ele empenhado já no ano de 1411 (4). *Encetara-a na conquista de Ceuta em 1415 e delineara-a claramente em sua missiva de 20 de Outubro do mesmo ano ao rei de Aragão e tutor do de Castela* (5). *Mantinha o monarca o mesmo programa ainda em 1432* (6) *e com ele veio a falecer no ano seguinte, como nos diz seu filho e sucessor D. Duarte, em carta de 29 de Agosto de 1433: — «Na guerra dos mouros, mostrase seu desejo quejando sempre foy; porque, sendo em tal idade e disposição de doença, embaixada para elrey de Castella auya sobrelo ordenada. E com este proposito e desejo acabou seus muytos e muy honrrados dias...»* (7).

Terceiro, não havia, de resto, motivo plausível para tais pugnas entre os referidos contendores, todos oriundos de Castela e primos os infantes aragoneses do rei castelhano, por serem filhos de pais irmãos, Fernando I rei de Aragão e Henrique III de Castela. De facto, porém, a saída para Ara-

---

(4) *Ibi*, vol. 1, DOC. 147 e vol. 2, DOCS. 7 e 9.

(5) Cfr. o retrocitado vol. 2, DOCS. 108, 119 e 120.

(6) Cfr. os DOCS. 21, 23, 24 e 26 do presente volume.

(7) Cfr. a nossa p. 262, ao alto, e também o texto eduardino reproduzido em nossa pág. XIV.

gão, como seu rei, do pai dos ditos infantes — o grande sustentáculo do trono castelhano na menoridade do sobrinho — e sobretudo a morte dele em 1416, em Igualada, «por cuya muerte se desigualó la paz é concordia de Castilla» (8), *acarretaram a este país tal ambiente que Menéndez Pelayo pôde sublinhar, ao referir-se ao reinado de D. João II: — «No hubo día sin revueltas, conspiraciones, ligas, quebrantamientos de la fe jurada, venganzas y desolaciones de las tierras»* (9).

Não vem aqui a propósito alongarmo-nos a historiar os acontecimentos em causa, parcialmente documentados no presente volume de Monumenta Henricina *e motivados em boa parte pela debilidade de carácter de João II de Castela, que pràticamente abdicou de seus direitos e poderes, mantendo-se em permanente tutoria, em favor dos magnates do seu país, entre os quais sobressairam os primos e cunhados infantes D. Henrique e D. Pedro, por um lado, e D. Álvaro de Luna, filho natural do homónimo senhor de Juvera, Afaro, Cornago e Cañete, e da mulher do alcaide de Cañete, pelo outro* (10). *Com razão comenta, a propósito, Benito Ruano: — «El Rey, que supo sentar la mano con implacable y cruel justicia sobre otros vasallos de inferior calidad, careció de valor o del sentido de su deber frente a más poderosos rebeldes de su propia familia y de su Corte»* (11).

E o mesmo autor diz o motivo de semelhante atitude régia: — «El reinado de Juan II de Castilla entraña la más característica manifestación

---

(8) No dizer de PÉREZ DE GUZMAN, *Generaciones y semblanzas*, edição da «Biblioteca de Avtores Españoles», t. 68, p. 702, citada no final deste volume, na Bibliografia, onde damos os nomes completos dos autores e os títulos das obras, com indicação de lugar e data.

(9) *História de la Poesia castellana en la Edad Media*, t. 2, p. 7.

(10) Sobre o particular podem ver-se principalmente: CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero de Juan II;* LOPE BARRIENTOS, *Refundición de la Crónica del Halconero;* D. PERO NIÑO, *El Victorial; Crónica de Don Alvaro de Luna;* PÉREZ DE GUZMAN, *Crónica del Serenisimo Principe Don Juan, Segundo rey deste nombre;* ZURITA, *Anales de la Corona de Aragon*, parte 2; BALLESTEROS Y BERETTA, *História de España*, vol. 3; e também os estudos modernos abaixo referenciados.

(11) *Los Infantes de Aragón*, Pamplona, 1952, p. 19.

efectiva que, dentro de un cuadro general de la Historia de la Cultura, y desde un punto de vista teórico, pudiéramos imaginar para la época en cualquier país de la Europa Occidental. Su tono general y el análisis de su contenido se revelan acordes con esa tónica morfológico-temporal que Huizinga ha descrito y catalogado definitivamente bajo el gráfico rótulo de «otoño de la Edad Media»... El reinado de Juan II no es, pues, propiamente, como en general se ha visto, una fase de transición, sino una época mixta, de liquidación y anuncio, que ostenta, quizá en su más intensa gradación, los síntomas todos de su auténtica condición mediévica, pero investidos de no pocas formas — no sólo externas — renacentistas» (12).

*

Vindo agora à política interna do nosso país, sobressai, em meados do ano de 1432, porfiada tentativa para retomarmos a luta contra o sarraceno, em Granada ou em Marrocos. Testemunham-na sobretudo os conselhos ou pareceres do infante D. João e dos condes de Barcelos, de Ourém e de Arraiolos (13). *O assunto foi até o ponto de el-rei D. João I formular a Castela o oferecimento de que «si al Rey de Castilla pluguiese, que él le vernía ayudar para la su conquista de Granada, con su cuerpo e con sus fijos, a su costa»* (14).

Antes de as coisas haverem atingido esta acuidade, o infante D. Duarte, por discordar, ao que parece, de semelhante empresa, consultara à puridade aqueles seus irmãos e sobrinhos, entre outros assuntos, diversos para cada um, segundo se infere das respostas, sobre «hũa armada que o jfante

(12) *Ibi*, pp. 31 e 32. — Podem ver-se também: DUARTE INSÚA, *Los Infantes de Aragón en Extremadura*, e sobretudo o recente estudo de SUÁREZ FERNÁNDEZ, *Nobleza y Monarquía*. Puntos de vista sobre la Historia castellana del siglo XV, Valladolid, 1959, nomeadamente o cap. 7, «El fracaso de los Infantes de Aragón», e ss.

(13) Cits. em nossa nota 6.

(14) Cfr. o DOC. 31.

dom Anrrique tratou com elrey que lhe encaminhasse» (15) *e sobre como poderia dissuadir o pai de semelhante empresa* (16), *que ele tão-pouco deixou de lhe recomendar à hora da morte* (17). *Daqui se inferirá ser programa do Navegador, já em meados do ano de 1432, o prosseguimento da nossa expansão em Marrocos. Prevaleceria, contudo, no ânimo de D. João I o velho programa por ele sugerido em 1415 ao rei de Aragão, de se aniquilar primeiramente, com comparticipação nossa, o reino mourisco de Granada* (18).

Secundando os desejos paternos e perante a insistência do irmão D. Henrique, de se retomar a luta contra os islamitas, também D. Duarte, já rei, parece se viera a inclinar para a ideia do pai; mas Castela rejeitou-lhe o oferecimento, segundo esta observação do Navegador ao dito seu irmão: — «porem lembreuos que, despois de serdes rrey, mandastes Pero Gonçalluez, veedor da fazenda, a elrrey de Castella que vos recebesse em companhia na guerra de Graada, de que nom queriees outra parte nem galardam, saluo ho serujço a Deus que fariees e ha honrra que njsso ganhariees. E se consentira e nom se escusara de vosso requerimento», etc. (19). *Realmente o embaixador português Pedro Gonçalves Malafaia, em missão não revelada por Carrillo de Huete, chegou a Medina del Campo, para se encontrar com el-rei de Castela, em 12 de Maio de 1434* (20).

Suficientemente demonstrativas do empenho do infante D. Henrique pela nossa imediata acção expansionista são algumas das dezasseis súplicas que neste volume se publicam pela vez primeira e por ele endereçadas

---

(15) Nos termos do texto do conselho do conde de Arraiolos, em nossa pág. 101.

(16) Cfr. as nossas pp. 107 e 133.

(17) Cfr. os textos eduardinos exarados em nossas pp. X e XIV.

(18) Cit. DOC. 108 do nosso vol. 1.

(19) Segundo RUY DE PINA, *Chronica del Rey dom Duarte*, cap. 13, texto do cód. iluminado n.º 356, *Livraria*, do ANTT. (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa).

(20) Informe de CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero*, cap. 164, ao fim.

ao papa Eugénio IV em 1434, especialmente as dos números 128, 133 e 134. E, facto curioso, também já sublinhado por Sousa Costa (21): *enquanto D. Duarte se empenha na administração do reino e omite qualquer alusão de carácter ultramarino, ainda mesmo nos textos oficiais em que vinha a propósito fazê-lo, — como são a súplica que damos sob o n.º 147 e outra, de 4 de Outubro do mesmo ano de 1434, a solicitar ao papa Eugénio IV licença para fundar eremitério franciscano no Cabo de S. Vicente* (22) —, *D. Henrique encaminha teimosamente todos seus cuidados para a acção ultramarina. Mera atracção do seu espírito ou incumbência paterna?*

Responde D. Duarte, ao aduzir, nas cortes de Leiria de Agosto de 1436, as razões porque «me demouy, com a graça de Deus, pera fazer a guerra dos mouros per meus jrmãos e o conde», ou seja para autorizar o Navegador a empreender a campanha contra Tânger, porfiadamente requerida por ele e pelo infante D. Fernando ao monarca, durante anos (23): — *«por continuar o bom proposito e uontade que sobre esto auja o dito senhor rey (D. João I) e claramente mostraua em esta forma que o, per graça de Deus, encaminhey, e com menos poder fazia delo figura de o poer em obra, na qual vontade ate a fym de seus dias continuou e, finalmente, desto foram as derradeyras palauras que nos bem pode falar; e per muytas uezes nos dise taes palauras, que muyto nos costrangião a proçeder em esta conquysta»* (24).

•

No período aqui documentado, Setembro de 1431 a Abril de 1434, continuou o infante D. Henrique, como administrador da Ordem de Cristo, a zelar os interesses dela e também os próprios, sendo difícil distinguir-se,

---

(21) *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, pp. 24-25 da Separata.

(22) Archivio Segreto Vaticano, *Regestum Supplicationum*, vol. 299, fl. 62 v.

(23) Cfr. PINA, *Chronica cit.*, caps. 10, 11 e 12.

(24) ANTT., *Livraria*, cód. ms. n.º 1928, fl. 152, — texto já publicado na íntegra por D. ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA, *Provas da História Genealógica*, vol. 1, p. 538, e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 373.

por vezes, quais são uns e outros, — de tal modo eles se consubstanciavam ou unificavam, naturalmente para a mesma finalidade da expansão portuguesa ultramarina. E assim, o infante promoveu a reforma e actualização dos Estatutos e Ordenações daquela Ordem Militar; providenciou sobre o aproveitamento da granja de Alpriate, da mesma Ordem, no concelho de Vila Franca de Xira, dando regimento a seus lavradores e caseiros e obtendo-lhes do monarca especiais privilégios; conseguiu para a Ordem de Cristo a espiritualidade do arquipélago da Madeira; alcançou-lhe do papa Eugénio IV a doação das igrejas da Madeira e das ilhas vizinhas, as que tencionava fundar nos terrenos do paul de Trava, região de Santarém, e no termo de Castro Marim, a dízima das terras e dos rendimentos do paul de Boquilobo, nas imediações de Torres Novas, o eremitério e demais pertences de Santa Maria de Belém, os bens outrora pertencentes no país à Ordem Militar de Calatrava, a confirmação da bula de fundação da Ordem, conservatória perpétua para garantia de seus direitos e liberdades, indulgências especiais para a igreja do castelo de Tomar e, enfim, numerosas graças, no foro interno sacramental, para seus freires e cavaleiros.

A mudança da chefia do reino levou o Navegador a impetrar de D. Duarte a confirmação de mercês que anteriormente recebera do pai de ambos, as quais lhe foram concedidas pelo novo monarca em Setembro de 1433: a proibição relativa a estacada no Ródão e o exclusivo do fabrico e venda de sabão em todo o reino. E outras doações recebeu o infante, na mesma data, de el-rei seu irmão: o exclusivo da pesca do atum no Algarve; a dízima nova da pesca feita por quaisquer pessoas no mar de Monte Gordo; o quinto que ao monarca pertencia haver do que fosse tomado pelos capitães de navios e fustas pelo infante armados à sua custa; e a doação vitalícia do arquipélago da Madeira, nos termos nela indicados.

E outros factos da biografia henriquina se documentam no presente volume: a contribuição do infante, em baixela de prata, para garantia do empréstimo contraído em Flandres por D. João I para o casamento de sua filha D. Isabel, duquesa de Borgonha; empréstimo feito pelo mesmo de 100.000 reais brancos ao abade de Alcobaça, em 1432; dívida dele, no ano



seguinte, a D. Pedro de Meneses; nomeação sua e do infante D. Pedro por D. Duarte para curadores do príncipe herdeiro D. Afonso; documento relativo à ama de D. Henrique, D. Isabel de Melo, e a seu colaço, João de Almeida; composição feita pelo Navegador, em Pombal, em 1434, como tutor dos filhos de Estêvão Soares, entre Fernando Álvares Cabral e sua esposa e os filhos de Estêvão Soares com Rui de Melo e irmãos.

E não queremos deixar de sublinhar a consideração que ao rei de Castela merecia D. Henrique, como o demonstrará o facto de o haver convidado para «a amigal composição que lhe era cometyda da parte delrey de Castela e do mestre d'Alcantara», D. Juan de Sotomayor, em 1432, para os harmonizar (25). *Talvez se deva o convite à diplomacia usada pelo Navegador na pendência que então decorria entre aquele monarca e os infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, mais assistidos e patrocinados, ao que parece, pelo nosso futuro regente do reino.*

Enfim, alguns elementos biográficos de servidores do infante D. Henrique se registam no presente volume: umas vezes são indicados nos textos os seus cargos, outras apenas se diz haverem sido as mercês régias outorgadas a pedido do infante, o que poderá significar tratar-se de pessoal a seu serviço. Os identificados explìcitamente pelos documentos são sobretudo os seguintes: o seu servidor Bartolomeu Vicente; o seu carcereiro em Viseu, Rodrigo Anes; os criados Gomes Eanes, Gonçalo de Saria ou Sarria, Gil Fernandes, João Vasques e Gil Eanes; os escudeiros João de Sintra, Álvaro Tristão, Álvaro Dias, Fernão Lopes Froião, João Martins, João de Almeida e Gonçalo do Rego; o cavaleiro Fernando Álvares Cabral, avô do descobridor do Brasil; o seu camareiro-mor Rui de Melo e o seu escrivão da puridade Mem Lourenço.

(25) Cfr. o DOC. 21, p. 101, afirmação do conde de Arraiolos, e também o DOC. 27.

*

Abre o presente volume pelo retrato de el-rei D. João I de Portugal, em litografia, de pintor desconhecido de fins do século XV, conservado no Museu Nacional de Arte Antiga de Lisboa. Foi adquirido em 1952 por aquele Museu ao de Viena de Áustria. Sobre a respectiva moldura, em madeira dourada, a legenda em caracteres góticos: Hec est vera digne ac venerabilis memorie dominj Joannis defũctj quond[am] Portugalie nobilissimj et illustrissimj regis ymago quippe quj dũ viueret de Juberot victoria potitus est potentissime. *Se houvesse alguma probabilidade de o pintor ser português não o deverá ter sido o autor da legenda; pois transformou* Aljubarrota *em* Juberot (26).

---

(26) Sobre o assunto podem ver-se principalmente os estudos seguintes: JOAQUIM DE VASCONCELOS, *Albrecht Dürer e a sua influência na Península;* JOSÉ DE FIGUEIREDO, *Arte Portuguesa Primitiva. — O pintor Nuno Gonçalves;* FERREIRA LIMA, *Dois retratos de D. João 1.º em Viena d'Austria;* e JOÃO COUTO, *O Retrato de D. João I no Museu Nacional de Arte Antiga.*

ABREVIATURAS

ACA. — Archivo de la Corona de Aragón, Barcelona.
ACML. — Arquivo da Câmara Municipal de Lisboa.
ADB. — Arquivo Distrital de Braga.
ADFS. — Arquivo da Direcção de Finanças de Santarém.
ADV. — Arquivo Distrital de Viseu.
AGS. — Archivo General de Simancas, Espanha.
AMT. — Arquivo da Misericórdia de Tomar.
ANTT. — Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa.
as. — assinado.
AUC. — Arquivo da Universidade de Coimbra.
AV. — Archivio Segreto Vaticano, Roma.
BA. — Biblioteca da Ajuda, Lisboa.
BGUC. — Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.
BMLF. — Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença.
BMS. — Biblioteca Municipal de Santarém.
BNL. — Biblioteca Nacional de Lisboa.
BNM. — Biblioteca Nacional de Madrid.
BPMP. — Biblioteca Pública Municipal do Porto.
BSGL. — Biblioteca da Sociedade de Geografia de Lisboa.
cap. — capítulo.
Cfr. — Confira.
Cód. — Códice.
Doc., docs. — Documento, documentos.
ed. — edição.
fl., fol., fls. — fólio, fólios.
liv. — livro.
lug. cit. — lugar citado.
Ms., mss. — Manuscrito, manuscritos.
n.º, n.ºs — número, números.
O. F. M. — Da Ordem dos Frades Menores (Franciscano).
O. S. B. — Da Ordem de S. Bento (Beneditino).
p., pág., pp. — página, páginas.
Reg. Suppl. — Regestum Supplicationum.

Reg. Vat. — Regestum Vaticanum.
S. J. — Da Companhia de Jesus (Jesuíta).
SS. — Santíssima.
ss. — seguintes.
tit. — título.
v. — verso.
vol., vols. — volume, volumes.

1

25 SETEMBRO 1431

Lei do infante D. Duarte, a comutar, como regedor da justiça do reino, para degredo em Ceuta penas que deviam ser cumpridas no país, reduzidas algumas delas a metade, para melhor defesa daquela praça africana (1).

ANTT., *Núcleo Antigo,* cód. 9 A, Ordenações de el-rei D. Afonso V, fl. 186, inserta na confirmação de 20 de Novembro de 1450, — donde se reproduz.

Publicada: nas *Ordenaçoens do Senhor Rey D. Afonso V,* liv. 5, tít. 114; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses,* Suplemento ao vol. 1, p. 118.

Nos o jfante ffazemos ssaber a uos, doutor Gil Martijnz, chanceller moor delrrej meu ssenhor, e aos desenbargadores do dicto ssenhor e a outrros quaeesquer a que esto perteeçer que nos, entendendo por sserujço do dicto ssenhor e por bem de sseer guardada a çidade de Çepta e majs ssem encarrego do pouoo, assy dos beesteiros como dos sserujçaaes que em cada hũu anno alla mandamos, que sse tenha esta maneira que sse ssegue, a saber.

Todos aquelles que forem e ssom presos pollos mallefiçios de que ssom ou forem acusados que, per dirreito, ouuerem de sseer degrradados pera algũu lugar dos rregnos por hũu anno, que sejam degrradados por bj meses pera Çepta; e o que ouuer de sseer degrradado por dous annos pera o rregno que sseja degrradado por hũu anno pera Çepta, e assy do majs e do menos; e sse ouuer de sseer açoutado, que ssejam os açoutes quites e sseja degrradado dous annos pera Çepta; e sse ouuer de sseer condapnado que lhe cortem mãao ou outro nenbrro, que sseja degrradado por tres annos pera Çepta. E estes sseruam alla esses tempos por beestejros.

---

(1) Sublinha-se o facto de desempenhar o infante D. Duarte, nesta data, o cargo de regedor da justiça do reino. Já o tivera em 1414, segundo declaração sua em o *Leal Conselheiro,* cap. 19, para o pai se devotar mais fàcilmente aos preparativos da armada para a conquista de Ceuta (Cfr. a nota da pág. 83 do nosso vol. 2); agora talvez devido aos achaques do velho e exausto D. João I.

E sse alguuns forem presos por diujdas que deuam, assijnemlhes dja e termo a que paguem; e, nom pagando a esse dja, ssejam envjados a Çepta e sseruam alla por sserujçaaes, por mjl b^c rreaes hũu anno, e assy do mais e do menos, ssegundo a conthia que deuerem. E das rrendas que ssom apartadas pera Çepta sserom pagados os crreedores do que elles ham dauer delles.

E assy os que forem degrradados como os das djujdas ssejam envjados presos nos naujos que primeiro forem prestes pera allo hirem e assy os entrreguem ao conde (2).

E mandamos que, posto que os que assy ataa ora pera Çepta eram degrradados aujam mantijmento ssem ssoldo do tempo que alla estauam, que estes todos que alla forem envjados pera sserujr por beesteiros ajam tal e tamanho ssoldo e mantijmento como ham os outrros que alla sseruem e estam.

E porem uos mandamos que assy façaaes todo esto daquj en djante conprir e guardar e asseentar este aluara no ljuro da chancelaria, ssem outro enbargo. E al nom façades.

Fecto em Sjntrra, a xxb de ssetenbro. Joham de Lixboa a fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl $iiij^c$ xxxj annos.

2

12 OUTUBRO 1431

Escritura de venda por João Eanes, armeiro, e sua mulher Maria Rodrigues de casas na freguesia de S. Tomé da cidade de Lisboa, ao infante D. Henrique, por 400 coroas de ouro da moeda de França, e de transferência das ditas casas para a Universidade de Lisboa, à qual o infante as doava.

AUC., *Livro Verde*, fl. 100, em cópia do século XV, texto que se reproduz, completado nas falhas pelo texto do *Livro dos privilégios...*, fl. 126, do mesmo citado arquivo, do século XVII, — os passos entre colchetes.

Publicado o primeiro texto em *Livro Verde*, p. 197; e o segundo em RODRIGUES, *O Infante D. Henrique e a Universidade*, p. 494.

Sumariada especialmente: por FRANCISCO LEITAO FERREIRA, *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra*, parte 1, ano 1431, n.ºs 616 e ss., p. 271; por THEOPHILO BRAGA, *Historia da Universidade de Coimbra*, t. 1,

(2) D. Pedro de Meneses, capitão de Ceuta.

p. 140; por MARIO BRANDÃO e LOPES DE ALMEIDA, ***A Universidade de Coimbra***, p. 115; por SILVA MARQUES, ***Descobrimentos Portugueses***, Suplemento ao vol. 1, p. 483; e por MOREIRA DE SÁ, ***O Infante D. Henrique e a Universidade***, p. 63.

Em nome de Deus amen.

Saibham quamtos esta carta de vemda virem que eu, JohanEanes, armeiro delrrej, e eu Maria Roïz, ssua molher, moradores na cidade de Lixboa, vemdemos e outorgamos, deste dia pera todo sempre, ao ssenhor jfamte dom Hemrrique, rregedor da cauallaria da hordem de Nosso Senhor Jhesu Christo e duque de Viseu e ssenhor de Couilhãa, filho do muj nobre rrej dom Joham de Portugal e do Alguarue, hũus paaços e assemtamentos de casas com sseus pardieiros e chãaos e ssuas emtradas e saidas e derejtos e pertemças e exidos, que nos auemos na dita çidade, na freguisia de Sam Tome, as quaes forom de Gomçalo Temrreiro e depois de Ruj Frejre de Amdrade e depois de sseus filhos, dos quaees as nos ouuemos, per titulo de compra.

As quaes cassas e paaços e pardieiros e exidos e pertemças ssuas lhe uemdemos pela guisa e condiçam que as nos ouuemos dos ditos vemdedores, por preço çerto e nomeado, que conheçemos e conffessamos que ja do dicto ssenhor jfante rrecebemos e somos paguado, a saber quatrocemtas coroas douro das uelhas de boom ouro e justo peso da moeda [e] cunho delrrej de França. Do qual preço damos por quite e liure pera sempre o dito ssenhor jfamte e seus herdeiros. Ajam e logrem, daqui em diamte, os ditos paaços e casarias e pardieiros e exidos e sseus derejtos e pertenças com ssuas emtradas e saidas, asi como as nos auemos e aujam os ditos vemdedores que as a nos uemderom e melhor se as o dicto ssenhor melhor poder auer. E faça dellas e em ellas o que lhe aprouer, asi como de ssua cousa propria e jssemta possissam. E rrenunciamos e demitimos de nos, uemdedores, todo ho derejto e [auçom e posse e propriedade e senhorio que auemos nos ditos paaços e casarias e] pardieiros e exidos. E poemos em o dicto ssenhor jfamte e em os exidos quamto pertençe aos que som cheguados aas ditas casas.

E outrosy çedemos ao dito ssenhor jfante e aa vnjuerssidade do studo de Lixboa, a que o dicto ssenhor as ditas casas da, todallas auções que nos auemos e auer poderiamos contra os uemdedores que as a nos uemderom e seus herdeiros e seus beens, os quaees sejam theudos de as defemder e enparar ao dito ssenhor e aa dita vniuerssidade, asi e pella guisa que ho elles a nos eram. Os quaaes fazemos nossos procuradores em ello como em ssua cousa propria.

E porem nos praz e outorgamos que o dito ssenhor ou a dicta vniuerssidade ajam e possam auer os trellados das scprituras que a esto pertemçe

em publica forma. E, per esta carta, nos metemos o dicto ssenhor e a dita vniuerssidade em posse dos ditos paaços e cassarias e exidos e pardieiros e ssuas pertemças; e que elles, per sy e per quem lhe aprouuer e a todo tempo que quiserem, tomem e possam tomar e rreteer em sy a posse dellas sem outra autoridade de nenhuũa justiça, segumdo suso dito he.

E prometemos de nunca hirmos contra esta carta de uenda, em parte nem em todo, em juizo nem fora de juizo; e, hijmdo comtra ella, que paguemos ao dicto ssenhor e vniuerssidade, por pena e em nome de jnteresse, mjl coroas douro per nossos bees, que pera esto obligamos. E, a pena paguada ou nom, todauja a dita carta ficar sempre firme e valliosa.

E, em testemunho de uerdade, mandamos seer fectas ao dicto ssenhor e vniuerssidade hũua carta e duas e quantas mester ouuerem, as quaes pidirom o doctor Diego Afonso, leemte em lex no dito studo, e Afomso Anes, bedel do dito studo e procurador do dito ssenhor e do dicto studo, que rreceberom e açeptarom, em nome do dito ssenhor e studo, todo o que suso dicto he.

Fecta ffoi esta carta e outorgada na dita çidade de Lixboa, na taraçena, homde mora o dito JohanEanes, xij dias de outubro, anno do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} e trijnta e hũu. Testemunhas: Pero Veeira, criado do dicto doctor, e Pero Afonso, creligo rraçoeiro de Sam Nicollaao da dita cidade, e Pero Afonso, morador no Porto, mestre de fazer nauios, e Gonçalo Afonso, alfayate, morador na Rua Noua, e outros. E eu, Afonso Goterrez, tabaliam delrrej na dita çidade, que as ditas cartas scpreuj, e esta he a primeira, em que meu sinal fiz, que tall he.

3

12 OUTUBRO 1431

Escritura do infante D. Henrique, a doar à Universidade de Lisboa, para sua instalação conveniente, as casas que possuía no Bairro dos Escolares da mesma cidade, por ela andar sempre por casas alheias e de aluguer, como coisa desabrigada e desalojada, as quais comprara a João Eanes, armeiro de el-rei.

AUC., Pergaminho avulso, que teve selo pendente, não referenciado por GABRIEL PEREIRA, — texto que se reproduz; cópia do século XV no *Livro Verde*, fl. 101; outra, do século XVII, no *Livro dos privilégios*, fl. 127 v., ambas no mesmo citado arquivo.

Publicada: segundo o primeiro texto, por MADAHIL, *Livro Verde*, p. 240, sem indicação de cota; o segundo texto na edição do referido *Livro Verde*,

p. 199; a terceira lição por JOSÉ MARIA RODRIGUES, *O infante D. Henrique*, p. 498, por JOAQUIM DE CARVALHO, *Aditamentos e Notas* a FRANCISCO LEITAO FERREIRA, *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra*, parte 1, 2.ª ed., Coimbra, 1937, p. 681, e em *5 documentos sobre o Infante D. Henrique e a Universidade*, Macau, 1939, p. 12, segundo o texto de J. M. RODRIGUES.

Referenciada sobretudo: no Prólogo dos *Estatutos da Universidade de Coimbra;* por PEDRO DE MARIZ, *Dialogos de Varia Historia*, Diálogo 5, fl. 354 v.; por FR. FRANCISCO BRANDAO, *Monarchia Lusitana*, liv. 16, cap. 73; por FR. ANTONIO DA PURIFICAÇÃO, *Chronica dos Eremitas de Santo Agostinho da Provincia de Portugal*, parte 2, liv. 7, tit. 1, § 6; por D. RODRIGO DA CUNHA, *Historia da Igreja de Lisboa*, parte 2, cap. 74, n.º 6; e pelos autores já aduzidos em nosso documento anterior.

Jn nomine Domini amem.

Eu o jfante dom Anrrique, rregedor e gouernador da ordem da caualaria de Nosso Senhor Jhesu Christo, duc de Viseu e ssenhor de Coujlhãa, filho do muy nobre rrey dom Joham, pella graça de Deus rrey de Purtugall e do Algarue e senhor de Çepta, faço ssaber a quantos esta carta de doaçom virem que em como a vniuersidade (1) do estudo desta çidade de Lixboa fosse, des longo tenpo, fecta e criada pellos rreis antigos e ajnda pello dicto rrej meu senhor e padre e dotado per os padres sanctos de jgreias anexas, dellas do padroado do dicto senhor rrej e dellas das colaçoees e prouisoees dos ordenairos de que a dicta vnyuersidade ouue e ha as rrendas dellas, pera soportamento (2) dos leentes e ofiçiaaes e encarregos do dicto estudo (3); pero, com todo esto ella nom tijnha casas proprias em que leesem e fezesem seus autos escolasticos de todas as sciençias, ante andaua senpre per casas alheas e de aluguer, come cousa desabrigada e desaloiada (4).

---

(1) No ms. *vnuuersidade*.

(2) No ms. *sorportamento*.

(3) Sobre a fundação e protecção régia e pontifícia à nossa primeira Universidade pode ver-se principalmente: LEITAO FERREIRA, *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra;* TEOPHILO BRAGA, *Historia da Universidade de Coimbra;* MARIO BRANDAO e M. LOPES D'ALMEIDA, *A Universidade de Coimbra;* JOAQUIM DE CARVALHO, *Instituições de cultura;* FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 1, pp. 558 e ss., e t. 2, pp. 447 e ss. e a bibliografia aduzida pelos citados autores.

(4) O falecido olissipógrafo VIEIRA DA SILVA, baseado em textos dos séculos XIII e XIV, situou na freguesia de S. Estêvão de Alfama de Lisboa e junto da porta da muralha de el-rei D. Fernando os locais ditos *Pereira* e da *Cruz* ou da *Porta da Cruz*, onde el-rei D. Dinis mandara fazer casas para as escolas antes do ano de 1291 e onde existiu também uma primitiva Casa da Moeda, em cujo edifício houve pelo

Porem eu, deseiando fazer seruiço ao muy alto Deus, que he pura e uerdadeira sabedoria, polla quall todo o mundo he alumyado; e, deseiando bem e acrecentamento destes rregnos, espicialmente em sabedoria, donde

---

menos escolas de gramática antes de 1299. E o mesmo autor supõe que no dito local da Porta da Cruz funcionaram as primeiras instalações da Universidade e que esta se manteve ali, quando em Lisboa, até o tempo do infante D. Henrique. Repara, contudo, em que sua conclusão é contraditada pela presente carta henriquina, ao dizer que a Universidade andava por casas alheias e de aluguer, como coisa desabrigada e desalojada, as quais aquele autor não conseguiu localizar através da documentação que manuseou. (*Locais onde funcionou em Lisboa a Universidade dos Estudos*, p. 750. Pode ver-se também: JOSÉ MARIA RODRIGUES, *O Infante D. Henrique e a Universidade*, pp. 489-90, e sobretudo o supracitado estudo dos Professores MARIO BRANDAO e LOPES DE ALMEIDA, cap. 4).

Não há motivo para pôr-se em dúvida a afirmação henriquina; mas falecem os textos a dizer-nos onde esteve instalada a Universidade de Lisboa, depois de haver saído da Casa da Moeda até à sua instalação nos prédios a que alude o presente documento: no Bairro dos Escolares e freguesia de S. Tomé, em edifícios comprados pelo Navegador ao armeiro régio João Eanes. DAMIAO DE GOIS assevera que ali se conservou a Universidade até à transferência efectuada por el-rei D. Manuel, «que mudou has scholas géraes de Lisboa, que stauão açima da egreja de Sam Thome contra ho muro velho, & has fez de nouo abaixo de Sancta Marinha, onde eram hos paços do infante dõ Henrrique seu tio» (*Crónica do felicíssimo rei D. Manuel*, parte 4, cap. 75).

A localização da Universidade pelas duas escrituras de 12 de Outubro de 1431 coincide com a de GOIS: na freguesia de S. Tomé, em o Bairro dos Escolares ou seja, no dizer do cronista, «acima da igreja de S. Tomé contra o muro velho». Referir-se-á este «muro velho» à muralha da cerca fernandina ? VIEIRA DA SILVA *(lug. cit.*, p. 748) observa que «pelos documentos de doação de D. João I se vê que nessa época o bairro dos escolares era ou se estendia até ao sítio das portas da Cruz e que as *casas da moeda velha* eram ao sul e contíguas à actual Rua dos Remédios, antiga rua das Portas da Cruz, intra ou extra-muros da cerca de D. Fernando».

Aos paços henriquinos de Lisboa aludem documentos a partir de 1448, dos quais era então vedor ou paceiro João Esteves, escudeiro e criado do infante. Texto de 26 de Abril de 1474 situa-os na freguesia do mosteiro de S. Vicente, data em que este emprazou casas «na freeguessia do dicto moesteiro de Sam Viçente, açerca dos paaços que foram do ssenhor jfante dom Anrriqy, que Deus aja» (ANTT, *Colecção Especial*, caixas: 116, maço 2, doc. 12, e maço 1, doc. 29; 117, maço 1, doc. 57; e 118, maço 2, doc. 12, — textos já aduzidos por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 272, nota 13). Conserva-se o topónimo de *Escolas Gerais* na cidade de Lisboa, como reminiscência da Universidade manuelina, na freguesia de S. Vicente, abaixo do Largo de Santa Marinha, em via pública.

As casas de João Eanes doadas em 1431 à Universidade acrescentou o infante D. Henrique as que em 1 de Setembro de 1443 comprou a D. Alvaro de Castro, Senhor de Cascais, no mesmo Bairro dos Escolares e cuja aplicação se desconhece. As da Universidade manuelina passaram a várias mãos «e por ocasião do terremoto de 1755 eram propriedade do capitão-mor do Sardoal, Francisco Xavier de Mendonça, e nelas habitava monsenhor Amaral. Foram muito arruinadas por aquele terremoto e sobre as suas ruínas construíram-se muitas habitações pobríssimas, que ainda hoje (1918) lá se vêem» (VIEIRA DA SILVA, *lug. cit.*, p. 753). Gravura delas no *Archivo Pitoresco*, vol. 5, Lisboa, 1862, p. 317, e texto descritivo a p. 335, como refere o mesmo autor.

todo bem naçe; e, entendendo que, sse a dicta vniuersidade teuesse morada e casas de seu, que esto seria aazo de mais seu asesego e firmidooe pera os dictos rregnos senpre em ssy teerem sabedores, assy pera defensar a sancta fe catholica come os beens tenporaaes e ajnda pera saude dos corpos e pera todos outros boos emsinos e creçerem senpre em elles (5).

Porem eu faço pura, liure e jrreuogauell doaçom, antre viuos ualedoira pera todo senpre, o mais firmemente que seer pode aa dicta vniuersidade das mjnhas casas que eu ey neesta çidade, em o Bairro dos Escolares, que foram de Gonçallo Tenrreiro e depois de Ruy Freire de Andrade e depois de JohanEanes, armeiro do dicto senhor rrey, meu ssenhor e padre, de quem as eu conprey, pera sse em ellas auer de leer de todas sçiençias aprouadas polla sancta madre jgreia, conuem a ssaber, as sete artes libaraaes, a saber: gramatica, logica, rrectorica, arismetica, musica, geometria, astrologia.

E estas todas ordeno que se leam em a casa pequena que esta a par da grande terrea, cujas portas saem aa crasta; e hi estem pintadas as sete artes, afora a gramatica, porque he de grande arroydo, a quall mando que sse lea na casa de fora, que he das perteenças das dictas casas. E a logica sse lea na loia que se corre tambem de fora pollo quintaal; e a mediçina sse lea na outra loia, parede em menos com esta que sse corre pera dentro, e hi seia pintado Galiano; e, nos sobrados destas, no primeiro, sse lea a sancta theologia, e hi este pintada a Sancta Trindade; e, no segundo, sse lea degrataaes, e hi este pintado hũu papa; e, no de sobre as artes, sse leea de philosafia naturall e morall, e hi este pintado Aristotelles; e, na salla parede menos com esta, que esta sobre ho alpender da crasta, sse leam as leix, e hi este pintado hũu enperador; e, em a salla grande da meetade, este hũua cadeira e bancos, pera rreguardo dalgũu leente, sse creçer, e pera sse em ella fazerem os autos solenes. E, em a casa pequena que esta da mãao ezquerda desta salla, more o bedell ou hũu caseeiro, que tenha as dictas casas linpas e as abra e çarre quando conprir. E este em as dictas casas hũua canpainha, a quall sse tanga quando ouuerem de fazer conselho ou algũu trautado comũu (6).

E a dicta doaçom lhe faço com condiçom que a dicta vniuersidade

---

(5) É de sublinhar este passo, demonstrativo do interesse do infante D. Henrique pelo ensino superior entre nós.

(6) É o precedente parágrafo de redacção bastante confusa. Relacionando-o com o anterior, parece se deveria deduzir que já então se ensinavam na Universidade as disciplinas do *quadrivium:* aritmética, música, geometria e astrologia. HENRI MAJOR asseverou até: «É muito de supor que a cadeira de matemática em Lisboa foi criada pelo Infante D. Henrique» (*Vida do Infante*, p. 115). Porém JOSÉ MARIA RODRIGUES (*O Infante*, p. 492) e o Prof. MARIO BRANDÃO (*A Universidade*, p. 130) sublinham que tal cadeira não figura sequer nos Estatutos de el-rei D. Manuel.

nunca possa uender nem doar nem em outra guisa emalhear as dictas casas nem parte dellas; mais que senpre as tenham e logrem come suas propias. E sse acupem a leer em ellas as dictas sciençias como suso he deuisado e as posam acreçentar segundo rrequerer ho estado do dicto estudo. E, des aqui en diante, possam tomar a posse dellas, per ssy e sem outra justiça.

E rrogo aa dicta vniuersidade, em perssoa de todos seus suposítus presentes e futuros, que em cada hũu ano, por dia de Sancta Maria da Anunciaçom, sse ajuntem todos nas dictas casas e que hũu mestre ou doutor, quall os rreitores escolherem, faça hũua breue proposiçom em como querem jr ordenariamente a Sancta Maria da Graça, encomendarme a Deus, por cujo amor e seruiço eu fiz esta doaçom; e dali se uaao todos em boa ordem ao dicto oragoo e digam hi hũua misa solenepmente ofiçiada, em louuor da madre de Deus, aa quall deuotamente me emcomendem todos; que ella senpre seia rrogador por mjm, assy na vida come na morte, e por todos meus bemfeitores e seruidores ao seu beento filho, que he sabedoria emfijnda. E, depois da mjnha morte, sse continoe esta misa assy cada huu ano pera senpre e sse faça hi hũua preegaçom pera latim (7).

E, em testemunho desto, mandey dar esta mjnha carta aa dicta vniuersidade e mando que outra se ponha e sculpa em hũua grande pedra que este posta na parede das dictas casas, sobre a porta, pera senpre (8).

Dada em a dicta çidade de Lixboa, doze dias doutubro. Farto Gonçalluez, escripuam da camara do dicto senhor jfante, a ffez. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e quatroçentos e trijnta e hũu anos. Nom seia duujda no respançado onde diz doze, porque eu, escripuam, o corregi, por seer uerdade.

(as.) J. d. a. (9).

---

(7) A este assunto tornou o infante D. Henrique em suas disposições testamentárias, de 1460 (Cfr. DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 184 a 188).

(8) «Acerca do regime de exames e graus estamos bem informados pelos estatutos estabelecidos pela Universidade e jurados em 16 de Julho de 1431 na Sé de Lisboa, e em que talvez haja influência directa do Infante D. Henrique, pois foram promulgados precisamente na ocasião em que vemos o governador da Universidade empenhado em favorecê-la, doando-lhe novo edifício» (MARIO BRANDÃO, *lug. cit.*, que se refere aos Estatutos insertos no *Livro Verde*, fl. 6 v., p. 12 do impresso).

(9) Jfante dom Anrrique. — *No verso, em letra da época:* «carta de doaçom que o senhor jfante / dom anrrique fez ao studo das / casas do colegio em que stam as scolas»; e a cota antiga: «G. 10, m. 4.º, n.º 6».

Sobre o assunto do documento que vimos a anotar pode ver-se também: JOSÉ MARIA DE ABREU, *Memórias históricas da Universidade de Coimbra;* MOTA VEIGA, *Esboço histórico-litterario da Faculdade de Theologia da Universidade de Coimbra;* SANTOS FIRMO, *Nota em que se rectifica o erro, que ainda hoje corre, de que o Infante D. Henrique doara à Universidade «o seu palácio de Lisboa»;* RIBEIRO DE

4

12 OUTUBRO 1431

Auto de posse das casas na mesma data compradas pelo infante D. Henrique ao armeiro régio João Eanes na freguesia de S. Tomé da cidade de Lisboa e pelo mesmo infante então doadas à Universidade, para sua instalação.

AUC., Pergaminho avulso, original, contendo a doação e o auto de posse, falto do selo pendente e não inventariado por GABRIEL PEREIRA, — texto que se reproduz; cópia no *Livro dos privilégios*, fl. 129 v.; outra no *Livro Verde*, fl. 102 v. do manuscrito e p. 201 do impresso.

Publica-se o primeiro texto citado, editado já por MADAHIL no Apenso lançado no final do *Livro Verde*, p. 242; o segundo texto foi publicado pelo Prof. JOSE MARIA RODRIGUES, *O Infante*, p. 498.

Em nome de Deus amem.

Saybham quantos este stormento de posse virem que no anno do naçijmento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e quatroçentos e trinta e hũu, doze dias andados do mes doutubro, em na çjdade de Ljxboa, em nos paços e cassarjas que fforom de Ruy Freyre dAndrade, caualeyro, e despoijs de sseus ffjlhos e depoijs de JohanEanes, armeyro delrey, e de Maria Rojz, sua molher, que ssom na ffreygujsija de Sancto Tome; estando hij de pressente o doutor Djego Affomso, leente em lex no estudo da dicta çjdade, e Afomso Anes, bedell do dicto estudo, como procurador do ssenhor jffante dom Anrijque e do dicto studo, e Affomso Anes, bacheler e rreçebedor do dicto studo das rrendas do dicto studo, e Gomez Eanes, procurador do dicto studo;

Em nome do dicto ssenhor jffante o dicto bedell, como sseu procurador e do dicto estudo, como sseu procurador, e o dicto doutor e os outros, em nome do dicto studo; e, estando hij outrossy o dicto JohanEanes, armeyro do dicto ssenhor rrey, em na pressença de mym, Affomso Goterrez, tabelliam delrrey meu ssenhor em na dicta çjdade, e testemunhas jusso scriptas; per os ssobredictos foy hij mostrada hũa carta de venda, ffecta

---

VASCONCELOS, *Notas e dados estatísticos para a História da Universidade. Universidade de Lisboa-Coimbra. Súmula histórica (1288-1900)*; SOBRAL CID, *Universidade de Lisboa-Coimbra. Evolução histórica. A Universidade Medieval (1288 a 1500)*; CARNEIRO DE FIGUEIROA, *Memórias da Universidade de Coimbra*; e DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1.

per mym, dicto tabelliam, e assynada per mym, em que o dicto JohanEanes, armeiro e a dicta sua molher, Maria Rojz, venderon, o dja dougue (1), ao dicto ssenhor jffante os dictos paços e cassarjas e paradjeiros e uirgeus e suas pertenças, por quatroçentas coroas douro velhas, ssegundo se conten na dicta carta da dicta venda.

E outrossy apresentaron hij hũa carta de doaçom que o dicto ssenhor jfante fez dos dictos paços e cassarjas ao dicto studo, a qual he esta susoscripta, asynada per o dicto ssenhor jfante e sseellada do seu uerdadeiro sseello pendente. E, per poder da dicta carta de venda e doaçom sussoscripta, os ssobredictos doutor e bedell e procuradores e rreçebedor, em nome do dicto ssenhor jffante e do dicto estudo, tomarom posse dos dictos paços e cassarijas e paradjeiros e uirgeus e suas pertenças e entradas e ssaydas, per terra e peedra e portas das dictas cassas e per rramos das aruores dos uirgeus, nom contradjzendo o dicto JohanEanes a dicta posse, maijs djzendo que lhe prazija dello e outorgaua a dicta posse.

E logo hy pareçeo Steuom Leytom, caualeyro, e djsse que elle protestaua por todo o sseu direito a lhe a dicta venda e doaçom e posse nom ffazer perjujzo aa sua erança, que haa junto com os dictos paços e cassas e uirgeus e paradjeiros, quanto ao seu [dire]jto a o nom perder. E pedjo assy hum stormento e quantos conprir. E esso meesmo o dicto doutor e bedell e procuradores protestarom por todo o direito do dicto ssenhor jffante e do dicto estudo. E p[ed]irom hum stormento e dous e tres e quantos conprir ao dicto jffante e estudo.

Testemunhas: o dicto Steuam Leytom e Joham Caualeer, homem do dicto doutor, e Ruy Gomez, criado do capjtam, e Viçente Gonçalluez de Laagos e Gjll Eanes de Lagos, escolares, e outros. E eu, Affomso Goterrez, tabelliam ssobredicto, que a todo esto que dicto he com as dictas testemunhas pressente foy e este stormento o pee desta doaçam screpuy e asy outros taaes na carta da venda, que pedirom muytas, e em elles meu ssjgnall ffijz, que tal he.

(Sinal do notário). Pagou com busca de seis messes e meo trinta rreaaes.

(1) *Sic,* por *douje* ou *doje.*

5

17 OUTUBRO 1431

Carta do infante D. Henrique, dirigida aos juizes da sua terra de Alpriate, com o regimento a observar pelos lavradores e foreiros dela, por estes solicitado (1).

ACML., *Místicos de Reis*, liv. 1, fl. 13, doc. 14. — donde se reproduz.

Publicada pela Câmara Municipal de Lisboa, *Documentos para a história da Cidade de Lisboa, Livro I de Místicos de Reis*, Lisboa, 1947, p. 65, e parcialmente em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livros de Reis, I*, Lisboa, 1957, p. 20.

Eu, o jfante dom Henrrique, rregedor da Hordem de Nosso Senhor Jhesu Christo e duque de Viseu e senhor de Couilhãa ffaço saber a uos, juizes da minha terra dAlpariate, e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer que os meus lauradores e foreiros que em ella viuem me enuyarom hũa petiçom en que sse contijnham algũas cousas, as quaaes ssom estas ajuso scriptas, e me pediam, por merçee, que lhes desse o rregimento que neello aujam de teer. E eu mandouos que tenhaaes em ello esta maneira que sse adiante segue.

Jtem, primeiramente, em rrazom do que me screpuerom do porto que soyam de teer aberto em tenpo do mestre, cuja alma Deus aja, assi da parte do aguyam como do sull, en que carregauom barcas e que agora era atupido e que me pediam que o mandasse abrir. A mjm plaz dello e uos mando que costrangaaes pera esto todos os moradores e foreiros da dicta mjnha terra que o corregam asi como dante estaua, em tenpo do dicto mestre, ou paguem pera a dicta obra aquello que, per sua taixa, acharem que abastara. E aquelles que viuerem em quintaas que estem fora dessa mjnha terra que per ella trouxerem vinhos paguem pera ello, de cada tonel que cada hũu per hi trouxer, çinquo rreais brancos. E, sse sse o dicto porto nom poder abrir em hũu ano, abrasse per outros, en diante.

(1) Alpriate é actualmente lugar da freguesia de Vialonga, concelho de Vila Franca de Xira. Por carta de 24 de Fevereiro de 1421 el-rei D. João I concedera, a pedido do infante D. Henrique, os privilégios e liberdades dos caseiros e lavradores das quintas e casais encabeçados dos fidalgos a 30 homens que cultivassem a granja de Alpriate, da Ordem de Cristo, abandonada por não haver quem a amanhasse (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 3, p. 4, doc. 3). Continua o Navegador a zelar os interesses da Ordem que chefia.

Jtem, ao que me dizer enujarom que mande abrir os camjnhos da parte da Sedinheira e dAlpariate, asi como ssoyam a seer no tempo antigo, e que os façom de largueza de hũa braça de craueira honde neçessario for, ou mais se mais conprir. A esto uos mando que o façaaes assi poer em eixecuçom sem outra delonga e todos sejam pera esto costrangidos que abra cada hũu asy como teuer a herdade. E outra justiça nom tenha em esto de fazer, asi de Lixboa como de quallquer outra parte, senom uos.

Jtem, em fecto dos que moram fora dessa mjnha terra e tanbem dos moradores della que bois teuerem e carretarem per ella vinhos, mandouos que os costrangaaes que ajudem a correger os dictos camjnhos, assi de hũa parte como doutra. E tanbem quaaesquer que leuarem os bois pellas vinhas e nom forem pellos camjnhos costrangeeos que cada hũu que o assi fezer que pague, por cada uez, cinquoenta rreais brancos, por cada boy, pera as obras desse porto.

Jtem, em rrazom das augoas que ueem pello rrio das Caualeiras e dAlpariate, que fazem grande nojo aas vinhas, porquanto os rribeiros som atopidos e as fazem machias. A esto uos mando que costrangaaes todos aaqueles que teuerem herdades per honde estes rribeiros veem que abra, cada hũu asi como teuer a herdade, em tal guisa que as agoas corram bem, ssem fazerem nehũu nojo.

Outrosy, em fecto dos carros que dizem que fazem dano aos camjnhos, mando que os nom ajam hy, ssaluo no verãao, pera acarretarem pedra e madeira pera casas. E esto sse entenda des o mes de mayo atee agosto. E os vinhos acarretemnos em corças. E os que per hi os dictos vinhos e pedra e madeira acarretarem cotyeiramente, posto que fora da mjnha terra viuam, rrequereelhes que ajudem a correger os dictos camjnhos, como dicto he. E quallquer delles que o fazer nom quiser nom lhe consentaaes que per hi acarrete nehũa cousa.

Outrosy, ao que dizem das bestas dos foreiros da dicta mjnha terra, que possam andar pellas vinhas depois da vendima atee janeiro e que nom paguem cooyma e que, sse algũa besta for achada nos canaueaaes dhi, que paguem o dano a seu dono, per vista dhomeens boons, e que as bestas de fora parte, que nas vinhas dhi forem achadas, que paguem a cooyma, assi como he na postura desse conçelho. A mjm plaz dello e uos mando que o compraaes asi, contanto que nom sejam bestas muares nem asnares.

Outrosy, em rrazom dos bois, mando que nom entrem hi nẽhũs.

Outrosy, em fecto da herua dhi, que algũs de fora veem apanhar, mandouos que nom consentaaes a nẽhũu de fora dessa mjnha terra que ha hi apanhe, ssaluo os foreiros della. E quallquer outro de fora que a colher costrangeeo que, polla primeira uez, pague dez rreais e di en diante, por cada outra uez, pague vijnte rreais. E estas cooymas sse possam arrendar a quem em elas mais lançar e sse rrecadem pera a obra do dicto porto.

Outrosi, uos mando que todos aquelles que em essa mjnha terra teuerem quintaas, asi Martim Afonso de Miranda como os filhos do doutor Diego Martijns e algũs outros poderosos ou quaaesquer outras pessoas que sejam, que lhes nom consentaaes, quando hi vierem, assi a elles como aos seus, que pousem em outras casas, saluo cada hũu em suas quintaas, nem que tomem a nehũu meu foreiro dhi rroupa nem palha nem ceuada nem trijgo nem vinho nem galinhas nem lenha nem bestas nem outras nehũas cousas; e sse, peruentura, as sobredictas pessoas algũas destas cousas tomarem ou forem contra este meu mandado, mando que pague quinhentos rreais brancos pera as obras do dicto porto, costrangendoo uos logo por elles. E sse algũu pagar nom quiser, fazeemo logo saber, pera tornar a ello como mjnha merçee for. E mando a todollos meus foreiros dhi que nom agasalhem nemhũu dos sobredictos nem lhes dem nẽhũas cousas do seu; e se lhe prouuer de aga[sa]lhar algũu em sua casa, agasalheo atee tres dias e mais nom. E qualquer delles que o contrairo fezer pague, por cada uez, cinquoenta rreais brancos pera a dicta obra. E se algũs outros hi pousar quiserem que hi nom tenham quintaas, per semelhante guisa teende com elles esta maneira suso scripta, porque mjnha merçee e voontade he de seerdes de todo escusos.

E per esta carta dou carrego a Joham Afonso, meu scudeiro, que encamjnhe como sse façam o dicto porto e camjnhos. E uos fazeelhe entregar todos os dinheiros que sse pera as dictas obras tirarem, assi os da taixa que antre uos pera ellas lançardes, como os das penas suso scriptas, se algũs em ellas encorrerem. E seja scripuam dello RodriguEannes, escripuam desse meu almoxarifado.

Fecta em Almeirim, xbij dias de outubro, Joham Afonso a fez. Ano do Senhor de mjl iiij^{c} xxxj anos. E mando ao dicto Joham Afonso que nom rreçeba nẽhũs dinheiros nem faça despesa delles senom presente o dicto RodriguEanes.

(as.) Jfante dom Anrique.

6

20 OUTUBRO 1431

Carta de el-rei D. Afonso V de Aragão ao rei D. João I de Portugal, a comunicar-lhe que ele e família se acham de saúde, como melhor o poderá informar o conde de Ourém, que esteve consigo algum tempo, e a solicitar-lhe também notícias da sua saúde e da de seus filhos, no que terá singular prazer.

ACA., *Cancilleria de D. Afonso V*, Registro 2689, fl. 129 v.

Rey muy caro e muy amado tio. Nos elrey dAragon e de Sicilia vos embiamos muyto a saludar, como aquell que muyto amamos e pora quien querriamos diesse Dios tanta salut, prosperidat e buena ventura quanta para nos mesmos deseamos.

Rey muy caro e muy amado tio. Por que somos ciertos que vos, el qual hauemos siempre tenido e amado como a padre e vos a nos como a fillo, hauredes consolacion e plazer en saber nuestra salut e de la jllustre reyna, nuestra muy cara e muy amada muller, vos certificamos que, al fazer de las presentes, por gracia de Nuestro Senyor Dios, nos e la dita reyna, nuestra muller, somos bien sanos e en muy buena disposicion de nuestras personas, con prosperidat de nuestros afferes, segund el magnifico conde dOurem, vuestro e nuestro caro ssobrjno, el qual es stado aquj por algun tiempo con nos, mas largamente vos pora de paraula jnformar.

E como nos, reciprocacion deuida, hayamos gran deseyo de saber vuestra salut e buen stamiento e assi mesmo de los muy jllustres, jnclitos e magnificos princep e principessa e jnfantes, vuestros fillos, nuestros muy caros e muy amados ermanos; vos rogamos, asin affectuosament e streta como podemos, que nos ende querades continuament scriujr, car cosa sera que hauremos a plazer singular, el qual muyto vos agradezeremos.

E, si cosas algunas, rrey muy caro e muy amado tio, vos son plazientes de nuestros regnos e tierras, embiat las nos dezir, car nos las compliremos de muy buena voluntat. E sea vuestra curosa guarda la Sancta Trinidat.

Dada en Barchinona, dius nuestro siello secreto, a xx dias doctubre del anyo mil cccc. xxxj. Rex Alfonsus.

Al muy alto princep don Johan, por la gracia de Dios rrey de Portugal e del Algarue, nuestro muy caro e muy amado tio.

Dominus rex mandauit michj Johannj Olzina.

Prouisa.

7

[OUTUBRO 1431]

El-rei de Castela, de acordo com alguns grandes do reino e dos procuradores, outorga paz perpétua a el-rei D. João I de Portugal.

Crónica de Don Juan II, año 25.°, cap. 25, p. 501.

De como el Rey con acuerdo de algunos de los Grandes de sus Reynos é de los Procuradores, otorgó la paz perpetua al Rey Don Juan de Portogal.

Ya la historia ha hecho mencion de como embaxadores del Rey de Portogal habian venido al Rey en la cibdad de Palencia por haber paz perpetua, como dicho es, é como él les respondiera, los quales habian estado con él en la guerra (1); los quales embaxadores volvieron al Rey estando en Medina, afectuosamente le requiriendo é pidiéndole por merced le pluguiese dar su respuesta (2). E como quiera que ya muchos consejos el Rey sobresto habia tenido, de nuevo tornó sobresto haber su consejo, é á algunos desplacia mucho desta paz, porque habian perdido sus abuelos é padres é tios é parientes en la batalla de Aljubarrota, é deseaban vengarse del grande daño que entonce habian rescebido, é por esto hubo en el Consejo grandes opiniones, haciendo gran duda si el Rey hubiese derecho alguno de hacer guerra en Portogal por lo que el Rey su abuelo habia hecho, pues el casamiento de la Reyna Doña Beatriz, por quien el Rey Don Juan hacia la guerra, era disuelto, sin haber quedado generacion alguna de la dicha Reyna; é así por esto, como por la guerra quel Rey tenia con los Reyes de Aragon é Navarra é con el Rey de Granada, les parescia grave cosa haberla de tener tambien con Portogal (3): concluyóse por el Rey con acuerdo de los

---

(1) Alusão ao cap. 4, p. 491 desta mesma Crónica, transcrito em nosso vol. 3, p. 336. Eram: Pedro Gonçalves Malafaia, seu irmão Luís Gonçalves, o Dr. Rui Fernandes e, como secretário, Rui Galvão. A expressão «habian estado con él en la guerra» compreende-se por este passo de ZURARA: — «e sendo estes fidalgos em Castella, tratando estas cousas, foy elrey de Castella sobre os mouros de Graada, onde estes embaixadores obraram como nobres homens que eram, como na Chronica Geral do Regno acharees contado» (*Chronica do Conde D. Pedro de Meneses*, liv. 2, cap. 26).

(2) Este encontro dos embaixadores portugueses com D. João II de Castela em Medina del Campo deverá situar-se no mês de Fevereiro ou nos primeiros dias de Março de 1431; pois ZURITA afirma achar-se o monarca em Palência «en fin del mes de Enero» (*Anales de la Corona de Aragon*, parte 3, liv. 13, cap. 71, fl. 206 v.) e a crónica joanina em referência assevera: «El Rey estaba muy deseoso de hacer la guerra á los Moros, é partió de Medina la primera semana de Marzo» (Cap. 12, p. 494).

(3) As preocupações do rei de Castela sobre a actividade dos infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, apoiados aliás pelo Mestre de Alcântara D. Juan de Sotomayor, desde que este estivera embaixador em Portugal, e também por D. Diego Sarmiento, Adiantado de Galiza, insubordinação nesta provincia, a luta contra os sarracenos, concluída em 31 de Julho, reclamação do rei de Aragão contra a inobservância pelo castelhano das tréguas de Almajano ou Majano, de 16 de Julho de 1430, por cinco anos, e mormente a divisão e indecisão no conselho régio de Castela foram protelando o Tratado de Paz com Portugal (Cfr. *Crónica de Don Juan II*, año 1431, caps. 5 a 21 e 24). D. João II partira do campo da luta contra o sarraceno, junto a Granada, em 10 de

de su Consejo é de los Procuradores de las cibdades é villas, que se otorgase esta paz perpetua quel Rey de Portogal embiaba demandar, é otorgóla é juróla el Rey, é asimesmo el Príncipe Don Enrique, su hijo primogénito, en presencia de los embaxadores del Rey de Portogal, por ante Notarios públicos de Castilla y de Portugal; é hizose sobrello contrato por escrito firmado del nombre del Rey, é sellado con su sello (4).

E los dichos embaxadores, con poder que tenian del Rey Don Juan de Portugal é del Infante Eduarte su hijo, otorgaron é firmaron la paz, é se obligaron que el Rey de Portogal y el Infante Eduarte, su hijo, por sus personas la firmarian é otorgarian é jurarian dentro de diez dias que por parte del Rey fuesen requeridos. E por quanto habia debates sobre los daños que los naturales del Reyno habian rescebido de naturales del Rey de Portogal, é naturales del Rey de Portogal de los del Rey, concordóse que el Rey satisficiese á sus naturales de los daños que recibieran, é asimesmo el Rey de Portogal á los suyos. E á pocos dias que esto fué hecho, el Rey embió por su embaxador al Rey de Portugal al Doctor Diego Gonzalez Franco, su Oidor é de su Consejo, para que antel Rey de Portogal y el Infante Eduarte su hijo otorgasen é firmasen é jurasen la paz de todo lo contenido en los capítulos della é sellasen con sus sellos el contrato que della se hizo; los quales lo pusieron así en obra en presencia deste Doctor embajador del Rey por ante Notarios públicos de Castilla é Portogal; y el Rey mandó que se pregonase esta paz en la cibdad de Lisbona, donde se hicieron grandes alegrías por ello. El Rey de Portogal embió al Doctor una rica vaxilla dorada, é asimesmo el Infante Eduarte é sus hermanos Don Enrique é Don Pedro le hicieron presentes de joyas (5).

8

[OUTUBRO 1431]

O Dr. Diego González Franco, ouvidor de el-rei de Castela e do seu Conselho, vindo a Portugal, por ordem de seu monarca, para assistir ao outorgamento e firmagem do Tratado de Paz por el-rei

---

Julho, entrou em Córdova a 20, donde seguiu para Toledo, dali para Escalona e chegou a Medina del Campo, onde havia de assinar o Tratado de Paz de 30 de Outubro, apenas em Setembro (*Crónica* cit., caps. 22 e 23).

(4) Cfr. o texto do Tratado em causa, — o nosso DOC. 9.

(5) Sublinhemos o facto dos presentes oferecidos ao Dr. Diego Gonzalez Franco, embaixador castelhano a Lisboa, pelo rei de Portugal e por seus filhos D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique.

Est. II. — Doação pelo infante D. Henrique de casas à Universidade de Lisboa, em 1431 (Doc. 3).

D. João I e pelo primogénito D. Duarte, é certificado em Lisboa de que se faziam ali aparelhos de guerra para os infantes D. Henrique e D. Pedro de Aragão, e do que ele fez sobre isso (1).

Crónica de Don Juan II, año 25.º, 1431, cap. 26, p. 501.

De como el Doctor Franco en el tiempo que estuvo en Portugal, fué certificado que en Lisbona se hacian muchos aparejos de guerra para los Infantes Don Enrique é Don Pedro, é de lo que sobrello él hizo.

En estos dias que este Doctor Franco estuvo en Lisbona, fué certificado como allí se hacian algunos aparejos de guerra para los Infantes de Aragon Don Enrique é Don Pedro. Y el Doctor lo habló al Rey, mostrándole dello gran sentimiento, diciendo que no se guardaba en ello al Rey de Castilla lo que se debia segun la forma de amistad contratada. El Rey se escuso mucho diciendo que no habia sabido tal cosa hasta entonce. E luego embió á los Infantes de Aragon un Caballero é un Doctor, con los quales embió decir que le era dicho que en su Reyno hacian algunos aparejos de guerra, é compraban armas é caballos é otras cosas para entrar en Castilla, lo qual era contra la buena amistad que él tenia con el Rey; por ende, que les rogaba que en su Reyno no comprasen cosa alguna de que deservicio pudiese venir al Rey de Castilla, é les certificaba que si una vez salian de su Reyno de Portogal y entrasen en Castilla, que despues no los rescibiria en él, é mandó que ningunos de su Reyno fuesen osados de ir con los Infantes de Aragon, ni tomar sueldo dellos, ni les vender caballos ni armas; lo qual mandó pregonar por la frontera é por todo su Reyno.

(1) Quando Fernando I de Antequera, irmão de Henrique III de Castela, tio, tutor e co-regente do sobrinho D. João II, foi colocado no trono de Aragão pelos compromissários de Caspe, tinha já 7 filhos, nados e educados em terra castelhana, onde vivia: D. Afonso, que lhe sucedeu no reino aragonês; D. João, depois rei de Navarra; D. Henrique, que foi Mestre de Ordem de Santiago em Castela; D. Sancho, ali Mestre de Alcântara, falecido aos 17 anos; D. Pedro; D. Maria, esposa de el-rei D. João II de Castela; e D. Leonor que, matrimoniada com o infante D. Duarte, veio a ser rainha de Portugal. Castelhanos, portanto, de nascimento, imprecisamente os denominam Infantes e Infantas de Aragão, pelo facto de haverem acompanhado o pai quando ascendeu a monarca fora de Castela. Eles constituíram, porém, neste reino, como outrora os Infantes de Lara e os Infantes de la Cerda, penoso fermento de cisão e de discórdia, em todo o reinado de João II.

Permitiu-o a pusilanimidade do monarca. Como sublinha BENITO RUANO, «el Rey permaneció toda la vida sometido a un estado de pupilaje que apenas marcó transición entre la regencia de su minoría y las sucesivas «tutelas» que se apoderaron consecutivamente de su mente y de su voluntad. Formado en la representación nominal de la realeza, que ejerció un consejo familiar casi desde su nacimiento, y necesitado de

9

30 OUTUBRO 1431

Instrumento de D. João II de Castela, a outorgar e ratificar, em Medina del Campo, a D. João I, rei de Portugal, representado por seus embaixadores, pazes perpétuas, cujos capítulos substancialmente são os seguintes: o rei castelhano, por si e sucessores, renuncia ao domínio e senhorio que possa ter, por qualquer título e sucessão, nos reinos de Portugal e do Algarve; dá por quites todas as entregas que pelo rei de Portugal haviam de ser feitas aos castelhanos assim como aos portugueses residentes em Castela, nos termos do Tratado de Paz celebrado em 31 de Outubro de 1411 entre el-rei de Portugal e a rainha D. Catarina e D. Fernando de Aragão, tutores do rei castelhano; dá igualmente por quites os danos, roubos e tomadias feitas por qualquer das partes, por mar como por terra, desde o início das guerras entre ambos os países; acorda em que possam os portugueses entrar e transitar por Castela seguramente, levar e tirar quaisquer mercadorias, à excepção das interditas pelo antigo tratado de pazes: gados, ouro, prata, moedas, armas, cavalos, etc.; permite às pessoas que de Castela vierem a Portugal trazerem moeda de ouro, prata ou qualquer outra para sua despesa; concorda

---

un grupo de asesores durante los primeros años de su ejercicio, por su extremada juventud, Juan II ya nunca salió de esta especie de minoría perenne que otros monarcas supieron rebasar al llegar a sua efectiva mayor edad» (*Los Infantes de Aragón*, p. 21). Moveu-se, assim, uma série de influências políticas em torno do soberano, as quais condicionaram a vida de todo o seu reinado, especialmente dos infantes aragoneses contra o valido e hábil D. Álvaro de Luna.

Em nosso volume anterior aludimos já a alguns desses desentendimentos graves, desde que, em 14 de Julho de 1420, o infante D. Henrique se apoderou, em Tordesilhas, do jóvem monarca. Fizemo-lo sobretudo a propósito da mediação de Portugal no assunto depois de desencadeada a luta de Aragão e Navarra contra Castela. (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 3, DOCS. 146 a 149, 151, 152 e 157 a 161). Não era só o aspecto meramente político que impelia os infantes aragoneses, mas os seus próprios interesses materiais em terra castelhana; porque, no dizer do citado autor, «de todos modos, con los bienes patrimoniales y con los sucesivamente aquiridos de su primo por merced y dotes, puede decirse que los Infantes — algunos ya con títulos de Reyes de otras monarquías — eran en conjunto más poderosos en Castilla que el mismo Rey de quien por aquéllos eran súbditos» (*Los Infantes*, p. 18). Com certa razão, pois, os inquietava a preponderância de Luna. No presente volume se documenta o prosseguimento da mediação de el-rei D. João I de Portugal e de seus filhos na harmonização das partes em desacordo político. Sobre o assunto pode ver-se também DUARTE INSÚA, *Los Infantes de Aragón en Extremadura* e ZURARA, *Chronica do Conde D. Pedro*, liv. 2, cap. 26.

em que os portugueses demandados em Castela por feitos cíveis e crimes e castelhanos em Portugal sejam julgados nos países onde morem, como se foram deles naturais; que se não declarem nulas ou injustas sentenças dadas por el-rei de Portugal ou pelos de seu Conselho em pleitos e demandas de castelhanos neste país nem se façam por elas represálias; que se alguém de Castela furtar, tomar ou houver cidade, vila, castelo ou lugar de Portugal, o rei castelhano procederá contra quem tal fizer ou ajuda prestar e entregará os culpados ao rei de Portugal, para deles fazer justiça; portugueses fugidos para Castela por furto ou com mulher casada contra vontade do marido serão entregues no primeiro lugar de Portugal com o roubo; el-rei de Castela não ofenderá o de Portugal em razão das guerras, mortes, roubos e tomadias anteriormente feitas, tudo sanado pelo tratado presente; os navios portugueses e castelhanos não serão visitados uns pelos outros, embora transportem mercadorias de inimigos, excepto se levarem os próprios inimigos ou se se acharem em portos deles, onde se poderá tomar o que lhes pertencer; a navios armados em Castela ou em Portugal as justiças e oficiais dos lugares por eles visitados tomarão segurança de 50 coroas por pessoa de que não farão nojo ou dano aos amigos com quem têm paz; nenhuns navios da armada de Castela, de Biscaia ou doutras partes se lançarão junto dos portos, abras e quebradas de Portugal nem os portugueses nos de Castela, para aí roubarem ou tomarem navios que com suas mercadorias vierem seguros; navio tomado por inimigos de qualquer dos dois monarcas não será acolhido nem avitualhado em porto ou senhorio do outro; no caso de algum destes capítulos ser infringido por uma das partes contratantes não se segue quebra da paz, que se manterá firme e estável, anulados quaisquer outros capítulos e contratos; enfim, a cada um dos monarcas fica salvo o direito sobre a diferença existente entre eles acerca do Castelo de Portela, junto a Monte Rei.

ANTT., *Livro das Demarcações e Pazes*, fls. 142 e ss., donde se reproduz.

Publicado por JOSEPH SOARES DA SYLVA, *Collecçam dos documentos com que se authorizam as Memorias para a vida delRey D. João I*, doc. 36, pp. 270 a 358, segundo cópia que lhe foi fornecida do ANTT., porém em ordem muito diferente do texto que ora se reproduz e sem ajustamento à ortografia da lição que nos serviu de fonte; extracto parcial em SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, pp. 119 e ss.

Resumido no *Quadro elementar*, t. 1, pp. 312 e ss., o qual indica apenas a fonte manuscrita supracitada. Cfr. também ZURARA, *Chronica do Conde D. Pedro de Menezes*, liv. 2, cap. 26.

Jn Dei nomine amen.

Porque, segun verdad de la Sacra Escriptura e outrosy los phylosofos e sabios antiguos lo enseñaron e asy se demuestra por esperiençia, que es mũy gran maestra de todas cosas, la paz, concordia e amjstad es uirtud prinçipal e madre de todas las uirtudes, la qual Nuestro Señor Dios, despues del mandamjento que pertenesçe al su amor mayormente encomendo, diziendo amaras al tu proximo asy commo a ti mesmo; de los quales dos mandamjentos Nuestro Señor Jeshu Christo, verdadero Dios e omne, dixo que pendian las leyes e prophetas. La qual eso mesmo el, subiendo de la tierra a los çielos, dexo por muy dulçe heredad a los sus apostolos, quando dixo que les daua e dexaua su paz, mandandoles que oujesen entre sy amjstad e dilection; la qual aujendo, por ella serian conoscidos seer discipulos suyos.

E assy mesmo el prinçipe de los apostolos amonesta al pueblo cristiano que ante todas cosas ayan entre sy mesmos continua caridat. Lo qual, continuando el apostol Sant Pablo, dize con todos los omnes aued paz, ca el que ama a su proximo cumple la ley, el cumplimjento e perfection de la qual es la amjstad e dilection. E el mesmo dize en otro lugar: aued paz e el Dios de la paz e de la dilection sera conuosco. De la qual concordia, paz e amjstad dize Sant Agustin que esta pone amorio entre los coraçones de los omnes e es fin e acabamjento de todos los males e fundamento de todos los bienes.

E assy mesmo dize el philosofo que la paz e amystad es vna virtud buena en sy e muy prouechosa a la ujda de los omnes, de la qual se siguen muy grandes prouechos e bienes, de guisa que qualquier omne que aya bondat en sy non quiere ser syn ella en esta ujda, aunque fuese abondado de todos los otros bienes. E que quando los omnes la am entre sy verdaderamente, que aquella les faze cumplir e guardar lo mesmo que quiere e manda la iustiçia e non an menester quien los iudgue. E dize Senecca que esta deue ser antepuesta a todas las cosas humanas, de la qual dize Cassiodoro, en las sus Epistolas, que ella es madre muy apuesta de todas las buenas artes e reparadora de la mortal generaçion. E aquella multiplica la succession e extiende las facultades e ensalça las costumbres e della vienen otros muchos e notables bienes, de las quales cosas se entiende ser ignorante el que aquella non busca. E asy mesmo dize Tulio que tantos e tan manjfiestos son los bienes que della se siguen, que ligeramente se pueden entender; ca, por ella las cosas pequeñas son acreçentadas e, por el contrario, las cosas muy grandes se deleznan. E a esta nos amonestan las leyes e derechos positiuos, por cuya industria e moderaçion todo el mundo se rige.

Porende, acatadas todas aquestas cosas nos, don Juan, por la gracia de Dios rey de Castilla, de Leon, de Toledo, de Galizia, de Seujlla, de Cordoua, de Murçia, del Algarbe, de Jahen, de Algezira e señor de Ujzcaya

e de Molina, considerando en commo entre elrey don Juan, nuestro auuelo, por razon de la reyna doña Beatriz, su muger, e despues elrrey don Enrrique, nuestro señor e padre, cuyas anymas Dios aya, e los nuestros regnos de Castilla e de Leon, tierras, señorios, partidas, gentes, e subditos dellos, de la vna parte, e entre elrrey don Juan de Portugal e del Algarbe e señor de Cepta, nuestro muy caro e muy amado tio, de la otra parte, fueron guerras, debates, muertes, robos, fuerças, tomas de çibdades e de ujllas e lugares e de otras cosas, quemas, daños, injurias, ofensas, perdidas, despensas, interese, penas e otros males, por luengos tienpos e desuariadas maneras. E agora nos, queriendo tirar, esquiuar, desujar e arredrar de se non fazer mas de aqui adelante semejantes guerras, discordias e males e non se acrescentar njn añader males a males entre christianos, amando e deseando la dicha paz e concordia;

E considerando sobre ello el serujçio de Dios e pro e bien de nuestros regnos e otrosy los grandes debdos que a Dios plogo que fuesen entre nos e el dicho rey de Portugal, nuestro muy caro e muy amado tio, e el infante don Eduarte, primogenjto e heredero de Portugal e del Algarbe e señorio de Cepta, nuestro muy caro e muy amado primo, e los otros infantes sus hermanos, nuestros primos; portanto nos, con acuerdo e consejo de los del nuestro consejo e de los prelados, condes, maestres, ricos omens e procuradores de las cibdades e villas de los dichos nuestros reynos, sobre lo que dicho es, especialmente llamados para ello;

Acordamos, firmamos, fazemos, ponemos, damos e otorgamos, por nos e por todos nuestros herederos e successores e por los dichos nuestros regnos de Castilla e de Leon e por todos los otros nuestros regnos, señorios, tierras, partidas, logares, gentes e subditos dellos e otrosy por elrey de Françia, nuestro hermano, si en ella quisiere seer, buena paz e amjstança leal, pura, verdadera, estable, firme, perpetua e valedera para todo siempre jamas, asy por mar commo por tierra, al sobredicho rey don Juan de Portugal e del Algarbe e señor de Cepta e a todos sus herederos e successores que por los tienpos fueren e a los dichos sus reynos de Portugal e del Algarbe e señorio de Cepta e señorios, tierras, partidas, logares, gentes e subditos dellos e de cada vno dellos.

E que seremos buenos, fieles, leales e verdaderos amjgos, cessante toda fraude e engaño, cautela e simulaçion e toda otra qualquier cosa de qualquier natura, mjsterio, vigor, qualidat e effecto que lo pudiese enbargar o preiudicar en qualquier manera. E que non sera fecha guerra njn injuria, ofensa, mal njn otro daño alguno en qualquier manera njn por qualquier causa e razon que sea o seer pueda, por nos njn por nuestros herederos e successores, regnos, tierras, señorios, partidas, subditos e naturales e gentes dellos njn por qualquier o qualesquier dellos contra el dicho rey de Portugal nyn contra sus herederos e successores, regnos, señorios, tierras, subditos e naturales, gentes dellos njn de alguno dellos njn contra sus

bienes dellos njn de qualquier o qualesquier dellos, agora njn en algund tienpo del mundo, njn daremos fauor njn ayuda nyn consejo que consista en dar, mandar fazer o obrar para que sea fecho nyn atentado nyn cometido por otro nyn otros algunos, de qualquier ley, estado o condicion, preemjnençia o dignjdat que sea o seer pueda, aun que sea reall o dende arriba e avn que sea o sean conjuncto o conjunctos a nos, en qualquier grado de consagujnjdat o afinjdat, debdo, parentela o amjstança o en outro qualquier debdo o por otra qualquier causa o razon de qualquier natura, vigor, qualidat, effecto o mjsterio que sea o seer pueda, em publico nyn en ascondido nyn en otra manera alguna, por razon nyn color nyn causa alguna, assy passada commo presente e fuctura, cuydada e por cujdar, de qualquier natura, condicion e manera que sea o seer pueda, de fecho nyn de derecho, puesto que la tal causa por el entendimjento de los omnes non pueda al presente seer pensada, cuydada nyn alcançada, antes lo arredraremos, estoruaremos e tiraremos e desujaremos del todo e trabajaremos bien, fiel, leal e verdaderamente por lo arredrar, estoruar e tirar e desujar todo esto e cada cosa dello, con toda complida diligencia e a todo nuestro leal e verdadero poder e enquanto en nos fuere o seer pueda, asy por nos como por nuestros herederos e successores, regnos, tierras, señorios, partidas gentes e subditos e naturales dellos e de cada vno dellos, çesante toda fraude e engaño, cautela, symulaçion e otra qualquier cosa que lo pudiese embargar, commo suso dicho es, todo esto de aquj adelante pera siempre jamas. E, donde asy non lo pudieremos fazer e cunplir, que nos apartaremos.

E prometemos e otorgamos por firme e solenne stipulaçion, por nos e por todos nuestros herederos e successores que por tienpo fueren, con acuerdo de los del nuestro consejo, prelados, condes, maestres, ricos omnes, fidalgos, caualleros, conçejos e procuradores de las çibdades e villas e lugares de nuestros regnos, especialmente para esto llamados al dicho rey de Portugal e a sus herederos e successores en persona de los amados, strenuos cavalleros Pero Gonçalez e Luys Gonçalez e del prudente e sabio doctor Ruy Fernandez, sus embaxadores e sufficientes procuradores e a uos, los notarios publicos adelante nonbrados (1), stipulantes e acceptantes,

(1) Os representantes de Portugal neste acto são os embaixadores Pedro Gonçalves Malafaia e seu irmão Luís Gonçalves, o Dr. Rui Fernandes e o secretário régio Rui Galvão. Os dois primeiros, a quem já nos referimos nos volumes anteriores (Vol. 2, pp. 213-14 e 330, e Vol. 3, pp. 335-36), haviam tomado parte na conquista de Ceuta em 1415, onde demoraram, na respectiva guarnição e feitos (Cfr. ZURARA, *Crónica... de Ceuta,* caps. 50 e 100, e *Chronica do conde D. Pedro de Menezes,* liv. 1, caps. 6 e 74). Pedro foi depois vedor da fazenda e do Conselho de D. João I. Tomaram ambos parte na embaixada de princípios de 1431 a Castela, culminada no presente Tratado, em que representaram o monarca português em Medina del Campo. O Dr. Rui Fernandes,

assy en nombre del dicho rey de Portugal commo de todos los otros absentes, a quien al presente pertenesce e adelante, por qualquier guisa pueda o podra pertenescer, que ternemos, cumpliremos e guardaremos e faremos, a todo nuestro leal e verdadero poder, tener, cumplir e guardar bien, fiel, leal e verdaderamente todo este capitulo e cosas en el contenjdas; e que nom daremos fauor nyn ayuda nyn consejo, dando, faziendo o mandando o obrando commo dicho es a alguna persona de qualquier estado o condicion, preemjnencia que sea, especialmente aaquel o aquellos o a cada vno dellos a quien lo sobredicho o qualquier cosa dello pertenesce o pertenescer pueda que contra este capitulo o parte o cosa alguna del quejran o puedan venjr, de fecho njn de derecho, en juizio nyn fuera del, en publico nyn en ascondido, non embargante qualesquier leyes, decretales, opinjones de doctores, estatutos, costumbres, fazañas e otros qualesquier derechos, assy canonycos como ceujles, assy escritos commo non escriptos, de qualquier nonbre que puedan seer llamados, que contra esto fablen e a este capitulo, en cada vna de sus partes, por qualquier guisa puedan contradezir; los quales derechos auemos aquj por expressados, expressamente expecificados e declarados e, syn embargo dellos, queremos e otorgamos, de nuestra cierta sciencia e poderio real absoluto, que todo sea e quede siempre firme, estable e valedero, para agora e para siempre jamas, segund e por la forma e manera que de suso se contiene.

E, sy todo esto e cada cosa e parte dello non lo fizieremos e cumplieremos realmente e con effecto commo dicho es e en todo o en parte o en cosa alguna lo contrario fizieremos e dieremos fauor o azina, ayuda o consejo a se fazer, que consista en dar, fazer, mandar o obrar commo suso dicho es; por el mesmo fecho incurramos en todas las penas, asy de periurio commo pecunjarias, que en este contrato seran contenjdas. E demas que esta dicha paz e amjstança e todo esto e cada cosa e parte dello siempre sea, este e finque e quede en toda su ffuerça e virtud e rato, firme, estable e valedero perpetuamente para todo siempre jamas, sin nynguna violacion e contradicion. E, si alguno o algunos nuestros subditos e naturales ofendieren o atentaren de ofender o fazer guerra o outro mal o daño alguno al dicho rey de Portugal o a sus herederos e successores, regnos, tierras, señorios, lugares, partidas, gentes, vassallos, subditos e naturales dellos e de cada vno dellos o contra sus bienes en qualquier manera, que lo non consentiremos nyn permytiremos, ante lo arredraremos e desujaremos e mandaremos punjr e castigar los tales commo fallaremos por derecho.

---

filho de Fernando Alvares (Cfr. FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 1, cap. 161), era do desembargo régio. Rui Galvão foi secretário dos reis D. João I, D. Duarte e D. Afonso V e criado na câmara do segundo desde os 11 anos, como o próprio declara em carta de 1 de Fevereiro de 1437 (BMLF., *Cod. 1792*, vol. 1, p. 155).

[1]

Capitollo per que o dicto senhor rey de Castella renunciou e demetio, tirou e leixou de sy, por sy e seus regnnos, terras e senhorios e por todos seus herdeiros e soccesores todo domjnjo e senhorio, asy reall como persoall, que elle tenha e podia ter, per qualquer titolo e socesan, em estes regnos de Portugall e do Algarue.

E, porquanto nos pretendiamos auer derecho en los dichos reynos de Portugal e del Algarbe, tierras, señorios, partidas, lugares, gentes e subditos dellos, commo heredero e successor de la dicha señora reyna doña Beatriz, [a] que Dios de santo parayso, por razon de los contractos entre biuos e testamentos por ella fechos ante de la su muerte, asy a los dichos reyes don Juan, mj auuelo, e don Enrrique, mj padre, a que Dios de su santa gloria, commo a nos mesmo; considerando sobre ello bien de paz e concordia e serujcio de Dios e pro e bien de amas las partes e de nuestros reynos e de los reynos del dicho rey de Portogal, e otrosy los grandes debdos que a Dios plogo que fuesen entre nos e nuestra señora e madre la reyna doña Cataljna, cuya anyma Dios aya, e nuestra hermana la jnfante doña Maria e el dicho rey don Juan de Portugal e la reyna doña Felipa, su muger, nuestra tia, a que Dios de su santa gloria, e el infante don Eduarte e los otros infantes sus fijos, nuestros muy caros e muy amados primos.

Porende nos, con consejo e acuerdo de los del nuestro consejo e de los prelados, condes, maestres, ricos omnes de los nuestros regnos e de los procuradores de las çibdades e villas de los dichos nuestros regnos sobre lo que dicho es, especialmente llamados para ello, antes que mas sobre ello procediessemos, fezimos por ante nos veer los dichos contractos e testamentos, fechos por la dicha señora doña Beatriz, los quales todos vistos e examjnados, leydos e esguardados e aujdo complido conoscimjento, con solenne deliberaçion de todas las cosas, clausulas e palabras en ellos contenjdas, assy por nos commo por los sobredichos de nuestro consejo e avn por algunos letrados de nuestros regnos a que, por esta razon, los mandamos veer; fallamos por derecho que, en caso que a la dicha señora reyna algund derecho pertenesciese por qualquier gujsa en los dichos reynos, tal derecho ella non podia dar nyn donar, mandar nyn dexar a nynguna otra persona de qualquier estado o condiçion que fuese, por nyngund contracto o quasi contracto entre biuos nyn testamento nyn codicillo nyn otra qualquier postrimera voluntad, en prejuizio de aquel o aquellos a quien de derecho los dichos regnos e señorios, despues de su muerte, deuyan pertenesçer e seer deuueltos.

E portanto nos, con consejo e acuerdo de los del nuestro consejo e de los prelados e condes, maestres e ricos omnes de nuestros regnos e de los

procuradores de las çibdades e villas de los dichos nuestros regnos, sobre lo que dicho es, para esto espeçialmente llamados, para que esta paz e concordia mas firme sea e jamas nunca en nyngund tiempo pueda seer rompida nyn violada, por causa de las dichas cessiones, donaciones o succçessiones, con consejo de todos los sobredichos; e otrosy de nuestra çierta sciencia e poderio absoluto, por verdadera paz, concordia e buen amorio;

Renunciamos, rrepudiamos, abdicamos, dimjtimos, tiramos e dexamos de nos, por nos e por nuestros regnos, tierras e señorios e por todos nuestros herederos e succçessores que por los tiempos fueren, todo domjnjo e señorio, asy derecho commo prouechoso e quasy domjnjo e todo otro derecho e acçion, asy real commo personal e *in rem* escripta, derecha e prouechosa o de qualquier otra natura que sea, que nos agora, de presente, o adelante por algund tiempo ayamos e podamos auer en los dichos regnos de Portugal e del Algarbe, señorios, tierras, partidas, gentes, subditos dellos e de cada vno dellos, asy por razon de los dichos contractos o testamentos, codicillos e postrimeras voluntades, commo por otro qualquier titulo e succession *ab intestato* por que los dichos regnos e señorios, partidas, tierras, logares, gentes, subditos e vassallos a nos pudiese pertenescer fasta la fecha deste contracto, asy por la persona de la dicha reyna doña Beatriz, commo por otra qualquier herençia e succession real que a nos, de derecho, sea deujda por los reyes que ante nos fueron en los regnos de Castilla e de Leon, tierras, señorios dellos o por otro qualquier contracto o quasy contracto entre biuos o *causa mortis,* por que en los dichos regnos algund derecho e acion auer podamos, asy por instituçion commo substitucion, legado o *fidei comjsso* o qualquier otro modo de succeder por toda manera que auer se pueda.

E prometemos, por firme e solenne stipulacion, por nos e por todos nuestros herederos e successores, regnos, señorios, tierras, partidas, naturales, gentes e subditos dellos e de cada vno dellos, al dicho rey de Portugal, en persona de los sobredichos sus embaxadores e sufficientes procuradores, con general e especial, libre e complido poderio a nos embiados por esta razon; e a uos, los notarios publicos, adelante nonbrados, stipulantes e acceptantes, asy en nonbre del dicho rey de Portugal commo de todos aquellos que al presente o adelante, en qualquier tiempo o por qualquier gujsa, pueda o podria pertenescer de tener, guardar e cumplir bien, fiel, leal e verdaderamente toda esta renunçiaçion, repudiaçion, refutaçion, e todas las cosas e cada vna dellas en ella contenjdas de aqui adelante para todo siempre jamas; e que ya nunca en nyngund tiempo, por nos nyn por otro, yremos contra ello, em parte nyn en todo, defecho njn de derecho, en juizio nyn fuera del, em publico njn en ascondido, nyn daremos fauor, ayuda nyn consejo a otro nynguno de qualquier estado o condiçion, preemjnencia o dignjdat que sea, puesto que a nos sea mucho conjuncto en qualquier grado de debdo, consangujnjdat e parentela para contra ella venjr

em parte o en todo como dicho es; nyn vsaremos de los dichos contractos o quasy contractos entre biuos o *causa mortis,* testamentos o codicillos o qualquier otra postrimera voluntad, emquanto a esta parte tanjeren, njn de la sobredicha herencia e succession *ab intestato,* puesto que por alguna guisa a nos pueda pertenesçer, njn de otro qualquier titulo, por qualquier guisa e manera, a nos pertenesca o pueda pertenescer fasta el dia de oy, puesto que non venga por persona de la dicha reyna, commo ya declarado es, njn ofenderemos al dicho rey de Portugal njn a sus herederos e successores, regnos, tierras, partidas e señorios, vassallos, naturales dellos, agora nyn en algund tiempo del mundo, por la dicha razon.

E, si lo contrario, en todo o em parte alguna, fizieremos o dieremos fauor, azo, ayuda o consejo a se fazer, por esse mesmo fecho, incurramos en todas las penas, asy de perjurio commo pecunjarias, en todo este contracto contenjdas, fincando por ende para en sienpre toda esta renunçiaçion, refutacion, repudiacion e abdicaçion rrata e firme en toda su fuerça e virtud para todo siempre jamas, syn otra nynguna violacion, non embargante qualesquier leyes, decretales, opinjones de doctores, estatutos, costumbres e fazañas e otros qualesquier derechos, asy canonycos commo ceujles, escriptos o non escriptos, de qualquier nombre que puedan seer llamados que contra esto fablen e a este capitulo, en cada vna de sus partes, por qualquier gujsa, puedan contradezir, los quales derechos auemos aquj por expressados e expressamente expecificados e declarados.

E, sym embargo dellos, queremos e otorgamos, de nuestra çierta sçiençia e poderio real absoluto, que todo sea e quede siempre firme, estable e valedero para agora e para siempre jamas, segund e por la forma e manera que de suso se contiene. E todo este capitulo e lo en el contenjdo aya lugar e se entienda solamente en todo o qualquier derecho, acçion, petiçion o demanda que fasta el dia de la fecha deste contracto a nos competia o competir podia en qualquier manera o por qualquier causa o razon a los dichos regnos de Portugal e del Algarbe, tierras e señorios, partidas, lugares, gentes, subditos e vassallos e naturales dellos.

[2]

Outro per que o dicto senhor rrey de Castella quis e outorgou que todalas emtregas e emmendas que per o dicto senhor rrey de Portugall aujam de ser feytas aos castelhanos vizinhos e moradores de seus rregnnos sejam quites e remjsos e nunca mays possam ser demandadas.

Otrosi porque en el tracto de la paz, ante fecho e firmado entre la rreyna doña Catalina, nuestra madre e nuestro tio el rey don Fernando,

que Dios perdone, en nuestro nombre, commo nuestros tutores, con el dicho rey de Portugal (2) era contenjdo que todos los bienes que los castellanos que eran vezinos e moradores en nuestros regnos al tiempo que se la dicha guerra començo entre el dicho rey don Juan, nuestro auuelo, que Dios de su santa gloria, e el dicho rey de Portugal aujan de sus patrimonjos en los dichos regnos e señorios de Portugal e del Algarbe e les fueron ocupados e tomados despues de las dichas guerras fasta el tiempo de la fechura de los dichos contractos, les fuesen libremente tornados e los que los entonce tenjam gelos desembargasen e que semejantemente el dicho rey gelos fiziese tornar e desembargar, realmente, con effecto, o les pagasse la estimaçion verdadera dellos, qual mas el dicho rey quisiese.

E otrosy otorgo mas e prometio el dicho rey de Portugal, en el dicho tracto, que a los portugueses que, al tiempo de la fechura de los dichos tractos antefechos andauan en Castilla e se alla passaron con la dicha reyna doña Beatriz e despues, en tiempo del dicho rey don Juan, su marido, que non fueran vassallos del dicho rey de Portugal njn estoujeron so su obediencia njn lo reconoçieron por señor despues que la dicha guerra se començo, que les faria emjenda por los bienes de sus patrimonjos que en los dichos regnos de Portugal e del Algarbe, tierras, partidas e señorios dellos aujan e posseyan a los tiempos que se aca passaron e non fueran donadios de los reyes, segund que al dia de la fechura de los dichos tractos ante desto fechos e segund que valian en los mas llegados çinco años que passaron ante de la fechura de los dichos tractos, qual mas quisiese el que oujese de resçebir la dicha emjenda, segund que mas perfecta e cumplidamente en los dichos capitulos de los dichos tractos ante fechos es contenjdo.

E, porque nuestra intencion e voluntad es que esta paz, amjstad e concordia buena e verdadero amorio sea fecha en tal forma e manera e perpetuamente pueda durar e ya nunca mas, en njngund tiempo, pueda seer ujolada njn rompida por njnguna causa e razon fasta aqui passada, presente o futura, de qualquier gujsa e manera que pueda venjr e contescer, puesto que al presente por el entendimjento de los omnes non pueda seer pensada, cuydada o alcançada; queremos e otorgamos, por nos e por todos nuestros herederos e successores que por los tiempos fueren e por todos nuestros regnos e señorios, tierras, partidas, gentes e subditos dellos e de cada vno dellos, con acuerdo e consejo de los dichos prelados, condes, maestres, ricos omes, fidalgos, caualleros, conçejos e procuradores de çibdades

(2) Alusão ao Tratado de 31 de Outubro de 1411, lançado em nosso vol. 1, pp. 8 e ss. Não alude aqui o rei de Castela à sua ratificação daquele, de 30 de Abril de 1423 (Em nosso vol. 3, pp. 59 e ss.).

e villas, espeçialmente para esto llamados, que todas las dichas entregas e emjendas que, segund la forma de los dichos tractos ante fechos por el dicho rey de Portugal, commo dicho es, aujan de seer fechas a todos los sobredichos en los dichos capitulos contenjdos les sean del todo quitas e remjsas, en tal gujsa que por nos njn por nuestros herederos e successores njn por aquellos sobredichos a que aujan seer fechas njn por sus herederos c successores ya nunca mas, en tiempo nynguno, el dicho rey de Portugal nyn sus herederos e successores por ellos puedan seer demandados, de fecho njn de derecho, en juizio nyn fuera del, en publico nyn en ascondido, mas que queden e sean de todo libres e quitos para siempre jamas.

E prometemos, por firme e solenne stipulaçion, por nos e por todos nuestros herederos e successores que por tiempo fueren, con acuerdo de los sobredichos prelados, condes, maestres, ricos omes, fidalgos, caualleros, concejos e procuradores al dicho rey de Portugal e a sus herederos e successores, en personas de los dichos sus ambaxadores e suffiçientes procuradores e a uos los dichos publicos notairos adelante nonbrados, stipulantes e acceptantes, asy en nombre del dicho rey de Portugal commo de todos los otros absentes a que al presente pertenesçe o adelante, por qualquier guisa, pueda o podra pertenesçer, que ternemos, compliremos e guardaremos e faremos, a todo nuestro leal e verdadero poder, tener, cumplir e guardar bien, fiel, leal e verdadera e conplidamente todo este capitulo e cosas en el contenjdas e non consentiremos, permjtiendo njn dexando, njn daremos fauor, ayuda njn consejo a nynguna persona, de qualquier estado o condicion, preemjnencia que sea, espeçialmente aaquellos e a cada vno dellos a quien las dichas emjendas, entregas e restituciones, segund la forma de los dichos tractos, aujan de seer fechas que contra este capitulo o parte del quejran o puedan venjr, de fecho njn de derecho, en juizio nyn fuera del, em publico njn en ascondido, nyn ofenderemos, por nos njn por nuestros herederos e succęssores, regnos, tierras, señorios, partidas, gentes, subditos e naturales dellos al dicho rey de Portugal njn a sus herederos e successores, regnos, tierras e señorios, partidas, gentes e vassallos, subditos nyn a alguno dellos por la dicha razon, non embargante qualesquier leyes, decretales, opinjones de doctores, estatutos, costumbres, fazañas e otros qualesquier derechos, asy canonjcos commo ceujles, asy escriptos commo non escriptos, de qualquier nombre que puedan seer llamados, que contra esto fablen e a este capitulo en cada vna de sus partes por qualquier gujsa puedan contradezir; los quales derechos auemos aqui por expressados e expressamente espeçificados e declarados; e, sin embargo dellos, queremos e otorgamos, de nuestra cierta sçiençia e poderio real absoluto, que todo sea e quede siempre firme, estable e valedero, para agora e para siempre jamas, segund e por la forma e manera que de suso se contiene. E faziendo nos o nuestros successores el contrario, que por esse mesmo

fecho jncurramos en todas las penas en este contracto contenjdas e por ende este dicho capitulo finque siempre rato e firme en toda su fuerça e virtud para todo siempre jamas.

[3]

> Outro per que os dictos senhores reyx outorgaram que todos e quaaesquer daneficamentos, tomadias, roubos que foram fectos e cometidos de hũua parte e da outra, asy per mar commo per terra, depois das guerras amtre eles começadas atee ora, aymda que fosem em suas proprias cousas, sejam quites e rremjsas, etc.

Otrosy, porque en el tracto de la paz ante fecho e firmado entre la dicha reyna doña Catalina e nuestro tio el rey don Fernando, que Dios perdone, en nuestro nombre, commo nuestros tutores, con el dicho rey de Portugal era contenjdo, entre las otras cosas, que a los danpnjficados que rescibieron daños e males en las postrimeras treugas de los dichos diez años que fueron fechas entre el rey don Enrrique, nuestro padre, que Dios de su santa gloria, e el dicho rey de Portugal, las quales se començaron por el dia de Sant Myguel, que fue a veynte e nueue dias del mes de setiembre del año del nascimjento del Nuestro Señor Ihesu Christo de mjll e quatrocientos e dos años e se acabaron primero dia de março que fue en el año de mjll e quatroçientos e treze (3), fincase todo su derecho a saluo para demandar emjenda e satisfaçion de los dichos daños e males e las otras cosas en el dicho tracto contenjdas, segund mas complidamente en los dichos tractos de paz e postrimeras treguas se contiene.

E otrosy, en el postrimero tracto de la paz ante deste fecho e firmado entre nos e el dicho rey de Portugal (4), es contenjdo que çerca de los danpnjficamjentos fechos de vna parte a otra fuessen tomados omnes buenos entendidos, vno o dos por nuestra parte e otro o otros dos por parte del dicho rey de Portugal, los quales fiziesen iuramento que librarian e determjnarian e executarian los danpnjficamjentos de amas las partes lo mas sin luenga que lo bien fazer pudiesen; e, sy los sobredichos se non acordassen en ello, que fuesse dado vn comjssario por el nuestro muy santo padre, tal que fuesse syn sospecha a amas las partes; e, por su juramento, procediesse e lo librasse e determjnasse, segund derecho, syn njnguna sospecha e affeçion de las partes e lo que el, con vno o dos de los sobredichos juezes que acordados fuessen a alguna de las partes, acordasse e determjnasse

---

(3) Referência às tréguas de Segóvia de 1402, sobre as quais se pode ver a nossa nota 1 de pp. 404-05 do vol. 1 de *Monumenta Henricina*.

(4) O supracitado de 30 de Abril de 1423, § 2.

que aquella valiesse e fuesse executada, segund mas complidamente en el dicho tracto postrimeramente fecho e firmado entre nos e el dicho rey de Portugal es contenjdo.

Nos, considerando el serujcio de Dios e los debdos sobredichos e otrosy el bien e pro de amas las partes e de nuestros regnos e de los regnos del dicho rey de Portugal, con acuerdo e consejo de los del nuestro consejo e prelados, condes, maestres, rricos omnes, caualleros e procuradores de las cibdades e villas, todos espeçialmente para esto llamados, por bien de paz, acuerdo e buen amorio, otorgamos e determjnamos con el dicho rey de Portugal, por los dichos sus ambaxadores e sufficientes procuradores, que todos los dichos danpnjficamjentos en este capitullo declarados, asy los que fueron fechos en las dichas postrimeras treguas de los dichos diez años, commo dicho es, commo en los otros contenjdos en el dicho tracto de la postrimera paz, fecho entre nos e el dicho rey de Portugal, sobre que aujan de seer dados los dichos juezes de la vna parte e de la otra con el dicho comjssario de nuestro muy santo padre (5), commo dicho es, e assy todos los otros qualesquier danpnjficamjentos, asy de personas commo de bienes muebles e rayzes e tomas e robos de naujos e mercadurias e outras cosas qualesquier, de qualquier natura que sean, que despues de las dichas guerras començadas fasta el dia de la fechura deste tracto sean fechos e cometidos de vna parte a otra, asi por mar como por tierra, por qualquier gujsa que puedan seer fechos, todos sean quitos e remjssos de vna parte a la otra, quier fuessen los dichos danpnjficamjentos en nuestras cosas proprias e a nos especialmente pertenescientes e a los nuestros subditos e naturales e a cada vno dellos por el dicho rey de Portugal o a cada vno de sus fijos o por qualesquier otros sus subditos naturales.

E prometemos, por firme e solenne stipulacion, a los dichos ambaxadores e suffiçientes procuradores, en nonbre del dicho rey de Portugal, e a uos los dichos notarios publicos adelante nonbrados, stipulantes e acceptantes, asy en su nombre commo de otros qualesquier a que el negoçio, de presente o adelante, podra pertenesçer, de tener, cumplir e guardar bien, fiel, leal e verdaderamente, çessante todo fraude, arte o mal engaño, por nos e todos nuestros herederos e succeessores e por todos nuestros regnos, señorios, tierras, partidas, gentes e subditos dellos e a cada vno dellos, todo este capitulo e cosas en el contenjdas. E non yremos contra ello en alguna parte nyn demandaremos, en njngund tiempo, los dichos dapnjficamjentos njn parte dellos al dicho rey de Portugal njn a sus herederos e succeessores, regnos, señorios, tierras, partidas, gentes e subditos dellos

(5) *Ibi*, § 4 e o DOC. 47 do aduzido volume 3 de *Monumenta*. Repare-se em que não alude o soberano de Castela ao despacho do papa Martinho V, no retrocitado documento de 26 de Janeiro de 1424, sobre o juiz comissário.

e de cada vno dellos e espeçialmente aaquellos que los dichos danpnjficamjentos fizieron, puesto que a nos, en espeçial, por qualquier gujsa, puedan pertenesçer; nyn consentiremos, permjtiendo o dexando, a njngund nuestro subdito e natural de qualquier estado o condiçion, preemjnencia o dignjdat que sea, puesto que a nos sea muy conjuncto en qualquier grado de debdo, parentela o consangujnjdat, nyn le daremos fauor, ayuda nyn consejo, em publico ny[n] ascondido, para tales danpnjficamjentos o parte dellos poder demandar, de fecho nyn de derecho, en juizio nyn fuera del, antes lo contradiremos, a todo nuestro poder, puesto que los dichos danpnjficamjentos, en quanta parte quier que sea a ellos o a cada vno dellos en especial pertenescan o puedan pertenesçer, por qualquier guisa que sea. E prometemos, por nos e por nuestros herederos e succesores, regnos, tierras e señorios, partidas, subditos e naturales dellos, de non ofender njn consentir offender al dicho rey de Portugal nyn a sus herederos e succesores, rregnos, tierras, señorios, partidas e subditos e naturales. vassallos dellos en algund tiempo, por la dicha razon.

E, faziendo nos o nuestros herederos e succesores o otro por nos, lo contrairo, que, por esse mesmo fecho, jncurramos en todas las penas en este contracto contenjdas e todavia este capitulo finque todo siempre rato e firme en toda su fuerça e virtud para todo siempre jamas. E esto fazemos por bien de paz, concordia e buen amorio, de nuestra çierta sçiençia e poderio absoluto, nom embargante qualesquier leyes, decretales, opinjones de doctores, estatutos, costumbres, fazañas e otros qualesquier derechos, asy canonycos como çiujles, escriptos o non escriptos, o de qualquier nombre que puedan seer llamados que contra esto fablen e este capitulo en cada vna de sus partes por qualquier gujsa puedan contradezir. Los quales derechos todos auemos aqui por expressados e expressamente expeçificados e declarados e, syn embargo dellos, queremos e otorgamos que todas las dichas entregas, danpnyficamjentos sean de todo quitos e remjssos e ya nunca mas, en nyngund tiempo, puedan seer demandados commo dicho es.

[4]

Outro per que foy outorgado que os vezinhos e moradores nestes regnnos posam emtrar, estar, amdar e sayr nos de Castella seguramente e tirar e leuar quaaesquer mercadorias, nam semdo as defesas aqui declaradas.

E, por mayor segurança de la dicha paz, queremos e otorgamos que, de aquj adelante, los vezinos e moradores en los dichos regnos de Portugal e del Algarbe, señorios, tierras, partidas dellos e de cada vno dellos puedan entrar, estar, andar e salir en estos nuestros regnos e señorios e tierras

salua, seguramente e traher e leuar e sacar qualesquier mercadurias e que les non sea fecho embargo nyn contrario alguno njn otro mal njn sin razon alguna, pagando los derechos e tributos que oujeren e fueren tenudos de pagar los nuestros naturales a los tiempos que los troxieren e sacaren e leuaren de tales mercadurias; e, non pagando los dichos derechos e tributos, que cayan en aquellas mesmas penas en que caerian si fuesen nuestros naturales, non sacando nyn leuando cosas algunas de las que en el tiempo de las pazes antiguas fueron vedadas, las quales son estas que se siguen, conujene saber: todos ganados, asy granados commo menudos, oro, plata, monedado o non monedado, monedas, armas, cauallos, potros, yeguas e moros. E si alguno o algunos leuaren o sacaren las dichas cosas asy vedadas e alguna dellas, que les puedan seer tomadas en aquellos lugares donde se acostumbraron tomar en tiempo de pazes; e, demas, que ayan aquellas penas mesmas que auerian o deurian auer el natural o naturales de los dichos nuestros regnos que las dichas cosas vedadas sacassen e que vsen e conuersen bien e complidamente en todas las cosas, segund que mejor e mas complidamente vsaron e acostumbraron vsar en los tiempos passados quando eran pazes.

E, por que estas palabras oro e plata traen muchas dubdas de commo se entienden e nos es dicho que los alcaldes de las sacas vsan dellas a su voluntad, declaramoslas en esta manera: que se non entiendan sacar oro njn plata si alguno sacare tocaduras, avn que aya en ellas orillas de oro o de plata; nyn se entiende sacar oro njn plata por auer en los libros que leuaren algunas letras de oro o de plata; nyn, esso mesmo, por sacar cabeçadas de frenos doradas ou plateadas nyn bolsas nyn paños, avn que aya en ellos algunas orillas o brosladuras o lauores o otras cosas semejantes, de oro o de plata.

[5]

> Outro per que quiseram que as pessoas que dos regnnos de Castela pera estes passarem moeda douro, prata ou outra qualquer que leuarem pera sua despesa de hyda, estada e tornada, segundo a distançia do lugar pera que forem e o estado que leuarem, lhes nam seja tomada e os leyxem hyr e seia per seu juramento.

Otrosy, queremos que qualesquier personas, asy castellanas commo portugueses commo otros estrangeros qualesquier, que passaren destos nuestros regnos en Portugal que moneda de oro o de plata o otra qualquier moneda leuaren para su despensa, para yda e estada e para tornada, segund la distancia del lugar a que vam [e] ssegund el estado que lieuan, que les non sea tomado, mas que les dexen yr libremente con ello e que sea creydo por su juramento; el qual el nuestro alcallde de las sacas

o los sus lugares tenjentes les tomen sobre dezir el lugar donde van. E, porque nos es querellado que los lugares tenjentes, por el alcallde mayor de las sacas o sus guardas, fazen muchos agraujos e synrrazones e que nom han juez ante quien se puedan querellar, porque en la dicha ordenança del quaderno de las sacas reseruamos el conosçimjento para nos mesmo.

E, porquanto los omnes, por pequeñas cosas antes las dexan perder, por las grandes costas que sobre ellas fazen en se venjr a nos querellar, que non demandarlas, queremos e mandamos que, de los agraujos que los sobredichos fizieren, quel dicho alcallde mayor de las sacas conosca, si presente fuere; e, si non fuere presente, que conoscan en cada vn obispado e sacada en el lugar o lugares donde es la cabeça del obispado e sacada, vn omne bueno qual nos nonbraremos, el qual aya poder del dicho alcallde mayor de las sacas para conosçer de los agraujos que los dichos alcalldes menores o sus guardas fizieren, por que los omnes ayan a quien se querellar e fallen quien les faga complimjento de iusticia; e que nos seamos tenudo de nonbrar el dicho omne bueno e fazer al dicho alcallde mayor de las sacas que le de el dicho poderio, del dia de la data desta nuestra carta fasta seys meses primeros segujentes. E, si el dicho alcallde non le quisiere dar el dicho poderio, que nos lo demos.

[6]

Outro per que quiseram que em todolos fectos çiues e crimes que os portugueses ouuerem, em que sejam demandados ou demandarem em os regnnos de Castela, que sejam asy priujlegiados e julgados pelos juizes e leix commo se todos castelhanos fossem e morasem nos regnnos de Castela e asy os de Castela nestes de Portugall.

Otrosy, por esquiuar las represarias e prendas que por menguamjento de iustiçia de las vnas partes a las otras se podrian fazer, queremos que en todos los fechos ceujles e crimjnales que oujeren los dichos portugueses e que en todos los casos e cosas que acaesçieren de aqui adelante sobre que ayan de seer demandados o demandadores en estos nuestros regnos e señorios, o acusados o acusadores, que aya de seer procedido por offiçio de judgar o en otra manera qualquier, que asy seam iulgados e priujlligiados e gozen e ayan essas mesmas libertades e priujllejos e sean iudgados por esos mesmos juezes e leyes e fueros, vsos, costumbres, fazañas que serian judgados e auerian si todos fuessen castellanos nuestros naturales e morassen en estos dichos nuestros regnos e señorios.

E, sy escogieren de dexar todos los otros juezes e venjeren ante los nuestros oydores prinçipalmente, que lo puedan fazer; e, sy venjeren ante

nos prinçipalmente e, dexados los juezes de las appellaçiones e suplicaçiones, escogieren a nos por juez de la appellaçion o suplicaçion, que nos seamos tenudo de le mandar fazer complimjento de justicia, segund dicho es. E, por esta mesma orden e via, los nuestros naturales, vezinos e moradores en los dichos nuestros regnos e señorios ayan de pedir e pidam justiçia e cumplimjento della en los dichos regnos de Portugal e del Algarbe, tierras, partidas e señorios dellos e de cada vno dellos. E, sy principalmente o por via de apelaçion o suplicaçion, a nos venjere el caso o nos fuere querellado de menguamjento de justicia de los dichos juezes o de alguno dellos, que nos seamos tenudo de fazer o mandar fazer complimjento de justiçia en los casos sobredichos e en cada vno dellos, breuemente e syn dilaçiones e luegas maliçiosas e sin strepitu e figura de juizio, solamente sabida la verdad del fecho.

E, si fueremos negligente e non fizieremos o mandaremos fazer justicia a los dichos danpnjficados en los casos sobredichos o en alguno dellos, quel dicho rey de Portugal nos pueda requerir, por sus cartas o por su procurador, que nos fagamos o mandemos fazer justiçia a los dichos danpnjficados, realmente e con efecto. El qual requirimjento queremos que a nos sea fecho por ante escriuano de la nuestra camara e non por otro alguno.

E, si non fizieremos complimjento de justiçia segund dicho es e de lo que fizieremos la parte querellante o el que poder oujere por el dicho rey de Portugal lo pidiere signado, queremos e mandamos al dicho nuestro escriuano de camara, por ante quien nos fuere fecho el dicho requerimjento, e a los otros escriuanos por ante quien passaren todos los otros actos, que gelo den todo signado, en manera que faga fe, so pena de priuaçion de los officios, del dia que fueren requeridos fasta tres dias primeros sigujentes, si la escriptura fuere tal que en el dicho terçero dia se pueda escreujr; e, sy non, que aya tanto espaçio en que el dicho escriuano lo pueda escreujr, la qual el fara sin escusa e maliçia alguna. E, del dicho dia en que se pudiere acabar de escriuijr fasta tres dias primeros sigujentes, sea tenudo de la dar signada la tal escriptura, segund dicho es, por quel dicho rey de Portugal sepa si a los naturales e vezinos e moradores de los dichos regnos de Portugal e del Algarbe es fecha iustiçia o menguada.

E, si el entendiere que la justiçia es en alguna cosa menguada, que el nos requiera e pueda requerir otra vez, exprimjendo por capitulos e articulos los agraujos que dixiere ser fechos. E nos seamos tenudo de responder a cada capitulo e agraujo fasta treynta dias primeros sigujentes. E, si en el dicho termjno, nos o los del nuestro consejo non respondieremos en la manera suso dicha que, en tal caso, sea aujda la iustiçia por denegada e el pueda e mande fazer represarias em bienes muebles e semoujentes solamente, e non en omnes nyn en mugeres nyn en cibdades, villas e cas-

tillos e qualesquier lugares, por la summa e contia que montare en el dicho pleito sobre que la iustiçia es denegada.

E, si los dichos nuestros escriuanos por ante quien passaren los dichos proçessos e actos e las otras cosas o el dicho nuestro escriuano de camara por ante quien passaren los dichos requirimjentos de fecho non lo quisiere dar signado nos, desde agora, damos liçençia a qualquier escriuano del dicho rey de Portugal que en estos dichos nuestros reynos venjere con el dicho procurador del dicho rey de Portogal que de signados los dichos requirimjentos que nos fueren fechos. E, passado el dicho terçero dia que fueremos requerido, que mandaremos dar el dicho testimonjo signado al dicho escriuano; e, si non lo fizieremos, que lo quel dicho escriuano de Portugal diere signado en este caso, que sea firme e valedero, assy commo sy lo diesse sygnado el dicho nuestro escriuano de camara por ante quien passaren los dichos requirimjentos.

E esso mesmo si los otros escriuanos por ante quien passaren los otros actos ante los dichos juezes non lo quisieren dar signado a la parte prinçipal o al dicho procurador del dicho rey de Portugal, en el termjno suso dicho, quel dicho escriuano del dicho rey de Portugal lo pueda dar signado, por que nos pueda ser mostrado el menguamjento de justiçia que le fuere fecho e le nos proueamos o mandemos proueer, segund dicho es.

[7]

> Outro per que o dicto rey de Castela quis que dos preitos e demandas que seus naturaaes e sobditos ouuerem em estes regnos e senhorios de que o dicto senhor rrey de Portugall, per sy ou per os do seu conselho, conheçer e der semtemça que a tall sentemça nam posa ser dicta nhũua nem injusta nem agrauada nem por ella posa ser fecta represarya, saluo, etc.

Otrosy, queremos que, sy el dicho rey de Portugal prinçipalmente conosçiere de los pleytos, demandas e contiendas que los nuestros naturales subditos oujeren en sus regnos e señorios, o por uja de appellaçion o suplicaçion o en otra manera qualquier o por su propria persona o por los del su consejo dieren sentençia, que la tal sentençia ante nos non pueda ser dicha njnguna njn injusta njn agraujada e que nos, por el tal menguamjento de iustiçia que por los dichos nuestros naturales e vezinos e moradores de los dichos nuestros reynos nos fuere querellado e dicho ser fecho por el dicho rey de Portugal o por los del su consejo, non fagamos njn mandemos fazer njn puedan ser fechas represarias algunas. E, sy prinçipalmente o por uja de appellaçion o de suplicaçion, ant[e] el vinjere el caso o le fuere querellado de menguamjento de justiçia de los dichos juezes o de

alguno dellos o le fuere requerido que le faga o mande fazer complimjento de iustiçia e non la fiziere que, avn que tal requisiçion ante nos parezca, que nos por ella non mandemos fazer represarias algunas, mas que seamos tenudo de le requerir o mandar requerir otra vez, por escripto, exprimjendo los agraujos por articulos e capitulos, por manera que por allj parezcan las cosas que dixeremos la justiçia seer denegada. E, sy el respondiere a cada capitulo e articulo e allegare razones por que diga que la justiçia non es denegada e la dicha respuesta diere por sy o por los del dicho su consejo, que alli aya fin el dicho negoçio e que nos non fagamos nyn mandemos fazer represarias por menguamjento de iustiçia que asy dixieremos seer fecho.

E, si del dia quel dicho rey de Portugal fuere requerido la segunda vegada que faga cumplimjento de iustiçia fasta los dichos treynta dias primeros sygujentes non respondiere por sy o por los del dicho su consejo por la manera e forma suso dicha que, en el tal caso, la justicia se entienda seer denegada e nos podamos e fagamos e mandemos fazer represarias en esta manera: que nos, por nos mesmo o por los del nuestro consejo, conoscamos del dicho menguamjento de justiçia e demos sentençia en el pleyto en que la dicha justiçia se dixiere seer denegada por la suma en la dicha sentençia contenjda mandemos a omes buenos, syn sospecha, que fagan represarias em bienes de vezinos e moradores de los reynos y señorios de Portugal e del Algarbe que no[n] sean çibdades njn villas njn castillos njn lugares njn bienes de raizes algunos njn en cuerpos de omnes o mugeres, mas que las fagan en otros bienes muebles e semoujentes. E que los dichos bienes que asy tomaren por las dichas represarias que los tengan de manjfiesto e los non vendan fasta noventa dias primeros segujentes, en el qual termjno aquellos a quien fueren tomados los dichos bienes puedan requerir e requiran assy al dicho rey de Portugal, commo a los otros a quien el fecho tocare, que enbien fazer pago de la summa en la dicha sentençia contenjda con las costas que en fazer las dichas represarias fueren fechas.

E, sy dentro destos dichos noventa dias non venjeren fazer la dicha paga segund dicho es, que los bienes que asy fueren tomados puedan ser vendidos segund los fueros e ordenamjentos e derechos de los nuestros regnos e de la contia que valieren los danpnjficados sean pagados segund la forma de sus sentençias. E, sy los dichos bienes valieren mas contias de las contenjdas en las dichas sentençias con las dichas costas, segund dicho es, que lo que mas valiere, a buena fe, syn mal engaño, sea tornado e entregado aaquellos en cuyos bienes se fizieren las dichas represarias.

[8]

Outro per que se o dicto senhor rey de Castela obrigou que se algũu de seus regnnos e senhorios destes de Portugall furtar, tomar ou per outra qualquer maneira ouuer çidade, vila, castelo ou lugar, que ele seja obrigado de proçeder comtra os que tall fezerem e comtra os que com eles forem e os emtregar e rremeter e alem diso, etc.

Otrosi, si alguno o algunos de los dichos nuestros regnos e señorios furtaren o tomaren o entraren çibdat o ujlla o castillo o lugar de los dichos regnos de Portugal e del Algarbe, señorios, tierras e partidas dellos e los rescibieren, puesto que la den a algunos moradores o naturales de los dichos regnos de Portugal e del Algarbe contra voluntad del dicho rey de Portugal e de sus herederos e successores que en aquel tiempo fueren, que nos e nuestros regnos e succçessores que, al tiempo de la dicha toma, fueremos, seamos tenudo e obligado de proceder e proçederemos contra el malfechor o malfechores que tal cosa fizieren e contra los que con el fueren o estoujeren aaquellas penas crimjnales e çeujles que, segund derecho e los fueros e leyes e ordenamjentos de los nuestros regnos, meresçiere aquel o aquellos que tales cosas fazen; e que de los bienes que oujerem los tales malfechores que sean satisfechos el dicho rey de Portugal e sus herederos e succçessores que en aquel tiempo fueren e fagamos todauja justiçia del o de los que con el fueren o estoujeren, commo dicho es.

E demas, quel dicho rey de Portugal e sus herederos e succçessores que a esse tienpo fueren puedan e manden çercar e cobrar la tal çibdat o villa o castillo o lugar e lo pueda tomar o mandar tomar por fuerça o por otra qualquier manera e prender los dichos malfechores e fazer dellos justicia, segund la dicha pena. E que nos njn nuestros herederos e succçessores que a esse tiempo fueremos non daremos nyn consentiremos dar fauor njn ayuda alguna al tal malfechor o malfechores para se defender ante, sy a los nuestros regnos se acogiere, que nos seamos tenudo, a buena fe, syn mal engaño, de trabajar e fazer nuestro poder por los prender. E, sy preso o presos fueren, que los entreguemos e remjtamos al dicho rey de Portugal o a sus herederos e successores que a esse tiempo fueren, por que allj do cometieron el malefiçio sea dellos fecha iustiçia, segund dicho es.

[9]

Outro per que o dicto senhor rey de Castela prometeo e outorgou que, se algũus destes regnos de Portugall se forem pera os de Castela com quaaesquer cousas, furtiuel ou rroubadamente, ou leuarem molher

casada comtra vomtade de seu marido os faça enujar presos de comçelho em comçelho e emtregar no primeiro lugar destes rregnnos com as cousas, etc.

Otrosi, queremos, prometemos e otorgamos que, sy alguno o algunos de los dichos regnos de Portugal e del Algarbe e señorio de Çepta, tierras, partidas e lugares dellos se vinjeren para los dichos nuestros reynos, señorios. tierras, partidas e lugares dellos con alguna o algunas cosas qualesquier e las, furtible e robadamente, troxieren contra voluntad de sus dueños o alguno leuare muger casada o ella se fuere contra voluntad de su marido o se venjere a los dichos nuestros regnos e señorios que, seyendo nos o nuestros herederos e successores que por el tiempo fueren o las nuestras justiçias o qualquier dellas sobre ello requerido o requeridos, que lo fagamos embiar preso de conçejo en conçejo e entregar en el primero lugar de Portugal con las dichas cosas que fuerem falladas e se pudieren aver, pera se fazer dellos e de cada vno dellos derecho, en el lugar o lugares donde se fiziere e cometiere el maleficio o maleficios.

[10]

Outro per que o dicto senhor rey de Castella outorgou e prometeo de nunca ofender ao dicto senhor rey e regnnos de Portugall nem a seus herdeiros e soçesores por razam das guerras, debates, mortes, rroubos, forças, tomadias, etc., fectas e aqueçidas atee ora, porque de todo lhes fez rremjsam e quita pera sempre e guardara a dicta paz e comcordia.

Otrosi, queremos e otorgamos e prometemos, por nos e por nuestros herederos e succçessores e por todos los dichos nuestros reynos e señorios, tierras, partidas, logares, gentes e subditos dellos e de cada vno dellos que, por razon de las dichas guerras, debates, muertes, robos, fuerças, tomas, quemas, daños, injurias, offensas, perdidas, expensas, interesse, penas nyn otras qualesquier cosas e males, fechos e acaesçidos en qualquier manera o por qualquier causa o razon que sea o ser pueda, fasta el dia de la fecha deste contracto, de nunca offender al dicho rey don Juan de Portugal e del Algarbe njn a sus herederos e succçessores njn a los dichos sus regnos de Portugal e del Algarbe, señorios, tierras, partidas, logares e gentes e subditos dellos e de cada vno dellos, por mar njn por tierra, por nos nyn por otros subditos o non subditos de qualquier ley o estado o condiçion que sea en los dichos sus regnos njn fuera dellos njn en alguna parte del mundo, por njnguna manera que sea; porquanto de todo ello e de cada cosa e parte dello les fazemos remission e quitaçion para siempre jamas, assy commo sy nunca fuesse fecho njn oujese passado. E queremos, otor-

gamos e prometemos, por nos e por todos nuestros herederos e succçessores que por el tiempo fueren e por los dichos nuestros regnos e señorios, tierras, partidas, logares, gentes e subditos dellos e cada vno dellos, que guardaremos, ternemos, compliremos e faremos tener, complir e guardar bien, fiel, leal e uerdaderamente la sobredicha paz, fin, remjssion, refutaçion, renunçiaçion, qujtaçion e concordia e todas las cosas suso e ayuso escriptas e cada vna cosa e parte dellas, agora e daquj adelante para todo siempre.

E auremos por firme, grato, rato e valedero todas las cosas e cada vna dellas en esta nuestra carta contenjdas. E que non yremos njn vernemos nyn faremos contra la dicha paz e cosas en ella contenjdas nyn cada vna dellas nyn demandaremos nyn consentiremos demandar las sobredichas cosas nyn cada vna dellas por nos nyn por otro nyn por nynguna razon, causa o manera de derecho njn de fecho, derechamente o non derechamente, publica nyn ascondidamente, agora nyn daqui adelante para todo siempre, nyn por razon de qualquier çisma nyn de qualquier otra discordia que sea o fuere en la yglesia de Dios, lo quel non quiera, nyn por razon de alguna persona o personas, qualquier o qualesquier, de qualquier ley, estado o condiçion que sean, so pena de trezientas mjll coronas del cuño de Françia, de buen oro e de justo peso; la qual pena, pagada o non pagada, prometemos, queremos e otorgamos que la dicha paz e amjstança, fin, remjssion, refutaçion, renunçiaçion, quitaçion e concordia, con todas las cosas sobredichas e cada vna dellas finquen e esten, sean, duren firmes, estantes e valederas en su firmeza para todo siempre jamas.

E prometemos e otorgamos, por firme e solenpne stipulaçion, por nos e por todos nuestros herederos e succçessores que por tiempo fueren, con acuerdo de los sobredichos prelados, condes, maestres, ricos omes, fidalgos, caualleros, conçejos e procuradores de las çibdades e villas de nuestros regnos, al dicho rey de Portugal e a sus herederos e succçessores, em persona de los dichos sus ambaxadores e sufficientes procuradores e a uos los publicos notarios adelante nonbrados, stipulantes e aceptantes, assy en nonbre del dicho rey de Portugal commo de todos los otros absentes, a que, al presente, pertenesçe o adelante por qualquier guisa pueda o podra pertenesçer que ternemos, cumpliremos, guardaremos e faremos, a todo nuestro leal e verdadero poder, tener, cumplir e guardar bien, fiel, leal e verdadera e cumplidamente todo este capitulo e cosas en el contenjdas. E, faziendo nos e nuestros succçessores el contrario que, por esse mesmo fecho, jncurramos en la sobredicha pena en este contracto contenjda. E por ende el dicho capitulo finque siempre rato e firme en toda su fuerça e virtud para todo siempre jamas.

[11]

Outro per que quiseram e outorgaram que os naujos, asy de Castela commo de Portugall, nam fossem buscados os de Castela pelos de Portugall nem os de Portugall pelos de Castela, posto que çertamente leuem mercadorias de ymjgos, saluo, etc. (6).

Otrosi, queremos e otorgamos que los naujos, asy de Castilla commo de Portugal, puesto que çiertamente lieuen mercadurias de enemjgos, non sean buscados los de Castilla por los portugueses njn los de Portugal por los de Castilla. E, como al bordo de naujo pareçiessem todos omnes de Castilla, que luego aquel naujo non sea mas buscado, puesto que algunas mercadurias leuase de enemjgos de Portugal. E esso mesmo se faga a los naujos de Portugal, puesto que lieuen mercadurias de enemjgos de Castilla, saluo en dos casos: el vno ssi leuare[n] los cuerpos de los enemjgos; e el segundo si el naujo fuere fallado en el puerto de tierra de sus enemjgos, asy como a los de Portugal en el puerto de Inglaterra, fallando en ellos los naujos de Castilla algunas mercadurias e cosas de los ingleses, que los puedan tomar. E esso mesmo los naujos de Portugal puedan buscar los naujos de Castilla, estando en puerto de sus enemjgos, e tomar dellos qualquier cosa que y fuere fallado que de enemjgos sea.

[12]

Outro per que quiseram e outorgaram que si algũus naujos forem armados em Castela ou em Portugall que, em o tempo ou lugares em que armados forem, as justiças e oficiaaes delles sejam theudos de tomar segurança de çinquoemta coroas de cada pesoa que na dicta armada emtrar que nam façam nojo nem dampno a seus amjgos com que tem paz.

Otrosi, queremos e otorgamos que, sy algunos naujos fueren armados en Castilla o en Portugal que, en aquel tiempo o lugares em que armados fueren, las iustiçias e offiçiales dellos sean tenudos de tomar segurança de los que assy fueren al armada e que non fagan enojo nyn daño a sus amy-

(6) Este assunto da navegação fora já tratado entre os dois reinos, em aditamento à ratificação do Tratado de Paz de 1411 pelo rei castelhano em 30 de Abril de 1423, como consta dos DOCS. 82 e 89 do vol. 3 de *Monumenta Henricina*.

gos con quien an paz; pero, porquanto seria vna cosa ynçierta la contia de que se tomasen las dichas fianças, porque se non sabe el daño que despues se puede fazer, e seria ocasion que nynguno non pudiese armar contra los enemjgos, por non poder auer fianças generales e inciertas, que se den fianças de çierta contia, en esta manera: por cada persona que entrare en el armada fiança de çinquenta coronas. E las iustiçias que sean tenudas de las tomar; e, si las non tomaren, que sean tenudos a las dichas contias.

E, sy non fueren abonados, que sean tenjdos a ello la ujlla o lugar en que la armada se fiziere. E el rey sea tenudo de fazer pagar el daño que se fiziere a los fiadores que fueren tomados o a las iustiçias, si los non tomaren, o a la villa o lugar donde la armada se fiziere, si las iusticias non fueren abonadas. E, si el daño fuere mayor que la contia de las fianças, quel rey cuyos subditos el daño fizieren sea tenudo a fazer pagar lo que monta en las dichas fianças, segund dicho es. E, de lo restante, que faga iustiçia contra los fazedores del daño, segund la forma del tracto.

[13]

Outro per que quiseram e outorgaram que nhũus nauyos darmada de Castella nem de Bizcaya nem doutras partes sse nam venham lamçar acerca dos portos, abras e quebradas de Portugall nem os de Porgall nos de Castella, pera dy tomarem e rroubarem os nauyos que com suas mercadorias vierem seguros e merchamtes, que se emtemdera, etc.

Otrosi, queremos e otorgamos que, porquanto los naujos de la armada de Castilla, asy de Vizcaya commo de otras partes, se vienen lançar çerca de los puertos e abras e quebradas de Portugal e ally toman e roban los naujos de los ingleses e de otros que vienen con sus mercaderias seguros merchantes, e los de Portugal fazen semejante a los de Castilla, que esto non se faga de aquj adelante. E cada vno de nos, los reyes, demos cartas para que nyngunos de nuestros naturales non fagan semejante en el regno del otro.

E, por quitar toda dubda, que esto se entienda en esta manera: que de los logares donde en el vn regno suelen seer ancorados naujos fasta vna legua non puedan ser tomados por los naturales e subditos del otro regno en todos los puertos e abras e quebradas e ancoraçiones de cada vno de los dichos regnos e señorios.

[14]

Outro per que outorgaram que, se algum nauyo de ymygos de qualquer dos dictos reyx tomar algum nauyo de seus sobditos, que nam seja acolhido em porto nem em praya dos senhorios do outro rrey nem lhe seja dada bitalha algũua, esto do naujo, etc.

Otrosi, queremos e otorgamos que, sy algund nauyo de enemygos de qualquier de nos los dichos reyes tomare algund naujo de sus subditos, que non sea acogido en puerto nyn en playa de los señorios del otro rey nyn les sea dado victualia alguna. E, si fuere reçebido e le fuere dada victualia, que la cibdat o villa o lugar donde se fiziere sea tenjda a pagar todo el daño que tal naujo oujere fecho. E esto se entienda e aya lugar del naujo que partiere de algund lugar del regno e se tornare ally donde partio o a otro puerto del dicho regno. E, tornando ally con lo que tomare, que le non sea consentido que lo ally venda nyn desbarate njn le den victualias, so la pena suso dicha; mas, que non aya lugar en los naujos que vinjeren a sus tierras, puesto que algunos naujos tomen en el camjno, ssaluo si los tomare en los puertos o en las abras e dentro de vna legua, segund en el capitulo suso escripto se contiene.

E, si algund naujo de Portugal yogujere en algund puerto de Castilla e se temiere de algunos otros sus enemjgos que yagan en el dicho puerto que, requiriendo ellos a las iusticias, que sean tenudos de fazer dar segurança a los naujos de sus enemjgos, que non partan de allj dende a dos dias. E, puesto que partan, que non fagan daño nyn sinrrazon alguna al tal naujo o naujos. E, fecho tal requirimjento, si algund daño resçibierem, que la çibdat o villa o lugar de cuyo puerto el tal nauyo saliere sea tenudo de pagar todo el daño quel tal naujo fiziere. E, si por a uentura, tal requirimjento a las dichas iustiçias non fuere fecho o, seyendo fecho, fuere dada segurança de non partir dende a dos dias e los naujos de los dichos enemjgos non partieren antes de los dichos dos dias, que non aya lugar la dicha pena.

[15]

Outro per que outorgaram que, em caso que em algum tempo ou em qualquer maneira forem comtradictos ou quebrantados os dictos capitolos per cada hũu deles dictos senhores reix ou seus herdeiros e soccesores, se nam posam dizer nem se emtemda ser nem seja que-

bramtada, rrota nem ymfrimgida esta paz e amyzade, mas que todauya seja e fique, etc.

Otrosi, queremos e otorgamos que, en caso, lo que Dios non quiera, que en algund tiempo o en qualquier manera o por qualquier causa o razon que sea o ser pueda, los sobredichos capitulos o qualquier o qualesquier dellos fueren contradichos o quebrantados por el dicho rey de Portugal o por sus herederos e successores, regnos, tierras, señorios, subditos e vassallos e naturales, o por qualquier o qualesquier dellos, que, en el tal caso, el que lo fiziere incurra en la pena de perjurio e en las otras penas suso contenjdas.

E que, con todo esto, non se pueda por ende dezir nyn se entienda seer nyn sea quebrantada, rota njn infringida esta paz e amjstad; mas que todauja sea e quede firme, estable e valedera para siempre jamas, segund e por la forma e manera que en los dichos capitulos e en cada vno dellos se contiene. E nos e nuestros herederos e successores, regnos, tierras, señorios, partidas, subditos e naturales dellos seamos tenudos e obligados a la guardar, tener e cumplir e fazer guardar, tener e cumplir e obseruar nyn vayamos njn podamos yr contra ella, quier sea pagada o non pagada la dicha pena.

[16]

Outro per que anullaram e quiseram que fossem aujdos por cassos e nhũus todollos outros quaaesquer comtrautos e outras quaaesquer scripturas fectas e pasadas amtre os dictos reix atee ora, saluo estas, etc.

Otrosi, por esta dicha paz e amjstad, fin e remyssion, cassamos, anullamos e irritamos e de nuestra cierta sciencia e deliberada voluntad queremos seer aujdos por cassos e irritos nyngunos e de njngund valor todos otros qualesquier contractos, tractos e otras qualesquier escripturas e recabdos e instrumentos con qualesquier penas, juramentos, obligaçiones, vinculos, renunciaciones, stipulaciones e promjssiones e otras firmezas que, en qualquier manera, ayan passado fasta el dia de oy e son fechos e passados entre nos e el dicho rey de Portugal e nuestros regnos, tierras e señorios, partidas, vassallos, subditos e naturales, por nos o por otro por nos e el dicho rey de Portugal e sus herederos e succçessores, regnos, tierras e señorios, partidas, subditos e naturales dellos e de cada vno dellos, por sy o por otro por el; los quales auemos aqui por jnxiertos e encorporados e repetidos bien asy commo sy, de palabra a palabra, aqui fuessen puestas. E queremos que non valan nyn fagan fe en juizio nyn fuera de juizio njn ayan efecto alguno, saluo todauja los capitulos suso e yuso escriptos,

en este contracto contenjdos, los quales queremos que valan e sean firmes, estables e valederos agora e para syempre jamas, en todo e por todo, segund e por la forma e manera que en ellos e en cada vno dellos se contiene.

[17]

> Outro per que o dicto senhor rrey de Castela aprouou e confirmou e prometeo de ter e guardar e fazer comprir e auer por firme pera sempre a dicta paz e amyzade e todallas outras que se neste comtrauto comtem, etc.

Lo qual todo suso dicho e cada cosa e parte dello contenjdo en los sobredichos capitulos e en cada vno dellos nos, el dicho rey don Juan de Castilla e de Leon, de nuestra çierta sçiençia e voluntad libre e de nuestro poderio real absoluto, proprio motu, con acuerdo e consejo de los del nuestro consejo e de todos los sobredichos, commo suso dicho es, aprouamos, firmamos, ratificamos e prometemos que ternemos, guardaremos e faremos tener, guardar e cumplir bien, leal e verdaderamente, sin nynguna arte o engaño, e lo auremos por firme, rato e grato para siempre jamas.

E queremos e otorgamos e prometemos, por nos e por nuestros herederos e succçessores que por tiempo fueren e por los dichos nuestros regnos, señorios, tierras, partidas, lugares, gentes e subditos dellos e de cada vno dellos que guardaremos, ternemos, cumpliremos, faremos tener, cumplir e guardar bien, fiel, leal e verdaderamente la dicha paz e amjstad e todas las otras cosas e cada vna dellas que en el dicho tracto se contienen, segund e por la forma e manera que en estos sobredichos capitulos va declarado, e que non vernemos nyn faremos contra la dicha paz e amjstad nyn contra las cosas que en este contracto son o seran contenydas nyn contra cosa alguna dellas nyn demandaremos nyn consentiremos, dexando o permytiendo demandar las dichas cosas nyn cada vna dellas, por nos nyn por otro, en juizio o fuera de juizio, por alguna razon, causa o manera que sea, assy passada como presente o fuctura, de qualquier manera que fasta aqui avenjr pudiesse o pueda para adelante, de derecho njn de fecho, derechamente o non derechamente, em publico nyn en ascondido, agora nyn en algund tiempo, nyn por razon de cisma njn disension que aya en la yglesia de Dios, lo quel non quiera, nyn otrosy por causa o razon de alguna persona o personas qualquier o qualesquier, de qualquier ley, estado o condiçion que sean, so la pena suso dicha.

La qual pena, pagada o non pagada, prometemos, queremos e otorgamos que la dicha paz e concordia e todas las otras cosas e cada vna dellas que de suso e ayuso seran contenydas esten, duren, queden e sean firmes,

estables e valederas para siempre, jamas, sin nynguna corrupçion nyn contradicion nyn violaçion nyn fraccion njn dimjnuçion alguna.

E, para fazer, tener, guardar e cumplir todas las cosas sobredichas e cada vna dellas, obligamos a nos e a todos nuestros herederos e sucçessores e a todos nuestros bienes, aujdos e por auer, muebles e rayzes e semoujentes, asy reales como fiscales e patrimonjales e otros qualesquier, en qualquier manera que sean vulgarmente nonbrados e que nos ayamos e nos pertenescan, assy como rey e commo fisco o en otra manera qualquier.

E prometemos, por firme e solenpne e perfecta stipulaçion e obligaçion, por nos e por nuestros herederos e successores, regnos, tierras, partidas, gentes, subditos e vassallos e naturales e por cada vno dellos al dicho rey de Portugal e a sus herederos e sucçessores, regnos, tierras, señorios, partidas, logares, gentes, subditos e naturales e vassallos e por cada vno dellos, en persona de los dichos sus ambaxadores e procuradores, por el e en su nonbre, para esto aujentes sufficiente e espeçial poder, e a uos los notarios publicos yuso escriptos assy commo a publicas personas, stipulantes e acçeptantes la stipulaçion por el dicho rey de Portugal e por sus herederos e successores, regnos, tierras, partidas, señorios, gentes, subditos. vassallos e naturales dellos e de cada vno dellos a quien al presente pertenesce o puede o podra pertenesçer adelante en qualquier manera, de tener, guardar, cumplir, obseruar e fazer guardar, tener, cumplir e obseruar, a todo nuestro leal, complido, perfecto e verdadero poder, bien, fiel, leal e verdaderamente, realmente e con efecto, sin arte e syn engaño e syn alguna ficçion, fraude e symulaçion, cessante toda cosa, asy de fecho como de derecho, de qualquier natura, vigor, qualidad e mjsterio, passada, presente o fuctura, que acaesca o acaesçer pueda, avn que por el entendimjento de los omnes non pudiese ser pensada njn cujdada que lo embargar pudiesse todollos capitulos suso encorporados e que adelante seran contenjdos e cada vna cosa e parte dellos e todo lo otro que en esta carta e instrumento es contenjdo e cada cosa e parte dellos, en todo e por todo, segund e por la forma e manera que en ellos e en cada vno dellos se contiene para siempre jamas; e de non fazer nyn yr nyn venjr nyn dar fauor, dando, faziendo o mandando o obrando para yr njn venjr njn passar contra ellos nyn contra cosa alguna nyn parte dellos, nos njn otro por nos njn por otra jnterposita persona njn personas, de fecho njn de derecho, en publico nyn en ascondido, en juizio njn fuera de juizio, callada njn expressamente, agora njn en algund tiempo del mundo, por alguna causa njn rrazon njn color que sea o ser pueda, derechamente nyn non derechamente.

E, sy lo contrario fizieremos o atentaremos, en todo o en parte o en qualquier cosa, en qualquier gujsa e manera e por qualquier causa o razon que sea o seer pueda, que, por el mesmo fecho, ayamos incurrido e incurramos en todas las penas e cada vna dellas, asy de las trezientas mjll

coronas de oro por cada vez que lo contrario fizieremos o atentaremos de fazer o non fizieremos, guardaremos e cumplieremos todo lo de suso e yuso escripto e cada parte e qualquier cosa dello e assy mesmo en la pena del perjurio que en este contracto son e seran contenjdas. E, la dicha pena pagada o non pagada, que todavia para siempre jamas quede e sea e este firme, estable e rato e valedero perpetuamente para siempre jamas este dicho contracto e jnstrumento e todos los capitulos e cosas e cada parte e cada vna dellas que en el son o seran contenjdas.

E nos e nuestros herederos e successores, regnos, tierras, señorios, partidas, gentes, subditos, vassallos e naturales dellos e de cada vno dellos todavia para siempre jamas seamos e quedemos astrictos, tenudos e obligados a lo guardar, tener, cumplir e obseruar; e tengamos e guardemos, cumplamos e obseruemos en todo e por todo e en cada parte e articulo e cosa dello, a buena fe, sin mal engaño, realmente e con effecto, commo suso dicho es, syn violaçion, fraction, contradiçion nyn corrompimjento nyn dimjnuçion alguna.

[18]

Outro per que renumçiaram e derogaram todallas leix, dereito, auçõees, priujlegios ou outro qualquer dereito que aos rreix pertemça emquamto a esto toca de que eles dictos senhores rreix se podesem ajudar que seja contra a paz e amjzade, etc.

E renunciamos, espeçialmente e expressamente, toda acçion e derecho canonyco e ceujl, escripto e non escripto, ofiçio, beneficio e priujllejo de derecho especial commo general, fuero, estilo, fazaña, vso e costumbre e especialmente el beneficio e priuillejo o benefiçios o priujllejos o derechos comunes, espeçiales que pertenesçen a los reys asy commo reys o asy commo fiscos o en otra manera qualquier que a nos pertenesca o pueda pertenesçer e de que nos e nuestros herederos e sucçessores nos podamos o pudiessemos aprouechar o ayudar en qualquier manera que sea; los quales beneficio o beneficios, priujllejo o priujllejos, fuero o fueros, fazaña o fazañas, vsos o costumbres auemos aqui por expressos e expeçificados e espeçialmente nonbrados e nos auemos dellos e de cada vno dellos por cierto e certificado bien asy como sy aqui, de palabra a palabra, fuessen puestos, escriptos, expeçificados.

E nos asy los renunçiamos e abrrogamos e derogamos enquanto a esto atañe. E esso mesmo renunçiamos todavja espeçial, comun o general que nos pertenezca o pueda pertenesçer en qualquier manera de querellar o denunçiar o demandar o poner o contradezir, en juizio o fuera de juizio, nyn venjr por otra qualquier manera e via que sea o seer pueda contra la dicha paz e amjstad, fin, remjssion, refutaçion, renunçiacion,

quitaçion e concordia, fecho e fechos sobre todas las cosas suso dichas e cada vna dellas njn contra las cosas sobredichas e cada vna dellas que en este jnstrumento son o seran contenjdas. E renunçiamos, esso mesmo, las leys del derecho que dizen que renunçiaçion general non vala e que las leyes e derechos prohibitiuos non pueden seer renunçiados.

[19]

Outro per que juraram de ter e guardar a dicta paz e amjzade e todallas sobredictas cousas pera todo sempre, segundo a forma e maneira que em esta carta e capitolos he comtheudo, etc.

E, por mayor firmeza desta paz e amjstad, fin, remjssion, quitacion, refutaçion, renunçiaçion e concordia e de todas las otras cosas sobredichas e cada vna dellas e por que ellas sean mas firmes e mejor guardadas, otorgamos e prometemos, por nuestra fe real, e juramos a Dios e a Sancta Maria e sobre esta señal de cruz + e palabras de los sanctos euangelios con nuestras manos corporalmente tañjdos, por nos e por nuestros herederos e succesores e por los dichos nuestros regnos e señorios, tierras, partidas, logares, gentes e subditos dellos e de cada vno dellos, de tener, guardar e cumplir. E ternemos, guardaremos e cumpliremos e faremos tener, guardar e cumplir bien, fiel, leal e verdaderamente, syn nynguna arte nyn engaño, la dicha paz, amjstad, fin, remjssion, refutacion, renunçiaçion, quitaçion e concordia e todas las otras sobredichas cosas e cada vna dellas para todo siempre jamas, segund e en la manera e forma que en esta nuestra carta e capitulos della mas complidamente es contenjdo, aujendolo aquj todo por espeçial e expressamente repetido, nonbrado, expressado e declarado.

E esso mesmo que non pidiremos njn impetraremos, por nos njn por otro, restituçion *jn integrum* njn absoluçion njn dispensaçion njn relaxaçion del dicho juramento contra lo sobredicho njn contra cosa alguna njn parte dello, diziendo que somos danpnjficado e leso e que rescebimos daño o engaño alguno, asy commo rey o commo fisco o en otra qualquier manera e guisa que, por nuestra parte, se pudiesse dezir e alegar, njn vernemos njn faremos njn daremos fauor que consista en dar, mandar fazer o obrar para venjr njn fazer contra todo lo sobredicho njn contra cosa alguna nyn parte njn articulo dello, agora nyn de aquj adelante en algund tiempo del mundo, njn en njnguna forma njn por qualquier manera que sea o ser pueda njn por razon de cisma nyn de otra qualquier discordia que sea o fuere en la yglesia de Dios, lo qual non quiera, njn de qualquier persona de qualquier ley, estado o condiçion, preemjnençia o dignjdat que sea o seer pueda, avn que sea real o dende arriba, nyn vsaremos de la tal abso-

lucion, dispensacion, relaxaçion, caso que, *proprio motu* o a nuestra postulaçion o de otro, nos fuesse otorgada e avn que todo concurra juncta o apartadamente.

[20]

Outro per que quiseram que lhes fique, a cada hũu dos dictos senhores rreix, seu direito saluo açerca da diferemça que amtreles ha sobre o castelo que dizem de Portelo, em terra de Salara, jumto de Monte Rey e que, per estes capitolos nem per algũus deles, nam seja derogado nem prejudicado em cousa algũua, etc.

Otrosi, porquanto el conde don Alfonso, fijo del dicho rey de Portugal, nuestro tio, diz que ha començado a hedificar vn castillo que dizen de Portelo, diz que en tierra que llaman Val de Salara, çerca de la nuestra villa de Monte Rey, el qual se dize seer de los limjtes de nuestros regnos e por la otra parte, se dize seer dentro de los limjtes de los regnos de Portugal, que quede su derecho a saluo a cada vna de las partes sobre ello. E que, por estos capitulos njn por alguno dellos, non se entienda seer nyn sea derogado, renunciado nyn prejudicado en cosa alguna (7).

[21]

Outro per que sopriram qualquer falecimento de solenydade do direito que en este comtrauto faleça, posto que tall seja de que se deua fazer expressa mençam e que, sem embargo dello, a dicta paz e amyzade fique firme e estauel, e por firmeza, etc.

Otrosi, nos de nuestro complido, absoluto, real poderio suplimos qualquier fallescimjento o fallesçimjentos, de fecho o de derecho o de derechos o de solemnjdat o solemnjdades de derecho o de fuero, fazaña, vso, costumbre que en este contracto fuessen o fallesciesen o sean omjssas, puesto que tal o tales sean de que deujesse en el seer fecha especial e expressa mençion, lo qual o quales e cada vno dellos los auemos aqui por expressos e expecificados e expressamente nonbrados e declarados. E queremos e otorgamos que, non embargante el dicho fallescimjento o fallesçimjentos, la

(7) O D. Afonso em referência, filho legitimado de el-rei D. João I e de D. Inês Pires, é o 8.º conde de Barcelos e desde 1442 primeiro duque de Bragança, sobre o qual se pode ver principalmente: D. ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, t. 5, liv. 6, cap. 1; e ANSELMO BRAAMCAMP FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra*, liv. 3, pp. 253 e ss..

dicha paz, amjstad, fin, remjsion, refutaçion, renunçiaçion, quitacion e concordia e todas las cosas sobredichas e cada vna dellas, sean firmes, estables e valederas e inujolables para todo siempre jamas, assy e a tan complidamente commo si en este contracto nyngund defecto o defectos fuessen njn alguna solempnjdat o solempnjdades qualquier o qualesquier fallesçiessen o fuessen omjssas e aqui de *verbo ad uerbum,* expressamente fuessen contenjdas; todo esto e cada cosa e parte dello, so los vinculos, firmezas, renunçiaçiones, abrrogaçiones, derogaçiones, penas, obligaçiones, juramento e estipulaciones desuso contenjdos e so cada cosa e articulo dello.

En testimonjo de lo qual e por que sea e quede firme, estable e valedero para siempre, mandamos fazer esta nuestra carta, escripta en este quaderno de pargamjno. La qual firmamos por nuestra mano e la mandamos sellar con nuestro sello de plomo pendiente e la otorgamos ante los secretarios e notarios publicos e ante los testigos yuso escriptos; que fue fecha, dada e otorgada en la nuestra villa de Medina del Campo, treynta dias de otubre, año del nasçimjento del Nuestro Señor Ihesu Christo de mjll e quatroçientos e treynta e vn años.

Testigos que a esto fueron presentes, llamados e rrogados: Pero Fernandez de Cordoua, alguazil mayor de la dicha çibdat, e el doctor Garçia Lopez de Caruajal, oydor de la audiençia del dicho señor rey de Castilla e del su consejo, e Pedro de Cuña, donzel del dicho señor rey, e Pedro de Luzon, maestre sala, e el bachiller Diego Diaz de Toledo, escriuano de camara del dicho señor rey, e Rodrigo Esteuan Ortiguera, caualleros, criado del infante dom Enrrique de Portugal, e Fernando Machado e Rodrigo Alfonso, caualleros de casa del dicho rey de Portugal, e Juan Arias de Ambudete, cauallero, e Esteuan Gonçalez, criado del dicho Luys Gonçalez. Yo el Rey. Relator.

[22]

Outro per que o dicto senhor rrey de Castella e os do seu comselho juraram g[u]ardar e comprir a dicta paz, em presença dos embaixadores e procuradores do dicto senhor rrey de Purtugal, e mays etc.

E despues desto, este dicho dia, martes, treynta dias de otubre del dicho año del nasçimjento del Nuestro Señor Ihesu Christo de mjll e quatroçientos e treynta e vn años, en la dicha villa de Medina, en los palaçios del dicho señor rey de Castilla, ante la real majestad del dicho señor rey, en presençia de nos los secretarios yuso escriptos e de los sobredichos testigos que a esto fueron presentes, llamados e rogados los nobles e magnjficos señores don Aluaro de Luna, condestable de Castilla e conde de SantEsteuan, e don Fadrique, almjrante mayor de Castilla, primo del dicho

señor rey, e don Rodrigo Alfonso Pimentel, conde de Benauente, e don Garcia Fernandez Manrrique, conde de Castañeda, e don Pero Fernandez de Velasco, conde de Haro, e Pero Manrrique, adelantado mayor del regno de Leon, e don Pero Nyño, conde de Buelna, e don Pedro Manuel e Pero Garcia de Herrera, mariscal de Castilla, e Pero Carrillo de Toledo, copero mayor del dicho señor rey de Castilla, e Juan de Rojas, alcallde mayor de los fijos dalgo, e Fernan Lopez de Saldaña, contador mayor, camarero e chançeller del dicho señor rey, e los doctores Pero Yanes e Diego Rodriguez, oydores e referendarios, todos del consejo del dicho señor rey.

Los sobredichos e cada vno dellos dixeron que firmauan e firmaron la dicha paz, amjstança e concordia e todos los capitulos suso contenjdos e cada cosa e parte dellos, segund e por la forma e manera que el dicho señor rey de Castilla las auja firmado, jurado e otorgado e firmo, juro e otorgo estando a ello presentes los sobredichos del su consejo. E que jurauan e juraron, al nonbre de Dios e a la señal de cruz + e a las palabras de los santos euangelios, que corporalmente cada vno dellos tanxo con su mano, en presençia de nos, los secretarios yuso escriptos, e de los sobredichos testigos, de lo tener, guardar e cumplir a todo su leal e verdadero poder bien, fiel, leal, realmente e con effecto, a buena fe, sin mal engaño, cessante todo fraude, cautela e symulaçion e toda otra cosa que lo enbargar pudiese en qualquier manera, segund e por la forma e manera e so las penas, firmezas, obligaçiones, renunçiaciones, stipulaciones e vinculos e so todas las otras cosas e cada vna dellas suso en este instrumento contenjdas.

Las quales aujan aqui por expressadas e declaradas, de lo qual todo en commo passo los dichos Pero Gonçalez e Luys Gonçalez e doctor Ruy Fernandez, embaxadores e procuradores del dicho señor rey de Portugal, que y estauan presentes e rescibientes el dicho juramento, en nonbre del dicho señor rey de Portugal. E por el pidieron a nos, los secretarios e escriuanos publicos yuso escriptos, que gelo diessemos signado con nuestros signos, para guarda del derecho del dicho señor rey de Portugal. E nos les dimos este, que fue fecho e passo en la dicha villa de Medina, dia e mes e año suso dichos.

Testigos rogados que a esto fueron presentes: los dichos Pero Fernandez de Cordoua, alguazil mayor de la dicha cibdat, e doctor Garcia Lopez de Caruajal e Pedro de Cuña e Pedro de Luzon e el bachiller Diego Diaz de Toledo e Rodrigo Esteuan de Ortiguera, cauallero, criado del infante don Enrrique de Portugal (8), e Fernan Machado e Rodrigo

---

(8) Este cavaleiro henriquino era escudeiro do Navegador em 8 de Fevereiro de 1423, quando D. João I o nomeou para recebedor da sisa dos panos da cidade de Lisboa (Cfr. o DOC. 29 do nosso vol. 3, p. 46).

Alfonso, caualleros de casa del rey de Portugal, e Juan Arias dAnbodete, cauallero, e Esteuan Gonçalez, criado del dicho Luys Gonçalez. E yo el doctor Fernando Diaz de Toledo, oydor, referendario, relator e secretario del dicho nuestro señor el rey de Castilla e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos, fuy presente en vno con Ruy Galuon, secretario del dicho señor rey de Portugal, con los testigos suso contenjdos, quando el dicho rey nuestro señor otorgo este contracto de paz perpetua, e a todas las otras cosas en el contenjdas al dicho rey de Portugal, en persona de los dichos sus ambaxadores e sufficientes procuradores del dicho rey de Portugal, rescibientes e aceptantes la stipulaçion, e quando fizo el dicho juramento, ponjendo sus manos sobre vna cruz e vn libro de evangelios, segund e en la manera que de suso es contenjdo e declarado, e otrosy quando los sobredichos señores del su consejo juraron e firmaron la dicha paz, segund que de suso es contenjdo. E, a otorgamjento del dicho rey nuestro señor e otrosy de los dichos del su consejo e, a requirimjento e pidimjento de los dichos ambaxadores e procuradores del dicho rey de Portugal, esta carta de contracto fize escreujr en este quaderno de pargamjno. La qual va escripta en quarenta e vna planas con la en que va mj signo. E, en fin de cada plana, va firmado de mj nonbre e del nonbre del dicho Ruy Galuon, secretario.

[*Errata*]

E, en la primera plana de la primera foja, a los veynte e tres renglones, va escripto, sobre raydo, o diz: que la paz; e en la primera plana de la terçera foja, a los dos renglones, esta escripto, sobre raydo, o diz: del dicho; e en este mesmo renglon esta escripto, sobre raydo, o diz: pre; e en la dicha terçera foja, en la segunda plana della, esta escripto, entre renglones, a las diez reglas, o diz: regnos; e en la dicha plana, a las doze reglas, o diz: dicha; e en la primera plana de la quarta foja, a las veynte reglas, esta escripto, sobre raydo, o diz: çesiones; e en la segunda plana de la quarta foja, a las dies e syete reglas esta escripto sobre raydo, o diz: non; e en la primera plana de la setena foja, a las diez e ocho reglas, esta escripto, sobre raydo o diz: non; e en la primera plana de la octaua foja, a las çinco reglas, esta escripto sobre raydo, o diz: parte; e en esta dicha plana, a las seys reglas esta escripto, sobre raydo, o diz: njn; e en la segunda plana de la deçima foja, a las çinco reglas, esta escripto entre reglas, o diz: por; e en la segunda plana de la vndeçima foja, a las tres reglas, esta salido fuera de reglas o diz: manera; e en la primera plana de la duodeçima foja, a las veynte e tres reglas, esta escripto sobre raydo, o diz: gue; e en la primera plana de la terdeçima foja, a las veynte e çinco reglas, esta escripto entre reglas, o diz: e a nos los publicos notarios ade-

lante nonbrados; e en la segunda plana de la dicha terdeçima foja, a las quatro reglas esta escripto sobre raydo; o diz: su; e en esta mesma segunda plana, a las nueue reglas, esta escripto sobre raydo, o diz: que e aquel; e en esta mesma segunda plana, a las catorze reglas, esta escripto sobre raydo, o diz: tierra de; e en esta mesma segunda plana, a la postrimera regla, esta escripto sobre raydo, o diz: a las dichas quantias; e en la segunda plana de la quartadeçima foja, a las tres reglas es sobre raydo, o diz: e; e en la segunda plana de la quintadeçima foja, a las çinco reglas, sobre raydo, o diz: la forma; e en la primera plana de la sestadeçima foja, a las çinco reglas, sobre raydo o diz: presente; e en la segunda plana de la dicha sestadeçima foja, a las honze reglas, sobre raydo, o diz: verda; e en la primera plana de la deçima septima, a las honze reglas, sobre raydo, o diz: stru. Lo qual todo e cada cosa e parte dello vala e non enpezca. E en testimonjo de uerdat, fize aqui este mjo signo. Fernandus doctor, referendarius et secretarius.

[*Termo de Rui Galvão, secretário do rei de Portugal*]

Outro de commo Ruy Galuãao, secretareo do dicto senhor rrey de Purtugall, foy presente ao firmar deste comtrauto per elrrey de Castella ao dicto ssenhor rrey de Portugall, em pessoa de seus embaixadores e procuradores, fiz o dicto juramento de que em çima etc.

E eu Rui Galuom, ssacratario do dicto rrey de Purtugall, meu ssenhor e seu notario prubico, per sua rreal autoridade em sua corte e em todos seus rregnos e senhorios que, per liçença, poder e auctoridade que me foy dada e outorgada per aluara do dicto senhor rrey de Castella, pera em sua corte dar fe e testemunho de uerdade e em esta carta de comtracto de paz perpetua, em as cousas que a el pertenesçem, em hũu com o dicto douctor Fernam Diaz de Toledo, rrelator e sacretario do dicto senhor rrey de Castella, com has testemunhas suso escriptas, fuy presente quamdo o dicto ssenhor rrey de Castella firmou e outorgou esta dicta carta de comtrauto de paz perpetua e todallas cousas em ella comtheudas e cada hũa dellas ao dicto ssenhor rrey de Portugall, em pessoa dos sobredictos seus embaixadores e sofiçientes procuradores.

E fez o dicto juramento, poendo sua mãao direita em hũa cruz e em hũu liuro dauamgelhos, segundo e em a maneira que de suso he comtheudo e declarado. E eso mesmo fuy presemte, em hũu com o dicto douctor rrelator e sacratario, quando os sobredictos senhores susso nomeados outorgaron, jurarom e firmarom a dicta paz perpetua, commo dicto he. E fiz emendar, em hũu com o dicto douctor rrelator e sacratario, aquillo de que

em çima faz mençom que he emendado; a quall vay escripta em quaremta e duas planas, com esta, em que uay meu sinal, e em fym cada plana he firmada de meu nome. E, per mandamento do dicto ssenhor rrey de Castella e a rrequirimento dos dictos embayxadores do dicto ssenhor rrey de Portugall, fiz em esta carta, em testemunho de verdade, este meu synal. Ruy Galuo[m], Registrada (9).

10

16 NOVEMBRO 1431

Carta de D. Afonso V, rei de Aragão, ao infante D. Pedro de Portugal, em resposta à que ele lhe enviara por seu conselheiro Diogo Gonçalves de Travassos, sobre os bens que haviam ficado da rainha D. Sibila de Aragão, já outrora em litígio entre aquela e a rainha D. Violante de Bar, os quais continuavam sem solução, de que eram herdeiras a infanta D. Isabel, duquesa de Coimbra, e suas irmãs, a dizer-lhe que admitira o referido Diogo Gonçalves na prossecução da causa em referência e ordenara aos juízes se empenhassem em resolvê-la com solicitude e diligência.

ACA., *Cancillería Real*, Registro 2689, fl. 134 v. Sobre o assunto vejam-se também os subsequentes documentos da mesma data.

Nos, el rey dAragon e de Sicilia, embiamos muyto a saludar a vos, el jnclito e magniffico jnfaante don Pedro, segundo[genjto] de Portugal, nuestro muy caro e muy amado primo, como aquell que muyto amamos e pora quien querriamos diesse Dios tanta salut e buena ventura quanta vos mesmo deseades.

Jnclito e magniffico jnfante, nuestro muy caro e muy amado primo. Vuestra letra hauemos reçebido por lamado e deuoto nostro Diego Gonçalez de Trauassos (1), vuestro conssellero, por vos embiado a nos, sobre los negocios de la prossecuçion del dreito que la reyna dona Sibilia dAragon, de buena memoria, hauia e pretenia hauer en e sobre la villa de Coçem-

---

(9) Segue-se, no manuscrito, a confirmação pelo príncipe herdeiro de Castela. D. Henrique, do presente Tratado de Paz, também passada aquela em Medina del Campo, a qual, por datada de 22 de Novembro de 1431, deslocámos para a respectiva ordem cronológica e é o nosso DOC. 13.

(1) No ms. *Trauados*.

cyna e otros çiertos lugares de nuestros regnos e tierras e de los quales fue question entre la dita reyna dona Sibilla, de vna part, e la reyna dona Yoland dAragon, de buena memoria, de la part otra, e hauemos oydo todo lo quel dito Diego Gonçalez de vuestra part nos ha dito e explicado (2).

A la qual letra vos respondemos que nos, por mjnistrar justicia desempachadamente, hauemos admitido de continente el dito Diego Gonçalez en la prosecucion de la dita causa e hauemos mandado a los juezes en aquella assignados que, con streyta solicitud e diligençia, entiendan en veer e determjnar el dreyto e justicia de aquella, por manera que nos podamos el dito Diego, segund por dreyto e justicia fallaremos e hauemos a coraçon, breument desenpachar; certifficantes vos que çerca de aquesto e otras cosas que neçessarias haura, por vuestra contemplacion e amor, hauremos el dito Diego en deuida recomendacion e fauor.

E si algunas otras cosas, muy jnclito e magniffico jnfante, nuestro muy caro e muy amado primo, vos son plazientes de nuestros regnos e tierras, embiat las nos dezir, car nos las compliremos de buena voluntad. E sea vuestra guarda la Sancta Trinidat.

Dada en Barchinona, dius nuestro siello secreto, a xvj dias de noviembre del anyo de la natiuidat de Nuestro Senyor mil cccc.xxxj. Rex Alfonsus.

Al muy jnclito e magnifico jnfant don Pedro, segundo genjto de Portugal, nuestro muy caro e muy amado cosino.

Dominus rex mandauit michj, Johannj Olzina.
Prouisa.

Sub simjlj forma, mutatis mutandis, fuit scriptum:

A la muy jnclita duquessa de Colimbre, nuestra muy cara e muy amada sobrina.

---

(2) D. Sibila de Fortià fora esposa, em quartas núpcias, de el-rei D. Pedro o Cerimonioso, de Aragão, e madrasta de seu filho e sucessor el-rei D. João I. Revoltada contra o marido, ela e seus partidários vieram a ser punidos pelo novo monarca e todos os castelos de Sibila passaram a D. Violante de Bar, segunda esposa de el-rei D. João I de Aragão (1387-1395), a qual era sobrinha de Carlos V de França, avó de Luís duque de Anjou, e faleceu em Barcelona a 3 de Julho de 1431, indisposta com el-rei D. Afonso V; porque, como observa ZURITA, «cõpetia en este tiẽpo con el Rey de Aragõ por la sucessiõ del reyno» *(Anales de la Corona de Aragon,* parte 2, liv. 13, cap. 71, fl. 207 v.). Pode ver-se também TABERNER y SOLDEVILA, *Historia de Cataluña,* t. 1, pp. 260-61, e t. 2, p. 1. Julgamos que ao mesmo assunto se referem as cartas do rei aragonês de 13 de Fevereiro de 1432 adiante lançadas (Cfr. o nosso DOC. 20).

11

16 NOVEMBRO 1431

Carta de D. Afonso V, rei de Aragão, ao infante D. Duarte de Portugal, em resposta à que este lhe mandara, a solicitar-lhe despachasse o pedido de seu irmão e infante D. Pedro relativo aos bens da falecida D. Sibila de Aragão.

ACA., *Cancilleria Real*, Registro 2689, fl. 133 v.

Muy jllustre princep, muy caro e muy amado ermano. Nos, el rey dAragon e de Sicilia, vos embiamos muyto a saludar, como aquel que muyto amamos e pora qujen querriamos diesse Dios tanta salut e buena ventura quanta pora nos mesmo deseamos.

Muy jllustre princep, nuestro muy caro e muy amado ermano. Recebimos vuestra letra, por la qual, confiando nos en como el muy jnclito e magnifico jnfante don Pedro, vuestro ermano, e la jnfanta dona Jsabel, su muller, e sus ermanas succedieron en el lugar e dreyto de la jllustre dona Sibilia, reyna dAragon, de buena memorja, hauja deliberado embiar su missatgero a nos, por prosegujr e continuar la causa que, grandes tiempos ha passados, se començo entre la dita reyna dona Sibilia, de vna part, e la jllustre reyna dona Yoland dAragon, de alta recordacion, de la part otra, por razon de ciertos lugares e bienes, nos rogauedes que al dito vuestro ermano mandassemos fazer desempatxada justicia.

La qual letra bien entendida, vos respondemos que nos, por vuestra contemplacion e de los ditos jnfante e jnfanta e por ministrar justicia desempatxada, hauemos admetido de continente lamado e deuoto nuestro Diago Gonçalez de Trauaços, cauallero, a nos embiado por part de los ditos jnfante e jnfanta, en la prosecuçion de la dita causa e hauemos mandado a los juezes en aquella assignados que, con streyta solicitud e diligencia, entiendan en veer e determjnar el dreyto e justicia de aquella, por manera que nos podamos el dito Diago, segund por dreyto e justicia fallaremos e hauemos a corazon, breuement desempatxar; certificantes vos que, cerca de aquesto e otras cosas que haura necessarjas, hauemos el dito Diago en deujda recomendacion e fauor.

E si algunas otras cosas, muy caro e muy amado ermano, vos son plazientes de nuestros regnos e tierras, embiat las nos dezir, car nos las com-

pliremos de buena voluntat. E sia vuestra guarda, muy caro e muy amado ermano, la Sancta Trinjdat.

Dada en Barchinona, dius nuestro siello secreto, a xvj dias de nouiembre del anyo M.cccc.xxxj. Rex Alfonsus.

Al muy jllustre princep el infant don Odoart, primogenjto de Portugal, nuestro muy caro e muy amado ermano.

Dominus rex mandauit michj, Johannj Olzina.
Prouisa.

12

16 NOVEMBRO 1431

Carta de D. Afonso V, rei de Aragão, à infanta D. Leonor, primogénita de Portugal, em contestação à que ela lhe endereçara sobre certos bens que foram da rainha D. Sibila e sobre os quais lhe escrevera o infante D. Pedro.

ACA., *Cancillería Real*, Registro 2689, fl. 133.

Muy cara e muy amada ermana. Nos, el rey dAragon e de Sicilia, vos embiamos muyto a saludar, como aquella que muyto amamos e pora quien querriamos diesse Dios tanta salut e buena ventura quanta para nos mesmo deseamos.

Muy cara e muy amada ermana. Recebiemos vuestra letra sobre los negoçios por los quales el jnclito e magnifico jnfante don Pedro, vuestro ermano, e la jnfanta dona Jsabel, su muller, han embiado delas partes daqua, por razon de ciertos bienes que fueron de la reyna dona Sibilia, aljuela de la dita jnfanta dona Jsabel, los quales pretienen partenescer a la dita jnfanta e suas ermanas.

A la qual vos respondemos que nos, por contemplacion e honor vuestro e de los ditos jnfante e jnfanta, entendemos dar sobre los ditos afferes toda buena e priesta expedicion, segunt por justicia e razon fallaremos, por manera quel amado e deuoto nuestro Diago Gonçaluez de Trauaços, cauallero, que a nos es venido por esta sola razon, breuement desembargado, se pueda retornar de continente, el qual entendemos hauer, acerca de aquesto e otras cosas que necessario haura, en deuida recomendacion e fauor.

E si cosas otras algunas, muy cara e muy amada ermana, vos son plazientes de nuestros regnos e tierras, embiat las nos dezir, car nos las compliremos de buena voluntat. E sia vuestra guarda, muy cara e muy amada ermana, la Sancta Trinidat.

Dada en Barchinona, dius nuestro siello secreto, a xvj dias de nouiembre del anyo mjl cccc.xxxj°. Rex Alfonsus.

A la muy jllustre principessa la jnfanta doña Elionor, primogenjta de Portugal, nuestra muy cara e muy amada ermana.

Dominus rez mandauit michj, Johannj Olzina.
Prouisa.

13

22 NOVEMBRO 1431

Confirmação pelo príncipe herdeiro D. Henrique de Castela do Tratado de Paz de 30 de Outubro de 1431 com Portugal (1).

ANTT., *Livro das Demarcações e Pazes,* fl. 163 v.
Referenciada no *Quadro elementar,* t. 1, p. 316.

Outro de commo o prinçipe dom Amrrique, filho primogenjto do dicto senhor rrey dom Joam, rrey de Castela, aa pitiçam do douctor Ruy Fernandez que presente estaua, pelo dicto ssenhor rrey de Portugall, commo seu embayxador e procurador, aprouou, per juramento, a dicta [p]az perpetua, comcordia e amjzade.

E despues desto, em la dicha ujlla de Medina del Campo, veynte e dos dias de noujembre del dicho año del nasçimjento del Nuestro Señor Ihesu Christo de mjll e quatroçientos e treynta e vn años, en los palaçios donde posa el muy alto e muy esclaresçido señor don Enrrique, prinçipe de Asturias, fijo primogenjto del dicho señor rey de Castilla, en los regnos de Castilla e de Leon, antel dicho señor principe, em presençia de nos, los dichos secretarios e de los testigos de yuso escriptos, que a esto fueron presentes, llamados e rrogados, el dicho señor prinçipe, a petiçion del dicho doctor Ruy Fernandez, que y estaua presente, e resçibiente e stipulante por el dicho señor rey de Portugall, como su ambaxador e procurador

(1) Cfr. o nosso DOC. 9.

sobredicho, dixo que aprouaua e aprouo la dicha paz perpetua, concordia e amjstad fecha e firmada por el dicho señor rey de Castilla e todas las otras cosas e cada vna dellas suso en este contracto contenjdas, el qual le fue mostrado, y luego por nos, los dichos secretarios, firmado del nonbre del dicho señor rey de Castilla e sellado con su sello de plomo e fecha complida e solenne relaçion de las cosas en el contenjdas, segund e en la manera que en este quaderno esta escripto e firmado e sellado. E dixo el dicho señor prinçipe que lo firmaua e firmo e fazia e fizo e otorgaua e otorgo al dicho señor rey de Portugal, su tio, e a sus herederos e succesores pera siempre jamas todo e cada cosa e parte dello, segund e por la forma e manera que en este contracto de suso es contenjdo.

E que juraua e juro, al nonbre de Dios e a la señal de cruz e a las palabras de los sanctos euangelios, tañjdos corporalmente con su mano derecha en vn libro de euangelios, que tenja delante, que guardara, terna e cumplira e fara guardar, cumplir e tener la dicha paz perpetua e todas las otras cosas e cada vna dellas suso en este instrumento contenjdas, segund e por la forma e manera que en el se contiene e segund que por el dicho señor rey su padre fueron otorgadas e juradas; e que non yra njn verna njn permjtira yr njn venjr njn consentira ir njn venjr contra ello njn contra cosa alguna njn parte dello, agora njn en algund tiempo, njn dara njn consentira dar para ello fauor njn ayuda alguna. Todo esto e cada cosa dello, segund e por la forma e manera quel dicho señor rey, su padre, lo juro, commo dicho es e so esas mesmas penas, refutaçiones, abrrogaçiones, derogaçiones, renunçiaçiones, vinculos, firmezas e qualidades e en esa mesma forma.

De lo qual todo, el dicho doctor Ruy Fernandez, ambaxador e procurador del dicho señor rey de Portugal, pidio a nos, los dichos secretarios, que le diesemos testimonjo, signado de nuestros signos. E nos le dimos este, que fue fecho e passo en la dicha ujlla, dia e mes e año suso dichos.

Testigos llamados e rogados que fueron presentes a esto que dicho es: Pero Fernandez de Cordoua, alguazil mayor de la dicha çibdat, e el bachiller Diego Diaz de Toledo, escriuano de camara del dicho señor rey, e Vasco Martinez, criado de la reyna doña Catalina, nuestra señora, que Dios aya, e guarda del dicho señor rey de Castilla, e Aluaro Galuon, escudero de don Eduarte, sobrino del dicho señor rey de Portugal, e Juan Lopez, escudero del dicho Luys Gonçalez, e Bartolome Yañes e Lucas Martinez, criados del dicho doctor Ruy Fernandez. Yo el Prinçipe.

E yo, el dicho doctor Fernando Diaz, oydor, referendario e secretario suso dicho, fuy presente, en vno con Ruy Galuon, secretario suso e yuso escripto, e con los dichos testigos, antel dicho prinçipe nuestro señor, que aqui firmo su nonbre a todo lo suso dicho e a cada cosa e parte dello. E uj fazer el dicho juramento al dicho señor prinçipe, en la manera e forma suso dicha. E, por su mandado e otrosy a pedimjento del dicho doctor Ruy

Fernandez, ambaxador e procurador sobredicho, lo fize escreujr; e, en testimonjo de uerdat, fize aqui este mjo signo. Fernandus, referendarius, doctor et secretarius.

E eu Ruy Galuom, sacratario suso dicto, fuy presente, em hũu com o dicto douctor Fernam Diaz, ouujdor, rreferendario e sacratario suso escripto, e com as dictas testemunhas quando o dicto ssenhor prinçipe jurou, firmou e outorgou todo o suso dicto e cada cousa e parte dello em a maneira e forma susso dicta e per seu mandado. E outrosy, a pedimento do dicto douctor Ruy Fernandez, embayxador e procurador sobredicto, em testemunho de uerdade, ffiz aquy este meu synall. Ruy Galuom.

14

24 JANEIRO 1432

O cabido da sé de Viseu empraza a Rodrigo Anes, carcereiro do infante D. Henrique, e a sua mulher Catarina Salvadores vinha na Moita, junto daquela cidade, por 20 soldos da moeda antiga, pagos às terças do ano.

ADV., *Pergaminhos do cabido,* maço 46, n.º 14, original em pergaminho, destinado ao cabido.

Jhesus

Saibham quantos este estormento dencartamento virem como, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij[c] xxxij annos, xxiiij[o] dias do mes de janeiro, dentro no coro da see da cidade de Viseu, em presença de mjm Joham Lourenço, puurico tabaliam por nosso ssenhor elrrej em essa meesma e seus termos, e das testemunhas que adiante ssom escpritas; outrosi, estando hi Joham Roïz, thesoureiro da dicta see, e Gonçallo Gonçalluez, Joham Afonso, Gonçallo Anes, Vaasco Anes, Mestre Reymom, Rodrigo Afonso, Fernam Martijnz, Joham Lourenço, abbade de Taauares, e Joham Diaz Pestana, todos coonigos da dicta ssee; sseendo todos juntos em cabjdoo, chamados per canpaa tanjuda pera o que se adiante segue.

Os sobredictos thesoureiro e coonigos diserom que elles, per rrenunçiaçom fecta per mjm, dicto tabaliam, que Joham da Alagoa e sua molher

Caterina fezerom dhũa vijnha que elles do dicto cabijdoo traziam encartada, que jaz açerca da dicta çidade, hu chamom a Mouta, que parte com PedrEanes o Gayo e pella estrada puurica que uay pera Alagoa e entesta com vijnha do filho do Botelho, que ora trazia Judas o Judeu, que elles encartauam a dicta vijnha asij como a trazia o dicto Joham dAlagoa e sua molher, com todas suas entradas e ssaydas e pertenças que a ela perteçem e de dereito pertençer deuem, a Rodrigo Anes, cadeeiro do jfante dom Anrrique, que presente estaua, e a Caterina Saluadorez, sua molher, e pera hũ seu filho e neto dantre anbos. E, nom auendo filho nem filha nem neto nem neta, pera duas pessoas, hũa empos outra, quaaes elles em suas vidas ou aa ora de suas mortes nomeasem, com tal preeito e condiçom que elles e as pessoas depos elles fezesem em ella toda bemfectorja e a corregesem de todo o adubijo que lhes mester fezese, de guissa que mjlhorase e nom pejorase; e desem de rrenda, em cada hũu anno, ao dicto cabijdoo vijnte soldos da moeda antiga ou sseu uerdadeiro ualor, pagados aas terças do anno, Natal e Pascoa e Sam Joham Bautista.

E que, se vender quisesem este encartamento, tanto por tanto, antes ao dicto cabijdoo que a outrem. E, sse o elle conprar nom quisese, vendello aa tal pessoa que senpre fosse bem obedjente com a dicta pensom ao cabijdoo. E, se o vendesem, que o cabijdoo ouuese a quarta parte da uendagem. E que obligauom os beens da messa do dicto cabijdoo de lhe fazerem de paz este encartamento de qualquer enbargo que lhe sobrello ssaisse por a sua rrazom. E o dicto Rodrigo Anes, por sij e por a dicta sua molher e pessoas, consijntio no dicto encartamento per a guissa suso dicta e obligou todos seus beens, asij movijs como rraiz, de teer e conprir e guardar as condiçõoes suso escpritas. E asij pedirom senhos stormentos, anbos dhũu theor. E este he o do cabijdoo. Testemunhas: Goterre Ferrnandez e PedrAfonso e Pero Fernandez e Aluaro Coelho, meos coonigos da dicta see, e outros. E eu, Joham Lourenço, tabaliam sobredicto, que este stormento, per outorgamento dos sobredictos, scpreuj e aqui meu sijnal fiz, que tal he *(Sinal do notário).*

15

27 JANEIRO 1432

Instrumento de ratificação, em Almeirim, por el-rei D. João I de Portugal e pelos infantes seus filhos, do Tratado de Paz com Castela, celebrado em Medina del Campo a 30 de Outubro de 1431,

***substituído pelo presente, nos termos deste capítulo 15, que anula os tratados anteriores* (1).**

AGS., *Patronato Real,* Legajo 49-21, original em pergaminho, com assinaturas autógrafas do monarca português e de seus filhos e com dois selos de chumbo, — texto que se reproduz; ANTT., *Livro das Demarcações e Pazes,* fl. 142.

Publicado por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* pp. 183 e ss. o texto da primeira fonte aduzida, com omissão dos textos notariais e com algumas incorrecções, como, aliás, sucede geralmente nos textos editados pelo autor.

Sumariado: no *Quadro elementar,* t. 1, p. 316; pelo P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas,* p. 94; e pelo ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V. Patronato Real (834-1851),* t. 1, p. 561, n.º 4064. Sobre o assunto pode ver-se *Monarchia Lusitana,* parte 5, liv. 16, cap. 30.

Jn Dei nomine, amen.

Porque, segundo uerdade da Sancta Scriptura e outrossy os filosofos e sabedores antigos o enssynarom e assi se demonstra por experiencia, que he muy grande meestra de todas cousas, a paz, concordia e amizade he

---

(1) Tenha-se em vista a anotação que fizemos à ratificação do mesmo Tratado por D. João II de Castela em 30 de Outubro de 1431, o nosso DOC. 9. A presente ratificação constitui ponto final no longo processo do reinado joanino de negociações tendentes à paz e harmonia perpétuas entre as coroas castelhana e portuguesa, tão gravemente afectadas pelas lutas culminadas em 1385 em Aljubarrota. Iniciadas aquelas a sério sobretudo pela consolidação da trégua em 1402, em Segóvia, veio facilitá-las, no ambiente internacional, o facto de serem irmãs as rainhas de ambos os ditos países, D. Filipa e D. Catarina de Lencastre. Houve ainda a sorte de Fernando de Antequera, o grande regente de Castela após a morte de Henrique III de 1406 a 1416, não destoar daquela orientação. Foi assim possível, numa primeira fase, o Tratado de Paz entre os dois países de 31 de Outubro de 1411 (Em nosso vol. 2, pp. 8 e ss.).

Com razão comenta, a propósito, LUIZ SUAREZ FERNANDEZ: — «La paz de 1411 podía parecer un término de llegada. Tenía sin embargo un punto débil; asentada en nombre de Juan II por un consejo de regencia necesitaba, no obstante el voto favorable de las Cortes, una confirmación en el momento de la mayoría del rey. Después de la muerte de Fernando los sucesos internos se precipitaron. Falleció, el 2 de junio de 1418, la reina Catalina y, rápidamente, el bando portuguesista fue barrido por los Infantes de Aragón. Símbolo de esta victoria inicial, el 20 de octubre de 1418, se celebró en Medina del Campo la boda de Juan II con María de Aragón, la hija del antiguo regente. Una puerta que se cerraba a la amistad con Portugal.

«Los aragoneses — prossegue o autor — no eran sistemáticamente contrarios a Portugal; deseaban su alianza, pero para sí mismos y no para el monarca a quien esperaban controlar. De ahí que, extemporáneamente, en el Consejo, alentaran la vieja política de reivindicaciones para impedir que la paz entre don João y su propio rey

virtude principal, madre de todallas uirtudes, a qual Nosso Senhor Deus, depois do mandamento que perteence a seu amor, mayorment encomendou, dizendo: amaras a teu prouximo assi como ti meesmo; dos quaaes dous mandamentos Nosso Senhor Ihesu Christo, uerdadeiro Deus e homem, disse que pendiam as lex e profetas. A qual esso meesmo el, sobindo da terra aos ceeos, leixou por muy doce herdade aos seus apostollos quando disse que lhes daua e leixaua sua paz, mandandolhes que ouuessem antressi amizade e deleiçom; a qual auendo, por ella seriam conhecidos por decipollos seus.

E assi meesmo o principe dos apostolos amoesta o povoo christãao que, antre todas cousas aiam antressy meesmos continuada caridade, a qual continuando, o apostollo Sam Paulo diz com todollos homeens: auede paz, ca o que ama a seu prouximo compre a ley, o comprimento e perfeiçom da qual he amizade e deleiçom. E el meesmo disse, em outro logar: auede paz e o Deus da paz e da deleiçom sera conuosco. Da qual paz, concordia e amizade disse Sancto Agostinho que esta põe amorio antre os coraçõoes dos homeens e he fim e acabamento de todollos malles. E assi meesmo disse o filosofo que a paz e amizade he hũa uirtude boa

---

pudiera servir de soporte a este último. Cuando, en 1418, Juán Gómez de Silva y sus compañeros vinieron, una vez más, a pedir la ratificación de las paces de 1411, vigentes, se les respondió con amables expresiones invitándoles a volver un año más tarde, cuando Juan II hubiese alcanzado la mayoría de edad (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 2, p. 308). Y lo mismo se les dijo en junio de 1419 (*Ibi*, p. 319). A lo sumo la Corte castellana estaba dispuesta a prometer el envío de nuevos embajadores. Es la política interior, con su trágica división de partidos, la que se refleja en los azares de esta paz, vigente en la práctica, discutida en las negociaciones» (*Relaciones entre Portugal y Castilla en la epoca del Infante Don Enrique 1393-1460*, p. 38).

Falecida a rainha D. Catarina em 1 de Junho de 1418, tendo el-rei D. João II de Castela apenas 13 anos, ficou aquele reino em prolongada discórdia, motivada pelas pretensões dos irrequietos infantes aragoneses D. João, D. Henrique e D. Pedro, filhos do falecido regente D. Fernando, rei de Aragão, em competição política com D. Álvaro de Luna, dissenções em cujo apaziguamento vieram a interferir, como medianeiros, D. João I de Portugal e seus filhos. Por golpe de estado, D. Henrique de Aragão apoderou-se abruptamente do governo e do rei castelhanos, em 14 de Julho de 1420 e armou em ditador, animado, como sublinha SUAREZ FERNANDEZ, de «un claro antiportuguesismo» (*Ibi*, p. 39). Foi nessa atmosfera que D. Henrique, também já casado com a infanta D. Catarina, irmã do monarca castelhano, recebeu, em Talavera, a embaixada portuguesa para ratificação do Tratado de Paz de 1411, da qual ia resultando nova guerra entre os dois países (Cfr. o DOC. 195 do nosso vol. 2). Felizmente, semanas depois, a 29 de Novembro, o infante D. Henrique de Aragão deixava o governo de Castela.

Ficava agora em campo, na direcção da política castelhana, o seu mais astuto e hábil adversário o valido D. Álvaro de Luna, que, após a fuga de el-rei D. João II, abatera o poderio de seu contendor, provocando-lhe a queda. Ele ia dirigir durante 30 anos os destinos castelhanos, numa aproximação evidente de Portugal, como reacção

em sy e muy proueitosa aa uyda dos homeens, da qual se seguem muy grandes proueitos e beens, de guisa que qualquer homem que aia bondade em si nom quer seer sem ella em esta uida, ajnda que fosse auondado de todollos outros beens, e que quando os homeens ha am antressi uerdadeiramente, que aquella lhes faz comprir e guardar o meesmo que quer e manda a justiça e nom ham mester que os julguem.

E disse Seneca que esta deue seer anteposta a todallas cousas humanas, da qual disse Cassiodoro, em suas epistolas, que ella he madre muy aposta de todallas boas artes e reparador da mortal geeraçom. E aquella multiplica a socesom e estende as faculdades e enxalça os custumes. E della ueem outros muytos e notauees beens, das quaaes cousas se entende seer jnorante o que aquella nom busca. E assi meesmo disse Tullio que tantos e tam manifestos som os beens que deia se seguem, que ligeiramente se podem entender, ca por ella as cousas pequenas som acrecentadas e, por contrairo, as muy grandes som apouquentadas. E a esta nos amoestam as lex e derectos positiuos, por cuja jndustria e moderaçom todo o mundo se rege.

---

contra os infantes aragoneses. A Luna se deve assim a iniciativa, logo no ano de 1421, de se retomar o problema da ratificação das pazes entre Portugal e Castela, o que agenciou por intermédio do deão de Santiago e de Segóvia e conselheiro régio Alfonso Garcia de Santa Maria e do escrivão da câmara régia Juan Alfonso de Zamora (Cfr. o DOC. 16 da p. 25 do nosso vol. 3). A escolha dos delegados castelhanos «era perfecta — sublinha SUAREZ FERNANDEZ —, porque los Santa Maria eran muy afectos a la Casa de Aragón y Juan Alfonso gozaba de la confianza de don Alvaro» *(Obra cit.*, p. 40). E assim se obteve a ratificação por D. João II de Castela, em 30 de Abril de 1423, do Tratado de Paz de 1411 (Cfr. o DOC. 37 de pp. 59 e ss. do nosso vol. 3), promulgada até 6 de Março de 1434 (Cit. vol. de *Monumenta Henricina*, pp. 57, 70 e 72). Em 20 de Setembro de 1427 adicionaram-se-lhe novos capítulos, relativos à navegação, promulgados por el-rei D. João I de Portugal em carta de 22 de Dezembro do mesmo ano *(Ibi*, pp. 166 e 178).

Entretanto, por seus avanços na expansão atlântica, para os arquipélagos da Madeira, Açores e Canárias, e por sua estabilidade a norte de África, reconhecida aliás por Castela, Portugal afirmava-se cada vez com maior vitalidade e preponderância no xadrês peninsular. Daí buscarem-lhe as boas graças não só os castelhanos mas também Aragão e Navarra, através dos matrimónios dos infantes D. Duarte e D. Pedro com as aragonesas D. Leonor e D. Isabel em 1428 *(Ibi*, sobretudo a pp. 163, 164, 181 e 244) e ainda por Tratado de Aliança e Amizade, proposto em 1429 *(Ibi*, p. 306), interrompido pelas dissensões entre aqueles países e Castela, em que Portugal foi benéfico medianeiro *(Ibi*, pp. 309 e ss.), e concluído em 1432 (Cfr. o DOC. 33 do presente volume). Porventura como reacção contra as negociações daquele Tratado, D. Alvaro de Luna antecipou para 1431 a concessão de paz definitiva a Portugal, prevista em 1423, como acima se disse, e apenas ainda em hipótese, para o ano de 1434. Daí resultou o Tratado de paz perpétua entre Castela e Portugal de 30 de Outubro de 1431 (o nosso DOC. 9), ratificado pelo soberano português e seus filhos no presente texto definitivo, de 27 de Janeiro de 1432.

Porende, catadas todas estas cousas, nos, dom Joham, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Cepta, consijrando em como antre nos e nossos rreynos de Portugal e do Algarue, terras, ssenhorios, partidas e gentes, sobdictos delles, da hũa parte; e antre elrrey dom Joham, por razom da rraynha dona Beatriz, sua molher, e depois elrrey dom Henrrique, rrex que foram de Castella, cujas almas Deus aia, e os seus rreynos de Castella e de Leon, terras, senhorios, partidas, gentes e subdictos delles da outra parte, forom guerras, debates, mortes, roubos, forças, tomas de cidades e de villas e lugares e doutras cousas, queymas, danos, jnjurias, ofenssas, perdas, despesas, jnteresse, penas e outros malles, por longos tempos e desuairadas maneiras; e agora nos, querendo tirar e esquiuar, desuyar e arredar de se nom fazer mais, daquy adiante, semelhantes guerras, descordias e males e nom se acrecentar nem em ader males a males antre christãaos, amando e deseiando paz e concordia; e, consijrando sobrello o seruiço de Deus e prol e bem de nossos rreynos e outrossi os grandes diuidos que a Deus prouue que fossem antre nos e elrrey dom Joham de Castella e de Leon, que ora he nosso muyto preçado e amado jrmãao e sobrinho, e o jffante Eduarte, meu muyto preçado e amado filho primogenito e herdeiro, e os outros jffantes, meus muyto amados filhos;

Portanto nos, com acordo e conselho do dicto jffante Eduarte, meu muyto preçado e amado filho primogenito e herdeiro, e de todollos outros jfantes, meus muyto amados filhos, duques e condes e dos prellados, meestres, rricos homeens e outros do nosso conselho e procuradores das cidades e villas dos dictos nossos rreynos, sobre o que dicto he specialmente chamados pera ello; acordamos denuyar e enuyamos, por nossos embaixadores e soficientes procuradores, com nosso poderio special, aos nossos amados caualleiros Pero Gonçalluez, do nosso conselho e ueedor da nossa fazenda, e a Luis Gonçalluez, seu jrmãao, do conselho do jfante dom Joham meu filho, e o discreto doctor Ruy Fernandez, do nosso desembargo, pera acordar e outorgar, firmar e jurar, em nosso nome, paz perpetua, concordia e amizade, antre nos e o dicto rrey dom Joham de Castella e de Leon, nosso muyto preçado e amado jrmãao e sobrinho, e nossos rreynos e os seus; os quaaes dictos nossos embaixadores e procuradores, por uirtude do dicto poderio que lhe pera o sobredicto demos e outorgamos, outorgarom, firmarom e jurarom, em nosso nome e por nos e por nossos rrejnos, a dicta paz perpetua, concordia e amizade com o dicto rrey de Castella e seus rreynos, com certos capitollos e clausullas e renunciaçõoes e refutaçõoes, penas, segundo que esto e outras cousas mais largamente se contem em o trauto que sobresto os dictos nossos embaixadores e procuradores outorgarom, jurarom e firmarom de seus nomes, em nosso nome, e aselarom com seus seelos, o qual passou perante Ruy Galuom, nosso secretairo,

por auctoridade que pera ello lhe deu o dicto rrey de Castella, e perante o doutor Fernam Diaz de Tolledo, ouuydor e referendario do dicto rrey de Castella e seu secretairo; o qual dicto contrauto, que sobresto assi passou antre o dicto rrey de Castella e os dictos nossos embaixadores e procuradores ante os dictos secretairos, foy feito em a uilla de Medina del Campo, que he em o rreyno de Castella, trinta dias do mes doutoubro do anno do nacimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mil e iiij^{c}. xxxj annos (2).

Porende nos, com acordo e conselho do sobredicto jfante Eduarte, meu filho primogenito, e dos outros jfantes meus filhos e dos outros do nosso conselho e prellados, condes, meestres e rricos homeens e procuradores das cidades e villas dos dictos nossos rreynos e senhorios, specialmente pera ello chamados, louuamos e aprouamos e reteficamos e auemos por grata e firme e rata e praziuel e louuauel, des o dicto dia que assi foy outorgada por os dictos nossos embaixadores e procuradores, e daquy adeante pera sempre iamais a dicta paz perpetua, concordia e amizade, firmada e outorgada e jurada por os dictos nossos embaixadores e procuradores e todollos capitollos e refutaçõoes e renunciaçõoes, penas e todallas outras cousas e cada hũa dellas que assi os dictos nossos embaixadores e procuradores outorgarom, jurarom, em nosso nome e alma, segundo que melhor e mais compridamente em estes capitollos adeante escriptos he contheudo.

[1]

Primeyramente, acordamos, firmamos, fazemos, poemos, damos e outorgamos, por nos e por todos nossos herdeiros socessores e por os dictos nossos rreynos de Portugal e do Algarue e por todollos outros nossos senhorios, terras, partidas, lugares, gentes e sobdictos delles, e outrossi por elrrey de Jngraterra, nosso jrmãao, se em ella quiser seer, boa paz e amizade leal, pura, uerdadeira, estauel, firme, perpetua e ualedoira pera todo sempre iamais, assi por mar como por terra, ao sobredicto rrey dom Joham de Castella e de Leon e a todos seus herdeiros e socessores que por os tempos forem e aos dictos seus rreynos de Castella e de Leon e a todollos outros seus rreynos e senhorios, terras, partidas, lugares, gentes e sobdictos delles e cada hũu delles; e que seremos boos e fiees, leaaes e uerdadeiros amigos, cesante todo fraude e engano, cautella e simullaçom e toda outra qualquer cousa, de qualquer natura, condiçom, mesterio, uigor, calidade e efecto que o podesse embargar ou prejudicar em qualquer maneira.

(2) Em nossas pp. 18 e ss.

E que nom seia feita guerra nem enjuria, ofenssa, mal nem outro dano algũu em qualquer maneira nem por qualquer cousa e razom que seia ou seer possa, por nos nem por nossos herdeiros, socessores, rreynos, terras e senhorios, partidas, sobdictos e naturaaes e jentes delles nem por qualquer ou quaaesquer delles contra o dicto rrey de Castela nem contra seus herdeiros e socessores, rreynos e senhorios, terras, sobdictos e naturaaes, gentes delles nem dalgũu delles nem contra seus beens delles nem de qualquer ou quaaesquer delles, agora nem em algũu tempo do mundo, nem daremos fauor, ajuda nem conselho que consista em dar, mandar fazer ou obrar pera que seia fecto nem atentado nem cometido por outro nem outros algũus, de qualquer ley, estado ou condiçom, preminençia ou denidade que seia ou seer possa, ajnda que seia rreal ou dhi arriba, e ajnda que seia ou seiam conjunto ou conjuntos a nos em qualquer graao de consanguenjdade ou afenidade, diuedo e parentella ou amizade ou em outro qualquer diuedo ou por outra qualquer causa ou razom, de qualquer condiçom, uigor, qualidade, efecto e mesterio que seia ou seer possa, em probico nem escondido nem em outra maneira algũa, por razom nem color nem causa algũa, assi passada como presente e fotura, cuydada e por cuydar, de qualquer condiçom e maneira que seia ou seer possa, de fecto nem de derecto, posto que a tal causa, por entendimento dos homeens, nom possa ao presente seer pensada, cuydada nem alcançada, ante o arredaremos, estoruaremos e tiraremos e desuyaremos de todo e trabalharemos bem, fiel e leal e uerdadeiramente por o arredar, estoruar e tirar e desuyar todo esto e cada cousa dello com toda comprida deligencia e a todo nosso leal e uerdadeiro poder e emquanto em nos for ou seer possa, assi por nos como por nossos herdeiros e socessores, rreynos, terras, ssenhorios, partidas, gentes e sobdictos e naturaaes delles e de cada hũu delles, cessante todo fraude e engano, cautella, simullaçom e outra qualquer cousa que o podesse embargar, como suso dicto he, todo esto daquy adiante pera sempre iamais.

E donde asi o nom podermos fazer e comprir, que nos apartaremos e prometemos e outorgamos, por firme e sollempne estipulaçom, por nos e por todos nossos herdeiros e socessores que por o tempo forem, com acordo dos do nosso conselho, prellados, condes, meestres, rricos homeens, fidalgos, caualleiros, concelhos e procuradores das cidades e villas e lugares de nossos rreynos, specialmente pera esto chamados, ao dicto rrey de Castella e a seus herdeiros e socessores, em pessoa do prudente e discreto doutor Diego Gonzallez de Tolledo, ouuydor da audiencia do dicto rrey de Castella e seu contador moor das suas contas e do seu conselho, seu embaixador e soficiente procurador, jnstante, aceptante e recebente aa dicta estipulaçom e promisom, em nome do dicto rrey de Castella, por seu poderio special, soficiente, que pera ello ante nos mostrou, e a uos, os notairos probicos adeante nomeados, estipulantes e aceptantes, asy em nome do dicto rrey de Castella como de todollos outros absentes, a quem ao presente

perteence e adeante, per qualquer guisa possa ou podera perteencer, que terremos, compriremos e guardaremos e faremos, [a] todo nosso leal, uerdadeiro poder, teer, comprir e guardar bem, fiel, leal e uerdadeiramente todo este capitollo e cousas em el contheudas e que nom daremos fauor nem ajuda nem conselho, dando, fazendo ou mandando ou obrando, como dicto he, a algũa pessoa qualquer, de qualquer estado ou condiçom, preminencia que seia, espicialmente aquel ou aquelles e cada hũu delles a quem o sobredicto ou qualquer cousa dello perteeence ou perteençer possa, que contra este capitollo ou parte ou cousa algũa delle queira ou possa uijnr, de fecto nem de derecto, em juizo nem fora del, em probico nem escondido, nom embargante quaaesquer lex, degrataaes, openiõoes de doctores, estatutos, custumes, façanhas e outros quaaesquer derectos, assy canonicos como ciuees, assy escriptos como nom scriptos, de qualquer nome que possam seer chamados, que contra esto falem e a este capitollo, em cada hũa de suas partes, por qualquer guisa possam contradizer. Os quaaes derectos auemos aquy por expressos e expressamente especificados e declarados e, sem embargo delles, queremos e outorgamos, de nossa certa ciencia e poderio rreal absoluto, que todo seia e quede sempre firme e estauel e valledoiro, por agora e pera sempre iamais, segundo e por a forma e maneira que desuso se contem.

E se todo esto e cada cousa e parte dello nom o fezermos e comprirmos rrealmente e com effecto, como dicto he, e em todo ou em parte ou em cousa algũa o contrairo fezermos ou dermos fauor ou aazo, ajuda ou conselho a se fazer, que consista em dar, fazer, mandar e obrar como suso dicto he, que por elle meesmo feyto encorramos em todallas penas, assi de perjuro como pecuniarias, que em este contrauto seiam contheudas. E demais que esta dicta paz e amizade e todo esto e cada cousa e parte dello sempre seia e este e fique e quede em toda sua força e uirtude e rato e firme e estauel e ualledoiro perpetuamente pera todo sempre iamais, sem nẽhũa violaçom e contradiçom. E se algũu ou algũus nossos sobdictos e naturaaes ofenderem ou atentarem de ofender ou fezerem guerra ou outro mal ou dano algũu ao dicto rrey de Castella ou a seus herdeiros e socesores, rreynos, terras, senhorios, lugares, partidas, gentes, vassallos, sobdictos e naturaaes delles e de cada hũu delles ou contra seus beens em qualquer maneira, que o nom consyntiremos nem permiteremos, ante o arredaremos e desuyaremos e mandaremos ponyr e castigar os taaes como acharmos por dereyto.

[2]

Outrossi, porque em o trauto da paz ante fecto e firmado antre nos e a rraynha dona Catelina, elrrey dom Fernando dAragom, que Deus perdoe, em nome do dicto rrey de Castella, como seus tetores, era contheudo, antre as outras cousas, que aos danificados que receberom danos e males

em as postumeiras tregoas dos dez annos, que forom fectas antre nos e elrrey dom Henrrique, que Deus de sua sancta gloria, as quaaes se começarom por dia de Sam Miguel, que foy a xxix dias do mes de setembro do anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij^{c} e dous annos, e se acabarom primeiro dia de março que foy no anno de mil e iiij^{c} xiij annos, ficasse todo seu derecto a saluo pera demandar emenda e satisfaçom dos dictos danos e males e as outras cousas em o dicto trauto contheudas, segundo mais compridamente em os dictos trautos de paz e pustumeiras tregoas se contem. E outrossi, em o postumeiro trauto da paz ante deste feito e firmado antre nos e o dicto rrey de Castella he contheudo, acerca dos danificamentos feitos dhũa parte aa outra, fossem tomados homeens boos entendidos, hũu ou dous por nossa parte e outro ou outro[s] dous por parte do dicto rrey de Castella, os quaaes fezessem juramento que liurariam e determinariam e executariam os danificamentos de ambalas parte o mais sem delonga que o bem fazer podessem. E se os sobredictos se nom acordassem em ello, que fosse dado hũu comisairo pollo nosso muy sancto padre, tal que fosse sem sospeita a amballas partes; e, per seu juramento, procedesse e obrasse e determinasse segundo derecto, sem nemhũa sospeita e afeiçom das partes. E o que el com hũu ou dous delles, sodictos juizes, que acordados fossem a algũa das partes acordasse e determinasse, que aquella ualesse e fosse executada, segundo mais compridamente em o dicto trauto, pustumeiramente feito e firmado antre nos e o dicto rrey de Castella, he contheudo.

Nos, consijrando o seruiço de Deus e os diuidos sobredictos e outrossy o bem e prol de amballas partes e de nossos rreynos e dos rreynos do dicto rrey de Castella, com acordo e conselho dos do nosso conselho e prellados e condes, meestres e rricos homeens, caualleiros e procuradores das dictas cidades e villas, todos specialmente pera esto chamados, por bem de paz e acordo e boom amorio, acordamos, outorgamos e determinamos com o dicto rrey de Castella, pollo dicto seu embaixador e soficiente procurador, que todollos dictos danificamentos em este capitollo declarados, assi os que forom feitos em as dictas postumeiras tregoas dos dictos dez anos, como dicto he, como os outros contheudos em o dicto trauto da postumeira paz, feito antre nos e o dicto rrey de Castella, sobre que auyam de seer dados os dictos juizes da hũa parte e da outra com o dicto comisairo do nosso muy sancto padre, como dicto he, e assy todollos outros quaaesquer danificamentos, assi de pessoas como de beens mouees e raizes e tomas e roubos de nauyos e mercadarias e outras cousas quaaesquer, de qualquer condiçom que seia, que despois das dictas guerras começadas ataa o dia da feitura deste trauto seiam feitos e cometidos dhũa parte aa outra, assi por mar como per terra, per qualquer guisa que possam seer feitos, todos seiam quites e remissos dhũa parte aa outra, quer fossem os dictos danificamentos em nossas cousas proprias e a nos specialmente per-

teecentes e aos jfantes nossos filhos e aos nossos subdictos e naturaaes e a cada hũu delles por o dicto rrey de Castella ou por quaaesquer outros seus subdictos naturaaes.

E prometemos, por firme e solempne estipulaçom, ao dicto doutor embaixador e soficiente procurador, que esta presente e aceptante e estipulante em nome do dicto rrey de Castella, e a uos os dictos notairos adeante (3) nomeados, estipulantes e aceptantes, assi em seu nome como de outros quaaesquer a que o negocio de presente ou ao deante podera perteencer, de teer, comprir e guardar bem, fiel, leal, uerdadeiramente, cessante todo fraude, arte ou maao engano, por nos e todos nossos herdeiros e socessores e por todos nossos rreynos, senhorios, terras, partidas, gentes e sobdictos delles e de cada hũu delles, todo este capitollo e cousas em elle contheudas e nom hiremos contra ello em algũa parte nem demandaremos em nẽhũu tempo os dictos danificamentos nem parte delles ao dicto rrey de Castella nem a seus herdeiros e socessores, rreynos, senhorios, terras, partidas, gentes e sobdictos delles e de cada hũu delles, e especialmente aaquelles que os dictos danificamentos fezerom, posto que a nos e a nosos filhos em special, por qualquer guisa, possam perteencer, nem consentiremos, permetindo ou leixando a nemhũu nosso subdicto e natural, de qualquer estado ou condiçom, preminencia ou denydade que seia, posto que a nos seia muy conjunto em qualquer graao de diuido, parentella ou consanguynidade, nem lhe daremos fauor, ajuda nem conselho, em pubrico nem escondido, pera taaes danificamentos ou parte delles poder demandar de fecto nem de derecto, em juizo nem fora del, ante o contradiremos a todo nosso poder, posto que os dictos danificamentos, em quanta parte quer que seia a elles ou a cada hũu delles em special perteença ou possa perteençer por qualquer guisa que seia.

E prometemos, por nos e por nossos herdeiros e socessores, rreynos, terras, senhorios, partidas, sobdictos e naturaaes delles, de nom ofender nem consentir ofender ao dicto rrey de Castella nem a seus herdeiros e socessores, rreynos, terras, senhorios, partidas e sobdictos e naturaaes vasallos delles em algũu tempo, por a dicta razom. E, fazendo nos ou nossos herdeiros e sobcessores ou outro por nos o contrairo, que por esse meesmo feito emcorramos em todallas penas em este contrauto contheudas e todauya este capitollo fique todo sempre rato e firme em toda sua força e uirtude pera todo sempre iamais. E esto fazemos por bem de paz, concordia e boo amorio, de nossa certa ciencia e poderio abssoluto, nom embargantes quaaesquer lex, degrataaes de doctores, estatutos, custumes, façanhas e outros quaaesquer derectos, assi canonicos como ciuees, scriptos ou nom scriptos, ou de qualquer nome que possam seer

(3) Cfr. as pp. 87 e 88.

chamados, que contra esto falem e este capitollo, em cada hũa destas partes, por qualquer guisa, possam contradizer; os quaaes derectos todos auemos aqui por expressos, expressamente expecificados e declarados. E, sem embargo delles, queremos e outorgamos que todallas dictas entregas e danificamentos seiam de todo quites e remisos e ja nunca mais em nemhũu tempo possam seer demandados, como dicto he.

[3]

E, por mayor segurança da dicta paz e amizade, queremos e outorgamos que, daquy adeante, os uezinhos e moradores em os dictos reynos de Castella e de Leon, senhorios, terras, partidas delles e de cada hũu delles possam entrar, estar e andar e sayr em estes nossos rreynos e senhorios, terras de Portugal e do Algarue e senhorio de Ceita e partidas deles e de cada hũu delles salua e seguramente e trazer e leuar e sacar quaaesquer mercadarias e que lhe nom seia feito embargo nem contrairo algũu nem outro mal nem semrazom algũa, pagando os derectos e tributos que ouuerem e forem theudos de pagar os nossos naturaaes aos tempos que as trouxerem, sacarem e leuarem de taaes mercadarias. E, nom pagando os dictos dereitos e tributos, que cayam em aquellas penas meesmas em que cayriam se fossem nossos naturaaes, nom sacando nem leuando cousas algũas das que em tempo das pazes antigas forom uedadas, as quaaes som estas que se seguem, a saber: todos gaados, asi graados como meudos, ouro, prata, moedado ou nom moedado, moedas, armas, caualos, potros, eguas e mouros.

E se algũu ou algũus leuarem ou sacarem as dictas cousas assi uedadas ou algũa dellas, que lhe possam seer tomadas em aquelles lugares onde se acustumarom tomar em tempo das pazes. E demais que aiam aquellas penas meesmas que aueriam ou deueriam auer o natural ou naturaaes dos dictos nossos rreynos que as dictas cousas uedadas sacarem. E que husem e conuerssem bem e compridamente em todallas cousas, segundo que melhor e mais compridamente husarom e acostumarom husar em os tempos passados, quando erom pazes. E porque estas pallauras ouro e prata trazem muytas duuydas de como se entendem e nos he dicto que os alcaides das sacas husam dellas aa sua uoontade, declaramolas em esta maneira: que se nom entenda sacar ouro nem prata se algũu sacar toucaduras, ajnda que aja em ellas ourellas douro nem prata nem se entenda sacar ouro nem prata por auer em os liuros que leuarem algũas leteras douro ou de prata nem esso meesmo por sacar cabeçadas de freos dourados ou prateados nem bolssas nem panos, ajnda que aia em elles algũas ourelas ou broladuras ou lauores ou outras cousas semelhauees douro ou de prata.

[4]

Outrossy, queremos que quaaesquer pessoas, assy portugueses como castellãaos como outros estrangeiros quaaesquer, que passarem destes nossos reynos em Castella que moeda douro ou de prata e outra qualquer moeda leuarem pera sua despesa, pera yda e estada e pera tornada, segundo a distancia do lugar a que uãao, segundo o estado que leuam, que lhes nom seia tomado, mais que os leixem yr liuremente com ello e que seia creudo per seu juramento, o qual o nosso alcaide das sacas ou os seus logo teentes lhos tomem sobre dizer o lugar donde uãao. E porque nos he querelado que os logo teentes por o alcaide moor das sacas ou suas guardas fazem muytos agrauos e semrazõoes e que nom ham juiz ante quem se possam querelar, porque em a dicta ordenança do caderno das sacas resaluamos o conhocimento pera nos meesmo; e, porquanto os homeens, por pequenas cousas ante as leixam perder, por as grandes custas que sobrellas fazem em se uijnr a nos querellar que nom demandalas, queremos e mandamos que dos agrauos que os sobredictos fezerem que o dicto alcayde moor das sacas conheça, se presente for; e, se nom for presente, que conheçam, em cada hũu bispado e sacada, em o lugar ou lugares donde he a cabeça do bispado e sacada, hũu homem boo, qual nos nomearmos, o qual aia poder do dicto alcayde moor das sacas pera conhecer dos agrauos que os dictos alcaydes moores ou suas guardas fezerem, por que os homeens aiam a quem se querelar e achem quem lhe faça comprimento de justiça. E que nos seiamos theudo de nomear o dicto homem boo e fazer ao dicto alcaide moor das sacas que el de o dicto poderio, des o dia que os dictos nossos embaixadores e soficientes procuradores outorgarom o dicto contrauto de paz perpetua, em nosso nome, ataa seis meses primeiros seguyntes. E se o dicto alcayde nom lhe quiser dar o dicto poderio que nos o demos.

[5]

Outrossy, por scusar as represarias e preudas que, por minguamento de justiça, de hũas partes aas outras se poderiam fazer, queremos que em todollos feitos ciuees e criminaaes que ouuerem os dictos castellãaos e que em todollos casos e cousas que acaecerem daquy adeante sobre que aiam de seer demandados ou demandadores em estes nossos rreynos e senhorios ou acusados ou acusadores, que aia de seer procedido por oficio de julgar ou em outra maneira qualquer, que assy seiam julgados e priuiligiados e aiam essas meesmas liberdades e priuilegios e seiam julgados por esses meesmos juizes e lex e foros e vsos, custumes, façanhas que seriam julgados e aueriam se todos fossem portugueses nossos naturaaes e moras-

sem em estes dictos rreynos e senhorios; e se scolherem de leixar todollos outros juizes e ueherem ante os nossos ouuydores principalmente, que o possam fazer; e se ueherem ante nos principalmente e, leixados os juizes das appellaçõoes e soplicaçõoes, e escolherem a nos por juiz da apelaçom ou sopricaçom, que nos seiamos theudo de lhe mandar fazer conprimento de justiça segundo dicto he.

E por esta meesma ordem e via os nossos naturaaes, uezinhos e moradores em os dictos nossos rreynos e senhorios aiam de pedir e peçam justiça e conprimento della em os dictos rreynos de Castella e de Leon e de todollos outros reynos, terras, partidas e senhorios delles e cada hũu delles. E se principalmente ou per uya dappellaçom ou sopricaçom a nos ueer o caso ou nos for querelado de minguamento de justiça dos dictos juizes ou dalgũu delles, que nos seiamos theudo de fazer ou mandar fazer comprimento de justiça em os casos sobredictos ou em cada hũu delles breuemente e sem dilaçõoes e delongas maleciosas e sem estrepito e fegura de juizo, soomente sabida a uerdade do feito. E se formos negrigente e nom fezermos ou mandarmos fazer justiça aos dictos danificados em os casos sobredictos ou em cada hũu delles, que o dicto rrey de Castella nos possa requerer, per suas cartas ou per seu procurador, que nos façamos ou mandemos fazer justiça aos dictos danificados, realmente e com efecto. O qual requerimento queremos que a nos seia feito perante scripuam de nossa camara e nom per outro algũu.

E se nom fezermos comprimento de justiça, segundo dicto he, e do que fezermos a parte querelante ou o que poder ouuer por o dicto rrey de Castella o pedir sijnado, queremos e mandamos ao dicto nosso scripuam da camara perante quem nos for feito o dicto requerimento e aos outros scripuãaes perante quem passarem todolos outros actos que lho dem todo sijnado, em maneira que faça fe, so pena da priuaçom dos oficios do dia que forem requeridos ataa tres dias primeiros seguintes, se a scriptura for tal que ao dicto tercer dia se possa screuer; e se nom, que aia tanto spaço que o dicto scripuam o possa screuer, a qual el fara sem scusa e malicia algũa. E do dicto dia em que se poder acabar descreuer ataa tres dias primeiros seguintes, seia theudo de dar asijnada tal scriptura, segundo dicto he, por que o dicto rrey de Castella ueia e saibha se aos naturaaes e uezinhos e moradores dos dictos seus rreynos de Castella e de Leon he feita justiça ou mjnguada. E se el entender que a justiça he em algũa cousa minguada, que el nos requeira e possa requerer outra uez, screuendo por capitollos e artigoos os agrauos que diserem seer feitos. E nos seiamos theudo de responder a cada capitollo e agrauo ataa xxx. dias primeiros seguyntes. E se em o dicto termo nos ou os do nosso conselho nom respondermos em a maneira suso dicta, que em tal caso seia auida a justiça por denegada e el possa e mande fazer repre-

sarias em beens mouees e semouentes soomente e nom em homeens nem molheres nem em cidades, villas e castellos e quaaesquer lugares, por a soma e conthia que montar em o dicto preito sobre que a justiça he denegada.

E se os dictos nossos scripuãaes perante quem passarem os dictos processos e autos e as outras cousas ou o dicto nosso scripuam da camara perante quem passarem os dictos requerimentos de fecto nom o quiserem dar asijnado, nos, des agora, damos lecença a qualquer scripuam do dicto rrey de Castella que em estes dictos nossos rreynos ueer com o dicto procurador do dicto rrey de Castella que de synados os dictos requerimentos que nos forem feitos. E, passado o dicto tercer dia que formos requerido, que mandaremos dar o dicto testemunho asijnado ao dicto scripuam; e se o nom fezermos, que o que el, dicto scripuam de Castela, der asijnado em este caso que seia firme e valedoiro asi como se o desse asijnado o dicto nosso scripuam da camara perante quem passarem os dictos requerimentos. E esso meesmo se os outros scripuãaes perante quem passarem os outros auctos ante os dictos juizes e nom o quiserem dar asijnado aa parte principal ou ao dicto procurador do dicto rrey de Castella, em o termo suso dicto, que o dicto scripuam do dicto rrey de Castella o possa dar asijnado por que possa seer mostrado o minguamento da justiça que lhe for fecto e lhe nos prouejamos e mandemos proueer segundo dicto he.

[6]

Outrossy, queremos que se o dicto rrey de Castella principalmente conhecer dos dictos preitos, demandas e contendas, que os nossos naturaaes sobdictos ouuerem em seus rreynos e senhorios ou por uya dapellaçom ou sopricaçom ou em outra maneira qualquer ou por sua propria pessoa ou por os do seu conselho derem sentença, que tal sentença ante nos nom possa seer dicta nẽhũa nem jnjusta nem agrauada. E que nos, por o tal minguamento de justiça que por os dictos nosos naturaaes e uezinhos e moradores dos dictos nossos rreynos nos for querellado e dicto seer feito por o dicto rrey de Castella ou por os do seu conselho, nom façamos nem mandemos fazer nem possam seer feitas represarias algũas. E se principalmente ou per uya dapellaçom ou sopricaçom ante el ueer o caso ou lhe for querellado de minguamento de justiça dos dictos juizes ou de algũu delles ou lhe for requerido que lhe faça ou mande fazer comprimento de justiça [e] nom lhe fezer, que ajnda que tal requisiçom ante nos pareça, que nos por ella nom mandemos fazer represarias algũas, mais que seiamos theudo de lhe requerer ou mandar requerer outra uez per scripto, exprimendo os agrauos per artigoos e capitollos, per maneira que por ali pareçam as cousas que disermos a justiça seer denegada.

E se el responder a cada capitollo e artigoo e alegar razõoes por que diga que a justiça nom he denegada e a dicta reposta der por si ou por os de seu conselho, que alli aia fim o dicto negocio e que nos nom façamos nem mandemos fazer represarias per mjnguamento de justiça que assi disermos seer fecto. E se do dia que o dicto rrey de Castella for requerido por a segunda uez que faça comprimento de justiça ataa os dictos xxx dias primeiros seguintes nom responder, por si ou por os do seu conselho, por a maneira e forma desuso dicta, que em tal caso a justiça se entenda de seer denegada e nos possamos e façamos e mandemos fazer represarias em esta maneira: que nos, por nos meesmo ou por os do nosso conselho, conheçamos do dicto minguamento de justiça e demos sentença em o preito em que a dicta justiça se diser seer denegada por a soma em a dicta sentença contheuda, mandemos a homeens boos sem sospeita que façam represarias em beens de uezinhos e moradores dos rreynos e senhorios de Castella que nom seiam cidades nem villas nem castellos nem lugares nem beens de rraizes algũus nem em corpos dhomeens nem de molheres, mais que as façam em beens mouees e semouentes.

E que os dictos beens que asi tomarem por as dictas represarias que os tenham em secresto e os nom uendam ataa noueenta dias primeiros seguintes, em o qual termo aquelles a quem forem tomados os dictos beens possam requerer e requeiram, assi ao dicto rrey de Castella como aos outros a quem o feito tocar, que enuyem fazer pago da soma em a dicta sentença contheuda com as custas que em fazer as dictas represarias forem feitas. E, se dentro destes noueenta dias nom ueherem fazer a dicta paga, segundo dicto he, que os beens que assy forem tomados possam seer uendidos segundo os foros e ordenamentos e derectos dos nosos rreynos. E da conthia que ualerem os dictos danificamentos seiam pagados segundo a forma de suas sentenças. E se os dictos beens ualerem mais contias das contheudas em as dictas sentenças com as dictas custas, segundo dicto he, que o que mais ualer, aa boa fe e sem maao engano, seia tornado e entregado aaquelles em cujos beens se fezerem as dictas represarias.

[7]

Outrossi, se algũu ou algũus dos dictos nossos rreynos e senhorios furtarem ou tomarem ou entrarem cidade ou villa ou castello ou lugar dos dictos rreynos de Castella e de Leon e regnos, senhorios, terras, partidas delles e as receberem, posto que lha dem algũus moradores e naturaaes dos dictos reynos de Castella contra uoontade do dicto rrey de Castella e de seus herdeiros e socesores que em aquel tempo forem, que nos e nossos reynos e socessores que ao tempo da dicta tomada formos seiamos theudo e obrigado de proceder. E procederemos contra o malfeytor ou malfeito-

res que tal cousa fezerem e contra os que com el forem ou esteuerem aaquellas penas criminaaes e ciuees que, segundo derecto e os foros e lex e ordenamentos dos nossos rreynos merecerem aquel ou aquelles que taaes cousas fezerem. E que dos beens que ouuerem os dictos malfeitores que seiam satisfeitos o dicto rrey de Castella e seus herdeiros e socessores que em aquel tempo forem. E façamos todauya justiça delle ou dos que com ele forem ou esteuerem, como dicto he.

E demais que o dicto rrey de Castella e seus herdeiros e socesores que a ese tempo forem possam e mandem cercar e cobrar tal cidade ou villa ou castello ou lugar e o possa tomar ou mandar tomar per força e per outra qualquer maneira e prender os dictos malfeitores e fazer delles justiça, segundo a dicta pena. E que nos nem nossos herdeiros e socessores que a esse tempo formos nom daremos nem consentiremos dar fauor nem ajuda algũa a tal malfeytor ou malfeitores pera se defender, ante se aos nosos rreynos se acolherem, que nos seiamos theudo, aa boa fe e sem maao engano, de trabalhar e fazer nosso poder pellos prender; e, se preso ou presos forem, que os entreguemos e remetamos ao dicto rrey de Castella ou a seus herdeiros e socessores que a esse tempo forem, por que ali dhu cometerom o maleficio seia deles fejta justiça, segundo dicto he.

[8]

Outrossy, queremos, prometemos e outorgamos que se algũu ou algũus dos dictos rreynos de Castella e de Leon e dos outros rreynos, terras, partidas, lugares deles se ueherem pera os dictos nossos rreynos, senhorios, terras, partidas, lugares delles, com algũas cousas quaaesquer e as fortiuel ou roubadamente trouuerem contra uoontade de seus donos ou algũu leuar molher casada ou ella se for contra uoontade de seu marido ou se ueher aos dictos nosos rreynos e senhorios que, seendo nos ou nossos herdeiros e socessores que por o tempo forem ou as nossas justiças ou qualquer dellas sobrello requerido ou requeridos formos, que o façamos enuyar preso de concelho em concelho e entregar no primeiro lugar de Castella com as dictas cousas que forem achadas e se poderem auer, pera se fazer delles e de cada hũu delles derecto em o lugar ou lugares onde se fezer e cometer o maleficio ou malleficios.

[9]

Outrossi queremos e outorgamos e prometemos, por nos e por nossos herdeiros e socesores e por todollos dictos nossos rreynos, senhorios, terras, partidas e lugares, gentes e sobdictos delles e de cada hũu delles que, por razom das dictas guerras, debates, mortes, roubos, forças, tomas,

queymas, danos, jnjurias, ofenssas, perdas, despesas, jnteresse, penas nem outras quaaesquer cousas e malles feitos e aqueecidos em qualquer maneira ou por qualquer causa ou razom que seia ou seer possa ataa o dia da feitura do dicto contrauto, que os dictos nossos embaixadores e soficientes procuradores, em nosso nome, asi outorgarom, de nunca ofender ao dicto rrey dom Joham de Castella e de Leon nem a seus herdeiros e socesores nem aos dictos seus reynos de Castella, senhorios, terras, lugares, gentes e sobdictos delles e de cada hũu delles, por mar nem por terra, por nos nem por outros sobdictos ou nom sobdictos, de qualquer ley ou estado ou condiçom que seia, em os dictos seus rreynos nem fora delles nem em algũa parte do mundo, por nẽhũa maneira que seia; porquanto, de todo ello e de cada cousa e parte delles uos faremos remissom e quitaçom pera sempre iamais, asi como se nunca fosse feito nem ouuesse passado.

E queremos e outorgamos e prometemos, por nos e por todos nossos herdeiros e socessores que por o tempo forem e por os dictos nossos rreynos, senhorios, terras, partidas, lugares, gentes e sobdictos delles e de cada hũu delles, que guardaremos, terremos, compriremos e faremos teer e comprir, guardar bem, fiel, leal e uerdadeiramente a sobredicta paz e amizade, fim, remissom, refutaçom, renunciaçom, quitaçom e concordia e todallas cousas suso e ajuso scriptas e cada hũa cousa e parte dellas, agora e daquy adeante pera todo sempre, e aueremos por firme, grato, rato e valedoiro todallas cousas e cada hũa dellas em esta nossa carta contheudas; e que nom yremos nem uerremos nem faremos contra a dicta paz e amizade e cousas em ella contheudas nem cada hũa dellas nem demandaremos nem consentiremos demandar as sobredictas cousas nem cada hũa dellas, por nos nem por outro nem por nẽhũa razom, causa ou maneira de dereito nem de feito, dereytamente ou nom dereytamente, probica ou escondidamente, agora nem daquy adeante pera todo sempre, nem por razom de qualquer cisma nem de qualquer outra discordia que seia ou for em a igreia de Deus, o qual nom queira, nem por razom dalgũa pessoa ou pessoas qualquer ou quaaesquer, de qualquer ley, estado, condiçom que seia, so pena de trezentas mil coroas do crunho de França, de boo ouro e justo peso; a qual pena, pagada ou nom pagada, prometemos, queremos e outorgamos que a dicta paz e amizade, fim, remissom, refutaçom, renunciaçom, quitaçom e concordia com todallas cousas sobredictas e cada hũa dellas fiquem e estem, seiam, durem firmes e estauees e valedoiras em sua firmeza pera todo sempre iamais.

E prometemos e outorgamos, por firme e solempne estipulaçom, por nos e por todos nossos herdeiros e socessores que por tempo forem, com acordo dos sobredictos prelados, condes, meestres, ricos homeens, fidalgos, caualleiros, concelhos e procuradores das cidades e villas de nossos rreynos, ao dicto rrey de Castella e a seus herdeiros e socessores, em pessoa do dicto seu embaixador e soficiente procurador, e a uos os probicos notai-

ros adeante nomeados, estipulantes e aceptantes, assi em nome do dicto rrey de Castella como de todollos outros absentes a que ao presente perteence ou ao diante, per qualquer guisa, possa ou podera perteecer, que terremos, compriremos, guardaremos e faremos, a todo nosso leal e uerdadeiro poder, teer, comprir e guardar bem, fiel, leal e uerdadeira e compridamente todo este capitollo e cousas em el contheudas. E, fazendo nos e nossos socessores o contrairo, que por esso meesmo feito encorramos em a sobredicta pena em este contrauto contheuda. E porende o dicto capitollo fique sempre rato e firme em toda sua força e ujrtude pera todo sempre iamais.

[10]

Outrossy, queremos e outorgamos que os nauyos, assi de Portugal como de Castella, posto que certamente leuem mercadarias de jnmijgos, nom seiam buscados, os de Portugal por os castellãaos nem os de Castella por os portugueses. E como ao bordo do nauyo parecerem todos homeens de Portugal, que logo o nauyo nom seia mais buscado, posto que algũas mercadarjas leuasse de jnmijgos de Castella. E esso meesmo se faça aos naujos de Castella, posto que leuem mercadarias de jnmijgos de Portugal, saluo em dous casos: hũu se leuar os corpos dos jnmijgos e o segundo se o nauyo for achado em porto de terra de seus jnmijgos, assi como os de Portugal em porto de Jngraterra, achando em el os nauios [de] Castella algũas mercadarias e cousas dos jngreses, que os possam tomar. E esso meesmo os nauios de Portugal possam buscar os nauios de Castella, estando em porto de seus jnmijgos e tomar delles qualquer cousa que hi for achada que de jnmijgos seia.

[11]

Outrossi, queremos e outorgamos que se algũus nauios forem armados em Portugal ou em Castella, que, em aquel lugar ou lugares em que armados forem, as justiças e oficiaaes delles seiam theudos de tomar segurança dos que assi forem na armada e que nom façom nojo nem dano a seus amijgos com que ham paz; pero, porquanto seria hũa cousa jncerta a contia de que se tomasse as dictas fianças, porque se nom sabe o dano que depois se pode fazer, e seria ocasiom que nem hũu nom podesse armar contra os jnmijgos, por nom poder auer fianças geeraaes e jncertas, que se dem fianças de certa conthia, em esta maneira: por cada pessoa que entrar em armada fiança de cinquoenta coroas e as justiças que seiam theudas de as tomar; e se as nom tomarem, que seiam theudos aas dictas conthias; e se nom forem abonados, que seiam theudos a ello a uylla ou lugar em que a

armada se fezer. E elrrey seia theudo de fazer pagar o dano que se fezer aos fiadores que forem tomados ou aas justiças, se os nom tomarem, ou a uylla ou lugar donde a armada se fezer, se as justiças nom forem abonadas. E se o dano for mayor que a contia das fianças, que elrrey cujos subdictos o dano fezerem seia theudo a fazer pagar o que montar em as dictas fianças, segundo dicto he. E do restante que faça justiça contra os fazedores do dano, segundo a forma do trauto.

[12]

Outrossy, queremos e outorgamos que, porquanto os nauyos da armada de Portugal e do Algarue como doutras partes se ueem lançar acerca dos portos e abras e quebradas de Castella e ali tomam e roubam os nauios dos franceses e de outros que ueem com suas mercadarias seguros merchantes e os de Castella fazem semelhante aos de Portugal, que esto nom se faça daquy adeante. E cada hũu de nos os rrex daremos cartas pera que nhũus de nossos naturaaes nom façam semelhante em o rreyno do outro. E, por quitar toda duujda, que esta se entenda em esta maneira: que dos lugares donde em hũu rreyno sooem ser ancorados nauyos ataa hũa legoa, nom possam seer tomados por naturaaes e sobdictos do outro rregno, em todollos portos e abras e quebradas e ancorações de cada hũu dos dictos rreynos e senhorios.

[13]

Outrossy, queremos e outorgamos que se algũu nauyo de jnmijgos de qualquer de nos os dictos rrex tomar algũu nauyo de seus subdictos, que nom seia acolhido em porto nem em praya dos senhorios do outro rrey nem lhe seia dado bitalhas algũas; e se for recebido e lhe forem dadas bitalhas asi, que a cidade ou villa ou lugar donde se fezer seia theuda a pagar todo o dano que tal nauio ouuer feito. E esto se entenda e aia lugar de nauyo que partir dalgũu logar do rreyno. E se tornar alli donde partio ou a outro porto do dicto rreyno, que tornado ali com o que tomar, que lhe nom seia consentido que aly uenda nem desbaratem nem lhe dem bitalhas, so a pena suso dicta, mais que nom aia lugar em os nauios que ueherem a suas terras, posto que algũus nauios tomem em camjnho, saluo se os tomar em os portos ou em as abras e dentro dhũua legoa, segundo em o capitollo suso scripto se contem.

E se algũ nauyo de Castella jouuer em algũu porto de Portugal e se temer dalgũus outros seus jnmijgos que hi jaçam em o dicto porto, que,

requerendo elles aas justiças, que seiam theudos de fazer dar segurança aos naujos de seus jnmijgos que nom partam dalli ataa dois dias. E, posto que partam, que nom façam dano nem semrazom algũa a tal nauyo ou nauyos. E, feito tal requerimento, se algũu dano receberem, que a cidade ou a villa ou lugar de cujo porto o tal nauyo sayr seia theudo de pagar todo o dano que tal nauyo fezer. E, se por auentura tal requerimento aas dictas justiças nom for feito ou seendo feito for dada segurança de nom partir dalli a dous dias e os nauyos dos dictos jmijgos nom partirem antes dos dictos dous dias, que nom aia lugar a dicta pena.

[14]

Outrossi, queremos e outorgamos que, em caso, o que Deus nom queira, que, em algũu tempo ou em qualquer maneira ou por qualquer causa ou razom que seia ou seer possa, os sobredictos capitollos ou qualquer ou quaaesquer delles forem contradictos ou quebrados por o dicto rrey de Castella ou por seus herdeiros e socesores, rreynos, terras, senhorios, sobdictos e vasalos e naturaaes ou por qualquer ou quaaesquer delles, que em tal caso o que [o] fezer encorra na pena do perjuro e em as outras penas suso contheudas e que com todo esto nom se possa porende dizer nem se entenda seer nem seia quebrantada, rota nem jnfringida esta paz e amizade, mais que todauya seia e quede firme e estauel e valledoira pera sempre iamais, segundo e por a forma e maneira que em os dictos capitollos e cada hũu delles se contem. E nos e nossos herdeiros e socessores, rreynos, terras, senhorios, partidas, sobdictos e naturaaes delles seiamos theudos e obrigados a guardar, teer e comprir e fazer guardar e teer e comprir e obseruar, nem uaamos nem possamos hyr contra ella, quer seia pagada ou nom pagada a dicta pena.

[15]

Outrossy, por esta dicta paz e amizade, fim e remisom cassamos e anullamos e yrritamos e de nossa certa ciencia e deliberada uoontade queremos seer auydos por cassos e yrritos nhũus e de nhũu ualor todos outros quaaesquer contrautos, trautos e outras quaaesquer scripturas e recados e estrumentos com quaaesquer penas, juramentos, obrigaçõoes, vincollos, renunciaçõoes, estipullaçõoes e promissõoes e outras firmezas que em qualquer maneira aiam passado ataa o dia doje e som feitos e passados antre nos e o dicto rrey de Castella e nossos rreynos, terras e senhorios, partidas, uasallos, subdictos e naturaaes, por nos ou por outro por nos e o dicto rrey de Castella e seus herdeiros e socessores, reynos, terras e

senhorios, partidas, sobdictos e naturaaes delles e de cada hũu delles, por sy ou por outro por el, os quaaes auemos aqui por excertos e emcorporados e repetidos, bem assy como se de pallaura a pallaura aqui fossem presentes. E queremos que nom valham nem façam fe em juizo nem fora de juizo nem aiam efecto algũu, saluo todauya os capitollos suso e juso escriptos em este contrauto contheudos, os quaaes queremos que ualham e seiam firmes e estauees, valedoiros pera agora e pera sempre jamais, em todo e per todo, segundo e por a forma e maneira que em elles he e em cada hũu delles se contem.

[16]

O qual suso dicto e cada cousa e parte dello, contheudo em os sobredictos capitollos e em cada hũu delles nos, o dicto rrey dom Joham de Portugal e do Algarue e senhor de Cepta, de nossa certa ciencia e uoontade liure e de noso poderio rreal absoluto, proprio moto, com acordo e conselho dos do nosso conselho e de todollos sobredictos, como suso dicto he, aprouamos e firmamos, reteficamos e prometemos que terremos, guardaremos e faremos teer, guardar e comprir bem, fiel, leal e uerdadeiramente, sem nẽhũa arte ou engano, e o aueremos por firme, rato e grato pera sempre iamais; e queremos e outorgamos e prometemos, por nos e por nossos herdeiros e socesores que por tempo forem e por os dictos nosos rreynos, senhorios, terras, partidas, lugares, gentes e sobdictos delles e de cada hũu delles que guardaremos, terremos, compriremos, faremos teer, comprir e guardar bem, fiel, leal e uerdadeiramente a dicta paz e amizade e todallas outras cousas e cada hũa dellas que em o dicto trauto se contem, segundo e por a forma e maneira que em estes sobredictos capitollos uay declarado e que nom verremos nem faremos contra a dicta paz e amizade nem contra as cousas que em este trauto som e sam contheudas nem contra cousa algũa dellas nem demandaremos nem consentiremos, leixando ou permetindo demandar as dictas cousas nem cada hũa dellas, por nos nem por outro, em juizo nem fora de juizo, por algũa razom, causa ou maneira que seia, assy passada como presente ou futura, de qualquer maneira que ataaquy avijnr podesse ou possa perao deante, de dereito nem de feyto, dereytamente ou nom dereytamente, em probico nem escondido, agora nem em algũu tempo nem por razom de cisma nem desensom que aia em a igreia de Deus; o que el nom queira, nem outrossi por causa ou razom de algũa pessoa ou pessoas qualquer ou quaaesquer, de qualquer ley, estado ou condiçom que seia, so a pena suso dicta; a qual pena, pagada ou nom pagada, prometemos, queremos e outorgamos que a dicta paz e concordia e todallas outras cousas e cada hũa dellas que de suso e ajuso sam contheudas estem, durem, quedem e seiam firmes, estauees e ualledoiras pera sempre iamais,

sem nem hũa correçom nem contradiçom nem violaçom nem fractaçom nem diminuçom algũa.

E, pera fazer, teer, guardar e comprir todallas cousas sobredictas e cada hũa dellas, obrigamos a nos, a todos nossos herdeiros e socesores e a todos nossos beens, auudos e por auer, mouees e raizes e semouentes, asi reaaes como fiscaaes e patrimoniaaes e outros quaaesquer, em qualquer maneyra que seiam vulgarmente nomeados, e que nos aiamos e nos perteençam, assi como rrey e como fisco ou em outra maneira qualquer. E prometemos, por firme e sollene e perfeita estipulaçom e obrigaçom, por nos e por nossos herdeiros e socesores, rreynos, terras, partidas, lugares, gentes, sobdictos e vasallos e naturaaes e por cada hũu delles ao dicto rrey de Castella e a seus herdeiros e socesores, rreynos, terras, senhorios, partidas, lugares, gentes, subdictos e naturaaes e vasallos e por cada hũu delles, em pessoa do dicto seu embaixador e soficiente procurador, por el e em seu nome pera esto auente soficiente e especial poder, e a uos os notairos probicos juso scriptos, asi como a probicas pessoas, estipulantes e aceptantes, a estipulaçom por o dicto rrey de Castella e por seus herdeyros e socesores, rreynos, terras, senhorios, partidas, gentes, sobdictos, uasallos e naturaaes delles e de cada hũu delles e por todollos outros e cada hũu delles, a quem ao presente perteençe ou pode ou podera perteencer ao diante, em qualquer maneira, de teer, guardar, comprir, oseruar e fazer guardar, teer, comprir e oseruar, a todo nosso leal, comprido, perfeito e uerdadeiro poder, bem e fiel e leal e uerdadeiramente, realmente e com efecto, sem arte e sem engano e sem algũa feiçom, fraude e simulaçom, cessante toda causa, assi de feito como de derecto, de qualquer natura, condiçom, vigor, calidade e mesterio, passada, presente ou fotura, que aqueeça ou aqueecer possa, ajnda que por o entendimento dos homeens nom podese seer pensada nem cuydada nem comprendida, que o embargar podesse, todollos capitollos suso encorporados e que adeante seram contheudos e a cada hũa cousa e parte delles e a todo o outro que em esta carta e estromento he contheudo e cada cousa e parte delles, em todo e por todo, segundo e por a forma e maneira que em elles e em cada hũu delles se contem pera sempre iamais, e de nom fazer nem yr nem uijnr nem dar favor, dando, fazendo, mandando ou obrando pera yr nem uijnr, passar contra elles nem contra cousa algũa nem parte delles, nos nem outro por nos nem por outro nem por outra interposita pesoa nem pessoas, de feito nem de dereito, em probico nem escondido, em juizo nem fora de juizo, calada nem expressamente, agora nem em algũu tempo do mundo, por algũa guisa nem razom nem collor que seia ou seer possa, dereytamente nem nom derectamente.

E se o contrairo fezermos ou atentarmos em todo ou em parte ou em qualquer cousa, em qualquer guisa e maneira e por qualquer causa ou razom que seia ou seer possa, que por o meesmo feito ajamos emcorrido

encorramos em todallas penas e cada hũa dellas, assy das trezentas mil coroas douro por cada uez que o contrairo fezermos ou atentarmos de fazer ou nom fezermos, guardarmos e comprirmos todo o desuso e juso scripto e cada parte e qualquer cousa dello e assy meesmo em a pena do perjuro que em este contrauto som e seram contheudas. E a dicta pena pagada ou nom pagada, que todauya pera sempre iamas quede e seia e este firme, estauel e rato e valedoiro perpetuamente pera sempre iamais este dicto contrauto e strumento e todollos capitollos e cousas e cada parte e cada hũa dellas que em el som ou seram contheudas. E nos e nossos herdeiros e socessores, rreynos, terras, senhorios, partidas, gentes, sobdictos, vasallos e naturaaes delles e de cada hũu delles todauya pera sempre iamais seiamos e quedemos artrictus, theudos e obrigados a o guardar e teer, comprir e oseruar e tenhamos e guardamos e compramos e obseruemos em todo e per todo e em cada hũa parte e artigoo e cousa dello, aa boa fe, sem maao engano, realmente e com efecçom, como suso dicto he, sem violaçom, facçom, contradiçom nem corrompimento nem diminuçom algũa.

[17]

E renunciamos especial, expresamente, toda auçom e derecto, canonico e ciuel, escripto e nom scripto, oficio, beneficio e priuilegio de derecto, assi especial como geeral, foro, estilo, façanha, huso e custume e especialmente o beneficio e priuilegio ou beneficios ou priuilegios ou derectos comũus, especiaaes, que perteencem aos rrex asi como rrex ou assy como fiscos ou em outra maneira qualquer que a nos perteençam ou possa[m] perteencer e de que nos e nossos herdeiros e socesores nos possamos ou podesemos aproueytar ou ajudar em qualquer maneira que seia; os quaaes beneficio ou beneficios, priuilegio ou priuilegios, foro ou foros, façanha ou façanhas, husos ou custumes auemos aqui por expressos e expecificados e especialmente nomeados; e nos auemos deles e de cada hũu deles por certo e certificado, bem asi como se aquy, de pallaura a pallaura, fosem postos, scriptos e expecificados. E nos assy os renunciamos e arogamos e derogamos emquanto a esto tange.

E esso meesmo renunciamos todauya special, comũu ou geeral que nos perteença ou possa perteencer em qualquer maneira de querellar ou denunciar ou demandar ou poer ou contradizer, em juizo ou fora de juizo, nem uijnr, por outra qualquer maneira e uya que seia ou seer possa, contra a dicta paz e amizade, fim, remissom, refutaçom, renunciaçom, quitaçom e concordia, feito e feitos sobre todallas cousas suso dictas e cada hũa dellas nem contra as cousas sobredictas e cada hũa dellas que em este estrumento som ou seram contheudas. E renunciamos esso meesmo as lex do derecto que dizem que renunciaçom jeeral ualha e outrossi as lex e

derectos em que diz que os derectos e lex prohibitiuos nom podem seer renunciados.

[18]

E, por moor firmeza desta paz e amizade, fim, remisom, quitaçom, refutaçom, renunciaçom e concordia e de todallas outras cousas sobredictas e de cada hũa dellas e por que ellas seiam mais firmes e melhor guardadas, outorgamos e prometemos, por nossa fe real, e juramos a Deus e a Sancta Maria e sobre este synal de + e pallauras dos sanctos auangelhos, com nosas mãaos tangidos, por nos e por nossos herdeiros e socesores e por os dictos nosos rreynos e senhorios, terras, partidas, lugares, gentes e sodictos delles e de cada hũu delles, de teer e guardar e comprir. E terremos e guardaremos e compriremos e faremos teer e guardar e comprir bem, fiel, leal e uerdadeiramente, sem nẽhũa arte nem engano, a dicta paz, amizade, fim, remisom, refutaçom, renunciaçom e quitaçom e concordia e todallas outras sobredictas cousas e cada hũa dellas pera todo sempre iamais, segundo e em maneira e forma que em esta nossa carta e capitollos della mais compridamente he contheudo, e auendo aqui todo por special e expresamente repetido, nomeado, expresso e declarado.

E esso meesmo que nom pediremos nem empetraremos, por nos nem por outro, restituiçom *in integrum* nem absoluçom nem despensaçom nem relaxaçom do dicto juramento contra o sobredicto nem contra cousa algũa nem parte dello, dizendo que somos danificado e leso e que recebemos dano ou engano algũu, assi como rrey ou como fisco ou em outra qualquer maneira e guisa que, por nossa parte, se podesse dizer e alegar, nem uerremos nem faremos nem daremos fauor que consista em dar, mandar, fazer ou obrar pera uijnr nem fazer contra todo o sobredicto nem contra cousa algũa nem parte nem artigoo dello, agora nem daquy adeante em algũu tempo do mundo nem em nem hũa forma nem por qualquer maneira que seia ou seer possa nem por razom de cisma nem de outra qualquer discordia que seia ou for na igreia de Deus, o que el nom queira, nem de qualquer pessoa de qualquer ley, estado ou condiçom, preminencia ou denydade que seia ou seer possa, ajnda que seia rreal ou dhi arriba, nem husaremos de tal absoluçom, despensaçom, relax[aç]om, caso que, proprio moto ou a nossa postulaçom ou de outro, nos fosse outorgada e ajnda que todo emcorra junta ou apartadamente.

[19]

Outrossy, porquanto o conde dom Afonso, meu filho, ha começado a edificar hũu castello que se chama de Portello, que he em terra que chamam Ual de Sallara, acerca da uilla de Monterrey, o qual castello se diz

seer dentro nos limites de nosos reynos e, por a parte delrrej de Castella, se diz seer dentro nos limites de seus rreynos; porem fique seu derecto saluo a cada hũa das partes sobrello e que por estes capitollos nem cada hũu delles nom se entenda seer nem seia derogado nem renunciado nem prejudicado em cousa algũa.

[20]

Outrossy, nos, de nosso comprido, absoluto, rreal poderio, soprimos qualquer falicimento ou falecimentos de feito ou de derecto ou de derectos ou de solempnidade ou solempnidades de derecto ou de foro, façanha, huso, custume que em este contrauto fossem ou falecessem ou seiam omissas, posto que tal ou taaes seiam de que deuesse em el seer feita especial e expressa mençom, o qual ou quaaes ou cada hũu delles os auemos aquy por expressos e expecificados e expressamente nomeados e declarados. E queremos e outorgamos que, nom embargante o dicto falicimento ou desfalicimentos, a dicta paz, amizade, fim, remisom, refutaçom, renunciaçom, quitaçom e concordia e todallas cousas sobredictas e cada hũa dellas seiam firmes, estauees e valedoiras e jnuyolauees pera todo sempre iamais, asi e tam compridamente como se em este contrauto nhũu defeito ou defeitos fossem, nem algũa solenidade ou solenjdades qualquer ou quaaesquer falecessem ou fossem omissas e aquy, *de uerbo a uerbo,* expresamente fossem contheudas, todo esto e cada cousa e parte dello, so os vincolos, firmezas, renunciaçõoes, arrogaçõoes, derogaçõoes, penas, obrigaçõoes e juramento e stipulaçõoes desuso contheudas e so cada cousa e artigoo dello.

Em testemunho do qual, por que seia e quede firme e estauel e valedoiro pera sempre, mandamos fazer esta nossa carta, scripta em este caderno de purgaminho, a qual firmamos per nossa mãao e mandamos seellar com nosso seello de chumbo pendente e a outorgamos ante os secretairos e notairos probicos e ante as testemunhas juso scriptas, que foy feita, dada e outorgada em os nossos paaços dAlmeyrim, xxvij dias de janeiro, anno do nacimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl e cccc xxxij annos. Testemunhas que a esto forom presentes, chamados e rogados: dom Fernando, nosso sobrinho, e dom Fernando, neto delrrey dom Henrrique, e Martim Afonso de Merloo, nosso guarda moor e alcayde moor do castello dOliuença e criado do dicto jfante Eduarte, primogenito, meu filho, e dom Aluaro de Crasto e dom Fernando de Crasto, seu jrmãao, e Joham dAlborquerque, caualleiros de casa do jffante dom Henrrique, meu filho, e Gonçalo Nunez Barreto, caualleiro de casa do jffante dom Pedro, meu filho, e Uaasco Martijnz de Merloo, alcayde moor dEuora e scudeiro de nossa casa, e dom Joham de Crasto, scudeyro da casa do

jfante dom Joham, meu filho, e mossem Grabriel e Uaasco Martijnz Vilela, guarda delrrey de Castella, e Afonso de Coelhar e Joham dAuilla e Joham dUngria, vasallos do dicto rrey de Castella.

(as.) ElRey.

[*Ratificação dos infantes*]

E despois desto, no dicto dia, xxbij dias do mes de janeiro do dicto anno do nacimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl cccc. e xxxij annos, em os dictos paaços dAlmeyrim, ante a rreal magestade do dicto ssenhor rrey, em presença de nos os secretairos juso scriptos e das ssobredictas testemunhas que a esto forom presentes, chamados e rogados; o muy alto e muyto honrrado principe e ssenhor o jffante Eduarte, primogenito e herdeiro em os dictos rreynos de Portugal e do Algarue e do ssenhorio de Cepta, e os muyto honrrados e prezados jfantes seus jrmãaos, a saber o jffante dom Pedro, duque de Coymbra, ssenhor de Montemoor, e o jffante dom Henrrique, duque de Uiseu e ssenhor de Couilhãa, rregedor e gouernador do meestrado de Christus, e o jffante dom Joham, condestabre dos dictos rreynos, rregedor e gouernador do meestrado de Sanctiago, e o jfante dom Fernando, aa petiçom do dicto doutor Diego Gonçalluez, que hi estaua presente, recebente e stipolante por o dicto ssenhor rrey de Castella, como seu embaixador, soficiente procurador sobredicto, diserom que aprouauom e aprouaram a dicta paz perpetua, concordia e amizade, feita e firmada por o dicto ssenhor rrey de Portugal seu padre, e todallas outras cousas e cada hũa dellas suso em este contrauto contheudas, o qual lhe logo hi foy mostrado per nos os dictos secretairos.

E diserom, asi o dicto jfante Eduarte, primogenito e herdeiro, como os outros jfantes seus jrmãaos suso dictos, que o firmauom e firmarom e faziam e fezerom e outorgauom e outorgarom ao dicto rrey de Castella, seu muyto amado primo, e a seus herdeiros e socessores pera sempre iamais todo e cada cousa e parte delles, segundo e pella forma e maneira que em este contrauto desuso he contheudo, e que jurauom e jurarom, ao nome de Deus e ao synal da + e aas pallauras dos sanctos auangelhos, tangidos corporalmente com suas mãaos, que guardarom, teerrom e compriram e farom guardar e comprir e teer a dicta paz perpetua e todallas outras cousas e cada hũa dellas suso em este contrauto contheudas, segundo e pella forma e maneira que em el se contem e segundo que por o dicto ssenhor rrey seu padre forom outorgadas e juradas; e que nom yram nem uijnram nem permetiram nem consentiram yr nem uijnr contra ello nem contra cousa algũa nem parte dello, agora nem em algũu tempo, nem darom nem consentiram dar pera ello fauor nem ajuda algũa, todo esto e cada cousa dello segundo e pella forma e maneira que o dicto ssenhor rrey, seu padre, o

jurou, como dicto he, e so essas meesmas penas, refutaçõoes, arrogaçõoes, derrogaçõoes, renunciaçõoes, uinculos, firmezas e calidades, e em essa meesma forma. Do qual todo o dicto doutor Diego Gonçaluez, embaixador e procurador do dicto ssenhor rrey de Castella, pedio a nos, dictos secretairos, que lhe dessemos estormento asijnado de nosos synaaes. E nos lhe demos este adeante scripto, que foy feito e passou em os dictos paaços dAlmeyrim, dia, mes e anno suso dictos.

(as.) Jfante.
(as.) Iffante dõ p.º *(as.)* J. d. a. *(as.)* Jffante dõ Fernando (4).

[*Ratificação do Conselho e do Desembargo régio*]

Outrossy, em este dicto dia, uijnte e sete dias de janeiro do dicto anno do nacimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mil e quatrocentos e trinta e dous annos, em os dictos paaços dAlmeyrim, ante a rreal magestade do dicto ssenhor rrey, em presença de nos, secretairos ajuso scriptos, e das sobredictas testemunhas que a esto forom presentes, chamados e rogados, e os nobres e honrrados senhores dom Afonso, neto do dicto ssenhor rrey de Portugal, conde dOurem, e dom Aluaro dAureu, bispo dEuora, e dom Afonso, sobrinho delrrey, e dom Fernando de Crasto, gouernador da casa do jfante dom Henrrique, e Diego Lopez de Sousa, moordomo moor do jfante Eduarte, primogenito, e Pero Gonçalluez, ueedor da fazenda delrrey, todos do conselho do dicto ssenhor rrey, e o doutor Gil Martijnz, seu chanceler moor, e Luis Gonçalluez, do conselho do jfante dom Joham, e os doutores Ruy Fernandez e FernandAfonso da Silueyra, do seu desembargo; e os sobredictos e cada hũu delles diserom que firmauom e firmarom a dicta paz, concordia e amizade e todollos capitollos contheudos e cada cousa e parte delles, segundo e pella forma e maneira que o dicto ssenhor rrey de Portugal, seu senhor, as auya firmado, jurado e outorgado e firmou e jurou e outorgou, estando a ello presentes os sobredictos senhores; e que jurauom e jurarom, ao nome de Deus e ao synal da + e aas pallauras dos sanctos auangelhos, que corporalmente cada hũu delles tangeo com suas mãaos, em presença de nos os secretairos ajuso scriptos e das sobredictas testemunhas, de o teer, guardar e comprir, a todo seu leal e uerdadeiro poder, bem, fiel, leal, realmente e com efeito, a boa fe, sem maao engano, seçante toda fraude, cautela e simulaçom e toda outra cousa que a embargar podesse em qualquer maneira, segundo e pella

(4) Falta a assinatura do infante D. João que, portanto, não deve ter estado presente.

forma e maneira e so as penas, firmezas, obrigaçõoes, renunciaçõoes, estipulaçõoes e uincolos e so todallas outras cousas e cada hũa dellas suso, em este contrauto contheudas; as quaaes auyam aqui por expressas e declaradas.

Do qual todo, em como passou, o dicto doutor Diego Gonçalluez, embaixador e procurador do dicto rrey de Castella, que hi estaua presente e recebente ao dicto juramento, em nome do dicto rrey de Castella seu senhor e por el, pedio a nos, os sacretairos e notairos pubricos juso scriptos, que lho desemos asijnado com nossos synaaes, pera guarda do derecto do dicto ssenhor rrey de Castella. E nos lhe demos este ajuso scripto, que foy feito e passou em os dictos paaços dAlmeyrim, dia e mes e anno suso dictos. Testemunhas rogadas, que a esto forom presentes, os sobredictos dom Fernando, sobrinho do dicto ssenhor rrey, e dom Fernando, neto delrrey dom Henrrique, e Martim Afonso de Merloo, guarda moor delrrey e alcayde moor do castello dOliuença e criado do dicto jfante primogenito, e dom Aluaro de Crasto e dom Fernando de Crasto, seu jrmãao, e Joham Alborquerque, caualleiros da casa do jfante dom Henrrique, e Gonçalo Nunez Barreto, caualleiro da casa do jfante dom Pedro, e Uaasco Martijnz de Merloo, alcaide moor da cidade dEuora e scudeiro da casa do dicto ssenhor rrey, e dom Joham de Crasto, scudeiro da casa do jfante dom Joham, e mussem Grauiel e Uaasco Martijnz de Uilela, guarda delrrey de Castella, e Afonso de Coelhar e Joham dAuila e Joham dUngria, uassallos do dicto ssenhor rrey de Castella.

E eu, Ruj Galuom, sacretario do dicto ssenhor rrey de Portugall meu ssenhor e seu notairo probico, per sua autoridade rreall, em sua corte e em todos seus rregnos e senhorios, fuy presente, em hũu com Fernam Gonçaluez dOuriolla, sacretario do dicto ssenhor rrey de Castella, e com as testemunhas em esta carta de contrauto conthudas quando o dicto rrey meu ssenhor outorgou este contrauto de paz perpetua e todallas outras cousas em ell conthudas ao dicto rrey de Castella, em pessoa do dicto doutor Diego Gonçaluez, seu enbaixador e sofiçiente procurador, rreçebente e açeptante a estipulaçom, e quando fez o dicto juramento, poendo suas mãaos sobre hũa cruz e hũu liuro dauangelhos, segundo e em a maneira que de susso he conthudo e declarado, e outrossy quando o sobredicto jfante Eduarte, primojenito herdeiro, e os jfantes dom Pedro e dom Anrrique e dom Joham e dom Fernando, seus jrmãaos, e eso meesmo os outros ssenhores suso dictos jurarom e afirmarom a dicta paz perpetua, segundo que desusso he contheudo. E, a outorgamento do dicto rrey, meu ssenhor, e outrossy do jfante primojenito herdeiro e dos jfantes seus jrmãaos e dos outros senhores sobredictos e, a rrequerimento e pedimento do dicto doutor Diego Gonçaluez, enbaixador e procurador do dicto rrey de Castella, que esta carta de contrauto fiz escpreuer em este caderno

de porgamjnho, a quall vay escprita em vijnte planas com a em que uay meu sinall. E, em fim, cada plana uay firmada de meu nome e do dicto Fernam Gonçaluez, sacretario do dicto rrey de Castella.

[*Errata*]

Nom seja duueda na segunda plana da primeira folha deste caderno, aas duas rregras, na antrelinha onde diz foram; e na primeira plana das duas folhas, em o rrespançado da pustumeira rregra, onde diz asy o nom podermos fazer e conprir, que nos apartaremos e prometemos e outorgamos, por firme e solene estipulaçom; e na primeira plana das tres folhas, aas vijnte e sete rregras, na antrelinha onde diz e amizade; e neesta plana, aas trijnta e çinquo rregras, na antrelinha onde diz que esta presente e aceptante e estepulante; e na segunda plana das dictas tres folhas, aas vijnte e sete rregras, na antrelinha onde diz e amizade; e neesta plana, aas quoreenta rregras, na antrelinha onde diz de Portugall e do Algarue e ssenhorio de Cepta e partidas delles e de cada hũu delles; e na primeira plana das quatro folhas, aas seis rregras, na antrelinha onde diz nom se entenda sacar ouro nem prata; e na segunda plana das dictas quatro folhas, aas vijnte e hũa rregras, na antrelinha onde diz seus; e neesta dicta plana, aas quoreenta e hũa rregras, no rrespançado onde sta hũu rrisco; e neesta dicta plana, aas quareenta e çinquo rregras, no rrespançado onde diz e seo; e neesta dicta plana, aas cinquoenta rregras, no rrespançado onde diz nos; e neesta plana, aas çinquoenta e hũa rregras, no rrespançado, onde diz e lho nos prouejamos e mandemos; e na primeira plana das seis folhas, aas trijnta e seis rregras, na antrelinha onde diz os; e neesta plana, aas quoreenta rregras, no rrespançado, onde diz lugar; e na primeira plana das sete folhas, aas trijnta e quatro rregras, no respançado onde diz queremos; e na segunda plana das sete folhas, aas dezenoue rregras, na antrelinha onde diz lugares; e neesta dicta plana, aas vijnte e seis rregras, na antrelinha onde diz e por; e na primeira plana das oyto folhas, as trijnta e tres rregras, na antrelinha onde diz restituçom; e nesta dicta plana, aas trijnta e sete rregras, na antrelinha onde diz derectos; e na segunda plana das dictas oyto folhas, na primeira rregra, no rrespançado, onde diz nosas; e na segunda plana das noue folhas, aas vijnte e quatro rregras, na antrelinha onde diz as. E porque todo esto susso dicto he uerdade, em testemunho dello fiz aqui este meu sinal *(Sinal do notário).*

(as.) Ruj/galuõ.

Et yo, Fernand Gonçalez de Orihuela, escriuano de camara del dicho señor rey de Castilla, mj señor, e su secretario e notario publico en su corte

e en todos los sus regnos e, por liçencia et poder e abtoridat que me fue dada et otorgada por alualat del dicho señor rey de Portogal, pera en su corte dar fee et testimonio de todo lo en esta carta de contracto de paz perpetua contenjdo et en las cosas que a ella pertenesçen, en vno con el dicho Ruy Galuon, secretario del dicho señor rey de Portogal, con los testigos suso escriptos fuy presente quando el dicho señor rey de Portogal firmo et otorgo esta dicha carta de contracto de paz perpetua et todas las cosas en ella contenjdas et cada vna dellas al dicho señor rey de Castilla, mj señor, en persona del sobredicho enbaxador et sufiçiente procurador, et fizo el dicho juramento, ponjendo su mano derecha en vna cruz et en vn libro de euangelios, segund e en la manera que desuso es contenjdo et declarado, e eso mesmo fuy presente, en vno con el dicho Ruy Galuon, secretairo suso dicho, quando el dicho señor jnfante dom Eduarte et los otros suso dichos señores jnfantes sus hermanos, fijos del dicho rey de Portogal, et los otros sobre dichos señores suso nombrados, seyendo en su presençia leydos todos los capitulos en este suso dicho contracto de paz contenjdos, otorgaron et juraron et firmaron la dicha paz perpetua et fiz emendar, con el dicho Ruy Galuon, secretario, aquello de que en çima faze mençion y es emendado; las quales dichas emiendas el dicho Ruy Galuon, en mj presençia, con su mano propia escriuio, la qual va escripta en veynte et vna planas con esta en que va mj signo et en fin de cada vna plana es firmada de mj nombre et del dicho Ruy Galuon, secretario. Et, por mandamiento del dicho señor rey de Portugal et a requerimiento del dicho enbaxador del dicho señor rey de Castilla, mj señor, ffiz aqui este sig *(Sinal)* no, en testimonio de verdat.

16

1 FEVEREIRO 1432

Letras Sincere deuotionis affectus, *do papa Eugénio IV, para D. Fernando, bispo de Rubicão, Canárias, em favor dos que o ajudarem a pagar a sua viagem para as ditas ilhas, com outros missionários* (1).

AV., *Reg. Vat.*, vol. 371, fl. 219 v.

(1) Pela bula *Romanus pontifex*, de 7 de Julho de 1404, o antipapa Bento XIII criou a diocese de Rubicão, na ilha de Lançarote, Canárias, e nela colocou, como primeiro prelado, Fr. Afonso de San Lúcar de Barrameda, franciscano (Cfr. o nosso vol. 1,

Eugenius, etc.
Venerabili fratri Fernando, episcopo Rubicensi, salutem, etc.

Sincere deuotionis affectus, quem ad nos et Romanam geris ecclesiam, promeretur ut peticionibus (2) tuis, in hijs presertim per que tuis neccessitatibus (3) occurratur, quantum cum Deo possumus fauorabiliter annuamus.

Sane, sicut pro parte tua nobis exhibita petitio continebat, tu, qui ad ecclesiam tuam, in insulis Canarie constitutam, una cum pluribus in fide catholica doctis personis, pro augmento et propagatione huiusmodi fidei in partibus illis faciendis, pertransire desideras tanta paupertate grauaris quod naues et alia necessaria ad huiusmodi transitum faciendum habere non potes, nisi christifidelium presidia tibi suffragentur.

Nos igitur, tuis in hac parte neccessitatibus occurrere uolentes, de omnipotentis Dei et beatorum Petri et Pauli, apostolorum eius, auctoritate confisi, omnibus uere penitentibus et confessis, qui ad huiusmodi transitum faciendum manus porrexerint adiutrices, tres annos et totidem quadragenas de iniunctis (4) eis penitentijs misericorditer relaxamus, presentibus post decennium minime ualituris.

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, anno incarnationis dominice M.º cccc. xxxj, kalendis februarij, pontificatus nostri anno primo.

---

pp. 309 e 312). Sucedeu-lhe, em 2 de Abril de 1418, o confrade Mendo de Viedma. Por falecimento deste, ocupou o lugar, em 1431, Fernando Calvetos, jerónimo, por cujo falecimento foi nomeado, em 1 de Outubro do mesmo ano, o seu confrade Fernando de Talmonte, monge do mosteiro de S. Pedro «ad Vincula» de Roma, o qual presidiu à referida diocese até à morte, em 1436 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica medii aevi*, vol. 1, p. 426, e vol. 2, p. 226).

(2) No ms. *pectionibus*.

(3) No ms. *neccesitatibus*.

(4) No ms. *iniuntis*.

17

4 FEVEREIRO 1432

Letras Cum tu ad insulas, *do papa Eugénio IV, para D. Fernando, bispo de Rubicão, Canárias, a permitir-lhe levar consigo doze eclesiásticos, seculares ou religiosos, excepto cartuxos, a fim de missionarem naquelas ilhas, e a conceder-lhes graças espirituais.*

AV., *Reg. Vat.*, vol. 371, fl. 220 v.

Eugenius, etc.

Venerabili fratri Fernando, episcopo Rubicensi, salutem, etc.

Cum tu ad insulas Canarie, in quibus fides catholica, a paucis temporibus citra, incepit pululare, pro alijs personis ad fidem ipsam conuertendis te transferre proponas ac, sicut asseris, cupias viros in dicta fide et lege Domini eruditos tecum ducere, vt tam conuersos quam conuertendos in fide Christi erudire et conseruare ualeas; nos, cupientes te in hoc tuo laudabili proposito confouere, tibi duodecim personas ecclesiasticas, tam seculares quam regulares, cuiuscunque, preterquam Cartusiensis, ordinis professores, quas ad hoc voluntarias repereris, tecum ad dictas insulas traducendi et conducendi ac personis ipsis, eciam superiorum suorum petita (1) licencia et non obtenta, ad dictas insulas veniendi et in illis conmorandi ac verbum Dei predicandi aliosque in lege predicta ignaros et jndoctos instruendi et alia, que pro animarum salute et conuerssione infidelium et incolarum in dictis insulis conmorantium, neccessaria noueritis et opportuna, agendi, ordinandi et disponendi plenam et liberam, auctoritate apostolica, tenore presentium, concedimus facultatem.

Et nichilominus personis conducendis huiusmodi ut confessor ydoneus, quem quelibet illarum duxerit eligendum, omnium peccatorum suorum, de quibus corde contricte et ore confesse fuerint, semel tantum in mortis articulo, plenam remissionem eis, in sinceritate fidei, unitate sancte romane ecclesie ac obedientia et deuotione nostra ac successorum (2) nostrorum romanorum pontificum canonice intrantium persistentibus, concedere

(1) No ms. *pectita*.
(2) No ms. *susccessorum*.

ualeat, tenore presentium, indulgemus, sic tamen quod idem confessor, de hijs de quibus fuerit alteri satisfa[c]tio impendenda, eam eisdem personis, si superuixerint, uel per heredes suos, si forte tunc pertransierint, faciendam iniungat, quam persone predicte uel earum heredes facere teneantur.

Et ne, quod absit, propter huiusmodi gratiam, persone predicte redantur procliuiores ad illicita in posterum committenda (3), volumus quod, si ex confidencia remissionis huiusmodi, persone ipse aliqua (4) forte conmitterent, quoad illa, predicta remissio sibi nullatenus suffragetur quodque persone huiusmodi, per vnum annum, a tempore quo presens nostra concessio ad earum noticiam peruenerit (5) computandum, singulis sextis ferijs, legitimo impedimento cessante, jeiunent, quod si, predictis ferijs, ex precepto ecclesie regulari obseruantia, iniuncta (6) penitentia, voto uel alias ieiunare teneantur, vna alia die singularum septimanarum eiusdem anni, qua ad ieiunandum ut premittitur non sint astricte, ieiunent. Et, si in dicto anno uel aliqua eius parte essent legitime inpedicte, anno sequenti uel alias quam primum poterint, modo simili, supplere huiusmodi ieiunium teneantur. Porro, si forte alias prelibatum ieiunium, in toto uel in parte, quandocunque adimplere comode non potuerint, eo casu, confessor predictus ieiunium ipsum in alia pietatis opera, prout anime cuiuslibet illarum saluti uiderit expedire, conmutare valeat, que persone ipse pari modo adimplere teneantur, alioquin presens nostra concessio, quoad remissionem huiusmodi, nullius sit roboris uel momenti.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre concessionis, indulti et voluntatis infringere uel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc actemptare presumpserit (7), indignationem omnipotentis Dei et beatorum Petri et Pauli, apostolorum eius, se nouerit incursurum.

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, anno incarnationis dominice M.º cccc. xxxj, ij nonas februarij, pontificatus nostri anno primo.

---

(3) No ms. *comittenda*.
(4) No ms. *aliquam*.
(5) No ms. *preuenerit*.
(6) No ms. *iniunta*.
(7) No ms. *presumpsserit*.

18

4 FEVEREIRO 1432

Letras In supreme dignitatis specula, *do papa Eugénio IV, para D. Fernando, bispo de Rubicão, Canárias, a conceder-lhe poderes para proceder contra os ordinários e outros superiores que impeçam a ida de missionários para as ditas ilhas.*

AV., *Reg. Vat.*, vol. 371, fl. 221.

Eugenius, etc.

Venerabili fratri Fernando, episcopo Rubicensi, salutem, etc.

Jn supreme dignitatis specula, licet immeriti, disponente Domino, constituti, dignum censemus et debitum ut personis, per quas diuini nominis honor et fidei catholice cultus protenditur, opportune comoditatis auxilia liberaliter impendamus.

Sane, sicut coram nobis nuper proponi fecisti, [cum] tu intendas de proximo pertransire ad insulas Canarie, inter quas tua est ecclesia constituta, causa conuertendi ad fidem catholicam homines illarum partium, jn quibus Christi nomen adhuc est ignotum, et pro tam bono opere patrando tecum ducere proponas nonnullas personas ecclesiasticas, tam seculares quam regulares, in lege Domini eruditas, que tibi assistant in predicando legem euangelicam, baptizando conuertendos huiusmodi ac illos erudiendo et instruendo in fide predicta ac moribus et Christi doctrina, timeasque ne liuore, odio uel rancore (1), aut alijs sinistris informationibus, persone predicte, per eorum ordinarios aut alios superiores suos, a tam bono opere reuocentur aut alias molestentur et vexentur;

Nos, personis huiusmodi, ne a tam boni operis prosecutione retrahantur salubriter prouidere uolentes, fraternitati tue, per apostolica scripta mandamus, quatenus tu, per te uel alium seu alios, eciam si fuerit extra loca in quibus conseruator seu iudex es deputatus, personis huiusmodi et earum singulis aduersus quoscunque efficacis defensionis presidio assistens, non permitas personas (2) ipsas super quibuscunque bonis aut juri-

(1) No ms. *rancorre.*

(2) No ms. *perssonas.*

bus suis indebite molestari aut eis grauamina, damna uel iniurias irrogari, facturus personis eisdem, cum ab eis uel earum procuratoribus aut eorum aliquo fueris requisitus (3), de quibuscunque iniurijs, molestationibus, grauaminibus et damnis inferendis eisdem, in illis uidelicet que iudicialem requirunt indaginem sumarie, simpliciter et de plano ac sine strepitu et figura judicij, in alijs uero, prout qualitas eorum exigerit iusticie complementum, molestatores et jniuriatores huiusmodi necnon contradictores quoslibet et rebelles, quandocunque et quocienscunque expedierit, per censuram ecclesiasticam, appelatione postposita (4), compescendo, jnuocato ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachij secularis.

Non obstantibus tam felicis recordationis Bonifacij pape viij, predecessoris nostri, in quibus cauetur ne aliquis extra suam ciuitatem uel diocesim, nisi in certis exceptis casibus, et in illis vltra vnam dietam a fine sue diocesis ad iudicium euocetur, seu ne iudices et conseruatores a sede deputati predicta, extra ciuitatem et diocesim in quibus deputati fuerint, contra quoscunque procedere siue alij uel alijs uices suas conmittere (5) aut aliquos vltra vnam dietam, a fine diocesis eorundem, trahere presumant, dummodo vltra duas dietas aliquis, auctoritate presentium, non trahatur, seu quod de alijs quam de manifestis injurijs uel uiolentijs et alijs que iudicialem requirunt indaginem, penis in eos, si secus egerint, et in id procurantes adiectis, conseruatores se nullatenus jntromictant, quam alijs quibuscunque constitutionibus a predecessoribus nostris romanis pontificibus, tam de iudicibus, delegatis et conseruatoribus quam personis vltra certum numerum ad iudicium non uocandis, seu quibuscunque exemptionibus specialibus uel generalibus quibuscunque concessis uel concedendis im posterum, aut alijs editis que tue possent, in hac parte, iurisdictioni (6) aut potestati eiusque libero exercicio quomodolibet obuiare; seu si aliquibus, conmuniter uel diuisim (7), a predicta sit sede indultum quod exconmunicari, suspendi uel interdici seu extra uel vltra certa loca ad iudicium euocari non possint, per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de uerbo ad uerbum de indulto huiusmodi ac eorum personis, locis, ordinibus et nominibus proprijs mentionem et qualibet alia dicte sedis indulgentia generali uel speciali, cuiuscunque tenoris existat, per quam presentibus non expressam aut totaliter non insertam tue iurisdictionis (8) explicatio in hac parte ualeat quomodolibet impediri, et de qua

(3) No ms. *requissitus.*
(4) No ms. *posposita.*
(5) No ms. *comittere.*
(6) No ms. *iurisditioni.*
(7) No ms. *diuissim.*
(8) No ms. *iurisditionis.*

cujusque, toto tenore, de uerbo ad uerbum, in nostris litteris habenda sit mentio specialis.

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, anno incarnationis dominice M.º cccc. xxxj, ij nonas februarij, pontificatus nostri anno primo.

19

10 FEVEREIRO 1432

Carta de el-rei D. João I, a doar de sesmaria a D. Fernando de Castro, do seu conselho, governador da casa do infante D. Henrique, e a seus herdeiros e sucessores o paul de Trava, no termo da vila de Santarém, outrora lavrado, abandonado há mais de 40 anos, para eles o aproveitarem (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 44, — texto que se reproduz, por não se conservar na Chancelaria joanina; *Estremadura*, liv. 11, fl. 113, em leitura nova.

Publicada por VIRGINIA RAU, *Sesmarias medievais portuguesas*, pp. 160-61.

Dom Joham, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, porquanto nos ouuemos enformaçam que, em termo da nossa villa de Santarem auja pahũees e outras terras que eram dampnjficadas, de que se seguja perda aa terra, mandamos a Johane Meendes, corregedor da nossa corte, que fizese fazer editos que, a certo tenpo, cada hũu adubase e aproueitase o que seu fosse, senom que nos as mandariamos dar de sesmaria. Os editos forom fectos assy e pella guisa que nos mandamos.

---

(1) A este D. Fernando de Castro, embaixador régio a Castela em 1423, aludimos nos volumes anteriores, inclusivamente a propósito da sua expedição às Canárias em 1427. Nomeado mais tarde Regedor da Casa do Cível, veio a falecer pouco depois, segundo parece em Abril de 1441, no mar, às mãos de piratas genoveses, quando ia entregar a cidade de Ceuta pela libertação do infante D. Fernando. A Prof. VIRGINIA RAU define *sesmo*, do latim *seximus*, por analogia com *septimus*, «uma fracção de determinada área de terreno onde se talhavam as herdades ou courelas que o concelho distribuía aos povoadores, e que se contrapunha às outras terras do alfoz deixadas para usufruição comum dos vizinhos», distribuição que era feita pelos *sesmeiros* ou homens incumbidos dessa repartição nos seis dias da semana; daí também *sesmar*, o acto de as repartir, e *sesmaria* ou *sesmarias* as terras distribuídas nos *sesmos*. (*Obra supracitada*, pp. 39-41).

E ora, dom Fernando de Crasto, do nosso conselho e gouernador da casa do jffante dom Anrrique meu filho, nos disse que ho paul de Traua (2), que he em termo da dicta villa, fora em outro tempo laurado e aproueytado e que auja quarenta annos e mais que era posto em danjficamento e que per os dictos editos seerem fectos que nehũu nom veo que em ello fezese nehũu corrigimento nem adubio; e que, porquanto sua uontade era de o assy aproueitar e abrir, que nos pedia que lhe fezesemos delle mercee e lho mandasemos dar de sesmaria.

E nos, veendo o que nos dizia e pedia e auendoo por nosso serujço e prol da nossa terra e, querendolhe fazer graça e mercee; teemos por bem e damoslhe o dicto paul de Traua de sesmaria, pera el e pera todos seus herdeyros e sucesores que depos el vierem, per as diujsõoes suso scriptas, a saber como parte o dicto paul de Traua (3) com o paul de Villa de Rey, ao porto do Boy, e desy como uay pera Brunhera, arredor do campo, ataa tocar na carreyra que uay da Chamusca pera a dos Crespos, e desy a beira do paul e desy como vay ao porto da cimalha dAmetira, que se chama da horta. e dessy como se torna, arredor do paul, a beira da Charneca ataa tornar ao dicto porto do Boy (4).

O qual paul, pellas diujsõoes suso dictas, lhe damos pera que elle e seus herdeiros e sucesores adubem e aproueitem e o corregam, em tal guisa que seia melhorado do que agora he. E queremos que o aiam e posuam el e seus herdeiros e sucesores pera sempre e façam delle como de sua cousa propria, pollas grandes despesas que somos certo que se em el ham de fazer ante que delle aia algũu proueito e se despois ham de fazer conthinuadamente, em seu repairamento, em cada hũu anno.

E porem mandamos aos jujzes da dicta nossa villa de Santarem e a todallas outras nossas justiças e officiaaes e pesoas que esto ouuerem de ueer per qualquer guisa que seia que assy lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar esta nossa carta bem e compridamente, sem embargo nehũu, assy e pella guisa que em ella he contheudo. E lhe nom uãao nem consentam hir contra ella per nehũa guisa, ca nossa uontade he de lhe fazermos mercee do dicto paul o mais firmemente que o pudemos fazer, pella guisa que dicto he. E, em testimunho desto, lhe mandamos dar nossa carta, asignada per nossa mãao e sselada do nosso seello.

Dante em Almeirim, x dias de feuereiro. Elrrey o mandou. Fernam Vieira a fez. Anno do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxij annos.

---

(2) No ms. *Trauada.*

(3) No ms. *Tauara.*

(4) No ms. *daloy.*

Est. III. — Assinaturas dos infantes na ratificação do Tratado de Paz com Castela, em 1432 (Doc. 15).

20

13 FEVEREIRO 1432

Carta de el-rei D. Afonso V de Aragão ao rei D. João I de Portugal e a seus filhos, a acusar cartas recebidas sobre os negócios do infante D. Pedro e de sua mulher e a dizer-lhe que já lhes havia escrito largamente sobre o assunto, declarando sua intenção e vontade, pelo que não torna a ele (1).

ACA., *Cancilleria Real,* Registro 2688, fl. 77 v.

Muy alto princep, nuestro muy caro e muy amado tio. Nos el rey dAragon e de Sicilia vos embiamos muyto a saludar, como aquell que muyto amamos e pora qujen querriamos diesse Dios santa salut, prosperidat e buena ventura quanta para nos mesmo deseamos.

Muy alto princep, nuestro muy caro e muy amado tio. Vuestras letras hauemos reçebido nueuamente sobre los afferes del jnclito e magnifico jnfante don Pedro, vuestro fillo, nuestro muy caro e muy amado primo, e da la jnclita e magnifica jnfanta su muller, nuestra cara cosina, acerca de los quales, en dias passados, vos hauemos largament scripto de nuestra jntencion e voluntat, las quales, nom seyendo necessario, no curamos otra veguada replicar.

E, por que somos ciertos que de aquesto hauredes consolacion e plazer, vos certificamos que nos e la jllustre rreyna, nuestra muy cara e muy amada muller, al fazer de las presentes, por gracia de Nuestro Senyor Dios, somos bien sanos e en muy buena disposicion de nuestras personas, con prosperidat de nuestros afferes, rogantesvos muy affectuosament que vos assi mismo nos querades escriuir de vuestra salut continuament, segund deseamos; car cosa sera que hauremos a plazer singular, el qual muyto vos agradeceremos. E, si cosas algunas, muy alto princep, nuestro muy

(1) Parece tratar-se de respostas a insistência do soberano de Portugal e filhos sobre os bens de D. Sibila de Aragão, a que se reportam as cartas de 16 de Novembro de 1431, — os nossos DOCS. 10, 11 e 12. Se a série daquelas está completa no registo aragonês, apura-se, por estoutra, haver sido reforçado o pedido, posteriormente, também por D. João I e pelos infantes D. Henrique, D. Fernando e D. João, seus filhos. Não conseguimos, porém, notícia dos resultados assim obtidos pelo infante D. Pedro e por D. Isabel, sua esposa.

caro e muy amado tio, vos son plazientes de nuestros regnos e tierras, embiat las nos a dezir, car nos las compliremos de muy buena voluntat. E sea vuestra curosa guarda la Sancta Trinjdat.

Dada en Barchinona, dius nuestro siello secreto, a xiij dias de ffebrero del anyo mil cccc. xxxij. Rex Alfonsus.

Al muy alto princep don Johan, por la gracia de Dios rey de Portugal e del Algarbe, nuestro muy caro e muy amado tio.

Dominus rex mandauit michj, Johannj Olzina.
Prouisa.

Muy jlustre princep, nuestro muy caro e muy amado hermano. Nos el rey dAragon e de Sicilia vos embiamos muyto a saludar, como aquel que muyto amamos e pora quien querriamos diesse Dios tanta salut, prosperidat e buena ventura quanta pora nos mesmo deseamos. Muy jllustre princep, nuestro muy caro e muy amado hermano. Vuestras letras hauemos recebjdo, etc., sicut ut supra.

Al muy jllustre princep el jnfant don Odoart, primogenjto de Portugal, nuestro muy caro e muy amado ermano.

Sub dicta forma fuit scriptum jnfrascriptis, jncipientes: Nos el rey dAragon, etc.:

Al jnclito e magnifico el jnfant don Pedro, secundogenjto de Portugal, nuestro muy caro e muy amado primo.

Al jnclito e magnifico el jnfant don Enrich de Portugal, nuestro muy caro e muy amado primo.

Al jnclito e magnifico el jnfant don Ferrando de Portugal, nuestro muy caro e muy amado primo.

Al jnclito e magnifico el jnfant don Johan de Portugal, nuestro muy caro e muy amado primo.

A la muy jllustre principessa dona Elionor, primogenjta de Portugal, nuestra muy cara e muy amada ermana.

21

22 ABRIL 1432 (1)

Conselho do conde de Arraiolos sobre assuntos que lhe foram apresentados pelo infante D. Duarte e acerca dos quais havia já dado parecer em Santarém, nomeadamente sobre se é bem o infante D. Henrique aceitar a mediação entre o rei de Castela e o Mestre de Alcântara, sobre a atitude a assumir para com os infantes arago-

---

(1) Com apoio espiritual e material dos papas Martinho V e Eugénio IV reacendera-se em Castela a luta contra o reino granadino, à guisa de cruzada, que veio a limitar-se, afinal, a «fugaces campañas de Juan II», como com razão sublinha GOÑI GAZTAMBIDE, *Historia de la bula de la cruzada en España*, p. 342. Sobre o assunto pode ver-se também; CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero*, caps. 72 e ss.; LOPE BARRIENTOS, *Refundición de la Crónica del Halconero*, caps. 74 e ss.; *Crónica de Don Juan II*, pp. 493 e ss.; BALLESTEROS Y BERETTA, *Historia de España*, vol. 3, 2.ª ed., p. 431; e LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Castilla, el cisma y la crisis conciliar*, p. 109.

Estamos no ano de 1431. Pelas letras *Intendimus ad adquisicionem regni Granate*, de 13 de Junho, o papa Eugénio IV incumbiu o cardeal Domingos Ram, seu legado, de harmonizar os reis de Aragão e de Navarra com o de Castela e Leão, a fim de, conjuntamente, empreenderem a conquista do reino de Granada; e, pelas letras *De summis celorum*, da mesma data, cometeu a outro seu legado, o cardeal Alfonso Carrillo, a pregação da cruzada em Castela, a cujas igrejas podia impor a contribuição de 100.000 florins do cunho de Aragão, para a luta a travar contra os granadinos (Cfr. GAZTAMBIDE e SUAREZ FERNANDEZ, *lugs. supracits.* Por sinal que este último autor datou erradamente de 1432 aqueles textos pontifícios, que publica; pois o Junho do primeiro ano do pontificado de Eugénio IV, eleito em 3 de Março de 1431, é o deste ano).

Não sabemos que tenha vindo idêntico convite a Portugal, nem de Roma nem de Castela. Contudo, parece se interessou deveras por esta cruzada peninsular o infante D. Henrique de Portugal, o que não agradou, ao menos inicialmente, ao irmão e primogénito D. Duarte, com o pai velho e cremos que mais ou menos enfermo. Pelo que resolveu o sucessor do reino ouvir confidencialmente sobre o assunto os irmãos D. João e D. Afonso, conde de Barcelos, e os filhos deste, os condes de Arraiolos e de Ourém. D. Pedro achava-se então ausente do país, como o próprio havia de declarar mais tarde, no seu parecer sobre a conquista de Tânger, julgamos que em Castela, a cuidar dos negócios dos infantes aragoneses. O infante D. Fernando já então alinharia, possivelmente, com D. Henrique na ideia fixa da campanha contra os marroquinos (Cfr. RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, caps. 10 e 11). Os pareceres dos dois não foram, por isso, solicitados pelo irmão D. Duarte.

Desconhece-se o texto da consulta deste, diverso para cada um dos consultados, segundo se depreende das respectivas respostas, datada a do conde de Arraiolos de 22 de Abril, a do conde de Barcelos de 19 de Maio, a do conde de Ourém de 4 de Junho e a de D. João do dia de S. Miguel, 8 de Maio ou 29 de Setembro, mais provàvelmente do primeiro daqueles meses, por melhor se coadunar com as datas das demais respostas, — data que, por isso, adoptamos, e já preferida por DOMINGOS MAURICIO, *Do*

neses D. Henrique e D. Pedro, sobre a projectada liga com os reis de Aragão e de Navarra e com os ditos infantes, sobre a campanha de Portugal contra os sarracenos de Granada ou de Marrocos, em que anda empenhado o infante D. Henrique, e sobre o lançamento de pedido para a mesma.

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fl. 59, em cópia de fins do século XVI ou de princípios do XVII, — texto que se reproduz, por ser o mais antigo conhecido e parecer o melhor, conservado em apógrafo de Livro de Apontamentos de

---

valor histórico de Rui de Pina, e por BORGES NUNES, *O parecer do Infante D. João sobre a ida a Tânger*. Nos apógrafos conhecidos destes conselhos ou pareceres, supomos que todos transcritos do mais antigo, o do Arquivo Nacional, aqueles textos acham-se datados do ano de 1433, por equívoco do copista. Pois, se o conselho dos condes de Barcelos, de Ourém e do infante D. João aludem apenas a campanha portuguesa contra Granada ou Marrocos, integrada, naturalmente, na cruzada castelhana, o do conde de Arraiolos refere-se à mesma e, simultâneamente, a outros problemas que D. Duarte lhe propusera e que datam do ano de 1432. Cfr. também a nota 10 da nossa p. 123.

Dos citados textos se conclui que tratava o infante D. Henrique com o pai de obter licença para organizar armada contra os sarracenos de Granada ou de Marrocos: — «que era pera hũa armada que o jfante dom Anrrique tratou com elrey que lhe encaminhasse e que pera ela teuereis maneyra que todos fossemos chamados antes que algũa cousa detreminaseis» (Resposta do conde de Barcelos, em nosso DOC. 24). Sobre o assunto tinha havido conselho em Santarém e parece se projectara novo, substituído por aquela série de consultas por escrito. Através dos textos em referência pode o leitor acompanhar as respostas, não só as referentes à dita armada, como as relativas à atitude a assumir por D. Duarte ou seja pelo país com os irrequietos infantes aragoneses e com o revoltado Mestre de Alcântara bem como ao Tratado de Paz e Amizade solicitado por Aragão e Navarra e infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, então em estudo e apenas firmado a 11 de Agosto do mesmo ano de 1432 (É o nosso DOC. 33).

O problema da projectada armada henriquina, contrariado pelo infante D. Duarte, em apuros como havia de demover dela o pai, ficou resolvido de momento: em Julho daquele ano, chegava a Salamanca o embaixador do rei de Portugal Pedro Gonçalves Malafaia com a proposta de «que si al Rey de Castilla pluguiese, que él le vernía ayudar para la su conquista de Granada, con su cuerpo e con sus fijos, a su costa» (Cfr. HUETE, *Cronica cit.*, cap. 130. Pode ver-se também BARRIENTOS, *Refundición*, cap. 77). No dizer de PINA, o oferecimento fora feito pelo infante D. Duarte, naturalmente em nome do pai e porventura sem grande aprazimento seu (*Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 13). Como quer que fosse, a cooperação portuguesa naquela cruzada não foi aceite por Castela (*Ibidem*), mas estava perfeitamente a dentro do programa joanino de ataque ao sarraceno de Espanha do ano de 1418 (Cfr. os DOCS. 108, 119 e 120 do nosso vol. 2), pelos modos agora secundado teimosamente pelo infante D. Henrique, fosse para Granada, fosse para Belamarim (Marrocos). E concluamos esta já longa nota com GAZTAMBIDE: «En realidad para hacer lo que hizo, Castilla no necesitaba el auxilio de nadie. Todo se redujo a simples escaramuzas, choques fronterizos, talas y reconquista de algunas plazas, como la de Loja» (*Historia de la bula*, p. 346).

el-rei D. Duarte, recolhido do mosteiro cartusiano de *Scala Coeli* de Évora; BNL., *Fundo Geral*, cód. 3390, fl. 62 v., e cód. 4446, fl. 87; e *Colecção Pombalina*, cód. 147, fl. 184.

Publicado: por OLIVEIRA MARTINS, *Os Filhos de D. João I*, ed. de 1947, p. 353, com omissão de palavras e outras incorrecções, sobre cópia desaparecida da BA.; por DOMINGOS MAURICIO, *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438)*, Lisboa, 1960, p. 73, segundo a fonte que seguimos, e parcialmente, em ortografia actualizada, por MAGALHAES GODINHO, *Documentos sobre a Expansão Portuguesa*, vol. 2, pp. 58 e ss., com anotações, extraído de OLIVEIRA MARTINS.

Referenciado principalmente: por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 483; por DE WITTE, *Les bulles pontificales et l'expansion portugaise au XVe siècle*, 1953, p. 699; e por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, p. 22.

Muy alto, honrrado, poderosso ssenhor.

O conde dArrayolos enuio beijar uosas mãos e encomendar em uosa merçe, a qual bem creo que lembrada como me mandastes no Sardoal que uos emujase o trelado dos escritos que dera no conselho de Santarem; e, em comprymento de uoso mandado, o enujo a uosa merçe, sem palaura ader nem mjngoar, porque me não (2) pareçeo ser fermoso serem por mym grosadas.

Seguese o primeiro, do qual a questão que foy proposta per aa uosa merçe he esta: se era bem do jfante dom Anrrique, uoso jrmão, açeptar a amigal composição que lhe era cometyda da parte delrey de Castela e do mestre dAlcantara, com çertas condições, segundo a uosa merçe sabe, — da qual a reposta que per mym foy dada se segue (3).

Senhor. Em todalas cousas que homem ha dobrar ha de ter o olho prinçipalmente a hũa fym. E a fym que eu destes feitos olho (4) he o regno de Grada (5) ser metido ao juguo da fe, por muitas razões, a saber: por ser hũ grande azo tyrado per que a Espanha perderse podia e lhe ujrem outros muytos grandes males, como ja muitas uezes aconteçeo; e porque os daquele reyno são omiçidas e roubadores e se trabalham de tornar e tornão aqueles que som rege[ne]rados per agoa do baptismo aa seyta falsa de Mafamede; e porque aquela terra, per direita herança, he da Espa-

(2) No ms. *naom*.
(3) Sobre este assunto cfr. os nossos DOCS. 22 e 23.
(4) No ms. *olhos*.
(5) No ms. *Grade*, por *Grada* ou *Graada*, Granada, as formas usadas na época.

nha, a qual eles tem forçosamente e, conquistandose, seria camjnho per que muytos deles se tornarião ao conheçimento da uerdade; e onde se agora faz desserujço a Deus Noso Senhor, prazendo a elle, lhe seria feito muyto serujço.

E, segundo me pareçe, o meo per que melhor podemos a este fym uyr asy he o jfante dom Anrrique hir em ajuda delrey de Castela, ao requerimento que lhe manda fazer, por muytas razões: por leuar muita e boa gente, que farião grande avantajem; e por a vontade que ele aueria da cousa se acabar; e a aquelo encaminharia elrey de Castela e podelohia fazer, por o grande lugar que teria elrey de Castela. Como tyuese uontade, non auerja hy quem o toruase nem açhacase, por as costas que em o ssenhor jfante dom Anrrique terya. E demais, que o dito ssenhor jfante lhe fez primeiro o dito requyrimento e dele fermosamente se non pode escusar.

E, porque o prinçipal fundamento por que elrey de Castela se moue dauer companhia do dito ssenhor jfante dom Anrrique asy he por auer segurança dos jfantes dAragom, a qual melhor non pode auer que auer o mestre dAlcantara a seu cordo; e, non poendo o ssenhor jfante dom Anrrique em esto mão, elrey de Castela o podia auer por outro camjnho; e, como tyuese esta segurança dos jfantes, o ssenhor jfante dom Anrrique seria pouco desejado em Castela e, de muytos grandes bens que estão aparelhados, grande mingoa aueria hy despois deles.

Porende, a mym pareçe que he bem do ssenhor jfante dom Anrrique açeptar esta amigauel composição que lhe dambalas partes he requerida com tanta sua honrra, com tal resguardo e firmidom que a ele despois nom venha enpaçho. E, das seguranças que se sobre esto deujam fazer, eu nom o entendo descreuer; porque uy ainda pouco e poderia mal cuydar as maliçias que se poderião obrar e ajnda o tempo me não deu lugar pera o poder escreuer. E leixoo, ssenhor, a uosa merçe: que tenha sobre elo muy grande conselho, porque a dita amigauel composição açeptada, seria azo per que o ssenhor jfante dom Anrrique va a Castela e com muyto mayor poder, porque toda a caualaria dAlcantara e a gente do mestre e da terra do mestrado serão a seu seruiço. E todolos ssenhores de Castela auerão vontade de o serujr, esperando que per ele serão tornados a seu estado, quando lhes tal caso aconteçese, como ao mestre; e, despojs que ele la for, prazendo a Deus, este feyto viria a fym que espero.

E por uoso serujço, de sua hida muytos bens se poderjão segujr, a saber: o casamento de vosa filha (6), fazerse a vosa uontade e o senhor jfante dom Anrrique auer o reyno de Grada ou grande parte de Castela

(6) D. Filipa, nascida em Santarém a 27 de Novembro de 1430 e falecida de peste a 24 de Março de 1439 (Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 2, p. 58). Uma série de mirabolantes sonhos do conde de Arraiolos !

e os feytos do reyno em sua mão e as jlhas da Canaria, que desejais (7). E, porque ouuy ontem arazoar que, jndo o ssenhor jfante dom Anrrique em ajuda delrey de Castela ou poendo mão nos feitos do mestre dAlcantara, seria em perjuizo dos jfantes, a mym pareçe que esto non he contra os tratos, ajnda que jurassem ysto que he requerjdo; porque a jda non he senom por a conquysta de Grada.

E porem cousa tanto do serujço de Deus e de uosa honrra e proueyto nom o deueis deixar por o que a outrem he jnçerto. E demais que eu entendo que a jda do ssenhor jfante dom Anrrique sera proueitossa aos jfantes; porque, despois que la for, podera falar em seus feytos e os tornar a seu estado. E, que nom tornassem, segundo, senhor, me pareçe, melhor era e mais uoso serujço ser o regymento de Castela em mão de uoso jrmão que de uosos cunhados; a qual cousa uos traria grande amizade e perpetua segurança dhũ rey tam poderoso e tanto uoso parente, que quer fazer todalas cousas a uosa uontade, e nom he de refusar. Aquy se acaba o primeiro escrito.

Seguese o segundo, no qual he contheuda a reposta doito questões que a uosa merçe fez; e, em começo de cada hũ capitolo, he escrita a questom, e em tal capitolo hy ha duas, porque em ele se conclude a reposta dambas. Porende, ssenhor, que estas questões juso escritas e asy a do escrito primeiro são muy em breue pera as auer dentender quem desto nom soubese parte; mas, porque a uosa merçe bem sabe, eu as nom quis poer mais por meudo, senão asy como me forom dadas.

Jtem, o rreçebymento dos jfantes e jfante e mestre e seu, se entrasem em Castela e fezerem guerra (8).

Senhor. A mym pareçe que uos deueis fundar uosos feitos prinçipalmente a serujço de Deus; porque, se o asy non fizerdes, uoso syso e poder pouquo uos prestara. Como asy seja, que tal reçebymento (9) a Deus a meu pareçer; porque, em estreuymento dele, os jfantes farão guerra a Castela; e, per o contrayro, non seria feita. E guerra antre os christãos mal he e demais com tal querela. E pois este mal uos podeis escusar, de o non escusardes, antes dardes azo per que se faça, creo que ante Deus non uos podereis bem escusar de culpa nem aqueles que uolo conselharem, asy que, por feitores e consentydores, jgoal pena mereçem. E, quanto ao mundo,

---

(7) Sublinha-se a pretensão portuguesa às Canárias.

(8) Alusão aos infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, refugiados em Portugal.

(9) Aqui parece faltar texto.

eu me non averia por bem amiguo daquele a que podesse escusar seu mal e nom o fizesse. E ajnda, jndo os jfantes a Castela, quando tornassem, cuydo que nom quereryão sayr tam cedo de Portugal; porque, emburjlhando a guerra antre estes regnos, cuydão eles, segundo entendo, ser todo seu bem. E, se lhe consentyseis a estada, hireis contra os trautos (10). E, se os qujseseis fora lançar constrangidamente, eu creo que quanto bem e ajuda eles de uos reçeberom seria pouco nembrado. E portanto, pois nom he seruiço de Deus nem cousa que uos traga honrra nem proueito, ante pode trazer empaçho, com a fermosa escusa que tendes, por ser amigo delrey de Castela, a mym pareçe que uos deues escusar de tal reçebymento non ser outorgado.

Jtem, que posam auer viandas (11), posto que fação o que dito he.

Senhor. Pareçeme que he bem que se veja sobre ysto os tratos (12). E, se nom he defeso, bem se pode leuar, segundo se faz pera as outras partes de Castela, contanto que non seja algũ costrangido a o fazer.

Jtem, que rreçebam seus gados em estes reynos (13). Jtem que lhes dem fauor contra os do conselho delrey de Castela.

Senhor. A mym me pareçe que nhũa destas lhe deue ser outorgada. Quanto aos gados, uos vistes ja, per esperiençia, o que eles hão dobrar: trazem os que roubarem de Castela de mestura com os seus. E quanto ao fauor que fose contra os do conselho, asy seria contra elrey. Como estas cousas ambas ante Deus e o mundo serião fermosas nom he pera rrazoar.

Jtem, se sera feyta liga com os rreis dAragom, Nauarra e jfantes (14).

Senhor. Em Almeirym foy falado desta liga: somente que fose a reposta de mosem Garçia ouuyda sobre o que lhe a uosa merçe ja dantes

---

(10) Ou seja o Tratado de Paz com Castela, de 30 de Outubro de 1431, ratificado por D.João I e seus filhos em Almeirim, a 27 de Janeiro de 1432 (Cfr. os nossos DOCS. 9 e 15).

(11) Os infantes D. Henrique e D. Pedro, ditos indevidamente de Aragão, por serem filhos de D. Fernando, o de Antequera, rei de Aragão; pois eles nasceram em Castela.

(12) Ou seja o Tratado de Paz com Castela, a fim de não irritar este país.

(13) Dos supracitados infantes aragoneses.

(14) Ou seja o Tratado de Paz e Amizade, assinado em Torres Novas, entre os infantes portugueses e os ditos senhores, a 11 de Agosto de 1432, e em que, pelos modos, trabalhava já o deão de Tarazona mosem Garcia Aznares, em nome dos reis de

tinha falado. E, a meu entender, nom forom perguntados, per uozes, do que dela pareçia e foy leixado pera este conselho. E o que me, ssenhor, pareçe he que qualquer liga que seja feita per juramento he a fym de, quando fose quebrada ante Deus, a parte que a manteuese teuese dereita querela, como asy seja que os reis dAragom e Nauarra tem feyta pera conuosco, a qual non podem britar senon em ajuda delrey de Castela, com o qual a uos tendes fyrme, que non pode ser desfeita.

Asy que, ante Deus, non podem ter justa querela contra uos, se nom fizerdes porque. E, pois a liga non he a outra fym e a uos tendes asy forte que, a qualquer tempo que por outra parte for britada, a querela sera por uos, a mym pareçe que he descusar. Pois ela traz tal empaçho, alem do desauyamento de tantos bons feytos, como he aueruos elrey de Castela a sospeiçom, naqueste escusamento seja afym de lyar com elrey de Castela contra eles nem dalgũa outra cobiça, senon somente porque ela non he neçesaria e pode por duujda e escandalo antre uos e elrey de Castela, de que se podiam seguyr muytos males e mais toruar tantos bens, espeçialmente os feitos de Grada, que he tanto serujço de Deus, a meu pareçer.

E, porque algũs poderião cuydar que, tornando os jfantes a seu estado, poderião quebrar esta paz, a mym non me pareçe de razom; porque, despois que hũ rey, sendo em seu lyure poder, jura hũa paz com os do seu conselho e com todolos grandes que aquele tempo som em seu reyno, non pode ser per outrem britada. E, se asy fose, que elles podessem hyr contra ela, muyto mais o poderiam fazer seus herdeiros delrey de Castela, e tal paz non seria firme. Mas razom non me mostra que o de direito podesem fazer nem que tyuessem justa querela ante Deus. E, prazendo a ele, se o começassem, non creo que lhes a bem viesse seu feyto.

Porende, ssenhor, non embargante estas razões, se podese ser açhado caminho, agora ou em outro tempo, per que se a liga fizese sem desprazer a elrey de Castela, eu o auerya por bem feito. E de mosem Garçia uos deueis por agora escusar, segundo meu pareçer, sem detryminação final, poendo em espaço, so esperança. E nom deuem auer rreposta ata vynda dAluaro Perez; porque, por o recado que trouuer, poderes auer melhor auysamento do que aueis (15).

Aragão e de Navarra; porque a procuração que para o efeito lhe foi passada pelos infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro data apenas de 2 de Maio seguinte (Cfr. os nossos DOCS. 30 e 22, respectivamente).

(15) Possìvelmente o Álvaro Peres ou Pires, «famoso leterado», a que se refere FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 2, cap. 177), já experimentado em embaixadas a Castela, por ocasião da negociação da trégua de 1399 com Portugal. Pode ver-se também o *Quadro elementar*, t. 1, p. 281 e a restante bibliografia ali aduzida. O Peres ou Pires teria ido agora a Castela sobre a comparticipação portuguesa na luta contra o sarraceno em Granada, segundo se depreende do presente documento.

Jtem, que fym darom ao conselho prinçipal. Jtem, se agardarom Aluaro Perez.

Senhor. Eu uos dise ja duas uezes que ta que non fose detriminado este conselho, se era bem e sseruiço de Deus de se fazer ou non, que alguem uos non poderia bem conselhar. Porque aquelo que acordastes de dizer a elrey non foy fym de conselho, senon por tomar espaço. E pois, ssenhor, pois o non perguntais e he forçado razoar sobrelo, faço pergunta a mym se he bem e serujço de Deus non se fazer ou fazerse a guerra de Benamarym. E dou em reposta que non. Porque, ajnda que a guerra de mouros seja aujda por bem, se homem non olhar com o olho simplez e claro de discriçom ata fym nas cousas que ouuer dobrar, muytas uezes o seu juizo sera escuro. E as razões por que me non pareçe bem em hũ escrito que tenho feyto, dias ha, he contheudo, o qual he este.

Senhor. Ou se ysto faz por serujço de Deus ou por fama. Se por serujço de Deus, a mym pareçe ser seu desseruiço. Porque, ajnda que, a primeira façe, pareça bem, a fym he muyto contraira. Que hi terieis as cousas a uosa uontade e poderieis conquistar o reyno de Fez; e, ele conquistado, nom uejo hy algũ serujço de Deus. Porque, ajnda que em uoso tempo se manteuese, per os tempos perlongados virião contrariedades. E, uysto como non ha hy tanta gente nem dinheiro que podesse abastar a defensão de dous reynos, perdersehião ambos, espeçialmente o que la fose ganhado. E ficaria, por agora, a morte dos homens, o destruymento destes reynos e o trabalho debalde. E, se non quiseseis filhar senom os lugares da beyra do mar, tanto peor; porque, eles filhados, non se poderjom manter. E, vista a perda que se aly faria, o proueyto seria mao. E, que se podese manter, seria mal por este reyno; porque aqueles poucos lugares seriom azo de se destroyr tudo; demais, vista a jdade delrey noso ssenhor e a sua disposição e a mjngoa que aveis de todalas cousas que pera ysto fazem mester, de poer a christindade em auentura, donde se pode seguyr o contrairo de todo o que cuydardes, non me pareçe que seria seruiço de Deus.

Se se faz por fama, non a uejo aquy tal que aproueyte. Porque cousa começada por uangloria, que he pecado mortal, forçado he que a fym seja semelhante a seu começo. E, que asy fose, que viheseis aaquelo que desejais e o non podeseis manter, cada hũ açharia que tinha muyto perdido e conheçeria entom bem que honrra sem proueyto prestaua pouqo. E quantas rrazões açho pera esta guerra contrariar, muytas mais me pareçe que ha pera louuar a de Grada (16).

---

(16) Este conselho ou parecer e os restantes citados são do maior interesse para a opinião, na época, da legitimidade ou ilegitimidade da guerra contra os infiéis,

Seguyndo minha tençom, diguo que, pois non he bem de se fazer, de çedo seja dito a elrey; porque quanto mais for adiante esperando o que ha de fazer, tanto a uontade conformara mais a fazelo, em tal guysa que, quando o quiserem mudar daquylo, sera com grande quebranto da sua uontade ou muyto asinha non querera. E, que lhe digão que se non pode fazer, ele buscara taes camjnhos per que querera que se faça, os quaes poderam trazer desserujço de Deus e grande perda a este reyno, especialmente se for tanto adiante ata tyrar o pedido (17). Porque Portugal he tal como os homens de grande jdade, que encobrem o pasamento dos dias sem se muyto pareçer neles a mjngoa; e, nos derradeiros dous anos, caem. E asy sera a este reyno; porque, ajnda que pareça que o tyrar dos pedidos o non destruyem, nos derradeiros se descubrira a sua queda.

E, pois tirar o pedido pera a guerra de Benamarym non he serujço de Deus, a meu pareçer, quanto mais tyrarse pera com ele non obrar algũa cousa, sendo pedido tam grande mal come o contrairo das obras de misericordia, que som tanto encomendadas gardar, e por as q[u]aes Noso Senhor promete asy grande galardom e o contrairo aqueles que as nom gardarem. E, pois o pedido tam grande mal he de se lançar, pareçeme que he muy boa razom hũa que ouuy dizer a uosa merçe: que non auja homem por que enganar seu entendymento sob color; abasta que pois he mal, non ha homem porque buscar caminho per que se faça, senão quando for serujço de Deus ou proueyto comum.

E porem, ssenhor, pois delrey hir por este feito adiante se podem segujr grandes males e nhũ bem, pareçeme que sera bem terdes conselho como o podeseis logo mudar desta uontade, que fose a seu prazer. E non lhe deue ser falado ata vynda dAluaro Perez, porque podera trazer taes partidos que sobre ysto sera escusado de mais razoar, non embargante que se esta guerra non aja de fazer, de se todos perçeberem darmas. He muy bem, porque durão pera sempre, fazem pequena custa em casa, são muy proueitosas ao reyno.

Jtem, que maneyra se tera com os feytos delrey.

Senhor. Pareçeme que he bem andardes muyto çhegado a ele; e, se podesse buscarse camjnho que fose a seu requerimento, seria melhor, he tanto que ele non synta o porque andaes e de como aueis dobrar. Peço a

---

assunto que será documentado em seu devido lugar, em consultas oficiais a Bolonha, do ano de 1436.

(17) Não se deve ter chegado a tirar o pedido, uma vez que Castela não aceitou a nossa cooperação e a guerra contra Marrocos não teve, por então, seguimento. O infante D. Henrique é que não desarmou, como veremos.

Deus que uos encamjnhe a seu serujço e o mais, ssenhor, lejxo a uosa discreçom.

Porende, ssenhor, seria bem trazerdes algũs do conselho conuosco; porque, segundo me pareçe, quanto este reyno he abastado de conselho pera as cousas que com os de fora ham de ser trautadas, tanto ha hy grande mjngoa dele das que se de dentro hão dobrar; as quaes, ajnda que sejam pequenas, podem trazer grande destroyçom, porque, segundo creo, poucas uezes se tem sobre esto conselho, o qual he muyto neçesarjo. E porende, senhor, eu creo que seria bem de o trazerdes sempre. E quando, prazendo a Deus, os feitos fossem de todo em uosa mão, de a uosos jrmãos repartirdes certos tempos do ano que andassem conuosco, em tal guysa que a uosa corte nunqa fosse sem algũ deles (18). Grande bem seria, a meu pareçer.

Escrito em Torres Vedras, xxij dias dabrjl, era 1432 (19) anos.

O conde.

22

2 MAIO 1432

Procuração passada pelos infantes D. Henrique e D. Pedro de Aragão a mossem Garcia Aznares, deão de Tarazona, para tratar com el-rei D. João I de Portugal e com os infantes seus filhos de quaisquer ligas e alianças, em seu nome (1).

ANTT., *Gaveta* 18, maço 4, n.º 19, transcrita no Tratado de Paz e Amizade firmado em Torres Novas em 11 de Agosto de 1432, entre o infante D. Duarte e seus irmãos, de uma parte, e os reis de Navarra e de Aragão e os infantes seus irmãos, pela outra, — o DOC. 33.

Sumariada no *Quadro elementar,* t. 1, p. 318.

---

(18) D. Duarte, uma vez alçado a rei, cumpriu este assisado conselho do conde de Arraiolos (Cfr. PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte,* cap. 7), sempre apreciado pelo soberano *(Ibi,* cap. 6). E D. Henrique, de entre todos os irmãos, ficou sendo o mais assíduo assistente do monarca: — «Dos jfantes que na corte eram ordenados andar, ho jfante dom Anrrique, por mais despeiado, era ho mais residente; porque, despois de comprir seu giro, folgaua por comprazer a seus jrmãaos» (*Ibid.,* cap. 11). Para tamanha assiduidade na corte ele já teria as suas razões, como veremos.

(19) No ms. 1433, por equívoco do copista, como já se observou em nossa pág. 100.

(1) Procuração idêntica haviam passado ao mesmo Garcia Aznares o rei de Navarra em 19 de Agosto de 1429 e o de Aragão em 17 de Abril de 1431 (Cfr. o nosso vol. 3, pp. 306 e 341, onde, por lapso, dissemos Aznares deão de Tarragona, quando o era de Tarazona).

Manifesto seia a todos quantos a presente carta virem que nos, os jffantes dAragom e de Siçilia, dom Henrique, conde de Albuquerque e maestre de Santiago etc., e dom Pedro seu hyrmãao, confiantes conpridamente do saber, endustria [e] bondade de vos, amado noso mosem Garcia Aznarez, dayam da Taraçona e conselheiro do muyto excelente e poderoso princepe dom Alfonso, pella graça de Deus rrey dAragom etc., noso muyto caro ssenhor yrmãao;

De cierta cyencia et aconselhadamente, por o teor da presente nosa carta, por todos tenpos valedoira, fazemos e constituimos, criamos e hordenamos procurador noso certo e spicial et as cousas de juso scpritas geeral, asi que a generalidade nom derouge ou preiudique aa especialidade, nem por o contrarjo, a vos dicto mosem Garçia Aznarez, presente e acceptante, per que, por nos e em noso nome et de cada huu de nos, posaaes trautar, acceptar, autorgar e firmar quaaesquer lianças, amjganças, confederaciones, prouissionis, conuenças et concordias com o muy excellente e poderoso princepe e senhor dom Joham, per la graça de Deus rrey de Portugal etc., noso muy caro tio, et com o muy alto princepe dom Eduarte, por a mesma graça jffante primogepnito seu filho, et com os muy illustres yfantes dom Pedro, dom Henrique, dom Joham, dom Fernando, seus filhos, nosos muy caros yrmãaos, et com qualquer ou quaesquer delos, em hũu ou departidamente.

Et, pera esto, fazer, auctorgar e firmar quaaesquer conuenças, prometenças, paytos, condiçoes, juramentos, preytos ou menajees e obrigaçõoes e com as adiçooes, clausolas, formas e maneras que vos forem vistas et uos poderees com aqueles ou algũu deles concordar e conocerees poder et deuerse fermar e atorgar com cartas, cartelas et outras scripturas puuricas e auttenticas e com a seria e theor de palauras que a uos parecerom et outrosi fazer e prestar, por nos, os dictos menajees, preytos e juramentos sobre a + e aos sanctos euangelios e com outra qualquer mais firme solennidade, forma e manera que com aqueles ou alguu deles, emseenbra ou departidamente, vos, em nome e por parte nosa, posaa[e]s concordar e porem daqueles em noso nome receber os dictos ou consenbrantes preytos e menajees e juramentos e hauer e cobrar os dictos estormentos e cartas, cartelas ou scripturas que, por parte nosa, forem fazedoyras acerqua do sobredicto, a eles liurar e finalmente acerqua as dictas cousas ou qualquer delas, em nome noso; et por nos posaaes fazer, fermar, autorgar, jurar e prometer o que nos podeeramos persoaalmente hi constituhidos, ajnda que fossem taa[e]s cousas que, de direito ou de feito, requeresem mandamento especial e sem as quaaes as dictas cousas ou alguna delas fazer nom se (2) podesem; ca nos, acerqua delas ou qualquer delas,

(2) No ms. *sem* por *se*.

por la presente, damos segundo (3) e autorgamos, recomendamos a uos, dicto mosem Garcia Aznarez, todo noso poder e faculdade com libera e jeeral administraçion.

Prometemos, em nosa booa fe rreal, em poder e em mãao de notario de juso scripto, como a puurica pesoa, por nos e por outras quaaesquer pesoas, das quaaes seja ou posa seer jnterese stipulante e acceptante, e juramos ao Noso Senhor Deus et aos sanctos quatro auangelhos, per nosas mãaos corporalmente toquados, et a este sinal da + que aueremos por firme, comprireemos, faremos e guardaremos todo o que uos acerqua das dictas cousas e qualquer delas, emsembra e adeparte, auerees trautado, conujndo, jurado, firmado, concordado et atorgado e nom reuogarllo nem aquello contravire por alguna razon ou causa, sub obrigaçon de todos nossos beens, quantoquer et que sejom priujligiados.

En testimunho da qual, mandamos fazer esta presente carta, asignada dos nosos nomes e aseelada dos nosos seelos, scripta e asignada de mãao de notario asuso scripto. A qual foi fecta et atorgada em a ujlla dEluas, do regno de Purtugal, dous do mes de maio, anno do nacimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxij annos.

Testemunhas que forom presentes, requiridos, rogados e chamados aas cousas suso dictas: os honrados e descretos Rodrigo Deuos Mediano, repusteiro maor, e Alfonso de Baraetes, monteiro maor, e Alfonso dEmboredo, thesoureiro do dicto senhor jffante dom Henrique, et outros. Eu, Nicholas Fernandez de Çamora, creligo da dicta diocese, notario puurico por auctoridade apostolica, foi presente a todo o suso dicto et, a requirimento dos dictos senhores jffantes vi, em hũu com as dictas testemunhas, como os dictos senhores e cada huu delos por si jurarom, em poder em mãaos de mi, dicto notario, ao signal da +, que corporalmente toquarom com sus mãaos, de auer por firme todo o suso contheudo na dicta carta. A qual signarom de seus proprios nomes e rogarom e requererom a mim, dicto notario, que a screuese e sinase de meu signal acostumado, em testemunho de verdade.

(3) Aqui parece faltar texto.

23

[8 MAIO 1432] (1)

Conselho do infante D. João sobre se el-rei deve fazer ou não guerra aos sarracenos em Granada ou em Marrocos.

A) ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fls. 44 v. e ss., em cópia de fim do século XVI ou de princípio do XVII, — donde se reproduz; BNL., *Fundo Geral*, cód. 3390, fl. 50, e cód. 4446, fl. 83, ambos em cópia do século XVIII; **B)** Outra versão do mesmo documento ou adaptação deste ao ano de 1436 pelo cronista RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 17, que reproduzimos do ANTT., *Livraria*, cód. iluminado 356, que tem todos os visos de haver sido organizado por ordem do autor e por ele revisto.

Publicado o texto **A)**: por OLIVEIRA MARTINS, *Os Filhos de D. João I*, 2.ª ed., Lisboa, 1909, pp. 203 e ss., segundo manuscrito desaparecido da BA.; por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 353 e ss.; e por DOMINGOS MAURÍCIO, *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438)*, Lisboa, 1960, pp. 80 e ss. Publicado o texto **B)**: por SILVA MARQUES, *Obra, vol. e pp. cits.;* e por MAGALHAES GODINHO, *Documentos sobre a Expansão Portuguesa*, vol. 2, em ortografia actualizada, com anotações.

Referenciados e, por vezes, comentados os ditos textos por: DOMINGOS MAURICIO, *Do valor histórico de Rui de Pina;* por JOSÉ HERMANO SARAIVA, *Uma carta do infante D. Henrique e o problema das causas da Expansão Portuguesa no norte de Africa;* por BORGES NUNES, *O parecer do Infante D. João sobre a ida a Tânger;* por DE WITTE, *Les bulles pontificales;* e por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa.*

A)

Reposta ao conselho se deue elrey meu senhor fazer guerra aos mouros de Benamarim ou não, feito polo jfante dom Yoão.

A mym pareçe que caualaria e syso em todo nom comuem, porque suas regras são desuairadas; qa hũa regra do syso diz que se nom deue deixar çerto por o nom çerto,

B)

Do voto e conselho que ho jfante dom Ioham deu aa preposiçom delrrey sobre a passagem dos jfantes em Africa.

. . . .

Senhor, a mym pareçe que syso e caualaria nom conuem em todo, porque suas rregras sam muy desuayradas; ca a do syso defende leyxar o çerto pollo nom çerto e a paz polla guerra e a rregra de caualaria muytas vezes ho auentura e aconselha pollo contrayro. E, pera fundamento do que direy, acho que quatro cousas principaaes

(1) No final do texto A) diz-se haver sido escrito o documento no dia de S. Miguel, portanto, ou em 8 de Maio ou em 29 de Setembro. Como, porém, os

a qual he contra a caualaria. Porem, pera seguyr esta parte, a mym ocorrem quatro razões, a cuja fym todalas cousas deste mundo são feytas, polas quaes o som, a cuja fim todallas cousas deste mundo se deuem fazer: a primeira por serujço de Deus, a segunda por honrra, a terceira por proueito, a quarta por prazer e gosto, segundo as quaaes o syso defende esta passagem e a guerra della e que vossa merçee a nom deue fazer.

Pera o qual digo, quanto ao serujço de Deus, que certo he que tam grande fecto como este que emprendees, sem lançardes pedido emcuberto ou manifesto a vossos vassalos, nom se pode fazer. E no que cada hũu que ouuer dhjr despender de sua fazenda, aalem de vossos fretes, soldos e mantijmentos ordenados, se verificara e aprouara o que digo: que nom pode ser cousa mais contraira aas determjnações dos sanctos padres em tal guerra nem mais jmjga das obras da mysericordia, que sobre todas nos sam encomendadas, e a vos muyto mais. Porque guerra, de sua qualidade e condiçom, mata de fome ho farto e de sede o que teem de beber e desueste o vestido. E, assy descorrendo per todas, as destrue, o que por breujdade leixo. Pois, ssenhor, prouede bem na conta que darees a Deus neste officio que uos deu de gouernar e defender seu povoo, seendo vos causa da destruyçam de suas pessoas e fazendas e desolluçom de vossa iustiça, com a qual de necessidade avees contra os malfeytores de despenssar e nom exuqutalla, como sobretudo sooes obrigado; ho que he tamanho mal do pouoo que, se Deus ouvir os seus rrogos,

---

Conselhos ou Pareceres dos condes de Arraiolos, de Barcelos e de Ourém sobre o mesmo asunto estão datados, respectivamente, de 22 de Abril, 19 de Maio e 4 de Junho, situamos o presente em 8 de Maio, como aliás já haviam feito alguns dos autores infracitados. Sobre o ano do mesmo veja-se a nota 1 ao nosso DOC. 21.

Do presente depoimento do infante D. João, onde parece andar mão de clérigo erudito e bom estilista, há duas versões: a A), conservada em apógrafo quinhentista ou seiscentista do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, o qual é dito vulgarmente *Livro da Cartuxa de Évora,* por ser proveniente daquele mosteiro, e melhor se deveria intitular *Livro de Apontamentos de el-rei D. Duarte,* por sê-lo, de facto, onde tão-pouco falta a cifra do monarca; a B), na crónica do dito rei, de Rui de Pina. Existe divergência notável entre os dois textos, condizendo o primeiro com os factos e com a época da sua redacção, enquanto o segundo denuncia infeliz arranjo e desajeitada adaptação do cronista ao reinado de D. Duarte, por vezes em perfeita antítese ou desfiguração clara de raciocínios do primeiro, como foi já demonstrado por DOMINGOS MAURICIO, *Do valor histórico de Rui de Pina,* e por BORGES NUNES, em seu estudo infracitado.

E o caso é tanto mais para estranhar, quanto é certo que PINA parece haver tido conhecimento do citado Livro de Apontamentos de D. Duarte, no original ou em traslado, ao asseverar, no capítulo 4 da sua Crónica daquele monarca, a propósito do Conselho do infante D. Pedro de 1435 ou 1436 sobre a nossa ida contra Tânger: — «O quall conselho

syso defende esta guerra se nom fazer: a prymeira por serujço de Deus, a segunda por honrra, a terceira por proueito, a quarta por prazer.

certo nom deuees ousadamente tal guerra cometer. E nom digo contra mouros, mas contra iudeus, que ey por jnfieldade mais abomjnauel. E, posto que sem pedido se podesse fazer, o que dhũa maneyra ou doutra he impossiuel, ajnda deuees, ssenhor, consirar, em casso que vossa tençam e dalgũus outros seia serujr a Deus nesta guerra, que essa nom he a de todos. Ca hũus hiram por deseio de honrra, outros com esperança de ganho e os mais, que sam piãaes e gente myuda, porque ho rrepayro que tinham ganhado pera suas molheres e filhos leuam consigo pera o nom tornar e nom lhes fica a esperança de seus suores e trabalhos em que se mantenham, estes hiram arrenegando, forçados de vosso medo, sem a limpeza e liberdade das vontades que em tal guerra de necessidade se rrequere. Pois, ssenhor, quem matasse mouro com tal teençam nom pecaria menos que se fosse christãao; pollo qual dar ao demo tantas almas certamente mais deue ser deseruiço que serujço nem louuor de Deus. E ajnda, ssenhor, se per doctrinas e emsinanças de Ihesu Christo e de seus apostolos nos auemos de rreger, esta guerra dos mouros nom esta muyto çerto se he della serujdo. Sey, porem, que a Sancta Scriptura, per preegações e virtuosos exempros de vida, os manda conuerter. E, se per outra maneyra Deus fora serujdo, permytira e mandara que em seus erros e danada comtumacia vsaramos de nossas forças e ferro atee serem conuertidos a sua fe. E isto

---

do jfante dom Pedro elrrey louuou muyto e ho fez, por singular, rregistar em hũu seu liuro que consigo sempre trazia de cousas famjliares e especiaaes». Teria o autor encontrado o depoimento joanino em cópia não datada, o que o levou a transpô-lo para o reinado eduardino, por desconhecer o que anteriormente se passara a propósito do assunto nele ventilado? RUI DE PINA não historiou a época de D. João I, havendo iniciado a Crónica de D. Duarte pela notícia do falecimento do fundador da dinastia de Aviz, como é sabido.

Numa concepção de história e de crítica textual muito diversa da dos nossos dias e numa liberdade literária compreensível em cronista renascentista, habituado a forjar e a fantasiar, por mero intuito de arte e até de actualização de conceitos e de termos, os textos e diálogos das suas personagens, PINA ampliou, desenvolveu, alterou e desfigurou, em boa fé e o melhor que soube, o conciso texto joanino do século XV, menos compreensível dos leitores do XVI. E processo igual usou o autor com a carta ou cartas endereçadas pelo infante D. Pedro ao irmão D. Duarte, quando este foi aclamado rei (Cfr. o nosso DOC. 71). Cremos que toda a obra histórica do cronista tem de ser interpretada à luz daquelas considerações e liberdades.

Da autenticidade do texto A), conservado em apógrafo oferecido pelo arcebispo de Évora D. Teotónio de Bragança ao mosteiro cartusiano de *Scala Coeli*, parece não restarem dúvidas. Na Biblioteca Municipal de Santarém, secção de Braamcamp Freire, *Ms. C. O. — 26*, conserva-se cópia do mesmo códice, talvez do século XVII.

8

E quanto por serujço de Deus, çerta cousa he que tam grande feito sem pedido taçito e manifesto nom se pode fazer, pois que pode ser mais contra as obras de mjsericordia, que tanto são encomendadas; qa esta mata de fome o farto, de sede o que tem de beber, desueste o uestido e asy de todalas outras, o qual deixo, por escusar mayor escritura. Ora pois, olhae que conta daremos a Deus do officio que nos he dado de gardaremos o noso pouo quando nos a prinçipal ocasiom somos de sua destruyçom. Çertamente bem mereçiamos de seremos punjdos daquel Senhor que he sobre todos os senhores, como maos; pois o seu ofiçio tomamos em roubaremos os nosos. E, se Deus ouuyse os seus rogos, não deujamos ousadamente cometer tal guerra. E nom digo tam somente contra mouros, mas ajnda contra judeus, que som a mais rroym gente do mundo. E que se sem pedido podesse fazer, deues esgardar: ajnda que elrey, meu ssenhor, e algũs do seu conselho a este feyto fosem por serujço de Deus, todos nom hirião com tal tenção; qa hũs por honrra, outros por riqueza e guança, besteyros, pyões e toda outra gente não renegando, ajnda que lhes pes[e]; e quem mata mouro com tal tençom nom peca menos que matar christão. Pois, que seruiço de Deus he dar tantas almas ao demo? Çertamente mais se pode dizer desserujço que serujço. Ajnda guerra dos mouros nom somos çertos se he serujço de Deus; porque eu nom vy ajnda nom vy nem ouuy que se achasse em autentica scriptura. E as jndulgencias e rremissões de pecados que pera esta guerra o papa outorga nom tem efectuosa força de ley pera obedeçer nem de rregra pera, de necessidade, segujr. Ca estas presopõoe necessidade, que aquy nom ha, e sancta vontade e boa devaçom, que os menos nella leuam. E mais bem sey que, por mjl dobras que enuyemos a hũu cardeal, pera fazermos hũa muy pequena obra de mjsericordia, uollas enviara outorgadas do papa com graças muyto mayores. Nem os mjllagres que nesta guerra aas vezes pareçem e poruentura se fazem nom os ey por certo testimunho de seer a vontade de Deus que a façamos; porque taaes e mayores se fezerom e fazem em terra e sangue de christãaos contra christãaos, o que, per qualquer interpretaçom, nom he serujço de Deus. E porem seu jncomprensiuel iujzo ho permjti assy, porque se nas taaes guerras nom jnterviesem evidentes mjlagres, a malicia e ingratidom dos homens he tamanha, que mais atribuyriam a sua forteleza e saber as vitorias que aa potencia diujna. Pollo qual, ssenhor, pois neste caso ho deserujço de Deus he tam çerto e ho serujço tam duujdoso, por esta cabeça digo que tal guerra, por siso, nom deuees cometer.

E, quanto aa segunda parte, se he honrra fazer dello, digo, senhor, que ho siso vollo defende. Porque certo he que ha principal honrra e estima do rregno e do pouoo esta soomente no rrey, por cuja honrra

nem ouuy que Noso Senhor nem algũ dos seus apostolos nem doctores da jgreja mandassem que guerreassem jnfieis, mas antes, per pregação e mjlagres, os mandou conuerter. Pois, se por seu serujço tal guerra ouuera, mandara que, se non quisessem crer, per força os tornassemos a uerdadeira fe, o que creo nom pode ser achado em autentica escritura. E, quanto as jndulgençias que o papa pera tal guerra da, non deuemos crer, porque por mil dobras que enujemos a hũ cardeal, as aueremos muyto mayores por hũa pequena obra de mjsericordia que façamos. Eso mesmo aos milagres que em semelhantes guerras fazem; porque tais açharemos em terra de christãos contra christãos, ajnda que seruiço de Deus nom seja. Esto he porque aquele Senhor, em cuja mão som todolos dões dos reynos, quando suas sentenças quer dar, nom lhe praz leuar outra peyta senom conheçymentos e graças; as quaes, se eujdentes mjlagres nom fizese, por a maliçia dos homens, mais atribuyrião a sua fortaleza as vitorjas que a Deus. E, pois o desserujço deste Senhor he çerto e o seu serujço tam duujdoso, pela regra ja dita, por esta parte tal feito nom deuemos cometer.

Quanto a segunda, polo syso, muyto nos he defeso, porque a prinçipal honrra do reyno e do pouo esta em o rey: que se el he honrrado e ujrtuoso, nom pode ser que aqueles com que tal nome ganha o nom sejam e eso mesmo a e louuor seus filhos, rregnos e vassalos sam tambem honrrados e louuados, e asy pollo contrayro. E, porque Deus, por sua jnfinda bondade e pollos grandes e jnmortaaes merecimentos delrrey nosso ssenhor e padre, lhe deu tanta honrra e vitoria, em que nos seus filhos e seus rregnos e naturaaes teemos muyta parte, que pollo mundo nom he escondida, certamente asaz seria de rreprender quem buscasse camjnhos escorregauees, em que, asinha caindo, a podesse perder. E desto nos deu exempro Nosso Senhor que, seendo do jmijgo ao pinacolo leuado e delle, pera vãa gloria amoestado e jnduzido que se lançasse a fundo, porque os anjos o guardariam pera que seu pee nom fosse offendido, posto que Nosso Senhor soubesse que dezia verdade, nom ho qujs fazer, rrespondendolhe: nom tentaras a Deus teu Senhor. E, pois asi he que vos, ssenhor, sooes, per vossas mãaos e herança, tam honrrado e estimado per todo ho mundo e vossa coroa esta posta em hũu tam alto pinacolo dhonrra, nom he boom conselho que ha façaaes voar daqui com vossa hoste a Bellamarim; ca possiuel he, o que Deus nunca queyra, que os anjos de todo nom teerom cargo de sua saluaçom e rreceberees por isso quebra e myngoa. E, por pequena que fosse, segundo he grande vossa perfeyçom e limpeza, mais vos abateria que a outros princepes hũua muy desguerrada fogida. E portanto, pois ia teendes a honrra tam certa e segura, e nesta empresa a buscaaes tam

terra em que vyuem. E, pois asy he, que Deus, por sua merçe, a elrey noso ssenhor deu tanta honrra e nom tam somente a el mas ajnda a nosoutros e todo o pouo de sua terra, por seus bons feytos, nom deuemos buscar caminhos escorregaueis du asynha possa cayr. Exemplo nos da desto Noso Senhor que, sendo leuado ao pinaculo de Jerusalem, dizendo o jmigo que se lançase daly a fundo, que os anjos o gardarião que o seu pe não fose ofendido, posto que soubese que era verdade, o nom quys fazer; respondeo: nom tentaras o teu Deus. E, pois que asy he, que elrey noso ssenhor he hũ tam grande pinaculo donrra, nom lhe deuemos daconselhar que uoe daqui a Benamarym, que poderia ser, o que Deus nom mande, que os anjos o nom quereriam asy soster que algũa falta por ele nom ficase, a qual cousa seria asas de ma, por pequena que fosse; qa mais feo he a hũa fermosa fegura hũa pequena mascara, que a hũa parede rasa emchela de caruõoes. Bem asy, mais a mal seria theudo a elrey noso ssenhor, a que Deus tanta honrra quys dar, hũ pequeno retrato que a outros muytos prinçipes hũa desgarrada fogida. E porende, pois honrra temos tam çerta, aquy, buscarmos duujdosa, perigosa, pola regra que ja dise, tal feito nom deuemos cometer.

Quanto he polo proueyto, tampouco o nom deuemos fazer; porque eu uejo a elrey noso ssenhor e caualeyros e pouo jnfynda despesa e perda e o ganho muyto duujdosa e com perijgo certo, pella rregra que disse, tal fecto, por siso, non deuees cometer.

E, quanto aa terçeira causa, do proueyto, por esta, ssenhor, menos ho deuees de fazer. Porque no guanho dos jnfiees e tam longe ha muyta duuyda e inçertidam; e a perda, a que eu chamo despesas vossas e de vossos vassalos, porque primeiro a reçebemos, estaa muy conhecida, nom fallando ajnda nas outras perdas mayores, que Deus defenda, que sam mortes, doenças e catiueyros, que nas taaes cousas sempre rrecreçem e se ham de presopoer. Porque, fazendo esta empresa tam çerta e tam segura, como ja teemos a de Çepta, ajnda lançadas bem as contas do bem e do mal e das perdas e ganhos, nom seria pera vos e vossos rregnos certo proueyto. E mais ey, ssenhor, por perda a vos e a vossos rregnos a que, por esta passagem, se podia segujr; porque bem veedes as voltas dEspanha e a door rrezente da guerra passada, que a brandura da paz presente ajnda nom mytigou. Porventura os que se dam agora por vossos amjgos, veendouos sem a nobre gente e boa que querees mandar, esforçarsehiam, como jmijgos, pera vos darem muyto trabalho. E porventura dariees causa a se perder o daaquem por nom guanhar o daalem. E perder comtudo Portugal por cobrar Tanger e Arzilla nom seria honrrado nem proueitoso escambo. Asy, ssenhor, que pois a perda e o dano pareçe manjfesto e ho proueito duuydoso, nom he rra-

duujdoso. E, ajnda que ganhasemos pola regra de Çepta, perda se seguja. E, alem desto, deuemos esgardar como a Espanha esta pera desfeçhar e aqueles que agora sam nosos amigos, se a roda dese uolta, nosos immigos capitaeis ficarião; pois, sendo elrey noso ssenhor fora desta terra e todos seus filhos e boa gente, a quem mal qujsese fazer, ligeira lhe seria de conquystar. O qual seria mao escarneo deixar Portugal por Arzila (2), que asy seria como deixar o filho de Deus pelo de Zebedeu. E, pois a perda he tam manifesta e o ganho tam duujdoso, tal feyto nom deuemos cometer.

E quanto he por prazer, eu uejo cuydado, trabalho, periguo muyto çerto em guerra, meajdade e dores delrey meu ssenhor (3) e o prazer muyto duujdosso. E, por todas estas razões, o syso diz que, por sua regra, a guerra de Benamarym nom começemos.

Mas, porque os que bem querem aconselhar helhes neçesario a todos os fectos esgardarem os contrairos, e, olhando a parte da caualaria, eu açho sua regra, a qual diz que quem grandes feytos nom começa grandes fectos nom pode acabar. E per ela manda que, per estas quatro razões, pola parte do syso zom que este fecto, por siso, aiaaes de cometeer.

E, quanto ao quarto fundamento, do gosto e prazer, se por elle ho deuees de fazer, certo nesta guerra eu vejo muytas despesas, trabalhos, cujdados, perijgos do mar e da terra, mortindade, feridas, aleijõoes, doenças, catiueiros, fames, sedes, frios e quenturas demasiadas com outras semelhantes paixõoes, que sam cousas com que alma, em que he a casa do prazer, sentristeçe e anoja. Pollas quaaes quatro causas e rrazõoes ho siso, per sua rregra, defende o proseguimento da guerra dAfrica e que vossa merçee a nom deue emprender.

Mas a honrra, ssenhor, teem por sy outras taaes quatro rrazõoes, pollas quaaes pareçe que prosegujr esta guerra he seruiço de Deus, honrra, proueyto e prazer.

E, quanto aa primeira, se he Deus serujdo, certo he que, pera gouernança do mundo, forom tres estados ordenados, a saber, oradores, lauradores e defensores. E, nesta derradeira, qualidade, cabees vos, a que nom abasta defenderdes vosso pouoo do mal, mas ajnda he neçessario que ofendaaes e inpunees os maaos. E esto per iustiça e per armas. E sera per iustiça, onde vossa iurdiçom e obediencia sestende; mas, per armas, soomente sentende contra mouros, que verdadeiramente sam dictos maaos, pois a uerdadeira fe nom teem nem querem teer e jnjustamente possuem a terra do Senhor, a que nom

(2) No ms. *Azirla*.

(3) D. João I, pai do infante D. João, já velho e achacado; pelo que o primogénito D. Duarte tinha de assumir, pràticamente, a responsabilidade do governo do reino.

allegadas, esta regra se deue começar.

E, quanto a prymeira, çerta cousa he que o Noso Senhor Deus ordenou tres estados em este mundo, polos quaes quys ser serujdo, a saber: oradores, lauradores, defensores, apartando a cada hũ seu mester, em o qual ouuesem de seruyr. E o mester que a nos foy dado he que gardemos o noso pouo de mal e jmpunemos os maos. Pois, por estas pazes (4), o noso pouo do mal alheo he gardado e o jmpunymento dos maos se parte em duas partes, a saber, per justiça e armas; per justiça, hu se poem o remedio que deue; per armas, se contra os mouros, que verdadeiramente podem ser ditos maos, pois que a uerdadejra fe nom tem e a terra de Noso Senhor posuyem, nom fomos, e contra outros com razão nom deuemos fazer guerra, noso offiçio em esta parte çesa. E, se asy he, que laurador sem laurar e orador sem ordens ou benefiçio nom podem bem uyuer, asy a fama dos defensores sem direita guerra nom pode muyta durar; pois, nom fazendo nos o offiçio que nos he dado, nom mereçeriamos o galardom que nos por el he prometido. E se o fezermos em tal guerra como esta, seremos mereçedores compryr o dito conheçem nem dam os dinos louuores que deuem. E, se contra christãaos de directo nom podemos e contra mouros, por rrazam, nom deuessemos fazer guerra, certo, ssenhor, vosso officio de defensor cessa. Porque assy como os lauradores sem laurar e os oradores sem ordeens e beneficios nom podem viuer nem derectamente se chamar de taaes nomes, asy a vida dos defensores, que he sua honrra e fama, sem derecta guerra nom pode muyto durar. Pollo qual, nom comprindo o officio que vos he dado, nom mereceriees ho galardom que vos Nosso Senhor por elle promete, quando dijz: quem qujser vijnr apos mym negue sy mesmo e tome sua cruz e sigame. E esta empresa de tantos trabalhos e perijgos que, por a sancta fe, querees tomar, he a verdadeira cruz que avees de leuar, com a qual negaaes vos mesmo na priuaçam das delectações da carne, que rrenunciaaes e seguijs ho Senhor, per limpa vontade, sancto proposito e meritorias obras com que vos e os que vos seguirem merecerees hir apos elle aa bem auenturada gloria, que todo boom deue deseiar e querer. Jtem, senhor, pera creermos que nesta guerra Deus he seruydo e que vos a deuees proseguijr, nom ey por de pequeno credito e eficacia as piedosas jndulgencias que a sancta igreia dos thesouros da mjsericordia, por rremjssom dos pecados, nesta guerra outorga. E os evidentes milagres que Nosso Senhor, por saluaçom dos que ha seguem, mostrou e cada dia mostra e faz.

(4) Alusão ao Tratado de Paz entre Portugal e Castela de 30 de Outubro de 1431, ratificado pelo soberano português e por seus filhos em Almeirim, a 27 de Janeiro de 1432 (Cfr. os nossos DOCS. 9 e 15).

de Noso Senhor, o qual diz: quem quiser vyr apos mym negue a sy mesmo e tome sua cruz e sigame. E, pois esta he a uerdadeira cruz de periguo e trabalho dos defensores, com a qual, se negaremos nos mesmos, a saber, a deleitosa ujda que na terra auemos, e seguyrmos este Senhor por boa tenção e obras, mereçeremos hyr apos el aquel lugar hu todo bom deue desejar. E, se mjnhas razões, em tal caso, nom forem dignas de fe, deueo, de ser a ssanta jgreja, que pera tal feito da tam grandes e ujrtuosas jndulgençias, a qual Deus deu tal poderjo. E, pois o tal tem, nom deuem ser desprezadas, eso mesmo os grandes mjlagres que as verdadeiras coronicas contam em semelhantes guerras serem feitos.

E, quanto he a honrra, a mym pareçe que os que em noso estado vyuem não podem ser, quanto ao deste mundo, ditos bons, se honrra de caualaria nom alcanção, a qual sem guerra ou peleja se nom pode auer. E quanto mais desarrezoada e perigosa, tanto sua vitorja mais honrrada; pois, se nome de bons desejamos, guerra busquemos. E como asy seja, que outra mais honrada nom temos que a de Benamarym, porque contra christãos nom temos direita querela, e contra Grada tampouco, sem liçença delrey de Castela, por ser sua conquista, pois hy outra comarca nom ha, esta deuemos começar pera vermos se poderemos auer nome que tanto he de prezar.

E, quanto he por proueyto, a mym pareçe que a elrey meu sse-

E, quanto aa segunda parte da honrra, certo, ssenhor, a mym pareçe os que em vosso estado e premjnencia som postos nom podem, quanto aa bem auenturança deste mundo, seer dictos boons e honrrados se honrra de caualaria, per seus degraaos e merecimentos, nom acalçam, a qual derectamente, sem guerra ou peleja, se nom pode auer. E ajnda quanto esta for de moor dificuldade e mais perijgosa, tanto sua vitoria sera mais estimada e louuada e os que ha ouuerem de moor honrra e louuor. Pollo quall, ssenhor, se nome de boom e honrrado deseiaaes, como he rrazam, e vos obriga a rreal sangue que teendes e de que descendees, buscay e teende guerra. E, porque agora contra christãaos nom teendes, louuado seia Deus, justa querella de guerrear e contra Graada, por sua conqujsta perteençer a elrrey de Castella, nom tendes justiça, certo nom ha outra no mundo mais rrazoada, conuenjente e legitima que ha de Bellamarim, que he dAfrica. A qual, por ganhardes nome de boom e honrrado, a honrra uos conselha que ha deuees prosegujr.

E, quanto he aa terceira causa, do proueyto, çerto, ssenhor, a mym pareçe que pouco proueytoso he a nenguem esconder e guardar thesouros que, em fim, loguo, dhũua maneyra ou doutra, se perdem; porque a moeda, de sua condiçom, ou porventura pollo azougue com que he mesturada, com hũu pequeno mouymento de guerra ou aluoroço de festas ou outras taaes

nhor e ao jfante meu senhor (5) e a nosoutros he asas pequeno proueito ter em nosos thesouros çento ou duzentos contos, que he a riqueza desta terra (6); porque, polo azougue que esta moeda tem, com hũ pouco de foguo de borilho de guerra ou de festas ou outras cousas semelhaueis, asy se uay em fumo, que al dela nom fica, senom os sacos çujos. Mas o gram thesouro e real proueyto he auer grande terra com muyta gente e boas çidades e villas; a qual cousa se nom pode auer senom por hũa de tres guysas, a saber: por dadiua ou compra ou tomadia. Per dadiua, nom sey tam grado prinçipe no mundo que mais nom qujsese do alheo que do seu dar; por compra, bem me pareçe que os thesouros do reyno nom som tam abastantes pera muytas terras comprarem; per tomadia, pois a outrem nom temos razão de tomar senom aos de Benamarym, pola razão que ja dise, se o real proueyto desejamos; mais, como asy seja, que esto sem guerra se nom possa fazer, com elles a deuemos começar.

Mas, podersehya dizer que este proueito, segundo razom, se tornaria em manifesta perda, por sere-

(5) D. Duarte, primogénito e co-regente do reino, por isso senhor do irmão o infante D. João.

(6) Sublinhemos este curioso passo, relativo às finanças do país na época. Sobre o assunto pode ver-se principalmente LÚCIO DE AZEVEDO, *Epocas de Portugal Económico* e COSTA LOBO, *Historia da sociedade em Portugal.*

vaydades, asy se vay toda em fumo, que della outra cousa nom fiqua senam os sacos vazios e çujos. Mas ho grande thesouro, licito e proueytoso que hũu rreal coraçom deue procurar asy he aver grande terra com muyta gente e nobres cidades, villas e castellos. E isto se nom pode consegujr saluo per hũua de tres maneyras, a saber: ou per doaçom ou per compra ou per força e tomadia. E, per doaçom, he caso desesperado; porque ia nom ha tanta nobreza nos rrex e princepes, por muytos rregnos, principados e senhorios que possuam, que nom queiram ante o alheo que dar ho seu; e, per compra, nom he pera teer esperança, porque os thesouros deste rreyno nom abastariam pera compra de grandes terras e senhorios. Pois, ssenhor, nom vos fica outra que possaaes esperar senam guanhardes as terras per vossas armas e força. E pera isto, pois as dos christãaos e amijgos nom deuees nem as outras mais perteecentes, como ja disse, que as dos jmijgos e infiees dAfrica, cuja guerra deuees prossegujr. E ao que se poderia dizer, pera o contrariar, que este proueito em fim se conuerteria em conhecida perda, por sermos poucos e nam muy rricos e mal aparelhados e querermos conquistar gente infynda, rryca, manhosa e esforçada e que, em caso que nos Deus desse poder e forças pera os desbaratar e lhes tomar seus lugares e terras, com que as pouoariamos ? Ca nos vencidos, quanto mais jnfiees, nom era pera

mos poucos, proues e mal corregidos, e querermos jnfinda gente conquystar. E, ajnda que nos dese tanto poderjo que os podessemos desbaratar, os seus lugares filhasemos, com que os pobrariamos? Porque eles som gente fora de nosa fe e tam desuayrados de nosa lyngoajem e uyuer, que nunqua obedeçerião. A esto respondo que os que tal razom dizem nom parar mentes aos grandes feitos que se polo mundo fyzeram, qa çerta cousa he que o reyno de Maçedonja não era bastante pera todo o mundo; porende, cometendoo, Alexandre mereçeo ser ssenhor dele. E o senado de Roma nam era poderoso de taes reynos conquystar; e, cometendoo, Julio Çesar foy dino de ssenhor do mundo sser çhamado. Bem asy elrey dom Payo se das Couasdongua (7) nom sayra com myl contra todolos christãos e mouros dEspanha, porventura ela nom fora no ponto em que he. E eso mesmo elrey noso ssenhor com a çidade de Lixboa, com ajuda doutros poucos bons serujdores toda a Espanha nom cometera, podera ser que nom tyuera o que tem. Pois, por sernos (8) pobres, nom o deuemos deixar de fazer, qa os abastados e teer esperança, cuja ley, custumes linguagem e modo de viuer sam tam contrairas a nos, a quem, por odio natural, nunqua obedeceriam. A esto, ssenhor, rresponderia que os que com taaes rrazões este proposito contrariassem, nom creo que dos grandes e semelhantes fectos que no mundo passarom ouuessem conheçimento e noticia. Porque certo he que no rregno de Macedonia, com que Alexandre soomente emprendeo a conqujsta de toda a rredondeza do mar e da terra e a sojugou, nom avia gente, forças e rriquezas que fosse siso nem rrazam cometella. E porem ho esforço e ousadia dhũu coraçom gentio e jnfiel abastou soomente pera ysso. E Roma, que do mundo foy ssenhora paçifica, sabido he com quam pouca gente e rriquezas os senadores della começarom seu senhorio. Mas a fortuna, porque, aallem da muyta prudencia com que gouernavom, lhes achou grandeza danjmo pera cometer, os ajudou e prosperou, como sabees. E pera nom buscar nem trazer exempros alheos e emprestados, certo he que elrrey nosso ssenhor padre, cujalma Deus aja, se com a cidade de Lixboa e com ajuda doutros poucos boons serujdores, todo ho outro poder dEspanha, per batalha, nom cometera, porventura oje nom pussuyr[i]ees os rregnos que possujs. Pois, senhor, menos deuees desta empresa desistir, por sermos pobres; ca hos abastados nas necessidades e contentes das vidas que teem nom buscam, com suor e trabalho, os aveeres estranhos;

(7) Por *Covadonga*, lugar da província de Oviedo, em Espanha, na cordilheira pirenaica, de cujas imediações, estreita e áspera garganta e cova, partiu a Reconquista da Península aos mouros, no ano de 719, chefiadas por Pelaio as hostes cristãs.

(8) Por *sermos*, forma popular, adiante repetida.

contentes das vidas que tem nom buscam os averes alheos, mas os que som aleujados das riquezas buscam em sy a carrega delas; qa nom ha tam grande fortaleza que nom filhem exemplo que grande cobiça fortes muros rompe, a qual manha muyto nos cumpre pera tais feytos. Nem eso mesmo por sernos mal corregidos; porque os que com o que auemos dauer muyto peor o som que nos (9). E o que podem dizer que, por serem desuayrados de nos em ley, lingoajem e uyda, nos não quererão obedeçer, respondo que asy o era quando a Espanha ganharão. E, pero taes fosem, nom ouue espanhol que de tal guysa a arauya nom entendesse, que todo o que por seus prinçipes era mandado nom comprisse.

E porem nom deuemos deixar de cometer este feyto; qa a fortuna aos ousados ajuda, em cujo conto bem he que sejamos contados e ajnda por prinçipaes. Pois quem tal feyto, com boa esperança, cometer nom he duujda que, no cuydado e ordenamento dele, nom aja prazer em no feyto, se se bem seguyr mayor; e, se em ele faleçer, com boa tenção auera aquele prazer que vençe todo prazer e pera sempre ha de durar. E porem, ssenhor, eu, tomando estes dous pesos de *pro et contra,* nom sento quem melhor podesse pesar pera mas os que das proprias rriquezas som mynguados procuram, com moor cujdado e mais diligencia, as alheas. E esta cobijça, que sem rresistençia rrompe ha fortaleza dos muros e sem medo se põoe aas pontas das lanças, muyto he necessarea pera tal fecto, ysso mesmo por sermos darmas e artelharias mal rrepayrados, nom he pera vosso caso pejo que embargue, porque os contrayros que teemos em nossa contenda ho sam muyto pyor que nos; ca, nom soomente careçem das armas, mas muyto mais do exercicio dellas, de que lhe teemos grande avantagem. E asy digo que sua diuersidade de ley, custumes e linguagem nom jmpide pera vencidos obedecerem, porque ho eram quando no tempo delrrey dom Rodrigo a Espanha ganharom. E por ysso nom ouue christãao dos que sujugarom, por muyto avorrecida que a aravia lhe fosse, que ha nom entendesse pera obedeçer e serujr no que lhe mandauom. Pollo qual, ssenhor, pareçe que ha honrra, por estas rrazõoes, conselha e aproua esta guerra, pera auerdes de proseguir. E, aalem da fortuna achandouos ousandouos ajudar, ajnda quem tal fecto, com boa esperança e limpa vontade cometer, craro he que, no cujdado, rregimento e ordenança delle, auera grande prazer e na vitoria e prospero efecto ho avera muyto mayor. E, perdendo nelle as vidas com tençom de serujr a Deus, guanharom logo outras, que seram pera sempre mais viuas, avendo aquelle supremo prazer e deleita-

---

(9) Este passo deve estar gralhado, por estoutro: *Porque os que com quem nos auemos dauer muyto peor o som que nos.*

julgar o que se direitamente deua fazer que o anjo Sam Mjguel, cujo dia oge he, com sua balança; porende a ele deuemos pedir que o queyra asy, perante aquel Senhor que sempre serue, presentar. Que el nos leixe escolher o que for mais seu seruiço e prol e honrra delrey noso ssenhor e seus serujdores e rreynos. Amen (10).

çom da vysam de Deus, sobre que nom ha outro.

Fiz, ssenhor, estas duas proposiçõoes e pesos de pro e contra, a que, neste caso, trouxe aquellas cousas que ho grande amor que vos tenho mensynou, cuja determinaçom leyxo a vos, que soo, no mundo, por fe, siso, bondade e descripçam deuyes pera ysso ser escolhido e nomeado, poendeas nas ballanças de vosso sancto proposito e claro jujzo e emcomendayuos a Deus e aa bem aventurada Virgem Maria, sua madre, e ao anjo Samyguel, pera que carreguem nestas cousas que disse sobre a que for mais seu serujço, pera essa segujrdes; porque em qual desta[s] me afirmaria leyxo por agora de ho escolher e determjnar. Fique, como disse, a determjnaçom a vos, a que nysso e em todo o que mandardes vos ey sempre de obedeçer e serujr lealmente.

(10) Como se vê, o infante D. João não toma partido; apresentando duas opiniões contraditórias entre si, deixa a el-rei a escolha da atitude a assumir.

Já observámos, a p. 100, deverem datar do ano de 1432 os Conselhos ou Pareceres do infante D. João e dos condes de Arraiolos, de Barcelos e de Ourém. E não se pode deslocar nenhum deles para 1433, por asseverar o infante D. Pedro, no seu de 1435 ou 1436, terem sido ouvidos «meus jrmãos he sobrinhos», «semdo eu fora deste reino» (Cfr. S. MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 363), ou seja em Castela, a cuidar dos assuntos dos Infantes de Aragão (Cfr. ZURARA, *Chronica do Conde D. Pedro de Menezes*, liv. 2, cap. 27).

24

19 MAIO 1432

Conselho do conde de Barcelos ao infante D. Duarte, dado a pedido deste, sobre armada que o infante D. Henrique buscava lhe encaminhasse el-rei D. João I e da qual o conde discorda, pelos motivos que aduz.

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fl. 69 v., em cópia de fins do século XVI ou de princípios do XVII, — texto que se reproduz, por ser o mais antigo conhecido e parecer o melhor; BNL., *Fundo Geral*, cód. 3390, fl. 70 v., cód. 4446, fl. 93, e *Colecção Pombalina*, cód. 147, fl. 158 v.

Publicado: por D. ANTONIO CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica*, t. 5, liv. 6, cap. 1, sobre apógrafo desconhecido, com incorrecções e omissão

de palavras; por DOMINGOS MAURICIO, *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438)*, Lisboa, 1960, p. 76, segundo a fonte que seguimos; e por MAGALHAES GODINHO, *Documentos sobre a Expansão Portuguesa*, vol. 2, pp. 68 e ss., em ortografia actualizada e com anotações, extraído da *História Genealógica;* e, parcialmente, por OLIVEIRA MARTINS, *Os Filhos de D. João I*, ed. de 1947, p. 188, nota, sobre o citado texto de SOUSA.

Referenciado: por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 484; e por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique na expansão portuguesa*, p. 21.

Conselho do Conde de Barcelos

Muy alto e muy poderosso ssenhor. Apresentada, de minha parte, ante a uosa senhoria a mais humildossa obediençia com perdurauel sogeição que algũ sudito deue a seu direito ssenhor e com a mayor rreuerençia que posso, beijando uosas mãos, mencomendo na uossa merçe, de que espero muyto bem.

Aos xx deste mes (1) ouue uosa senhoria, em reposta doutra que uos screuera, escusandome de jr agora a este çhamamento que mandaes fazer, dizendo em ela que era pera hũa armada que o jfante dom Anrrique tratou com elrey que lhe encaminhasse e que pera ela teuereis maneyra que todos fossemos chamados antes que algũa cousa detreminaseis; porem que a neçesidade nom avia ley.

Muyto alto e muy poderoso senhor. Se o caso tal fora que eu podera hyr sem algũ grande meu dano, eu fora muyto de boamente; porque razão me pareçe e ajnda muyto obrigado som por muytas guysas de o fazer asy. E, como quer que seja, per o que muyto bem sey que em taes feitos como estes, tal como eu sera bem escusado, sem embarguo proponho escreuer o que me pareçer.

Mais faço meu fundamento esto ser pera alem, que a outro cabo, por ora, nam uejo geyto. E tenho tençom de dizer o que me pareçe, sem encobryr cousa que se deua escreuer. E asy tenho que deujeis mandar a todos uosos conselheyros que o fizesem. Senhor, aquele trespasa sua fe e non ama bem seu ssenhor que mao conselho lhe da e que o non esforça de o apartar de dano, a seu poder.

Asy he que todos os entendydos tomam seu fundamento ao que bem ham de fazer, por cada hũa de tres cousas: ou por aquelo que hão dobrar ser proueytosso ou sabroso ou bom ser cada hũa ou algũa destas. Todo o que se obrase seria errado, porque quem o contrairo fizer sera sua obra ou nom proueytossa ou nom saborosa ou ma.

---

(1) Talvez de Abril, por ser a presente de 19 de Maio.

Ora uejamos se este feyto toma das tres boas ou das outras. Das proueitosas nom he, porque se seguem loguo grandes despesas, em muytas guysas: prymeiramente, pedido, que se non pode escusar, do qual uem muytos çhoros, muytas mas orações. Vede se a geral gente sera ysto proueytosso. Çerto non, mas antes non proueytosso. E, tomando as naos, nom he muyto proueyto aos mercadores nem he muyto proueitosso a terra quando forem (2) os lauradores apurados e yso mesmo offiçiaes, que todos ou a mayor parte som besteyros. E, se tomarem galyotes, asaz creo que dyraom (3) ysto geralmente, em espeçial o que toqa a uos perder a boa uontade do pouo, da qual, de razom, uos non podeis escapar. Porque, de duas non se pode errar: ou asy he que deste feito descaireis ou não; se descayrdes, vede se terom que dizer. Ysto sera: que uos mouestes per uontade a cousa que non podia auer boa fym. Com ysto, os que perderem seus amigos non cuydo que uos dem muytos louuores, ante Deus nem ante o mundo. Se ouuerdes uoso atento, entom sera grande dano, que muyto bem sabeies que o dano de cada dia este non se pode esqueçer, espeçialmente se he com perda. E ja uos vedes o dano de Çepta. Ora olhay se mais carregua tomaseis como a poderyeis soportar. Tenho que todo se perderja, asy o daquem como o dalem. Senhor, o tesouro do rrey no coração do pouo he por Deus; gardayo bem, pois o tendes. E ajnda non uos pareçe perderdes muyto se perderdes os bons que la hyrom? Çerto, a perda dos bons homens non se pode cobrar; porque, ajnda que outros venham, non uem em tempo. Asy que, pois que estes danos naçem deste feyto e ele nom he proueytoso nem saboroso, he de uer se he bom.

Esta bondade se pode tomar em duas guysas: ou sera boa e agardeçente ante Deus ou ante o mundo. Quanto a Deus, a mym pareçe que o non deue ser, porque o que quer obrar bem, tendo sempre olho aquela benauenturança que he sobre todalas bondades, non deue começar dobrar em cousas que escandalizem as gentes. E, como asy seja, que uos non podeis em ysto obrar que nom façais agrauos, prymeiro agrauar he despois gançar gloria non he muito santa via. E com ysto, quanto se fizese em fym auerse de perder e sempre com grande dano e uergonha do reyno. Asy que a mym non pareçe seruiço de Deus e ao mundo non se pode dizer bondade, porque bondade he hũa virtude a que todas boas obras seruem, a qual ganha este nome depois do feito. E por yso dizia Hector, quando seu padre querja mandar em Greçia, dandolhe conselho: que esgardase o que fazia, que qualquer que o começo fose, a mais grande partida pendia na fym.

Asy que o louuor he no acabamento da cousa. O qual acabamento he muyto duujdoso he asy como jmposiuel de ser bom. Tendo olho ao bem que

(2) No ms. *forom*.

(3) Por *dirão*.

he dito, ca outras muyto grandes cousas, que non posso escreuer, bem se pode dizer que he hũa ardida empresa. Mais, porque ardimento e couardia som extremidades de proeza e non podem ser uiçios, por ysto non deue de ser nos feitos prinçipalmente esgardado, mais proeza que nos ensyna a cometer aqueles grandes feitos a que se pode dar bom cabo e sofrer os que os couardos non poden olhar. Esta se deue esgardar antre boa gente, como he em uoso conselho. E, porque o atender toma mais da proeza que o cometer, por yso são mais louuados os que atendem hũ muyto grande feito que aqueles que o cometem. Porque cometer cousa desarrezoada nem de pouco saber e atendela he per constrangymento de proeza, que faz sofrer os bons todas penas.

Por esto, senhor, quanto meu proue saber mensyna, em este feyto non ha proueyto nem sabor nem he bom a Deus nem ao mundo. Se ysto he pera Grada, eu som todo em contrairo; porque me pareçe que o que se em elo fyzer he cousa que podera durar e fazerse a seruiço de Deus e auera aquelas tres que fazem aos entendydos obrar todos seus bons feytos, como em çima dito he. Porque dizeis que, alem do meu caso, muyto he contra o que uos desejaueis, eu nom hir, senhor, creo que ysto seja porque querieis meu proue conselho. Por esto, me mouy de uos escreuer esta carta, por a qual podereis saber mjnha tençom.

Escrita em Guymarães, xix dias de mayo, era 1432 (4).

O conde.

25

21 MAIO 1432

Carta de el-rei D. João I, de quitação a João Gonçalves, seu tesoureiro-mor, de várias peças de prata, branca e dourada, da sua baixela, empenhadas para segurança do empréstimo de 1.000 coroas novas de Tournai, feito em Flandres por Luís Eanes, mercador, residente em Lisboa, para o casamento da duquesa de Borgonha, para a qual havia concorrido o infante D. Henrique com 2.272.060 libras, seguras em dois pichéis grandes, dourados, de lavor de carrasco, que pesaram 41 marcos, 1 onça e 5 oitavas (1).

---

(4) No ms. 1433, por equívoco do copista (Cfr. a nota da p. 100).

(1) A infanta D. Isabel, filha de el-rei D. João I de Portugal e de D. Filipa de Lencastre, nascida a 21 de Fevereiro de 1397, casou com Filipe o Bom, duque de Bor-

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 2, fl. 22 v.
Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, Suplem. ao vol. 1, p. 327.

Dom Joham, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e ssenhor de Çeupta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Lujs Eanes, mercador, morador na çidade de Lixbõa, nos emprestou, em Frandes, pera o cassamento da duquessa de Bergonha, mjnha filha, mjll coroas nouas das de Tornay, por as quaees lhe aujamos aquy de dar quatro contos, duzentas mjll libras, a rrazom de quatro mjll e duzentas libras por coroa; por as quaees coroas lhe mandamos poer em prenda duzentos marcos e çinquo oytauas de prata, em estas cousas que sse seguem, a saber duas fferradas brancas e em dous pichees de uinho dourados e em tres pichees de ujnho brancos e em dous pichees de ffolha de estanho dourados e em tres albarradas douradas e em dous barrijs dourados e em tres baçios de cozinha dourados e em hũu agomjl dourado e em oyto copos brancos e em oito escudellas brancas e sete saleiros pequenos brancos.

A quall prata lhe foy entregue per Joham Gonçalluez, nosso despenseiro que foy. E ell deu delo alluara, assijnado per ssua mãao, ffecto per Lois Vicente, noso escripuam da dicta despensaria. Dos quaees quatro contos, duzentas mjll liuras o dicto Lois Eanes foy pago per esta guisa, a saber: per o jfante dom Anrrique, meu filho, de dous contos, duzentas seteenta duas mjl e seseenta libras; e foy pagado per Joham Gonçalluez, noso thesoureiro moor, de hũu conto, noueçentas e uijnte e sete mjll e noueçentas e quareenta libras. E a dicta prata entregou ell, per noso mandado, per esta guisa:

Jtem, nos enuiou aa Serra (2) dous pichees dourados de teer vinho, he forom entregues em a nosa camara, he dy forom dados a Pero Lopez dEala (3), enbaixador delrrey de Castella, he pesarom uijnte marcos sete onças.

Jtem, entregou ao jfante dom Anrrique, meu filho, dous pichees grandes dourados, de llauor de carrasco (4), que pesarom quareenta he hũu

---

gonha, em 10 de Janeiro de 1430, segundo FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 2, p. 45, ou a 7 dos ditos mês e ano, segundo JOSEPH CALMETTE, *Les Grands Ducs de Bourgogne*, Paris, 1949, p. 206, e autores ali citados.

(2) Talvez a Serra de ElRei, no concelho de Peniche.

(3) Por Pero Lopez de Ayala.

(4) Ornados portanto com a divisa do infante D. Henrique (Cfr. o que dissemos a este propósito em *Ao Leitor* do vol. 3 de *Monumenta Henricina*, pp. XIII e ss.).

marcos he hũa onça e çinquo oitavas; os quaees pichees erom seus he tijnhaos dell, a penhor, o dicto Joham Gonçalluez, noso despenseiro, por quatorze baçyos de prata que lhe enprestou.

Jtem, entregou a Joham Gonçaluez, nosso thesoureiro moor, cento he trijnta e sete marcos he seis onças çinquo oitauas de prata, como pareçeo per hũu estormento de conhiçymento, fecto e asijnado per Alluaro Esteueez, escpriuam do dicto tesouro, aos xxbj dias do mes dabrill do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij^c e xxxij anos, e asinado tambem per o dicto tesoureiro.

Asy ficaria ell, dicto Lois Eanes, por hũa onça e tres oitauas, a qual dissy que entendia que falleçera per os pesos, qnando a rreçebera he entregara. Porem, que era mujto prestes pera a pagar. E, porque bem creemos que seria assy, nosa merçee he de o auermos desto por rreleuado he lhe seer quite. Os quaaes çento e trijnta e sete marcos e seis onças çinqo oitauas de prata ell entregou ao dicto thesoureiro per a gujsa que dicto he, quando lhe pagou os dictos hũu conto, noueçentas uijnte e sete mjll, nouecentas e coreenta libras.

He, porquanto nos somos entregue da dicta prata, assy per a que rreçebeo o dicto Joham Gonçalluez, thesoureiro, que ssobrell fica em rreçepta, como per os dous pichees que nos ouuemos e como per os outros do[u]s que ouue o jfante dom Anrrique; e o dicto Lois Eanes he pago dos dictos quatro contos, duzentas mjll libras, em que lhe eramos obrigado; porem o damos por qujte e liure da dicta prata, que nunqua em nenhũu tempo por ella seja demandado.

He, porque ell a rreçebeo do dicto Joham Gonçalluez, noso despenseiro, e deu alo aluara, asynado per sua mão, e lhe podera ser demandado per seus herdeiros que a de ou rrecadaçom, per que lha leuem em despesa; e nom ssomos acordado se desto demos algũa rrecadaçom ao dicto Joham Gonçalluez, em seendo ujuo; porem nos, per esta quijtaçom, mandamos a quaaesquer nossos contadores que a conta do dicto Joham Gonçalluez tomarem que, sse per sua rrecadaçom se mostrar esta prata sobrell ser posta em rreçepta e nom lhe ser leuada em despesa, que lha leuem em despesa, pois que nos della ssomos entregue, como dicto he. Façom rregistar esta qujtaçom em sua rrecadaçom e o dicto Lois Eanes tenhaa pera ssua guarda. E, em testemunho dello, lhe mandamos dar esta carta, asijnada por nos e seelada do noso seello.

Dante em Santarem, xxj dias de mayo. Elrrey o mandou. Martim Gill a fez. Era do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij^c e xxxij anos.

Conçertada per mym, Pedro Afonso, escpriuam dos contos, com orreginall da dicta qujtaçom. Pedro Afonso.

26

4 JUNHO 1432

Conselho do conde de Ourém sobre assuntos que lhe apresentara o infante D. Duarte, especialmente acerca de auxílio a prestar ao rei de Castela contra o reino mourisco de Granada e ainda sobre se o infante D. Henrique devia ir a Ceuta só com sua gente e sem «pedido» ou poderosamente coadjuvado pelo monarca, para cercar Tânger ou Arzila.

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fl. 73, em cópia de fins do século XVI ou de princípios do XVII, — texto que se reproduz, por ser o mais antigo conhecido e parecer o melhor; BNL., *Fundo Geral*, cód. 3390, fl. 73 v., cód. 4446, fl. 95, e *Colecção Pombalina*, cód. 147, fl. 190.

Publicado: por OLIVEIRA MARTINS, *Os Filhos de D. João I*, ed. de 1947, p. 358, com omissão de palavras, má leitura e deturpação de outras, segundo cópia da BA., desaparecida; por DOMINGOS MAURICIO, *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438)*, Lisboa, 1960, p. 78, segundo a fonte que seguimos; e, parcialmente, por MAGALHAES GODINHO, *Documentos sobre a Expansão Portuguesa*, vol. 2, pp. 74 e ss., em ortografia actualizada e com anotações, extraído de OLIVEIRA MARTINS.

Referenciado: por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 484; e por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, p. 22.

Conselho do conde dOurem.

Senhor. Posto que eu em estes feytos fosse escusado, polo presente, de falar, ate ser detreminado *(sic)* a yda de qualquer gujsa que de ser ouuese, por çertas razões que ja a uosa merçe sabe, porque, des que finalmente ordenado fose de se a guerra fazer, bem estaua a cada hũ de dizer todas aquelas maneyras per que entendese que se os feitos melhor podesem encamynhar; porque as gueras que non são de necesidade mais se cometem, segundo meu entender, per propio mouymento e uontade dos prjnçipes, que per conselho dos seus naturaes. Porende, pois me a uosa ssenhoria de todo manda que fale, direy aquelo que me pareçe.

Jtem, ao prymeiro ponto: se mandarom a elrey de Castela sobre a guerra de Grada (1) e quem jra a ele e como o requererão.

A mym pareçe que he bem mandarem a ele, requerendolhe. E, como a uontade uosa he de seruyr a Deus em guerra de mouros e, por esta guerra de Grada, que ele tem começada, ser mais asinha trazida a fym, que uos sois contente de guerrear o dito reyno, por mar ou per terra, como uos melhor entenderdes que posais em elo aproueytar; e esto, ora o guerree ele em pesoa ora não, que lhe rogais que ele seja delo contente.

E, por (2) ele e todo o mundo entenderem que uos nom fazeis esta guerra por mais outra gloria, senon simplezmente por seruiço de Deus, que non quereis da dita guerra nhũa cousa, saluo o serujço que a Deus fizerdes; antes uos praz que todalas fortalezas que ganhardes sejam pera ele e pera seu reyno. E que esto lhe rogais muyto que uos non denegue porque, sabendo todo o mundo que uos ele ysto denegaua, fazendolhe tantas auantajens, cuydarja e era pera crer que se nom fazia senom com myngoa de boa uontade, o que uos nom cryeis, antes pensais que uos ama, como prymo e amiguo e como uos amaes ele e seu estado. E esto podem bem uer por esto que lhe requerejs; qua, posto que voso prynçipal mouymento seja por seruiço de Deus, que bem pode entender o proueyto que lhe desto uem, o qual soes muy contente de lhe vyr por uos, asy em esto como em qualquer outra cousa que bem podeseis.

E, porque aquy se podera dizer que serja grande simplizidade de gastardes as gentes e os aueres de uoso reyno por acreçentardes o poder e honrra daqueles que non som bem uosos amigos, a mym pareçeo sempre que a uosa prjnçipal tençom de fazer guerra a mouros foy por seruiço de Deus. E porem todas outras cousas deste mundo deueis de leixar atras por serujço dele, as que tais forem como estas, que som pecados de enueja e de soberba. O qual serujço aquy podereis fazer melhor que em outra parte; porque, segundo meu entender, a melhor cousa que se segue da guerra dos mouros he que se louue Deus onde se aquy louua. E o que se aquy ganhase pareçeme que he cousa que de razom deuja de durar em poder de castelãos; e, durando, sempre o nome de Deus serya hy louuado, o que se non poderja asy fazer em nhũa outra parte de mouros, que eu sayba. E, fazendose, seria comprjdo e destroymento manifesto deste reyno. E que se digua que non ha hy proueyto em esta guerra de Grada he uerdade; qa, sabudo he que pera este reyno non he proueyto nhũa guerra de mouros nem a uosa ssenhorja non se moue a ela por elo, como em

(1) Granada.

(2) No ms. *E porque.*

çima disse. E, posto que o hy non aja, ha menos perda que em nhũa outra guerra de mouros.

E, em razão de quem yra a elrey de Castela, pareçeme que vosa ssenhorja deue emujar as mayores pesoas que nunqua a ele enujastes. E eu dirya que erom boas meu padre e meu jrmão (3) e o bispo do Porto (4) pera propoer; porquanto, he embaixada que he de serujço de Deus e pareçeme homem bem ousado e razoadamente leterado (5). E o porque eu digo ser boa asy esta embaixada muyto grande he por tres razões: a hũa he por ser mais notificado a todo o mundo, asy ao papa como a todolos outros prjnçipes christãos este uoso requyrimento tam santo que mandais fazer, o que me pareçe que he grande uosa honrra; a segunda porque, sabendo o dicto rey de Castella e seu conselho esta cousa e a uer asy destes notificada, auerja empaçho de negar cousa tam justa; a terceira, porque geralmente as grandes pesoas, se bem entendydas são, arecadão mais asynha as grandes cousas que as outras pesoas somenos, por algũas razões que se em ysto podem dar. E aynda em este feyto aproueitaria muyto; porque sentyrom que, pois taes pesoas emujaes, que grande tençom tendes naqujlo a que os mandaes.

No segundo ponto: se a uosa senhoria se despoera, prazendo a Deus, pera o ano que vem, nom embargante a disposição delrey.

Pareçeme, ssenhor, se a uos guerreardes e hy non ouuer outro empaçho senon este, que o nom deueis deixar por elo. Porque, a Deus graças, tam bons e leaes vasalos uos deu, que non aveis que duujdar, posto que na terra non sejais. E eso mesmo uosos jrmãos taes os fez, que qualquer deles que deixaseis uos daria bom recado do que lhe encomendaseis. E, ao obrar nas cousas, ele poderja obrar como a uosa senhoria; qua, uos lhe leixarieis uoso mesmo poder. E delrey non querer obrar por seu conselho como polo uoso, eu creo que, ficando ele per sua ordenança, que o que non obrasse por ele non obraria por outro nhũ. E porem eu non poso em esto çerto falar, qa nunqua conheçy a condição delrey.

---

(3) Ou sejam os Condes de Barcelos e de Arraiolos, respectivamente.

(4) O bispo em referência é D. Antão Martins de Chaves, prelado portuense de 1424 a 1447, embaixador de D. Duarte ao concílio de Basileia em 1435 e depois nomeado pelo papa Eugénio IV cardeal do título de S. Crisógono, o qual veio a falecer em Roma em 1447 (Cfr. ALMEIDA, *História da Igreja...*, tom. 2, p. 583 e autores ali cits., PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte,* cap. 8, e EUBEL, *Hierarchia,* t. 1, p. 407, e t. 2, p. 218).

(5) O citado bispo.

Jtem, ao terceiro ponto: se lançarão pedidos pera estes feitos e quantos ou se mudarão as moedas.

Que me pareçe grande mal de lançarem pedidos a este reyno, nem eso mesmo de mudarem a moeda, se tanto dano se recreçe do mudamento dela, como se mostrou quando se fez esta que agora corre, saluo se fose per grande neçesidade. Porem, uejase com os clerigos se pera a guerra de mouros se podem fazer com conçiençia cada hũa das sobreditas cousas. E desto eu leixo carrego a el. E a uosa discreçom pode melhor prouer sobresto que nhũ, porque sabereis melhor o estado do reyno.

Jtem, ao quarto ponto: se o jfante dom Anrrique auera lugar pera se hir a Çepta com sua gente sem lançar pedido ou se hira poderosamente, pera cercar Tanger ou Arzila.

Que me pareçe que do jfante dom Anrrique jr poderosamente ou somente com sua gente, que melhor he de jr a uosa senhoria. Porque, se poderosamente ouuer djr, com entençom jra de atender todo o poder de Belamarym (6), o qual combatudo, auendosse aquela ujtorja que eu espero que se aueria, seria tam grande onrra como a uosa merçe bem pode entender; a qual uos deujeis antes de querer pera uos que pera nhũ. E, hindo ele somente com sua gente, posto que lhe ora pareça que o poderja manter com suas rendas, eu uejo que ele non traz ora em sua casa a quarta parte da gente que la tera, a qual escasamente pode manter com suas rendas, como fazem todos seus jrmãos; pois eu non sey como ele, polas ditas rendas, ouuese de manter tam gramde custa. E, non o podendo soportar, a uos era per força de o ajudar; a qual cousa non poderieis fazer sem o auendo de uoso pouo.

Porem, pois que o aueis de gastar, melhor era de o ser por algũ grande feito, que por o gastardes com uoso jrmão com tam pouqo poder, com o qual ele non poderja muito fazer. E, alem dysto, segundo que o senhor jfante dom Anrrique, que he grande coração, non estaua em Çepta sem cometer grandes feitos, os quaes, cometendoos com pouco poder, era grande duujda; e, vindolhe algũa contrariedade, o que Deus non mandasse, a uos era per força de lhe socorrerdes com todo uoso poder. E, pois o que despois aueis de fazer, por socorrer, melhor seria agora, por cometer; qua me pareçe que he mayor honrra. E porem minha tençom he que uos uades, podendose bem fazer; e, non hyndo, que non ua outro nhũ, quanto a guerra de Belamarym.

---

(6) Marrocos.

Jtem, ao quinto ponto: em que forma se dara a reposta a elrey e per quaes ou se todos.

Eu, senhor, nunqua conheçy bem seus geytos. E porem me pareçe que a uosa senhoria e uosos jrmãos sabereis melhor como lhe aueis de falar, porque o aueis mais praticado.

Escrito em a çidade de Lixboa, a 4 dias de junho de 1432 (7).

27

JUNHO 1432

D. Juan de Sotomayor, Mestre de Alcântara, manda suplicar ao infante D. Henrique de Portugal queira entender em seus negócios junto de el-rei D. João II de Castela (1).

Crónica de D. Juan II, año 26.º, 1432, cap. 10, p. 506.

De como el Maestre de Alcantara embió suplicar al Infante Don Enrique de Portogal quisiese entender en sus negocios con el Rey de Castilla.

El Maestre de Alcantara embió pedir por merced al Infante D. Enrique de Portogal que quisiese entender en sus hechos, porque, segun los grandes yerros que al Rey tenia hechos, no se seguraba de cosa del mundo.

---

(7) No ms. 1433, por equívoco do copista (Cfr. a nota da p. 100).

(1) Como vimos no volume anterior, D. João I de Portugal e os infantes seus filhos vinham a fazer de medianeiros, desde o ano de 1429, entre as duas facções dissidentes: Castela, por uma parte, e Aragão, Navarra e os infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, pela outra (Cfr. o nosso vol. 3, docs. 147-49, 151-52, 156-59 e 160-61). A intervenção portuguesa no caso ia sendo prejudicada, porém, logo de início, por dois factos: a aceitação no país de gados daqueles infantes e o fornecimento de víveres por Portugal aos mesmos (Cfr. *Crónica de D. Juan II*, p. 470, e *Crónica de D. Alvaro de Luna*, cap. 33); mas a diplomacia portuguesa obteve pleno êxito com a libertação imediata da rainha D. Leonor, viúva de el-rei D. Fernando de Aragão (Cit. vol. de *Monumenta Henricina*, doc. 152, p. 319). Sublinhemos, entretanto, com SUAREZ FERNANDEZ: — «Para el soberano portugués fue una nueva fuente de conflictos el encastillamiento, en la frontera de Extremadura, de dos de los Infantes de Aragón, don Enrique, maestre de Santiago, y don Pedro, dueños de las casi inexpugnables fortalezas

E al tiempo quel Maestre embió al Infante Don Enrique de Portogal, estaba ende el Doctor Franco, que era allí venido por mandado del Rey, con el qual Infante Don Enrique habló sobre los hechos del Maestre de Alcantara; é vistas las cosas quel Maestre demandaba, el Doctor respondió que todas aquellas cosas se le otorgarian é se le guardarian, si él guardasse lo que debia al servicio del Rey (2).

Y entre las cosas quel Maestre demandaba fué, que aunque el Rey le llamase, que no fuese tenido de ir á su llamamiento, é que pudiese estar si quisiese en un lugar de Portogal en frontera de su Maestrazgo, é fuere

---

de Alburquerque, Segura de la Sierra y Alba de Liste» (*Relaciones entre Portugal y Castilla*, p. 48), não só pelos motivos aduzidos pelo autor senão e sobretudo pelos factos subsequentes, trabalhos e canseiras da casa régia portuguesa.

Diz SUAREZ FERNANDEZ que a mediação de Portugal visava evitar principalmente «peligroso foco de guerra» além dos motivos de ordem familiar e de cavaleirismo: «lazos de familia, sentimientos de paridad, actitud caballeresca en favor del débil». «Por eso — acrescenta — don Enrique el Navegante se decidió a garantizar un tratado entre el maestre de Alcántara, Juan de Sotomayor, y el monarca de Castilla, en mayo de 1432» *(Ibidem)*. É o asunto do texto que vimos a anotar e que parece sugerir não ter a iniciativa partido de D. Henrique, mas de D. Juan de Sotomayor. Atentemos nos precedentes.

O Mestre da Militar Ordem de Alcântara em referência, D. Juan de Sotomayor, dirigiu-se ao infante D. Henrique de Portugal, a quem deve ter conhecido pelo menos quando embaixador em nosso país, esperançado em seu apoio político e, porventura, ainda na sua força militar, de Mestre de outra poderosa Ordem, a de Cristo. D. Juan, pouco afecto ao rei de Castela, a cujos chamamentos não acorria, já em Portugal havia favorecido outrora os infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro. De maneira que pensara D. João II em retirá-lo de Alcântara. E assim, no ano anterior, 1431, os emissários régios bispo de Palência e Dr. Diego Gonzalez Franco, depois de muito instarem com ele para que fosse ter com o seu soberano, haviam conseguido levá-lo apenas ao juramento de fidelidade ao monarca e de não dar favor nem ajuda aos ditos infantes (Cfr. *Crónica de Don Juan II*, pp. 491-92). A notável versatilidade do Mestre levou-o, porém, a não cumprir o que prometera e a dispor-se a entregar aos infantes aragoneses certas fortalezas do seu Mestrado. Pelo que o rei castelhano dera ordem para lhe serem sequestrados os rendimentos e as fortalezas, ordenara cerco a Albuquerque, onde os infantes se encontravam entrincheirados, e que contra o Mestre se tomassem as providências julgadas oportunas (*Ibi*, pp. 505-06). Foi nestas circunstâncias que D. Juan de Sotomayor recorreu ao Navegador.

Resultados: — «El tratado, que no se cumplió por felonia de Sotomayor, dio como resultado la toma de Alcántara por los realistas y la prisión en ella del Infante don Pedro (1 de julio de 1432). Y ante este hecho — comenta SUAREZ FERNANDEZ — el sentimiento caballeresco de los Infantes portugueses, vibró. Obedeciendo iniciativas de la princesa Leonor, un acuerdo fue firmado el 11 de agosto de 1432, en Torres Novas. Pacto familiar en que la Casa de Aviz y los Trastámara aragoneses se prometian mutua amistad, y se obligaban a procurar que el rey de Castilla viviese en paz con todos ellos» (*Relaciones* cits. p. 48, e o nosso DOC. 33).

(2) Sobre as causas desta vinda a Portugal do Dr. Franco veja-se o nosso DOC. 29.

seguro de muerte é de prision é de otro daño alguno por la parte del Rey, é le perdonase todos los yerros que contra su servicio habia hecho, é que pudiese levar sin enbargo alguno todas las rentas de su Maestrazgo: lo qual todo demandaron por él Fray Diego de Manjarres, Clavero de Alcantara, é un criado suyo que llamaban Gonzalo Sanchez de Alcantara, de quien él mucho fiaba.

Y el Doctor, por los poderes que del Rey tenia, otorgó todo lo que fué demandado por parte del Maestre de Alcantara; é asimesmo los dichos Clavero de Alcantara é Gonzalo Sanchez otorgaron todas las seguridades que por el Doctor Franco en nombre del Rey les fueron demandadas, que el Maestre habia de guardar en servicio del Rey. E así de lo uno como de lo otro se hicieron dos escrituras, y en presencia del Infante Don Enrique de Portogal se otorgaron, y el Infante las firmó de su nombre; lo qual pasó por ante un su Secretario é Notario público (3).

Esto así hecho é otorgado por la parte del Rey, é jurado é otorgado por la parte del Maestre, el Infante Don Enrique de Portogal dixo al Doctor que porque el término en que se habian de cumplir todos los capítulos (4) que cumplia que se fuese luego donde estaba el Maestre, para que se pusiese en esecucion, el Doctor dixo que hasta que el Maestre viese lo que sus Procuradores otorgaran é juraran é lo aprobase, que no iria él allá, porque el Maestre era hombre muy mudable, é por esto fué llevado todo el contrato al Maestre, el qual lo aprobó é juró é firmó de su nombre, é hizo sellar con el sello de la Orden, é signar de dos Escribanos públicos, y embiólo al Doutor á Castiblanco en Portogal, que es á dos leguas de Alcantara donde el Doctor estaba. E allí el Maestre le embió su carta de seguro firmada de su nombre y sellada con su sello, y embióle con ella á Gonzalo Sanchez, su Contador, é un Secretario de quien mucho fiaba, que decian Andres Lopez, é diez de caballo que viniesen con él. Y el Infante Don Enrique de Portogal embió de su casa un Doctor de quien mucho fiaba, para que se acaeciese en la esecucion de lo que era concordado, é así hecho, diese á cada una de las partes ciertas escrituras que en su poder eran puestas.

El Doctor se quisiera mucho escusar de andar mas en este trato, y embió suplicar al Rey que embiase á algun Secretario suyo para que lo concluyese. El Rey le embió mandar que todavía él fuese á la esecucion de los capítulos que eran concertados, y embióle otro poder muy mas fuerte, é cartas en blanco firmadas de su nombre, é selladas con su sello para que se hinchiesen é las diese al Maestre segun lo habia otorgado.

(3) Desconhecemos o texto aqui citado.

(4) «Asi dice en el original, aunque parece debe decir: *se cumplia, que se fuese luego*, etc.».

E con esto el Doctor Franco y el Doctor del Infante Don Enrique y el Clavero vinieron á Alcantara, aunque no por el camino derecho, é al camino embió el Maestre ciento de caballo para que viniesen seguros de la gente del Infante.

28

JUNHO 1432

O Mestre de Alcântara arrepende-se dos capítulos que outorgara e das atitudes assumidas.

Crónica de Don Juan II, año 26.º, 1432, cap. 11, p. 507.

De como el Maestre de Alcantara se habia arrepentido de los capítulos que habia otorgado.

Ya el Maestre de Alcantara se arrepentió de haber aprobado los capítulos que sus Procuradores firmaram ante el Infante Don Enrique de Portogal. Luego que vido al Doctor Franco le dixo que no estaban bien aquellos capítulos por su parte, é que en ellos habia algunos mucho dubdosos, é que aunque los cumpliese, le podria ser dicho en algun tiempo que los no cumpliera. El Doctor le respondió que declarasse luego quales eran, é que él embiaria en ese punto al Rey para que los mandase emendar, é así se puso en obra, y los que el Maestre declaró, el Rey los mandó emendar é aun mas allende en favor del Maestre.

Y esto así hecho, el Doctor requirió al Maestre que mandase llamar al Doctor del Infante Don Enrique de Portogal, é que en presencia suya é de toda la gente que ende estaba, é ciertos Escribanos, el Maestre en público otorgase é jurase todo lo acordado entrel Rey y él, porque esto no habia de ser cosa secreta, mas pública é que todos lo supiesen, lo qual se puso así en obra en presencia de mucha gente. El Maestre juró é hizo pleyto menage al Rey por ante todos públicamente en mano del Doctor é del Infante, de guardar é cumplir todas las cosas é cada una dellas en los dichos capitulos contenidas.

Esto así hecho, no tardó mucho el Maestre en embiar decir á los Infantes Don Enrique é Don Pedro de Aragon que viniesen á Alcantara para les entregar las fortalezas de su Maestrazgo segun que entrellos estaba concordado; é un dia sabado de mañana, vispera de San Pedro

é San Pablo del mes de Junio, vino á Alcantara Fray Gutierre de Sotomayor, Comendador mayor de Alcantara, que era sobrino del Maestre, el qual se allegaba á la gente de los Infantes, é robaba tanto é mas que ellos, é demas consentia en todo lo que ellos hacian de daño en la tierra é venia mas con intencion de poner en obra lo que con los Infantes tenia tratado el Maestre su tio y él, que de guardar los capítulos; é despues que ese dia hubo comido con el Maestre, prendió á Fray Diego de Manjarres, Clavero, é Andres Lopez del Castillo, Secretario del Maestre, porque estos fueran en concertar los capítulos.

En ese dia vinieron los Infantes al arrabal de Alcantara, é sabido esto por el Doctor Franco, quisiera una vez cavalgar en un rocin é irse mas fuyendo que de paso, é después sintió que los caminos estaban tomados, que no podria salir con ello; é ascondidas todas las escrituras que tenia avisadamente en su posada en lugar donde no se pudieran hallar de ligero, sin hacer mudamiento de su plata é dinero é ropa é otra hacienda que tenia, porque no lo podia tan bien esconder, fuese para el Maestre que estaba en la fortaleza de Alcantara que dicen Convento, teniendo que por aventura le mudaria de aquel propósito de no rescebir á los Infantes en la villa, segun que otras veces hiciera; é preguntóle si habia hecho él venir ende los Infantes que estaban ya en el arrabal. El dixo que sí hiciera, é demandóle que le diese luego las escripturas é capítulos que habia otorgado, ca no queria estar por ellos. El Doctor respondió que no las podia dar, que las habia embiado al Rey.

E luego el Maestre, dexado al Doctor en Convento con guardas é bien preso, fue derecho á la posada del Doctor por le tomar lo que tenia, é mas en especial por tomar las escripturas, que no creia que las hubiese embiado. En estas escripturas habia ciertos poderes é cartas del Rey de perdon muy bastantes para el Maestre é para otros suyos, é otras cartas del Rey en blanco; é como quier que las buscó con grand diligencia, ca las quisiera mas tomar que la hacienda, no las halló, é tomó su plata é ropas é ciertas doblas é coronas que un mozo su camarero tenia, é todas las otras cosas suyas é de sus escuderos, é las bestias, en manera que no le quedó salvo lo que llevaba vestido quando saliera de su posada; é dió la plata al Infante Don Pedro, é todo lo otro se repartió por hombres suyos é de los Infantes, é hizo prender á los hombres del Doctor, que ya á el preso le dexaba en el Convento. En esta tarde fué el Infante Don Pedro á una casa fuerte que estaba cerca de Alcantara, é derrocóla porque no la hubiese el Rey.

En este dia que el Doctor fué preso en Convento, á la noche habló con el Comendador mayor de Alcantara diciéndole el grande error é mal é fea cosa que su tio el Maestre y él habian hecho, por donde habian mancillado todo su linage, é aun que por ello serian destruidos é perdidos, é que él podria repararlo si quisiese. El Comendador mayor dixo que en qué

manera lo podria él hacer; el Doctor le respondió que en escusar de entregar el Maestre las fortalezas á los Infantes haria buen comienzo, é que él ternia manera como los capítulos otorgados se tornasen á hacer á voluntad del Maestre; é aun que le hacia cierto que si el Maestre quisiese renunciar en él el Maestrazgo, quel Rey gelo daria, é le haria uno de los grandes hombres del Reyno, apuntándole que otro mayor servicio podria al Rey hacer.

Quisiera el Comendador mayor que gelo declarara. El Doctor le dixo que él lo podia bien entender, ca no le osaba hablar claramente, dudando que hablaria con los Infantes. E sobresto hablaron asaz espacio, é á la fin el Comendador mayor dixo que estaria con el Maestre su tio, é trabajaria por hacer todo el bien que pudiese.

29

JULHO 1432

Embaixada de Castela a Portugal, ainda por motivo das pazes, prisão em Alcântara do embaixador Dr. Diego Gonzalez Franco pelos infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, idos de Elvas, o qual é levado a Albuquerque por D. Henrique, e prisão do infante D. Pedro, sublevado contra o rei de Castela, pelo comendador-mor de Alcântara D. Gutierre de Sotomayor, sobrinho do Mestre.

CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero de Juan II*, caps. 128 e 129,—texto que se reproduz; e LOPE BARRIENTOS, *Refundición de la Crónica del Halconero*, cap. 76. Pode ver-se também a *Crónica de Don Juan II*, p. 508.

De cómo prendió el comendador mayor de Alcántara al ynfante don Pedro.

Sábado çinco días de jullio del año de 1432 años, estando el Rey don Jhoan en la su villa de Valladolid, veniéronle cartas en cómo el comendador mayor de Alcántara avía prendido al ynfante don Pedro, fijo del rey don Fernando de Aragón, hermano del ynfante don Enrrique, e del rrey don Alfonso de Aragón, e del rrey don Juan de Navarra. El qual fué preso en esta manera.

En qué manera fué preso el ynfante don Pedro.

El doctor Franco abía ydo por envaxador del Rey don Johan de Castilla al rrey de Portugal, sobre algunas cosas que quedavam rreçagados sobre fechos de las pazes entre el Rey de Castilla e el rrey de Portugal (1). E a bueltas de ésto llebaua conprometido de parte del señor Rey de Castilla e por parte del maestre de Alcántara, don Juan de Sotomayor, çiertos capítulos, los quales avía de ber e determinar el Rey de Castilla y el maestre, por quanto estava rrebelado e desobediente en Alcántara y en todo el maestradgo contra el Rey de Castilla su señor.

E veniendo el doctor de Portugal con los tratos, vínose por Alcántara. E estando allí seguro, como envaxador devía estar, vinieron ende los ynfantes don Enrrique e don Pedro, fijos del rrey don Fernando de Aragón de suso nonbrados, desde Huelbes (2), vna villa del rrey de Portugal, e prendieron al doctor Franco. E asy preso, llebólo el ynfante don Enrrique a Alburquerque.

E fué con él el maestre de Alcántara. Y el maestre dixo al sobrino, el comendador mayor don Gutierre, fijo de su hermana, al qual mandó que todos los suyos que quedaban en Alcántara fiziesen lo que él mandase. E quedó onde el ynfante don Pedro, el qual salió de Alcántara después; e quedó con çiertas gentes, para que anbos a dos fiziesen guerra al Rey de Castilla su señor. La qual guerra començó a fazer el ynfante don Pedro.

El qual ynfante salió de Alcántara con cierta gente de armas, e corrió Las Broças, e quemó çiertos lugares, e tornóse a Alcántara esa noche. E él asy tornando, los del lugar de Alcántara ovieron dello grande sentimiento, por mouerse guerra de allí, e estubieron con el comendador don Gutierre, e él con ellos. E fablaron e determinaron que el ynfante don Pedro devía ser preso, e que asy conplía a seruicio del Rey de Castilla e a pro. E luego lo prendieron en esse día, dentro en el conbento, de su cámara, en la syesta (3).

E luego el Rey partió de Valladolid, lunes a syete días de julio deste año, e fué dende a Tordesyllas, continuando su camino para Sala-

---

(1) Desconhecemos a finalidade desta embaixada de Castela a Portugal no que respeita ao Tratado de Paz entre os dois países, anteriormente firmado e ratificado (Cfr. os nossos DOCS. 9 e 15). Talvez solução de qualquer dúvida que houvesse surgido posteriormente.

(2) Por *Elvas*.

(3) Em 29 de Junho anterior, o Mestre de Alcântara entregara ao Infante D. Pedro a fortaleza do convento de Alcântara e aposentara-o nela, no intuito de associar-se aquele Infante e D. Henrique na posse e defesa dos castelos e fortalezas de seu Mestrado contra o rei castelhano (Cfr. *Crónica de Don Juan II*, año 1432, caps. 12 e 13, onde se pode ver, em maior minúcia, o desenrolar dos acontecimentos aqui referidos).

manca. E el martes siguiente, en Tordesyllas, viniéronle cartas del almirante e del adelantado, en las quales cartas se contenía ser preso el ynfante, e ellos apoderados en la villa de Alcántara, e en la puente, con mill onbres de armas.

30

JULHO 1432

O infante D. Henrique de Aragão escreve ao rei de Portugal e aos infantes seus filhos, a solicitar-lhes o favor de trabalharem por que seja solto o infante D. Pedro seu irmão, no que intervém o embaixador português Pedro Gonçalves Malafaia (1).

Crónica de Don Juan II, año 26.°, 1432, cap. 16, p. 511.

De como el Infante Don Enrique, sabiendo que ya era privado del Maestrazgo el Maestre Don Juan y era proveido Don Gutierre su sobrino, dexó de buscar mas tratos, y escribió al Rey de Portugal é al Infante Eduarte, pidiéndoles por merced que trabajasen como el Infante Don Pedro su hermano fuese suelto, é que él haria toda cosa que ellos mandasen.

E sabido por el Infante Don Enrique que el Infante Don Pedro su hermano era preso por el Rey, é que ya con el Maestre nuevo de Alcantara

---

(1) Pedro Gonçalves, «que chamarom Mallafaya», filho de Gonçalo Peres, escrivão da chancelaria de el-rei D. João I e um dos que ao Mestre de Avis ajudaram na defesa do reino, e irmão de Luís Gonçalves, tomou também parte nas lutas da independência (Cfr. FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 1, cap. 119). Deixara, em 1415, com outros portugueses devotados à Pátria, as lutas de França e Inglaterra «por uijnr a seruiço delrrey», na conquista de Ceuta, em cuja guarnição ficou após a tomada da praça (Cfr. ZURARA, *Crónica... de Ceuta*, caps. 50 e 100, e *Chronica de... D. Pedro de Menezes*, liv. 1, cap. 6). Com o dito seu irmão foi embaixador a Castela, em princípios de 1431, para negociar o Tratado de Paz com Portugal, conseguido em Outubro do dito ano, após reiteradas diligências (Cfr. o DOC. 163 do nosso vol. 3, a citada *Crónica de D. João I*, vol. 2, cap. 195, e os DOCS. deste volume de *Monumenta Henricina*, n.os 9 e 15). Pedro Gonçalves Malafaia, pelo êxito obtido em Castela no ano anterior, estava assim naturalmente indicado para a presente e melindrosa missão diplomática, início de uma série delas, por parte de Portugal, para apaziguamento e harmonização das demais monarquias peninsulares.

Don Gutierre de Sotomayor (2) que por el Rey le tenia, no podia hacer cosa alguna en su salida de aquella prision, dexados los tratos en que con él andaba, embió al Rey de Portogal y al Infante Eduarte su hijo, é á los otros Infantes sus hermanos, á rogar y encargarles mucho que escribiesen al Rey sobre la prision del Infante su hermano, ofresciéndose de hacer todo lo que ellos ordenasen é mandasen, por manera que él fuese suelto.

El Rey de Portogal y el Infante Eduarte embiaron al Rey sobrello un Caballero que decian Pero Gonzalez Malafaya, que otras veces solian embiar. Este vino por Alburquerque por estar con el Infante Don Enrique á saber su intencion cerca dello, é dende vino al Rey á Salamanca, é anduvo algunos dias en el negocio. Tornando al Rey de Portogal é al Infante Don Enrique de Aragon con lo que hallaba en el Rey, é así andando de una parte á otra, concordáronse é juráronse en Cibdad Rodrigo ciertos capítulos por el Rey é por este Pero Gonzalez en nombre del Infante Don Enrique de Aragon por su poder; los quales fueron que el Infante Don Enrique entregase al Rey la villa é fortaleza de Alburquerque, é todas las otras villas é fortalezas que en estos Reynos el Infante Don Enrique tenia, é que el Rey soltase al Infante Don Pedro, el qual fuese entregado al Infante Don Enrique de Portugal, y él lo tuviese hasta que el Infante Don Enrique hubiese entregado la dicha villa é fortalezas de Alburquerque, é todos los lugares y fortalezas que el Infante Don Enrique en estos Reynos tenia.

31

JULHO 1432

O embaixador português Pedro Gonçalves Malafaia vai a Castela com os objectivos seguintes: Tratado de Paz, proposta de el-rei D. João I e filhos de, à sua custa, auxiliarem o rei castelhano na conquista de Granada e libertação do infante D. Pedro de Aragão (1).

CARRILO DE HUETE, *Crónica del Halconero de Juan II*, caps. 130, 131 e 132.

---

(2) Nomeado pela Ordem sucessor de seu tio D. Juan de Sotomayor *(Crónica de Don Juan II*, p. 510).

(1) Ignoramos qual o assunto agora ventilado entre os dois países sobre o Tratado de Paz, por ambos já ratificado.

De cómo vino el envaxador del rrey de Portugal al Rey de Castilla, sobre que le ayudaría a la conquista de Granada, e sobre la presión del ynfante don Pedro.

Estando el Rey don Jhoan en la çibdad de Salamanca, en el mes de julio del año de 1432 años, vino ende vn envaxador del rrey don Jhoan de Portugal, el qual llamaban Pero Gonzales Malalfuya (1). E éste avía benido otra vez por envaxador sobre los tratos de las pazes de entre Castilla e Portugal, el qual las acauó.

E la envaxada que traxo a Salamanca, de parte de su señor el rrey de Portugal propuso çiertos capítulos. El primero era que si al Rey de Castilla pluguiese, que él le vernía ayudar para la su conquista de Granada, con su cuerpo e con sus fijos, a su costa. E el segundo capítulo era que por quanto su señor el rrey de Portugal avía sabido de la presión del ynfante don Pedro, que le rrogaba que por contenplaçión suya él fuese seguro de muerte e de lisión.

E el envaxador mobió de sy mesmo de fablar con el condestable don Álbaro de Luna sobre los fechos de la presión del ynfante. E púsolo en obra, e el comienço de su fablar fué el seguiente.

De la fabla que ovo el envaxador de Portugal con el condestable de Castilla, sobre el ynfante don Pedro.

Señor, yo quiero fablar conbusco algunas cosas que é pensado, e ésto no lo digo de parte del rrey de Portugal, ni del ynfante Duarte, nin de ninguno de los ynfantes, mas dígolo de mío. Señor, se a vos plaze de uer con el señor Rey de Castilla que si el ynfante don Enrrique dexare a Alborquerque, e a todas las otras fortalezas que tiene en el rreyno de Castilla, sy querrá soltar al ynfante don Pedro su hermano.

E el codestable le rrespondió que lo vería con el Rey don Jhoan, su señor, e con los de su Consejo.

De la fabla que ovo el condestable con el Rey, de lo que le dixo el envaxador.

E después el condestable lo vido con el señor Rey e con los del su Consejo. E desque lo ovo bisto, rrespondió a este Pero Gonzales Malafaya, que lo fuése tratar con el ynfante don Enrrique. E el envaxador partió de la çibdad de Salamanca, en el mes de julio, e fuése para Alborquerque, donde estaua el ynfante don Enrrique.

(1) Por *Malafaya*.

32

31 JULHO 1432

Carta da infanta D. Leonor, a ceder os direitos que, por motivo do seu casamento, pudesse haver no paul de Boquilobo, parte dele sita no termo da vila de Torres Novas, a pedido de D. Fernando de Castro, do Conselho de el-rei e do infante D. Duarte, e governador da casa do infante D. Henrique, pois os ditos rei e infante doaram ao D. Fernando o paul de Trava, em termo de Santarém, pelo qual o infante D. Henrique escambou o de Boquilobo.

BSGL., *Colecção Vidigueira*, maço 1, doc. 6. Original, de cujo selo rodado, no verso, se conserva apenas o cordel que o ligava ao pergaminho.

Dona Lianor, pella graça de Deus primogenita nos rregnnos de Purtugall e do Algarue e do senhorio de Çeupta, jffamte dAragom e de Sezilia.

A quantos esta carta ujrem fazemos saber que dom Fernamdo de Castro, do comselho delrrej e do jffamte, meus senhores, e gouernador da casa do jfante dom Amrrique, meu jrmãao, nos dise como o dicto senhor rrey e jffante meu ssenhor lhe fezeram merçee, por sua carta, do paul de Trava (1), que he em termo desta uyla de Santarem, por o qual o jffamte dom Amrrique lhe dera o pauul de Buqujlobo em escaimbo, com autoridade dos dictos senhores. E, porque parte deste pauul he em termo desta uyla de Torres Nouas e, per bem do nosso comtrauto do casamento, per alghũu tempo a nos pertemçeria a dicta villa com todos seus termhos (2); e, por este casso alghũua parte do dicto pauull podja pertemçer a nos; nos pedia que lha outorgasemos pella guysa que pellos dictos senhores lhe ora era outorgado o de Santarem.

E nos, uisto o que nos asy dizia e pedia e, querendolhe fazer graça e merçee; teemos por bem e lhe damos e outorgamos todo o direito que no dicto paul a nos pertemçee ou pode pertemçer em termho de Torres Nouas, o mais firmemente que bem podemos, asy como lhe per os dictos ssenhores he dado o que pertemçee ao termho de Santarem. E, em testemunho dello, lhe damos esta carta, per nos asijnada e aselada do nosso seello.

---

(1) No ms. *Trado*, por equívoco.

(2) Veja-se o capítulo 11 do contrato de casamento da infanta com o infante D. Duarte em nosso vol. 3, p. 188.

Damte em a dicta villa de Torres Nouas, pustumeiro dia do mes de julho. Diego de Barradas a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatroçentos trinta e dous annos.

(as.) a jnfante.

33

11 AGOSTO 1432

Tratado de Paz e Amizade, celebrado em Torres Novas, entre o infante D. Duarte e os infantes seus irmãos, por uma parte, e D. João I, rei de Navarra, D. Afonso V, rei de Aragão, e seus irmãos os infantes D. Henrique e D. Pedro, pela outra, representados os primeiros pelo infante D. Duarte e os últimos por Garcia Aznares, deão de Tarazona e conselheiro do rei aragonês, cujos capítulos principais são os seguintes: derrogam dois capítulos do contrato matrimonial do infante D. Duarte, respeitantes à excepção feita de el-rei de Castela, pelo perigo de se virem a guerrear mùtuamente; as partes contratantes abstêm-se de favorecer ou ajudar o rei castelhano contra qualquer delas, porém, se os reis de Aragão e de Navarra declararem guerra a alguma nação a favor daquele, então D. Duarte e irmãos podem ajudar a dita nação ou potência; diligenciarão por que se conserve a paz e concórdia entre cada uma das partes contratantes e o rei de Castela; D. Duarte assume o compromisso, em seu nome e no dos infantes seus irmãos, de obter de el-rei D. João I, seu pai, a aprovação do presente contrato, por ele prèviamente autorizado.

ANTT., *Gaveta* 18, maço 4, n.º 19, inserto na sua confirmação original por D. João I, rei de Navarra, em 29 de Junho de 1433, — o DOC. 63. A presente cópia ressente-se de haver sido feita por estrangeiro ou sob influência de texto estrangeiro.

Sumariado no *Quadro elementar*, t. 1, p. 318.

Referenciado em ZURITA, *Anales*, t. 3, parte 2, liv. 14, cap. 2, fl. 209 v.

Em nome de Deus amen.

Seja manifesto a quantos este puurico estormento virem que, aos onze dagosto anno do nacimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mil cccc xxxij annos, em a uilla de Tor[r]es Nouas, nos paaços de Diego Fernandez dAlmeida, onde ora pousa o muyto alto e muy excellente princepe e senhor

Est. IV. — A infanta D. Leonor cede os direitos que tinha ao paul de Boquilobo, em 1432 (Doc. 32)

dom Eduarte, pella graça de Deus yfante primogenyto, herdero nos rregnos de Purtugal e do Alguarue e do senhorio de Cepta, em nome seu e dos muy nobres, honrrados e jllustres jfantes dom Pedro e dom Henrique, dom Joham e dom Fernando, seus yrmãaos, auendo auctoridade e poder deles pera todas as cousas de juso contheudas, de hũua parte; e, da outra o discreto mosem Garcia Aznarez, dayam de Taracona e conselhero do muy alto e muy excellente principe e poderoso ssenhor dom Afonso, pella graça de Deus rrey dAragom e de Sezilia e como procurador geeral e espicial seu e do muyto alto e muy excellente princepe e senhor dom Joham, pella mesma gracia rrey de Nauarra et dos muy nobres e jllustres jffantes dom Enrique e dom Pedro, seus yrmãaos, segundo de sos poderes parece (1), pollos estormentos de procuraçõoes que logo mostraron, assignados per suas mãaos e assellados de seus seellos, dos quaees o theor tal [he].

Segue-se a transcrição da procuração do rei D. Afonso V de Aragão, de 17 de Abril de 1431, do rei de Navarra de 19 de Agosto de 1429 e dos infantes de Aragão de 2 de Maio de 1432.

As quaaes asi mostradas, logo presente mim, Joham Uaasquez, scripuam da camara do dicto senhor jffante dom Eduarte e notario puurico jeeral do muy excellente, poderoso prinçepe e senhor rrey de Purtugal e do Algarue e senhor de Çepta, em todos seus rregnos e senhorios, e as testemunhas adeante scriptas, disserom que, ante os dictos senhores rrey dAragom e de Nauarra e jffantes seus yrmãaos e o dicto senhor rrey de Purtugal e jfante dom Eduarte e os outros jffantes seus filhos foram concordados, fectos e afirmados certos capitellos de trautos, paytos e conjuenças, ao tenpo de matrimonio que, polla graça de Deus, he çelebrado e solennizado antre o dicto senhor jffante et a muy alta e muy excellente princesa a jfante dona Lianor, sua muy amada e preçada molher, antre os quaaes som estes dous que adiante seguem.

[1]

Jtem, os dictos senhores rrey de Purtugal et jffante dom Eduarte e os jffantes dom Pedro, dom Hemrique, don Joham, dom Fernando, filhos ljdemos do dicto senhor rrey de Purtugal, querendo mostrar a booa e grande afaçom e amor que ham aos senhores rrey dAragom e Nauarra e jfantes dom Hemrique, dom Pedro, yrmãaos da dicta jffanta, por razom do dicto matrimonio e comseruar aquel, conuem, poem e prometem aos

(1) No ms. *parecer*.

dictos senhores rrey e jfantes ou qualquer delos que o dicto senhor rrey de Purtugal e jfante dom Eduarte e jnda os dictos jffantes dom Pedro, dom Hemrique, dom Joham, dom Fernando nom darom conselho nem fauor nem ajuda nem atestarom direytamente ou jndirectamente a alguna nem algunas pesoaas de qualquer stado, condiçom, dignidade ou preminencia que seia, ajnda que taaes pesoas seiom ou serom constituhida ou constituhidas em dignidade emperial ou real ou doutra qualquer, sagrall ou ecresiastica, que nomear nem dezir se posa contra os dictos senhores rrex e jffantes nem contra suas pesoaas, corroas, estados ou dignidades e regnos e beens e terras comtra algũus deles, asi por causa ou guerra justa como jniusta, nem por alguna outra razom ou causa cuydada ou nom (2) cuydada, ajnda que taaes pesoaas seiom muy juntas ou conjunctas, em qualquer graao de consagujnidade e afinidade ou outro parentesco aos dictos senhores rrey de Purtugal e jfantes seus filhos e qualquer deles, por propinquo ou chegado que seia. Pero que, de todo o desuso em este capitelo contheudo et cada cousa e parte dela, seiom exceptados e exceptam os suso dictos senhores rrey de Purtugal e jfante dom Eduarte e os dictos jffantes seus filhos aos rrey de Castella e dIngraterra et os rregnos e senhorios e tierras delos e de cada hum delles et quaaesquer deles e os vezinhos e moradores dellos

[2]

Et, semelhantemente, os dictos senhores rrey dAragom e de Nauarra e jffantes dom Henrique e dom Pedro, seus yrmãaos, querendo mostrar a boaa e grande afaçom que ham aos dictos senhores rrey de Purtugal e infante dom Eduarte et aos jfantes dom Pedro, dom Henrique, dom Joham, dom Fernando, seus filhos, por rrazom do dicto matrimonyo, e comseruar aquell, comuem, poem e prometem aos dictos rrex de Purtugal e jfantes seus filhos e a qualquer delos que os dictos senhores rrey dAragom e de Nauarra et jfantes, seus yrmãaos, nom darom conselho nem fauor nem esforço nem ajuda nem asistarom direytamente ou jndireytamente a alguna nem algunas pesoaas de qualquer estado, condiçom, dignidade, preminençia que seia, ajnda que taaes pesoaas sejom ou seerom constituhida ou constethidas em dipnidade emperial ou real o doutra qualquer, sagral ou cresiastica, que nomear e dezir se posa contra os dictos senhores rrey de Purtugal e jfante dom Eduarte e outros jfantes filhos do dicto senhor rrei nem contra suas pesoaas, coroa, estados, dignidades, rregnos ou beens e tierras nem contra alguno delos, asi por causa ou guerra justa como

(2) No ms. *em* por *nom*.

injusta, nem por alguna outra razon ou cousa, cuydada ou nom cuydada, ajnda que taaes pesoaas seiom muy juntas ou conjuntas, en qualquer grao de consaguinidade ou afinjdade e outro parentesco aos dictos senhores rrey dAragom e de Nauarra e jfantes dom Henrique e dom Pedro e qualquer delos, por propinco ou chegado que seia. Pero, que de lo suso em este capitello contheudo e cada cousa e parte delo, seia exceptado et exceptam o dito senhor rey dAragom a el rey de Castella, seu primo, e a elrey de Nauarra, seu muyto amado yrmãao, e os regnos e senhorios e tierras delos e de cada huno delos et quaaesquer e qualquer delos e de cada huu dellos e os vezinos e moradores daquelos.

[3]

Et outrosi, o dicto senhor rrey de Nauarra e os dictos jfantes dom Henrique e dom Pedro exceptam de lo desuso em este capitello contheudo e cada hũua cousa e parte delo ao dicto senhor rey dAragom, seu muyto amado yrmãao, et al rey de Castella, seu primo, e os regnos e senhorios e tierras delos e de cada huno delos e quaaesquer e qualquer delos e los vezinos e moradores delos. Et que elos, veendo e consirando que, polla excepçom do senhor rrey de Castella, rregnos, tierras, senhorios, seus vizinos e moradores delas contheudo no dicto capitello, esta uya e manera aberta pera huus contra outros poderem guerrear e fazerse jniurias e dampnos e offensas; o qual, se asi fose, seeria mal e deseruiço de Deus, carregoso e desonesto as partes, por os grandes dhiuidos, asi de consangujnidade como de afenidade e boaa amizade (3) que entre elos som e os prazerees e boaas obras que hũus aos outros ham feitas; querendo sobrello remediar e quitar dantre si toda occasiom, os dictos senhores jfante dom Eduarte, primogenipto, em seu nome e dos outros yfantes suso scriptos, seus yrmãaos, e o dicto mosem Garcia Aznarez, como procurador dos dictos senhores rrey dAragom e de Nauarra e dos dictos ifantes seus yrmãaos, diserom e concordarom que a dicta clausola de excepçom do senhor rrey de Castella de seus regnos e tierras e senhorios seia tirada, cassada, jrritada e anullada e que, daqui en diante, nom posa auer mais nhũu efeito e valor et que se antre as partes nunqua fose feita, concordada nem firmada.

(3) No ms. *amizidade*.

[4]

E, por maior firmeça e perpetuaçom do amor que antre as dictas partes o dicto mosem Garcia, per bem do poder que per as ditas partes procuraçõoes [lhe] foy e e dado per os dictos senhores rrey dAragom e de Nauarra et jffantes dom Henrique, dom Pedro, em nome propios deles, prometeo que eles, a todo seu verdadeiro, leal poder, nem algũu delos, por si nem por outrem, em seus nomes nem alheos, ajnda que fosem constituhidos, ordenados, eligidos tutores e curadores de quaaesquer rregnos, tierras ou senhorios, nom offenderom quaaesquer pesoa ou pesoas ou regidores de quaaesquer rregnos, tierras ou ssenhorios, nom offenderom aos dictos senhores rrey de Purtugal e jfante dom Eduarte nem os outros ifantes seus filhos nem a cada hũu delos nem sus rregnos, terras e senhorios nem darom fauor nem aiuda, conselho, causa nem occasiom direitamente ou jndireytamente, que consista em dar, fazer, mandar, ou obrar alguua boaa pesoa ou pesoas, de qualquer estado, dignidade ou priminencia, posto que seia ou seiom em dignidade real ou dalj arriba ou ajuso, ainda que seia a eles ou a cada huu deles conjunto ou conjuntos, en qualquer grao de consagujnidade, diuido ou parentesco, por que os dictos senhores rrey de Purtugal e jfante dom Eduarte e os outros jfantes seus filhos e seus rregnos, tierras e senhorios, jentes e beens seiom e posam seer offendidos ou attentados ou cometidos de offender, pella guisa suso scripta. Nom seia duuida em este capitulo aas tres regras onde diz offensas, que eu Joham Vasquez o corregi, por seer verdade.

[5]

Et espicialmente prometeo o dicto mosem Garcia, en nome dos sobredictos rreix e jfantes, que nom darom, em algũu tenpo, fauor nem aiuda, comselhio, causa nem occasion, direitamente ou jndireitamente, em publico nem ascomdido, per si nem per outrem, em nome proprio nem alheios, ao dicto rrey de Castella nem ao princepe seu filho nem a algũus de seus herderos, subcesores que por tenpo seerom nem a seus rregnos, tierras e senhorios, jentes e beens deles para ofender ou fazer guerra, mal ou qualquer dapno aos dictos senhor rrey de Purtugal e jffante primogenipto seu filho e os outros ifantes seus filhos e a todos outros herderos e subcessores que daquj en diante seerom, pera todo senpre jamais, e rregnos, tierras, jentes, beens e senhorios deles; ante aradarom e dismarom, a todo seu leal e verdadeiro poder, tal guerra, dapno e ofensa, fauor e ajuda, conselho, causa e occasiom per que direitamente ou jndireitamente, o por qualquer outra guisa ou maneira posa seer dado ou feito, atentado ou come-

tido antre o dicto senhor rrey de Purtugal e jffante primogenipto seu filho et os outros jfantes seus filhos e seus herderos e subcessores e os dictos rregnos, tierras e senhorios delos, jentes e beens, que consista em dar, fazer, mandar ou obrar, como dicto he. — Nom seia duuida na antrelinha que vay em a regra pustremeira, onde diz ssenhorios delas, ca eu Joham Uaasquez o corregy, por seer verdade.

[6]

Et esto se nom entenda em qualquer guerra ou guerras e ajudas que os rreys dAragom e de Nauarra e jffantes dom Henrique, dom Pedro ou alguu delles fezerem contra mouros, porque liuremente a posam fazer quando lhe prouuer, posto que dello ao dicto rrey de Castela se posa rreçreçer algũu fauor e aiuda. E este medes lugar auerom contra outras gentes de algunos regnos e senhorios que nom seiom dos dictos rey de Purtugal e jfante dom Eduarte e jffantes seus filhos; pero, em caso que os senhores reix dAragom e de Nauarra e jffantes dom Henrique e dom Pedro ou alguno deles fezesem guerra contra alguu rey, principe ou outra pesoa ou senhorio, em aiuda e fauor delrrey de Castella, que, em tal caso, os senhores jffantes dom Eduarte e jfantes seus yrmãaos e cada hũu deles posan aiudar e valer a tal rey, principe, pesoa de qualquer ley, graao, dipnidade, estado ou condiçom que seia e qualquer communidade ou senhorio. Et esto empero declarado, que ajnda por a tal guerra ou guerras, ajudas e valença, os hũus aos outros nem os outros aos outros ou a outro non se posam fazer guerra, mal nem dapno em seus regnos, tierras, senhorios nem vasalos, senom soomente em a tierra e senhorio delrrey de Castella ou na tierra onde tal guerra se fara. E que, per tal guerra ou guerras, fauor ou ajudas, nom absentes todas e a cada huuas cousas suso e juso scriptas, fiquem em sua firmença e valor pera siempre, asi como se a guerra ou guerras e ajudas ou valença nunqua fossem feytas.

[7]

Jtem, os dictos senhores reix e jffantes darom todo boo conselhio e aazo que, leal e verdaderamente, poderem dar e teerom toda boaa manera que antre o dicto rrey de Castella e seus rregnos, tierras e vasalos e sucesores e o dicto rrey de Purtugal e jffante primogenipto seu filho e os outros jffantes seus filhos, regnos, tierras, vasalos e senhorios, sucesores delles seia perpetualmente conseruada boaa paz e concordia. Et, se caso for que os dictos rreix dAragom e de Nauarra e jfantes dom Henrique e dom Pedro ajom alguu regimento em os rregnos e senhorios de Castella ou alguna

outra maneira de conselhar, elrrey ou principe seu filho o algun outro que non seian dos dictos rregnos ou cada hũu delos vier a outro mayor estado no dicto rregno de nom seer en ajuda, conselho, fauor, aazo nem esforço, per si nem per outrem, direytamente ou jndireytamente, de as pazes fechas e firmadas e juradas agora nouamente per o dicto rrey de Castella em a uilla de Mjdina, aos xxx dias do mes doutoubre, anno do nacimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij[c] xxxj annos seerem mudadas ou rrompidas en alguna parte; ante farom, a todo seu leal poder, que elas sempre, perpetualmente, em sua força seiom guardadas compridamente e boo amor e concordia seia antre o dicto rrey de Purtugal e jffante seu filho et os outros iffantes seus filhos e herdeiros et elrey de Castella et o princepe seu filho e seus herdeiros e os outros rregnos e senhorios, tierras e jentes.

[8]

Et, por sembrante, o dicto senhor jffante dom Eduarte, em seu nome e dos ditos jffantes dom Pedro e dom Henrique, dom Joham, dom Fernando, prometeo, a todo seu verdadeiro e leal poder, que eles nem algun delos, por si nem por outrem, em seus nomes nem alheos, ainda que fossem constituhidos, ordenados, emlegidos tutores ou curadores de quaaesquer rreix, princepes e outras quaaesquer pesoa ou pesoas ou regidores de quaaesquer regnos, tierras e senhorios, nom ofenderom aos dictos senyores reyx dAragom e de Nauarra e jffantes dom Henrique e dom Pedro nem a cada huu dellos nem seus rregnos, tierras e senhorios, nem darom fauor, aiuda, comselhio, causa nem occasiom, direytamente ou jndireitamente, que comsista em dar, fazer, mandar ou obrar alguna pesoa ou pesoas de qualquer estado, dignidade ou premjnençia, posto que seia ou seiom em dipnidade rreal ou daly arriba ou aiuso, ainda que seiom a ellos o a cada hun dellos conjunto ou conjuntos, em quaalquer graao de consengujnidade, diuido ou parentesco por que os senhores rrey dAragom e de Nauarra e jffantes dom Henrique e dom Pedro e seus rregnos e tierras e senhorios, jeentes e beens dellos seiom e posam seer ofendidos ou atemptados ou cometidos pella guisa suso scripta.

[9]

Et, espicialmente prometeo o dicto jfante dom Eduarte, em seu nome e dos dictos jffantes dom Pedro, dom Henrique, dom Joham, dom Fernando, que nom darom, em algun tenpo, fauor nem aiuda et conselho nem causa nem ocasiom, direitamente o jndireitamente, em puurico ou ascondido, per si nem per outrem, em nomes proprios nem alheos, ao dicto rrey de Castella

nem ao principe seu filho nem algun de seus herdeiros e subcesores que por tenpo seerom, nem a seus rregnos, tierras e senhorios e jentes e beens deles, por ofender ou fazer guerra, mal ou qualquer dapno aos dictos senhores rreix dAragom e de Nauarra e jfantes dom Henrique e dom Pedro et a todos los outros seus herdeiros e subcessores que daquj en diante seerom, pera todo senpre jamais, et regnos, tierras, jentes, beens e senhorios delas; ante amdarom et disuiarom, a todo seu leal e verdadero poder, tal guerra, dapno e ofensa, fauor e aiuda e conselho, causa e occasiom per que, direitamente ou jndireitamente, por qualquer outra guisa ou maneira, posa seer dado ou feyto, atentado ou cometido contra os dictos senhores reix dAragom e de Nauarra e jfantes seus yrmãaos, herdeiros e subcesores et os dictos regnos e tierras e senhorios, jentes e beens delas, que comsista em dar, fazer e mandar e obrar, como dicto he, ficando emteramente senpre en sua força e vigor a dicta paz que com o dicto rrey de Castella et elrrey seu senhor e padre tem feita.

[10]

Et, esto todo se nom entenda en qualquer guerra ou guerras e aiudas que os dictos rrey de Purtugal e jfante seu filho dom Eduarte, dom Pedro, dom Henrique, dom Joham, dom Fernando ou algun deles fezerem contra os mouros, porque liuremente a posam senpre fazer, quando lhe aprouuer, posto que delo ao dicto rrey de Castella se posa recrecer algun fauor e aiuda. Et este mades lugar auerom contra outras jentes dalgunos rregnos e senhorios que nom seiom dos dictos senhores rreys dAragom e de Nauarra e jffantes. Pero, en caso que o dicto senhor jnfante Eduarte e os otros jffantes seus yrmãaos o algun dellos fezerem guerra contra algun rrey, principe ou contra pesoa ou senhorio, em aiuda ou fauor de rrey de Castella, que, en tal caso, os senhores rrey dAragom e de Nauarra et os jfantes seus yrmãaos e cada huu delos posam aiudar e valer a tal rey, princepe, pesoa de qualquer ley, graao, dignidad, estado ou condiçom que seia et a qualquer comunidade ou senhorio.

[11]

Et esto empero declarado, que ainda, por tal guerra, aiuda e valença, os huus aos outros nem os outros aos outros ou outro nom se posam fazer guerra, mal nem dapno em seus rregnos, tierras, senhorios nem vasalos, senom soomente em a tierra e senhorio delrey de Castella ou en na tierra onde tal guerra se faza; e que, per tal guerra ou guerras, fauor ou aiudas, nom obstantes todas e cada hunas cousas suso e juso scriptas, fiquem en sua firmeça e valor por sempre, asy como se a guerra ou guerras, aiudas

ou valenças nunca fosem feitas. — Nom seia duuida na antrelinha da primeira regra deste capitulo, onde diz todo; na que uay na terceira, onde diz senpre; ca eu, Joham Uasquez, o corregi, por seer verdade.

[12]

Jtem, que os dictos jfantes dom Eduarte e jfantes seus yrmaaos, por todo seu leal poder, darom todo boo conselho e aazo, que leal e verdaderamente poderem dar e teerom toda boa maneira que antre o dicto rey de Castella e seus regnos, tierras e vasalos e subcesores e os dictos rey dAragom e de Nauarra e jffantes dom Henrique e dom Pedro, rregnos, tierras e vasalos, senhorios e subcesores seus seia perpetuamente conseruada paz e boa concordia.

[13]

Et, porquanto o dicto senhor rrey de Purtugal duuide, por lhe nom parecer en esto, a presente fazer e firmar esta emnouaçom, ainda que disese ao dicto jfante dom Eduarte et aos outros jfantes seus filhos que o podiam fazer asi como entendesem que era bem, prometem o dicto ifante, em nome seu e dos dictos jfantes seus yrmãaos, que teerom maneira e farom, por todo seu leal e verdadeiro poder, que o dicto senhor rrey de Purtugal seu padre thenha e compra todas e cada hunas cousas em esta presente concordia contheudas et que nom uaaon contra elas nem contra alguna delas.

[14]

Jtem, promete o dicto mosem Garcia, como procurador sobredicto, que os dictos senhores rreys dAragom e de Nauarra e jfantes louuarom e firmarom e ratificarom e jurarom todas e cada huna cousa em estes capitolos deiuso contheudas et enuyarom publicas scripturas de ratificaçom et aprouaçon, asignadas de suas mãaos et aseladas dos seus seelos, dentro em espaço de seis meses et os dictos jfantes dentro espaço de trenta dias.

[15]

Jtem, o dicto senhor jnfante e o dicto mosem Garcia, em nome dos sobredictos, cujo procurador he, queserom e outorgarom que por todo esto sobredicto nom seia derogado nem ennouado o contrauto (4) fecto sobre

(4) No ms. *contrautato*.

o dicto matrimonyo de que suso he feita meençom, saluo emquanto per este se mostra seer derogado et emmendado, enouado et que todas as outras cousas e cada huna delas no contrauto do matrimonyo contheudas seiom e fiquem em sua vertude e força, asi e tan compridamente como he nele contheudo. — Nom seia duuida na quarta regra, onde diz, per antrelinha, e ennouado; ca eu, Joham Vaasquez, o corregi, por seer verdade.

[16]

Et, per maior validaçom e firmeça de todas as dictas cousas e cada huna delas, prometeo o dito senhor jfante dom Eduarte, em seu nome e dos dictos ifantes seus yrmãaos, e o dicto mosem Garcia, como procurador susodicto, en nome dos dictos senhores rreix dAragom e de Nauarra e jffantes hũus aos outros, de teer e guardar e comprir, por si e por todos seus rregnos, tierras e senhorios, jentes, todas las cousas suso contheudas e cada huna dellas que nom contradirom nem contradizer farom nem prometerom direitamente ou jndireitamente, em puurico ou ascondido, per qualquer causa ou razom, en caso que eles ou alguno delles, o que a Deus nom pareza, fezesem ou atentasem de fazer contra as cousas sobredictas ou alguna delas ou qualquer delas; (5) o que o asi fezer ou atentar de fazer encora et seja emcorrjdo em pena de periuro et eso mesmo em na pena que he contheuda no contrauto de matrimonio, a qual sera pagada aaquell a que forem quebradas as dictas cousas ou alguna delas; a qual pena, pagada ou nom, a presente concordia seia e fique em sua força e valor.

[17]

Et aynda, por mayor cautela, firmeça das dictas cousas, o dicto senhor jfante dom Oduarte, em seu nome e dos jfantes dom Pedro, dom Henrique, dom Joham, dom Fernando, seus yrmãaos, e o dicto mosem Garcia, em nome dos dictos senhores rreix dAragom et de Nauarra e dos jfantes dom Henrique, dom Pedro, cujo procurador he, prometerom em sua boaa fe et jurarom sobre o sinal da + e aos santos auangelhos, por eles corporalmente tanjudos, em poder de mim notario aiuso scripto, por todos aqueles da quem he ou pode seer jnteres legitimamente estipulante e acceptante, que todas e cada hũuas cousas contheudas teerom e comprirom, teer e comprir e guardar farom e nom contrahirom nem contraujir prometerom, por si nem por jntreposita pesoaa, direitamente ou jndireitamente, pubrica nem ascondida, em nhũua guisa ou maneira que seia.

(5) Aqui parece faltar texto.

[18]

E, por milhor todas as dictas cousas e cada hũua delas seerem compridamente guardadas, o dicto senhor jffante dom Eduarte, em nome seu e dos dictos jfantes seus yrmãaos, obrigarom todos seus beens e dos dictos jffantes seus yrmãaos. Et o dicto mosem Garcia obrigou todollos beens dos dictos senhores rreix dAragom e de Nauarra e dos dictos ifantes dom Henrique e dom Pedro. Et, en testemunho destas cousas, mandarom et quiserom os dictos senhores iffante dom Eduarte e el dicto mosem Garcia, asi como procurador suso dicto, seer fectos estormentos, asijnados por mãaos do (6) dicto senhor ifante dom Eduarte e do dicto mosem Garcia et asellados de seus seelos. Ainda qujserom, por mayor firmidom, que eu, sobredicto Joham Uaasquez, esteuese a elo presente com as testemunhas juso scriptas e me (7) subscreuese.

[19]

Fecto foi este estormento no dicto dia, mes e era susso scripta. Jffante. Testemunhas que a esto presentes forom: o honrado dom Alfomso, sobrinho delrrey e do sseu conselho e do dicto senhor ifante, et os discreptos Nuno Martinz da Silueira, caualejro e scripuam da porjdade do dicto senhor iffante, et Johane Meendez, corregedor da corte delrrey, e outros. E eu, sobredicto Joham Uasquez, que a todo fuy presente com as dictas testemunhas e este juramento tomey e uy fazer e a meu fyel scripuam esto mandei escrepuer e a que pusy meu sinal, que he tal. Johannes. — Nom seia duuida nas antrelinhas que vaam resaluadas ao pee de cada huu capitollo, porquanto eu scripuam as corregi, fiz correger, por seer verdade. Gomez Borges. Garcias Aznarij (8).

---

(6) No ms. *dom* por *do*.

(7) No ms. *se* por *me*.

(8) Este Tratado constitui o remate de uma série de negociações empreendidas pelo menos desde 19 de Agosto de 1429 pelos reis de Aragão e de Navarra e infantes aragoneses (Cfr. os DOCS. 144 e 167 do nosso vol. 3 e o DOC. 22 do presente volume). Arrastaram-se durante anos, devido naturalmente às dissensões entre aqueles e Castela. SUAREZ FERNANDEZ borda, a propósito, o seguinte comentário: — «Obedeciendo iniciativas de la princesa Leonor, un acuerdo fue firmado el 11 de agosto de 1432, en Torres Novas. Pacto familiar en que la Casa de Aviz y los Trastámara aragoneses se prometían mutua amistad, y se obligaban a procurar que el rey de Castilla viviese en paz con todos ellos. Sucesivamente estamparon su firma en el documento de Torres Novas don Duarte (11 de agosto), don Enrique, duque de Viseo (16 de agosto), don Pedro, duque de Coimbra (22 de Agosto), don Fernando (28 de agosto), don Juan

34

16 AGOSTO 1432

Carta do infante D. Henrique, duque de Viseu e senhor da Covilhã, a confirmar o Tratado de Paz e de Amizade celebrado em Torres Novas, em 11 de Agosto anterior, entre o infante D. Duarte, por si e seus irmãos, e os reis de Navarra e de Aragão e os irmãos deste, infantes D. Henrique e D. Pedro, representados os estrangeiros por Garcia Aznares, deão de Tarazona e do conselho do rei aragonês.

ANTT., *Gaveta* 18, maço 4, n.º 19, transcrita na confirmação original do referido tratado por D. João I, rei de Navarra, em 29 de Junho de 1433, — o DOC. 63. A presente cópia ressente-se de haver sido feita por estrangeiro ou sob influência de texto estrangeiro.

Sumariada no *Quadro elementar*, t. 1, p. 319.

Eu o jnfante dom Henrique, duque de Uiseu e ssenhor da Couilhaa, aprouo e retifico, autorgo e afirmo o contrauto que em estas folhas he scripto, que o jfante meu senhor e yrmãao fez e firmou, em nome seu e do jfante dom Pedro e meu e do jfante dom Joham e do jfante dom Fernando, meus yrmãaos, pello poder e abtoridade que lhe per nos todos persoalmente foy dado.

(21 de setiembre) y Juan II de Navarra (29 de junio de 1433) (Cfr. os nossos DOCS. 34, 35, 37 e 38). El soberano de Portugal, ya casi en los umbrales de la muerte, se abstuvo de firmar; desconfiaba de cualquier pacto que comprometiese la acción política portuguesa al juego interno de los partidos. Don João, más realista o más cauto, había tomado otra iniciativa. Mientras sus hijos se ligaban con pactos diplomáticos, él enviaba a Castilla a su fiel Pedro Gonçallvez de Malafaia con la propuesta emanada del propio maestre de Santiago de cambiar la libertad del Infante don Pedro por las fortalezas que aún se sostenían en armas. La propuesta fue hecha a Juan II en Salamanca y durante el mes de julio» (*Relaciones entre Portugal y Castilla*, pp. 48-49).

O autor não se abona com documentação diferente da que publicamos e acima citámos. Não vemos assim como possa ele provar: ter a iniciativa do presente Tratado partido da princesa D. Leonor, esposa do infante D. Duarte de Portugal, e não dos reis de Aragão e de Navarra, como o indicam os textos conhecidos; que não foi o tratado assinado pelo nosso monarca em razão de ele ter sobre o assunto orientação política diferente da dos infantes seus filhos; que a embaixada de Pedro Gonçalves Malafaia a Castela — aliás não atinente ao assunto — marca a divergência de D. João I sobre o tratado em referência. A anuência do rei de Portugal ao Tratado está bem clara em seu texto, supomos que conhecido por SUAREZ FERNANDEZ apenas pelo sumário do *Quadro elementar*, que cita; pois é aquele feito em nome de D. João I,

E juro sobre o sinal da + e a los sanctos auangelhos, per minhas mãaos corporalmente tangidos, de todo o que [a] mym pertecer, a meu verdadeiro e lleal poder o comprir e guardar, sob as penas e clausolas em ell contheudas.

Et, por mayor firmeza, asijney aqui de meu nome e mandey aseellar de meu sseello e ainda qujs, por mayor firmidom, que o dicto Joham Uaasquez, notario pubrico, esteuese a ello presente com as testemunhas juso scriptas e sse sobscreuesse.

Fecto foi em Torres Nouas, nos paaços do dicto Diogo Fernandez, onde ora pousa o dicto jfante dom Eduarte, meu senhor, dezaseys dagosto, anno suso scripto de mjl iiij° xxxij (1). J. d. a. (2).

Testemunhas que a esto presentes forom: os ssobredictos discretos Nuno Martijnz e Nuno Uaasquez e frey Gill. E eu, sobredicto Joham Uaasquez, que esto uy jurar e aprouar, esteue a todo presente et aquy meu sinal fiz, que he tal. Johannes.

---

embora o seu capítulo 13 denuncie hesitação do monarca português, porventura receoso de complicações com Castela, por motivo do Tratado de Paz de 27 de Janeiro anterior, — o nosso DOC. 15 —, e da desarmonia existente entre os castelhanos e a outra parte contratante. De resto, do facto de não se conhecer confirmação do rei de Portugal do Tratado com Aragão e Navarra não se pode inferir que ele não tenha sido confirmado, tanto mais que, como o autor sublinha, D. João I achava-se «en los umbrales de la muerte», pràticamente já entregue o governo do reino ao primogénito D. Duarte, que, de há muito, vinha a superintender nele. A ida de Malafaia a Castela, aliás anterior ao tratado em causa, não partiu da iniciativa do soberano de Portugal, mas de súplica do infante aragonês D. Henrique àquele e a seus filhos para que interviessem na libertação de seu irmão D. Pedro, como o afirma claramente a *Crónica de Don Juan II* (Cfr. o nosso DOC. 30). Demais, nunca D. João I tomaria resolução política de carácter internacional contra o parecer dos filhos, e muito menos à beira da morte, e tão-pouco eles o fariam.

(1) No ms. está *xxxj*, como já observou o Visconde de Santarém, *Quadro elementar*, vol. e pág. cits., por evidente erro do copista. Basta reparar em que não podia D. Henrique confirmar ou ratificar em 16 de Agosto de 1431 Tratado celebrado em 11 de Agosto de 1432, sendo assim inútil a explicação de SANTAREM, aliás descabida, por não aplicável às restantes ratificações dos Altos Infantes.

(2) Jfante dom Anrrique.

35

22 AGOSTO 1432

Carta do infante D. Pedro, duque de Coimbra e senhor de Montemor, a confirmar o Tratado de Paz e de Amizade celebrado em Torres Novas, em 11 de Agosto anterior, entre o infante D. Duarte, por si e seus irmãos, e os reis de Navarra e de Aragão e os irmãos deste, infantes D. Henrique e D. Pedro, representados os estrangeiros por Garcia Aznares, deão de Tarazona, do conselho do rei aragonês.

ANTT., *Gaveta* 18, maço 4, n.º 19, transcrita na confirmação original do referido tratado por D. João I, rei de Navarra, em 29 de Junho de 1433, — o DOC. 63. A presente cópia ressente-se de haver sido feita por estrangeiro ou sob influência de texto estrangeiro.

Sumariada no *Quadro elementar*, t. 1, p. 319.

Eu, o jfante dom Pedro, duque de Coimbra et senhor de Montemoor, aprouo e retifico e [o]utorgo e afirmo o comtrauto que [em] estas folhas he scripto, que o ifante meu senhor e yrmãao fez e firmou, em nome seu e meu e dos iffantes dom Hemrique e dom Joham, dom Fernando meus yrmãaos, pello poder e autoridade que lhe per nos persoalmente foi dado.

Et juro sobre o sinal da + et a[os] santos auangelhos, per mjn[h]as mãaos corporalmente tangidos, de todo o que a mjm pertence e, a meu verdadeiro e leal poder, comprir, guardar, sob as crausolas e penas em ell contheudas.

Et, por mayor firmeça, asiney aquj de meu nome e mandei aselar de meu seelo et ainda qujs, por mayor firmidom, que o dicto Joham Uaasquez, notario pubrico, esteuese a elo presente com as testemunhas juso scriptas he sobrescreuese.

Fecto foi esto em Leiria (1), nos paaços do castelo, homde ora pousa o dicto iffante dom Eduarte meu senhor, xxij dias dagosto, anno suso scripto de mjl cccc xxxij. Porquanto aqui nom era o meu sello grande, mandey aselar com meu signete. Yfante [dom] Pedro.

Testemunhas que a esto presentes forom: os discreptos Nuno Martinz da Silueira, caualejro, scripuam da puridade do dicto senhor iffante,

(1) No ms. *Leura*, por evidente equívoco do copista, que leu mal o original.

e Nunno Uaasquez de Castellbranco, caualeiro, veedor da fazenda do dicto senhor, e frey Gill Lobo, confesor. Eu, sobredicto Joham Uaasquez, que a todo fuy presente e o dicto juramento uy fazer et a meu fiel scripuam esto mandei screpuer et aqui meu sinal fiz, que he tal. Johannes.

36

23 AGOSTO 1432

Carta de el-rei D. João I, a ordenar a Álvaro Tristão da Costa, escudeiro da casa do infante D. Henrique, faça cumprir em Elvas os privilégios concedidos pelos monarcas seus antecessores e concretizados em sua carta de 10 de Janeiro de 1405, agora aclarada, especialmente sobre a obrigação de terem cavalo os que desempenhassem ofícios camarários e os acontiados que demandassem outras pessoas e a mandar revertam as multas para o dito Álvaro Tristão.

ANTT., *Chancelaria de D. João I*, liv. 4, fl. 139 v.

Dom Joham, pella graça de Deus, etc.

A uos, jujzes da nossa ujlla dEluas e a todallas outras justiças e a outros quaaesquer a que desto o conhecimento perteencer per qualquer guisa que seia, a que esta carta for mostrada, saude.

Sabede que Aluoro Tristam da Costa, scudeiro da casa do jffante dom Anrrique, meu filho, nos presentou hũa nossa carta, sellada do nosso seello pendente, de que ho theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta joanina de 10 de Janeiro de 1405.

A qual assy apresentada, o dicto Aluoro Tristam nos disse que nom era conprida nem guardada tam conpridamente como deuja per os moradores da dicta villa e que nos pedia de mercee que em esto pusesemos remedio qual nossa mercee fosse, em guisa que nosso serujço fose conprido e os priujllegios da dicta ujlla fossem guardados como conpria e declarasemos a dicta carta em algũas cousas.

E nos, veendo o que nos assy dizia e pedia e a dicta carta e cousas em ella contheudas e, ueendo em como todo esto he nosso serujço e prol e

guarda e segurança da dicta ujlla e dos moradores della; teemos por bem e mandamos que a dicta carta seia conprida e guardada pella guisa que em ella he contheudo.

E, pera se esto mjlhor conprir e auer de seer rrequerido, damos encargo ao dicto Aluoro Tristam que o requeira e faça conprir, a saber: que quando ouuerem de fazer os jujzes e outros officiaaes do concelho, per pelouros ou per nossas cartas, que aquelles que assy ouuerem dauer os dictos officios, ante que os aiam nem recebam, mostrem os cauallos que assy ham de teer; que seiam boons e recebondos e taaes como conprirem pera nosso serujço, os quaaes nom seiam daquelles que andam a albarda nem atafona nem ao lagar nem a moer casca. E, nom os mostrando ao dicto dia em que assy ouuerem de fazer os dictos officios taaes como dicto he, que, por esse anno, nom aiam os dictos officios; e tirem e façam outros officiaaes que os tenham, taaes como dicto he.

E esto se entenda tambem nos officios dos jujzes como nos dos uereadores e procuradores e almotacees e outros quaaesquer officios do concelho (1) que ouuer na dicta ujlla, posto que o seiam per nossas cartas; e se entenda outrossy em aquelles que som aconthiados em cauallos ou nossos uasallos que os dictos oficios ouuerem ou qujserem auer. E qualquer que (2) teuer a dicta conthia e nom teuer o dicto cauallo, como dicto he, e citar outro algũu a jujzo, mandamos que nom seia recebido a demanda, a menos de teer o dicto cauallo, posto que alegue que tem nossa carta ou sentença. E esto se entenda posto que a demanda seia sobre força ou enjuria ou qualquer outro caso ciuelmente per elle allegado: que nom seia ouujdo; e elle deue de responder a todos se for demandado e nẽguem a elle.

E qualquer que tomar os dictos officios e nom teuer o dicto cauallo, como dicto he, mandamos que pague cinquo mjl llibras de pena, segundo he contheudo na carta sobredicta. E que esta mesma pena pague qualquer que lhe der os dictos officios ou os receber em jujzo contra a forma dos dictos priujlegios. Das quaaes penas fazemos mercee ao dicto Aluoro Tristam; que as aia pera ssy, por teer encargo de requerer esta cousa assy e pella guisa que o tijnha e auja Afonso das Uacas, que por nos tijnha o dicto encarrego. E, se acontecer que aquel que teuer o cauallo e ouuer officio lhe morrer o dicto cauallo, mandamos que, por esse anno em que lhe assy morrer, possa teer o dicto officio e seia recebido em jujzo. E, se uender o cauallo, que busque outro ataa Lx dias; e, nom ho buscando, que perca ho officio e pague as penas sobredictas.

E porem nos mandamos ao nosso corregedor desa comarca e a outros quaaesquer que despois hi vierem por corregedores e jujzes e justiças que

---

(1) No ms. *dos concelhos.*

(2) No ms. *te* por *que.*

o façam assy conprir e guardar pella guisa que em os dictos priujllegios he contheudo e em esta nossa carta per nos he mandado; e façam fazer penhora e arremataçam nos beens de qualquer que em a dicta pena encorrer, assy como se fosse por nossa diujda meesma. E, em testimunho desto, lhe mandamos dar esta nossa carta.

Dada em Santarem, xxiij dias dagosto. Elrrey o mandou per Afonso Giraldez, do seu desembargo. Gonçallo Uaasquez a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxij annos.

37

28 AGOSTO 1432

Carta do infante D. Fernando, a confirmar o Tratado de Paz e de Amizade celebrado em Torres Novas, em 11 de Agosto anterior, entre o infante D. Duarte, por si e seus irmãos, e os reis de Navarra e de Aragão e os irmãos deste, infantes D. Henrique e D. Pedro, representados os estrangeiros por Garcia Aznares, deão de Tarazona, do conselho do rei aragonês.

ANTT., *Gaveta* 18, maço 4, n.º 19, transcrita na confirmação original do referido tratado por D. João I, rei de Navarra, em 29 de Junho de 1433, — o DOC. 63. A presente cópia ressente-se de haver sido feita por estrangeiro ou sob influência de texto estrangeiro.
Sumariada no *Quadro elementar*, t. 1, p. 320.

Eu, o jfante dom Fernando, aprouo e retifico, autorgo e afirmo o contrauto que em estas folhas he scripto, que o jfante meu senhor he jrmãao fez e firmou, em nome seu e do jfante dom Pedro e do jfante dom Henrique e do jfante dom Joham, meus ymãaos, e meu, pello poder e autoridade que lhe per nos todos foi dado.

E juro sobre o sinal da + e aos sanctos euangelhos, per minhas mãaos corporalmente tangidos, de todo o que a mjm pertençee, a meu verdadeiro e leal poder, o comprir e guardar, sob as crausulas e penas em el contheudas.

E, por mayor firmeza, asinei aquj de meu nome e mandei aseellar do meu seelo; et ainda qujs, por mayor firmeza, que o dicto Joham Vaasquez, notario pubrico, esteuese a elo presente com as testemunhas juso scriptas e se sobescreuesse.

Fecto foi em Atoug[u]ia, nas casas que forom de Diogo Aluarez dAllbregaria (?) (1), onde eu pouso, a xxbiij dagosto, anno suso scripto de mil iiij[c] xxxij annos. Jfante dom Fernando.

Testemunhas que a esto presentes forom: Fernam dAndrade e Ruy Fernandez dAndrade et frey Gill, fraire de San Domingos, padre confesor do dicto senhor iffante dom Fernando. Et eu, sobredicto Joham Uaasquez, que a todo fuy presente et o dicto juramento em mjnhas mãaos tomey e esto a meu fiel scripuam fiz screpuer e aquj meu sinal fiz, que he tal. Johannes.

38

21 SETEMBRO 1432

Carta do infante D. João, regedor e governador do Mestrado da Ordem Militar de Santiago da Espada, a confirmar o Tratado de Paz e de Amizade celebrado em Torres Novas, em 11 de Agosto anterior, entre o infante D. Duarte, por si e seus irmãos, e os reis de Navarra e de Aragão e os irmãos deste, infantes D. Henrique e D. Pedro, representados os estrangeiros por Garcia Aznares, deão de Tarazona, do conselho do rei aragonês.

ANTT., *Gaveta* 18, maço 4, n.º 19, transcrita na confirmação original do referido tratado por D. João I, rei de Navarra, em 29 de Junho de 1433, — o DOC. 63. A presente cópia ressente-se de haver sido feita por estrangeiro ou sob influência de texto estrangeiro.

Sumariada no *Quadro elementar*, t. 1, p. 320.

Eu, jffante dom Joham, rregedor e gouernador do mestrado de Santiago, aprouo e re[ti]fico, outorgo et afirmo o contrauto que em estas folhas he scripto, que o jfante meu senhor e yrmãao fez e firmou, em nome seu e do ifante dom Pedro e do (1) jfante dom Hemrique e meu e do jfante dom Fernando, meus yrmãaos, pello poder e autoridade que lhe per nos todos pesoalmente foi dado.

E juro sobre o sinal da + et aos santos auangelhos, per mjnhas mãaos corporalmente tangidos, de todo o que a mim pertençe, a meu verdadeiro

(1) No ms. *dAllaurigeira.*

(1) No ms. *dom* por *do.*

e leal poder, o comprir e guardar, sob as crauusolas e penas em el conthiudas.

Por mayor firmeça, asiney aquj de meu nome et mandej aseelar do meu seelo e ainda quis, por mayor firmjdom, que o dicto Joham Vaasquez, notario pubrico, steuese a elo presente com as testemunhas juso scriptas e se sobescreuese.

Fecto foi em Alcaçaar, demtro dos meus paaços, xxj dia[s] do mes de setenbro, anno suso scripto de mjl iiij^{c} xxxij annos. Jfante dom Joham.

Testemunhas que a esto presente[s] forom: o honrado dom Joham de Castro e Gonçalo de Figeireedo, escuderos da casa do dicto ifante, e FernandAfonso, caualeiro, e seu scripuam da purjdade. E eu, sobredicto Joham Uaasquez, que tambeem com as dictas testemunhas fuy a elo presente e esto suso scripto a meu fyel scripuam mandei screpuer et aquj meu sinal fiz, que he tall. Johannes.

39

23 SETEMBRO 1432

O embaixador português Pedro Gonçalves Malafaia, depois de se avistar com o infante D. Henrique de Aragão, vai a Ciudad Rodrigo, comunicar ao rei de Castela a resolução daquele, de entregar tudo o que possui no dito reino pela liberdade do irmão, o infante D. Pedro.

CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero de Juan II*, cap. 143.

Cómo voluió el envaxador de Portugal, sobre la prisión del ynfante don Pedro; que avía de dexar en Castilla lo que tenía el ynfante don Enrrique su hermano.

Estando el señor Rey en esta Çibdad Rodrigo, martes a 23 días de setienbre del dicho año, entró en la corte Pero González Malafaya, envaxador, e traxo la rrespuesta del ynfante don Enrrique, sobre lo qual avía llebado envaxada. E la rrespuesta que truxo del ynfante fué que le plazía de dexarlo todo quanto tenía en Castilla, dándole al ynfante don Pedro su hermano. E por quanto le fué encargado al dicho envaxador que tuviese manera con el ynfante don Enrrique que fiziese a sus hermanos los rreyes de Aragón e de Navarra que traxiesen todo lo que tenían

tomado de Castilla, e que plazía de dar al ynfante su hermano, el ynfante rrespondió que lo que hera en su mano que le plazía, mas lo que era en los rreyes sus hermanos que no tenía poder para ello. Los quales lugares eran estos: el rrey de Aragón tenía a Deça, e a Çiria, e a Borrouia; e el rrey de Nauarra a Briones. El qual [envaxador] partió en este mes con la rrespuesta que le dió el Rey de lo que abía dicho de arte del ynfante, con otras cosas que le fueron encomendadas.

40

2 OUTUBRO 1432

Procuração do infante D. Henrique de Aragão, Mestre da Ordem de Santiago e conde de Albuquerque, passada ao embaixador português Pedro Gonçalves Malafaia, para ele negociar com el-rei de Castela a entrega dos castelos e fortalezas que possui naquele reino contra a liberdade de seu irmão, o infante D. Pedro de Aragão, detido em Alcântara desde o primeiro dia de Julho anterior (1).

AGS., *Patronato Real*, legajo 49-18, inserta na carta de confirmação do infante D. Pedro de Portugal de 10 de Dezembro de 1432, o nosso DOC. 51, donde se reproduz; *ibi*, Legajo 49, fl. 19, na carta de confirmação do infante D. Duarte, o nosso DOC. 52.

Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla*, pp. 222-23. Referenciada por P. FRANCISCO MANUEL ALVES,

(1) No capítulo infracitado, ZURITA sumaria assim os acontecimentos: — «Era assi q̃ los Infantes don Enrique y don Pedro no cessaron de hazer la guerra del Condado de Alburquerq̃, despues de assentada la tregua; y fuerõ animados y requeridos para que la continuassen por don Iuã de Sotomayor, Maestre de Alcãtara, y por otros grandes, q̃ desseauan tener siẽpre en necessidad al Rey de Castilla. Fuerõ para resistir a los Infantes y estar en su frõtera, el Almirante dõ Fradiq̃ Enriq̃z y el Adelãtado Pero Manriq̃, su hermano; y el dia de Sant Pedro y Sant Pablo el Maestre de Alcantara entrego al Infante don Pedro la fortaleza del conuento de Alcantara; y estaua entre ellos acordado q̃ se le entregassen las otras fuerças y castillos del Maestrazgo de Alcãtara; y el Maestre se fue con el Infante dõ Enriq̃ al castillo de Alburquerq̃ y lleuo alla su thesoro. Entõces dõ Gutierre de Sotomayor, Comendador mayor de Alcantara, sobrino del Maestre, q̃ estaua con el Infante don Pedro quãdo se le entrego la fortaleza del conuento, pensando q̃ el Maestre su tio estaua detenido contra su voluntad en el castillo de Alburquerque o fingiẽdolo assi, por el trato q̃ con el se tuuo, offreciẽdole el Maestrazgo, prendio en la fortaleza al Infante don Pedro,

Catálogo dos Manuscritos de Simancas, p. 94, e por ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V, Patronato Real*, t. 1, p. 561, n.º 4067. Sobre o assunto podem ver-se também: *Crónica de Don Juan II*, año 26.º, 1432, caps. 12 e ss.; ZURITA, *Anales de la Corona de Aragon*, parte 2, liv. 14, cap. 6; DUARTE NUNES DE LEAO, *Chronicas dos Reis*, t. 3, cap. 102; SOARES DA SYLVA, *Memorias*, t. 2, cap. 189; *Quadro elementar*, t. 1, pp. 317-18; e BALLESTEROS Y BERETTA, *Historia de España*, vol. 3, t. 3, parte 1, 2.ª ed., p. 431.

Nos, o jfamte dom Anrrique, meestre de Santiago e conde dAlboquerque, consijdrantes em como os muy altos, eiçelentes prinçipes e senhores dom Joham, pella graça de Deus rrej de Purtugual, e o jfamte dom Eduarte, seu filho primogenyto, ham enujado a vos, Pero Gonçaluez, do seu conselho, por seu embaixador, a comtrautar com o muy alto, eiçelente prinçipe e ssenhor dom Joham, por a meesma graça rrej de Castella e de Liom, etc., sobre o deliuramento do muy jnclito jfamte dom Pedro dAragom, nosso muy amado jrmãao, e eso meesmo a nos, por contrautar sobre a dicta deliuraçom;

Portanto nos, desejando que esto venha a boa fim e, confiando da prudençia e endustria, bondade de vos, dicto Pero Gonçaluez, uos fazemos, constetuymos, creamos, hordenamos nosso uerdadeiro, çerto e legitimo procurador, autor e factor e aos negoçios jnfrascriptos nunçio espeçial e jeeral, assi que a jeneralidade (2) nom derogue aa espeçealidade (3) nem per o comtrairo, he a saber a, por nos e em nome nosso, trautar com o dicto ssenhor rrej de Castella de e sobre ha deliuraçom do dicto jfamte dom Pedro e eso meesmo proferir e prometer que emtreguaremos todollos castellos e fortelezas que nos teemos em o rregno e senhorio de Castella

---

el primero de Iulio, estando durmiẽdo la siesta; y con el fue tãbien preso Lope de Vega, hijo de Hernando de Vega, q̃ fue de la casa del Rey don Hernando de Aragon. Por este caso el Infante don Enriq̃ embio libre al Maestre de Alcãtara al castillo de Piedrabuena con don Martin Galloz, Obispo de Coria, q̃ estaua con la Infanta doña Cathalina en Yelues, lugar del reyno de Portugal. Desseo tanto el Infante don Enriq̃ ver puesto a su hermano en libertad q̃, por su persona delibero dexar todo lo que se tenia por ellos en aq̃llos reynos; y por medio del Rey de Portugal se tomo assiento que fuesse librado de la prision y se lleuasse a poder del Infante don Pedro de Portugal, a la fortaleza de Segura, q̃ esta a dos leguas de Alcãtara, y q̃ el Infante don Enriq̃ entregasse todas las fortalezas q̃ tenia en aq̃l reyno, assi las de su patrimonio, como las de los Maestrazgos de Alcantara y Santiago, y assy se hizo. Cõ esto fue puesto el Infante dõ Pedro en libertad y embarcaronse los Infantes y la Infante doña Cathalina en Lisbona y vinieron a Valencia y con ellos don Iuan de Sotomayor, q̃ era ya depuesto de su dignidad, y el Obispo de Coria».

(2) No ms. *jeneleridade*.

(3) No ms. *espeçelidade*.

ao dicto ssenhor rrej de Castella ou a quem el mandar, dentro aaquel tempo que per vos com sua senhoria sera comcordado e a trautar, concordar e firmar com el todas as cousas que a boa eixucuçom do sobredicto seram vteles e espedientes e sobre aquelas outorgar e fazer todos aquelles capitolos, convenciones e pactos e com aquelas condiçõoes e clausolas que a vos seram bem vistas e sobre aquellas em nossa alma fazer quaeesquer juramentos, pleitos e omenajees e jeeralmente aduzir, fazer, firmar todas outras coussas que a boa conclussom e eixucuçom de todo o susso dicto a vos bem vistas seram e que nos persoalmente costetuydo fariamos e fazer poderiamos, ajnda que sejam taaes que rrequeiram mandamento espeçial ou jeeral; ca nos a vos sobre todas aquelas e as emergentes e dependentes de aquellas e a ellas anexas vos damos e outorgamos nosso liure e pleno poder.

E juramos, em poder do notairo jusso nomeado, a este sinal da + e aos santos auanjelhos, por nos corporalmente tangidos, que guardaremos, teeremos, conpriremos todas e cada huuas cousas que per vos, em nome nosso, seram fectas, outorgadas, firmadas; que aquellas nem algũua dellas nom comtradiremos nem contrafaremos em algũu tempo, por algũua caussa ou rrazom. E, em testemunho do qual, mandamos ser fecto o presente stormento pubrico, firmado de nosso nome e seelado com o seelo de nosas armas e sijnado per o notairo ajusso scripto.

Fecto em o nosso castello de Alboquerque, segundo dia doutubro, ano do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij[c] xxxij annos, presemtes o rreuerendo dom Joham de Soutomayor, meestre dAlcantara, e Fernando Dauelos e Rodrigo de Bosmodiano, criado do dicto ssenhor jfante, ao susso dicto chamados espeçialmente e rrogados. Nos el Maestre.

E eu, Afonso Lopez de Morgaaes, creligo de la dioçisy de Seuilha, notairo por a autoridade apostolical, que aas coussas suso dictas fuy presemte, em hũu com as testemunhas susso scriptas, tomey o sobredicto juramento, estipulamte em nome de todos quamtos he e seram e ser poderiam jmterese. E fize o presemte pubrico stormento, de minha propia mãao scripto, a rrequerimento e mandado do dicto ssenhor jfamte, e meu sinal acostumado aqui puse, em testemunho de uerdade.

41

22 OUTUBRO 1432

Recibo notarial, passado por D. Fernando de Castro, governador da casa do infante D. Henrique, ao Abade do mosteiro de Alcobaça, de objectos de prata e de ouro dele recebidos, em caução do empréstimo de 100.000 reais brancos.

ANTT., *Colecção Especial*, parte 1, caixa 129, maço 1, n.º 26. Original em pergaminho. No verso, em letra de outra mão, mas da época: — «Cartas dobrigaçom que dom abbade mandou fazer a dom Fernando de Crasto por çem mjl rreaaes / que lhe enprestou, os quaes som ja pagados, per carta de mandado do jfante, em que mandou que os / pagasem a FernamdAndre seu escudeiro». Donde deduziremos que fora o empréstimo autorizado pelo Infante D. Henrique. O documento acha-se truncado, por se ter perdido pedaço de pergaminho cozido a este; de sorte que termina abruptamente pelas palavras: — «E eu Pedro Afonso, taballiam».

Saibham quantos este estormento de conheçymento birem como eu, dom Fernando de Castro, gouernador da casa do jfante dom Anrrique, conheço e confesso que eu rreçeby de dom abade dAlcobaça, per Ruy Fernandez, contador do jfante nosso ssenhor, hũa cruz de prata, grande, chãa, de tenpo belho, com bijnte e çynquo pedras bidraças, que pesou bijnte marcos e meo; e outra (1) cruz dourada, essmaltada, com sseu pee e cruçjfixo e com sete bjringellas, que pesou bijnte e noue marcos e ssete onças; e hũu calez chãao dourado, com ssua patana, que pesou quatro marcos e duas onças e mea; e outro calez com ssua patana, que pesou quatro marcos e sseis onças e mea oytaua; e outro que pesou quatro marcos e hũa onça e duas oytauas; e outro que pesou tres marcos e tres onças e ssete oytauas.

As quaees cruzes e calezes eram todos dourados. E a ssoma de toda a dicta prata ssom ssesseenta e ssete marcos e çjnquo oytauas e mea. E mays hũu calez douro com ssua patana, que tem pedras e aljofar, que pessou cynquo marcos e duas onça[s] e ssete oytauas. E mays outro calez douro, que pesou dous marcos e sseis onças e quatro oytauas; que he, per todo o dicto ouro, oyto marcos e hũa honça e tres oytauas.

A quall prata e ouro rreçebeo do dicto ssenhor, como dicto he, a penhor de çem mjll rreaaes brancos, que lhe ssobre as dictas prendas enprestou. As quaees prendas fica a entregar ao dicto dom abade ou a seu çerto rrecado, quando lhe pagar çento e trjnta e tres marcos e duas honças e cynquo oytauas de prata, que ora os dictos djnheiros balem, ou sseteçentas e quatorze dobras baladjas, de boo ouro e justo peso, que em os dictos djnheiros amonta a este tempo, contando por dobra çento e quorenta rreaaes e por marco de prata sseteçentos e çjnquoeenta rreaaes ou os dictos çem mjll rreaaes, sse ha prata e ouro for em assobredicta balja ao tempo da paga; porque esta dicta balja he achado que o ouro e prata agora ball em Ljxboa.

E, aconteçendo que a dicta prata e ouro balha menos da contja em que cada hũu em este presente he posto, que o dicto dom abade lhe de os dictos çento e trijnta e tres marcos e duas onças e çjnquo oytauas de prata

(1) No ms. *hutra*.

ou as dictas ssetecentas e quatorze dobras, quall elle ante quiser, com condjçam que o dicto dom abade de a dicta prata ou ouro ou djnheiros segundo em este estormento he conteudo, ao tempo que lhe polo dicto dom Fernando ou per sseu çerto rrecado for rrequerido.

E, nom lhe pagando, que o dicto dom Fernando possa mandar uender as dictas prendas. E, non auendo per elas ha dicta contja, que o dicto dom abade sseja teudo a pagar o que mynguoar, comtanto que sse sse o dicto dom abade desto nom contentar, que elle lhe mande tornar a ssua casa, dentro a Tomar, os djtos çem mjll rreaaes, e que ho dicto dom Fernando lhe torne ssuas prendas conteudas no dicto estormento, da feitura deste estormento ataa dez dias primeyros ssegujntes; e, passado este tempo e nom lhe tornando os dictos djnheiros, que este contrauto fique em sua uertude como em elle he conteudo. Das quaees cousas o dicto ssenhor dom Fernando pidjo hũu estormento e o dicto Ruy Fernandez pjdjo outro, em nome do dicto ssenhor dom abade.

Fectos em Tomar, nas casas da morada do dicto ssenhor dom Fernando, aos bijnte e dous dias doitubro, era do nacymento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e quatroçentos e trijnta e dous anos. Testemunhas: Joham Aluarez, escudeiro da duquesa de Bergonha, e o dicto Ruy Fernandez e PedrEanes e Joham Lourenço, escudeiros do *(Sinal do notário)* dicto ssenhor dom Fernando, e outros. E eu Pedro Afomso tabaliam.

42

7 NOVEMBRO 1432

Termo original do juramento do Tratado de Paz entre Portugal e Castela de 27 de Janeiro de 1432, feito por el-rei D. João I, em Almeirim, perante notários de ambos os países e outras categorizadas testemunhas, por constar haver infracções do dito Tratado, de parte a parte.

AGS., *Patronato Real,* legajo 49-23, original em pergaminho, com falta do selo régio, — donde se reproduz; cópia do dia seguinte no Legajo 49, fl. 22, inserta na sua confirmação pelos infantes D. Duarte e D. Henrique.

Publicado por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* pp. 207 e ss.

Referenciado pelo P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos manuscritos de Simancas,* p. 94, e pelo ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V, Patronato Real (834-1851),* t. 1, p. 561, n.º 4065.

Dom Joham, pella graça de Deus rrey de Purtugal e do Alguarue, ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, porquanto despois de firmada e jurada, pella graça de Deus, a paz e amezidade (1) perpetua antre nos com o jfamte Eduarte, meu mujto amado filho primogenyto e os outros jfamtes meus filhos, seus yrmaaos, com elrrey dom Joham de Castela, noso muyto amado e prezado yrmãao sobrinho amigo, e nossos rregnos, terras, senhorios e partidas e vasalos e sobditos e naturaaes delles (2), se dizem ser feitas e cometidas alguuas cousas de hũua parte aa outra e da outra aa outra, as quaaes alguus deziam ser comtra da dicta paz e amizade perpetua e en quebrantamento della e comtra alguns dos capitolos della. E, porque a emtençom e voontade nosa e eso meesmo o teemos e creemos por o dicto rrey de Castela, nosso muyto prezado e amado yrmãao, sobrinho amigo, sempre foi, he e sera guardar e obseruar bem e comprida e uerdadeiramente e sem comtrairo algũu a dicta boa amezidade e paz perpetua pera sempre iamais, por nos e nossos sobçesores e rregnos, terras, senhorios, partidos e sobditos e naturaaes delles, segumdo que nos em elles ho afirmamos e juramos, moormente consijrados e esguardados os gramdes diuedos que antre nosoutros som.

Poremde, nom embargante quaeesquer ousas de qualquer natura, vigor, calidade, misterio que em contrairo seja ou ser possam, avendoas por nom fectas nem pasadas, asi como se nunca ouuesem sehido *jn rerum natura* e nom curamdo dellas, mais catando aos boos diuedos e amorios que antre nosoutros som e deuem seer e ao que por nosoutros e por cada huu de nos em esta rrazom he firmado e jurado; e, querendo que aquello sempre dure e seja firme e estauel como, segundo Deus e toda rrazom natural o deuem ser amtre nosoutros; por a presemte, de nosa çerta çiençia, liure voontade, confirmamos, aprouamos, louuamos e rreteficamos a dicta paz e amezidade perpetua e os capitollos della e cada cousa e parte dellos, segundo e per a forma e maneira que neelles e cada huu delles se comtem e por nosoutros ante dagora forom firmados e jurados; e, por moor avondamento, agora de nouo os fazemos e firmamos e juramos e pormetemos, em nosa fe rreal, segundo que per os dictos capitollos jurado e prometido auemos, por nos e por nossos rregnos, terras, senhorios e partidos e luguares, sobditos, vassallos, naturaaes delles e de cada huu delles, e por nosos sobcesores pera sempre iamais de guardar e teer e comprir e fazer, teer e guardar e comprir a dicta paz e amizidade perpetua e os capitolos della pera agora e pera sempre iamais, rrealmente e com efecto, e todo o conthudo em os dictos capitollos e cada hũu delles, e de nom hir nem vijnr nem

(1) Por *amizade,* forma repetida noutros lugares do documento.

(2) Cfr. o nosso DOC. 9.

passar nem consentir, permetir hir nem vijnr nem pasar comtra ello nem comtra cousa algũua nem parte dello em algũua maneira nem em algũu tenpo nem por cousa nem rrazom nem collor que seja ou ser possa, mais de os guardar e mandar e fazer guardar bem e compridamente, sob as meesmas penas e firmezas, rrenunçiaçooes, obrigaçooes, juramentos e obrogaçõoes, derrogaçooes, clausollas conthudas em os trautos e capitollos da dicta paz e amezidade perpetua, avendoos aqui por eixertos e emcorporados, bem assi como se de palaura a palaura fossem postos.

O qual todo nos, o dicto rrej dom Joham, prometemos, outorgamos, fazemos e firmamos e rreteficamos em a maneira que dicto he, porquanto Pero Gonçaluez, do nosso conselho e ueedor da nosa fazenda, em nosso nome e do jfamte dom Eduarte e dos outros jfamtes meus filhos, ho outorgou e fezo asy ante elrrej de Castella, a treze dias doutubro desta presemte [era], peramte o doutor Fernam Dijaz de Tolledo, ouujdor e rreferendario e secretario do dicto rrej de Castella, e Martim Gil, scpriuam da nosa camara e notairo pubrico em nosa corte e em todos nossos rregnos. E desto mandamos dar esta nosa carta, sijnada per nos e seellada com nosso seello, a qual outorgamos amte os scpriuaaes e notairos pubricos ajusso scriptos, que foy dada e fecta e outorgada em Almeirim, sete dias de nouenbro, ano do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij^{e} xxxij.

Testemunhas que a esto forom presentes: dom Fernando, neto delrrej dom Anrrique, e Vaasco Martijnz de Merlloo, alcayde moor em a çidade dEuora, e o doutor FernandAfonso da Silueira, nosso chançeler moor, e Luis Aluarez, nosso meestre salla, e Martim de Freitas, caualeiro da nossa casa, e Jnhego de Perea, filho de Joham de Perea, e Sueiro Gonçalluez de Cabanhas, criado do duque dom Fradarique, e Luis Meendez, Pedro de Avilhaneda e Rodrigo de Perea, escudeiros do dicto Joham de Perea. Nom seja duujda no rriscado hu diz mente e hu diz prome e no rrespançado hu diz E por cada hũu de nos.

(as.) ElRey

E eu, Martim Gil, scpriuam da camara de meu senhor elrrey de Purtugal e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy em huu com Diego Ferrnandez de Crasto, scpriuam da camara do dicto ssenhor rrej de Castella e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos. E, per a autoridade a el dada per o dicto ssenhor rrej de Purtugal e com as

E yo, Diego Ferrnandez de Castro, escriuano de camara del dicho rrey de Castilla, my sseñor, e su notario publico en la su corte e en todos los sus rregnos e por la abtoridat a mj dada por el dicho sseñor rrey de Portogal, fuy presente ante la su merçed, en vno con Martin Gil, su escriuano de camara e notario publico en la su corte e en todos los sus rregnos

dictas testemunhas susso scpritas, presente ante a merçee do dicto ssenhor rrej de Purtugal a todo o susso dicto e a cada cousa e parte della. E vi fazer ao dicto ssenhor rrej de Portugal o dicto juramento e prometimento, segundo de susso he conthudo, sobre hũua cruz e hũu liuro misal em que se contijnham os sanctos auanjelhos, presentes Joham de Perea e o doutor Fernam Lopez de Burgos, embaixadores e procuradores do dicto rrej de Castela, e em seu nome rreçebentes e açeptantes todo o suso dicto e cada coussa dello. E, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor rrej de Purtugal, que aqui asijnou de seu nome e o mandou seelar com seu seelo e, a pedimento dos dictos enbaixadores, ho scpriuj e fiz aqui o meu sinal pubrico, do qual o theor tal he *(Sinal do notário)*.

e ante los dichos testigos suso espritos a todo lo suso dicho e a cada cosa e parte dello. E vy fazer al dicho sseñor rrey de Portogal el dicho juramento e prometimjento de lo suso dicho sobre vna cruz e vn libro misal en que se contienen los sanctos euangelios, presentes Juan de Perea e el doctor Ferrand Lopez de Burgos, enbaxadores e procuradores del dicho sseñor rrey de Castilla e en su nombre rreçibientes e açeptantes todo lo ssuso dicho e cada cosa dello. E, de su mandado e otorgamjento del dicho sseñor rrey de Portogal, aqui firmo su sello e, a pedimjento de los dichos enbaxadores e procuradores del dicho sseñor rrey de Castilla, mj sseñor, ffize aqui este mjo ssigno, en testimonio de verdat *(Sinal do notário)*.

43

8 e 13 NOVEMBRO 1432

Instrumento notarial de ratificação pelos infantes D. Duarte e D. Henrique, em Abrantes, e pelo infante D. Pedro, em Segura, do juramento prestado em 7 de Novembro, em Almeirim, por el-rei D. João I, seu pai, de manter a paz e amizade com Castela (1).

AGS., *Patronato Real*, legajo 49-22, original em papel, — donde se reproduz.

Publicado por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal*

(1) É natural que a mesma ratificação haja sido feita também pelos infantes D. João e D. Fernando, em texto que se desconhece.

y Castilla, pp. 210-11. Referenciado pelo P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas*, p. 94, e por ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V, Patronato Real*, t. 1, p. 561, n.º 4066.

Saibham quantos este stormento pubrico virem que, aos oyto dias do mes de nouenbro do ano do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij^{c} xxxij, em a villa dAurantes, em os paaços donde poussa o mujto alto, eixelente e poderoso primçipe dom Eduarte, jfamte primogenyto, herdeiro dos rregnos de Purtugual e do Alguarue e do senhorio de Çepta, estando presentes a sua merçee do dicto jfante e outrosi o mujto honrrado, prezado jfamte dom Anrrique, duc de Viseu, ssenhor de Couilhaa, seu jrmaao, e outrosi estando presentes Joham de Perea e o doutor Fernam Lopez de Burgos, embaixadores e procuradores do mujto alto e muy poderoso primçipe ssenhor rrey de Castella, e outrosy outros mujtos caualeiros, escudeiros e ofeçiaaes da casa do muy alto e muy poderosso primçipe ssenhor elrrej de Purtugual e do dicto jfamte e do seu conselho;

E em presença de nos, os scripuãaes e notairos pubricos e testemunhas ajuso scriptas, foy leudo logo, alta e jntelegibele voz, ante os dictos senhores jfamtes e as outras pesoas que hi estauam presemtes, hũua carta do dicto ssenhor rrej de Purtugal, scripta em purgaminho e sijnada de seu nome e seelada com seu seelo e asijnada de nos, os dictos scripuaaes e notairos ajusso scriptos, da qual seu th[e]or he este que se segue.

Segue-se a transcrição da carta joanina de 7 de Novembro, — o nosso DOC. 42.

E assy, liudo o dicto contrauto susso conthudo, logo o dicto ssenhor jfamte dom Eduarte e o dicto ssenhor jfante dom Anrrique, seu jrmaao, e cada hũu delles por ssi, apartadamente, outorgarom e prometerom e jurarom sobre hũa cruz e hũu liuro misal, em que se conteem os santos auanjelhos, que com suas maaos tangerom corporalmente, todo ho susso conthudo no dicto contrauto e prometerom de o guardar e conprir, obseruar, teer, fazer guardar e conprir e tener todo segundo que neelle he conthudo e cada coussa e parte dello, çeesante todo fraude e semullaçom, segundo e por a forma e com as calidades e por as palauras efeytualles que o dicto ssenhor rej de Purtugal ho outorgou, prometeo e jurou; o qual todo o dicto ssenhor jfamte dom Eduarte e ssenhor jfamte dom Anrrique sijnarom de seus nomes e seellarom com seus seellos e mandarom e rrogarom a nos, dictos scripuaaes, que os sijnasemos de nossos sinaaes.

Testemunhas que a esto presentes foram, chamadas e rrogadas pera o sobredicto: dom Afonso de Cascaaes e dom Fernando de Loronha e dom Sancho, seu jrmãao, e Ruj Meendez de Beja, pousentador moor do ssenhor jfante, e o doutor FernandAfonso, chançeler moor delrrej, e o dou-

tor Ruj Ferrnandez e Johane Meendez, corregedor da corte delrrej, e Joham Aluarez da Cunha, caualeiro da cassa do jfamte dom Anrrique, e Fernam da Silua, caualeiro da cassa do ssenhor jfamte, e Jnhego de Perea, filho do dicto Joham de Perea, e Sueiro Gonçaluez de Cabanhas, criado do duque dom Fradarique dArjona, e Luis Meendez e Pedro dAvilhaneda e Rodrigo de Perea, scudeiros do dicto Joham de Perea.

(as.) Jfante.
Selo de chapa de D. Duarte.

(as.) J. d. a.
Selo de chapa de D. Henrique.

E eu, sobredicto Martim Gil, scripuam e notayro pubrico de meu ssenhor elrrej de Purtugal, de sua camara e em todos seus rregnos e em sua corte, fuy presemte amte a merçee do dicto ssenhor jfamte dom Eduarte e do dicto jfamte dom Anrrique, seu jrmãao, em hũu com Diego Ferrnandez de Crasto, scripuam e notairo pubrico do dicto senhor rrej de Castella, per a autoridade a el dada per o dicto ssenhor rrej de Purtugal, e com as dictas testemunhas ajusso scriptas a todo o susso dicto e cada cousa e parte dello. E vi fazer aos dictos senhores jfamtes o dicto juramento sobre hũua cruz e hũu liuro misal, em que sse contijnham os sanctos auanjelhos, presemtes Joham de Perea e o doutor Fernam Lopez de Burgos, embaixadores e procuradores do dicto ssenhor rrej de Castella e em seu nome rreçebentes e açeptantes todo o susso dicto e cada cousa dello. E, de seu mandado e outorgamento dos dictos senhores jfamtes, que aqui asijnarom de seus nomes e mandaram seellar com seus seellos e, a pedimento dos dictos enbaixadores, ho screpuy e fiz este meu sinal pubrico, do qual o th[e]or tal he *(Sinal).*

E yo, el dicho Diego Ferrandez de Castro, escriuano de camara suso dicho del dicho señor rey de Castilla, mj señor, fuy presente ante los dichos señores jnfantes don Eduarte e don Enrrique, en vno con el dicho Martin Gil, escriuano de camara del dicho señor rrey de Portogal e con los dichos testigos suso escriptos, por la abtoridat a mj dada por el dicho señor rey de Portogal, a todo lo suso dicho e a cada cosa dello. E vy fazer a los dichos señores jnfantes don Eduarte e don Enrrique el dicho juramento sobre vna cruz e vn libro misal, que con sus manos derechas ellos e cada vno dellos taxieron corporalmente, presentes los dichos Juan de Perea e doctor Ferrand Lopez, enbaxadores e procuradores del dicho señor rey de Castilla, e en su nombre reçebientes e aceptantes todo lo suso dicho e cada cosa e parte dello. E, de su mandado e otorgamiento de los dichos señores jnfantes e, a pedimjento de los dichos Juan de Perea e doctor Ferrand Lopez, enbaxadores e procuradores suso dichos, lo fize escriuir e vy

firmar de sus nombres a los dichos señores jnfantes e fazer sellar con sus sellos. E ffize aqui este mjo sig *(Sinal)* no, en testimonio de verdat.

(as.) Diego Ferrandez.

•

E despois desto, em Segura, açerca do castello do dicto lugar, treze dias do dicto mes de nouenbro da sobredicta era do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij[c] xxxij annos, estando de presente o muy alto e preçado jfamte dom Pedro, duque de Cojnbra e senhor de Montemoor o Uelho, e outros muytos caualeyros e ofiçiaaes da [ca]ssa do dicto ssenhor rrej de Purtugal e do dicto jfante; e, em presença de nos, os dictos scripuãaes e notayros suso dictos e testemunhas ajusso scriptas, foy liudo, alta e jntelegibele voz, a dicta carta orresinal do dicto ssenhor rrej de Purtugal, que desusso uay emcorporada e todo ho outro suso dicto, conthudo no dicto comtrauto e autos fectos per o dicto ssenhor rrej de Purtugal e per os dictos senhores jfamtes dom Eduarte e dom Anrrique, segundo e per a forma que [em] elo he comthudo.

E assi liudo, o dicto ssenhor jfamte dom Pedro outorgou e prometeo e jurou sobre hũua cruz e hũu liuro mjsal, em que se contjnham os sanctos auanjelhos, todo o susso dicto em a dicta carta conthudo e fez o dicto juramento de guardar, conprir, obseruar, teer, fazer guardar e comprir e teer todo o suso dicto em o dicto comtrauto e rreteficaçom conthudo e cada cousa e parte dello, çesamte todo fraude e semulaçom e segundo e per a forma e com as calidades e por as palauras efectuales que o dicto ssenhor rrej de Purtugal e os dictos jfamtes dom Eduarte e dom Anrrique, seus jrmãaos, outorgarom e prometerom e jurarom.

O qual todo o dicto ssenhor jfamte dom Pedro asijnou de seu sinal e aseelou com seu seelo e mandou e rrogou a nos, dictos scripuaaes, que o sijnasemos de nossos sinaaes. Testemunhas que a esto forom presemtes, chamados e rrogados: dom Fernando de Loronha e dom Sancho, seu jrmãao, e dom Fernando de Crasto e Aluaro Gonçaluez dAtayde e Airas Gomez da Silua e Diego Lopez de Soussa e Joham Roiz Coutinho, todos do conselho do dicto ssenhor rrej de Purtugual, e Huel Xira, caualeiro da cassa do dicto ssenhor rrey, e Sueiro Gonçaluez de Cabanhas, criado do duque dom Fradarique dArjona, e Diego Ordonhez de Madride, scudeiro do dicto doutor Fernam Lopez.

(as.) Jfante dõ p.º *Selo de chapa do mesmo infante.*

E eu, martim Gil, sobredicto scripuam da camara de meu senhor elrrey de Purtugal e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presemte, a merçee do dicto jfamte dom Pedro, em hũu com Diego Fernan-

dez de Crasto, scripuam de camara sobredicto do dicto ssenhor rrej de Castella, per a autoridade a el dada per o dicto ssenhor rrej de Purtugal, e com as dictas testemunhas susso scriptas a todo o susso dicto e a cada cousa e parte dello. E vi fazer ao dicto ssenhor jfamte dom Pedro o dicto juramento sobre hũua cruz e hũu liuro misal, em que sse contijnham os sanctos auangelhos, tangidos com suas mãaos corporalmente, presentes o dicto Joham de Perea e o doutor Fernam Lopez, embaixadores e procuradores do dicto ssenhor rrej de Castella, e em seu nome rreçebentes e açeptantes todo o susso dicto e cada cousa dello. E, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor jfamte, a pedimento dos dictos embaixadores, ho screpuy e fiz aqui este meu sinal pubrico, do qual ho tehor tal he *(Sinal)*.

E yo, el dicho Diego Ferrandez de Castro, escriuano de camara e notario publico sobredicho del dicho señor rey de Castilla, mi señor, fuy presente ante el dicho señor jnfante don Pedro, en vno con el dicho Martin Gil, escriuano suso dicho del señor rey de Portogal, e con los dichos testigos suso escriptos a todo lo suso dicho e a cada cossa e parte dello, por la abtoridat a mi dada por el dicho señor rey de Portogal. E vy fazer al dicho señor jnfante don Pedro el dicho juramento sobre vna cruz e vn libro mjsal, en que se contenian los santos auangelios, corporalmente con sus manos tañjdos, presentes Juan de Perea e el doctor Ferrand Lopez de Burgos, enbaxadores e procuradores del dicho señor rey de Castilla, mi señor, e en su nombre reçebientes e aceptantes todo lo suso dicho e cada cosa dello. E, de su mandado e otorgamjento del dicho señor jnfante don Pedro, que aqui firmo su nombre e lo mando sellar con su sello e, a pedimjento de los dichos enbaxadores, lo fiz escriujr e fize aqui este mio sig *(Sinal)* no, en testimonio de verdat.

(as.) Diego Ferrandez.

44

1432

O embaixador de el-rei de Castela, Juan de Perea, e Pedro Gonçalves Malafaia, embaixador do rei de Portugal, encontram-se em Albuquerque com o infante D. Henrique de Aragão, que jura entregar todas as vilas e fortalezas que tem em Castela, compromisso firmado também pelo infante D. Pedro de Aragão, que é solto e entregue ao infante D. Pedro de Portugal, donde aqueles seguem para este país, a fim de assistirem ao juramento do infante D. Duarte e de seus irmãos.

CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero de Juan II*, caps. 151 e 152.

Cómo fueron al rrey de Portugal envaxadores.

Concordáronse en esta manera: que el Rey de Castilla enbió a Jhoan de Perea por su envaxador al rrey de Portugal, para que jurase el ynfante Duarte e los otros ynfantes sus fijos çiertos capítulos que adelante fará mençión.

Cómo fueron los envaxadores por Alborquerque.

Fueron en vno Jhoan de Perea e Pero Gonzalez de Malalfaya, con la envaxada del señor Rey de Castilla para el rrey de Portugal. E fueron primero a Alborquerque, a do estaua el ynfante don Enrrique, a que jurase los dichos capítulos, conbiene a sauer: que entregase todas las villas e fortalezas que tenía en Castilla, e que el Rey mandaría soltar al ynfante don Pedro. E luego el ynfante don Pedro firmó estos capítolos, e luego el Rey lo mandó soltar, e entregar al ynfante don Pedro de Portugal.

45

1432

Depois de entregue o infante D. Pedro de Aragão ao infante D. Pedro de Portugal bem como a quem el-rei de Castela ordenara Albuquerque, Azagala, Mayorga e Piedrabuena, a viúva de Fernando de Soto, dona de Alconchel, recusa-se a entregar este castelo.

CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero de Juan II*, cap. 154.

Cómo fué entregado el ynfante don Pedro de Aragón al ynfante don Pedro de Portugal, e cómo fueron dados los logares que tenía. E cómo se rrebeló la dueña con Alconchel, e como fué tomado luego, por trato, por Payo de Riuera.

Después de entregado el ynfante don Pedro de Aragón al ynfante don Pedro de Portugal, e Alborquerque e Azagala e Mayorga e Piedrabuena

a los que el Rey de Castilla mandó, rrebelóse vna dueña con Alcolchel, la qual era viuda, muger que fué de Fernando de Soto, sobrino del maestre don Jhoan de Sotomayor, fija de Ferrán Sánchez de Vadajoz. E desque ésto sopo el Rey, envió allá a Payo de Ribera, fijo del adelantado Perafán de Riuera, señor de Malpica, e tomóla por trato. E sopo ésto el Rey estando en Madrid, en el mes de henero, año de 1433 años.

46

15 NOVEMBRO 1432

Procuração do infante D. Pedro de Portugal, passada a Pedro Gonçalves Malafaia, do conselho de el-rei e vedor da sua fazenda, e ao Dr. Rui Fernandes, do Desembargo régio, para junto do rei de Castela resolverem o problema decorrente do facto de a viúva de Fernando de Sotomayor se ter recusado a entregar o castelo de Alconchel ao rei castelhano, apesar de requerida repetidas vezes, por parte do infante D. Henrique de Aragão, dentro do prazo estatuído nos contratos firmados e jurados pelos monarcas de Castela e de Portugal e pelos irmãos deste, para libertação do infante aragonês D. Pedro, a fim de se evitar dilacção e estorvo nos ditos negócios, desserviço de Deus e outros males e danos.

AGS., *Patronato Real*, legajo 49-18, no instrumento de confirmação do infante D. Pedro de Portugal, de 10 de Dezembro de 1432, — o nosso DOC. 51, — donde se reproduz.

Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla en la epoca del Infante Don Enrique*, pp. 220-22. Referenciada: por P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas respeitantes à História Portuguesa*, p. 94; e por ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catálogo V, Patronato Real*, t. 1, p. 561, n.º 4067.

Eu, o jfamte dom Pedro, duque de Cojnbra, ssenhor de Montemoor o Uelho, consijdrantes em commo a minha notiçia he que a molher que foy de Fernando de Souto[mayor], que tem em poder o castello de Alconchel, faz defeculdat em dar e emtregar o dicto castello ao ssenhor rrej de Castella, ajnda que fosse rrequerida hũua e muytas uezes, por parte do jfamte dom Anrrique dAragom, dentro em o termo em os comtrautos firmados antre os senhores elrrej de Castella e elrrej meu ssenhor e padre e o jfamte dom Eduarte, meu ssenhor, e os outros jfantes meus jrmãaos e eu e o dicto

Est. V. — Juramento por el-rei D. João I do Tratado de Paz com Castela, em 1432 (Doc. 42).

Est VI. — Assinaturas e selos dos infantes D. Duarte e D. Henrique no juramento do Tratado de Paz com Castela, em 1432 (Doc. 43).

jfamte dom Anrrique dAragom, sobre ho deliuramento do jfamte dom Pedro dAragom firmados e jurados; e que, por esto fazer, se poderiam recreçer dilaçom e estoruo em as cousas em os dictos contrautos conthudas e eso meesmo desseruiço de Deus e outros danos, malles e enconvenyentes antre as dictas partes; e eu, desejando, quanto em mym he, precurar e trabalhar que o tal çesse;

Confiando da discreçom e bondade de Pero Gonçaluez, do conselho delrrej meu ssenhor e ueedor da sua fazenda, e do doutor Ruj Ferrnandez, do desenbargo do dicto ssenhor rrej; vos constetuyo, faço çerto, hordeno meus uerdadeiros, çertos e jndubitados precuradores, autores, fatores em as coussas dejusso conthudas, nunçios espeçiaaes e jeneraaes, assi que a espeçe[a]lidade nom derogue aa jeneralidat nem per o comtrairo, a hir em presemça do dicto ssenhor rrej de Castella e praticar e comtrautar com el e com quem seu poder ouuer sobre a duujda que por o dicto castello nom se emtregar obcorre de presemte e sobre todallas outras duujdas que ocorrem e ocorrer poderiam sobre todas e cada hũua cousa conthudas em os dictos comtrautos, sobre aquellas e cada hũua daquelas concordar, fazer e firmar, em meu nome, com o dicto ssenhor rrej de Castella quaeesquer capitollos, comtrautos e outras scripturas, com aquelas clausolas e condiçõoes e cautelas que a vos vistas seram e pera fazer quaeesquer juramentos em minha alma e eso meesmo fazer, concordar e firmar quaeesquer cousas que a vos bem pareçerem, por boa eixucuçom de todo e cada hũuas cousas em os dictos comtrautos comthudas. E jeeralmente uos dou poder pera fazer, firmar e outorgar, jurar todas aquellas cousas que, a bem dos sobredictos negoçios a vos bem pareçerem e que eu faria e fazer poderia, persoalmente constetuydos.

E prometo, em minha boa fe, em poder e mãaos do notairo jusso scripto, estipulamte e rreçebemte em nome de qualquer de quem for e poderia seer jnterese, e juro a este sinal da + e aos sanctos auanjelhos, por mym corporalmente tangidos, aauer por firmes e agradabilles todas e cada hũuas cousas que per vos, em meu nome, seram fectas, outorguadas, comcordadas e firmadas e de nunca vijnr nem contradizer a ellas nem a algũua dellas, sob obrigaçom de todos meus beens, presemtes e por vijnr. E, em testemunho dello, mandey fazer este estormento pubrico, sijnado de meu nome e seelado do seello das minhas armas, per o notairo ajusso scripto. Testemunhas que a ello presentes forom: dom Fernando de Crasto, do conselho delrrej e gouernador da cassa do jfamte dom Anrrique, e Aluaro Gonçaluez dAtayde, tanbem do conselho delrrej e gouernador da cassa do jfamte dom Pedro, e Airas Gomez da Silva, tanbem do conselho delrrej e rrejedor da justiça da comarqua dAntre Doiro e Minho.

Fecto foi e outorguado o dicto stormento em Castelbranco, aos xb dias do mes de nouenbro, era do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij[c] xxxij anos. Ifante dom Pedro. E eu Martim Gil, scripuam da camara

delrrej de Purtugal, meu ssenhor, e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, que a todo presemte fuy, com as testemunhas susso scriptas e aqui meu sinal fiz, que tal he. Martim Gil.

47

17 NOVEMBRO 1432

Procuração do infante D. Henrique de Aragão, conde de Albuquerque e Mestre da Ordem Militar de Santiago, passada na vila de Arronches, Portugal, a Pedro Gonçalves, do conselho do monarca português e seu vedor da fazenda, para, em nome daquele tratar com o rei de Castela do problema da entrega do castelo de Alconchel, um dos castelos e fortalezas prometidas pelos infantes aragoneses para o infante D. Pedro de Aragão ser liberto e entregue ao infante D. Pedro de Portugal, o qual, porém, agora Mécia Vasquez, viúva de Fernando de Sotomayor, aconselhada por pessoas que com ela estão no referido castelo, se recusa a entregar ao rei castelhano.

AGS., *Patronato Real*, legajo 49-18, na transcrição do instrumento de confirmação do mesmo pelo infante D. Pedro de Portugal, de 10 de Dezembro de 1432, — o nosso DOC. 51, — donde se reproduz.

Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla*, pp. 223-24. Referenciada: por P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas*, p. 94; e por ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V, Patronato Real*, t. 1, p. 561, n.º 4067.

Saibham todos os que esta presente procuraçom virem que nos, o jfamte dom Anrrique, conde dAlboquerque, por a graça de Deus meestre da hordem da caualaria de Santiago, conhoçemos e outorgamos que, porquamto antre o muy alto e muy poderosso ssenhor meu ssenhor elrrey dom Joham de Castella e nos forom jurados e prometidos çertos capitolos sobre a deliuraçom do jnclito jfante dom Pedro, meu muy caro e muy amado jrmãao, antre os quaees se contem que, a çerto termo lemitado, o dicto ssenhor rrej emtreguase ao dicto jfamte meu jrmãao ao jnclito jfamte dom Pedro de Purtugual, mi caro e muy prezado tio e jrmãao, e outrosy nos entreguasemos ao dicto ssenhor rrej todollos castellos e fortelezas que nos e outros por nos tijnhamos e posoyamos em os rregnos de Castella, segundo mais largamente em os dictos capitollos he conthudo.

E, porque antre as outras fortelezas que, por parte nossa, forom juradas e prometidas de dar e emtregar ao dicto ssenhor rrej foi hũua dellas o castelo dAlconchel, o qual, ao tempo que o dicto comtrauto e capitolos forom trautados per Pero Gonçaluez, do conselho do muy poderoso ssenhor rrej de Purtugual, meu tio, e ueedor da sua fazenda, mediante o dicto ssenhor rrej, tijnha e posoya Fernando de Soutomayor, o qual, por nos rrequerido, consentio em todo ho assi fecto e trautado por parte nossa; e eso meesmo, despois da morte do dicto Fernando de Soutomayor, rrequerida Meçia Uasquez, sua molher, teedor do dicto castelo, rrespondeo que, por deliuraçom do dicto jfamte dom Pedro, meu jrmãao, ella era comtenta de emtregar o dicto castello ao dicto ssenhor rrej sem algũua defeculdat; e agora se dize e ajnda somos çerteficado que a dicta Meçia Uaasquez, com esforço e fauor dalgũuas pesoas que com ella estam em o dicto castello e em outras partes, ham fecto e fazem outras nouydades algũuas contra nossa voontade e comtra ho per o dicto Fernando de Souto, seu marido, e ella prometido, e se ha alçada e rreuelado com o dicto castello, nom o querendo dar a nos pera o dar e emtregar ao dicto ssenhor rrej, segundo que per nos foy jurado e prometido.

E porque, por esta caussa, poderia naçer algũu embargo em a deliuraçom do dicto jfamte meu jrmãao sem culpa e causa nossa; porende, por a presemte outorgamos e conhoçemos e confesamos que hordenamos e costetuymos, por nosso çerto, sofeçiente, legitimo procurador, ao dicto Pero Gonçaluez, espeçialmente pera que por nos e em nosso nome, sobre a dicta rrazam possa par[e]çer amte o dicto ssenhor rrej de Castella e possa precurar e trautar e prometer e outorgar e rrequerer e, se neçesario for, ao dicto ssenhor rrej em minha alma jurar todo liçito juramento que aa causa e negoçio vir ser espediente, fazer todallas outras cousas e autos, jnestançias que nos meesmo trautariamos e prometeriamos, jurariamos e outorgariamos, presente seendo, ajnda que sejam taaes e de tal calidade que, segundo dereito, rrequeiram auer espeçial mandado. E todo o que per o dicto Pero Gonçaluez for jurado em nosso nome, sobre a dicta rrazom for trautado, prometido e outorgado, nos o auemos e prometemos aauer por rrato e grato e firme pera em todo tempo, sob obrigaçom de todos nossos bees esprituaaes e temporaees, que pera ello espeçialmente obrigamos, rreleuando ao dicto Pero Gonçaluez, nosso procurador, de toda carrega de satisdaçom *de judiçio sisty et de judicatum soluy,* com todas suas clausolas opurtunas.

E, em testemunho de uerdade, o dicto ssenhor jfamte outorgou esta procuraçom, que foi fecta e outorguada em a villa dArronches, lugar dos rregnos de Purtugal, honde o dicto ssenhor pousa, aos xbij dias do mes de nouenbro, ano do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij[c] xxxij annos. Testemunhas que a esto presemtes forom: Bertolameu Lourenço e Lourenço Esteueez Cabeça e Joham Uaasquez, mercador, morado-

res nArronches, e outros. E eu, Joham de Quesada, vassalo delrej nosso ssenhor e seu notairo e tabeliam em a dicta villa e seu termo, que esta procuraçom, por mandado e outorgamento do dicto ssenhor jfamte, screpuj e meu sinal aqui fiz, que tal he.

48

28 NOVEMBRO 1432

Instrumento público do compromisso assumido perante o rei de Castela pelo infante D. Henrique de Aragão, através de seus procuradores Pedro Gonçalves, do conselho do rei de Portugal e vedor da sua fazenda, e pelo Dr. Rui Fernandes, do desembargo do dito rei e seu chanceler, como representantes também do medianeiro, o soberano português, e de seus filhos os infantes D. Duarte e D. Pedro, em virtude de não poder o citado infante aragonês, para libertação de seu irmão D. Pedro, detido por Castela, entregar ao rei castelhano o castelo de Alconchel, como havia prometido, por a isso se opor a detentora dele, Mécia Vasques, viúva de Fernando de Sotomayor.

AGS., *Patronato Real,* legajo 49-18, na transcrição do instrumento de confirmação do mesmo pelo infante D. Pedro de Portugal, de 10 de Dezembro de 1432, — o nosso DOC. 51, — donde se reproduz.

Publicado por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* pp. 220 e ss. Referenciado: por P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas,* p. 94; e por ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V, Patronato Real,* t. 1, p. 561, n.º 4067.

Saibham quamtos esta carta virem como eu, Pero Gonçaluez, do conselho do muy alto e muy escrareçido prinçipe e muy poderosso rej e ssenhor meu ssenhor elrrey de Purtugual e do Alguarue e do senhorio de Çepta, e ueedor da sua fazenda, e o doutor Ruy Ferrnandez, do desenbargo do dicto ssenhor rrey de Purtugual e seu chançeler, procuradores que somos, e em nome do muy alto e muy eixelente primçipe e muy honrrado rej e ssenhor o dicto ssenhor rrej dom Joham de Purtugal e do muy alto e muy eixelente prinçipe o jfante dom Eduarte, seu filho primogenjto e herdeiro em os dictos rregnos, e do muy alto e muy nobre ssenhor ho jfamte dom Pedro, seus filhos per uertude de tres suas cartas de poderes, firmadas de seus

nomes e seeladas com seus seellos e asijnadas do notairo pubrico, sob tenor da qual dicta carta de poder de mym, dicto jfante dom Pedro, he esta que segue.

Segue-se a transcrição da procuração do infante D. Pedro de Portugal de 15 de Novembro de 1432, — *o nosso DOC.* 46.

Nos os sobredictos, em o dicto nome, porquamto a vos, o muj alto e muy esclareçido primcipe e muy poderosso rrej e ssenhor dom Joham, rrej de Castella e de Liom, que estaaes presente, foy outorguado hũu contrauto, por parte do jfamte dom Anrrique dAragom, sob th[e]or do qual he este que se segue:

Seguem-se a transcrição da procuração do infante D. Henrique de Aragão de 2 de Outubro de 1432 e a do mesmo de 17 de Novembro do dito ano, — *os nossos DOCS.* 40 *e* 47.

Porende, em o dicto nome e, per uirtude dos dictos poderes e de cada hũu deles, por rrazom que o dicto jfamte se obrigou e jurou e votou e prometeo de dar e emtregar e fazer dar e emtregar, rrealmente e com efecto, a vos, o muy alto e muy escrareçido prinçipe e muj poderosso rrej e ssenhor dom Joham, pella graça de Deus rrej de Castella e de Liom, çertos castellos e villas e fortelezas que som em vossos rregnos e senhorios e, antre os outros, o castello e forteleza dAlconchel, por rrazom da liurança do jfamte dom Pedro dAragom, seu jrmãao, segundo mais largamente se comtem em os comtrautos que neesta rrazom passarom; e, porquamto o dicto jfamte dom Anrrique, commo quer que sobrelo aja fecto toda sua deligençia, nom ha podido nem pode emtregar o dicto castelo e forteleza dAlconchel a vos, dicto ssenhor rrej;

Porende eu, em seu nome e em sua alma e por uirtude do dicto seu poder, juro a este sinal da + e aas palauras dos samtos auanjelhos corporalmente com minhas mãaos tangidas, e faço voto a Deus e aa Casa Sancta de Jherusalem e outrosi faço pleito e menajem hũua, duas e tres uezes, como caualeyro, a vos, dicto ssenhor rrej, que estaaes presente e rreçebente. O qual pleyto e menajem faço em mãaos de dom Guarçia Ferrnandez Manrrique, conde de Castenheda, que esta presemte, que o dicto jfante dom Anrrique nem outro por el, depois de fectos os dictos contrautos, *direte* nem *jndirete,* en pubrico nem em ascondido, de facto nem de directo nem de conselho nem em outra maneira nem per qualquer via que seja ou ser possa, nom ha dado nem dara nem permitera nem comsentido nem consentira dar fauor nem ajuda nem afeyto nem fara nem consentido nem consentira contra coussa algũua que seja ou ser possa, porque el, dicto castelo dAlconchel, este rreuelado a vos, dicto ssenhor rrej, ou a vosso mandado ou se nom emtregue ou leixe dentregar a vos, dicto ssenhor rrej, ou a vosso çerto mandado.

E que, emtanto que vos nom for emtreguado, que o dicto jfante dom Anrrique nem suas jentes nem outro por el nem por seu mandado nom fara nem permitera nem consentira fazer guerra nem outro mal nem dano nem outro enpacho algũu aos que ally, por vossa parte, trabalharem de auer pera uos o dicto castello, mais que trautara e procurara, emquanto em el for, por que o dicto castello seja emtreguado a vos, dicto ssenhor rrej ou a vosso çerto mandado rrealmente e com efecto o mais asinha que ser possa. E que, se em qualquer maneira ou per qualquer caussa o dicto castello veer a seu poder ou do jfamte dom Pedro, seu jrmãao, ou doutro por elles ou por qualquer delles, e o ouuerem, que logo emtregaram e faram dar e emtregar rrealmente e com efecto a vos, dicto ssenhor rrej, ou a vosso çerto mandado, como susso dicto he.

E que, atee uos ser emtregado, que elles nem algũu delles nem outrem por elles nem por qualquer delles non se anpararam del nem consentiram nem permiteram, emquanto neelles for, que outro algũu se ampare del nem o tome, saluo vos, dicto ssenhor rrej, ou [a] vosso çerto mandado; e que o dicto jfamte dom Anrrique fara e guisara por tal maneira que o dicto jfamte dom Pedro, seu jrmãao, do dia que seja solto e liure da prissom em que ora esta atee tres dias primeiros seguintes fara e outorgara, jurara e promitera e votara, em a forma susso dicta, todas estas cousas susso dictas e cada hũa dellas de as fazer e guardar e teer e conprir em a forma susso dicta, por ante scripuano pubrico e testemunhas a vos, dicto ssenhor rrej, ou a outro por vos, que todas estas coussas sobredictas e cada hũua dellas seram fectas e guardadas e compridas por os dictos jfantes dom Anrrique e dom Pedro e por cada hũu delles rrealmente e com efecto e a todo seu lial e uerdadeyro e comprido poder, çesante todo fraude, engano, cautella e semulaçom e toda outra coussa que en contrairo seja ou ser possa de qualquer maneira, efecto, vigor e calidade e misterio que seja ou ser possa, sob as penas em que caae os que quebrantam os juramentos e votos soblenes e pleytos e menajees que fazem; e que o assi faram e comprirom, nom embargantes quaaesquer leys, foros, dereitos, hordenamentos, estillos, costumes, façanhas e toda outra coussa de qualquer efecto e vigor e calidade e misterio que em seu fauor seja ou ser possa.

O qual todo eu, em seu nome, rrenunçio e parto do dicto jfante dom Anrrique e de sua ajuda, por uertude dos dictos poderes, e eso meesmo as dictas leys que dizem que os dereitos proybitorios nom possam ser rrenunçiados, e que a jeeral rrenunçiaçion non ualle. E dou poder, em seu nome, a quaaesquer juizes e justiças que o façam assy teer e guardar e conprir. E outorgo e prometo e juro, em o dicto nome, que o dicto jfamte dom Anrrique rreteficara e aprouara e outorgara e jurara e votara, prometera todo o susso dicto e cada cousa e parte dello a vos, dicto ssenhor rrej, ou ao que vosso poder ouuer por si persoalmente, perante scripuam pubrico e testemunhas, em a maneira que suso dicto he, de oje em quinze dias pri-

meiros seguintes, sob as dictas penas. E desto outorguey esta carta ante os scripuaaes e notairos pubricos e testemunhas ajusso scriptas.

Fecta e outorgada em a çidade de Salamanca, xxbiij dias de nouenbro, ano do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij° xxxij annos. Testemunhas rrogadas, que a esto forom presemtes: dom Lopo de Mendoça, arcebispo de Santiago, e dom Guarçia Ferrnandez Manrrique, conde de Castenheda, e Fernam Lopez de Saldanha, contador moor do dicto ssenhor rrej, e os doutores Pero Annes e Diego Roïz, ouujdores e rreferendarios do dicto ssenhor rrej, e o doutor Diego Gonzallez de Toledo, todos do conselho do dicto ssenhor rrej, e mossem Graujel de Uera e Rodrigo Afonso, caualeyros da cassa do dicto ssenhor rrej de Purtugual, e Lopo Uaasquez, scudeiro da cassa do dicto ssenhor rrej de Purtugal, e Luis da Costa, escudeiro da cassa do dicto ssenhor jfamte dom Eduarte. Pero Gonçaluez.

E eu, o doutor Fernando Dijaz de Toledo, ouujdor e rreferendario do dicto ssenhor rrej de Castella e seu secretario e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presente, em hũu com Martim Gil, scripuam da camara do dicto ssenhor rrej de Purtugal; e, por a autoridade que pera ello lhe deu o dicto rrej nosso ssenhor, ante a sua rreal magestade, a todo o susso dicto e a cada cousa dello, em hũu com as dictas testemunhas, e, por rrogo e outorgamento do dicto Pero Gonçaluez, que aqui firmou seu nome e o seellou com seu seello, em nome do dicto jfamte dom Anrrique, com seu poder, que desusso uay encorporado, fiz screpuer este pubrico stormento. E, em testemunho de uerdade, fiz aqui este meu sinal. Fernandus doutor, referendarius e secretarius.

E eu Martim Gil, scripuam da camara de meu senhor elrrej de Purtugal e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, por leçença e autoridade a mym dada por o dicto rrej de Castella, fuy ante a perssoa do dicto ssenhor rrej, em hũu com o doutor Fernando Dijaz, ouujdor e rreferendario e secretario do dicto ssenhor rrej, com as testemunhas e a todo o susso dicto e a cada cousa dello. E o fiz screpuer e asijney de meu sinal pubrico, do qual o th[e]or tal he. Martim Gil.

Porende nos, os sobredictos procuradores, em nome dos dictos nossos senhores rrej de Purtugual, e os jfantes seus filhos e em suas almas, por uirtude dos dictos seus poderes, juramos e prometemos, ao nome de Deus e a este sinal da + e aas palauras dos sanctos auanjelhos, corporalmente com nossas mãaos tangidas, a vos, dicto ssenhor rrej de Castella, que elles e acada hũu delles trautaram, precuraram e guisaram, a todo seu lial, comprido e uerdadeiro poder, por que todalas cousas susso dictas e cada hũua dellas se façam e conpram e guardem assy rrealmente e com efecto;

emquanto em elles for, que non faram nem premitaram nem consentiram ho comtrairo, de dereito nem de fecto nem de conselho nem em outra maneira algũua nem por outra qualquer via que seja ou ser possa, nem daram nem consentiram nem permitaram que sejam dadas nem vendidas nem aprestadas nem endonadas nem enajenadas nem per outra maneira algũua que seja ou ser possa, viandas nem armas nem jentes nem socorro nem esforço nem fauor nem ajuda nem outro ausilio nem rremedio que seja ou ser possa aos que estam ou esteuerem em o dicto castello e forteleza dAlconchel ou vierem ou quiserem vijnr a el nem aos que lhe derem fauor e ajuda, entanto que nom for entreguado a vos, dicto ssenhor rrej de Castella, como dicto he, antes ho estoruaram e vedaram e defenderam e contrastaram e mandaram defender, destornar, vedar e contrastar, a todo seu lial, efectual poder, rrealmente, e mandaram proçeder e proçederam de fecto comtra as pessoas e bees dos que o contrairo fezerem ou atentarem de fazer, por tal maneira que outros algũus non se atreuam ao semelhante.

E que cada e quando elles ou qualquer delles poderem auer em seus regnos qualquer ou quaeesquer dos que estauam ou esteuerem em o dicto castello ou cousas ou bees seus, entanto que se nom entregar a vos, dicto ssenhor rrej, como susso dicto he, que os mandaram prender e prenderam rrealmente e de fecto e os emtregarom e faram entregar, com os beens e cousas que assi lhes forem tomadas, aas justiças dAlboquerque ou Badalhoz, por que vos, dicto ssenhor rrej, mandees conprir e eixuquetar em elles ha justiça. E que todo esto e cada coussa dello faram e compriram e mandaram fazer e comprir rrealmente e com efecto, commo susso dicto he, çesante todo fraude, cautella e engano, fiçiom e simulaçom e toda outra coussa, de qualquer natura e vigor, calidade e misterio que comtrairo seja ou ser possa.

E que, se os dictos jfantes dom Anrrique e dom Pedro dAragom e qualquer delles ou outro por elles ou por qualquer delles ho contrairo fezerem ou atentarem de fazer, que lho nom consentiram nem permitiram, antes lho defenderam e vedaram e contrastaram, a todo seu lial poder, emquanto neelles for, e lhes faram por ello guerra. E outorgamos e juramos e prometemos, como susso dicto he, que o dicto rrej nosso ssenhor e os dictos senhores jfantes seus filhos e cada hũu delles ho outorgaram, juraram, prometeram, rreteficaram por suas pessoas, em a maneira e forma susso dicta, rrealmente e com efecto, perante scripuam pubrico e testemunhas a vos, dicto ssenhor rrej de Castella, ou a vosso procurador, em vosso nome, do dia da feitura da presente atee vijnte dias conpridos primeiros seguintes. Do qual outorgamos esta presente carta, ante os scripuaaes e notairos pubricos e testemunhas ajusso scriptos.

Fecta e outorgada em a çidade de Salamanca, xxbiij dias de nouenbro, ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxij annos. Testemunhas que a esto forom presentes, chamados e rrogados: os dictos

don Lopo de Mendoça, arçebispo de Santiago, e dom Guarçia Ferrnandez Manrrique, conde de Castenheda, e Fernam Lopez de Saldanha, contador moor do dicto ssenhor rrej, e os doutores Pero Annes e Diego Roiz, ouujdores e rreferendarios do dicto ssenhor rrej, e o doutor Diego Gonçaluez de Toledo, todos do conselho do dicto ssenhor rrej, e mossem Graujel de Uera e Rodrigo Afonso, caualleiros da cassa do dicto ssenhor rrej de Purtugal, e Lopo Uaasquez, escudeiro da cassa do dicto ssenhor rrej de Portugual, e Luis da Costa, escudeiro da cassa do dicto ssenhor jfante dom Eduarte.

E eu, o doutor Fernando Dijaz de Toledo, ouujdor e rreferendario do dicto ssenhor rrej de Castella e seu secretario e seu notario pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presemte ante a rreal magestade do dicto ssenhor rrej, em hũu com Martim Gil, scripuam da camara do ssenhor rrej de Purtugal e com as sobredictas testemunhas a todo ho susso dicto e a cada cousa e parte dello. E, por rrogo e outorgamento dos dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruj Ferrnandez, que aqui asijnarom de seus nomes e o seelarom com seus seellos, esta carta fiz screpuer, a qual uay scripta em tres folhas de papel com esta em que uay meu sinal e, em fim de cada lauda, uay firmado de meu nome. E, em testemunho de uerdade, fiz aqui este meu sinal. Fernandus doctor, referendarius et secretarius (1).

E eu, Martim Gil, scripuam da camara de meu ssenhor elrrej de Purtugual e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, per lecença e autoridade a mym dada por o dicto rrej de Castella, fuy ante a pessoa do dicto rrej, em hũu com o doutor Fernando Dijaz, ouujdor e rreferendario e secretario do dicto ssenhor rrej, com as testemunhas, a todo o susso dicto e a cada coussa dello, e o fiz screpuer e asijney de meu sinal pubrico, do qual o theor tal he. Martim Gil.

49

29 NOVEMBRO 1432

Carta de D. João II, rei de Castela, a prorrogar o termo do prazo de entrega, pelo infante D. Henrique de Aragão, dos castelos e fortalezas que tem em Castela, especialmente dos de Segura de

(1) No ms. *doutor, referendarios e secretarios.*

la Sierra e Socovos, a que era obrigado, nos termos do contrato celebrado entre o dito rei e o referido infante e el-rei D. João I de Portugal e os infantes seus filhos, em virtude do qual e até entrega dos ditos castelos ficou o infante D. Pedro de Aragão preso em poder do infante D. Pedro de Portugal.

AGS., *Patronato Real*, legajo 7-107, — donde se reproduz.
Publicada: por MOREIRA DE SÁ, *Alguns documentos*, p. 62, e por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla*, pp. 215 e ss.

Saibham quamtos esta carta virem como nos, dom Joham, pella graça de Deus rrej de Castella e de Liom, de Toledo, de Galiza, de Seuilha, de Cordoua, de Murça, de Jahem, do Alguarue, de Aljazira e ssenhor de Bizcaya e de Molina;

Porquanto em os trautos que passaram, que forom fectos e outorguados antre nos e elrrej de Purtugal, nosso muy caro e muy amado tio jrmãao e amigo, e os jfantes dom Eduarte, primogenjto de Purtugual, e dom Pedro e dom Anrrique e os outros jfamtes seus filhos, nossos muy caros e muy amados primos, e outrosy o jfante dom Anrrique dAragom, sobre rrazom da liurança do jfante dom Pedro dAragom, se contem, antre as outras cousas, que nos desemos e emtregasemos o dicto jfante dom Pedro dAragom em poder do jfamte dom Pedro de Purtugual, nosso muj caro e muy amado primo, pera que o el teuese em seu poder presso, atee tanto que, dentro de çertos termos em os dictos trautos conthudos, nos fossem dados e entregados e fectos dar e entregar rrealmente e com efecto, per o dicto jfante dom Anrrique dAragom, os castellos e fortelezas que o dicto jfamte dom Anrrique dAragom tijnha em nossos rregnos e senhorios e, espeçialmente, os castellos e fortelezas de Segura da Serra e Socouos; e que, se dentro dos termhos conthudos em os dictos contrautos nom nos fossem dados e emtreguados os dictos castellos e fortelezas, que el, dicto jfamte dom Pedro de Purtugal, nosso muy caro e muy amado primo, fosse thudo de nos tornar e entregar o dicto jfamte dom Pedro dAragom atee çerto tempo, segundo que mais largamente se contem em os dictos trautos.

E, porque a nos he fecta rrollaçom que os dictos castellos e fortellezas de Segura e Socouos non se poderam emtregar em os termos conthudos em os dictos trautos; porende, de nossa çerta çiençia e liure voontade, queremos e outorgamos e consentimos e nos praz que os dictos castellos e fortelezas de Segura e Socouos nos possam ser emtreguados dentro de vijnte dias de mais aalem do termo a que, segundo os dictos trautos, nos aujam de ser entregados os dictos castellos. E, seendonos assi entreguados rrealmente e com efecto em o termo dos dictos vijnte dias ou antes, se nos forem

emtreguados, segundo dicto he, e dhi adiante, vos, dicto jfante dom Pedro de Purtugal, nosso muy caro e muy amado primo, liuremente possaes soltar e liurar e soltedes e liuredes ao dicto jfamte dom Pedro dAragom, sem embargo nem contrairo algũu. E, se os dictos castellos e fortelezas de Segura e Socouos nom nos forem entregados rrealmente e com efecto dentro dos dictos vijnte dias, como dicto he, que dhi em adiante atee outros dez dias compridos primeiros seguintes vos, dicto jfante dom Pedro de Purtugal, nosso muy caro e muy amado primo, sejaaes thudo de nos tornar e emtregar o dicto jfante dom Pedro dAragom, segundo e em a maneira que nolo aujees demtregar se esta porrogaçom por nos nom fora fecta.

E que nos, em aquel casso, sejamos thudo de tornar ao dicto jfamte dom Anrrique os castellos que nos ouuer emtreguado, segundo e per a forma e maneira que nos dictos trautos se contem, aos quaees nem a coussa algũua dello neelles conthuda por esto nom seja parado nem pare perjuizo algũu em todas as outras cousas e cada hũua dellas em elles conthudas, ssaluo tam soomente que, em causso que os dictos castellos de Segura e Socouos nom nos forem emtreguados em o termho conthudo em os dictos trautos, que porende vos, dicto jfamte dom Pedro de Purtugual, nosso muy caro e muy amado primo, nom sejaaes thudo de nos emtregar o dicto jfante dom Pedro dAragom dentro dos dez dias que per os dictos trautos jurastes de nolo entregar, mais que os dictos castellos e fortelezas de Segura e Socouos nos possam ser entregados dentro dos sobredictos vijnte dias desta porrogaçom, segundo e per a forma e maneira que nos podiam e deujam ser emtregues dentro do termo dos dictos trautos.

E eso meesmo que, se nos dictos vijnte dias desta porrogaçom nom nos forem emtreges as dictas fortelezas de Segura e Socouos, que vos, el dicto jfamte dom Pedro de Purtugual, nosso muy caro e muy amado primo, nos possaaes emtregar e emtreguees o dicto jfamte dom Pedro dAragom, dentro dos dictos dez dias demais dos dictos vijnte dias da dicta porrogaçom, segundo e por a forma e maneira que nolo podiees e aujees dentregar em o termo dos dez dias, despois de passados os termhos a que nos aujam de ser emtregados os dictos castellos, segundo que nos dictos trautos se contem. E que, amte do dicto tempo, nom sejaaes thudo de nos entregar o dicto jfamte dom Pedro, nom embargante o juramento e voto e pleyto e menajem per vos fecto neesta parte nem outrosy embargante que em hũu comtrauto que nos outorgamos a vijnte e oyto dias deste mes de nouenbro, em a çidade de Salamanca, que he firmado de nosso nome e seellado com nosso seello e sijnado dellos signos dos secretarios jusso scriptos, se contem que vos podesees soltar liuremente ao dicto jfamte, seendonos todauja primeiramente dados e emtreguados, rrealmente e com efecto, os outros castellos e fortelezas conthudas nos dictos comtrautos, se atee a feitura do dicto contrauto nom nos fosem emtreguados, segundo se contem em os contrautos que neesta rrazom passarom.

E nos, Pero Gomçaluez, do conselho delrrej de Purtugal nosso ssenhor, e o doutor Ruj Ferrnandez, do desembargo, em nome dos dictos rrej de Purtugual e do jfamte dom Eduarte, seu filho primogenjto, e do dicto jfamte dom Pedro de Purtugual, per uertude dos dictos poderes que delles auemos, assi os reçebemos e açeptamos, segundo e por a forma susso dicta. E, sob os meesmos juramentos, vincollos e firmezas e rrenunçiaçooes, abrogaçooes e derobgaçooes e segundo e per a forma e maneira conthuda em os contrautos que neesta rrazom passarom e forom fectos, firmados e jurados e rrateficados por o dicto rrej de Purtugal e per os dictos jfantes dom Eduarte e dom Pedro e pellos outros jfantes seus jrmãaos; aos quaees contrautos nem algũu delles nos, anbas as dictas partes, queremos que nom seja derogado nem jnnouado nem prejudicado, em todo nem em parte nem em coussa algũua do em elles conthudo, mais que todauja sejam e quedem em sua força e vigor, saluo emquanto tanje a esta porrogaçom dos dictos vijnte dias pera a entrega dos dictos castellos de Segura e Socouos; e que o dicto jfamte dom Pedro de Purtugual nom seja thudo dentregar o dicto jfante dom Pedro dAragom a nos, dicto rrej de Castella, saluo passados dez dias despois dos dictos vijnte dias, nom nos seendo emtreguados os dictos castellos; e seendo emtreguados em os dictos vijnte dias ou antes, que logo o possam soltar e liurar, como susso dicto he.

E prometemos e outorgamos, em o dicto nome, nos, os dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruy Ferrnandez, que o dicto rrej de Putugual e o dicto jfamte dom Eduarte, seu filho primogenjto, e eso meesmo o dicto jfante dom Pedro seu filho ho rreteficarom e jurarom assy, segundo [e] em a maneira que dicto he, de oje em vijnte dias primeiros seguintes. E prometemos, por nossa fe rreal, nos, o dicto rrej de Castella, e juramos nos, os sobredictos, em alma de nossos constituyentes, segundo que o juramos em os comtrautos amtepassados, de o guardar e mandar guardar e conprir em todo e per todo, segundo que neesta carta se contem, e de nom hir nem passar nem consentir hir nem passar contra ello nem contra coussa algũua nem parte dello, agora nem em algũu tempo. E, por que esto seja firme e nan venha en duuyda, nos, anbas as dictas partes, outorgamos desto duas cartas, em hũu theor tal a hũua como a outra, amte os secretarios e testemunhas jusso scriptas, as quaees nos, o dicto rrej de Castella, firmamos de nosso nome e seellamos com nosso seello. E nos, os dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruj Ferrnandez, firmamos de nossos nomes e seelamos com nossos seellos. E qualquer dellas que pareçerem que valha e faça fe, assi como se anbas pareçesem, que forom fectas em a çidade de Salamanca, vijnte noue dias de nouenbro, ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^c xxxij annos.

Testemunhas rrogadas, que a esto forom presentes: dom Aluaro dEstunega, algazil moor do dicto ssenhor rrej, e Mendoça, ssenhor dAlmaaçam,

guarda moor do dicto ssenhor rrej, e o doutor Diego Gonçaluez, ouujdor do dicto ssenhor rrej e do seu conselho, e Pedro da Cunha, donzel do dicto ssenhor rrej, e mosem Graujel dEuera e Rodrigo Afonso, caualeiros da cassa delrrej de Purtugual. Yo ElRey.

E yo, el doutor Fernando Dijaz de Tolledo, ouujdor e rreferendario do dicto ssenhor rrej de Castella e seu secretario e notairo pubrico em sua corte e em todollos seus rregnos, fuy presemte ante a rreal magestade do dicto ssenhor rrej, em hũu com Martim Gil, scripuam da camara do dicto ssenhor rrej de Purtugal, per a autoridade a el dada pera ello e per el, dicto rrej nosso ssenhor, com as sobredictas testemunhas a todo o susso dicto e a cada coussa e parte dello. E, por mandado e outorgamento del, dicto ssenhor rrej, e a rrogo e outorgamento dos dictos Pero Gonçalvez e doutor Ruy Ferrnandez, em nome e per os poderes a elles dados per el, ssenhor rrej de Purtugal, e per o ssenhor ifamte dom Eduarte, seu filho primogenyto, e per o ssenhor jfamte dom Pedro, esta carta fiz screpuer pera o dicto rrej nosso ssenhor; a qual vay firmada de seu nome e seelada com seu seello e outrosy uay firmada dos nomes dos dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruj Ferrnandez e seellada com seus seellos. E, em testemunho de uerdade, fiz aqui este meu sinal. Fernandus doctor (1), rreferendarius et (2) secretarius. Pero Gonçalluez. Rodrigo Rodeus.

E eu, Martim Gil, scripuam da camera de meu ssenhor elrrej de Purtugal e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, que a todo presemte fuy, em hũu com o doutor Fernando Dijaz, secretario do dicto ssenhor rrej de Castella, que desusso uay scripto, e com as sobredictas testemunhas e, por mandado e outorgamento do dicto ssenhor rrej de Castella e per a leçença e autoridade por el a mym dada e outrosy por rrogo e outorgamento dos dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruj Ferrnandez, que aqui screpueram seus nomes e o seellarom com seus seellos, e aqui meu sinal fiz, do qual o theor tal he. Martim Gil.

(1) No ms. *doutor*.
(2) » » *e*.

50

10 DEZEMBRO 1432

Carta do infante D. Pedro de Portugal, de ratificação da prorrogação feita por el-rei D. João II de Castela, em 29 de Novembro anterior, sobre a entrega pelo infante D. Henrique de Aragão dos castelos e fortalezas que tem em Castela ou do infante D. Pedro de Aragão, preso em poder do infante D. Pedro de Portugal, por anuência dos interessados.

AGS., *Patronato Real,* legajo 7-107, — donde se reproduz.
Publicada: por MOREIRA DE SÁ, *Alguns documentos,* p. 51; e por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* p. 214.

Eu o jfamte dom Pedro, segundo genyto de Purtugal, duc de Cojnbra e ssenhor de Montemor, faço saber a quamtos esta carta virem que, porquanto o muy alto e muy eixelente prinçipe dom Joham, pella graça de Deus rrej de Castella e de Liom etc., meu mujto amado e preçado primo, ouue fecto e fez em çerta prorrogaçom de çerto termo com Pero Gonçaluez, do conselho delrrej meu ssenhor e padre e ueedor da sua fazenda e do conselho do jfamte meu jrmaao e ssenhor, e o doutor Ruj Ferrnandez, chançeler moor do dito ssenhor rrej meu padre, como procuradores dos dictos senhores rrej meu padre e jfante, anbos meus senhores e meus (1), segundo se contem em huua carta de comtrauto que sobre a dicta rrazom passou, do qual o theor del he este que se segue.

Segue-se a transcrição da prorrogação de el-rei de Castela de 29 de Novembro anterior, — o DOC. 49.

Porende eu, o dicto jfante dom Pedro de Purtugal, de minha çerta çiençia e liure voontade, rretefico, aprouo, loo, confirmo e outorgo todallas cousas e cada hũua dellas conthudas em o dicto comtrauto e carta susso encorporada e as outorgo de nouo, segundo e per a forma que desusso se comtem, em aquello que a mym toca e deua fazer e comprir. E o rreçebo e açepto assy segundo e per a forma susso dicta e que foy açeptado per os dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruy Ferrnandez e sob os meesmos juramentos, vincollos e firmezas, rrenunçiaçooes e abrogaçooes e derobgaçooes, segundo e por a forma e maneira conthuda nos dictos comtrautos em esta rrazom passarom e forom firmados e jurados e rreteficados por o dicto rrej

(1) Aqui deve faltar qualquer palavra.

meu padre e jfante dom Eduarte meu jrmãao, anbos meus senhores, e por os outros jfantes meus mujto preçados e amados jrmãaos.

Aos quaes comtrautos nem algũu delles quero e consento que nom seja derogado nem jnnouado nem perjudicado, em todo nem em parte nem em coussa algũua dello en eelles conthuda por a dicta prorrogaçom nem por outra coussa algũua, mais que todauja sejam e quedem em sua força e vigor, saluo emquanto atanje aa dicta prorrogaçom dos dictos vijnte dias, o qual prometo e juro, segundo e por a forma que o promety e jurey em os comtrautos antepassados, de o guardar e mandar guardar e comprir em todo e per todo, segundo que de susso se contem e per os dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruj Ferrnandez foy outorgado em meu nome, e nom hir nem passar nem consentir hir nem passar contra o susso dicto nem contra coussa algũua nem parte dello, agora nem em algũu tempo. E em testemunho do qual, dey esta minha carta, sijnada per mjm e seelada com meu seelo. E, por moor firmeza, rroguey e mandey aos scripuaaes e notairos pubricos jusso scriptos que o screpuesem ou fezesem screpuer e asijnasem de seus sinaaes pubricos e aos presentes que fossem dello testemunhas, que foy fecta e outorguada presemte ho discreto doutor Fernam Lopez de Burgos, notairo de Castella, em nome e como procurador do dicto ssenhor rrej de Castella, rreçebente e açeptante a dicta rreteficaçom. E todo o susso dicto he conthudo segundo e por a forma que per o dicto ssenhor jfamte foy outorgado e jurado desusso, em a villa de Nissa, dez dias de dezenbro, era do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij^c xxxij annos. Testemunhas que a esto forom presentes, chamados e rrogados pera o susso dicto: dom Fernando de Loronha e Aluaro Gonçaluez dAtayde e Diego Lopes de Soussa e Joham Roiz Coutinho, todos do conselho delrrej, e dom Aluaro de Crasto e Luis dAtayde, do conselho do jfamte dom Pedro.

(as.) jfante dom Pedro *(Teve selo de chapa).*

E eu, Martim Gil, scripuam da camara delrrej de Purtugal, meu ssenhor e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presente a todo o susso dicto e a cada coussa e parte dello, em hũu com Diego Ferrnandez de Crasto, scripuam da camara do dicto ssenhor rrej de Castella, per autoridade a el dada per o dicto rrej meu ssenhor e com as dictas testemunhas. E vi outorgar todo o susso dicto e cada coussa dello ao dicto ssenhor jfamte. E, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor jfante, que aqui asijnou de seu nome e o mandou seellar de seu seello, e a pedimento do dicto doutor Fernam Lopez, enbaixador e procurador do dicto ssenhor rrej de Castella, ho screpuj e aqui meu sinal fiz, que tal he. *(Sinal do notário).*

E yo, Diego Ferrnandez de Castro, escriuano de camara de mj señor elrrey de Castilla e su notario publico en la su corte e en todos los sus rregnos e, por la abtoridat e liçençia a mj dada por el señor rey de Portugal, en vno con Martin Gil, escriuano de camara del dicho señor rey de Portugal e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos e con los dichos testigos a todo lo que desuso dicho es e a cada cosa e parte dello presente fuy, ante el dicho señor jnfante don Pedro e, de su mandado e otorgamjento del dicho señor jnfante, que aqui firmo su nombre e lo mando sellar con su sello e, a pedimiento del dicho doctor Ferrand Lopez, procurador e enbaxador del dicho señor rey de Castilla, mj señor, lo fiz escreujr en tres o quatro fojas de papel e fizo aqui esto mjo sig *(Sinal do notário)* no, en testimonio de verdat.

Diego Ferrandez.

51

10 DEZEMBRO 1432

Instrumento público e original do compromisso assumido pelo infante D. Pedro de Portugal, através dos procuradores portugueses Pedro Gonçalves Malafaia e Rui Fernandes, perante o rei de Castela, de não dar apoio aos rebeldes do castelo de Alconchel, os quais se negavam a entregá-lo ao dito rei para libertação do infante D. Pedro de Aragão, detido por ordem daquele.

AGS., *Patronato Real,* legajo 49-18, original em papel, com selo de chapa sumido, — donde se reproduz.

Publicado por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* pp. 220 e ss. Sumariado: por FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas,* p. 94; e por ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V, Patronato Real,* t. 1, p. 561, n.º 4067.

Eu, o jfamte dom Pedro, segundo genyto de Purtugual, duc de Cojnbra e senhor de Montemoor, faço saber a quantos esta carta virem que, porquanto Pero Gonçaluez, do conselho delrrey, meu senhor e padre, e ueedor da sua fazenda e do conselho de meu jrmãao e senhor o jfamte Duarte, e o doutor Ruy Ferrnandez, chançeler moor do dicto senhor rrej meu padre, em nome do dicto ssenhor rrej e do dicto senhor jfamte e em meu nome, per uertude de certos poderes, fezerom e outorgarom com o muy alto e muy poderosso prinçipe dom Joham, pella graça de Deus rej

de Castela e de Liom, etc., meu muyto prezado e amado primo, hũu comtrauto, do qual o th[e]or del he este que se segue.

Segue-se a transcrição do texto do contrato em referência, de 28 de Novembro de 1432, — o nosso DOC. 48 —, *o qual insere a procuração do infante D. Pedro de 15 dos ditos mês e ano e as duas do infante D. Henrique de Aragão, de 2 de Outubro e de 17 de Novembro do dito ano, passadas respectivamente a Pedro Gonçalves Malafaia e a Pero Gonçalves — os nossos DOCS.* 46, 40 *e* 47.

Porende eu, dicto jfante dom Pedro de Purtugal, de minha çerta çiençia e deliurada voontade, rretefico, aprouo, loo e confirmo e outorgo todallas cousas e cada hũua dellas, conthudas em o dicto contrauto susso encorporado e as outorgo de nouo, segundo e por a forma e maneira que neele se contem, em aquello que a mym toca e tanje de fazer e comprir.

E juro e prometo, ao nome de Deus e a este sinal da + e aas palauras dos sanctos auanjelhos, corporalmente com minhas mãaos tangidos, sob pena de encorrer e que aja encorrido, por el meesmo fecto, em as penas en que caae os quebrantadores dos juramentos, que farey e teerey e guardarey e comprirey e obseruarey e farey teer, guardar e comprir e obseruar, rrealmente e com efecto, todas as cousas suso dictas e cada hũua e parte dellas, conthudas em o dicto comtrauto susso encorporado, em o que a mym toca e tanje de fazer e comprir, como dicto he, bem, fiel, lial e uerdadeiramente, em minha boa uerdade, assy commo filho de rrey, çesante todo fraude e sinmulaçom, cautela, efiçiom e toda outra coussa, de qualquer efecto, vigor, calidat e misterio que seja ou seer possa, que embarguar ou prejudicar podese, segundo e por a forma e maneira que desusso se comtem, e de nom hir nem pasar contra ello nem comtra cousa algũua nem parte dello, agora nem por algũu tempo nem por algũua maneira, direte nem jndirecte; mais de o teer e guardar e comprir e fazer teer e guardar e conprir, sem arte e sem engano nem colojom nem contradiçom algũua, emquamto a mym tanje de fazer, como dicto he; e que todauja seja conpulso ao assi fazer e conprir, segundo dicto he.

E, em testemunho do qual, mandey seer fecta esta carta, asijnada per mym e seelada com meu seelo e sijnada dos scripuaaes e notairos pubricos jusso scriptos, aos quaees rroguey que o screpuesem ou fezesem screpuer e asijnasem de seus sinaaes pubricos, e aos presentes que sejam dello testemunhas; que foy fecta e outorguada presente o discreto doutor Fernam Lopez de Burgos, notairo de Castella, em nome e commo precurador do dicto ssenhor rrej de Castella, rreçebente e açeptante a dicta rreteficaçom, e a todo o susso dicto he conthudo, segundo e por a forma e maneira que per o dicto ssenhor jfante foy outorguado e jurado desusso, em a villa de Nissa, dez dias do mes de dezenbro, ano do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij^{c} xxxij annos.

Testemunhas (1) que estauam presentes, chamados e rroguados pera o susso dicto: dom Fernando de Loronha e Aluaro Gonçaluez dAtayde e Diego Lopez de Soussa, moordomo moor do jfante, e Joham Roïz Coutinho, meyrinho moor, todos do conselho delrrej, e dom Aluaro de Crasto e Luis dAtayde, anbos do conselho do dicto jfante dom Pedro.

(as.) Ifante dõ p.º *(Selo de chapa do infante).*

E eu, Martim Gil, escripuam da camara de meu ssenhor elrrej de Purtugal, e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presemte a todo o susso dicto e a cada coussa e parte dello, em hũu com Diego Ferrnandez de Crasto, scripuam da camara do dicto ssenhor rrej de Castella; e per a autoridade a el dada per o dicto ssenhor rrej meu ssenhor, e com as dictas testemunhas vi fazer ao dicto ssenhor jfamte o dicto juramento sobre hũua cruz e os sanctos auanjelhos e outrosy outorgar todo o susso comthudo. E, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor jfamte, que aqui sijnou de seu nome e mandou seelar com seu sello e, a pedimento do dicto doutor Fernam Lopez, enbaixador e procurador do dicto ssenhor rrej de Castella, ho screpuj e aqui meu sinal fiz, que tal he.

(Sinal de Martim Gil).

E yo, Diego Ferrandez de Castro, escriuano de camara de mj señor el rey de Castilla e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos e, por la abtorjdat a mj dada por el señor rey de Portogal, en vno con Martin Gil, escriuano de camara del dicho señor rey de Portogal e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos e con los dichos testigos a todo lo suso dicho e a cada cosa dello, ante el dicho señor jnfante don Pedro presente fuy e vy fazer el dicho juramento al dicho señor jnfante sobre vna cruz e vn libro, en que se contenjan los santos euangelios e otrosy otorgo todo lo desuso contenjdo e, de su mandado e otorgamjento del dicho señor jnfante, que aqui firmo su nombre e lo mando sellar con su sello e, a pedimjento del dicho doctor Ferrand Lopez, enbaxador e procurador del dicho señor rey de Castilla, mj señor, lo fiz escriujr en estas ocho fojas de papel e ffiz aqui este mjo sig [*Sinal*] no, en testimonio de verdat.

(as.) Diego Ferrandez.

---

(1) No ms. *testemunhados.*

52

18 DEZEMBRO 1432

Instrumento público e original do compromisso assumido perante o rei de Castela pelo infante D. Duarte de Portugal, juntamente com o pai e irmãos, em que promete e jura: não fornecer víveres nem qualquer auxílio, directa nem indirectamente, aos detentores do castelo e fortaleza de Alconchel enquanto ele não for entregue ao rei castelhano; proceder contra quem o pretenda fazer; prender os referidos detentores, se vierem ao país, e entregá-los com seus bens àquele soberano, através das justiças de Albuquerque ou de Badajoz; obrigar os infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro a cumprirem as presentes cláusulas, sob pena de lhes declarar guerra.

AGS., *Patronato Real,* legajo 49-19, original em papel, com assinatura do infante D. Duarte e o seu selo de chapa, rubricadas todas as laudas pelos notários Martim Gil e Diego Ferrandez de Castro, — texto que se reproduz; *ibi,* legajo 49, fl. 20, inserta no instrumento de el-rei D. João I sobre o mesmo assunto, de 26 dos ditos mês e ano.

Publicada a segunda fonte citada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* pp. 238 e ss., com omissão dos termos notariais de seu final. Referenciado por: P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas,* p. 94; e pelo ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catálogo V, Patronato Real,* t. 1, p. 561, n.º 4068.

Dom Eduarte, pella graça de Deus jfamte primogenyto, herdeiro nos rregnos de Purtugual e do Alguarue e senhorio de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que nos contrautos fectos e firmados antre o muy alto e muy eiçelente e muy poderosso primçipe elrrey meu senhor e padre e nos e os outros jfamtes, meus muito preçados e amados jrmãaos, da hũua parte, e o muyto alto e muito eicelemte e muito poderosso prinçipe elrrey de Castella, etc., nosso muito prezado e amado primo, da outra, sobre ho soltamento do jfamte dom Pedro dAragom, nosso muyto preçado e amado jrmãao, antre as outras cousas se comtem: que ao dicto rrej de Castella fosse emtregue e feito emtregar, rrealmente e com efecto, per o jfamte dom Anrrique dAragom, nosso muyto preçado e amado jrmãao, o castello e fortelleza dAlconchel e outros castellos e fortelezas nos dictos contrautos conthudos e, fecta a dicta emtregua, que o dicto jfamte dom Pedro de Purtugal, meu muyto preçado e amado jrmãao, a que o dicto rrej de Castella entregou e mandou emtregar

presso e de que confiou o dicto jfamte dom Pedro dAragom, o podesse soltar e deliurar sem outro embargo e que os dictos castellos e fortelezas fossem emtregues ao dicto rrey de Castella rrealmente e com efecto dentro nos termos nos dictos comtrautos conthudos; que o dicto jfamte dom Pedro de Purtugual fosse thudo e obriguado demtregar o dicto jfamte dom Pedro dAragom presso e bem rrecadado ao dicto rrey de Castella ou a seu çerto mandado dentro na villa dAlcantara, que he nos rregnos de Castella, a termo çerto nos dictos comtrautos conthudo; e que, em aquel causo, o dicto rrej de Castella fosse thudo e obriguado dentregar e tornar ao dicto jfamte dom Anrrique dAragom quaeesquer castellos e fortelezas que delle ou doutrem em seu nome ouuese rreçebidos, segundo que todo esto e outras cousas mais compridamente se comteem nos dictos comtrautos, que passarom per Fernam Dijaz de Toledo, secretario do dicto rrej de Castella e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, e per Martim Gil, scripuam da camara do dicto rrej meu ssenhor e padre e notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, em Cjdade Rodrigo, aos treze dias do mes doutubro do anno presemte, os quaees aqui auemos por jnsertos e decrarados, bem assi como se de palaura a palaura aqui fossem postos e encorporados.

E, porquamto o dicto jfamte dom Pedro de Purtugal, meu jrmãao, foi çerteficado que, nom embargante que o dicto jfamte dom Anrrique dAragom fezese toda sua boa e uerdadeira deligençia por cobrar e auer em si o dicto castello dAlconchel pera o emtregar ao dicto rrey de Castella, segundo a forma dos dictos comtrautos, nom o pode auer. E portamto elle enuyou ao dicto rrej de Castella seus enbaixadores Pero Gonçaluez, caualeiro, do conselho do dicto rrej meu ssenhor e padre e ueedor da sua fazenda e do nosso conselho, e o doutor Ruy Ferrandez, seu chançeler moor, rrogar, da parte do dicto rrej, meu ssenhor e padre, e pedir da nossa e sobpricar aa sua alta e rreal senhoria, da parte do dicto jfamte dom Pedro de Purtugual e dos outros jfamtes meus jrmãaos, que lhe prouuesse auerse por comtento e emtregue do dicto castelo dAlconchel e auello em ssi por rreçebido, bem assi como se rrealmente e com efecto lhe fora emtreguado dentro em o termo nos dictos comtrautos comthudo.

E ao dicto rrej de Castella, por comtenperaçom do dicto rrej meu ssenhor e padre e nossa e do dicto jfamte dom Pedro e dos outros jfamtes meus jrmãaos, aprouue de auer en ssi por rreçebido o dicto castello dAlconchel e auerse delle por contente, bem assi como se rrealmente e com efecto lhe fora emtregue per o dicto jfante dom Anrrique dAragom no termo comthudo nos dictos comtrautos. E quise e outorgou que, em casso que o dicto castello dAlconchel lhe nom fosse nem seja dado nem emtreguado per o dicto jfamte dom Anrrique nem per outrem por el, que porende o dicto jfante dom Pedro de Purtugal nom fosse nem seja thudo nem obriguado, por o que soomente toca ao dicto castello dAlconchel, de teer presso

nem rreteer o dicto jfamte dom Pedro dAragom nem lho entregar, mais que o podese e possa soltar liuremente, sem outro nenhũu enbargo, seendo todauja ao dicto rrey de Castella primeiramente dados e emtregados rrealmente e com efecto os outros castellos e fortelezas conthudas nos dictos comtrautos sobresta rrazom ja antes fectos e passados, como dicto he.

E de como esto assi prouue ao dicto rrej de Castella forom fectos e firmados antrel e os dictos enbaixadores, em nome do dicto rrej meu ssenhor e padre e nosso e do dicto jfamte dom Pedro de Purtugual meu jrmãao, e, per o dicto Pero Gonçaluez, em nome do dicto jfamte dom Anrrique dAragom, como seu precurador, nouos comtrautos, hũu em nome do dicto jfamte dom Anrrique dAragom, per o dicto Pero Gonçaluez, como dicto he, do qual o theor he este que se segue.

Segue-se a transcrição das procurações do infante D. Henrique de Aragão de 2 de Outubro e de 17 de Novembro de 1432 — os nossos DOCS. 40 *e* 47 *—, insertas no instrumento notarial de Pedro Gonçalves, datado de Salamanca, a 28 de Novembro do mesmo ano.*

E outro em nome do dicto rrej meu ssenhor e padre e nosso e do dicto jfamte dom Pedro meu jrmãao, em o qual os dictos embaixadores prometerom e jurarom, em nosso nome, ao dicto rrej de Castella que nos, a termo çerto, em elles conthudo, per nos meesmo, aprouariamos, firmariamos e jurariamos estas cousas que se adiante seguem.

Primeiramente, que nos trautaremos, precuraremos e guisaremos, a todo nosso lial, comprido e uerdadeiro poder, de todallas cousas susso dictas e cada hũua dellas que sse façam, compram e guardem rrealmente e com efecto e que nom faremos nem permiteremos nem consentiremos o comtrairo, de dereito nem de fecto nem de conselho nem em outra maneira algũua nem per outra qualquer via que seja nem ser possa, nem daremos nem comsentiremos nem permiteremos que sejam dadas nem vendidas nem emprestadas nem doadas nem em alheadas, per outra maneira algũua que seja ou ser possa, viandas nem armas nem jentes nem sobcorro nem esforço nem fauor nem ajuda nem outro auxilio nem rremedio que seja ou ser possa aos que estam ou esteuerem no dicto castello e forteleza dAlconchel ou vierem ou quiserem vijnr a el nem aaqueles que lhe derem fauor e ajuda emquamto nom for emtreguado ao dicto ssenhor rrej de Castella ou a outrem por el, como dicto he; antes os tomaremos e vedaremos e defenderemos e contradiremos e mandaremos defender e estoruar, vedar e contradizer, a todo nosso lial e efectual poder, rrealmente; e mandaremos proçeder e proçederemos de fecto comtra taaes gentes e bees delles que o contrairo fezerem ou atentarem de fazer, per tal maneira que outros algũus nom se atreuam ao semelhante.

E que cada e quando nos podermos auer em estes rregnos qualquer ou quaeesquer dos que estam ou esteuerem em o dicto castello ou cousas

ou bees seus, entanto que se nom emtregar ao dicto rrej de Castella, como susso dicto he, que os mandaremos prender e prenderemos rrealmente de fecto e os emtreguaremos e faremos entregar com os bees e cousas que assi lhes forem tomadas aas justiças dAlboquerque ou de Badalhouçe, pera que o dicto rrej de Castella mande comprir e eixuquetar em elles justiça; e que todo esto e cada coussa dello faremos e compriremos e mandaremos fazer, conprir rrealmente e com efecto, como susso dicto he, çesamte todo fraude, cautella e engano, fingimento e simulaçom e toda outra cousa de qualquer natura, vigor, calidade e misterio que en contrairo seja ou ser possa.

E que se os dictos jfamtes dom Anrrique e dom Pedro dAragom ou qualquer delles ou outrem por elles ou por qualquer delles ho comtrairo fezerem ou atemtarem de fazer, que lho nom consentiremos nem permitiremos, antes lho defenderemos e vedaremos e comtradiremos, a todo nosso lial poder, e lhe faremos por ello guerra, segundo que nos dictos contrautos antes fectos e passados he conthudo, aos quaees, em parte nem em todo nem em coussa algũua em elles conthuda queremos e outorgamos que per este comtrauto nouamente fecto nom seja derogado nem prejudicado nem ennouado, em parte nem em todo nem em coussa algũua; mais queremos e outorgamos que todauja sejam e quedem em toda sua força e vigor, saluo soomente emquamto toca e tanje ao dicto castello dAlconchel, o qual o dicto rrej de Castella ha em ssy por rreçebido, por contenperaçom do dicto rrej meu ssenhor e padre e nossa e dos outros jfamtes meus jrmãaos, seendo firmados e jurados e rreteficados por o dicto rrej meu ssenhor e padre e per nos e per o dicto jfante dom Pedro meu jrmãao e per o dicto jfamte dom Anrrique dAragom meu jrmãao e per o dicto jfamte dom Pedro dAragom seu jrmãao, depois que for solto, estes contrautos susso dictos, os quaees queremos que sejam auidos aqui por postos e jnsertos assi como se de palaura a palaura aqui fossem outorgados e encorporados.

Porende, querendo nos aprouar e rreteficar todo esto que per os dictos embaixadores, em nosso nome, foy trautado, acordado e terminado, prometemos e juramos, ao nome de Deus e a este sinal da + e aas palauras dos santos auanjelhos, corporalmente com nossas mãaos tangidos, e em nossa boa fe que guardaremos, obseruaremos, teeremos e conpriremos e faremos guardar, teer, conprir rrealmente e com efecto todas estas coussas susso dictas e cada hũa dellas, segundo a forma e maneira que de susso se contem.

E, por moor firmeza deste comtrauto, de nossa çerta çiençia, deliurada voontade, abroguamos e derobgamos quaeesquer lex, foros e dereitos e hordenaçóoes, estilos e costumes e toda outra qualquer cousa, de qualquer natura, calidade e misterio que em contrairo seja ou ser possa, mais que todauja o guardaremos e compriremos e faremos teer, conprir

e guardar bem, fiel, lial e uerdadeyramente, çesamte todo fraude, dollo e fingimento e toda outra coussa que o embarguar ou prejudicar possa em qualquer maneira ou per qualquer causa e rrazom, aa boa fe e sem outra arte e engano algũu; e que sejamos e possamos ser constrangido e apremado ao assi fazer e guardar e comprir por a forma e maneira que neeste contrauto se contem.

E desto mandamos dar esta carta, sijnada de nosso nome e seelada com nosso seello. E, por moor firmeza, mandamos e rrogamos aos scripuaaes e notairos pubricos jusso scriptos que o screpuesem ou fezesem screpuer e asijnasem de seus sinaaes pubricos e aos presentes que fossem dello testemunhas; que foy fecta e outorguada em o Sardoal, dezooito dias do mes de dezenbro, ano do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij[c] xxxij annos, presente o discreto doutor Fernam Lopez de Burgos, notairo de Castella, em nome e como procurador do dicto ssenhor rrej de Castella, rreçebemte e açeptante aa dicta rreteficaçom e a todo o suso dicto, segundo e por a forma que per o dicto ssenhor jfamte foy outorguado e jurado de susso.

Testemunhas que a esto forom chamadas e rogadas pera o susso dicto: dom Afonso de Cascaaes e dom Fernando de Loronha e Diego Lopez de Soussa e Pero Gonçaluez, todos do conselho do dicto ssenhor rrej, e o doutor Ruj Ferrnandez, chançeler moor do dicto senhor rrej, e Johane Meendez, corregedor em sua corte, e o bacharel Joham Roiz de Uera, e Diego Sanchez de Humada, naturaaes do dicto rregno de Castella.

(as.) Jfante. *(Selo de chapa do infante).*

E eu, Martim Gil, scripuam da camara delrrej de Purtugal, meu ssenhor, e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presemte a todo o ssusso dicto e a cada coussa e parte dello, em hũu com Diego Ferrnandez de Castro, scripuam de camara do dicto ssenhor rrej de Castella, e per autoridade a el dada per o dicto ssenhor rrej meu ssenhor e com as dictas testemunhas, e vi fazer o dicto juramento ao dicto ssenhor jfamte sobre hũua + e outorgar todo o susso conthudo; e, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor jfante, que aqui sijnou de seu nome e mandou seellar de seu seello e, a pedimento do dicto doutor Fernam Lopez, enbaixador e precurador do dicto ssenhor rrej de Castella, ho screpuj e aquy meu sinal fiz, que tal he.

(Sinal de Martim Gil).

E yo, Diego Ferrandez de Castro, escriuano da camara de mj señor elrey de Castilla e su notario publico en su corte e en todos sus regnos e, por la abtoridat e liçençia a mj dada por el dicho señor rey de Portugal, fuy presente a todo lo suso dicho e a cada cosa e parte dello, en vno con

Martin Gil, escriuano de camara del dicho señor rey de Portugal e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos e con los dichos testigos; e vy fazer el dicho juramento al dicho señor jnfant sobre vna cruz e los sanctos euangelios e otorgar todo lo suso dicho; e, de su mandado e otorgamiento del dicho señor jnfant, que aqui firmo su nombre e lo mando sellar con su sello e, a pedimiento del dicho doctor Ferrand Lopez, enbaxador e procurador del dicho señor rey de Castilla, my señor, lo fize escriujr e fize aqui este myo sig *(Sinal)* no, en testimonio de verdat.

(as.) Diego Ferrandez.

53

18 DEZEMBRO 1432

Carta do infante D. Duarte, a ratificar, em nome de D. João I, no seu e no dos infantes seus irmãos, o acordo a que haviam chegado os embaixadores portugueses Pedro Gonçalves Malafaia e Dr. Rui Fernandes com el-rei de Castela sobre o prorrogamento por mais 20 dias, além do prazo antes fixado, para entrega, pelo infante D. Henrique de Aragão, dos castelos e fortalezas de Segura de la Sierra e Socovos, e evitar assim que fosse entregue ao rei castelhano o infante D. Pedro de Aragão, preso em Portugal, por convenção antes firmada.

AGS., *Patronato Real*, legajo 7-108.—donde se reproduz.
Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones*, p. 231, com incorrecções e omissões.

Dom Eduarte, pella graça de Deus jffante primogenito e herdeiro em os rregnos de Portugal e do Algarue e do ssenhorio de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos contrautos que passarom e forom fectos e outorgados antre os muy altos e muy exçelentes e muy poderossos prinçipes elrrey meu senhor e padre e elrrey de Castella e de Liom, nosso muy amado e prezado primo, e nos e os jfantes dom Pedro e dom Henrrique e dom Joham e dom Fernando, meus mujto prezados e amados jrmãaos, e outrosy o jfante dom Anrrique dAragom, nosso muyto prezado e amado jrmãao, sobre a deliurança do jffante dom Pedro dAragom, nosso muy prezado e amado jrmãao, se contem, antre as outras coussas, que o dicto rey de Castella dese e entregasse ao dicto jffante, em poder do jffante dom Pedro de Portugal, meu jrmãao, pera que o ell teuesse em

seu poder presso atee tanto que, dentro de çertos termos, em os dictos contrautos contheudos, ao dicto rrey de Castella fosem dados e entregados e fectos dar e entregar, rrealmente e com effecto, per o dicto jfante dom Anrrique dAragom os castellos e fortelezas que o dicto jffante dom Anrrique dAragom tinha em os rregnos e senhorios de Castella, espeçialmente os castellos e fortelezas de Segura da Serra e Socouos; e que, se dentro dos termos contheudos nos dictos contrautos ao dicto rrey de Castella nom fosem dados e entregados os dictos castellos e fortelezas, que o dicto jfante dom Pedro de Portugal, meu jrmãao, fosse theudo de dar e tornar e entregar ao dicto rrey de Castella o dicto jfante dom Pedro dAragom, atee tempo çerto, segundo que mais conpridamente se contem em os dictos contrautos.

E, porque ao dicto rrej de Castella foy fecta rrolaçom que os dictos castellos de Segura e Socouos non se poderam a ell dar e entregar em os termos comtheudos nos dictos contrautos, porende ell, de sua çerta çiençia e liure uontade e por nossa contenporaçom, quis e outorgou e consentio e lhe prouue que os dictos castelos de Segura e Socouos possam a ell seer entregados dentro de vijnte dias demais aalem do termo a que, segundo os dictos trautos e contrautos, ao dicto rrey deuiam seer entregados; e, seendo ao dicto rrey asy entregados os dictos castellos, rrealmente e com effecto, em o termo dos dictos vijnte dias ou antes, se a ell ante fosem entregados, segundo dicto he, que, dhi en deante, o dicto jfante dom Pedro de Portugal, meu mujto preçado e amado jrmãao, liuremente podese soltar e liurar e soltase e liurase ao dicto jfante dom Pedro dAragom, sem enbargo nem contrairo algũu; e se os dictos castellos e fortelezas de Segura e Socouos nom forem ao dicto rrej de Castella entregados rrealmente e com effecto dentro dos dictos vijnte dias, como dicto he, que, dhi en deante, atee outros dez dias conpridos primeiros seguintes, o dicto jfante dom Pedro de Portugal, meu mujto amado e preçado jrmãao, fose theudo de tornar e entregar ao dicto rrey de Castella o dicto jfante dom Pedro dAragom, ssegundo e em a maneira que o auya dentregar se esta porragaçom per ell nom fosse fecta; e que o dicto rrey de Castella, em aquel casso, fose theudo de tornar ao dicto jfante dom Henrrique dAragom os castellos e fortellezas que lhe ouuesem entregado, segundo e por a forma e maneira que em os dictos contrautos ante fectos se contem, e que aos dictos contrautos nem a coussa algũua dello neelles contheuda por esto nom fosse parado nem parase perjuizo algũu em todas as outras coussas e em cada hũa dellas em elles contheudas, ssaaluo tam soomente que, em casso que os dictos castellos de Segura e Socouos ao dicto rrej de Castella nom fosem entregados em o termo contheudo nos dictos contrautos, que porende o dicto jfante dom Pedro de Portugal, meu mujto preçado e amado jrmãao, nom fose theudo dentregar o dicto jfante dom Pedro dAragom ao dicto rrej de Castella dentro dos dez dias a que por os dictos trautos jurou de o entregar, mais que os dictos castellos e fortelezas de Socouos e Segura podesem ao

dicto rrej de Castella seer entregados dentro dos sobredictos vijnte dias desta porrogaçom, segundo e por a forma e maneira que a el podiam e deujam seer entregados dentro do termo dos dictos trautos.

E esso meesmo que, se em os dictos vijnte dias desta porrogaçom ao dicto rrey nom fossem entregadas as dictas fortelezas de Segura e Socouos, o dicto jfante dom Pedro de Portugal, meu mujto preçado e amado jrmãao, ouuese dentregar e entregase ao dicto jfante dom Pedro dAragom ao dicto rrej de Castella dentro dos dictos dez dias mais daalem dos dictos vijnte dias da dicta porrogaçom, segundo e por a forma e maneira que o podia e auya dentregar em o termo dos dez dias depois de passados os termos a que [a]o dicto rrej de Castella aujam de seer entregados os dictos castellos, segundo que nos dictos contrautos se contem; e que, ante do dicto tempo, nom fosse theudo dentregar o dicto jfante dom Pedro dAragom, nom embargante o juramento e voto e pleito e menajem per o dicto jfante dom Pedro de Portugal, meu mujto amado e preçado jrmãao, fecto em esta parte, nem outrosy enbargante hũu contrauto que o dicto rrej de Castella outorgou a vijnte e oyto dias do mes de nouembro deste presente ano, em a çidade de Salamanca, que he firmado de seu nome e seelado com seu seello e asinaado dos sinaaes do doutor Fernam Diaz de Toledo, ouujdor e rreferendario do dicto rrej de Castella e seu secretario, e de Martim Gil, escripuam da camara do dicto rrej meu ssenhor e padre, em o quall se contem que o dicto fante dom Pedro de Portugal, meu mujto preçado e amado jrmãao, podese soltar liuremente o dicto jfante dom Pedro dAragom, sendo [a] ell, dicto rrey de Castella, todauja primeiramente dados e entregados, rrealmente e com effecto, os outros castellos e fortelezas contheudas em os dictos contrautos, se ataa feitura do dicto contrauto ao dicto rrey de Castella nom fosem entregados, segundo se contem em os contrautos que na dicta rrazom passarom; e que o dicto jfante dom Pedro de Portugall nom seia theudo dentregar o dicto jfante dom Pedro dAragom ao dicto rrej de Castella, saluo passados dez dias depois dos dictos vijnte dias, nem seendo ao dicto rrey de Castella entregados os dictos castellos; e, seendo entregados em os dictos vijnte dias ou antes, que logo o possa soltar e deliurar, como suso dicto he.

As quaees coussas todas o dicto rrej de Castella louuou e outorgou e prometeo, em sua fe rreal, de teer e guardar e conprir e manteer bem, fiel, liall e uerdadeiramente todo o susso dicto e cada cousa dello ao dicto rrej, meu ssenhor e padre, e a nos e ao jfante dom Pedro de Portugal, meu mujto preçado e amado jrmãao, em persoa de Pero Gonçaluez, caualeiro, do conselho do dicto rrej, meu ssenhor e padre, e veedor da sua fazenda e do nosso conselho, e outrosy do doutor Ruj Fernandez, chançeler moor do dicto rrey, meu senhor e padre, como seus e nossos enbaixadores e procuradores e do dicto jfante dom Pedro de Portugal, meu mujto preçado e amado jrmãao. Os quaees enbaixadores e procuradores, per uertude do noso poder

e em nosso nome, rreçeberom e açeptarom todallas coussas sobredictas e cada hũua dellas, segundo e por a forma suso dicta, e ho outorgarom e prometerom, sub os juramentos, vincolos, firmezas, rrenunçiaçõees, abrogaçõees e derrogaçõees segundo e por a forma e maneira contheuda em os contrautos que me esta rrazom ja ante passarom e forom fectos, firmados, jurados e retificados por o dicto rrej, meu ssenhor e padre, e por nos e por os outros jfantes, meus mujto preçados e amados jrmãaos; aos quaees contrautos ante fectos nem algũu delles o dicto rrej de Castella e os dictos nossos enbaixadores todos quiserom e outorgarom que nom seja derrogado nem jnnouado nem perjudicado, em todo nem en parte nem en coussa algũua dello em elles contheudo, mais que todauja sejam e quedem em sua força e vigor, ssaluo emquanto tanje a esta porrogaçom dos dictos vijnte dias, pera entregua dos dictos castellos de Segura e Socouos.

E, porque os dictos nosos enbaixadores e procuradores prometerom e jurarom, em nosso nome, ao dicto rrej de Castella que nos, per nos meesmo, aprouariamos, rretificariamos e jurariamos todallas cousas susso dictas a termo çerto, contheudo em os contrautos antre ell, dicto rrej de Castella, e elles sobresta rrazom fectos e firmados; porende, querendo nos conprir e satisfazer ao que per os dictos nossos enbaixadores e procuradores, em nosso nome asy foy outorgado, prometido e jurado, prometemos e juramos, de nossa çerta çiençia e liurada uontade rretificamos, aprouamos, louuamos e confirmamos e outorgamos todallas coussas suso dictas e cada hũua dellas, segundo e per a forma que desusso se contem, em aquello que a nos toca e tanje de ffazer, e o rreçebemos e açeptamos asy, segundo e por a forma suso dicta e que foi açeptado per os dictos Pedro Gonçalluez e doutor Ruj Ferrnandez, em nosso nome e sub aquelles meesmos juramentos, vincollos, firmezas, rrenunçiaçoees, abrogaçoees, derogaçoees e segundo e por a forma e maneira contheuda em os dictos contrautos que ja ante em esta rrazom passarom e forom fectos e firmados, jurados e rretificados por ell, dicto rrej, meu ssenhor e padre, e nos e por os outros jfantes meus mujto preçados e amados jrmãaos; aos quaees contrautos nem algũu delles queremos e outorgamos que nom seja derrogado nem jnouado nem perjudicado, em todo nem em parte nem em coussa algũua dello em elles contheudo, por a dicta porrogaçom nem por outra coussa algũua, mais que todauja sejam e quedem em toda sua força e vigor, saluo emquanto tanje aa dicta porrogaçom dos dictos vijnte dias pera a entrega dos dictos castellos de Segura e Socouos. O quall prometemos e juramos segundo e por a forma que o prometemos e juramos em os outros dictos contrautos ja ante passados de o gardar e conprir e mandar gardar e conprir em todo e per todo, segundo que desusso se contem, e nom hir nem passar nem consentir hjr nem passar contra o suso dicto nem parte dello, agora nem em algũu tempo.

E, em testemunho desto, mandamos dar esta nossa carta, sinada per nos e seelada com nosso seelo. E, por moor firmeza, mandamos e rrogamos

aos escripuãees e notairos pubricos juso escriptos que o escreuesem ou fezesem escreuer e asinaasem de seus sinaees pubricos e aos presentes que fosem dello testemunhas. Que foy fecta e outorgada em o Sardoal, dezoito dias do mes de dezembro, ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^c xxxij annos, presente o doutor Fernam Lopez de Burgos, notairo de Castella, em nome e como procurador do dicto rej de Castella, rreçebente e açeptante todo o suso dicto, segundo e por a forma que per o dicto ssenhor jffante foy outorgado e jurado desusso. Testemunhas que a esto forom presentes, chamados e rrogados: dom Affonso de Cascaees e dom Fernando de Loronha e Diego Lopez de Sousa, todos do conselho delrrej, e Johane Meendez, corregedor em sua corte, e Pero Gonçaluez, do conselho do dicto ssenhor rrej, e o doutor Ruy Ferrnandez, chanceler moor do dicto senhor rej, e Joham Rois de Vera, bacharell, e Pero Sanchez de Agomada, naturaees de Castella. Jfante.

E eu, Martim Gill, escripuam da camara delrrey meu ssenhor e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, foy presente a todo o susso dicto e a cada coussa e parte della, em hũu com Diego Ferrandez de Castro, escripuam da camara do dicto ssenhor rrey de Castella, e, per autoridade a ell dada per el, dicto ssenhor rrey, meu ssenhor, e com as dictas testemunhas. E vy fazer ell dicto juramento ao dicto ssenhor jfante sobre hũua + e outorgar todo o susso contheudo; e, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor jfante, que aquy sinou de seu nome e mandou seelar de seu seello e, a pedimento do dicto doutor Fernam Lopez, enbaixador e procurador do dicto ssenhor rrey de Castella, o escrepuj e aquy meu sinal fiz, que tall he. Martim Gil.

E eu, Diego Ferrandez de Castro, escripuam da camara de meu ssenhor elrrej de Castella e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos e pella autoridade e leçença a mjm dada per o dicto ssenhor rrej de Portugall, em hũu com Martim Gill, escripuam da camara dell dicto senhor rrej de Portugal e seu notairo publico em sua corte e em todos seus rregnos, e com as dictas testemunhas presente foy a todo o suso dicto e a cada coussa e a parte dello. E vy fazer o dicto juramento ao dicto ssenhor jffante e outorgar todo o suso contheudo; e, de seu mandamiento e outorgamento del dicto ssenhor jfante, que aquy firmou de seu nome e o mandou seelar com seu seello, e a pedimento dell, dicto doutor Fernam Lopez, procurador e enbaixador dell dicto meu ssenhor el rrej de Castella, fiz aquj este meu sino, em testemunho de uerdade. Diego Fernandez.

54

26 DEZEMBRO 1432

Carta de el-rei D. João I de Portugal, a confirmar o contrato feito por Pedro Gonçalves Malafaia, do seu conselho, vedor da sua fazenda e do conselho do infante D. Duarte, e pelo Dr. Rui Fernandes, seu chanceler-mor, em seu nome, do infante D. Duarte e do infante D. Pedro, com o rei de Castela e de Leão sobre a entrega do castelo de Alconchel pelo infante D. Henrique de Aragão, que fez toda a diligência por entregá-lo ao soberano de Castela, para libertação do infante D. Pedro de Aragão, seu irmão, mas não o conseguiu.

AGS., *Patronato Real*, legajo 49-20. Original, em papel, com assinatura régia e respectivo selo de chapa e, ao fundo de cada página, a rubrica dos dois notários.

Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla*, pp. 237 e ss., com omissão dos textos notariais. Sumariada pelo P. FRANCISCO MANUEL ALVES, *Catálogo dos Manuscritos de Simancas respeitantes à História Portuguesa*, p. 94, e pelo ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, *Catalogo V. Patronato Real (834-1851)*, t. 1, p. 561, n.º 4069.

Dom Joham, pella graça de Deus rrey de Purtugual e do Alguarue, ssenhor de Çepta.

A quamtos esta carta virem fazemos saber que, porquamto Pero Gonçalluez, do nosso conselho e ueedor da nossa fazenda e do conselho do jfamte dom Eduarte, meu muito preçado e amado filho, herdeiro em os dictos rregnos e senhorio, e o doutor Ruy Ferrnandez, nosso chançeler moor, em nosso nome e do dicto jfamte meu filho e do jfamte dom Pedro, meu filho, seu jrmãao, per uertude de çertos poderes, fezerom e outorgarom com o muy alto e muy eiçelente e muy poderosso prinçipe dom Joham, pella graça de Deus rrej de Castella e de Liom, nosso mujto preçado e amado jrmãao, sobrinho, amigo, hũu comtrauto sobre a emtrega do castelo e fortelleza dAlconchel, que per o jfamte dom Anrrique dAragom, nosso mujto preçado e amado sobrinho, auja de ser emtreguado ao dicto rrej de Castella a çerto tempo e sobre çerta forma, segundo que mais largamente he conthudo em outro comtrauto que sobresta rrazom passou antre nos e o dicto rrej de Castella e o dicto jfamte meu filho e os outros jfamtes meus filhos.

E, porquanto o dicto jfamte dom Anrrique fez toda sua deligençia por emtregar o dicto castello em o dicto termo e se nom pode emtregar;

os dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruj Fermandez ouuerom de fazer de nouo o dicto comtrauto, em nosso nome e do dicto jfante meu filho e do dicto jfamte dom Pedro, meu filho, seu jrmãao, com o dicto rrej de Castella. Os quaees prometerom, em nosso nome e do dicto jfante meu filho e do dicto jfamte dom Pedro, meu filho, seu jrmãao, que per nos e per os dictos jfamtes meus filhos seria rreteficado e aprouado, dentro de çerto tenpo, ho per elles outorguado em çerta forma, em o dicto comtrauto conthuda. O qual per o dicto jfamte meu filho foy aprouado e rreteficado e jurado em a forma que se segue.

Segue-se a transcrição da carta do infante D. Duarte, datada do Sardoal a 18 de Dezembro de 1432, a qual insere a procuração do infante D. Henrique de Aragão de 17 de Novembro de 1432,— os nossos DOCS. **53** e **47**.

Porem nos, de nossa çerta çiencia, liure voontade, outorgamos e rretericamos e aprouamos, louuamos todo o susso dicto e cada coussa e parte dello, ho conthudo no dicto comtrauto susso encorporado, segundo e por a forma e maneira que neelle se contem. E, se neçesario he, ho outorgamos de nouo e prometemos e juramos, ao nome de Deus e a este sinal da + e aas palauras dos sanctos auanjelhos, corporalmente com nossas mãaos tangidos, que faremos e teeremos e conpriremos e guardaremos e obseruaremos e faremos teer e guardar e obseruar rrealmente e com efecto todallas coussas outorgadas per os dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruy Fermandez, em nosso nome outorgadas per o dicto jfamte meu filho em el, dicto comtrauto susso encorporado conthudo, bem, fiel, lial, uerdadeiramente, em nossa boa uerdade como rrrej, çesante todo fraude, simulaçom, cautella, ficçom e toda outra coussa de qualquer vigor, calidade, misterio que seja ou ser possa que o embarguar ou prejudicar podesse, segundo e por a forma e maneira que em nosso nome foy outorguado e de susso se contem e de nom hir nem passar nem consentir nhũu nom passar comtra ello nem comtra coussa algũua, em parte dello, agora nem em algũu tenpo nem por algũua maneira, direte nem jndirete, mais que o guardaremos e conpriremos e faremos teer, guardar e comprir sem arte e sem engano nem colusom nem contradiçom algũua, e que todauja sejamos conpulsso ao assi fazer e comprir.

E queremos e consentimos que este dicto outorgamento e rreteficaçom aja todo seu vigor e força e misterio e efecto, nom embargante que seja fecto e outorgado depois dos termos e prazos a que foi outorgado, per o dicto Pero Gonçalluez e doutor Ruj Fermandez em nosso nome, seja ou sejam passados e derogados. E arrogamos quaeesquer lex, foros, direitos, vssos, costumes, estillos, fazanhas que en contrairo seja ou ser possa do susso dicto ou dalgũua cousa ou parte e despensamos com ellas e com qualquer dellas. E, em testemunho desto, mandamos dar esta nossa carta,

sijnada per nos e seelada com nosso seello. E, por moor firmeza, mandamos e rrogamos aos scripuães e notairos pubricos jusso scriptos que o screpuesem ou fezesem screpuer e asijnasem de seus sijnaaes pubricos e aos presemtes que fossem dello testemunhas.

Que foy fecta e outorguada em Alcouchete, vijnte seys dias do mes de dezembro, era do naçimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij° xxxij annos (1), presente o doutor Fernam Lopez de Burgos, notairo de Castella, em nome e como procurador do dicto rrej de Castella, rreçebente e açeptante a todo ho susso dicto, segundo e por a forma que per o dicto ssenhor rrej foy outorgado e jurado de susso. Testemunhas que a esto forom presemtes, chamados e rrogados: Diego Caldeira, ueedor de cassa do dicto ssenhor rrej, e Afonso Annes, capellam moor, e Bertolameu Gomez, contador, e LopAfonso, scripuam da camara do dicto ssenhor rrej, e meestre Rodrigo, fisico, e Diego Sanchez de Humada e Diego Hordonhez de Madride e Diego de Touro, escudeiros do dicto doutor Fernam Lopez.

(as.) ElRey. *Selo de chapa.*

E eu, Martin Gil, scripuam da camara delrrej de Purtugual, meu ssenhor, e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presemte a todo ho susso dicto e a cada coussa e parte dello, em hũu com Diego Ferrnandez de Crasto, scripuam da camara do dicto ssenhor rrej de Castella, per autoridade a el dada per o dicto rrej meu ssenhor e com as dictas testemunhas; e vi outorgar todo o susso dicto e cada coussa dello ao dicto ssenhor rrej meu ssenhor e fazer o dicto juramento sobre hũua cruz aos sanctos auanjelhos e, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor rrej, que aqui asijnou de sue nome e mandou seellar com seu seello, e, a pedimento do dicto Fernam Lopez, embaixador e precurador do dicto ssenhor rrej de Castella, ho screpuy e aqui meu sinal fiz, que tal he ***(Sinal do notário).***

E yo, Diego Ferrandez de Castro, escriuano de camara de mj señor el rey de Castilla e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos e, por la abtoridat e liçençia a my dada por el dicho señor rey de Portogal, fuy presente ante la maiestad del dicho señor rey de Portogal a todo lo suso dicho e a cada cosa e parte dello, en vno con Martin Gil, escriuano de camara del dicho señor rey de Portogal, e con los dichos tes-

---

(1) Por equívoco de quem redigiu o documento está aqui no manuscrito 1433 por 1432. El-rei D. João I de Portugal faleceu em 14 de Agosto de 1433 (Cfr. o nosso DOC. 66).

tigos; e vy fazer el dicho juramento al dicho señor rey de Portogal sobre vna cruz e los sanctos euangelios e otorgar todo lo suso contenjdo e, de su mandado e otorgamiento del dicho señor rey, que aqui firmo su nombre e lo mando sellar con su sello, lo fize escriujr e asy mesmo, a pedimjento del dicho Ferrand Lopez, doctor, procurador e enbaxador del dicho señor rey de Castilla, mj señor, fize aqui mjo sig *(Sinal)* no, em testimonio de verdat.

55

26 DEZEMBRO 1432

Carta de el-rei D. João I, a confirmar a do infante D. Duarte de 18 anterior, de ratificação do acordo feito com el-rei de Castela pelos embaixadores portugueses Pedro Gonçalves Malafaia e Dr. Rui Fernandes sobre a entrega dos castelos e fortalezas de Segura de la Sierra e Socovos pelo infante D. Henrique de Aragão, para libertação do irmão deste, D. Pedro, preso em poder do infante D. Pedro de Portugal, com anuência do rei castelhano.

AGS., *Patronato Real,* legajo 7-108, original,—donde se reproduz.
Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* p. 230.

Dom Joham, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Çepta.

A quantos esta carta virem ffazemos ssaber que, porquanto ho muyto alto e muy exçelente e muyto poderosso prinçipe dom Joham, rrey de Castella e de Liom, nosso muyto prezado e amado jrmãao, sobrinho e amigo, ouue ffecto e fez çerta porrogaçom de çerto termo com Pero Gonçaluez, do nosso conselho e veedor da nossa fazenda e do conselho do jffante dom Eduarte, meu muyto prezado e amado ffilho primogenito, e o doutor Ruy Fernandez, nosso chançeler moor, como nossos procuradores e do dicto jfante e do jfante dom Pedro, meu filho, seu jrmãao, sobre a entregua dos castellos e fortelezas de Segura e Socouos, que por o jfamte dom Henrrique dAragom, nosso mujto prezado e amado sobrinho, auiam de seer entregados ao dicto ssenhor rrey de Castella.

A qual porrogaçom os dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruy Fernandez, em nosso nome e do dicto jffante meu filho e do dicto jfante dom Pedro, meu filho, seu jrmãao, aceptarom e rreçeberom e ffezerom dello çerto con-

trauto com ell, dicto rrey de Castella, em o quall prometerom e jurarom, em nosso nome e do dicto jffante meu filho, e do dicto jfante dom Pedro, seu jrmãao, que nos e elles ho aprouasemos e rretificasemos, segundo e pella forma que elles ho auyam outorgado em nosso nome, a çerto termo. O quall per ell, dicto jfante, meu filho, foy aprouado e rretificado em a forma que se segue.

Segue-se a transcrição da carta do infante D. Duarte de 18 de Dezembro de 1432, — o nosso DOC. 53.

Porem nos, de nossa çerta çiençia e delivrada uontade, outorgamos e rretificamos e aprouamos e loamos todo o ssuso dicto e cada coussa e parte dello, contheudo em o dicto contrauto outorgado pello dicto jfante, meu mujto amado filho, susso encorporado, segundo e pella forma que em elle se contem. E, sse neçesario he, ho outorgamos de nouo e o rreçebemos e açeptamos asy, segundo e pella forma suso dicta e segundo que foy açeptado pollos dictos Pero Gonçalluez e doutor Ruy Fernandez e sub estes meesmos juramentos, vincolos e firmezas, rrenunçiaçõees, segundo e pella forma e maneira contheuda nos dictos contrautos que neesta rrazom passarom e forom jurados e firmados e rretificados por nos e per o dicto jfante, meu mujto amado filho, e pello dicto jfante dom Pedro, meu filho, seu jrmãao, e segundo foy rreçebjdo pellos dictos Pero Gonçaluez e doutor Ruj Fernandez. Aos quaees contrautos nem algũu delles queremos e consentimos que nom seja derrogado nem emnouado nem perjudicado, em todo nem em parte, nem en cousa alguua dello em elles contheudo, pella dicta porrogaçom nem por outra coussa algũua, mais que todauja sejam e quedem em sua força e vigor, ssaluo emquanto atangue aa dicta porrogaçom dos dictos vijnte dias pera a entrega dos dictos castellos de Segura e Socouos.

E prometemos, per nossa fe rreal, de o gardar e mandar gardar e conprir em todo e per todo, segundo em este e em os dictos contrautos se contem, e de nom hir nem passar nem consentir jr nem passar contra ello nem contra algũua coussa nem parte dello, agora nem em algũu tempo. E, em testemunho desto, mandamos dar esta nossa carta, firmada per nos e seellada com nosso seelo. E, por mayor firmeza, mandamos e rrogamos aos escripuãees e notairos pubricos juso escriptos que o escrcuesem ou fezesem escreuer e asinaasem de seus sinaees publicos e aos presentes que fosem dello testemunhas. Que foy fecta e outorgada em Alcouchete, vijnte e seis dias do mes de dezenbro, era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e quatroçentos e trinta e dous (1) anos, presente o doutor Fernam

(1) No manuscrito está *tres* por *dous*, por equívoco de quem redigiu este original, assinado por elrei D. João I de Portugal, que faleceu a 14 de Agosto de 1433 e portanto não era vivo em 26 de Dezembro seguinte.

Lopez de Burgos, notairo de Castela, em nome e como procurador do dicto rej de Castella, rreçebente e açeptante todo o suso dicto, segundo e por a forma que per o dicto ssenhor rrej foy outorgado e jurado dessuso. Testemunhas que a esto forom presentes, chamados e rrogados: Diego Caldeira, veedor da cassa do dicto ssenhor rrej, e Affonso Anes, capellam moor, e Bertolameu Gomez, contador, e Lopo Affonso, escripuam da camara do dicto ssenhor rrey, e meestre Rodrigo, fisico, e Diego Sanchez de Humada e Diego Hordonhez de Madrid e Diego de Touro, escudeiros do dicto doutor Fernam Lopez.

(as. El Rey.) *Selo de cera, deteriorado*

E eu, Martim Gil, scripuam da camara delrrey de Purtugal, meu ssenhor, e seu notairo pubrico em sua corte e em todos seus rregnos, fuy presente a todo o susso dicto e a cada cousa e parte dello, em hũu com Diego Ferrnandez de Crasto, scripuam da camara do dicto rrej de Castella, e, per autoridade a el dada per o dicto ssenhor rrej, meu ssenhor, e com as dictas testemunhas. E vi fazer o dicto juramento ao dicto ssenhor rrej sobre hũua cruz e outorgar todo o susso conthudo. E, de seu mandado e outorgamento do dicto ssenhor rrej, que aqui sijnou de seu nome e mandou seelar de seu seello, e, a pedimento do dicto doutor Fernam Lopez, enbaixador e procurador do dicto ssenhor rrej de Castella, ho screpuj e aquj meu sinal fiz, que tal he *(Sinal do notário)*.

E yo, Diego Ferrandez de Castro, escriuano de camara de mj señor el rey de Castilla e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos e, por la abtoridat e liçençia a mj dada por el dicho señor rey de Portogal, fuy presente a todo lo suso dicho e a cada cosa dello, en vno con Martin Gil, escriuano de camara del dicho señor rey de Portogal e su notario publico en la su corte e en todos los sus regnos e con los dichos testigos; e, de su mandado e otorgamiento del dicho señor rey de Portogal e, a pedimjento del dicho doctor Ferrand Lopez, procurador e enbaxador del dicho señor rey de Castilla, lo fiz escriuir segund que por el dicho señor rey de Portogal fue otorgado e desuso es contenjdo, lo qual firmo de su nombre e mando sellar con su sello, e ffize aquj este mjo sig *(Sinal)* no, en testimonio de verdat.

(as.) Diego Ferrandez.

56

1432

O conde D. Pedro de Meneses, capitão de Ceuta, vem ao reino e deixa o cuidado da guarda e defesa daquela praça africana a seu filho D. Duarte de Meneses e o governo da fazenda a sua filha D. Leonor (1).

ZURARA, *Chronica do Conde Dom Pedro de Menezes*, liv. 2, cap. 27, segundo o ms. 439 da BGUC.

. . . .

Em estes dias partyo ho comde dom Pedro pera estes rregnos, deyxamdo seu filho dom Duarte por capitão em seu llogo, acompanhado de boons caualeiros, seus paremtes e criados, a saber Afonso da Cunha e Ayres da Cunha, que heram seus paremtes, e Diogo Affomso Leitão e Joham Garçia de Comtreiras e Joham Gonçalluez dAragão e Gomçallo Vazquez Bayão, que eram boons caualeiros, com outra bõa gemte, quall comvinha pera guarda e defemsão daquella çidade, deyxamdo por gouernador da fazenda dona Lianor, sua filha, de cujo syso e descriçam elle muyto se fiaua e nom sem caussa; caa foy aquella senhora molher de muytas vyr-

---

(1) A praça e imediações de Ceuta estiveram sob o imediato governo e defensão de D. Pedro de Meneses, que fora alferes-mor do infante D. Duarte durante 22 anos, nos de 1415 a 1437, data em que faleceu. D. Pedro veio ao país a vez primeira em 1424, após nove anos de assistência contínua naquela cidade, e foi então nomeado conde de Vila Real, antes de 14 de Fevereiro. Nesta sua segunda vinda, de 1432, matrimoniou-se, em terceiras núpcias, com D. Genebra Pereira, filha do almirante Carlos Pessanha e irmã de D. Beatriz Pereira, mulher de Rui de Melo. O casamento teve lugar antes de 8 de Maio de 1433 e, em dote, recebeu D. Pedro o almirantado do reino, a juntar a doações que já antes e depois lhe foram outorgadas, em recompensa de seus bons serviços em Africa. Sobre o assunto podem ver-se: B. FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra*, mormente o liv. 1, pp. 125 e ss., e os textos publicados por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das chancelarias reais*, t. 1, pp. 459 e ss., a testemunharem o reconhecimento de D. João I e de D. Duarte ao primeiro capitão de Ceuta, cuja acção veio a ser também elogiada mais tarde pelo regente D. Pedro, em carta ao filho daquele, D. Duarte de Meneses: «sseendo em muytos perigoos e trabalhos, por honrra da nosa ssanta fe catolica e honrra e seruiço dos ditos ssenhores rrrex» (ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 25, fl. 10, — publicada na obra e tomo retrocits., pp. 261-62). Na metrópole demorou então o capitão de Ceuta «por acertar seus feitos» (ZURARA, *Chronica* supracit., liv. 2, cap. 32); e, como alferes-mor de D. Duarte, tomou parte de relevo em sua aclamação para rei de Portugal, no ano seguinte (Cfr. o nosso DOC. 69).

tudes e gramde descrição (2). E asy achou seu padre toda sua fazenda mũy bem aproueitada, sem escamdallo de nenhũa pessoa nem carrego de comçiemçia, e sobretodo achou hũa galleota feita de xix bamcos, muito nobrememte obrada. E asy das caualarias do filho como da bõa descriçam da filha o comde hera muito allegre e folgaua muito quamdo lhe em ello fallauam as gemtes, as quaes cousas não podia ouujr sem lagrimas.

. . . .

57

1432

Depoimento de Gomes Eanes de Zurara sobre o acolhimento dispensado em Portugal aos infantes aragoneses, perseguidos por Castela.

ZURARA, *Chronica do Conde Dom Pedro de Menezes*, liv. 2, cap. 27, segundo o ms. 439 da BGUC.

. . . .

Neste mesmo anno foy presso em Allcamtara o ymfamte dom Pedro dAragão per dom Goterre, craueiro que hera daquela hordem, que ao depois foy mestre, homem de gramde coraçam, pero a mayor parte de suas obras heram astuçiosas. E semdo este ymfamte asy presso, o ymfamte Eduarte se atreueo em ello, por ser muito rrequerido da ymfamte sua molher e finallmente foy acordado amtrelles que ho dito jffamte e seu jrmaão, o ymffamte dom Emrrique, emtregasem todallas fortallezas que aviam em Castella e se pasasem em Aragão, sendo desto o primçipall trautador Pero Gomçalluez Mallafaya, nom queremdo ellrrey de Castella que aquelle preso fose emtregue senam ao jffamte dom Pedro, ao quall avia gramde afeição desde ho tempo que ho ymfamte viera desde Humgria pera sua cassa, e asy aquelle comdestabre Alluaro de Luna, que tamto vallia açerca da boa vomtade dellrrey. E ffoy o noso ymfamte dom Pedro rreçeber o outro a Segura, que he hũ castello no estremo daquella parte da villa dAlcamtara, e

(2) É D. Leonor de Meneses, uma das três filhas legítimas do conde D. Pedro, a qual em 1447 se matrimoniou com D. Fernando, primogénito do marquês de Vila Viçosa. Sobre ela podem ver-se: B. FREIRE, *Obra e vol. cits.*, pp. 129-30, e a *Chronica* acima aduzida, liv. 1, cap. 1, e liv. 2, cap. 40.

obrou ally aquelle noso primçipe como homem de gramde prudemcia e nobreza de coração, asy no rreçebimemto daquelle preso como na guarda delle, aquelles dias que ho em seu poder teue, e tambem na homrra e gasalho que lhe fez, fazendoo seruir com muita homrra e abastamça, o que as gemtes teueram que lhe a jffamte sua hyrmãa nom agradeçera tam bem como devia. Regnamdo depois em estes rregnos, como na Coronica Gerall do Regno adiamte achareis scripto, ffoy emtregue este ymfamte dom Pedro dAragão ao ymfamte Eduarte, na villa dAbramtes, omde se o ymfamte dom Emrrique veo, e rreçebemdo muita homrra daquelle primçipe per allgũs meses que em este rregno esteuerom. E, com gramdes dadiuas que delle rreçeberão, se partyram pera o Allgarue, adomde embarcarão na foz de Tavilla, semdo hij Nuno Martinz da Sylueyra com elles pera os aviar, e partyram pera o rregno dAragão, omde ellrrey seu jrmão emtão estaua, fazemdose prestes pera guerrear o rregno de Castella; pero em breue acabou aquella comtemda porque, a pouco tempo, se partio aquelle rrey e os ymffamtes seus jrmãos com elle pera guerrear o rregno de Napolles, como em outra parte ouujreys.

58

16 FEVEREIRO 1433

Letras Dudum cum, *do papa Eugénio IV, endereçadas ao arcebispo de Braga, a ordenar-lhe que, no prazo constante de outras letras suas, cuja cópia envia junto, vá ao concílio de Basileia ou, se legitimamente impedido, mande emissários seus, e ainda que, em nome do pontífice, ordene a todos os prelados da sua província eclesiástica, isentos e não isentos, que costumam ir aos concílios gerais compareçam pessoalmente no dito concílio, no referido prazo.*

ADB., Mitra e Cabido de Braga, *Bulas*, caixa 4, original em pergaminho, que teve selo pendente.

Eugenius episcopus, seruus seruorum Dei.

Venerabili fratri archiepiscopo Bracharensi, salutem et apostolicom benedictionem.

Dudum cum, ex certis causis rationabilibus, dissoluentes concilium quod Basilee esse dicebatur, illud celebrandum duxerimus in ciuitate Bono-

niensi, prout est notum fraternitati tue (1); cumque intencionem nostram sinceram et ad bonum ecclesie spectantem multi uarie interpretauerint et non ea mente qua id factum erat acciperent; nolentes ut, ex ea concilij mutatione, aliqua dissensio aut scandalum oriretur et ut amputaremus omnes causas ex quibus potuisset aliqua turbacio in ecclesia exoriri, concilium ipsum in ciuitate Basiliensi celebrandum statuimus, prout eadem fraternitas uidere poterit, per copiam litterarum nostrarum super hoc editarum, presentibus interclusam.

Jdcirco tibi, tenore presentium, precipimus et mandamus ut, infra tempus in dictis licteris statutum, debeas ad dictum concilium uenisse uel, si legitima causa impeditus esses, tuos nuncios destinasse, et etiam precipere et mandare, auctoritate nostra, omnibus et singulis episcopis et prelatis, exemptis et non exemptis, in tua prouincia constitutis qui tenentur accedere ad concilia generalia ut, infra dictum terminum, ad ipsum concilium debeant personaliter conuenisse.

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, anno jncarnationis dominice millesimo quadringentesimo tricesimo secundo, quartodecimo kalendas marcij, pontificatus nostri anno secundo.

---

(1) O concílio de Basileia, cuja finalidade era a extirpação da heresia hussita, a reforma da Igreja e a negociação com os gregos, ameaçados pelos turcos, os quais necessitavam do apoio do ocidente, foi convocado pelo papa Martinho V em 1 de Fevereiro de 1431, que lhe deu como seu delegado e presidente o cardeal Júlio Cesarini; porém, havendo falecido o pontífice vinte dias depois, morosa foi a comparência naquela cidade dos delegados conciliares. Eleito o papa Eugénio IV a 3 de Março seguinte, apenas a 25 de Julho teve lugar a sessão inaugural do concílio; e em 2 de Novembro era o novo pontífice convidado por aquele a assumir pessoalmente a presidência das sessões, em Basileia. Mas, porque Eugénio IV desejava funcionasse a magna assembleia mais próximo de Roma, em bula de 18 de Dezembro de 1431 dissolveu o concílio referido e ordenou se reunisse, ano e meio depois, em Bolonha. Opuseram-se os conciliares à transferência dele e nem sequer compareceram à leitura oficial da bula em Basileia, no dia fixado para isso, 13 de Janeiro de 1432, feita depois em Estrasburgo, à margem do concílio.

Nasceu assim o antagonismo entre o concílio e o papa, apoiado aquele pelo imperador Sigismundo e pela Inglaterra e, paulatinamente, também pela Itália, cindida em duas facções, por Carlos VII de França, por João II de Castela e por Afonso V de Aragão. Eugénio IV cedeu, enfim, à pressão dos conciliares sobre se manter o concílio em Basileia, cujo funcionamento autorizou por bula de 14 de Fevereiro de 1433. Por outra de 15 do dito mês deu por legítimas as decisões nele tomadas e revogou a dissolução que fizera do mesmo em 18 de Dezembro anterior (Cfr. HEFELE-LECLERCQ, *Histoire des Conciles*, t. 7, parte 2, pp. 790 e ss.; JOHANNES DE SEGOVIA, *Historia gestorum generalis synodi Basiliensis*, vol. 2, liv. 13, cap. 26; e NOËL VALOIS, *Le Pape et le Concile (1418-1450)*, t. 1, pp. 118 e ss.).

Nesta discordância, Castela hesitou durante algum tempo para que lado se inclinaria, tanto mais que diligenciou Eugénio IV segurar aquele país em seu favor; para isso lhe mandou, em 13 de Junho de 1432, embaixadas tendentes a facilitar aos cas-

59

21 FEVEREIRO 1433

Procuração passada no seu paço de Valbom, termo de Pinhel, por D. Luís do Amaral, bispo de Viseu, a Pero Nunes, seu irmão, e a João do Casal, seu criado, para que ambos ou cada um deles, em seu nome, possam receber emprestadas 1.200 coroas de ouro do cunho de França ou seu equivalente valor em prata ou em dinheiro, de Fernão de Sá, seu primo, que lhas prometeu emprestar para a sua ida ao Concílio Geral, a que ora é chamado, por serviço de Deus e da Santa Igreja, obrigando eles por isso tantos bens da mesa pontifical por cujos frutos Fernão de Sá possa ser delas entregue, nomeadamente as suas câmaras de S. João de Areias, Ferrocinto e Sever, requerer consentimento do cabido, se for necessário, e passar recibos ao dito Sá ou a seu procurador, se lhes forem exigidos (1).

---

telhanos a luta contra os granadinos; e, desde Janeiro de 1433, insistia com aquele país para que não mandasse delegados nem embaixadores a Basileia (Cfr. LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Castilla, el cisma y la crisis conciliar*, p. 109, e os documentos respectivos a pp. 338 e ss.). Que saibamos, Portugal manteve-se fiel ao papa e afastado do concílio, nesta primeira fase, e assim lhe conviria à sua expansão ultramarina. Por isso, convidou-o o pontífice, logo após a resolução de que prosseguisse o concílio em Basileia, a associar-se a ele. Indicam-no as presentes letras *Dudum cum*, endereçadas ao arcebispo de Braga, e que devem ter sido enviadas também aos demais metropolitas portugueses bem como convite idêntico a el-rei D. João I. Dirigiu-o o concílio ao monarca, que por carta de 25 de Maio de 1433 o aceitou (Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 2, p. 463); embora a representação régia portuguesa tenha demorado a partir, como veremos adiante, antecipou-se-lhe a eclesiástica.

Castela esteve representada em Basileia, nesta altura e provisòriamente, por Juan de Torquemada, pelo arcediago de Lara, Ivo Moro, por Juan de Medina, chantre de Salamanca, e por Juan Alfonso de Segóvia, que se incorporaram no concílio a 4 de Novembro de 1433, e depois também pelo cardeal Alfonso Carrillo de Albornoz, falecido em Março seguinte. Só em 13 de Abril de 1434 é que D. João II de Castela nomeou em Valhadolide a embaixada castelhana definitiva: D. Alvaro de Isorna, bispo de Cuenca; D. Juan de Silva, conde de Cifuentes e alferes-mor do reino; Alfonso Garcia de Santa Maria, deão de Compostela; Luís Alvarez de Paz, doutor em direito; Fr. Lope Galdo, provincial dos dominicanos, e Juan González de la Maina, aos quais devia juntar-se em Basileia o protonotário apostólico Alfonso Carrillo, sobrinho do falecido cardeal do mesmo nome (Cfr. SUAREZ FERNANDEZ, *Obra cit.*, p. 112 e os documentos e a bibliografia ali aduzidos).

(1) Luís Gonçalves do Amaral ou simplesmente Luís do Amaral, cónego da sé de Viseu, fora nomeado bispo de Lamego em 5 de Junho de 1426 e transferido para a sé viseense por provisão pontifícia de 25 de Setembro de 1430 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia*

ADV., *Pergaminhos do Cabido,* maço 18, n.º 39, inserta no termo original de obrigação, passada em Viseu, em 23 de Março do mesmo ano, por João do Casal e Fernão de Sá — donde se reproduz.

Publicada por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa,* doc. XV.

Saibham quantos esta presente procuraçom virem como nos, dom Luis, bispo de Viseu, fazemos, hordenamos, estabeleçemos nossos çertos procuradores subfiçientes, auondossos, no mjlhor modo e forma que o djreito pera ello outorga, Pero Nunez, nosso jrmãao, e Joham do Cassall, nosso criado, anbos juntamente e cada hũu em seu cabo, que, por nos e em noso nome, possam rreçeber emprestadas, em amor e em graça, mjll e duzentas coroas douro e justo pesso do cluynho de França ou o sseu uerdadeiro uallor, em prata ou em djnheiros, de Fernam de Saa, nosso primo, as quaees nos ell prometeo denprestar pera a nossa hida do conçelho jeerall, a que ora, por seruiço de Deus e da ssua ssancta, vnnjuerssal egreia ssomos chamado, e obligarlhe pera ello tantos dos beens da nossa messa pontificall, per cujos

---

catholica medii aevi, vol. 1, pp. 291 e 532). Vejamos como foi o prelado ao concílio de Basileia. Pelas letras *Dudum cum,* de 16 de Fevereiro de 1433, o papa Eugénio IV ordenara ao arcebispo de Braga comparecesse pessoalmente ou, se legitimamente impedido, por emissários seus, no concílio referido, em prazo marcado, e mandasse aos bispos seus sufragâneos, em nome dele, pontífice, seguissem para o dito concílio no mesmo prazo. (Cfr. o nosso DOC. anterior). Em obediência a esta ordem, D. Luís do Amaral, bispo da província eclesiástica bracarense, muniu-se dos fundos precisos, contraindo empréstimo, feito por seu primo Fernão de Sá, como no-lo diz o presente documento, e avançou para Basileia, depois de 23 de Março do citado ano, data em que o primo, por intermédio do cónego viseense e procurador do prelado, lhe entregou valor de 600 coroas de ouro do cunho de França (Cfr. o nosso DOC. 60).

O bispo de Viseu foi assim incorporado no concílio geral em Maio seguinte, data em que deve ter chegado a Basileia (Cfr. JOHANNES DE SEGOVIA, *Historia gestorum generalis synodi Basiliensis,* vol. 1, liv. 4, cap. 27, — já aduzido por SOUSA COSTA, *O Infante D. Henrique,* p. 37), não como embaixador régio, segundo supôs FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal,* t. 2, p. 463, mas chamado — «somos chamado», declara o próprio — pelo romano pontífice. Pela mesma data deve ter seguido também para Basileia o deão da sé de Braga, em representação do respectivo arcebispo; pois a ambos foram encontrar em Bolonha, a 24 de Julho de 1436, os embaixadores do rei de Portugal ao dito concílio (Cfr. o Diário respectivo em D. ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA, *Provas da História Genealógica,* t. 5, Provas do liv. 10, n.º 6). D. Luís do Amaral foi enviado pelo concílio, em Julho de 1433, por embaixador ao rei de Portugal e ao duque de Borgonha (SEGÓVIA, *Obra e lug. cits.).*

Só em 18 de Novembro de 1435 é que el-rei D. Duarte o incluiu na lista dos embaixadores oficiais de Portugal ao referido concílio: — «mittimus ad vestras paternitates magnificum comitem dOurem, nepotem nostrum, virum et moribus et honestate lau-

fruytos ell, dicto Fernam de Saa, possa sseer entregue, ajnda que sejom as nossas camaras de Sãnhoane dAreas e Ferroçinto e Seuer; e pera esto, sse neçesarjo for, do nosso cabijdoo rrequerer consentijmento e plazemento. E do que asij do sobredicto Fernam de Saa, em nosso nome, rreçeberem possam dar conheçimento ou conheçimentos, por nos e em [nosso] nome, sse lhe pello dicto Fernam de Saa ou sseu procurador forem rrequeridos (2).

E prometemos aauer por firme e estaujl pera senpre todo o que pellos dictos nossos procuradores e cada hũu delles for fecto e dicto e rreçebijdo e obligado e firmado no que dicto he. E os rreleuamos de todo carrego de ssatisdaçom como o djreito outorga, ssob obligaçom dos nossos beens ecclesiasticos e ssagraaes e da nossa messa pontifical, que pera ello obligamos.

E, em testemunho desto, mandamos seer fecta esta procuraçom nos nossos paaços de Uallboo, termo de Pinhell, aos vijnte e hũu djas de feuereiro, anno do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij[c] xxx[ta] e tres annos. Testemunhas que presentes forom: Luis Anes e Lourenço Anes, criados do dicto ssenhor bispo, e Vasco Ferrnandes, escudeiro, morador em Pinhell, e outros. E eu, Joham Affonso, tabaljam delrrej em

---

datum, mittimus reuerendum patrem A[ntonium], episcopum Portugalensem, et L[udouicum], episcopum Visiensem, consiliarios nostros, et venerabiles viros fratrem Gundisaluum, magistrum et ordinis predicatorum in nostro dominio prouincialem, ac fratrem Egidium, ordinis minorum, licenciatum in sacra pagina, necnon Didacum Alfonsi, utriusque iuris, ac Velascum Fernandi, legum doctores egregios, ambaxiatores nostros dilectos» (AGS., *Estado*, K. 1711, p. 382, carta do rei de Portugal ao concilio de Basileia, em cópia da época).

RUI DE PINA tinha pois base histórica para asseverar, como fez, que el-rei D. Duarte dilatara a ida de seus embaixadores ao concilio «atee ho anno do nascimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl e quatrocentos e trinta e cinquo» (*Cronica delRey dom Duarte*, cap. 8). Nomeados oficialmente em Novembro de 35, os embaixadores que se encontravam em Portugal apenas seguiram em Janeiro de 36 (Cfr. o Diário supracitado). A eles se juntaram os que então estavam fora do reino, em Bolonha, aonde os delegados portugueses foram cumprimentar o romano pontífice. Dos enviados, PINA menciona nominalmente apenas o conde de Ourém, o bispo do Porto D. Antão Martins de Chaves, o franciscano Fr. Gil Lobo, o Dr. Vasco Fernandes de Lucena, o Dr. Diogo Afonso de Mangancha e o agostiniano Fr. João de S. Tomé, mas sublinha: «com outra muyta e muy nobre companhia» *(Ibidem)*.

(2) O cavaleiro Fernão de Sá, filho de Fernão Rodrigues de Sá, recebera de el-rei, em 13 de Novembro de 1425, o oficio de camareiro-mor do monarca e a doação das terras de seu pai, em atenção aos muitos serviços por ele prestados na guerra e ainda na defesa de Ceuta (ANTT., *Chancelaria de D. João I*, liv. 4, fl. 113). Foi tambem alcaide-mor do Porto. Sobre ele pode ver-se: ZURARA, *Chronica do Conde D. Pedro de Menezes*, liv. 1, cap. 73, e liv. 2, cap. 4; PINA, *Crónica de D. Afonso V*, caps. 42 e 124; e BRITO REBELLO, *Um primo de Francisco de Sá de Miranda*, no «Archivo historico portuguez», vol. 3, Lisboa, 1905, «passim».

Pinhell, que a todo esto pressente fuj e, per mandado e outorgamento do dicto ssenhor bispo, esta procuraçom espreuj e aqui meu sinall fiz, que tall he.

60

23 MARÇO 1433

Instrumento notarial da obrigação de D. Luís do Amaral, bispo de Viseu, representado por seu procurador o cónego viseense João do Casal, de 600 coroas de ouro do cunho de França, emprestadas ao prelado por seu primo Fernão de Sá, cavaleiro, camareiro-mor del-rei, para a ida daquele ao concílio de Basileia, e a descontar nos rendimentos de S. João de Areias, Ferrocinto e de Sever, bens da mesa episcopal.

ADV., *Pergaminhos do cabido*, maço 18, n.º 39. Original em pergaminho, — donde se reproduz.
Publicado por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique*, p. 140.

Ihesus.

Saibham quantos este estormento de contraucto dobligaçom virem como no anno do nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij[c] xx[x]iij annos, vijnte e tres dias do mes de março, dentro na clausta noua da see da çidade de Viseu, em presença de mjm, Joham Lourenço, publico tabaliam por nosso ssenhor elrrej em essa meesma e seus termos, e das testemunhas que adjante ssom scriptas; e outrosij, estando hij Joham Affonso, coonigo e vigairo jeeral por dom Luis, bispo dessa meesma, e Gonçalo Gonçaluez e Gonçalo Anes e Vasco Anes e mestre Reymom e Fernam Martijnz, Lourenço Affonso e Joham Diaz Pestana, todos coonigos da dicta ssee, sseendo todos juntos em cabijdoo, chamados per canpãa tanjuda, segundo seu husso e custume, pera o que se adjante sege;

E outrosij, estando hij Fernam de Saa, caualleiro, camareiro moor delrrey; logo hi pareçeu Joham do Cassall, coonigo da dicta see e abade da Lageosa, o quall apresentou e per mjm, sobredicto tabaliam, leer e publicar fez hũua procuraçom, que pareeçia seer fecta e assijnada per Joham Afonso, tabaliam da villa de Pinhel, da quall ho teor tal he.

Segue-se a transcrição da procuração referida, — o nosso DOC. **59.**

A quall procuraçom asij apresentada, logo o dicto Joham do Casal disse que, porquanto asij o dicto ssenhor bispo auja dhjr ao dicto conçelho, a que ora, por serujço de Deus e da sua ssancta, hunjuerssall egreia, era chamado; que rrequeria ao dicto cabijdoo que lhe prouuesse dar consentijmento pera elle, em nome do dicto ssenhor bispo, auer de fazer a dicta obligaçom ao dicto Fernam de Saa. E o dicto cabijdoo disse que lhe dauam o dicto consentijmento, sse o elle com djreito podia dar e sem perjuizo dos beens da sua messa.

E, fecto esto, logo per o dicto Fernam de Saa foy dicto que elle enprestaua seçentas coroas douro ou sseu uerdadeiro uallor de boo ouro e justo pesso do cluynho de França ao dicto ssenhor bispo, por proueito da egreia, porquanto asij o dicto ssenhor bispo hija ao dicto conçelho, por alguuas coussas neçesarjas da egreia e por seer theudo dhjr, e o nom podja fazer ssem o dicto enprestido. E o dicto Joham do Cassall, em nome do dicto ssenhor bispo, asij o disse que asij era uerdade.

O quall Joham do Casal rreçebeu logo do dicto Fernam de Saa, em nome do dicto ssenhor bispo, presente mym, dicto tabaliam rrealmente, e testemunhas adjante scpritas as dictas seçeentas coroas, per hũa soma de taças de prata de bestiãaes douradas e per copos dourados e per pratos e baçios de prata e per outra prata.

Das quaaes seçentas coroas o dicto Joham do Cassal disse que sse daua por entregue e contente e que obligaua os beens do dicto ssenhor bispo e sua igreia, de consentjmento do dicto cabijdoo, asij ecclesiasticos como ssagraaes, e da sua mesa pontificall aa dar e pagar as dictas seçeentas coroas ao dicto Fernam de Saa e que lhe daua, em pagamento dellas, as rrendas das dictas camaras de Sanhoane dAreas e de Ferroçijnto e de Seuer, que ssom do dicto ssenhor bispo, e que ouuesse os frujtos e nouos e rrendas delas atee sseer entregue das dictas seçeentas coroas; e que, sse as coussas de çima dictas e em fundo scriptas nom aguardasse ou em algũa coussa contra ellas viese, que prometia de dar e pagar o dobro ao dicto Fernam de Saa, em nome de pena, per estipulaçom prometida. A quall pena, pagada ou nom, todas as coussas e cada hũua dellas em çima e em fundo escpritas perdurasem e ficasem rratas e firmes. E prometeu, em nome do dicto ssenhor bispo, per solepne estipulaçom, com consijntimento do dicto cabijdoo, de nunca opoer nhũa contraira eixeipçom nem defenssom, de djreito ou de fecto, espeçial ou jeeral, per a qual em algũa cousa podese fazer ou opoer que as dictas coroas nom fossem dadas e pagadas ao dicto Fernam de Saa; e que mais prometija que todas as coussas e cada hũua delas em este contrauto contheudas fossem gratas e rratas e firmes e asij as auer e teer nem em contrairo vijnr ou fazer, per sij ou per outrem, per algũa rrazom ou causa, de djreito ou de fecto.

E que, per este estormento, metija em posse o dicto Fernam de Saa das dictas camaras suso escriptas em corporal e rreal, aue[n]toal posisom

e que, em nome do dicto ssenhor bispo, sse obligaua de lhas fazer de paz, ssob pena de lhe pagar as dictas coroas com o dobro, honde quer e em qualquer lugar e foro que lhas o dicto Fernam de Saa pedjr, com todos e cada hũus dampnos, despesas e jnteresses da ljde e demanda fectas e dampnos rreçebidos fora da demanda. Dos quaees dampnos e despesas o dicto Joham do Cassal, em nome do dicto ssenhor, querja que o dicto Fernam de Saa fosse creudo per seu sinprez uerbo e palaura, sem juramento e sem nhũa prouocaçom que seja; e que, em nome do dicto ssenhor bispo, rrenunçiaua o priujlegio de sseu foro, se per algũu modo se rrenunçiar podese, e a eixepçam de *non numinata pecunja* e a eixeipçom *doli mali* e a condjçom *jndibeti* e ssem causa e aucçom em *factu*, asij espeçial come subsidarja. E rrenunçiou a todo outro auxilio de djreito e de fecto.

E o dicto cabijdoo pedjo asij este stormento, por sua guarda, que foj fecto e outorgado dia e mes e era [e] lugar sobredicto. Testemunhas: Afonso Aluarez, clerigo, e PedrEanes, meo coonigo, e Joham do Canpo, mercador, e PedrEanes, criado de Vasco Anes, coonigo, moradores na dicta çidade, e FernamdAluarez, escudeiro de Pero Nunez Homem, e outros. E eu, Joham Lourenço, tabaljam sobredicto, que este stormento, per outorgamento dos sobredictos, screpuj e aqui meu sinal fiz, que tall he *(Sinal do notário).*

Pagou xxxb rreaaes com a nota.

61

25 ABRIL 1433

Carta de doação pelo infante D. Henrique a Rui de Melo, seu camareiro-mor, dos bens móveis e de raiz que comprara a Álvaro Pires de Távora e a D. Leonor da Cunha, sua mulher (1).

(1) Este Rui de Melo, Rui Afonso de Melo ou Rodrigo Afonso de Melo, que todos estes nomes ele parece haver usado, era filho de Alvaro da Cunha, 3.º senhor de Pombeiro, e de D. Beatriz ou Brites de Melo e casado com D. Beatriz Pereira, filha e herdeira de micer Carlos Pessanha. Foi senhor da casa de Melo e das terras de Fornos de Algodres, de Évora-Monte, Portimão e Mértola, fronteiro-mor do Algarve e Almirante do reino. Era irmão da D. Leonor da Cunha aqui referenciada, mulher de Álvaro Pires de Távora, que foi senhor do Mogadouro e da casa de Távora (Cfr. BRAAMCAMP FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra*, liv. 1, pp. 192-96, e liv. 3, p. 80).

ARQUIVO DA CASA DE MATEUS (Vila Real), ***maço*** **151, transcrita em pública-forma original, em pergaminho, de 24 de Janeiro de 1468, requerida por D. Brites Pereira para a enviar a Martim de Melo, como título da quota--parte de bens que lhe pertencia.**

Eu o jfante dom Anrrique, duque de Viseu, ssenhor de Coujlhãa, faço ssaber a quantos esta carta de pura doaçom e perdurauell firmidom virem que eu conprey a Aluaro Pirez de Tauora e a dona Lianor da Cunha, sua molher, todos os beens, asy movijs como de rraiz e eranças e asy todas as outras cousas que aa dicta dona Lianor pertençem e pertençiam dauer, per morte (2) de seu padre e de sua madre della, segundo he contheudo no estormento da venda que me o dicto Aluoro Pirez e ella dello fezerom.

E ora eu, veendo e consirando os seruiços que a mym fez Ruy de Meello, meu camareiro moor, e a boa desposiçom que tem pera me serujr; e, querendolhos galardoar, de mjnha propia vontade faço pura, liure doaçom pera todo senpre, antre viuos valedoira, ao dicto Ruy de Meello e a todos seus herdeiros e soçesores de todos os beens, asy movijs como de rraiz e eranças, frutos, nouos, rrendas, dereytos delles e de todas as outras cousas que a dicta dona Lianor avia dauer e lhe pertenciam per morte de seu padre e de sua madre, de que me asy fezerom venda o dicto Aluoro Pirez e a dicta dona Lianor sua molher, segundo he contheudo na carta da venda que dello per elles he fecta.

E porem me praz e quero e outorgo que o dicto Ruy de Meello e todos seus herdeiros e soçesores, daquy em diante pera senpre, possam pera sy demandar e rreçeber e ajam e posoyam todos os dictos beens, asy mouees como de rraiz e eranças e frutos e nouos e rrendas e dereytos delles e de todas as outras cousas que a dicta dona Lianor avia dauer e lhe pertençem per morte dos dictos seu padre e sua madre em quaaesquer lugares que os elles aviam e tijnham per qualquer gujsa de que me asy, per o dicto Aluaro Pirez e a dicta dona Lianor, sua molher, he fecta a dicta venda.

E que o dicto Ruy de Meello e seus herdeiros e soçessores que depos ell vierem possam dar e doar e vender, trocar, escaynbar todos os dictos beens e eranças ou parte delles a quem elles quiserem e fazer delles e em elles o que lhes prouuer, como de sua cousa propia, rrenunçiando eu pera esto todo o derejto e auçam, senhorio, propiedade ou teença que em os dictos beens e eranças ey de dereyto ou per outra qualquer guisa podia auer o ponho todo em o dicto Ruy de Meello e seus herdeiros e soçesores, que o ajam pera todo senpre, como dicto he. E prazme e quero e outorgo que per esta

(2) No ms. *per mortes.*

doaçom o dicto Ruy de Meello tome posisom dos dictos beens e eranças e cousas, per sy ou per quem lhe prouuer, ssem outra autoridade e fegura de jujzo.

E prometo e outorgo a nunca per mym nem per outrem hir comtra esta doaçom, em parte nem em todo. E, posto que queira hir contra ella, mando e outorgo que nom possa a ello seer rreçebido em jujzo nem fora delle. E, sse algũuas crasullas de dereyto aquy faleçem pera mais firme seer esta doaçom, eu as ey aquy por expressamente nomeadas, porque eu lhe faço asy dello liure, pura doaçom, ho mais firmemente que seer pode, pera elle e pera seus herdeiros e soçesores, como dicto he. E peço por merçee a elrrej meu ssenhor e padre e ao jfante primogenito Eduarte, meu ssenhor e jrmãao, e aos seus deçendentes que lhe nom vãao nem consentam hijr contra esta doaçom, em parte nem em todo, em nenhũua guisa que sseja. E, em testemunho desto, lhe mandey dar esta carta de doaçom, asinada per mjnha mãao, a qual mandey aseellar com ho meu seello do camafeo, porquanto, aa feitura della, aquj nom era o meu seello grande das qujnas (3).

Dante na çidade de Lixboa, xxb dias dabrill. Farto Gonçaluez a fez. Ano do naçimento do Senhor de mjl e iiij^{c} xxxiij.

62

11 MAIO 1433

Prazo em três vidas, feito pelo cabido da sé de Viseu a João Martins, escudeiro do infante D. Henrique, e a Leonor Martins, sua mulher, residentes na dita cidade, de casa que foi adega do cabido com seu cortinhal e árvores, sitos na Rua da Regueira, pelo foro anual de três libras da moeda antiga ou seu valor.

ADV., *Pergaminhos do cabido,* maço 39, n.º 10, original em pergaminho, destinado ao cabido.

---

(3) Não conseguimos encontrar no arquivo citado o original deste documento, que ostentava, como aqui se declara, o selo do camafêu do infante, desconhecido. Usava ele três selos, assim denominados em seu derradeiro testamento, autógrafo: o *seello de meu camafeu*, o *ssynete das mjnhas armas* e o *outro seello grande assy de mjnhas armas* (Cfr. DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 290-91). Neste texto D. Henrique alude ao último, o único conhecido, dizendo-o *o meu seello grande das qujnas;* pois ele ostenta, realmente, as armas reais ou as quinas, sobrepostas do lambel ou banco de pinchar, indicativo de filho não primogénito.

Saibham quantos este estormento dencartamento virem como, no anno do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^c xxxiij annos, xj dias do mes de mayo, dentro na clausta noua da ssee da çidade de Visseu, em presença de mjm Joham Lourenço, puurico tabaliam por nosso ssenhor elrrej em essa meesma e seus termos, e das testemunhas que adjante ssom scriptas; e outrosij, estando hij Gonçalo Gonçalluez, coonigo, e Gonçalo Anes e Joham Affonso e meestre Reymom e Fernam Martijnz e Rodrigo Affonso, Lourenço Affonso, Gomez Paaez e Joham do Cassall, todos coonigos da dicta ssee;

Seendo todos juntos em cabijdoo, chamados per canpãa tanjuda, segundo sseu husso e custume, pera o que sse adjante ssege, os ssobredictos coonjgos diserom que elles, per rrenunciaçom que em ssuas mãaos fezera, pressente mjm, dicto tabaliam, e testemunhas adjante scriptas, Joham Dominguez, pedreiro, morador na Pascoal, termo da dicta çidade, que presente estaua, dhũua cassa que foy adega do dicto cabijdoo, com sseu cortijnhal e aruores, que o dicto cabijdoo ha na dicta çidade, na Rua da Regeira, junto com a fonte da Regeira, que parte da hũua parte com cortijnhal que foy de Diego Aluarez, creligo, e com outro cortijnhal de Vaasco Domjnguez, caldeireiro, e da outra pella rrua puurica; e o dicto cortijnhal parte com a dicta cassa e com o dicto cortijnhall do dicto Vaasco Domjnguez e como sse vay do cortijnhal do dicto Diego Aluarez acima aa Rua Dereita, contra a parte de çima, com hũu pardeeiro de Gonçalo Lourenço e com cassa que traz Afonso Anes de Fornjçoo.

Que elles, per bem da dicta rrenunciaçom, encartauam a dicta cassa e cortijnhal e aruores pelas deujssõoes suso dictas a Joham Martijnz, escudeiro do jfante dom Anrrique, que presente estaua, e a Lianor Martijnz, sua molher, moradores na dicta çidade, e pera hũu sseu filho e neto dantre anbos. E, se filho nem filha nem neto nem neta nom ouuerem, pera duas pessoas, hũa empos outra, quaaes elles, em ssuas vidas ou aa ora de suas mortes nomeasem, com tal preeito e condiçom que, ataa çinquo annos primeiros seguijntes, fezessem a dicta casa ssobradada e a corregesem e apostassem de todo adubyo que lhe mester fezese e fezesem em ella toda bemfectorja [e] esso meesmo no dicto cortijnhal, de guissa que todo mjlhorasse e nom pejorasse, e a morasem per sij ou per outrem e que dessem de rrenda, em cada hũu anno, ao dicto cabijdoo tres libras da moeda antiga ou (1) uerdadeiro ualor, pagadas aas terças do anno, Natal e Pascoa e Sam Joham Bautista; e que, se vender quiserem este encartamento, antes ao dicto cabijdoo que a outrem, tanto por tanto. E, sse o el conprar nom quiser, que entom o posam vender aa tal pessoa que senpre seja bem obedjente com a dicta rrenda ao dicto cabijdoo.

(1) No ms. *ao* por *ou*.

E que obligauam os beens da messa do dicto cabijdoo de lhe fazerem de paz este encartamento de qualquer enbargo que lhes sobrelo ssaisse. E o dicto Joham Martijnz, por sij e por a dicta sua molher e pessoas, consijntio no dicto encartamento e obligou todos sseus beens, asij movijs como rraiz, de teer e guardar e conprir as condiçõoes suso scriptas. E pedirom asij senhos stormentos, anbos dhũu theor. E este he o do dicto cabijdoo. Testemunhas: Joham Lourenço, prioste, e Martjm Anes, mercador, e Afonso Pirez, porteiro, e Bertolameu Afonso, criado que foj do chantre, moradores em a dicta çidade, e outros. E eu, Joham Lourenço, tabaliam ssobredicto, que este stormento, per outorgamento dos sobredictos, spreuj e aqui meu sinal fiz, que tal he *(Sinal do notário).*

63

29 JUNHO 1433

Carta de D. João I, rei de Navarra, infante e governador geral de Aragão e de Sicília, a confirmar, na vila de S. Mateus, do reino aragonês, o Tratado de Paz e Amizade celebrado em Torres Novas em 11 de Agosto de 1432, entre o infante D. Duarte e os infantes seus irmãos, por uma parte, e pela outra o sobredito rei de Navarra, o de Aragão e os infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, representados por Garcia Aznares.

ANTT., *Gaveta* 18, maço 4, n.º 19, original, em pergaminho, com assinatura autógrafa de elrei D. João I de Navarra, o qual teve selo pendente, de que apenas se conservam alguns fios, em verde e amarelo.
Sumariada no *Quadro elementar,* t. 1, p. 320.

Jn Dei nomine, amen.

Pateat vniuersis quod nos, Johannes, Dei gratia rex Nauarre, jnfans et gubernator generalis Aragonum et Sicilie, dux Nemorensis, Gandie, Montis Albi et Petre Fidelis, comes Rippacurcie ac dominus ciuitatis Balagarij, visis et per nos plenarie intellectis quibusdam capitulis nuper firmatis jnter jllustrem jnfantem Odoardum, primogenitum regnj Purtogalie, fratrem nostrum carissimum, ac jnclitos jnfantes Petrum, Enricum, Johannem et Ferdinandum, fratres filiosque legictimos et naturales serenissimj principis Johannjs, Dei gratia regis Portugalie ..., carissimj, parte ab vna, et dilectum nostrum Garsiam Azenarij, decanum Tirasonensem, vt procuratorem illustrissimj principis dominj Alfonsi, eadem gratia

regis Aragonum et Sicilie, fratris nostri carissimj, et nostrum et etiam vt procuratorem jnclitorum et magnificorum jnfantum Enrici et Petri, carissimorum fratrum nostrorum, ab alteris partibus, quorum capitulorum series, de verbo ad verbum, habet continentiam subsequentem.

Segue-se a transcrição das cartas do infante D. Duarte de 11 de Agosto de 1432, do rei de Aragão de 17 de Abril de 1431, do rei de Navarra de 19 de Agosto de 1429, dos infantes de Aragão de 2 de Maio de 1432, do infante D. Pedro de Portugal de 22 de Agosto de 1432, do infante D. Henrique de Portugal de 16 de Agosto de 1432, do infante D. João de 21 de Setembro de 1432 e do infante D. Fernando de 28 de Agosto de 1432, lançadas nas respectivas datas.

Jdcirco, volentes promissa et juramenta per dictum Garsiam Azenarij, nomine nostro, per efectum opere adimplere, tenore presentis gratis ac de nostri certa sciencia et expressa juramus per Domjnum Deum et eius sancta quatuor euangelia, manibus nostris corporaliter tacta, quod ad nostrum verum et legale posse, tenebjmus et seruabjmus capitula desuper jnserta et omnia et singula jn eis et quolibet eorum contenta et contra ea nec eorum aliquod venjemus, aliquo mundj tempore, sub penjs, clausullis et alijs jn eisdem contentis et enarratis. Jn cuius rei testimonium, presentem fierj jussimus, sigillo nostro jm pendenti munjtum.

Quod est actum in villa Sancti Mathei, die xxbiiij junij, anno a natiuitate Dominj millesimo cccc tricesimo tercio, regnique nostri octauo. Signum + Johannis, Dei gratia regis Nauarre et jnfantis et gubernatoris generalis Aragonum et Sicilie, ducis Nemorensis, Gandie, Montisalbi et Petrefidelis, comitis Ripacurcie ac dominj ciuitatis Balagarij quj predicta laudamus, confirmamus et roboramus.

(as.) Yo el Rey Juhan.

Testes sunt quj ad predicta presentes fuerunt D., archiepiscopus Cesaraugustanus, nobilis Johannes Martinj de Lima et Guillelmus de Vico, milites, consiliarij dominj regis predicti.

(Sinal do notário).

Sig *(Sinal do notário)* num mei, Anthonij Nogueras, serenissimorum dominorum regum Aragonum et Nauarre, secretarij eorumque auctoritatibus per vniuersa regna et dominationes eorum publici notarij, quj predictis jnterfuj eaque de dicti dominj regis mandato, scribi feci et clausi. Constat autem de rasis et correctis, in lineis iiijª, vbi legitur as cousas ver fazer prejtar; xiijª sem as quaees; xxiiijª nostri; iiijª xxxª e firmar quaeesquer lianças amiga; et, in eadem, vbi dicitur, muy caro tio et com;

xxx iiijª que de dereito ou de feyto requeressem ma; xxx biijª em a uilla dEluas do rregno de Portugal; xxxxjª excellente poderoso principe; xxxx iiijª rey de; Lbiijª dignjdade real ou; Lxª, mossem; Lxiiijª de Castella se posa; Lxx per o dicto; Lxxxª recrecer; Lxxxjª, graao; Lxxxij, nom se posam; Lxxxxiijª e outros et; Lxxxxbij, cccc.xxxj.

Porquanto aquj nom era o meu sello grande, mandey aselar com meu signete.

Dominus rex Nauarre mandauit michi,
Anthonjo Nogueras, jn cuius posse feci et juraui.

64

[1433?]

Livro dos moradores da casa de el-rei D. João I, com declaração das moradias que cada um tinha (1).

Publicado por JOSEPH SOARES DA SYLVA, *Memorias para a Historia de Portugal, que comprehendem o governo delRey D. João I*, t. 4, doc. 31, pp. 214-224, o qual o diz extraído de memória antiga digna de toda a fé, conservada em arquivo particular.

	Livras
Dom Fernando, filho delRey D. Henrique	27.000
D. Affonso, Conde de Barcellos	27.000
Gonçalo Vasques Coutinho	27.000
Arcebispo de Lisboa	27.400
Gonçalo Vasques de Melo, o Velho	27.400
Joaõ Gomes da Silua	20.000
Affonso Anes Nogueira	27.000
Fernando Aluares de Almeyda	27.000
D. Pedro, neto da Condeça	28.600

(1) Sobre este mesmo assunto veja-se texto que publicámos em nosso vol. 1, pp. 280 e ss. Conserva-se lista idêntica à presente, com algumas divergências nos quantitativos e na ordem dos lançamentos, na BNM., *Ms. 9249*, fls. 2 e ss., em livro de apontamentos do século XVII, de Luís da Gama, abade do Lamegal, freguesia do actual concelho de Pinhel, dito *Liuro 2.º de lembranças curiosas*, a qual o autor diz haver extraído «de hũ liuro de maõ encadernado de pasta preta que estaua em poder de dõ Belchior de Teiue», talvez o homónimo fidalgo madeirense formado em Salamanca e ali professor de 1581 a 1607, do Conselho de Filipe II de Portugal e servidor da sua câmara.

	Livras
Joaõ Vasques de Almada	12.000
Joaõ Afonso de Santarem	22.000
Gonçalo Lourenço de Gomide, escriuaõ da Puridade	16.600
O Doutor Martim Docem	15.600
D. Joaõ, neto da Condeça	14.600
Vasco Fernandes Coutinho	9.600
Gonçalo Pereira	9.600
Pedro Vasques da Cunha	808
D. Luiz da Guerra	806
Gonçalo Anes de Souza	807
Aluaro Gonçalues de Ataide	808
Esteuaõ Leitaõ	703
Ruy Vasques Pereira	803
Aluaro do Couto	7.000
Nuno Fernandes, filho do Mestre	609
Diogo Pereira	609
Lopo Aluares de Moura	6.009
Lourenço Martins do Auelar	5.003
Joaõ Pereira	5.004
Fernaõ Fogaça	504
Martim Gonçalues de Azeuedo	504
Ruy Vasques Ribeiro, neto de Gonçalo Mendes	8.003
D. Fernando de Castro	8.000
D. Fernando, filho de D. Fernando da Guerra	8.000
Vasco Fernandes de Ataíde	504
Aluaro Gonçalues de Abreu	4.009
Gonçalo Correya	4.009
Payo Correya	4.009
Joaõ Affonso de Brito	4.009
Nuno Gonçalues de Ataide	4.009
Pedro Nunes, seu Irmaõ	4.009
Ruy Gomes da Silua	4.009
Ayres Affonso Valente	4.009
Rodrigo Affonso, Estribeiro	3.009
Vasco Martins Monis	3.009
Joaõ Fernandes de Abreu	3.009
Gil Gonçalues Farizeo	3.009
Nuno Vas de Castellobranco	3.009
Aluaro de Meira	3.500
Esteuaõ Gonçalues Pimentel	3.500
Ruy Gonçalues de Castellobranco	3.500

	Livras
Lopo Teixeira	3.500
Pedro Botelho	3.500
Diogo Gil	3.500
Fernando Cerueira	3.500
Giraldo Eanes, filho de Gil Eanes	2.200
Pedro Lourenço, Apozentador	3.500
Lopo Vasques, que foy Pagem do Infante	2.000
Martim Pontella	2.000
Aluaro Filgueira	2.000
Martim Anes	2.000
Lopo Fernandes, de Campo Mayor	2.000
Pedro Lopes do Quintal	2.000
Fernaõ Martins Mascarenhas	2.000
Martim Affonso Goriço	2.000
Lourenço Anes de Portalegre	2.000
Gonçalo Velho	2.000
Aluaro Fernandes Mascarenhas, Senhor de Carualho	2.000
Vasco Fernandes Guarda	2.000
Nuno Fernandes, filho de Fernando Aluares	2.000
Vicente Rodrigues, filho de Ruy Vasques	2.000
Vasco Martins de Aluergaria	2.000
Martim Arraes	2.000
Esteuaõ Pires Godinho	2.000
Martim Vasques, filho de Vasco Martins da Cunha	2.100
Luis Vasques, seu Irmaõ	1.500
Pedro Lopes de Azevedo	2.500
Diogo Gil	1.500
Rogel Olamda	500
Joane Quindamo	4.500
Joaõ Rodrigues, Escriuaõ dos Contos	1.500
Joaõ Freire	400
Martim Vasques de Goes	3.500

Guardas

Rodrigo Affonso de Melo	7.600
Esteuaõ Soares	4.400
Joaõ de Burgos	2.700
Nuno Vasques Pagem	2.700
Thomas de Foyos	1.900
Esteuaõ Martins da Camara	1.900

	Livras
Gomes Lourenço, Copeiro	1.900
Gonçalo Borges	1.900
Diogo de Sagura	1.900
Garcia Affonso	1.900
Joaõ Gonçalues, filho do Arcebispo	1.900
Fernaõ Bernardo	1.900
Diogo Feyo	1.900
Martim Fernandes de Almeida	1.900
Vasco de Beja	1.900
Fernaõ Furtado	1.900
Gonçalo Anes Penteado	1.900
Antão Martins, filho do Arcebispo	1.900
Diogo Gonçalves Rombo	1.900

Officiaes da Caza

Joaõ Affonso, Vedor da Fazenda	7.050
Aluaro Gonçalues de Freitas, Vedor da Fazenda	7.000
Aluaro Gonçalues da Maya, Vedor da Fazenda	7.000
Bernardim de Barbuda, Escriuaõ das moradias	4.000
Gonçalo Caldeira, Escriuaõ da Camera	5.000
Dinis Eanes, Veador da Caza	7.000
Pedro Eanes, Escriuaõ dos maravedis	5.000
Vasco Gonçalues, Veador do Infante	4.000

Officiaes da Relaçaõ

Aluaro Gonçalues, Chanceler	9.000
Fernão Gonçalues	7.000
Gomes Martins, Doutor	8.000
Joane Mendes, Corregedor	7.000
Vasco Gonçalues Pedroza	7.000
O Chanceler da Rainha	7.000
Gil Martins, Ouuidor	5.500
Aluaro Mendes, Procurador	5.500
Aluaro Roïz, Ouuidor	5.500
Rodrigo Aluares, Ouuidor	5.500

Escudeiros de 1.200 livras

Gonçalo Tauares
Pedro Tauares
Joaõ Affonso, filho de Martim Affonso Escolar

Gonçalo Lopes de Triue
Duarte Pereira
Fernaõ Vasques Rejadas
Martim Vasques Leitaõ
Nuno Gonçalues, criado do Doutor Diogo Peçanha
Lopo de Barros
Rodrigo de Brito
Joaõ Fernandes de Alemquer
Esteuaõ Vasques do Crato
Esteuaõ Eanes, criado de Joaõ Gomes
Joaõ Affonso, que foy mosso da Camera
Martim Fernandes de Vasconcellos
Pedro Vasques da Fõceca
Lourenço Vasques, seu Irmaõ
Antonio Rodrigues de Buarcos
Fernaõ Vasques de Leiria
Gil Martins do Poço
Diogo Garcia Pipa
Gonçalo Vasques, filho do Thezoureiro
Mem Cerveira
Joaõ Vasques de Tauira
Lourenço Anes, seu Irmão
Diogo Rebello
Gil Eanes, filho do Arcebispo
Affonso Fernandes de Almeida
Vasco de Almeida, filho de Martim Rodrigues
Fernaõ de Almeida
Vasco de Almeida, filho de Joaõ Fernandes
Pedro Lopes d'Agoa
Luiz Vasques
Fernaõ de Freitas
Affonso Gomes, criado de Joaõ Gomes
Vasco Baiaõ
Lopo Pita
Joaõ de Thomar
Joaõ de Santarem, filho do Mestre Estaço
Joaõ de Oliueira, criado de Joaõ Gomes
Fernaõ Borges, filho de Gaspar Gonçaluez Borges
Joaõ Marmello
Pedro de Faria
Diogo do Cazal Braco
Affonso Gonçalues, filho da ama
Lopo Borges

Vasco Gonçalues Gallego
Aluaro do Pombal
Bracal Sola
Gonçalo Godinho
Affonso Anes, que foy Seuadeiro
Ayres Affonso, filho do Commendador
Aluaro Cotrim
Ruy Cotrim
Joaõ de Lima

Officiaes da Caza da Rainha

	Livras
Diogo Aluares, Veador	9.100
Vasco Martins, Escriuaõ da Puridade da Rainha	2.300
Fernando Ayres, Escriuaõ da Cuzinha	1.700

Assentamento das Damas, e Senhoras

Brites Gonçalues de Moura	9.000
Meçia Vasques	8.000
Leonor Pereira	6.000
Leonor Vasques Couta	1.700
D. Joana, filha do Mestre de Santiago, D. Fernando Afonso de Albuquerque, molher que foy do marichal Gonçalo Vasques Coutinho	1.200
Maria Vasques, ama	2.000
Isabel	1.800
Filippa de Ataide	1.200
Leonor Leitoa	900
Catherina de Ataide	1.200
Maria de Resende	900
A Ama de D. Brites	1.100
Leonor Gonçalues	900

A cada huma das seguintes 700 livras

Brites de Souza
Brites Pires
Breatriz de Moura
Beatriz Affonso Goriços
Beatriz Martins
Ignez do Cazal
Leonor Gomes
Catherina Teixeira

Catherina Fernandes de Barros
Branca Rodrigues
Mecia da Cunha
Maria Correa
Brites Vasques
Seueroza Pereira
Janeira Pereira

A cada huma das seguintes 1000 livras

Maria Affonso
Suzana Anes
Brites Gonçalues
Margarida Martins, Couilheira
Catherina Pires, Couilheira
Maria Gonçalues, ama
Maria Lourenço, Couilheira
D. Brites de Melo
D. Catherina
D. Briolanja

A cada hum dos seguintes 1.200 livras

Criados de D. Brites

Martim Vasques
Diogo Gil
Simaõ Affonso
Joaõ do Couto
Gil Vasques

Moradias da Caza Real na era de 1452, que hé o anno de 1414

Caualleiros

	Livras
Gonçalo Vasques Coutinho	3.000
D. Fernando, filho delRey D. Henrique (que he o em que se falla atraz, e que erradamente se dizia ser filho do Conde de Gijon)	27.000
Joaõ Gomes da Silua	28.400
Joaõ Affonso de Santarem	27.600
Gonçalo Lourenço, Escriuaõ da Puridade	15.600
Gonçalo Pereira Caualleiro	11.000
Ruy Vasques Pereira	8.300
Joaõ Freire, Camareiro	7.000

	Livras
Fernaõ Vasques de S. Payo	8.900
Pedro Vasques de Sousa	6.000
Diogo Soares Pajem	5.000
Joaõ Gonçalues, filho de Gonçalo Lourenço	5.000
Joaõ Fogaça, filho de Lourenço Anes Fogaça	5.000
Payo Lourenço, Apozentador	4.500
Martim Rodrigues, filho do Commendador de Almada	4.000
Nuno de Goes	4.000
Joaquim Daney	4.000
Pedro Vasques da Fonseca	4.000
Pedro Lopes do Quintal	3.500
Rodrigo Esteues, Amo	3.500
Lourenço Filippe, filho de Esteuaõ Vasques Filippe	3.000
Martim Vasques Filippe, seu Irmaõ	2.500
Diogo Gil, filho de Gil Eanes	2.500
Martim Anes	2.000
Joaõ de Freitas	2.000
Martim Tocas	2.000
Martim Portella	2.000
Ruy de Andrade	2.000
Fernaõ do Assentar, Pagem dos Infantes	2.000
Lourenço Fernandes, Guarda	2.000
Lopo Gonçalues, Colaço do Infante	1.500
Esteuaõ Martins da Camera	1.950
Gomes Lourenço, Copeiro	1.950
Rodrigo Ayres de Beja	1.950
Fernaõ Rodrigues, Escriuaõ da Cozinha	1.950
Garçia Affonso, Estribeiro	1.950
Diogo Saco	1.930

Escudeiros de 200 livras cada hum

Joaõ Affonço, cunhado do Despenseiro
Joaõ Vasques Regradas
Martim Vasques Leitaõ
Esteuaõ Anes, criado de Joaõ Gomes
Lourenço Vasques da Fonseca
Affonso Rodrigues de Barros
Aluaro do Pombal
Bernardo Sola
Joaõ Escudeiro

Aluaro Vasques de Monsanto
Aluaro de Auis
Aluaro, filho de Joaõ Esteues
Aluaro de Parada
Aluaro de Moura
Affonso Vasques, criado de D. Brites
Affonso Anes de Mergaes
Affonso Cerueira
Affonso Anes, criado do Mestre Joaõ
Affonso Lopes
Diogo de Frechas
Fernando Affonso
Fernando Aluares, filho de Aluaro Gil
Fernando Gralho
Fernaõ Leitaõ
Fernaõ Rodrigues, criado da Rainha
Fernaõ Sodré
Garçia Rodrigues de Oliueira
Gomes Anes, criado de Mecia Vasques
Gomes Lourenço, que foy Apozentador
Gonçalo da Fonseca
Gonçalo Nunes, criado da Condeça
Joaõ Aluares
Joaõ de Castro
Joaõ Gallego
Joaõ de Lima
João Jorge
Joaõ de Santarém
Lourenço Anes Manteigas
Lourenço da Fonçeca
Lourenço Leitaõ
Lourenço Gonçalues, criado de D. Brites
Martim Paes, filho de Gonçalo Paes
Martim Vasques
Mem Rodrigues, filho de Pedro Rodrigues
Pedro, criado de Esteuaõ Martins
Pedro Dias
Rodrigo Anes de Thomar
Rodrigo de Beja
Ruy Gil
Ruy Calaça
Rodrigo de Obidos
Luiz Sardo

65

[1415 - 1433]

Despesas extraordinárias do reinado de D. João I desde a tomada de Ceuta até à sua morte (1).

Publicada por JOSEPH SOARES DA SYLVA, *Memorias para a Historia de Portugal, que comprehendem o governo delRey D. João I*, t. 4, doc. 31, pp. 224-225, o qual diz ter extraído o documento de memória antiga digna de toda a fé, conservada em arquivo particular.

Despezas que ElRey D. Joaõ o I fez depois da tomada de Ceuta até à sua morte.

	Dobras
Fez a tomada de Ceuta de despeza	280.000
O socorro do sitio que se poz a Ceuta	85.000
A hida do Duque de Bragança fóra do Reyno	18.000
O cazamento da Infanta D. Isabel com o Duque de Borgonha e seus corregimentos	25.000
A hida do Infante D. Pedro com o Cambio de Florença, que lhe comprou ElRey	1.000
As festas da boda de ElRey D. Duarte com o corregimento de sua caza, e pessoa	90.000
As bodas e corregimentos, e Embaxada do Infante D. Joaõ .	25.000
A D. Fernando de Ataide, e a D. Alvaro de Castro, da hida que fizeraõ ao Concilio de Constancia	21.000
A Gonçalo Nunes em França	123.000
A Ruy Lourenço, para ir ao Duque de Borgonha	25.000
A D. Fernando de Castro e ao Doutor Fernando Affonso da Silueira, da hida a Castella	2.675
A Martim Vaz, para o mesmo	2.025
A Fr. Fernando, Pregador do Duque de Borgonha . . .	3.070
Da hida a Eluas, para fazer as entregas (2)	4.020

(1) Lista igual na BNM., *Ms. 9249*, fl. 8 v., com as variantes indicadas em as notas seguintes.

(2) «Ao doutor FernandAfonso e a Afonso Giraldez da ida a Eluas pera fazer as entregas».

	Dobras
A D. Aluaro, Bispo do Algarue, e ao Doutor Fernando Affonso, da hida a França, para o cazamento da Infanta com o Duque	1.960
A Affonso Vas, Reposteiro em França	180.000
A Martim Vas, Commendador de Christo (3)	3.090
A Pedro Lopes do Quintal, em França	6.080
A Affonso Esteves, Escudeiro do Duque de Borgonha . .	150.000
A Pedro Rodrigues, da hida a Castella (4)	1.000
A Aluaro Esteues de Ataide	1.400
A Luiz Gonçalues e ao Doutor Ruy Fernandes, em Castella (5)	7.000
Gastouse no saimento delRey D. Joaõ o I. em Lisboa (6) . .	6.000

66

14 AGOSTO 1433

Falecimento de D. João I, rei de Portugal e do Algarve e senhor de Ceuta, pai do infante D. Henrique e fundador da Dinastia de Avis.

RUY DE PINA, *Cronica delRey dom Duarte*, cap. 1 —, segundo o cód. iluminado 356, *Livraria*, do ANTT., fls. 1 v. e ss., o qual tem todos os visos de haver sido organizado em vida do autor, de cujo punho serão porventura as correcções que nele se observam.

Podem ver-se as edições desta obra, ao fim do presente volume, na Bibliografia.

Ho muyto vitorioso princepe e de gloriosa memoria elrrey dom Ioham, dos rrex o decimo e deste nome ho primeiro rrey dos regnos de Portugal e do Algarue e primeiro senhor de Cepta, seendo ia em muyta hydade e tocado de doença e payxam perijgosa e mortal, foy per os fisicos aconselhado e pellos jfantes, seus filhos, acordado que, pera algũu mais alonga-

---

(3) «A Martim Vaz comendador de Christo a Castella».

(4) «A Payo Roiz a Castella».

(5) A margem «Malafaias» e o quantitativo 7.060 dobras.

(6) No ms. de Madrid há mais o lançamento seguinte, antes deste: «A Pero Gonçaluez a Castella...... 1.120 dobras».

mento de sua vida, esteuese e se curasse no logar dAlcouchete, em Ribateio, que sobre outros ouueram por logar fresco e de singular desposiçam pera sua saude onde estando ia algũus poucos dias, sentindosse fraco e apressado dacidentes e fraquezas, que acerqua delle e de todos testemunhauam bem sua morte, disse e encomendou aos jfantes seus filhos e aa outra nobre gente de seu conselho que, porquanto se sentia ia no estremo de sua vida e pera tal rrey como elle nom conuinha morrer em aldeas e desertos, mas na mais principal cidade e na melhor casa de seus regnos, logo ho leuassem aa cidade de Lixboa e o apousentassem dentro no seu castello dAlcaçoua, que entam mandaua muyto emnobrecer; e asy se comprio.

E, passados algũs dias, em que sentio melhoramento, os jfantes seus filhos, por seu mandado e por sua deuaçam, ho leuaram, com grande acatamento e muyta obediencia, aa capella mayor da see e o poseram, em todo seu estado, ante o altar do martire Sam Vicente, onde seu corpo jaz; porque elrrey, por seer delle muyto deuoto, ante de sua morte se quis delle em sua vida despidir. E alli ouuio, com mujta deuaçam, missa solepne, em que, com grande eficacia, encomendou a Deus sua alma. E, porque a dicta capella mayor, a este tempo, estaua, por sua ordenança e com suas despesas começada e nam ainda acabada, por tal que, no acabamento della, despois de sua morte, nom ouuesse mjngoa ou tardança, logo, ante que della se partisse, mandou, em ouro amoedado, trazer todo o que, per vista de boons officiaaes, pareceo que pera sua perfeiçam abastaria. E, aa oferta da missa, muy deuotamente ho offereçeo e encomendou ao veedor da obra que della nunqua desestisse atee se de todo acabar, como acabou, segundo agora se vee.

E da see foy de caminho visitar a igreia de Sancta Maria da Escada, que elle, pegada com o moesteiro de Sam Domjngos, nouamente mandou fazer e em que tinha singular deuaçam. E, despois de se despidir da jmagem de Nossa Senhora e, com inteiro conhecimento de sua morte, emcomendar a ella sualma, foy leuado ao castello donde partira, onde, poucas oras ante de seu falecimento, seendo ja em poder de religiosos e outros minjstros de sua conciencia, poendo por caso as mãaos em sua barba real, porque a achou algũu tanto crecida, a mandou logo fazer, dizendo que nom conujnha a rrey que muytos aujam de uer ficar, despois de morto, espantoso e di[s]forme. E, feito isto, o dicto glorioso rrey acabou logo sua bem auenturada vida, com muy claros sinaaes da saluaçam de sualma, a quatorze dias dagosto, vespera dAsumpçam da Virgem Maria Nossa Senhora, do anno do nascimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mjl e quatrocentos e trinta e tres (1).

---

(1) De manuscrito da BPMP. recortamos o informe seguinte: — «Jtem na era de mil e iiij^{c} xxx e tres anos, quatorze dias do mes dagosto, em sesta feira, depois de

E foy cousa assaz maraujlhosa e de singular enxempro de sua deuaçam e de grande pronostico de sua bem auenturança que em tal dia tanbem naçeo e nelle compria entam hidade de setenta e seis annos (2); e en tal dia, em batalha campal, em que se compriam quorenta e oyto annos, uenceo neste regno elrrey dom Ioham de Castella, com que segurou seus regnos e estado, por cuja memoria mandou ally nouamente edificar o moesteiro de Sancta Maria da Vitoria, que vulgarmente se diz da Batalha; e em tal dia, em que se compriam dezoyto annos, partio de Lixboa, quando em Africa passou e tomou aos jmijgos da fe a muy nomeada cidade de Cepta (3). No qual dia do seu falecimento ho sol foy crijs em grande parte de sua claridade. E assi tambem foy o sol cris ho dia que a rraynha dona Felipa, sua molher, faleceo, primeiro que elle, em Sacauem, e asi o dia que elrrey dom Duarte, seu filho mayor e herdeiro, faleceo despois em Tomar.

E, como quer que a memoria de suas muy reaaes exsequias deue mais propriamente em sua cronica seer registada (4), porem, porque foram as mais excellentes e mais cerimoniadas que atee seu tempo nestes rregnos a rrey delles se fezeram, e foy ja obra e oficio do muy excellente, seu verdadeiro e legitimo filho e socessor elrrey dom Duarte, cuja vida e feitos he minha teençam aqui screpuer, nom leixarey de as tocar breuemente.

Na ora de seu falecimento eram presentes seus filhos: ho jfante dom Duarte, primogenito herdeiro, e ho jfante dom Anrrique e o jfante dom Ioham e o jfante dom Fernando, porque o jfante dom Pedro, tambem seu filho, a esse tempo era em Coimbra. E do pranto e lamentações que, ao tempo de sua morte, os ifantes seus filhos, por mjngoa de tal padre, e os vassallos, por perda de tal rrey, deuiam fazer, escuso de as especificar. Soomente saibasse que, em caso que nas mortes dos rrex e principes geeralmente se fazem sempre synaaes de grandes sentimentos, na deste glorioso rrey, asy em prantos e lagrimas como na tristeza das vestiduras de todos, se fez per mujtos, com mujta spicialidade de door; ca o rregno foy todo cuberto de uaso e burel. E nom era sem causa, porque regnou tanto tempo

---

mea noyte duas oras, se finou o muy llouuado e da glloriosa e jnmortal fama elrrey dom João» (*Ms. 80 F. A.*, fl. 118).

(2) No ms. parece acharem-se riscadas as palavras *de setenta e seis anos*, embora certas e exigidas pelo contexto; pois el-rei nascera no ano de 1357 (Cfr. a bibliografia aduzida por FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 1, p. 283, nota 2).

(3) A armada para a conquista de Ceuta zarpou de Lisboa no dia de Santiago de 1415, 25 de Julho (Cfr. ZURARA, *Crónica da tomada de Ceuta*, cap. 50).

(4) Que quer dizer RUI DE PINA neste passo? Projectava Crónica de D. João I ou serão de outra mão estas palavras?

e com vida tam perlongada, que a nobre gente e pouoo do rregno eram ja nelle e per elle, per criaçam e bemfeitoria, todos reformados.

E o jfante dom Duarte, seendo neste officio de tristeza com os jfantes seus jrmãaos acupado, esquecido por isso do outro pera que o ceptro real ja ho chamaua, parecendo que se nom lembraua do que aa sepultura delrrey seu padre compria, foy per frey Gil Lobo, seu confessor (5), espertado, reprendendolhe assy bem e honestamente, como deuja, algũas palauras que em boca de rrey nom cabiam e a rreal coraçam nom conuijnham, com que, nos olhos seus e de todos, cada uez mais lagrimas renouaua, pedindolhe que nas outras cousas que mais eram necessarias entendesse.

Cessou ho jfante e seus jrmaaos do pranto em que estauam; e, enxugando os olhos com as rrazõoes das mayores neçessidades que se offereçiam, se recolheo, com os jfantes e com os do conselho que hy eram, a hũa camara, onde consultaram a maneira que se logo teeria na sepultura do corpo delrrey, que em seu testamento desposera seer enterrado no moesteiro de Sancta Maria da Ujctoria, que elle, em memoria da batalha que venceo alli, nouamente fundara, como ja disse (6). Na qual cousa ouue uotos desuayrados: porque a hũus parecia que logo, ante de ho corpo mais se corromper, fosse em hũa azemala leuado ao dicto moesteiro, e isto pareçeo abatimento pera tam excelente rrey; outros deziam que se enterrasse naquella cidade de Lixboa e que os ossos, com deujda honrra, fossem treladados despois e que ho saymento se faria logo no moesteiro da Uitoria, posto que seu corpo hy nom esteuesse. E a hũa destas cousas e aa outra ouue justas e razoadas contradiçõoes. E, finalmente, foy acordado que o corpo delrrey fosse, como foy logo, metido em hũu ataude de chumbo bem soldado, por seer metal de corrupçõoes conseruatiuo, e emcayxado em hũa tumba de paao, cuberta de veludo negro, com cruzes brancas per cima. E asy esteue na sala ate a tarde.

E, como a noyte sobreueo, o corpo dellrrey foy trazido ao patim do castello e hy posto em hũas andes de grande manificencia, pera o caso corregidas, as quaaes os jfantes e condes e outros grandes senhores, cubertos ja de triste liuree de burel, tomaram sobre seus ombros e nellas, com solepne procissam, alumjada de tochas sem conto, o leuaram, com espantoso pranto, aa see, onde ho leixaram ante ho altar de Sam Vicente, em outra tumba mais alta, a que sobiam per degraaos, fecta e guarnecida naquella perfeiçam como pera tal pessoa e tempo conuijnha, darredor da qual sempre arderam tochas em grande abastança.

---

(5) É o franciscano Mestre Fr. Gil Lobo ou de Tavira (Cfr. a nota 4 ao nosso DOC. 74, p. 262).

(6) Veja-se o testamento de el-rei D. João I em nosso vol. 3, p. 131.

E ha capella onde estaua foy soomente cuberta de panos de doo e nella, emquanto ho corpo ali esteue, ficou ordenança que certos do conselho ho acompanhassem e assy muytos frades da obseruancia e outros religiosos ho guardassem continoadamente e, de dia e de nocte, per repartiçam, rezando e orando sempre, rogassem a Deus por sua alma. E os seus capelläaes eram asy ordenados, que nunqua a capella estaua sem nella müy deuotamente as oras e officios diuinos se dizerem. E, em cada hüu dos dias que o corpo delrrey asy esteue, ordenadamente se deziam, por sua alma, trinta mjssas, dellas rezadas e outras cantadas. E cada somana hüa vez se fazia por elle saymento solenizado, com vesperas e mjssas, a que o colegio da see e toda a outra clerizia e ordeens da cidade eram presentes.

67

[1433]

Dos filhos que el-rei D. João I houve e em que tempo nasceram.

FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 2, cap. 147, texto da edição do Porto, Livraria Civilização, 1949, a melhor que conhecemos.

. . . .

E destes ifamtes em breve diremos algüa pouca cousa das comdyçõees de que foram afremosemtados. Honde asy foy que, semdo elle Meestre (1), como disemos, ouve conhecimento de hüa dona que chamavam dona Ines, comemdadeira que foi depois de Samtos, moesteiro de donas, acerqua de Lixboa, da qual ouve hü filho e hüa filha. Ao filho chamavam dom Afomsso, que foi comde de Barcellos e depois duque de Barguamça, seguumdo em seu luguar diremos. A filha ouve nome dona Briatiz, que casou em Imgraterra e foi comdessa dAramdel, como ouvires homde desto falarmos.

Mas, depois que foi casado com aquela nobre rrainha que dysemos, gerou della estes filhos, a saber: a ifamte dona Bramqua, que naceo em

(1) D. João I, Mestre da Ordem Militar de Avis, antes de ascender à dignidade real.

Lixboa, xiij dias do mes de julho de quatrocemtos e xxvj annos (2), e viveo pouco mais de viij meses e jaaz na ssee desa cidade, em hũu moimemto de pedra, aos pees delrrei dom Afomsso, seu visaboo; e o ifamte dom Afomsso, que naceo em Samtarem, hũa noite de sabado, xxx dias do mes de julho de iiij[c] e xxviij, em cujo bautismo elrrei ordenou hũas justas reaes, em que elle justou, e foram feitas outras alegrias, e viveo hũs doze annos e morreo e jaaz em hũu moimemto na ssee de Bragua; e ouve elrrei outro filho, que chamavam ifamte Eduarte, que naceo na cidade de Viseu, postumeiro dia doutubro de iiij[c] e xxx annos, o quoall regnou depois de seu padre, como adiamte ouvireis; e despois deste naceo o ifamte dom Pedro, na cidade de Lixboa, hũa ora depois de meia noite, ix dias do mes de dezembro de iiij[c] e xxxij annos, que foi duque de Coimbra e senhor de Momtemoor o Velho; naceo depois delle o ifamte dom Amrrique na cidade do Porto, hũa quoarta feira de cimza, iiij dias do mes de março de iiij[c] e xxxiiij annos, o quoall foi duque de Viseu e senhor de Covilhãa; e despois destes naceo hũa filha, que chamaram dona Isabel, a quoall ifamta naceo em Evora, quoarta feira, xxj dias de fevereiro de iiij[c] e xxxv annos, que depois foi duquessa de Breguonha; e ouve mais outro filho, per nome chamado dom Joham, que naceo em Samtarem, no mes de janeiro de iiij[c] e xxxviij annos, que foy regedor e gouvernador do mestrado de Samtiaguo; ouve outro ifamte, que se chamava dom Fernamdo, que naceo em esa villa, em dia de Sam Miguell, xxix dias de setembro de iiij[c] e quarenta annos, que foi regedor e guovernador do meestrado dAviz (3).

---

(2) Os anos estão datados da Era de César; pelo que se lhes deve subtrair 38 para os reduzir à de Cristo.

(3) Sobre os filhos de el-rei D. João I veja-se a bibliografia aduzida por FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 2, p. 46, nota 1, e p. 47, nota 3.

Na edição da crónica joanina que vamos seguindo estão erradas as datas de nascimento dos infantes D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique, pospostas para os anos de Cristo de 1392, 1394 e 1396, respectivamente. Quanto à do último infante, o facto provocou estudo de REIS BRASIL, *O Infante D. Henrique*, Lisboa, 1960, a pôr em dúvida as datas do nascimento e da morte do Navegador: a primeira com base no sobredito erro de copista, a segunda abonando-se com JOAO DE BARROS, que datou a morte do infante do ano de 1463 (*Asia*, década 1, liv. 1, cap. 16). Não resta, porém, a menor dúvida sobre as duas datas henriquinas. Que nascera D. Henrique em 1394 provam-no os nove recibos originais de Outubro-Novembro daquele ano, demonstrativos de despesas feitas então pela Câmara do Porto nas festas do baptizado do infante (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 1, pp. 267-72, onde estão publicados, e o respectivo «fac-simile» a pp. 272-73). Que ele falecera em 13 de Novembro de 1460, assevera-o claramente o coevo DIOGO GOMES, ao que parece testemunha presencial: — «Anno Domini 1460 dominus infans Henricus infirmatur in villa quadam sua, que est in Cabo Sancti Vincenti, de quo mortuus est xiij die nouembris anno predicto, in vna quinta feria» (Em *O Manuscrito «Valentim Fernandes»*, Lisboa, 1940, p. 198, ou, na versão portuguesa de GABRIEL PEREIRA, *As relações do Descobrimento da Guiné*

E estes ifamtes que dizemos sairam todos taees e tam boons, que de nenhũ rei que da Espanha nem mais alomguada terra fose se le que semelhantes filhos ouvese. Porque, se as cives e humanaes leis e tam espeita como naçoees de gemtes todos outorguam que os filhos, em quoallquer estaado e comdiçaom que sejam, obedeçam sempre a seus padres, louvamdo muito os que asy fazem, avemdo por maa e escomumguada desobidiemcia qualquer que o filho, per palavra ou feito, comtra seu padre mostra, os filhos deste nobre rrei imteiramemte tem tall louvor; caa todos lhe foram sempre tam obidiemtes, asy solteiros como casados, que nenhũu estaado nem crecimemto de homrra os pode mudar, pouco nem muito, do samto preposito da obidiemcia.

. . . .

Asy que, na humildade destes ifamtes e gramde amor acerca de seu padre, nenhũu louvor se pode emader que maior grao merecer posa. E, porque elles esplamdeseram por fremosura de obediemcia, tanto per Deos emcomemdada, que podem ser emsino aos filhos dos rreis que depois delles ham de vir, queremos aqui em breve dizer a pratica que tinham em na guoardar.

68

[1433]

Que maneira tinham os filhos de el-rei D. João I em guardar obediência aos pais, da harmonia entre si e de seus dotes (1).

---

e das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde). E, para melhor prova, confere realmente o dia da semana com o do mês e ano (Cfr. por ex. A. CAPPELLI, *Cronologia, Cronografia e Calendario Perpetuo,* 2.ª ed., Milano, 1930, p. 81). O mesmo afirmou DUARTE PACHECO PEREIRA: — «No anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos e sasenta, em treze dias do mez de novembro faleçeo ho virtuoso infante dom Anrique da vida deste mundo» (No Prólogo ao seu *Esmeraldo «de situ orbis»).* E o depoimento dos textos narrativos é reforçado pelos diplomáticos: pública-forma do testamento henriquino, solicitada em Evora, a 29 de Novembro de 1460, pelo Vigário Geral de Tomar declara D. Henrique falecido: «que Deus aja» (Cfr. por ex. DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos,* vol. 1, p. 157); e o mesmo se diz na carta de el-rei D. Afonso V de 3 de Dezembro de 1460, de doação ao infante D. Fernando, herdeiro do D. Henrique, das ilhas da Madeira e dos Açores: «assy como as de nos avia ho jffamte dom Anrrique meu tyo, que Deus aja» *(Ibi,* p. 445). Não subsiste, portanto, em nossos dias qualquer dúvida sobre as referidas datas, felizmente apuradas.

(1) Sobre este mesmo assunto veja-se o depoimento do rei D. Duarte, primogénito e sucessor de el-rei D. João I, transmitido aos Infantes de Aragão em carta de 25 de Janeiro de 1435, em o *Leal Conselheiro,* cap. 98 e que publicaremos no vol. 5.

FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 2, cap. 148, texto da edição do Porto, 1949.

Morto dom Afonso, aquele primogenito a que o rregno avia de vir (2), ficou dom Duarte, ifamte seguumdo, em loguo delle, per direita eramça. E depois que elle e seus irmãos sairam dos dias da moocidade, amte dos annos da perfeita mamcebia, per graça do ssenhor Deos, de que todo bem procede, ouveram tall conhecimemto de seus preceitos e mamdados que, comformes a elles, sem outra mudamça, com gramde amor e themor e ffee leall, nenhũa cousa verguonhosa ou darrepemder fizeram, per que elrrei seu padre soomemte hũa ora dalgũu delles fose anojado.

Ora, leixamdo o louvor da virgimdade dos que casados nam foram, avemdo assaaz tempo pera ello, e a doce castidade dos que ouveram molheres, como a estoria depois comtara, este husso da samta obediemcia ouveram elles de tall guisa, que se nam podia dizer dalgũu o que escrevia Petro Blesense a hũu ifamte herdeiro dImgraterra, muito desobediemte a seu padre, e dizemdo, amtre outras cousas, em hũa epistolla que lhe emviava: «Sae da geraçaom e nam com verdade della o que per seu grado desobedece a seu pai, porque tira o raio ao ssoll e loguo nam he soll nem luz. Estrema o rio da fomte e loguo deixa de ser rio. Talha o ramo da arvore e muito cedo se faaz seco. Aparta o filho da obediemcia do padre e loguo nam parece filho».

E estes eram muito per comtrario; caa sempre foram clara luz de humildade e prazivees ramos com folhas, frutificamdo desta guissa. Quoamdo duvidavaom dalgũa coussa, se aprazeria a seu padre ou nam, muito se guoardavam de a cometer, ate que eram em conhecimemto quoall era sobre ello sua vomtade, avisandose nam desviar de toda coussa que a seu bom prazer tocasse, como se elle fose hũ esquivo senhor que os asperamemte ouvese de ponir. Nas cousas que com elle fallavam ou trautar queriam, nam lavavam sua temçaom adiamte, nem per via de misura nem per outra quallquer guisa; mas, comtamdolhe seu desejo e que lhes parecia, ofereciamsse sem empacho receber sua detriminaçaom, poemdo per obra o que elle mais queria, posto que fosse comtra seu prazer e vomtade, sem mostramça darrufo ou de triste gesto, dizemdo que, pois era seu senhor e padre, que prestes eram de seguir todo seu mamdado e seus boons serviços.

E os que elle amava e prezava e fazia merces e ajuda, que em algũa parte, per suas pesoas, fosem fora de seu prazer, per honestas maneiras eram soporotados. Nas cousas da comta que fazer queriam sempre aviam

---

(2) Alusão ao primeiro filho legitimo varão de D. João I, o infante D. Afonso, a que se referiu o autor no capitulo anterior a este, acima lançado.

gramde resguoardo a que parte as elrrei tomaria, alegramdose muito se as por bem filhava e do comtrairo avemdo tristeza. Segredo que lhes emcomendase era perfeitamente guoardado e tambem no que emtemdiam que se de guoardar avia, posto que avisados nam fosem, falamdolhe sempre verdade, em qualquer caso que avinha, guardandose que nom sintisse que, por força de contrariar ou manha qual nom deviom, quizessem endereçar com elle. Se algum pouco de suas rezoens algum ora se agravar queriom, com grande assossego e humildade mostravom que sua tençom era fundada em serviço de Deos e seu, como melhor entendiom, e nom por proveito nem prazer delles nem doutra algũa pessoa.

Em momte e em caça quamdo com seu padre eram, das folguamças acustumadas, que em taees espaços sohiam daver, faziom muyto pequena conta por a delrrey ser acrecentada no que elle filhasse sabor, servindoos com bestas e com caees e aves, sendo muy ledos quando as filhar queria. Deshi ordenavamlhe joguos e festas, por seu bom prazer, em que as vezes tomase desenfadamemto. Se algũa notavel pesoa se queria delle agravar, per suuas discretas maneiras o tornavam em sua boa graça, semdo pera todos seus criados e servidores prestes de demamdar merces e acrecemtamemtos como pera os mesmos seus. Em joguos, perfias, honiõees, se guardavam muito de ser comtra a temçaom de seu padre, mas acarretavaom delle tall fallamemto a outros leedos razoares em que taees departimemtos fizesem ffim.

Em suas doemças, por lomge que estiveesem, loguo a presa vinham, visitamdoo e servimdoo quoamto o bem fazer podiam, mostramdolhe em toda cousa que de sua falla e serviço eram bem comtemtes e nam emfadados. Quamto mais em gramdes dias se acrecemtava sua vida, de tamto lhe mostravam maior reveremcia e amor, servimdo todos mui sem empacho, com todallas cerimonias que a suua homrra podiam acrecemtar. Asy que, por estas humilldosas rezõees, peroo poucas sejam, podees emtemder e semtir como se averiam nas particularidades que de cada hũa nacer podesem, as quaees em guoardamdo nam sentiam pena, mas deleitaçaom e gramde folguamça.

E nam soomemte floreceo nestes ifamtes a virtude de obediemcia acerqua de seu pai, seguumdo dizemos, mas haimda se pode dizer delles o que adur acharees doutros filhos de rei; e he muito de notar que, afora o leall amor que sempre amtre sy ouveram, guardavam reveremcia hũs aos outros, per hordem de nacimemto, que numca delles, com firme preposito, foi apartada per nenhũa guissa. Por a quoall rezaom seu padre os amava muito, temdo a Deos em gramde merce de lhe daar tam bemavemturados filhos.

Deshi, com esto, pos o ssenhor Deos em elles especiaees doens da natureza, acompanhados de nobres joias de boons e onestos custumes, dos quaees ifamtes, sem outra louvaminha, se pode dizer que nam lemos nem

vimos nenhũus que servisem tam pouco aos deleites nem a que tamto aprouvesem os virtuosos trabalhos. E porem a sotilidade de seu emtemdimemto e alteza de compoer e ditar com avomdança de faalla comum e outros taees beens, de que devia ser feita memoria, fique pera outro que os louvar saiba, porque temos presa de comtar outras cousas (3).

69

15 AGOSTO 1433

Por morte de el-rei D. João I, é aclamado rei de Portugal seu filho primogénito, o infante D. Duarte.

RUY DE PINA, *Cronica delRey Dom Duarte*, cap. 2, — a teor do códice iluminado 356, *Livraria*, do ANTT., fls. 3 e ss.

---

(3) Como se vê, o cronista sublinha a propensão dos Altos Infantes para os trabalhos literários, alguns dos quais são conhecidos. Infelizmente nenhum coevo escreveu ou não nos chegou a *memória* proposta por Fernão Lopes neste passo da sua crónica. Sobre o particular pode ver-se o esboceto *A formação cultural dos Altos Infantes* por DIAS DINIS, na rev. ITINERARIUM, ano 2, Braga, 1956, pp. 442-52, onde se aduz a bibliografia principal sobre o assunto. Não deixaremos, contudo, de reproduzir aqui o depoimento de MATEUS DE PISANO, professor do príncipe D. Afonso, filho e sucessor de el-rei D. Duarte, em o seguinte retrato dos infantes D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique:

«Em poucas palavras deixarei consignadas as feições morais dos tres, D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique. D. Duarte, primogénito, se bem que exornado de muitos dotes de espírito, foi todavia no lutar, no jogar das armas e no cavalgar, o que tudo diz respeito à arte da guerra, que ele se avantajou a todos do seu tempo, nas Espanhas. D. Pedro, nascido em segundo lugar, foi desde a infância muito dedicado ao estudo das sagradas letras e das outras boas artes e tanto, ainda moço, se distinguiu por seu espírito de justiça, por sua liberalidade, comedimento e valor, que atraía sobre si as vistas de todos, dando esperança de vir a ser um grande príncipe. E que não eram vãs suas promessas bem o comprovou ele com sua vida e costumes. D. Henrique, o mais moço, distinguiu-se por tamanha energia de vontade, que trabalhou cerca de trinta anos em descobrir o que a natureza tinha furtado à vista de homens, ocultando-o nas mais remotas paragens do mundo, para as quais antes dele ninguém achara caminho. Para todos se mostrava afável, era muito dado a exercícios venatórios e curioso de conhecer os processos de ataque de cidades e castelos, costumando ouvir com agrado os homens versados em assuntos militares» (*De bello Septensi*, na versão portuguesa de ROBERTO CORREIA PINTO, *Livro da guerra de Ceuta escrito por Mestre Mateus de Pisano em 1460*, Coimbra, 1915. Sobre PISANO pode ver-se SOUSA VITERBO, *A cultura intelectual de D. Afonso V*, no *Archivo historico portuguez*, vol. 2, pp. 254 e ss.).

Ao outro dia despois do falecimento delrrey, que eram quinze dias dagosto, ho jfante dom Duarte, despois dauer com os jfantes seus jrmãaos conselho e deliberaçam sobre a maneira que ao diante auya de teer, como princepe muy catholico e prudente, fallou ante menhãa com seu confessor aquellas culpas de que sentio sua consciencia grauada e tomou ho Sancto Sacramento pera, com a limpeza dalma que deuya, tomar ho ceptro rreal, que o ja esperaua. E, estandosse pera isso vestindo de rricos panos e rreaaes, como pera tal dignidade e ao auto segujnte conuijnha, chegou a elle meestre Guedelha, judeu, seu fisico e grande astrologo, e lhe disse: pareceme, senhor, que uos aparelhaaes pera logo entrardes na rreal socessam que uos per derecto perteençe. Peçouos por merçee que este auto dilatees atee passar ho meo dia e, nyso, prazendo a Deus, farees vosso proueyto e sera bem de uosso regno; porque estas oras, em que fazees fundamento seer nouamente obedecido, mostram seer muy perigosas e de muy triste constellaçam, ca Iupiter esta retrogado e o sol em decaymento, com outros synaaes que no ceeo parecem asaz infelices.

Ho jfante lhe respondeo: bem sey, meestre Guedelha, que do grande amor que me tendes uos naçem estes cuydados de meu estado e seruiço. E eu nom doujdo que astronomja seia boa e hũa das sciencias antre as outras permjtidas e aprouadas e que os corpos inferiores sam sogeytos aos sobrecelestes; porem, o que principalmente creo he seer Deus sobre todo e que em sua mãao e ordenança sam todas as cousas. E, portanto, este cargo, que eu, com sua graça, espero tomar, seu he e eu, em seu nome e com sperança de sua aiuda, ho tomo, a elle soo mencomendo e aa bem auenturada Virgem Maria, sua madre, Nossa Senhora, cujo dia oie he. E, com muita deuaçam e deujda humjldade, peço a Deus que me ensine, fauoreça e ajude a gouernar este seu pouoo, que me ora quer encomendar, como sentir que seia mais seu seruiço.

E meestre Guedelha tornou, dizendo: ssenhor, a elle praza que asy seia, como quer que nom era grande inconueniente sobreserdes njsto hũu pouco, pera se todo fazer prosperamente e como deuya. E o jfante lhe respondeo: non farey, pois nom deuo, ao menos por nom pareçer que mjngoa em mym a esperança da firmeza que em Deus e sua fee deuo teer. E logo meestre Guedelha afirmou que rregnaria poucos annos e esses seriam de grandes fadigas e trabalhos, como foram, segundo adiante se dira.

Ho terreyro dos paaços dAlcaçoua, onde ho jfante pousaua, foy muy altamente corregido pera nelle seer aleuantado e obedecido por rrey, ao qual sayo em vestiduras rreaaes e muy rricas, acompanhado de muy nobre gente, vestida por aquella ora de panos e corregimentos de festa e alegria, como he de custume. Asentousse ho jfante em hũa cadeira real, posta sobre hũu cadafalso alto, acostado ao longo do paaço da Gallee e cercada dos jfantes e doutros ssenhores e officiaaes, postos na ordenança que a cada hũu pera tal auto perteencia.

E o conde de Viana, dom Pedro (1), primeiro capitam de Çepta, que a este tempo era neste regno, por seer alferez moor, tomou a bandeira real e a teue aa mãao djreita delrrey, reuolta em sua aste, atee que dom Aluaro dAbreu, bispo dEuora, acabou de prepoer a arenga que em tal cerimonia he custumada e necessaria. Acabada a quall, ho bispo se pos em giolhos e lhe quisera logo beijar a mãao; mas o jfante, por seu abito e prelaçia, lha nom qujs dar. O quall jfante dom Duarte, ao tempo que foy por rrey aleuantado, compria hydade de quorenta e dous annos. E, em se recolhendo pera seu logar, ho jfante lhe disse: bispo, se uos bem parecesse, eu queria que, no cabo deste auto, queymassem aqui ante mym hũas poucas destopas, por lembrança e comparaçam que esta gloria e pompa do mundo asy dura pouco e passa muy breuemente. Pareceme, ssenhor, disse ho bispo, que a memoria e conhecimento que disso tendes escusa, por agora, outra cerimonia. E a elrrey pareceo bem.

E logo o conde dom Pedro, despois de os rrex darmas darem pregõoes e gridas de silencio, despregou a bandeira e, em voz alta, deu tres uezes ho acustumado pregam, declarando por rrey ho jfante dom Duarte. A qual uoz, despois que o conde acabou, continoaram bradando os jfantes e senhores e toda a outra gente que hy era, beijandolhe logo todos as mãaos, por legitimo e verdadeiro rrey, e fazendolhe toda a outra cerimonia e acatamento que aa perfeyçam daquelle auto compria. E dalli se recolheo elrrey pera seus paaços.

E o conde, com todolos senhores a cauallo e muyto pouoo, andou com a bandeira despregada per toda a cidade, dando nas praças della mais asynadas os mesmos pregõoes. Acabados os quaaes, tornaram a bandeira e a poseram solta sobre a torre da menagem do castello, onde esteue atee noyte, que se elrrey tornou a seu paaço e leyxou as vestiduras reaaes e tomou doo de preto. E os jfantes tomaram burel, segundo sempre atee aqui se custumou, porque, despois, em tempo delrey dom Manuel, por cujo mandado esta cronica se compos, geeralmente determinou e mandou que por nhũu rrey nem princepe nem por outra algũa pessoa se nom trouxesse em seus rregnos burel, sob certa pena; e asy se comprio.

---

(1) É D. Pedro de Meneses, a quem el-rei D. João I confiara a capitania de Ceuta após a conquista da cidade em 1415, e que foi 2.º conde de Viana do Alentejo e 1.º de Vila Real, vindo a Portugal em 1432, onde em 8 de Maio de 1433 casou, em terceiras núpcias, com D. Genebra, filha do almirante Carlos Pessanha e não do Manuel, como erradamente se lê em ZURARA, «e deteve-se por acertar seus feitos» (*Chronica do Conde D. Pedro de Menezes*, liv. 2, caps. 27 e 32). Sobre o mesmo, além da presente crónica e da de Ceuta, pode ver-se B. FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra*, especialmente liv. 1, pp. 125 e ss., e liv. 3, pp. 263-65. Cfr. também a nota 1 ao nosso DOC. 56.

70

AGOSTO 1433

Carta do infante D. Pedro a seu irmão D. Duarte, quando este foi aclamado rei de Portugal.

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fl. 78 v., — texto que se reproduz; BNL., *Fundo Geral*, cód. 3390, fl. 77 v., e cód. 4446, fl. 71; *Pombalina*, cód. 147, fl. 247 v. Pode considerar-se novo códice o texto reproduzido em RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 4, onde o texto do documento é mais desenvolvido nalguns pontos, e por isso o reproduzimos em separado, seguidamente.

Publicada a lição da primeira fonte citada por MOREIRA DE SÁ, *Alguns documentos*, p. 29, onde, páginas antes, coteja certos passos do texto de PINA com o presente, para mostrar as divergências. É possível que tenha o cronista fundido num só texto as duas cartas então escritas pelo D. Pedro a D. Duarte, segundo ele afirma. O princípio de seu texto, a desculpa sobre o D. Pedro não haver comparecido e possivelmente outros passos, não constantes da lição que se reproduz, devem pertencer à primeira carta, «uma carta desculpando-se com muito acatamento, por não ir mais azinha, e culpando o impedimento que houvera».

Carta do jfante dom Pedro que mandou a elrey quando em boa ora foy aleuantado (1) por noso rey.

Tal dia ueo Ayres Gomez da Sylua (2) a este lugar (3) e me dise como foreis reçebido por rey destes reynos dia de Santa Maria (4). E de taes nouas me aprouue muyto por uos, que sois a pesoa do mundo que eu mais amo, cobrardes a honrra que a vos pertençe e por este reyno e eu e os outros que dele somos naturaes cobrarmos tal rey a que, segundo meu juizo, tomando todo juntamente, pera tal encarrego não sey semelhante nem tam pertençente.

---

(1) No ms. *aleuantando*.

(2) Armado cavaleiro em Ceuta pelo infante D. Pedro, do seu conselho e regedor da casa da infanta D. Isabel sua mulher, casado com D. Beatriz de Meneses, depois senhor de Vagos e regedor da justiça da Casa do Cível de Lisboa, foi com o infante em Alfarrobeira (Cfr. BRAAMCAMP FREIRE, *Brasões*, liv. 1, pp. 136-137).

(3) Leiria, segundo se deduz de PINA (Cfr. o documento seguinte), donde D. Pedro escreveu duas cartas ao irmão: a primeira a dizer-lhe porque não comparecera e a presente, a dar-lhe conselhos.

(4) Dia 15 de Agosto de 1433, no dia seguinte ao do falecimento de el-rei D. João I (PINA, *Obra cit.*, cap. 2).

E porque, ssenhor, este he tempo que muito requere bom conselho, eu tomey este trabalho de pouco ualer açerqa do uoso grande entender e dos uosos muytos e muy bons conselheyros. Pero, ssenhor, fyzeo porque, ajnda que o uoso entender e a muytos do uoso conselho de auantajem de uos uerdadeyramente e com esgardo de todo uoso bem conselhar, e pera esto me esforça que muytas uezes uy e ouuy que aquele em que o syso causa amor o acaba em começo de todos os conselhos, he este o prinçipal, que agardeçais a Deus com grande afycamento e continuadamente esta merçe com todalas outras que uos fez; e, quanto uos mais neste mundo leuantou em honrra, tanto uos mais abaixeis ante ele, por humildade e temor dos seus juizos, e que uos trabalheis de serdes obediente e fiel serujdor ao Senhor, que uos esta honrra deu, e bom e proueytosso ssenhor aos reynos e pesoas que uos encomendou. E pero, ssenhor, que uyse muytos liuros que ensynarom os reis e prinçipes quejandos deuem ser, e uos deles tenhaes algũs, porque me pareçe que falam geralmente das ujrtudes que a todo homem pertençem, eu antre todas entendo que estas fazem o rrey mais glorioso ante Deus e ante os que uerdadeiramente julgão (5).

A prymeira, que o rey seja catholico e muyto firme na fe e que, por cobrar o bem que a fe promete, segundo ela manda, faça todas suas obras.

A segunda que ame e garde e faça gardar justiça, sem embargo de odio ou affeiçom nem deleixamento.

A terceira que seja forte, defendendo suas terras dos jmigos manifestos e escondidos e de todolos danynhos e malfeitores, estrangeyros e naturaes, e cometendo taes feitos que sejam com serujço de Deus e com honrra e proueyto seu e de seus reynos e de seus vasalos.

A terceira (6) que seja uerdadeyro, per coração e per palaura, e prinçipalmente em grandes feytos.

A quarta que seja graado de uontade e per obra, segundo abranjer sua rrenda, nom tomando a hũs por dar a outros, nem dando tanto hũ dia, que, per todo o ano, nom tenha que dar, nem tanto a hũ nem a poucos, que

(5) Alude aqui o infante D. Pedro às suas leituras de livros de ensinamento de reis e de príncipes, de algum ou alguns dos quais pode haver extraído os conselhos que se lhe afiguraram mais a propósito para dar neste momento ao irmão e rei D. Duarte, como também parece referir-se à biblioteca eduardina, cujo inventário publicado por exemplo por DIAS DINIS, *Vida e obras de Gomes Eanes de Zurara*, pp. 44-46, se conserva a fls. 212 e ss. do apógrafo de que se extrai o presente texto, com o título de *Lyuros que elrey tinha, asy de latim como lingoajem*, e onde figurava nomeadamente versão portuguesa do *De Regimine Principum* de Fr. Gil ou Egídio de Roma.

(6) No cód. 147 *Alem disto*, como já observou M. DE SA. Aqui repetida *a terceira*, por *quarta*. Na cópia de PINA são 8. (Cfr. o doc. seguinte).

os mais fiquem sem reçeber merçes, dando aqueles que conheçer que, por bem serujrem ou bondade, o mereçem, e nom lhe esqueçendo os que por Deus ou segundo Deus o requerem; e, em seu dar ou negar, ser desempaçhado.

A quynta ser graçioso e de bom acolhymento aos naturaes e estrangeyros, sem companhia desoluta.

A sexta ser diligente sobre a prouença e bom regymento de sua terra e de sua fazenda e pondo em elo homens uirtuosos e sabedores e que amem a ele e ao bem da terra.

A setima (7) que seja fyrme em seus bons propositos e detryminaçőes, nom se mudando senam por muy claras e grandes auantajens. E porque, ssenhor, Deus uos outorgou estas sete com outras muytas ujrtudes, os sete dias de todalas somanas deueis pensar como creçais em estas e, per elas, com ajuda da graça de Deus, uoso nome sera glorioso, uoso reyno bemauenturado. Deixando, ssenhor, de mais escreuer sobre os geraeis conselhos que a todo tempo perteçem, torno a este de começo do uoso reynado e pareçeme que deues em ele ter çertos cuydados e auysamentos.

O prymeiro he porque o ssenhor rey, a que Deus de parayso, non morreo em disposiçom de desencarregar sua conçiencia, uos tenhais cuydado e proposito de o mais e melhor que uos poderdes satisfazer por ele (8); e que, asy como lhe uos fostes em sua uyda o melhor e mais obediente filho que eu conheçy, que asy lhe mostreys uerdadeyro amor agora despois da morte, mais nas cousas que aproueytarem a sua alma que nas çerimonjas, ajnda que as çerimonjas nom sejam dengeytar, nas cousas que o requerem.

E, sobre esto, deueis uos, ssenhor, ser lembrado que, asy como soçedes a erança, sois obrigado a suas diujdas. Deues ajnda, ssenhor, ter grande avisamento e muy bom conselho sobre a maneyra que tereis de uosa pessoa e de uosa casa e de uoso estado, que seja a seruiço de Deus e a bem uoso e de uosa terra, e o executardes; porque, em estes começos, se fazem mudações e nouas ordenanças mais sem empaçho que despois. E porque, ssenhor, uos agora farão muytos e muy desuayrados requyrimentos e petytorios e uos darão conselhos de muytas cousas e de muytas guerras, compre que esgardeis sobretodo com grande discreçom (9); e as cousas que uos muy claramente nom pareçerem boas e razoadas non as outorgueis nem detri-

(7) No ms. *Sexta,* repetida por equívoco, pois se vê do período seguinte ser *setima.*

(8) Havendo D. João I falecido com testamento, feito em Sintra a 4 de Outubro de 1426 (Cfr. o nosso vol. 3, p. 131, doc. 70), a que propósito virá esta observação?

(9) Possível alusão aos Conselhos ou Pareceres antes da morte de el-rei D. João I solicitados pelo infante D. Duarte sobre pretender D. Henrique guerrear os sarracenos em Granada ou em Marrocos (Cfr. os DOCS. 21, 23, 24 e 26).

mjneis nem as que uos claramente nom pareçerem mas e desarrezoadas não as negueys, antes as espaçay pera depois que estyuerdes mais sem fadigua, porque, em todo tempo de jnnouação e de tantos affycamentos, algũas cousas uos podem pareçer justas que o nom seram e algũas desarrezoadas que seram razoaueys.

Deueis ajnda, ssenhor, esgardar uos mesmo e conheçer que tençom e proposito he o uoso; e, se sentyrdes que he muyto ardente e aficado em correger as cousas erradas e encamynhar todo bem que poderdes, pensay como o uoso trabalho nom he de hũa ora e que uos cumpre de tal guysa trabalhar que posais muyto tempo trabalhar; e, se a uyrdes cansada ou enfraqueçida, por uos pareçerem muytos encarregos e nom ligeyros de remediar, offereçeylhe os muyto mayores que uoso padre e os outros prinçipes pasarom e pasão. E, como Deus deu a uos tanto syso e uyrtude, que sois abastante pera pasar tanto como o que mais pasou, e pera estas duas cuydações, muyto uos fara, ssenhor, grande ajuda dardes uosos encarregos a taes pesoas como na sexta ujrtude declarey, ficando as mayores alçadas deles e de suas detremjnações a uos.

Estas cousas, ssenhor, uos escreuo porque, ajnda que uolas tenh[ã]o ditas os outros do uoso conselho, me praz de ser sempre do conto dos que uos bem conselharem; e, se algũa cousa desto lhesqueçeo de uos dizerem, porque em tudo entendo que cumpre serdes auysado e nembrado (10), nom me pareçeo que faria o que deuja se uolo nom disese ou escreuese, conheçendo que grande empresom faz na affeiçom e na fama os prymeiros conheçymentos da pesoa e ajnda que uos conheçesem por muy bom e muy ujrtuoso jfante, todos esgardão e esgardarão que rey sois (11).

E porem, ssenhor, uos trabalhay quanto poderdes como as primjçias de uoso rreynado sejam praziues a Deus e proueytosas a uosos sogeytos e, creçendo em melhor per muytos anos, acabeis em seu serujço e leixeis uosos reynos ao jfante meu ssenhor e uoso filho em aquele ponto que Afonso Gyraldez escreue que o deixou elrey dom Denys ao seu (12). Muy

---

(10) No ms. *em nembrado.*

(11) No ms. *seis.*

(12) Referência ao romance épico perdido de Afonso Giraldes sobre a batalha do Salado, do qual apenas chegaram até nós algumas quadras, nomeadamente esta relativa a el-rei D. Afonso IV e à qual se reporta, porventura, o infante D. Pedro nesta sua carta a D. Duarte:

Quinze anos compridos viveo
O padre desque o casou;
Deshi, quando el morreo
Muito dalgo lhe deixou.

(Em COSTA PIMPÃO, *História da Literatura,* vol. 1, p. 350).

alto etc. (13) a Santa Tryndade uos outorgue todo esto e comprymentos de todos outros uosos bo[n]s desejos. Escripta. Voso jrmão e sseruidor

Jfante dom Pedro.

71

AGOSTO 1433

Depoimento do cronista Rui de Pina sobre o mesmo assunto da carta do infante D. Pedro a seu irmão e rei D. Duarte.

RUY DE PINA, *Cronica delRey dom Duarte*, cap. 4, — segundo o códice iluminado 356, *Livraria*, do ANTT., fls. 4 e ss.

Foy auysado ho jfante dom Pedro na cidade de Coimbra, onde estaua, do estremo da uyda em que elrrey dom Ioham seu padre estaua. E, como quer que pos toda diligencia pera o hir veer, em chegando a Leirea foy avisado de seu falecimento. E, por nom poder ia seer no aleuantamento e obediencia geeral delrrey seu jrmãao, se deteue ali os dias que soomente lhe foram necessareos pera aparelhar a sy e os seus de doo, como ho tempo e caso requeria (1). E, nom esquecido da obediencia e amor que a seu

---

(13) Aqui omitiu o copista texto como também suprimiu o lugar e data da carta.

(1) Tendo-se em consideração o que RUI DE PINA escreveu na abertura do capítulo 1 desta sua crónica sobre a evolução da última enfermidade de el-rei D. João I (Cfr. o nosso DOC. 66), mal se compreende que não tivesse tido o infante D. Pedro a solicitude e tempo bastantes para comparecer em Lisboa e assistir aos últimos momentos do pai, depois de avisado, aliás, de que ele se achava «no estremo da vida». Numa pressa, anos antes, o infante D. Henrique fizera a caminhada Viseu-Serra de ElRei, junto a Peniche, em um dia e uma noite (Cfr. ZURARA, *Chronica do Conde D. Pedro de Menezes*, liv. 1, cap. 73). Tão-pouco se percebe que não estivesse o príncipe prevenido com traje de dó ou luto, como quere o cronista, e houvesse ficado em Leiria a tratar disso e a escrever cartas ao rei-irmão D. Duarte, a dar-lhe conselhos, em vez de se apressar, ao menos, a ir prestar-lhe as suas homenagens, já que também não assistira à sua aclamação em Lisboa.

PINA esforça-se, assim, por explicar o facto histórico da estranhável ausência do futuro Regente do Reino quando devera ter estado presente. E fá-lo, porventura, eivado do parcialismo que se denuncia em toda a sua obra quando se reporta ao infante D. Pedro, cuja causa advoga, seja na Crónica de D. Duarte, seja na de D. Afonso V. Tal parcialismo, noutros aspectos, foi já focado há anos por GABRIEL PEREIRA, a propósito da segunda crónica citada: — «Parcial todavia, pouco inclinado a cousas de Hespanha e da nobreza, conta-nos a historia d'esse periodo de fórma

jrmãao deuia e tijnha, lhe enviou hũa carta, desculpandosse com muyto acatamento por nom hir mais asynha e culpando ho impedimento que ouuera; e outra carta com hũu conselho, cujo verdadeiro trellado, porque o merece e por louuor do jfante, me pareçeo rrazam asentar aqui, e he este:

Muyto alto e poderoso princepe. Per Ayres Gomez da Silua soube como dia de Sancta Maria fostes, com a graça de Deus, aleuantado e obedecido por rrey destes regnos. E pera tam tristes nouas, como foram as passadas, do falecimento delrrey meu senhor e padre, nom podiam sobreuijr outras de moor prazer e conforto meu, senam estas que, apos elle, sooes meu rrey e ssenhor; ca, por serdes a pessoa deste mundo que eu mais amo, prazme muyto cobrardes tal honrra, que a uos soo perteençe, e eu

---

que parece preparar o espirito do leitor para as grandes luctas do reinado seguinte» (Introdução a RUY DE PINA, *Chronica de el-Rei D. Affonso V*, ed. da Bibliotheca de Classicos Portuguezes», Lisboa, 1901). E não será inoportuno evocar-se também aqui estoutro comentário de LUCIANO CORDEIRO: — «A chronica de Landim é geralmente desconhecida. Verão os leitores que é, tambem, extremamente interessante na essencia e na fórma, e que certamente a obsecada subserviencia á lenda do Infante ou o cobarde receio de a perturbar na sua secular e sentimental consagração, — não mettendo já em linha de conta os preconceitos e intenções com que a politica costuma deturpar a historia, — é que tem condemnado o notavel trabalho a um esquecimento ou a um ostracismo brutamente injusto, sob todos os aspectos. Em copia de copia, de uma para a outra quasi sempre viciada, e nos moldes restrictos, na maioria dos casos, suspeitos, da tradição *impressa*, se continúa a fazer a historia e o desenho do Infante D. Pedro, mais exactamente, talvez, a historia do paiz, ainda em cima submettendo-a ao prisma ou impondo-lhe a luz das preocupações, das idéas e até dos interesses e das paixões de escola e de individuo do nosso tempo. Alguma cousa parecida com este último vicio poderá attribuir-se ou poderá transparecer na obra de Landim. Elle era um homem dedicado aos Braganças, escrevia sobre os papeis da sua Casa, a um delles — ao que pouco depois fundou a sua Dynastia, — consagrara o trabalho. Ora tem-se imaginado que a lucta em que o Infante D. Pedro acabou por ser vencido e esmagado, fôra simplesmente uma competencia fratricida entre a Casa de Coimbra e a Casa de Bragança: — leões no berço que disputavam a herança mal segura do poder e do prestigio real. Não foi tal, mas assim continúa a fazer-se a historia. E sobre o leão vencido e morto, cahiu naturalmente, a sentimentalidade geral cobrindo-o com a sua piedade, o que é respeitável e simpathico, e reprehendendo e caluniando o vencedor, o que não é nem rasoavel, nem justo. No fundo d'isto, ha, principalmente o erro banal de tomar a nuvem por Juno, o incidente pela origem, a fórma pela substancia, — poderamos dizer: — pela natureza das cousas. (Na Advertência introdutória a GASPAR DIAS DE LANDIM, *O Infante D. Pedro*. Chronica inedita, Lisboa, 1892). E sublinha depois o autor que nos falta uma História do Regente D. Pedro e de cada um dos Altos Infantes «redigida com objectividade e imparcialidade, se é possivel fazê-la, dada a escassês da documentação».

Tornando-nos, porém, ao comentário a PINA. É possivel que, naquele Agosto de 1433, se mantivesse ainda, entre o infante D. Pedro e o pai, o desentendimento que

e vossos rregnos e vassallos cobrarmos em vos tal rrey que, segundo meu jujzo, tomando todo o que em vos ha iuntamente, nom sey outro algũu pera tal encargo nem tam perteencente.

E porque, senhor, este he o tempo em que principalmente se requere boom conselho, eu, antre os muytos trabalhos do corpo que este tempo causou, tomey este dalma, pera uos com elle serujr. E bem sey que ante uossos muytos e boons conselheiros, especialmente ante vosso grande saber, ualera pouco; mas, nom leixey por isso de o fazer. Porque, ainda que vosso alto entender e a muytos de vosso conselho de a auantagem em conhecer, aconselhar e determjnar sobre os grandes fectos, nom ha hy algũu delles, nem a uos mesmo, se sse pode dizer, a que conheça superioridade de uos verdadeiramente amar e conselhar, com rresguardo de todo vosso bem e serujço; e nisto tomey este esforço, porque muytas vezes vy e ouuy que aquello em que o syso cansa, ho amor se esforça e ho acaba.

---

persistia quatro anos antes e um já depois de o infante regressar do estrangeiro (Cfr. o DOC. 142 do nosso vol. 3), para onde ele havia seguido em 1425, com alguma «tristeza e enfadamento» (Cfr. o DOC. 57 do mesmo volume) e «com pequena teençom de tornar a esta terra», segundo o depoimento do irmão D. Duarte (*Leal Conselheiro*, cap. 44). E cremos ser referência ao mesmo caso este passo de carta eduardina, confidenciado pelo monarca português, em 25 de Janeiro de 1435, aos infantes de Aragão, a informá-los de como ele e irmãos se houveram com o pai, a quem buscavam comprazer; mas sublinha: — «Por screver verdade, como tenho teençom, a meu boo poder, sempre fallar, todo esto nom era per todos igualmente guardado» etc. (Cfr. o *Leal Conselheiro*, cap. 98).

Do infante D. Pedro assevera PINA que, «em sendo moço, em hũua doença que teue, foy de todos julgado por morto» (*Chronica delRei dom Affonso V*, cap. 127, — segundo o cód. 357 do ANTT., fl. 134). Atacado possivelmente de meningite em criança, D. Pedro teria ficado talvez ressentido para toda a vida, como é vulgar em tais casos. E isso poderá explicar a pouca atenção que lhe dispensaram, quanto a encargos, o pai e o irmão e rei D. Duarte. O primeiro confiou ao infante D. Henrique, seu terceiro filho, o provimento, a defesa e o descerco de Ceuta, a Ordem Militar de Cristo e os descobrimentos marítimos, preterindo o D. Pedro; e ao infante D. João, quarto filho, distribuiu a administração da Ordem Militar de Santiago. Por sua vez, el-rei D. Duarte, prescindindo igualmente do futuro Regente, confiou o ataque a Tânger ao D. Henrique e ao D. Fernando, depois de haver entregado a este último a administração e rendimentos da Ordem Militar de Avis, em 1434; e, enfim, o Rei Eloquente, que tão sensato se mostrara sempre em todos seus actos e escritos, incumbiu, estranhamente, de reger o reino, por sua morte e na menoridade do príncipe D. Afonso, uma senhora e, para mais, estrangeira, em vez de indicar o irmão e infante D. Pedro, tendo até em consideração o disposto sobre o assunto por D. João I, pai de ambos, em seu testamento (Cfr. o DOC. 70 do nosso vol. 3, p. 132).

São factos a que tem de se buscar explicação e que, por sua vez, podem ajudar-nos a uma interpretação histórica e justa das lutas da Regência e da lamentável tragédia de Alfarrobeira. Ninguém melhor do que a própria família conhece as mazelas dos seus!

Ho primeiro de meus conselhos e mais principal sera, ssenhor, que agardeçaaes a Deus, com grande eficacia e muy continoadamente, esta merçee com todalas outras que uos fez. E quanto uos elle, neste mundo, mais aleuantou com honrra, tanto mais vos abayxees ante elle, per humjldade e com temor de seus jujzos, e que sempre uos trabalhees de serdes obediente e fiel serujdor ao Senhor, de cujas mãaos sobre tantos tal dignidade recebestes e asy boom e proueitoso vigayro aos rregnos e pessoas que uos emcomendou. E como quer, senhor, que visse muytos liuros com singulares doctrinas aos rrex e princepes quaaes deuem seer e uos delles tenhaaes muytos; porem, porque me pareçe que fallam geeralmente das ujrtudes que a todo homem perteençem, eu, antre todas, escolherey aquellas que, ante Deus e os que verdadeiramente iulgam, fazem o rrey mais glorioso.

A primeira, que o rrey seia catholico e muyto firme na fe e que, por cobrar o bem que ella promete, faça, segundo ella manda, todas suas obras.

A segunda, que ame, guarde e faça guardar justiça, sem enbargo dodio ou afeyçam ou rremyssam.

A terceira, que seia forte, defendendo sua terra dos jmygos manifestos e escondidos e de todolos danificadores e malfectores, estrangeiros e naturaaes, e que cometa taaes fectos que seiam com serujço de Deus e com honrra e proueito seu e de seus regnos.

A quarta, que seia verdadeiro, per coraçam e per pallaura, e principalmente nos grandes fectos.

A quinta, que seia graado, de vontade e per obra, segundo abranger sua renda, nom tomando a hũus por dar a outros, nem dando tanto hũu dia que, per todo ho anno, nom tenha que dar, nem tanto a hũu ou a poucos, que os mais fiquem sem receber merçee, dando principalmente aaquelles em que conheçer merecimentos de serviços ou bondade, nom lhe esqueçendo os que, por amor de Deus ou segundo a Deus, o rrequerem. E em seu dar ou negar seia desempachado.

A sexta, seer gracioso e de bom acolhimento aos naturaaes e estrangeiros, sem famjliaridade disoluta.

A septima, ser diligente sobre a proujdencia e boom rregijmento de sua terra, poendo em ello homens per experiencia uirtuosos e sabedores e que amem a elle e ao bem comum.

A octaua, que seia firme em seus boons propositos e determinaçõoes, nom se mudando, saluo por muy claras e grandes auantageens.

E porque, ssenhor, estas vos outorgou Deus com outras muytas uirtudes, trabalhae e penssaae como nellas creçaaes e as conseruees; pellas quaaes, com a graça de Nosso Senhor Deus, vosso nome sera glorioso e vosso rregno bem auenturado.

E leyxando, senhor, de mais screpuer nem tocar os geraaes conselhos que a todo tempo perteençem, ajnda torno a este do começo de vosso

rregnado, e pareçeme que nelle deuees teer certos cujdados e avisos. O primeiro he que, porquanto elrrey, meu ssenhor e padre, nom faleçeo em desposiçam de perfectamente desencarregar sua consciencia, que uos tenhaaes proposito e cujdado de, mais e melhor que poderdes, ho satisfazerdes por elle; e que, asi como em sua vida lhe fostes ho melhor e mais obediente filho que eu conheci, assy agora, despois da morte, lhe mostrees verdadeiro amor, e muyto mais nas cousas que aproueitarem a sualma que nas cerimonias do mundo, como quer que estas aas taaes pessoas, nas cousas que o rrequerem, non se ham descusar. E sobristo, senhor, vos lembre que, asy como esta erança, com a graça de Deus e sua beençam, socedees, asy em special sooes em cargo a suas diujdas e emcargos.

Deuees mais, senhor, teer grande aviso e boom conselho sobre a ordenança e rregra que terees e tomarees acerqua de vossa pessoa, casa e estado, pera que seia o seruiço de Deus e bem vosso e de vossa terra, e assi ho exucutardes e comprirdes logo; porque, nestes começos, de necessidade se fazem sempre mudanças e nouas ordenanças mais sem empacho e escandalo que despois.

E porque, senhor, vos faram agora muytos e muy desuayrados rrequerimentos e petitorios e vos daram conselhos em muytas cousas e de muytas guysas, compre que esguardees a todo com grande descriçam. E as cousas que vos muy claramente nom parecerem boas e rrazoadas nom as outorguees nem determjnees logo nem as que certo nom parecerem maas e desarrezoadas nom as negues, ante as espaçaae, pera, despois que esteuerdes com melhor rrepouso e mais sem fadiga, as determinardes como deuees; porque, em todo tempo dennouaçooes e de tantas alteraçooes, algũas cousas vos podem parecer iustas que o nam seram, e asy pollo contrairo.

Deuees mais, senhor, esguardar a uos mesmo e conheçerdes de uos que teençam e proposito he ho vosso. E, se sentirdes que he muyto ardente e aficado pera correger e emmendar as cousas erradas, cuyday entam que o vosso cuydado e trabalho nom he soomente de hũa ora e que uos compre per tal maneira trabalhar que o possaaes muyto tempo fazer. E se, peruentura, seentirdes vossa vontade cansada e enfraquecida com ho peso dos grandes cargos e nom ligeiros de rremediar, ofereceelhe os muytos mayores que elrrey vosso padre e outros princepes passaram e passam, e esforçayuos no muyto siso e uirtude que uos Deus deu, com que sooes abastante pera sofrerdes tanto como o que no mundo mais sofreo. E, pera descargo destes dous cuydados, mujta aiuda uos fara encarregardes as cousas de uosso rregno a taaes pessoas como atras, na septima uirtude, uos apontey, ficando as mayores alçadas e suas determinaçõoes a vos sempre reseruadas.

E como quer, ssenhor, que estas cousas outros do vosso conselho vollas tenham dictas, eu por isso vollas nom leyxey descrepuer, porque me

praz e prazera sempre ser do conto dos que uos bem aconselharem. E se algũa cousa disto lhesqueçeo de uos dizerem, porque entendo que de todo uos compre serdes bem lembrado, nom me pareçeo que faria o que a uos deuo se vollo nom disesse ou screpuesse logo, por oferta e sinal do grande e verdadeiro amor que uos tenho; porque conheço que grande empressam faz na afeiçam e na fama os primeiros conhecimentos da pessoa. E ainda que ateequi uos conhecessem por mujto boom e muyto uirtuoso jfante, como fostes, todos porem esguardam e esguardaram que rrey serees. E portanto, ssenhor, uos trabalhaae com todas forças e cuydado como as primicias de vosso rregnado seiam praziuees a Deus e a vossos sogeytos proueytosas e, crecendo em melhor per muytos annos, acabees em seu seruiço e leyxees vossos regnos ao jfante meu senhor, vosso filho, como deseiaaes. E a Sancta Trindade uos outorgue todo esto com efeyto de todos outros vossos boons deseios.

O quall conselho do jfante dom Pedro elrrey louuou muyto e ho fez, por singular, rregistar em hũu seu liuro, que consigo sempre trazia, de cousas famjliares e especiaaes.

72

AGOSTO 1433

Encontra-se o infante D. Pedro com el-rei no paço de Belas, e ali lhe presta homenagem e reverência; os infantes seguem depois para Sintra onde, com outras pessoas principais do reino, a prestam ao príncipe herdeiro, o infante D. Afonso, que lá estava com a mãe e demais irmãos.

RUY DE PINA, *Cronica delRey dom Duarte*, cap. 5, — segundo o códice iluminado 356, *Livraria*, do ANTT., fl. 5v.

Partiosse elrrey de Lixboa (1) pera os paaços de Bellas, onde o jfante dom Pedro lhe veo fazer rreuerença e lhe disse muytas e muy notauees pallauras de muyto amor e grande obediencia. E elrrey ho reçebeo muy graciosamente e lhe acrecentou muyto na honrra que lhe soya fazer. E de hy se partiram ambos pera Sintra, onde a rraynha dona Lianor, sua molher,

(1) Onde em 15 de Agosto, após a morte do pai, ocorrida no dia anterior, fora aclamado rei (Cfr. o nosso DOC. 69).

e seus filhos estauam (2). E hy fez o jfante a elrrey a menagem e deu a obediencia na forma que os outros jfantes ho tijnham fecto.

E o jfante dom Affonso, filho primogenito, legitimo herdeiro delrrey, que era mjnjno, foy logo aly jurado, em auto solepne, pellos jfantes e outros principaaes, por herdeiro dos rregnos, depois da morte delrrey seu padre (3). E este jfante foy ho primeiro filho herdeiro dos rrex destes rregnos que se chamou princepe, porque atee elle todollos outros se chamaram jfantes primogenjtos herdeiros (4).

. . . .

73

18 AGOSTO 1433

Alvará do infante D. Henrique, a ordenar a Fernão Rodrigues, almoxarife da portagem de Lisboa, pague a D. Pedro de Meneses, conde de Viana, a quantia de 1.283.323 libras que tinha de tença, em satisfação de dívida (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 37, fl. 57, cujo texto se reproduz; e liv. 20, fl. 159 v. Publicado por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, vol. 1, p. 429.

---

(2) Antes de D. Afonso tivera a rainha D. Leonor a D. João, nascido em Outubro de 1929 e falecido de tenra idade, e D. Filipa, que nasceu em Santarém a 27 de Novembro de 1430 e morreu de peste em 24 de Março de 1439 (Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 2, p. 58 e a bibliografia ali aduzida).

(3) O infante, futuro rei D. Afonso V, havia nascido em Sintra a 15 de Janeiro do ano anterior e a 11 de Novembro deste ano de 1433 lhe deu o pai, como curadores para receberem, em seu nome, as homenagens do reino os infantes D. Pedro e D. Henrique (Cfr. o nosso DOC. 89).

(4) Tendo em consideração o subsequente alvará henriquino, poderemos datar, em hipótese, o encontro de Belas e o de Sintra para pouco depois de meados de Agosto. E na reunião de Sintra marcou el-rei para 25 de Outubro seguinte a trasladação do corpo do pai de Lisboa para a Batalha, a teor do disposto em seu testamento (Cfr. o DOC. 70 do nosso vol. 3), como afirma PINA.

(1) Datado o alvará de Belas pelo infante, é possível que para ali tenha seguido de Lisboa, após a aclamação de D. Duarte e com este e de lá para Sintra, a prestar homenagem, com os irmãos, ao príncipe herdeiro D. Afonso, nos termos do que assevera PINA, no texto que anteriormente se reproduziu. Esta tença comprara D. Henrique ao capitão Alvaro Vasques de Almada, futuro conde de Abranches, e fora posta por el-rei D. João I à esposa daquele, D. Isabel da Cunha, por 3.500 coroas que lhe prome-

Fernam Rodriguez, almoxarife da portagem.

Eu, o iffante dom Henrrique, duque de Visseu, vos mando e encomendo que esta paga contheuda em esta carta que a mym ou a meu certo rrecado auees de fazer, a façaaes a dom Pedro de Menesses, conde de Vjana, a que eu mando que seja pagada e me praz que a aja por muytas coussas e diujdas que lhe eu era deuedor. E vos em esto nom ponhaaes enbargo nehũu.

Fecto em Bellas, xbiij dias dagosto. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^c xxx iij annos.

E esto meesmo encomendo a quaaesquer outros almoxarifes que despos vos forem ou este ou este ofiçio por elrrej teuerem, que o conpram assy.

74

29 AGOSTO 1433

Carta de el-rei D. Duarte com esquema de oração fúnebre que Fr. Fernando de Arroteia, seu pregador, havia de proferir nas exéquias de D. João I seu pai, na Batalha, em 29 de Outubro de 1433, e em cujo final o monarca declara haver aquele falecido com o propósito, intenção e desejo de guerrear os mouros e que, apesar de se achar em tal idade e disposição de doença, tinha ordenado embaixada ao rei de Castela sobre o assunto (1).

ANTT., *Livraria*, códice 1928, fl. 244, em cópia de fins do século XVI ou já do XVII, — texto que se reproduz.

Publicada e comentada por DIAS DINIS, *Esquema de sermão de el-rei D. Duarte para as exéquias de D. João I, seu pai.*

Ihesus, Maria. Frey Fernando. Pensey em a tençom do sermom que, no saymento, Deus querendo, me disestes que avieis de fazer, e ocorreome o que se segue. Enuyouolo pera fylhardes o que vos bem pareçer e virdes que he bem de se dizer. Dasentamento de palauras non fyz conta, senom da sustançia.

---

tera em casamento, e é agora doada pelo Navegador a D. Pedro de Meneses «em parte de pago» de dívidas várias, como consta de carta henriquina de 1440 (Cfr. DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 306 e ss.).

(1) Sobre o orador, o dominicano Fr. Fernando de Arroteia, pode ver-se o infracitado estudo de DIAS DINIS, pp. 226-31.

A estes çinquo estados se pode dizer, em pesoa delrey dom Joam e da rrainha dona Felipa etc., que se alegrem, primeiro a mym e aos outros seus filhos, netos e bisnetos, por çinquo rrazões.

Primeira, por eles nos darem boa esperança, por a muyta merçe que en sas vidas e despois delas, segundo os bons synaees, na morte, nas honrras e nos milagres de Noso Senhor Deus, reçeberom, fazendonos crer que, leuando nos, com a graça do dito Senhor, aqueles camjnhos que eles leuarão, que averemos muy boas e honrradas vidas e, em fym, sua santa gloria, como piedosamente cremos que eles ouuerom.

Segunda, por seremos pera sempre çhamados filhos, netos e bisnetos de tam honrrados e tam ujrtuosos ssenhores.

Terçeira, por nos cryar em tanto amor, paz e concordia e asy, por a graça de Noso Senhor, nos leixar em tam bons estados e bem casados, os que o som, e em muy bom acordo e aseseguo, com deujdo regardo, qual no que cada hũ de nos aos outros deue auer verdadeiramente e non contrafeito.

Quarta, por fycarmos em tal dispossiçom que todolos destes reynos nos prezam, temem e obedeçem, como he razon, a cada hũ segundo seu estado.

Quinta, que por a boa pratica de ujrtudes em que el nos criou, nos fez auer, per merçe do Senhor, algũa parte de bom nome; e, per eles, com todos prinçipes christãos somos tam liados em grandes diujdos, parentes e cunhadios e com os reis christãos e comunjdades nos e toda nosa terra deixou em boa paz e aseseguo.

O segundo estado a que pode (2) dizer que se alegrem he a rrainha e as jfantes, donas e donzelas destes reynos, por outras çinquo razões, a Deus graças.

Primeira, a rraynha dona Felipa lhe ser exemplo e guia de boa deuaçāo, com grande rezar e ofiçios ouuyr e de toda ujrtude husar.

Segunda, por eso medes lhe ser boa regra pera muy uerdadeyramente amarem seus maridos e lhes guardarem dereita lealdade, como a santa raynha sempre muy perfeitamente fez.

Terçeira, porque ela foy o fundamento de bem uyuerem as senhoras destes reynos com seus maridos, qa, por ela ser tam boa, de seu marido foy sempre muyto amada e prezada. E, por merçe de Deus, em esta boa pose ficarão que, com verdade se pode dizer que em todas terras se saybam tantas molheres destado e dhonrra, non ha que melhor gardem a honrra de seus maridos e as suas e que tam bem casadas sejam de seus maridos.

---

(2) No ms. *podem*.

Quarta, porque se poderão sempre çhamar filhas, parentas e criadas de tam honrrados e tam ujrtuosos reis.

Quinta, por lhe leixar, por ordenança de Noso Senhor Deus, taes filhos em que sempre suas criadas e seus filhos açharam gasalhado, a Deus santas graças.

O terceiro estado os ssenhores e fidalguos, tambem por çinquo razões.

Primeira, por elrey dom Joham etc. os encaminhar a uyuerem uirtuosamente, asy que de renegar, tafular e desordenado beber, refiarias de freyras, de mouras e de judias e doutras royndades que em esta terra se vsauão, per a graça de Noso Senhor e seu bom exemplo e ujrtude, os ssenhores e fidalgos som muyto gardados, e vsam douuyrem misas, rezarem, jejuarem e se confesarem, como ante de seu tempo nunqua fezerom.

Segunda, por a muyta honrra e vitorias que, em seus dias, Noso Senhor Deus lhe outorgou, por a qual os que viuos são e seus filhos e netos sempre por elo seram honrrados, se por al o non desmereçerem.

Terçeira, por o bom nome que Deus, por todas terras que destes reynos ha conheçimento, em seu tempo lhe outorgou, de bondade darmas, de lealdade, de se trazerem bem e fazerem festas e saberem todalas boas manhas que ssenhores, caualeiros e gentis homens deuem de saber.

Quarta, por as razões suso escritas das senhoras, a saber: poderemse çhamar cryados de taes ssenhores como forom elrey dom Joham e a raynha dona Felipa.

A quynta, eso medes por ficarem encomendados a taes ssenhores como som seus filhos, que pera sempre os auerom em suas encomendas, alem das outras razões, por o serujço que eles ou seus padres ou auos fizerom aos ditos ssenhores, a Deus santas graças.

O quarto estado he dos prelados, clerigos e frades. O quynto he do pouo. Destes fique carreguo a uos. E sobre o que dos outros uos bem nom pareçer, leixardes e tomardes o que virdes que cumpre. E, em fym, porque estas palauras som de louuor, vyram bem, me parece. Que a alegria seja no Senhor Deus, non ensoberueçendo nem vãmente nos alegrando com os gabos; mes, dandolhe sempre graças e louuores, digamos: *Confirma hoc Deus quod operatus es in nobis* (3).

Por a rraynha e outros de Castela, que podem ser presentes, os feitos da guerra contra eles se non fale, de claro nem per figura, como fez

(3) Salmo LXVII, 29.

frey Gyl (4); abasta dizer que Deus lhe deu grandes uytorias e que estes reynos, per merçe do Senhor, reçeberom em seu tempo muyta honrra, non desçendendo a nhũs particulares. Na guerra dos mouros, mostrase seu desejo quejando sempre foy; porque, sendo em tal idade e disposição de doença, embaixada pera elrey de Castella auya sobrelo ordenada (5). E com este proposito e entençom e desejo acabou seus muytos e muy honrrados dias, em que, asynadamente, antre as outras perrogatiuas, esta ouue singularmente: que jamais nunca em feito darmas nem em outros feitos tal cousa fez que com razão podese abater em sua honrra e bom nome, o que a muy poucos prinçipes aconteçeo, prinçipalmente que tanto tempo reynasem e em tantos feitos darmas fosem.

Escrita em o noso mosteiro dAlcobaça, xxix dias dagosto. Viçente Donis a escreueo. Ano do naçimento de 1433 anos (6).

75

3 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Mem Lourenço, criado de Martim Vasques, escrivão da puridade do infante D. Henrique e a pedido deste, para escrivão do serviço real e novo e do sisão dos judeus de Tomar.

---

(4) É o franciscano Fr. Gil Lobo, que em 25 fizera a oração fúnebre das exéquias de el-rei D. João I na sé de Lisboa. Fr. Gil Lobo ou de Tavira era Mestre em Teologia, foi Ministro Provincial da Provincia minorítica de Portugal em 1421 e em 1426 residia no convento de S. Francisco de Lisboa. Entre outras ocupações de carácter público, literário e diplomático, atestadas por depoimentos e documentos que não vem para aqui aduzir, foi pregador dos reis D. João I, D. Duarte e D. Afonso V, confessor dos dois últimos e mestre do principe D. Afonso (Cfr. ESPERANÇA, *Historia Serafica*, parte 2, cap. 21). Escreveu o apólogo das duas barcas segundo as indicações de el-rei D. Duarte, como este afirma, o qual constitui o cap. 95 do *Leal Conselheiro;* outras tres pequenas composições suas se conservam no *Livro de apontamentos de el-rei D. Duarte*, apógrafo n.º 1.928, *Livraria*, do ANTT., a fls. 161 v.-62 v. e 268 v.-70 v., todas sobre assuntos teológicos E é possivel que seja dele o anónimo *Diário da Jornada que fez o Conde de Ourém ao concílio de Basileia*, publicado por SOUSA, *Provas da História Genealógica*, t. 5, liv. 10, n.º 6, pp. 237 e ss. da 2.ª ed.); pois Fr. Gil fez parte daquela embaixada portuguesa, como consta do mesmo *Diário* e da carta de el-rei D. Duarte de 18 de Novembro de 1435, de nomeação dos embaixadores régios ao dito concilio (Cfr. a nota 1 ao nosso DOC. 59).

(5) De sublinhar este informe de el-rei D. Duarte.

(6) No ms. está 1435 por 1433, por evidente equivoco do copista, como demonstrou DIAS DINIS em seu supracitado estudo, pp. 222-26.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 96, inserta na de confirmação da Regência de 22 de Agosto de 1439.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee a Mem Lourenço, criado de Martim Uaasquez, escriuam da puridade do jfante dom Anrrique, meu mujto preçado e amado jrmãao, pello do dicto jfante, que nollo por ell pidio;

Teemos por bem e damollo por escpriuam do serujço rreal e nouo e do sisam dos judeus de Tomar, em logo de Esteuam Uaasquez, que o dicto ofiçio tijnha e se ora finou.

E porem mandamos ao nosso contador do dicto logo de Tomar e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer que ajam o dicto Meem Lourenço por escpriuam nos dictos ofiçios, como dicto he, e o leixem serujr e usar e auer as proees e djreitos deles, sem lhe sobre ello poerdes nhũu enbargo. O qual Meem Lourenço jurou em a nossa chancelaria etc. Vnde all nom façades.

Dada em Sintra, iij dias de setenbro. Elrrej o mandou. Lourenço de Guimaraaes a fez. Era de mjl e iiij[c] e xxxiij anos.

76

25 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a conceder ao infante D. Henrique, enquanto sua mercê for, que só ele ou a quem ele der licença possa pescar atum no reino do Algarve e a outorgar-lhe os direitos e rendimentos régios da mesma pesca, excepto a sisa do peixe que vender, reservada ao monarca (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18 v., texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 39; e *Misticos*, liv. 3, fls. 111 v. e 216.

Publicada por DIAS DINIS, *Obra e vol. cits.*, p. 400, doc. 20.

---

(1) Sobre o assunto das pescarias do infante D. Henrique pode ver-se DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 74 e ss.

Dom Duarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee ao jfante dom Anrique meu jrmãao, emquanto nossa merçee for; teemos por bem e damoslhe lugar que elle, em todo este (2) dicto nosso rregno do Algarue, possa mandar fazer pescaria dos atũus e que outro nem hũu, de qualquer estado e condiçom que seja, nom faça a dicta pescaria nem mande fazer, ssaluo aquelles a que o dicto jfante der lugar; e que aja a dicta pescaria e todallas rrendas e djreitos que nos de dereyto deujamos dauer, saluo a sysa que fezer na venda dos dictos atũus fique rresaluada pera nos.

E porem mandamos a Garçia Monjz (3), procurador da nossa fazenda no dicto rregno do Algarue, e a outros quaesquer nossos ofiçiaaes e pessoas e justiças que esto per qualquer guissa ouuerem de veer, que leixees mandar fazer ao dicto jfante dom Anrique meu jrmãao a dicta pescaria e aueer pera sy todallas rrendas e dereytos della, como dicto he, e nom consemtaaes a nẽhũus outros que tall pescaria faça[m]. E pera nos fazee rrecadar a dicta ssysa pella guissa ssusso dicta, ssem outro nem hũu embargo que lhe sobrello seja posto. Vnde al nom façades.

Dada em Syntra, xxb dias de setenbro. Gomez Martijns de Moscoso a ffez. Era de mjll iiij[c] xxxiij anos.

77

25 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a ordenar que ninguém faça estacada ou canal novo no rio Tejo abaixo do canal do infante D. Henrique seu irmão, sito no Ródão, a não ser o monarca, se lhe aprouver mandar fazê-lo.

ANTT., *Ordem de Cristo*, cód. 233, fl. 147, em transcrição feita em Tomar nos derradeiros anos do século XV ou primeiros do XVI, texto que se reproduz; *ibi*, cód. 234, parte 2, fl. 92, trasladada daquele em Tomar à volta de 1568. Não se encontrou nos livros das chancelarias régias da época.

Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 399, doc. 19.

(2) No ms. *neeste*.
(3) No ms. *Noniz*.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e ssenhor de Cepta.

A todollos nossos juizes e justiças e officiaaes que esto per qualquer guisa ouuerem de ueer, saude.

Mandamosuos que nom consentaaes a nẽhũua perssoa de qualquer estado e condiçom que seia que faça nem mande fazer nenhũua estacada nem canal de nouo no nosso rrio do Tejo, aso o canal do jfante dom Anrrique meu jrmãao, que estaa a cabo do Rodam, porque nossa mercee he nom seer fecto per nẽhũua perssoa, resaluando pera nos, se ho quisermos mandar fazer, sem outro nenhũu enbargo. E al nom façades.

Dante em Sintra, a xxb dias de setenbro. Gomez Martinz de Moscoso ha fez. Anno do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil cccc. xxxiij.

78

25 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a conceder ao infante D. Henrique, enquanto sua mercê for, a dízima nova de toda a pesca feita por quaisquer pessoas no mar de Monte Gordo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18 v.,—texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 38; em leitura nova, *Místicos*, liv. 3, fl. 315v.

Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 401, doc. 21.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee ao jfante dom Anrrique meu jrmãao; teemos por bem e damoslhe que tenha de nos, enquanto nossa merçee for, a dizima nova de todo ho pescado que pescarem quaaesquer pessoas no mar de Monte Gordo, aa qual ffoy lançada per aazo das galees (1).

Porem mandamos a Garçia Monijs, procurador da nossa fazenda no rregno do Algarue, e a todollos outros nossos ofiçiaaes que a dicta dizima noua por nos ham de rrecadar que sse nom embarguem della e a leixem mandar arrecadar e auer ao dicto jfante, como dicto he, sem outro embargo. Vnde al nom façades.

Dada em Syntra, xxb dias de ssetenbro. Gomez Martijnz de Moscoso a ffez. Era [de] mill e iiij^{c} xxxiij anos.

---

(1) No liv. 20 cit.: *per azo dos galiotes.*

79

25 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a doar ao infante D. Henrique o quinto que ao monarca pertence das coisas tomadas pelos capitães dos navios e fustas que ele armar e trouxer de armada à sua custa.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19, texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 38, inserta na confirmação de 1 de Junho de 1439 e da qual, já em 20 de Maio do mesmo ano, fora fornecida cópia ao mesmo infante, por se lhe ter danificado o original a ponto de não se conseguir ler; *ibi*, liv. 20, fl. 39.

Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 271, segundo a primeira fonte citada, com omissão do derradeiro período. Sobre este assunto veja-se a nota do nosso DOC. 125.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee ao jfante dom Anryque, meu jrmãao; teemos por bem e quitamoslhe o quinto que a nos pertençe dauer de todallas coussas que filharem e partirem quaaesquer nauyos e fustas que ell armar e trouuer darmada aa sua custa daquy ao dyante, em que andarem sseus capytãaes.

E porem mandamos a todollos nossos ofiçiaaes que o dicto quinto pera nos ajam de rrequerer e rreçeber, que sse nom empachem dello e lho leixem todo liuremente aver, ao dicto jfante meu jrmãao, a que dello fazemos merçee, como dicto he. Vnde al nom façades.

Dada em Syntra, xxb dias de setembro. Gomez Martjnz de Moscoso a ffez. Era de mill e iiij[c] xxxiij anos. E esto lhe fazemos emquanto nossa merçee for.

80

25 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Pero Gonçalves para escrivão do tesouro e almoxarifado de Ceuta, cargo para que fora designado pelo infante D. Henrique, mas que pertence a el-rei dar, como outros semelhantes ofícios.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 64 v.
Publicada: por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, vol. 1, p. 82; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 122.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta for mostrada fazemos saber que nos ujmos hũa carta do jfante dom Anrryque, meu jrmãao, pella quall se mostra que ell dera a Pero Gonçalluez, nosso criado, a escreuanhynha do thesouro e almoxaryfado da çidade de Cepta, asy e pella gujsa que o auja Diogo dOliuença nosso criado, que dante ell era escripuam; e, porquanto taaes ofiçios nem outros nẽhũus semelhantes a este nom pertençem dar a outra nẽhũa pesoa, saluante nos; porende, querendo fazer graça e merçee ao dicto Pero Gonçaluez;

Teemos por bem e mandamos que daquy em dyante elle aja a dicta escrepuanhynha do dicto thesouro e a escrepuanhynha do dicto almoxaryfado de Çepta e outro nẽhũu, asy e pella gujsa que o auja e seruja o dicto Diogo Gonçalluez dOliuença; e que aja outro tall e tamanho mantimento e todallas prooes e proueytos que auja o dicto Diogo dOliuença e de dereyto lhe pertençe dauer.

E mandamos ao conde dom Pedro, capitam e gouernador por nos em a dicta çidade, e outros quaaesquer que depos ell ujerem e esto pertençer per quallquer gujsa que seja, que o metam logo de posse do dicto ofiçyo e lho leixem serujr e a outro nẽhũu nom; porquanto nossa merçee he e uontade he que ell ho aja e outro nẽhũu nom, o quall jurou etc.

Dada em Syntra, xxb dias de setembro. AluarEannes a fez. Era xxxiij anos.

81

26 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a doar vitaliciamente ao infante D. Henrique as ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta com todos os direitos, rendas e jurisdição cível e crime, menos em sentença de morte e de mutilação, e também com reserva para o monarca da alçaça, cunhagem e curso de moeda, dadas porém facilidades para o seu povoamento, em vida do infante.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 18, texto que se reproduz; *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19 v.; *ibi*, liv. 37, fls. 19 e 52 v.; *Chancelaria de D. João II*, liv. 22, fl. 27 v.; *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 37,

fl. 40 v.; *Chancelaria de D. João III*, liv. 31, fl. 81; *ibi*, liv. 38, fl. 105; *ibi*, liv. 48, fl. 35; *ibi*, liv. 55, fl. 184. Em leitura nova; *Misticos*, liv. 3, fl. 216; *Ilhas*, fls. 21, 55 v. e 74 v.; *Ordem de Cristo*, cód. 235, parte 3, fl. 6, aqui datada de 16 de Setembro.

Publicada: por SOUSA, *Provas*, t. 1, liv. 3, n.º 23; por [COELHO], *Alguns documentos*, p. 2; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 272.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee ao jffante dom Anrrique, meu jrmãao;

Teemos por bem e damoslhe que tenha e aia de nos, em todollos dias de sua ujda, as nossas jlhas, a saber: a jlha da Madeira e do Porto Sancto e da Deserta com todollos djreitos e rendas dellas, assy como as nos de djreito auemos e deuemos dauer, com sua jurdiçom ciuel e crime, saluo em sentença de morte ou talhamento de membro (1). Mandamos que a alçada fique a nos e venha aa casa do ciuel de Lixboa.

Outrossy, lhe damos poder que elle possa mandar fazer nas dictas jlhas todollos proueitos e bemfectorias, aquellas que entender por bem e proueito das dictas jlhas e dar *in perpetuo* ou a tempo ou aforar todas as dictas terras a quem lhe aprouuer, comtanto que seia fecto sem perjujzo da forma do foro per nos dado aas dictas jlhas, em parte nem em todo, nem emalheamento do dicto foro (2). Porem queremos e damos lugar ao dicto jffante

(1) Como se vê, a doação do arquipélago da Madeira ao infante D. Henrique é vitalícia; pelo que, por sua morte, devia aquele reverter para a coroa do reino. Adoptado, porém, pelo infante o seu sobrinho D. Fernando, a quem legou todos os bens que tivesse à hora da morte, el-rei D. Duarte, por alvará de 7 de Março de 1436, transformou aquela doação vitalícia em definitiva ou seja em bens de juro e herdade, transmissíveis portanto a herdeiros. Confirmada por el-rei D. Afonso V em 23 de Novembro de 1451, entre esta data e 1460, mudou o monarca de opinião sobre o particular; de forma que teve o Navegador de fazer novo testamento, agora ao rei, doou-lhe o dito arquipélago nominalmente, por carta desconhecida mas referenciada na testamentária de 18 de Setembro de 1460, de doação da espiritualidade da Madeira à Ordem de Cristo, e cedeu-lhe ainda Lagos e outros bens vitalícios «que lhe prouue (a el-rei) de querer que ficassem pera sua coroa e de seus sobcessores», como declarou D. Henrique em seu segundo e derradeiro testamento, de 28 de Outubro daquele ano. Por sua morte, o infante D. Fernando exigiu ao irmão o cumprimento do primeiro testamento do pai adoptivo; e D. Afonso V assim fez, doando-lhe, entre outros bens, o arquipélago da Madeira, por carta de 3 de Dezembro de 1460 (Sobre o assunto pode ver-se DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, onde se publicam todos os textos aduzidos, especialmente o cap. 4, *Reflexos políticos do Segundo Testamento Henriquino*, a pp. 213-246).

(2) Daqui se infere que tinha já o arquipélago da Madeira foral régio, dado por D. João I ou pelo D. Duarte, infelizmente desconhecido. Poder-se-á considerar, porven-

dom Anrrique que elle possa qujtar parte ou todo do dicto foro aos que vierem aas dictas jlhas morar em sua ujda do dicto jffante, porque no dicto tempo lhe teemos de todo fecta mercee, comtanto que despois da morte do dicto jffante, elles paguem o dicto foro segundo em elle he contheudo.

E mais nos praz, por boom pouoramento da dicta terra, se o dicto jffante qujtar o dicto foro em sua ujda a algũu ou a algũas pesoas dos que forem aa dicta terra, que lhe seia qujte, comtanto que, como a pesoa morrer, que seus herdeiros paguem logo o dicto foro segundo em elle he contheudo. E rreseruamos pera nos que o dicto jffante nom possa mandar fazer em ellas moeda, mas praznos que a nossa se corra em ellas. E, por mayor firmeza, lhe mandamos dar esta nossa carta, asignada per nossa mãao e asellada do nosso seello do chumbo.

Dante em Sintra, xxbj dias de setembro. Elrrey ho mandou. Afonso Cotrim a fez. Era de mjl iiij[c] xxxiij annos.

82

26 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a doar à Ordem de Cristo o espiritual das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta, a requerimento do infante D. Henrique, Regedor e Governador da mesma Ordem, reservados ao monarca o foro, o dízimo do peixe e os outros direitos reais.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte,* liv. 1, fl. 18, texto que se reproduz; em leitura nova, *Livro dos Mestrados,* fl. 155, ali datada de 26 de Outubro de 1434; *Ordem de Cristo,* cód. 235, parte 3, fl. 6 v; BNL., *Fundo Geral,* cód. 737, fl. 11, em ambas estas cópias de meados do século XVI, também com a data retrocitada.

Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos,* vol. 1, p. 273.

---

tura, extracto dele o texto que editámos a pp. 150-51 do nosso volume 3, conservado por cópia no ANTT., em que D. João regulou a concessão de terras aos povoadores da ilha da Madeira e cuja data provável SILVA MARQUES deu como sendo o ano de 1426. Teve também o arquipélago foral do infante D. Henrique, igualmente desconhecido, ao qual se reporta o manuelino do ano de 1515, que dá dele pequeno resumo (ANTT., *Livro das Ilhas,* fl. 146 v.).

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e ssenhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, por serujço de Deus e honrra da hordem de Christos e por o jffante dom Anrrique meu jrmãao, regedor e gouernador da dicta hordem, que nollo rrequereo, outorgamos e damos aa dicta hordem, deste dia pera todo sempre, todo ho spritual das nossas jlhas da Madeira e do Porto Sancto e da jlha Deserta, que agora nouamente o dicto jffante, per nossa autoridade, pobra, assy e pella guisa que o ha em Tomar, rreseruando que fique pera nos e pera a coroa dos nossos regnos o foro e o dizimo de todo o pescado que se nas dictas jlhas matar, que queremos que nos (1) paguem (2). E esso medes fique pera nos e pera todolos nossos sucesores todollos outros djreitos reaaes. E, por fermjdõoe desto, lhe mandamos dar esta nossa carta, signada per nos e selada do nosso seello do chumbo.

E pedimos ao Padre Sancto que praza aa sua santidade outorgar e confirmar aa dicta hordem de Christos as dictas jlhas pella guisa suso dicta (3).

Dada em Sintra, xxbj dias de setembro. Elrrey o mandou. Lopo Afonso a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxiij annos.

---

(1) No ms. *nom*, por equívoco do copista.

(2) A que título doará aqui el-rei o espiritual do arquipélago da Madeira à Ordem de Cristo? Porque se considera o monarca com tal direito? Como seu padroeiro ou seja com direito de padroado sobre aquelas ilhas? Reconhecia-lho o infante D. Henrique; pois, como administrador e governador da dita Ordem desde 1420, lhe solicitou a doação referida. E considerou-se o infante donatário, como se prova por este passo da sua carta testamentária de 18 de Setembro de 1460, a doar à referida Ordem a espiritualidade das ilhas: — «a espritualidade dellas, a qual eu dou aa dicta hordem de Christos, aa quall o dicto ssenhor deu todo o direito da dicta espritualidade que em ellas pudia auer, segundo dello a dicta hordem tem sua escpritura. E, porque ataa fectura da presente, nemhũua doaçom das dictas jlhas aa dicta hordem per mym nom era passada, mandej seer fecta esta carta de doaçom e aprouaçom dello, demjtindo de mym a dicta jurdiçom espritualI e a tresmudando na dicta hordem, polla quall ej por tomada a posse ao vigairo que ora he» (ANTT., *Livraria*, cód. 516, fls. 20 e ss. Publicada por exemplo por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 181-84).

(3) Se el-rei solicitou a confirmação a que se refere aqui, não se conhece nem a súplica respectiva nem a concessão pontifícia. Cremos, porém, que entregou o assunto a D. Henrique; pois, em 1 de Abril de 1434 solicitava ele ao papa Eugénio IV unisse e anexasse, perpètuamente, à Ordem de Cristo as igrejas construídas e dotadas à sua própria custa na ilha da Madeira, pedido que teve despacho favorável (Cfr. o nosso DOC. 139).

83

26 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar ao infante D. Henrique, a pedido deste, a de D. João I de concessão do exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino, reservada contudo ao monarca a sisa do que vendesse.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 18, texto que se reproduz; transcrita com algumas liberdades do copista na de confirmação do regente D. Pedro de 1 de Junho de 1439, na *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18, e na de confirmação de D. Afonso V de 8 de Março de 1449; *ibi*, liv. 20, fl. 39 v.

Sumariada em SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, Suplemento ao vol. 1, p. 485.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que o jffante dom Anrrique meu jrmãao nos disse que elle tijnha hũa carta delrrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, per que nehũu em nossos regnos nom tenha saboarias nem faça sabam branco nem preto nem o uenda, saluo quem el mandar, sob certa pena; e esto emquanto sua mercee fosse, segundo mais conpridamente he contheudo na dicta carta, que nos per elle foe mostrada (1). E pedionos por mercee que lha confirmasemos.

E, porque a nos dello praz, teemos por bem e confirmamoslhe a dicta carta per a guisa que em ella he contheudo e mais que aia todallas rendas e

---

(1) Em 2 de Janeiro de 1424 doara el-rei D. João I ao infante D. Henrique, enquanto sua mercê fosse, casas régias e chãos da Ribeira de Santarém para ele nelas instalar saboaria; e, pela mesma ocasião e para o mesmo efeito comprara o infante casas em Lisboa, na freguesia de S. Nicolau, por 650 coroas de ouro de França a Mestre Aires e a sua mulher Leonor Afonso (Cfr. o nosso vol. 3, pp. 81 e 200, DOCS. 46 e 94). Portanto, a indústria henriquina da saboaria, depois estendida a outras povoações do país, terá começado pelos anos de 1424, datando dessa época ou de poucos anos depois o exclusivo do fabrico e da venda de sabão branco e preto no reino, concedido pelo pai em documento que se desconhece e agora confirmado pelo irmão e rei D. Duarte. O Navegador manteve aquela indústria até à morte, como consta do seu testamento, a qual transitou depois para seu sobrinho e filho adoptivo o infante D. Fernando, por carta de el-rei D. Afonso V de 1460 (Cfr. ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 1, fl. 118 v. e *Místicos*, liv. 4, fl. 24). Foram perto de 40 anos de receita em benefício do infante D. Henrique, cujo quantitativo não é fácil de calcular, mas que deve ter sido avultado.

djrectos e prooes da dicta saboaria, rreseruando pera nos a sisa de todo o dicto sabam que se uender.

E porem mandamos a todallas nossas justiças e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer que lhe conpram e guardem em todo a dicta carta e esta pella guisa que em elas he contheudo, sem outro nehũu embargo. Vnde al nom façades.

Dada em Sintra, xxbj dias de setenbro. Elrrey o mandou, Lopo Afonso a fez. Era de mjl iiij[c] xxxiij annos.

84

26 SETEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a conceder os privilégios dos caseiros e lavradores encabeçados dos fidalgos, a pedido do infante D. Henrique, a 30 homens que amanhassem a quinta de Alpriate, freguesia de Vialonga, concelho de Vila Franca de Xira, a qual era da Ordem de Cristo e andava mal aproveitada (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19, texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 40, em transcrição muito descuidada e a carta em nome de D. Afonso V, posto que datada de 26 de Setembro de 1433; *Ordem de Cristo*, cód. 233, fl. 147 v., em transcrição dos derradeiros anos do século XV ou primeiros do XVI; *ibi*, cód. 234, parte 2, fl. 92, em traslado daquele texto, também feito em Tomar por 1568; *Livro dos Mestrados*, fl. 133 v.

Dom Duarte, pella graça de Deus rrey de Purtugall e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem ou trallado della em publica forma, feyta per autoridade de justiça, fazemos saber que o jfante dom Anrryque meu jrmãao, rregedor da hordem de Noso Senhor Jhesu Christo, duque de Visseu e ssenhor de Coujlhãa, [nos disse] (2) que a quintãa dAlpyriate, que he da dicta hordem, nom he adubada e aproueytada como deue, por mjn-

(1) A presente carta régia constitui apenas a confirmação da de el-rei D. João I de 24 de Fevereiro de 1421, publicada em nosso volume 3, p. 4, DOC. 3, posto a não cite.

(2) Palavras conservadas nas outras cópias e em evidente falta na presente, assim como *o dicto*, abaixo insertas.

gua de lauradores e aproueytadores, que nom tem; e que nos pedia por merçee que lhe dessemos priuylegio pera trinta homeens que laurassem e aproueytassem e adubassem as herdades e beens da dicta quintãa, os quaes ouvessem os priujlegios e libelldades (3) que ham os casseyros e lauradores que estam nas quintãas e cassaaes emcabeçados dos fidalgos (4).

E nos, veendo o que nos asy dizia e pedia; e, querendolhe fazer graça e merçee, he esto [em]quanto nossa merçee for; teemos por bem e priujligiamoslhe ataa os dictos trinta homeens que teuerem carrego de laurarem e aproueytarem e adubarem as herdades e beens da dicta quintãa, dos quaaes elle de[e] os nomes em escprito, asijnado per sua mãao, os quaaes emquanto teuerem [o dicto] carrego ajam todollos priujlegios e libeldades que ham os dictos casseyros dos fidalgos.

E porem mandamos ao corregedor e juizes da çidade de Lixboa e a todallas outras nosas justiças e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer que aquelles que o dicto jfante der em escprito asijnado per sua mãao que lhe teem o dicto carrego, como dicto he, lhe conpraaes e guardees e façaaes conprir e guardar os dictos priujllegios e libeldades que ham os dictos casseiros he lauradores dos fidalgos, bem e conpridamente; e nom uaades nem consentades hir contra elles em nẽhũa guissa, senom sejam certos os que contra elles forem que lhe sera estranhado. Vnde al nom façades.

Dante em Syntra, xxbj dias de ssetenbro. Lopo Afonso a ffez. Era iiij^{c} xxxiij anos.

85

24-29 OUTUBRO 1433

Trasladação do corpo de D. João I de Lisboa para o mosteiro da Batalha e solenes exéquias por sua alma, com assistência dos infantes seus filhos, de muitas e categorizadas pessoas e de muito povo.

RUY DE PINA, *Cronica delRey dom Duarte*, cap. 5, — segundo o códice iluminado 356, *Livraria*, do ANTT., fl. 5 v. e ss. DUARTE NUNES DE LEAO, *Chronicas dos Reys*, t. 2, cap. 2, vai seguindo PINA.

---

(3) *Sic*, por *liberdades*.

(4) Sobre a significação de «casal encabeçado» veja-se a nota 1 da p. 4 do nosso vol. 3.

. . . .

E logo em Syntra acordou elrrey o tempo da trelladaçam do corpo delrrey dom Ioham, seu padre, que seria em Lixboa, aos vinte e cinquo dias doctubro logo segujnte, pera o quaal, per cartas e recados que pera ysso emvyou, foram com elrrey na cidade juntos todollos prellados e abades beentos e muytas ordeens e cabijdos e infinda clerezia do regno e assy todollos jfantes e ho conde de Barcellos, seu jrmãao, e seus filhos, os condes dOurem e dArrayollos, e todollos outros grandes nobres e muyta outra gente do regno. E vieram ali tambem a jfante dona Jsabel, molher do jfante dom Ioham, e a condessa de Barçellos, e a condessa dArayollos e outras grandes ssenhoras e donas do regno. E nom vieram aly a rraynha nem a molher do jfante dom Pedro, porque ambas a este tempo eram prenhes de muytos dias.

Pousou elrrey nos paaços da moeda. E, como foy tempo de hir aas vesperas da tralladaçam, sayo a pee, muyto cuberto de doo preto, e com elle todollos ssenhores e nobre gente que aly eram, cubertos todos de burel, ordenados em proçessam, com hũu silencio muy triste. E, se auya rrumor, era de todollos synos de todallas igreias e moesteyros da çidade, que nom cessauam de tanger. E foy tanta a gente que coube nesta ordenança, que os primeiros eram ja aa porta da see e os derradeiros nom acabauam de sair dos paaços. As portas da see eram todas fechadas. E sobre hũa das ianellas da capella de Sancto Antonjo estaua ho meestre frey Rodrigo, da ordem de Sam Domjngos, confessor do jfante dom Anrrique, de que fez hũu sermam per modo de preguntas ao pouoo, dicto com tanta enveençam de tristeza, com que moueo todos pera muytas lagrimas e espantoso pranto, con que entraram na see e se alojaram na ordenança em que cada hũu avya destar (1).

A see, de dentro, era toda cuberta de panos negros e os andaymos das naues cheeos de tochas acesas. E no cruzeyro estaua fecta hũa essa, grande e alta e muy triumphante, çercada de muytas tochas, e a bandeira real delrrey acompanhada das bandeiras das armas de todollos rrex e princepes que, per sangue e parentesco com elrrey, tinham algũa razam, postas naquella deujda precedencia que hũas aas outras de rrazam tynham. Elrrey e os jfantes com outros grandes senhores, como entraram, assy com muytas lagrimas, tomaram as andes e a tumba em que o corpo delrrey dantes estaua e a trouxeram aa essa e a poseram sobre hũu assentamento que pera isso estaua ordenado, que per todalas quatro quadras foy çercado de bispos e abades beentos, rreuestidos em

(1) A este orador dominicano Fr. Rodrigo, confessor do infante D. Henrique, não encontrámos mais nenhuma referência, nem sequer nos cronistas dominicanos, que ou nada dizem ou repetem RUI DE PINA.

pontifical, e doze religiosos que, com senhos tribolos, sempre ençençauam sobre a tumba.

Fez aquelle oficio, com grande solempnidade, dom Fernando, arcebispo de Bragaa, e acabouse com grande deuaçam e muyto mayores prantos, nos quaaes, porque algũus fidalgos e outras pessoas se chamauam desemparados, elrey, que o ouuya, lho estranhou muyto e defendeo que algũus criados delrrey seu padre nom vsassem mais em sua vida de tal nome, porque elle os empararia e lhes faria bem e merçee, como cada hũu o mereçesse ou teuesse mereçido. Ficou aquella nocte com o corpo delrrey o jfante dom Pedro, por ser filho mayor apos elrrey, o qual teue sua guarda com muytos ssenhores e fidalgos, teendo vigilia de nocte, com seus capellaaes e com muyta outra clerezia que foy pera ysso junta.

Ao outro dia, porque elrrey sentio que a detença do oficio avia de ser grande e os dias eram ja pequenos, foy por ysso muyto cedo na see, acompanhado como deuja. Disse mjssa o arcebispo dom Fernando, em pontifical; e, aa oferta, a que veeo, se ofereceram pollalma delrrey muy rrycas cousas de ouro, prata e brocado e seda, pertencentes a capella. E frei Gil Lobo, grande leterado, fez o sermom, com tema ao auto conforme (2). Acabada a mjssa, foy ordenada hũa solempne procissam, com jnfindas cruzes, em que todolos clerigos e religiosos leuauam tochas acesas. E elrrey e os jfantes e condes poseram as andes e tumba em que o corpo delrrey estaua em hũa carreta que aa porta da see estaua, em grande perfeiçam concertada. E logo a procissam abalou; apos a qual, e diante da carreta, segujam, a deestro, cinquo caualos grandes e muy fremosos, com rrycos paramentos, leuados per homens de nobre sangue, a saber: o primeiro e dianteiro cuberto de damasquim branco e vermelho, brosladas nelle as armas de Sam Iorge; ho segundo hya com paramentos de damasqujm vermelho e azul, em que as armas rreaaes delrrey hyam brosladas; ho terceiro hya com semelhantes paramentos de pano e coores, em que o moto e letera delrreiy, de *Por bem*, hya em muytas partes broslada; ho quarto hya com outros taaes paramentos, em que hyam pilrriteiros broslados, que foy a diujsa delrrey, que tomou pella rraynha dona Felipa, sua molher; ho quinto hya todo cuberto de damasquim negro, sem algũu broslamento.

Apos os quaaes caualos seguya logo a carreta, que elrrey e os jfantes e outros grandes ssenhores com suas mãaos faziam mouer. E apos ella segujam logo doze cauallos, em que hyam caualgando doze nobres homens, que leuauam as bandeiras e armas delrrey. E o dianteiro foy Pero Gonçalluez, veedor da fazenda, que leuaua a bandeira rreal, em sua aste emburilhada, derribada sobre o ombro. E, dos outros, hũu leuaua ho elmo outro ho estendarte outro o guyam e outro a lança e outro a facha

(2) Sobre estoutro orador veja-se a nota 4 da nossa pág. 262.

e asy as outras armas, saluo que o derradeiro leuaua solto hũu balsam preto, com a aste sobre o ombro, cujas pontas hyam pollo chão arrastrando. E, apos elle, seguyam grandes companhas, cubertas todas de burel, fazendo tam grande pranto, que se nom podia ouujr sem muyto espanto, door e tristeza.

Na Rua Noua se fez hũu pulpito, em que hũu meestre em theologia, em chegando a elle a carreta, fez hũu sermam, pera o caso muyto louuado; acabado o qual, seguyo a procissam atee junto com Sam Domjngos, onde, em hũu cadafalso que se pera ysso ordenou, o doctor Diego Affomso Mangancha, que era leterado e bem eloquente, tanto que a carreta chegou, fez outro sermam, cuja thema foy: *Et nos moriamur cum eo,* com que trouxe pera o caso cousas muy notauees e asaz bem dictas (3). Acabado o qual, a procissam seguyo atee ser fora da porta de Sam Vicente, donde se tornou com muyta gente. E leyxaram a carreta, que foy logo posta a quatro grandes cauallos, que a leuaram. Com a qual foy elrrey e os jfantes e outros grandes homeens, todos a cauallo, e com elles vinte e quatro pessoas de rreligiam que, com tochas açesas nas mãaos, hyam com o corpo delrrey, rezando suas oras, rrogando a Deus por sualma. E assy chegaram ao moesteiro dOdiuellas, no meo do qual estaua hũa essa com panos de doo, tochas e bandeiras, pollo modo e maneyra que era a da see de Lixboa.

E dom abade dAlcobaça, com outros abades e religiosos, estauam fora do çerco do moesteiro, reuestidos e com cruzes, em ordenança de procissam, esperando o corpo dellrrey. O qual elrrey e os jfantes leuaram, com grande cerimonia e acatamento, ao moesteiro e ho poseram na essa. E aquella nocte ho vigiaram muytos religiosos, com oraçõoes continoas e deuotas, e ho acompanhou e guardou ho jfante dom Anrrique com todos os comendadores da ordem de Christus e com seus moradores. Ao outro dia disse dom abade mjssa em pontifical; e, aa oferta, se ofereceram, per os jfantes e outros ssenhores, grandes e rricas cousas polla alma delrrey. No qual dia se partiram e foram a Villa Franca de Xira; e, na igreia della,

(3) Diogo Afonso de Mangancha é o famoso jurista, embaixador régio, Mestre em Artes, fundador de colégio junto da Universidade de Lisboa, ali professor de Leis, do desembargo régio e político vivo e sagaz, como o demonstrou mais tarde, nas questões da Regência, pela menoridade de D. Afonso V. Sobre a sua acção política pode ver-se por exemplo RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Afonso V*, caps. 36, 46, 49 e 86. Sobre a sua actuação universitária, MARIO BRANDAO e LOPES DE ALMEIDA, *A Universidade de Coimbra*, pp. 142 e ss. e os autores ali citados. É de Mangancha o cap. 59 do *Leal Conselheiro* de el-rei D. DUARTE. Outras composições suas figuram no cód. 1928, *Livraria*, do ANTT. O tema tomado por Mangancha para a sua oração fúnebre permitir-nos-á supor que ele enveredou pelo estilo de Fr. Rodrigo, orientando portanto a sua peroração num sentido muito lúgubre. Era a cidade de Lisboa a despedir-se do chorado e estimado soberano; pelo que se prestava o momento para grandes efeitos oratórios.

era fecto outro tal corregimento como ho dOdiuellas, donde dom Aluaro dAbreu, bispo dEuora, sayo a rreçeber o corpo delrrey, acompanhado de muytos abades, collegios e muyta outra clerizia. E asy o leuaram atee [aa] essa onde, despois das vesperas dictas, ficaram per ordenança certos religiosos, pera de nocte sempre rezarem, e o jfante dom Ioham, que acompanhou o corpo delrrey com os comendadores e caualeiros da ordem de Santiago e com outros muytos fidalgos e pessoas honrradas [d]e sua casa.

E, ao outro [dia], disse o bispo myssa em pontifical. E, acabado ho officio, camjnharam pera Alcoentre e sempre naquella ordenança de rreligiosos e cerimonias, como partiram de Lixboa. E dAlcoentre sayo o bispo da Guarda a rreceber o corpo delrrey, reuestido em pontifical e muy acompanhado de clerizia, e o leuaram aa igreia, que assy mesmo estaua corregida como as outras. E, dictas as vesperas, ficaram de nocte os rreligiosos ordenados; e, por guarda do corpo, ho jfante dom Fernando, acompanhado dos seus e dos criados delrrey, seu padre.

Ao outro dia ho bispo da Guarda disse mjssa em pontifical. E nesta iornada e nas outras passadas sempre, aas ofertas das mjssas per ellrrey e pollos jfantes, se ofereciam rricas vestimentas e calezes e outras joyas, pera seruiço da igreia. Acabada a mjssa, partiram e foram ao moesteiro dAlcobaça, donde sayo a reçeber o corpo dellrrey, com deuota procissam, dom abade, com seu conuento e acompanhado de muyta outra clerizia. E despois das vesperas dictas, aaleem dos rreligiosos que eram ordenados, ficou aly, em sua guarda de nocte, o conde de Barçellos, seu filho natural, e os condes dOurem e dArrayollos, seus filhos, com seus fidalgos e caualeyros.

E ao outro dia, em amanhecendo, ouuyo elrrey mjssa rezada e nom se fez outro officio, porque o mayor era aquelle dia rreseruado no moesteiro da Batalha, pera onde logo partiram E em chegando aa hermjda de Sam Jorge, onde foy a batalha, acharam ja hy os cauallos assy guarnecidos e aparelhados e os caualeyros a caualo, assy como quando partiram da see de Lixboa. E naquella mesma ordenança segujram atee ho moesteiro, acompanhados de muyta gente; porque muytas pessoas que pera ysso foram chamadas e assy os procuradores das cidades e villas e alcaydes do rreyno nom poderam, por seus impidimentos, hir a Lixboa e vieram aly.

O moesteiro, assi na essa como na çera e bandeiras e nos outros comprimentos, estaua aparelhado como a see de Lixboa, que disse. Sayram fora em procissam, a rreceber o corpo delrrey, todollos bispos, em pontifical, e asy toda a outra clerizia, rreuestidos com capas e vestimentas as mais ricas e com muytas cruzes. E como o corpo chegou a elles, esteue quedo. E elrrey e os jfantes e condes se deçerom; e da carreta tomarom a tumba sobre seus ombros e a leuarom, com grande reuerença, e a poseram na essa de dentro do moesteiro. Diseramse muytas mjssas e, aa

mayor, que o bispo dEuora disse em pontifical, se offereçerom, e com rrazam, muytas mais cousas e mais rrycas das que atee ly forom oferecidas, segundo ajnda oge parecem no thesouro daquelle moesteiro. Disse o sermom, muy conuenjente e muy auctorizado, frey Fernando dArrotea, da ordem de Sam Domjngos, preegador delrrey (4). O pranto que sobre o corpo delrrey se fez foy assaz maraujlhoso e de grande espanto e sobeia tristeza. E, por breujdade, ho nom descreuo asy particular como passou.

86

OUTUBRO 1433

Da Batalha segue el-rei para Leiria, onde recebe as homenagens do país, e depois para Santarém, onde celebra cortes (1).

RUY DE PINA, *Cronica delRey dom Duarte*, cap. 6, — segundo o códice iluminado 356, *Livraria*, do ANTT., fl. 7 v.

Tanto que a mjssa e os officios foram acabados, porque no logar auya grande pestenença, elrrey, per conselho de todos, leixou no moesteiro certos prelados e outras pessoas dautoridade que sepultarom com grande sollempnidade o corpo delrrey. E se partio logo pera Leyrea, onde, em auto publico, despois que per dom Aluaro dAbreu, bispo dEuora, foy fecta hũa arenga, per os procuradores do pouoo lhe foy dada a obediencia pera que vijnham. E os alcaydes dos castellos e fortellezas lhe fezeram as menageens que deuyam. E os prelados, per sy e seus procuradores, lhe reconheçerom senhorio, segundo vso e custume destes rregnos de Portugal.

Quisera elrrey, per conselho de muytos, espaçar as cortes pera dhy a hũu anno. E, pera asy seer, nom faleçiam rrazõoes e fundamentos neçessarios e proueytosos, ao que contrariou ho conde dArrayollos, per tal maneira e com inconuenjentes de tanta mais força, se logo se nom fezes-

---

(4) Sobre o dominicano Fr. Fernando de Arrotela pode ver-se DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 226-31.

(1) Sobre estas primeiras cortes eduardinas de Leiria-Santarém, de 1433-34, pode ver-se JOAO PEDRO RIBEIRO, *Memorias sobre as Fontes do Codigo Philippino*, pp. 72-73 e a bibliografia ali citada.

sem, que prouue a elrrey estar per seu conselho; e, portanto, nom qujs despidir os pouoos sem cortes, pera que eram chamados. E, pera as teer e fazer como compria, se partio logo pera Santarem, onde as fez. E ouujo os pouoos e fidalgos, e lhes desembargou seus capitolos e requerimentos ho mais graciosamente que pode, mostrandolhes em todo claros synaaes de grande amor e muytas bondades, de que todos partirom alegres e muy contentes, consolandosse na morte do padre que perderom com a uirtuosa vida do filho que cobrarom, por que todos dauam muytas graças a Deus.

87

OUTUBRO 1433 — AGOSTO 1434

Terminadas as cortes de Santarém, el-rei D. Duarte permanece ali, a cuidar do governo do reino, até Agosto de 1434, data em que celebra na Batalha o primeiro aniversário da morte do pai; e uma das medidas que toma, e que conserva até à morte, é a de andarem sempre com ele na corte um dos infantes, um conde e um bispo, por giros, aos quartéis do ano, primando nisso o infante D. Henrique (1).

RUY DE PINA, *Cronica delRey dom Duarte*, cap. 7, — segundo o códice iluminado 356, *Livraria*, do ANTT., fl. 7 v. Cfr. também DUARTE NUNES DE LEAO, *Chronicas*, t. 2, cap. 3.

Como elrrey acabou as cortes, começou logo dentender nas cousas da justiça e fazenda, como principaaes de seu estado. E, porque deseiou fazello com prudencia e boom conselho, a muytas pessoas principaaes de seu rregno ho pedio sobrisso, em pessoa e per escripto. E visto o de todos, escolheo de cada hũu o que lhe melhor pareçeo.

Como quer que estas doctrinas geraaes nom duram, porque sam sempre sogeitas aas mudanças e necessidades que os tempos cada dia trazem consigo, que fazem fazer outras espeçiaaes; e, comtudo, elrrey pos muyto seu cujdado nas cousas da justiça, que em seus dias mandou inteiramente guardar. Entendeo em mandar correger e abreujar as ordenaçõoes do

---

(1) Como assevera o autor no cap. 11 da infracitada Crónica.

rregno e em seus dias nom se acabarom. E elrrey dom Affomso, seu filho, as mandou despois reformar em cinquo liuros que, por serem confusas e em algũa parte mjnguadas, elrrey dom Manuel, nosso senhor, as mandou abreujar e declarar, em singular ordenança e perfeiçam (2).

Ordenou mais, muy regradamente, sua casa, em que, como piedoso e virtuoso filho, recebeo os criados delrrey seu padre e cada hũus nos officios e cargos que tinham. E a muytos agasalhou com officios, beneficios, casamentos e merçees, por que todos viuessem contentes. E, pera boom enxempro de os grandes e nobres de seu rregno nom fazerem despesas desmasiadas em vestidos e arreos sobeios, ordenou mais que pera vestidos de sua pessoa se nom comprasem, em cada hũu anno, mais de quinhentas dobras em panos, asi de lãa como de seda.

Ordenou mais, pera teer quem lhe ajudasse soportar os trabalhos e encargos do rregno e acompanhar sua corte, como a seu estado conuijnha, que continoadamente andassem com elle na corte hũu dos jfantes e condes e bispos e que, per giros, cada hũu destas tres qualidades serujssem a quartees do anno. E asy se comprio en toda sua vida. E, tomado nestas cousas assento, os jfantes e condes e prellados que, por entam, ordenados nom eram ficar na corte e asy os procuradores dos pouoos se partiram della.

E elrrey, todauya, ficou en Santarem, despachando as confirmaçõoes das doaçõoes e priujlegios e graças pera que era requerido e assy entendendo en outras cousas, atee ho mes dagosto do anno segujnte de mjl e quatrocentos e trinta e quatro. No qual tempo fez outro chamamento pera fazer, como fez, no moesteiro da Batalha, as exequias anaaes delrrey seu padre; pero nom foy de tanta gente nem con tanta solepnjdade como foy ho da sepultura e treladaçom.

E, acabadas as exequjas, elrrey se foy logo a Lixboa, onde tirou o doo que trazia, como quer que despois, por cousas tristes que lhe recreçiam, sempre ho trouxe, como ao diante, pella estorea se vera. E assy mandou fazer moedas nouas, a saber: leaaes de prata de ley de onze dinheiros, de que oytenta e quatro pesauam hũu marco, e escudos douro de dezoyto qujlates, de que cinquoenta faziam peso de hũu marco (3).

---

(2) As Ordenações Afonsinas foram concluídas e promulgadas pelo regente D. Pedro no ano de 1446. Sobre elas e as Manuelinas pode ver-se FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 3, pp. 18 e ss.

(3) Sobre este assunto pode ver-se COSTA LOBO, *Historia da sociedade em Portugal*, pp. 308 e ss., e TEIXEIRA DE ARAGÃO, *Descripção geral e historica das moedas*, t. 1, p. 219.

88

6 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a conceder ao infante D. Pedro, seu irmão, o quinto de quanto fosse tomado por navios seus armados, para andarem de corso no Estreito (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V,* liv. 19, fl. 79, cujo texto se reproduz; *idem,* liv. 19, fl. 85.

Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 274.

Dom Eduarte, etc.

A quaeesquer ofiçiaaes da nossa fazenda e da nossa justiça a que esto perteençer, saude.

Sabede que o jfante dom Pedro, meu sobre todos mujto preçado e amado jrmãao, nos dise que elle entende de armar algũus nauyos pera andarem de cosso no Estreito (2) e pidionos que lhe fezesemos merçee dos qujntos de todallas cousas que os dictos seus naujos tomassem.

E nos, veendo o que nos pidia, fazemoslhe merçee dos quintos de todallas cousas que os dictos seus nauyos tomarem e percalçarem, asy grandes como pequenos.

E porem uos mandamos que façaaes com elles acodir e rresponder compridamente a quall[quer] que ell mandar e lhos leixees auer e lhe nom ponhaaes nem consentaaes sobre ello poer enbargo nhũ em nehũa maneira. Vnde all nom façades.

Dante em Santarem, bj dias de nouembro. Elrrej o mandou. Diogo Afonso a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxx iij anos.

---

(1) Concessão idêntica fizera o monarca ao infante D. Henrique, em 25 de Setembro anterior (Cfr. o nosso DOC. 79). Sobre este assunto veja-se a nota ao nosso DOC. 125.

(2) Supomos que de Gibraltar.

89

11 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear para curadores de seu filho o príncipe herdeiro D. Afonso os infantes D. Pedro e D. Henrique, seus irmãos, e a incumbi-los de receber, em nome dele, as homenagens do reino.

ANTT., *Gaveta* 13, maço 7, n.º 3. Original em pergaminho, assinado pelo monarca e com selo régio pendente, exemplar destinado à rainha-mãe.
Publicada em SOUSA, *Provas...*, tom. 1, liv. 3, n.º 15.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Çepta.

A quantos esta carta virem ffazemos saber que nos, oolhando e consijrando sobre a hidade e desposiçom do jffamte dom Afonso, meu muyto amado filho primogenyto e da muyto exçelente rraynha dona Lianor mjnha molher, que sobre todas amamos e preçamos, entendendoo por noso serujço, proll e honrra e guarda do estado do dicto jffante meu filho; conheçendo as uertudes, prudençia e descripçom, grandes bondades e lialdade dos muy nobres e muyto honrrados e prezados jffamte dom Pedro, duc de Cojmbra e senhor de Montemoor, meu sobre todos prezado e amado jrmãao, e o jffamte dom Enrrique, duc de Viseu e senhor de Coujlhãa, meu jrmãao, que muyto prezamos e amamos; de noso propio moto, çerta çiençia e poder absoluto, os damos por curadores ao dicto jffamte.

Aos quaaes anbos, emsenbra e cada hũu delles em solido e departidamente, damos e outorgamos todo conprido poder que por o dicto jffamte posa cada hũu delles rreçeber e rreçeba hũu do outro e outro do outro, em nome do sobredicto jffamte dom Afonso, preyto e menageens de fieldade e obediençia e juramento e outros quaasquer prometimentos que, de direito ou custume ou façanha e em outra quallquer gisa e manejra e em qualquer tenpo que se fezerem ou deuam de seer fectas aos jffamtes primogenytos e herdeiros, filhos dos rreix que ante nos forom em estes rregnos, cujas almas Deus leue aa sua gloria.

E mais lhes outorgamos e damos autoridade e poderio que, por o dicto jffamte e em seu nome semelhauelmente posam anbos ou cada hũu por sy rreçeber e rreçebam os dictos preitos e menageens e juramentos, asy e per a gisa que suso he scripto, dos jffamtes dom Joham, condestabre destes nosos rregnos, rregedor e gouernador do meestrado de Santiago, e do

jffamte dom Fernando e [d]o comde de Barçellos, meus muyto prezados e amados jrmãaos, e dos comdes dOurem e dArrayollos e comde de Viana e Vila Rayall (1) e dos arçebispos e bispos e prioll do Spritall e meestres das hordeens e cleerezia e rricos homeens e caualeiros e escudeiros e alcaydes dos castellos e fortelezas e dos conçelhos e pouoos e das çidades, villas e lugares e julgados e outras quaaesquer pesoas de quallquer estado e condiçom, tambem eclesiasticas como sagraaes, que nos dictos nosos rregnos tenham çidades, villas ou castellos ou jurdiçõoes ou outros quaaesquer beens tenporaaes, que de presente tenham, ajam ou ouuerem; e que posam gaanhar e auer pera o dicto jffamte todo dereyto e auçom que ell aueria e gaanharia e poderia auer e gaanhar per rrazom dos dictos preitos e menageens de fieldade e obediençia, juramentos e prometimentos, seendolhe fectos em sua propia pesoa, em tenpo que ouuese hidade e entendjmento conprido.

Outrosy lhes damos, a cada hũu delles, conprido poder pera fazer e dizer todallas cousas e cada hũua dellas que a este negoçio perteeçe e perteeçer pode e, per rrazom delle, desçenderem a proueyto e honrra do dicto jffamte. E, se algũua ley ou hordenaçom ou custume ou façanha som ou forem per que estas cousas suso dictas ou cada hũua dellas enbarguem ou posam enbargar per quallquer maneira, nos, de nosa sçiençia e poder absoluto, as tiramos e tolhemos e despensamos em este casso com elles e mandamos que nom aja logar nem força em o que suso dito he nem em parte dello, posto que taaes cousas forem que expresamente se deue de fazer mençom dellas. E, nom queremdo algũus dos sobredictos obedeçer como ham prometido e jurado, que os dictos curadores procedam contra elles em nome do dicto jffamte meu filho, segundo o direito manda, como aaquelles que erram a seu senhor naturall.

Os quaaes curadores asy per nos dados ao dicto jffamte jurarom aos samtos auanjelhos e prometeram em nosas mãaos que bem e fiellmente husem do poder suso dicto e rreçeber os preitos e menageens de fieldade e obediençia e juramentos e promissõoes. E desto mandamos seer feitas quatro cartas, a saber: hũua que se entregue aa dicta senhora rraynha, mjnha molher, e outra que se ponha na torre do tonbo e a outra terra o dicto jffamte dom Pedro e a outra o dicto jffamte dom Enrrique.

E, em testemunho destas cousas, mandamos dar as dictas nosas cartas, sijnadas per nosa mãao e seeladas do noso seello do chunbo. E esta he pera dar aa dicta senhora rraynha.

(1) No ms., por equívoco, está *comdes* de Viana e Vila Real; pois é o mesmo conde D. Pedro de Meneses, 2.º de Viana do Alentejo e 1.º de Vila Real de Trás-os-Montes (Cfr. B. FREIRE, *Brasões*, liv. 3, p. 263).

Dante em a nosa villa de Santarem, xj dias de nouenbro. Aluaro Afonso Aranha a fez. Anno do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{c} xxxiij annos.

Nom seia duujda a antreljnha que he aas xij rregras, que diz aueria etc., que, por seer uerdade, se corregeo.

(as.) ElRey.

90

13 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a declarar Diogo Fernandes de Almeida e seus rendeiros isentos do pagamento da dízima nova em relação aos dois canais de pesca em Abrantes que pertenciam ao rei e que Diogo Fernandes, por delegação dele, explorava (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 36, fl. 83 v., — texto que se reproduz; liv. 11, fl. 62 v. e liv. 19, fl. 14 v.; *Chancelaria de D. João II*, liv. 6, fl. 109 v.; *Chancelaria de D. João III*, liv. 8, fl. 73 v., e liv. 72, fl. 80; *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 30, fl. 63; *Místicos*, liv. 1, fl. 59.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrex de Portugall e do Algarue e ssenhor de Cepta.

A vos, Joham dOrnellas, nosso contador, que teendes carrego darremdar as nossas rrendas e djreitos do almuxarifado de Samtarem e Abrantes, e o nosso almuxarife da dicta villa e outros quaaesquer que hy depos vos vierem, por nossos comtadores e almuxarifes, e esto ouueerem de veer, saude.

---

(1) Trata-se de Diogo Fernandes de Almeida, rico homem, vedor da fazenda régia, do Conselho de D. Duarte e de D. Afonso V, senhor do Sardoal e de Abrantes, onde mandou edificar a igreja de Santa Maria do Castelo, em que jaz e em cujo túmulo se diz «que foi aio do dito senhor rei dom Duarte e dos infantes dom Pedro e dom Amrique, sevs irmãos», como aliás já o fora também seu pai Fernando Alvares de Almeida, cavaleiro da ordem de Avis e vedor de D. João I, quando Mestre dela, claveiro da mesma e comendador de Vila Viçosa e Juromenha (Cfr. B. FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra*, liv. 2, sobretudo a pp. 347-52). Cfr. também o nosso DOC. 94 e ainda o DOC. 133 do nosso vol. 1, em que D. João I aforara para sempre ao dito Diogo Fernandes de Almeida herdades no termo de Alenquer.

Sabede que Diego Ferrnandez dAlmeyda, nosso rreposteiro moor, nos disse que elle traz de nos dous canaaes de pescaria que auemos em a dicta villa dAbramtes e que os nossos rremdeiros e rreçebedores da dizima noua do dicto logo constrangem elle e o[s] rremdeiros que delle trazem rrendados os dictos canaaes que paguem a dizima noua do pescado que em elles morre, pidimdonos que a esta lhe ouuessemos rremed[i]o, de guissa que lhe nom ffaçom tall constrangimento.

E nos, visto sseu pidir, porquanto elle nom ha em os dictos canaaes senom aquello que nos aueriamos, sse sse per nos rrecadasem e, auemdoo nos, nom pagariamos dello dizima noua, e assi deue elle ffazer. Porem vos mamdamos que uos nom constrangaaes [nem mandees constranger] elle nem aquelles que os dictos canaaes teuerem delle rrendados que pagem nhũua dizima noua do pescado que neelle[s] sayr (2), sem outro nhũu embargo que a ello ponhaaes. Vnde all nom façades.

Damte em Santarem, xiij dias do mes de nouembro. [Elrrey] o mandou per Pero Gonçalluez, do sseu consselho e veedor da s[u]a fazemda.

Diogo dAlmeyda a ffez. Anno do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{c} xxxiij.

91

16 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Álvaro Dias, escudeiro do infante D. Henrique, em escrivão das sisas gerais de Leiria e termo, como o fora em vida de D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 23 v. Inserta na de confirmação de el-rei D. Afonso V, de 18 de Junho de 1439.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrej de Portugal e do Algarue e ssenhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que nos, querendo fazer graça e merçee a Aluoro Diaz, escudeiro do jfante dom Anrrique meu jrmãao;

Teemos por bem e damollo por scpriuam das nossas sisas geraaes de Leirea e seu termo, asy e pella guysa que o el era em vida delrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, per sua carta, a qual nos fezemos quebrar perante nos.

E porem mandamos ao nosso contador e aos rrendeiros ou rrecebedores que ora ssam e ao deante forem das dictas sisas e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que ajan o dicto Aluoro Diaz por scpriuam das dictas sisas, como dicto he, e outro nẽhũu nom. E lhe dem e paguem outro tal e tamanho mantymento como el auja em vida do dicto ssenhor e o leixem serujr e husar do dicto oficio e auer as prooes e djreitos delle, ssem lhe poendo ssobre ello outro nẽhũu enbargo. O qual Aluoro Diaz jurou em a nossa chancelaria aos sanctos euangelhos que bem e djreitamente e como deue obre e huse do dicto oficio e guarde a nos o nosso serujço e ao povoo seu djreito. Vnde al nom façades.

Dante em Sanctarem, xbj dias de nouenbro. Elrrej o mandou per Pero Gonçalluez, do seu consselho e veedor de sua fazenda. DiegAluarez a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij[c] xxxiij annos.

92

23 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a Álvaro Fernandes de Carvalho, a pedido do infante D. Henrique, a coutada estabelecida na sua quinta de Vila de Rei, termo de Santarém, por el-rei D. João I, em 22 de Outubro de 1415 (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 16 v., — donde se reproduz; *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 9, fl. 121 v., e liv. 32, fl. 179; *Estremadura*, liv. 2, fl. 250; e *Chancelaria de D. João II*, liv. 8, fl. 192.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Aluaro Ferrnandez de Carualho, caualeyro, nos mostrou hũa carta do muj ujrtuoso rrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, per que o dicto senhor lhe fizera mercee, pollo do jffante dom Anrrique meu jrmãao, em lhe coutar hũa sua qujntaa que he em termo desta villa de Santarem, a que chamam Ujlla de

(1) Este mesmo senhor teve também carta régia de administração do hospital de Gonçalo Gonçalves, em Coimbra (ANTT., *Estremadura*, liv 5, fl. 125) e de mercê do montado e mordomado da aldeia do Botão (*Chanc. de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 33 v.).

Rey, que nehũu contra sua uontade lhe nom corte em ella madeira nẽhũa nem gaados nom paçam em ella nem porcos nom comam lande, sob pena de pagarem pera elle seis mjl soldos; os quaaes coutos se mostrauam na dicta carta seerem outorgados porque antijgamente a fora ja, segundo mais compridamente se contem na dicta carta, que foe fecta per Joham Afomso, em Arrayollos, aos xxij dias do mes doutubro, era de Cesar de mjl iiij[c] Liij annos, asinada per o dicto senhor, aseellada do seu seello pendente. E pedionos que lhe outorgasemos ho dicto couto e priujllegio de seer firme e valioso.

E nos, visto seu rrequerimento e ho dicto coutamento da dicta qujntaa, confirmamoslho per a guisa contheuda na dicta carta que dello tem. Porem mandamos aos jujzes da dicta villa de Santarem e a todallas outras nossas justiças e a outros quaaesquer que desto o conhicimento perteencer, per qualquer guisa que seia, que lhe compram e guardem e façam comprir e guardar a dicta carta pella guisa que em ella he contheudo.

Dada em Santarem, xxiij dias de nouembro. Elrrey o mandou. Aluaro Afomso Aranha a fez. Era de mjl iiij[c] xxxiij annos.

93

25 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar as 2.000 coroas de ouro por D. João I prometidas a D. Isabel de Melo, em dote do seu casamento com João de Almeida, colaço do infante D. Henrique (1).

(1) Este João de Almeida foi filho e sucessor de Gonçalo Pires de Almeida no senhorio e celeiro de Moçâmedes, freguesia de S. Miguel do Mato, concelho de Vouzela, e de Inês Anes, viúva de Afonso Fernandes de Figueiredo. «Inês Anes—comenta B. FREIRE — era uma beiroa sadia e robusta, e por tal foi escolhida em 1394 para servir de ama ao filho que a rainha D. Felipa estava prestes a dar à luz. Nasceu o rapaz no Porto a 4 de Março daquele ano, entregaram-no à ama, e ao baptizá-lo puzeram-lhe o nome de Henrique. Sim, de Henrique; foi Inês Anes quem teve a ventura de criar com o leite do seu seio ao grande infante, que foi o iniciador dos nossos descobrimentos». João de Almeida foi também criado do infante D. Henrique, assim como o seu homónimo filho, a quem se reporta o nosso documento 153 do vol. 3, e casou, em segundas núpcias, com D. Isabel de Melo, filha de Estêvão Soares de Melo, 6.º senhor de Melo, e D. Teresa de Morais (*Brasões da Sala de Sintra,* liv. 2, pp. 341 e ss.).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 53, cujo texto se reproduz; liv. 18, fl. 57, em cópia parcial.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta ujrem fazemos saber que, da parte de dona Jsabel de Meello, filha de Fernam (2) Soarez de Mello, nos foy mostrada hũa carta do muy uertuosso e de grandes uertudes elrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, sijgnada per elle e por nos, em ssendo jfante, e asseellada do seu ssello do chumbo, fecta per Lourenço de Guymarães, nos paaços da Serra, a dous dias de ssetenbro [do anno] do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^c xxxj anos, pella qual pareçe que per o dicto ssenhor foy trautado (3) cassamento antre a dicta dona Jsabel e Joham dAlmeida, colaço do jfante dom Enrique, etc., per carta da meatade, e lhe pormeteo a ella de dar, em casamento com o dicto Joham dAlmeida, duas mjl corroas de boom ouro e justo peso da moeda e cuinho delrej de França ou seu çerto, uerdadeiro ualor, segundo ualerem ao tempo da paga; e, porque lhas logo nom mandou pagar, asentoulhe por ellas de teença, en cada hũu ano, satenta mjl libras per as nosas rrendas e djreitos do almoxarifado de Uyseu, segundo todo esto e outras cousas mais conpridamente na dicta carta do dicto ssenhor som contiudas, rrequerendonos de merçee que confirmasemos a dicta carta aa dicta dona Jssabel, que asi do dicto ssenhor ouue, como em ella he conteudo, nom enbargando que o dicto Joham dAlmeida seia morto (4).

E nos, uysto seu rrequerimento e as mujtas e grandes rrazooes que teemos pera a outorgar; e, querendolhe fazer graça e merçee, confirmamoslhe a dicta carta pella guysa que neella he contiudo, nom enbargando que o dicto Joham dAlmeida sseia finado.

E porem mandamos aos ueedores da nosa fazenda e contadores e juizes e ao nosso almoxarife e escripuam do noso almoxarifado de Ujsseu e a outros quaeesquer que esto ouuerem de ueer e esta carta for mostrada que conpram e goardem e façam conprir e goardar aa dicta dona Jsabel a dicta carta do dicto ssenhor com esta nosa confirmaçom, segundo em ella he conteudo, ca asi he nosa merçee, e façam rregistar em seus liuros a dicta

(2) No liv. 18 *Estevam*.

(3) No liv. 18 *trautado e firmado*.

(4) A carta joanina aqui referenciada é de 2 de Setembro de 1431 e conserva-se no ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 57, e liv. 34, fl. 53, e nesta, por engano, como já observou B. FREIRE, dá-se ao pai de D. Isabel o nome de Fernão Soares de Melo. Como D. João I não pôde entregar logo o dote prometido, assentou-lhe, pelas 2.000 coroas, a tença anual de 70.000 libras no almoxarifado de Viseu, até completa satisfação daquele. Falecido João de Almeida sem liquidação por el-rei do dote, D. Duarte confirma agora à viúva a referida tença.

carta do dicto e esta nosa confirmaçom pera o dicto almoxarife. E a dicta dona Issabel tenhaas, pera sua goarda e pera per ellas rrequerer em cada hũu ano sua paga. E, em testemunho dello, lhe mandamos dar esta nosa carta, asijnada per nos e aseelada do noso seelo pendente. Vnde al nom façades.

Dante em Santarem, xxb dias de nouembro. Paae Roiz a fez. Ano do Senhor Jhesu Christo de mjl iiij[c] xxxiij anos.

94

26 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a determinar que Diogo Fernandes de Almeida haja as coimas lançadas a quem infringir a proibição de deitar redes atravessadas no Tejo, desde o Porto da Pedra até Abrantes (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 36, fl. 83 v.,—texto que se reproduz; *ibi*, liv. 11, fl. 62 v., inserta na de confirmação de 7 de Maio de 1451; *Chancelaria de D. João II*, liv. 6, fl. 109 v., e *Místicos*, liv. 1, fl. 59.

Dom Eduarte, per graça de Deus rrey de Portogall e do Algarue, ssenhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte de Diogo Ferrnandez dAlmeyda, caualeiro de nossa cassa e nosso rreposteiro moor, filho de FernandAluarez dAlmeyda, que foy nosso ayo, a que Deus perdooee, nos dise que, por sentença do muy vitoriosso e de grandes vertudes elrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus [aia], he mamdado que nhũu nom fosse nem seja tam ousado que deyte em o rryo do Tejo, des o Porto da Pedra, hu chamam a foz do Tejo, tee Abrantes, rrede nenhũua trauesadiça nem tragua em sua barca outras rredes, saluo taaes que, quamdo as deitarem no rryo, que fique o terço dauga sem rrede e esto assi naugua pouca como naugua muyta, segundo que o tempo ffor, e que nom deite rrede nenhũua atee que seja; e quallquer que o comtrairo fezesse que perdesse a barca e rrede com todos seus aparelhos pera o dicto ssenhor, segumdo todo esto e outras cousas milhor e mais compridamente, de ssen-

(1) É o Diogo Fernandes de Almeida do nosso DOC. 90.

tença do dicto ssenhor, he comtheudo; e que, em auendo o dicto seu padre as rremdas do dicto logo dAbramtes, de que lhe nos ora fezemos merçee, auya as dictas cooymas e que nos pidia que lhe fezessemos merçee das dictas coymas per a guyssa que as o dicto seu padre (2) [tinha].

E nos, veendo o que nos pidia e, querendolhe fazer graça e merçee; teemos por bem e ffazemoslhe merçee e queremos e mamdamos que aja e as mamde rrecadar pera ssi daqui em diamte, enquanto nossa merçee ffor, assy e pella guisa que as o dicto sseu padre auya e milhor se as elle milhor poder auer.

E porem mamdamos aos juizes e justiças, almuxarifes e escripuaaes nossos de Santarem e dAbrantes e de Punhete (3) e a outros quaeesquer officiaaes e pesoas, que esto ouuerem de veer ou desto ajam conheçimento per quallquer guisa, que façam emtregar ao dicto Dieguo Ferrnandez ou a sseu çerto procurador todallas cooymas que achadas forem daquelles que o comtrairo fezerem do que he contheudo em a dicta sentença e lhes leixem assy auer sem outro nẽhũu enbargo, como dicto he, ffazendo por ello vemder e rrematar os beens dos dictos cooymeiros, como sse os nos meesmo ouuessemos dauer, sse pera nos fossem rrecadados. Vnde all nom façades.

Damte em a nossa villa de Samtarem, xxbj dias do mes de nouembro. Elrrey ho mamdou per Pero Gonçaluez, do seu conselho e veedor da sua fazenda. Aluaro Annes a fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij[c] xxxiij annos.

95

30 NOVEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a Bartolomeu Vicente, morador em Santarém e servidor do infante D. Henrique, os privilégios dos besteiros de cavalo, outorgados por D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 37, fl. 68 v., inserta na de confirmação de D. Afonso V de 13 de Junho de 1442.

---

(2) O pai deste requerente, Fernando Alvares de Almeida, a quem já aludimos no retrocitado documento, teve de el-rei D. João I a portagem de Santarém e termo, a partir de 7 de Novembro de 1390, os direitos reais da vila de Abrantes, de que foi alcaide-mor, em 5 de Outubro de 1400, e muitos outros bens com os quais constituiu a base da «grande casa de Abrantes, que cresceu nas três ou quatro primeiras gerações dos seus senhores, e depois minguou bastante» (B. FREIRE, *Brasões*, liv. 2, p. 347).

(3) Actual vila de Constância.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber [que nos, querendo fazer] graça e merçe a Bertollameu Vicente, morador em Santarem, porquanto nos djse o jffante dom Henrrique, meu jrmãao, que he seu e o serue; temos por bem e damoslhe e lhe outorgamos todollos priujllegios que ham os nosos beesteiros de cauallo.

E porem mandamos a uos, jujz desta ujlla de Santarem, e aos coregedores, jujz e justiças, sacadorres e rreçebedores dos nosos pedidos e ao noso pousentador e ao da rajnha mjnha molher e dos jffantes meus jrmaaos e a outros quaesquer que esto ouuerem de uer, que vejam os preujlegios que nos teemos dados aos beesteiros de cauallo e os conpram e guardem e façam conprir e guardar em todo, bem e compridamente, ao dicto Bertollameu Vicente, pella gujsa que em elle for contiudo, ssem outra duujda nem enbargo que sobre ello ponhaes nem consentaes. E aos que lhe contra esto forem mandamos que sejam çitados perante nos, aos tenpos e pella gujsa que no[s] dicto[s] priujllegios dos beesteiros de cauallo he contheudo. E esto lhe fazemos porque o muj uertuoso e de grandes uertudes elrrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aja, lhe tijnha desto fecta merçe, per sua carta. Vnde hũus e outros [al] nom façades.

Dante em a nosa uilla de Santarem, xxx dias de nouenbro. Elrrey ho mandou. Aluaro Affonso Aranha a ffez. Ano de Noso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij[c] e xxx e tres.

96

5 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Gomes Eanes, criado do infante D. Henrique, para escrivão dos órfãos e judeus da cidade de Lisboa e termo (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 26, fl. 168.

(1) Como Gomes Eanes, escudeiro do infante D. Henrique, renunciou, em 22 de Dezembro de 1462, ao cargo de escrivão dos órfãos e judeus da cidade de Lisboa e termo, a favor de Afonso Lopes, escudeiro da casa de el-rei e seu servidor de toalha (Cfr. *Chanc. de D. Afonso V*, liv. 1, fl. 130), supomos que foi naquela data nomeado para o citado cargo em Lisboa, o que não consta deste texto, demasiado reduzido.

Dom Eduarte, etc.

A uos, jujzes dos horfõos e judeus que ora ssooes e ao diante fordes, saude.

Sabede que nos, querendo fazer graça e mercee a Gomez Eanes, criado do jfamte dom Anrryque, etc., teemos por bem e damollo, em essa çidade e seu termo, por escripuam dos horfoos e judeus, asy e pella gujsa que o era em vida delrrej meu ssenhor etc., ssegundo dello fomos certo per sua carta, que perante nos fezemos quebrar, etc. O qual jurou, etc.

Dada em Santarem, b dias de dezembro, per Fernam Fogaça, etc. Pedro Annes a fez. Era xxx iij.

97

7 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a conceder aos alcaides, arrais e calafates das galés do Porto os privilégios e liberdades dos de Lisboa.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 60 v., — texto que se reproduz; *Além-Douro*, liv. 4, fls. 186 v. e 271 v.

Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 275.

Dom Edhuarte, pella graça de Deus rrej de Portugal e do Algarue, ssenhor de Çepta.

A uos, juizes da cidade do Porto, e a todallas outras nossas justiças e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer per quallquer guisa, a que esta carta for mostrada, ssaude.

Sabede que nos, querendo fazer graça e merçee aos alcaydes e arraizes e callafates das nossas gallees da cidade do Porto, teemos por bem e outorgamoslhe que ajam e lhe ssejam conpridos e guardados todollos priujllegios e liberdades que am os nossos alcaides e arraizes e callafates da nossa cidade de Lixboa.

Porem uos mandamos que, amostrandouos elles, per estrumento pubrico, fecto e asynaado per mãao de nosso tabeliam e per mãao de Joham Afonso, veedor de nossa fazenda, em o quall se contenha os priujllegios que de nos am, que lhos conprades e guardedes e façades conprir e guardar en todo, pella guisa que em o dicto strumento for conteudo, sem enbargo nehũu, e nom lhe uaades nem consentades hijr contra elle em nẽhũa guisa que sseia, ca nossa merçee e voontade he dele seer conprido e guardado. E esto lhe fazemos porque o muy vitorioso e de grandes uirtudes elrrej meu

ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, lhe tijnha desto outorgado carta, sijnada per el, a qual presente nos foy apresentada. Vnde all nom façades.

Dada em a nossa villa de Soure, bij dias de dezembro. Elrrej o mandou. Aluaro Afonso [da Cunha ?] a fez. Anno do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij[c] xxxiij annos.

98

8 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a doar o lugar de Moimenta, junto a Gouveia, a Fernando Álvares Cabral, cavaleiro da casa do infante D. Henrique, em atenção aos serviços prestados por ele e por sua família a D. João I (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 50 v., — texto que se reproduz; *Ordem de Avis*, n.º 694, inserta no original da confirmação afonsina de 22 de Março de 1449; *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 183 v.; *Chancelaria*

---

(1) O donatário foi filho de Luís Álvares Cabral, neto de Álvaro Gil Cabral e avô de Pedro Álvares Cabral, o descobridor do Brasil. Esta gente vinha a prestar serviço aos reis de Portugal pelo menos desde D. Fernando que, em 1383, nomeou o Álvaro alcaide da Guarda (Cfr. a nota da p. 261 do nosso vol. 1 e os autores ali aduzidos). A presente carta eduardina constitui, pràticamente, a confirmação a Fernando Álvares da doação que, em 1385, D. João I fizera a seu avô, entre outros bens, deste lugar de Moimenta, todos confirmados depois a seu pai, em 6 de Outubro do mesmo ano (Cfr. o DOC. 111 do citado volume), o qual vendeu a el-rei, em 1399, as terras de Valhelhas e de Tavares (*Ibi*, DOC. 117). Luís Álvares e Fernando Álvares, ao que parece já então gente do infante D. Henrique, embarcaram no Porto, na frota ali organizada pelo mesmo infante, em 1415, para a conquista de Ceuta, e na qual o Luís foi capitão de nau (Cfr. ZURARA, *Crónica da tomada de Ceuta*, caps. 36, 50 e 61). Cfr. também o nosso DOC. 99.

O retrocitado cronista tece especial louvor a Fernando Álvares Cabral: — «E aqui aueis de saber que FernandAluarez Cabral adoeceo de pestenença na galee do jnfante dom Anrrique, onde vinha, cujo veador era, e foi posto fora em terra, e prouue a Deus de lhe dar saude pera lhe fazer adiante muito seruiço. E, tanto que Cepta foi tomada e elle guarido, se foi aaquella cidade e esteue nella por algũus annos e esteue nos cercos ambos, sempre como bom fidalgo, e foi o primeiro que matou mouro de cauallo em aquella cidade, fazendo sempre cousas dinas de muita honrra. E assy acabou ao diante, em defendendo seu ssenhor sobre o cerco de Tangere, cuja morte foi a elle muito honrosa, por acabar em seruiço de Deus e do ssenhor que o criara» (*Chronica do Conde Dom Pedro de Menezes*, liv. 1, cap. 28, ao fim). Supomos que morreu escudeiro do infante, como o era na data do presente documento.

de D. João III, liv. 21, fl. 119 v., liv. 31, fl. 137 v., e liv. 42, fl. 5 v.; *Beira*, liv. 2, fl. 82, e liv. 3, fl. 17.

Publicada por AYRES DE SA, *Frei Gonçalo Velho*, vol. 1, p. 209.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, veendo e consirando os mujtos e estremados serujços que FernamdAluarez Cabral, caualeyro, criado do jffante dom Anrrique meu jrmãao, que mujto prezamos e amamos, e seu linhagem fizerom ao mujto virtuoso e de grandes virtudes elrrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, e a nos e ao nosso rregno e que ao diante del entendemos de rreceber, querendolho nos galardoar com mercees, como a nos cabe e cada hũu rrey he theudo de fazer aaquelles que o bem e lealmente seruem e, querendolhe fazer graça e mercee; de nosso moujmento proprio e certa sciencia e poder absoluto, sem nollo el nem outrem por el pedir, teemos por bem e damoslhe e doamos e fazemoslhe liure e pura e irreuogauel doaçam, que nunca possa seer rreuogada antre viuos, ualedoira deste dia pera todo sempre, pera el e pera todos seus herdeyros e sucesores lidimos que delle descenderem per linha djreita, do nosso lugar de Moymenta da par de Gouuea, com todallas rendas e djreitos, foros e trabutos que, no dicto lugar, de djreito deuemos dauer, per qualquer guisa que a nos perteencem.

E porem mandamos aos ueedores da nossa fazenda e contadores, almoxarifes e corregedores e jujzes e justiças e a outros quaeesquer que esto ouuerem de ueer, a que esta carta for mostrada, que leixem ao dicto FernamdAluarez auer o dicto lugar de Moymenta com todallas rendas e djreitos, foros e trabutos e perteenças, como dicto he; e queremos que elle per ssy, sem outra autoridade de justiça, tome a posse dello e o possa vender e dar e doar, trocar e escanbar e fazer del e em el o que lhe prouuer, como de sua cousa propria e corporal posisom, sem outro nehũu embargo que lhe sobre ello seia posto; porquanto lhe nos dello todo fazemos mercee e doaçam, como dicto he, o mais firmemente que seer pode, e tiramos de nos e de nossos herdeyros e sucesores toda posse e propriedade e auçom de djreito que em elle aujamos e de djreito deujamos dauer, jnuestimolla, poemos no dicto FernamdAluarez e em seus herdeyros e sucesores lidimos, nom embargando todollos djreitos canonjcos e ciuees e leis do regno e openjões de doutores que em contrairo desto seiam, as quaees casamos e anullamos, que nom ualham nem aiam lugar, ante queremos e outorgamos que esta doaçam seia firme e stauel e ualledoira pera todo sempre.

E se algũa clausulla aquj fallece pera mais firme seer, auemolla por posta e expresamente nomeada; e, em testimunho desto, lhe mandamos dar esta carta, asinada per nos e seelada do nosso seello do chumbo.

Dante nos paaços dAlmeirim, viij dias de dezembro. Paay Roiz a fez. Era de mjl iiij[c] e xxxiij annos.

99

8 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a Fernando Álvares Cabral, criado do infante D. Henrique, as doações de Azurara, Manteigas e quinta de Santo André, por D. João I feitas a seu pai e avô, respectivamente (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 51,—texto que se reproduz; *Ordem de Avis*, n.º 694, inserta no original de carta de confirmação de el-rei D. Afonso V, de 22 de Março de 1449, doc. n.º 5; *Chanc. de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 183 v.; *Chanc. de D. João III*, liv. 21, fl. 119 v., liv. 31, fl. 137 v., e liv. 42, fl. 5 v.; *Beira*, liv. 2, fl. 82, e liv. 3, fl. 17.

Publicada por AYRES DE SÁ, *Frei Gonçalo Velho*, vol. 1, p. 211, segundo o texto que seguimos.

Dom Eduarte.

A quantos esta carta virem fazemos saber que FernamdAluarez Cabral, caualleyro, nosso uasallo, criado do jffante dom Anrrique, meu mujto amado e prezado jrmãao, mostrou perante nos duas cartas do muj virtuoso e de grandes virtudes elrrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, a saber: hũa per que o dicto senhor outorgou que Lujs Aluarez, seu padre, e seus herdeiros descendentes ouuesem pera todo sempre as terras de Zurara e de Manteigas, com todallas jurdições, rendas, djreitos, perteenças, a qual era asinada per o dicto senhor e aseellada do seu seello do chumbo, fecta per Aluaro Gonçalluez, em a cidade de Lixboa, xj dias de julho da era de Cesar de mjl e iiij^c^. e xxxbij annos; outra per que o dicto senhor fez liure e pura doaçam, pera todo sempre, a Aluaro Gil, seu auoo, pera el e pera todos seus herdeyros e sucesores, da qujntaa de Sancto Andre, que he em terra de Zurara, a qual era asinada per o dicto senhor e aseellada do seu seello do chumbo, fecta per Vasco Pirez, em Cojnbra, xij dias dabril da dicta era de Cesar de mjl iiij^c^ xxxiij annos. E pedionos o dicto FernamdAluarez que lhe desemos nosa confirmaçam das dictas terras e quintaa.

E, visto per nos seu requerimento e as mujtas e grandes razõoes que teemos pera o outorgar; e, querendolhe fazer graça e merçee, confirmamoslhe as dictas terras de Zurara e Manteygas e qujntaa de Sancto Andre, assy e pella guisa que as dictas terras o dicto seu padre auja e pella gujsa

(1) Cfr. o nosso DOC. 98 e os ali citados.

que o dicto seu auoo a dicta quintaa posuya, segundo nas dictas cartas he contheudo.

E porem mandamos aos ueedores da nossa fazenda e contadores e almoxarifes e jujzes e justiças e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer, a que esta carta for mostrada, que lhe leixem auer e posujr as dictas terras de Zurara e de Manteigas e quintaa de Sancto Andre e lhas guardem e façam cumprir e guardar segundo nas dictas cartas he contheudo. E, em testimunho dello, lhe mandamos dar nossa carta, asignada per nos e seellada do nosso seello do chumbo.

Dante em Almeirim, biij dias de dezembro. Gil Pirez a fez. Era de mjl iiij^{c} xxx iij annos.

100

8 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Gil Eanes em escrivão dos navios vindos ao porto de Lisboa, como o era em tempo de el-rei D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 57 v.
Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 276.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta, etc., fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee a Gill Eannes, teemos por bem e damollo por escripuam dos nauios que ao porto da nossa çidade de Lixboa vierem, asy e pella gujsa que o ell era em vida delrrej meu ssenhor, etc., per sua carta que dello tijnha, que per dante nos foy quebrada.

E por[em] mandamos ao nosso thesoureiro da dicta çidade e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer per quallquer gujsa, a que esta carta for mostrada, que ajam o dicto Gill Eannes por escripuam dos dictos naujos e lhe dem o mantimento e vijstir e prooes dell, asy e pella gujsa que o auja em ujda do dicto ssenhor, etc. Em forma, acyma desta sobreescripta.

Dada em Almejrym, biij dias de dezembro. Elrrej o mandou per Pero Afonso, seu escripuam da fazenda, nom seendo hy os ueedores della, a que esto pertençya. Ruj Lopez a fez. Era de iiij.^{c} xxxiij annos.

101

10 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a Fernão Lopes Froião, escudeiro da casa do infante D. Henrique, as doações de Póvoa de El-Rei, Bouças, Covas e Vila Franca, em termo da vila de Trancoso, as quais D. João I fizera a seu pai Lopo Martins.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 46 v.,—texto que se reproduz; *Beira*, liv. 2, fl. 117.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Fernam Lopez Froyam, escudeiro da casa do jffante dom Anrrique, meu mujto prezado e amado jrmãao, nos mostrou tres cartas do muj virtuoso e de grandes virtudes rrey dom Joham, meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, a saber: hũa per a qual, em seendo rregedor e defensor destes regnos, elle fizera graça e merçee de jurderdade pera todo sempre a Lopo Martijnz, scudeiro, morador em Trancoso, padre do dicto Fernam Lopez, da Poboa dElrrey, termo de Trancoso, com seu prado, que soya a trazer Martim Afomso de Melloo, com todos fructos e nouos e foros e rendas e djreitos que o dicto senhor no dicto logo auja dauer e aujam os rreis que ante elle forom, a qual parecia seer fecta em a cidade de Lixboa, x dias dagosto, per Steuam Dominguez, da era de Cesar de mjl iiij^c^ xxij annos; e a outra per que o dicto senhor, em seendo assy rregedor dos dictos regnos, fizera merçee ao dicto Lopo Martjnz, de jurdherdade pera todo sempre, de Bouças, Couas e Villa Franca, termo da dicta Ujlla de Trancoso, pella guisa e condiçom que as auja o dicto Martim Afomso de Meello delrrey dom Fernando, a qual parecia seer fecta xbj dias de setenbro, per Lançarote, em a dicta era de mjl iiij^c^ xxij annos; e outra, depois que o dicto senhor foe rrey, lhe outorgou e confirmou a dicta mercee, que lhe asy tijnha fecta dos dictos lugares da Poboa delRey e de Bouças, Couas e Ujla Franca, pella guisa que nas dictas duas cartas ante allegadas era contheudo; a qual parecia seer fecta em a ujlla de Guimarãaes, dous dias de junho, per SteuEannes, da era de Cesar de mjl iiij xxiij annos (1). As quaaes tres cartas eram asinadas per o

(1) Todos estes bens havia doado el-rei D. Fernando, de juro e herdade, em 1372, a Martim Afonso de Melo, cavaleiro, seu vassalo (Cfr. ANTT., *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 100 v.), o qual foi 5.º senhor de Melo desde 1373 e também senhor

dicto senhor e seelladas cada hũa do seu seello pendente. E pedionos o dicto Fernam Lopez que lhe desemos nossa carta de confirmaçam das dictas terras que lhe assy ficarom, per morte do dicto Lopo Martjnz, seu padre.

E, visto per nos seu requerimento e as mujtas e grandes razõoes que teemos pera o outorgar; querendolhe fazer graça e mercee, confirmamoslhe as dictas terras da Poboa delRey e Bouças, Couas e Vila Franca, assy e pella guisa que as auja o dicto seu padre, segundo nas dictas cartas he contheudo.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e contadores, almoxarjfes, jujzes e justiças e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer, a que esta carta for mostrada, que lha leixem auer e posujr os dictos lugares e lha guardem e façam cumprir e guardar segundo nas dictas cartas he contheudo. E, em testimunho desto, lhe mandamos dar esta carta, asinada per nos e asellada do nosso seello do chumbo.

Dante em a nossa ujlla de Santarem, x dias de dezembro. Elrrey o mandou. AluarEannes a fez. Era de mjl iiij^{c}. xxxiij annos.

102

11 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a Fernando Afonso, pescador, morador na Pederneira, entre outros privilégios, já concedidos por el-rei D. João I, o de não acompanhar a sua barca se esta for precisa ao serviço real.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V,* liv. 2, fl. 90 v.

Dom Edhuarte, etc.

A uos, juizes da Pederneyra, e a quaaesquer outras pesoas que esto ouuerem de ueer, a que esta carta for mostrada, ssaude.

---

de Linhares, Seia, Gouveia, Celorico e Penamacor; mas, como teve a triste glória de ser «o primeiro que se ueo pera elrrey de Castella» quando ele entrou em Portugal e esteve a seu lado no cerco de Lisboa e em Aljubarrota, D. João I confiscou-lhe os bens e doou os referenciados no presente documento a Lopo Martins, pai de Fernão Lopes Froião (Cfr. B. FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra,* liv. 1, pp. 410-11).

Sabede que nos, querendo fazer graça e merçee a FernamdAfonso, pescador, morador em essa vylla, teemos por bem e priuilligiamollo e liberdamos que, em caso que nos ou uos, dictos oficiaaes, per nosso mandado, mandarmos a sua barca por algũas madeyras ou por outra cousa que a noso seruiço conprir, que elle fique e nom vaa na dicta ssua barca nem em outra nẽhũua e queremos que nom seja pera ello costrangido.

Outrossy o escusamos que seja scusado de pagar em nẽhũuas peytas, fintas, talhas, enprestidos nem seruiços nem em outros nẽhũus encarregos nem serujdom desse conçelho e de seer titor nem curador de nẽhũuas pessoas e dauer nẽhũus oficios dese concelho contra sua vontade. Porem uos mandamos que o nom costrangaaes nem mandees costranger pera nẽhũua das sobredictas cousas em nẽhũua guisa que seia, ca nossa merçee e voontade he seer dello ysento e scusado.

Outrosy, mandamos e defendemos que nẽhũu, de qualquer condiçom e stado que sseia, que lhe pouse em suas [casas] de morada nem adegas nem cauallariças, ssaluo quando nos ou a rreynha mjnha molher e os jfantes meus filhos ou meus jrmãaos hi formos, nem lhe tomem pam nem vjnho nem rroupa nem palha nem lenha nem galinhas nem gaados nem bestas nem outra cousa nẽhũua do seu comtra sua voontade, so pena dos nosos encoutos de seis mjl ssoldos, que mandamos que pague pera nos qualquer que lhe contra esta for. E, em caso que lhe alguem contra esto queira hir, mandamos a vos, justiças, que lho nom consentaaes. E esta mercee lhe fazemos e outorgamos que aja e posa gouujr della, porquanto nos mostrou hũu priuillegio do muy viturioso e de grandes uirtudes elrrey meu ssenhor e padre [que] lhe tijnha dado por o de Lionor Pereira, molher que foy do doutor Gil Martjnz, seu chanceler moor, que Deus queira perdoar. Vnde al nom façades.

Dada em os nosos paaços dAlmeyrim, honze dias de dezembro. Elrrey o mandou. Nicollaao Rodrigues a fez. Anno de mjl iiij[c] xxxiij.

103

11 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear João de Sintra, escudeiro do infante D. Henrique, para coudel de Castro Marim como o foram Vasco Eanes Corte Real e os demais coudéis seus antecessores.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 3, fl. 27 v.

Dom Eduarte, etc.

A uos, comcelho e homeens boons da ujlla de Crasto Marim e a todolos corregedores e juizes e justiças e outros quaeesquer oficiaees a que ora desto conhicimento pertencer e ao deante pertença per quallquer guisa que sseja, que esta carta for mostrada, ssaude.

Sabede que nos, confiando de Joham de Sintra, escudeiro do jffante dom Anrriquy meu jrmãao, porque entendemos que o fara bem e como conpre a nosso seruiço e a bem da terra, teemos por bem e damollo por coudell da dicta ujlla e sseu termo, da feitura desta carta ataa cinquo annos, assy e pella guisa que o dy era UasquEanes Corte Reall e o forom os outros coudees dante elle (1).

E porem mandamos a uosoutros, moradores em a dicta ujlla de Crasto Marim e seu termo, que, daquy em deante, ho ajaees por coudell e outro nẽhũu nom e com elle façom os alardos e aualjamentos aaquelles a que pertencer, aos tempos que lhe per nos he mandado em a nossa hordenaçom e uos elle ma[n]dar rrequerrer por nosso seruiço, e a uos justiças que ssejaees bem deligentes a ffazer comprir ao que uos elle rrequerer, assy em conprimento das hordenaçõees como dos rregimentos e mandados geraees e espiçiaees que lhes pera ello forem dados, cada uez que uolos elle amostrar.

Outrossy, mandamos ao escripuom dessa coudelarja que lhe mostre todollos liuros e aualiamentos que teuer e faça com elle as cousas que pertencer ao dicto officio e com elle as façom e com outro nẽhũu nom; porquanto nossa mercee he que, em o dicto tempo, ell, dicto Johan de Sintra, seja coudell e outro nẽhũu nom. O quall jurou em a nossa chancelaria aos sanctos auangelhos que bem e direitamente conpra as hordenaçõees e

---

(1) Este Vasco Eanes Corte-Real foi filho do algarvio Vasco Eanes, um dos que ajudaram o Mestre de Avis a defender o reino (Cfr. FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 1, cap. 159). Tomou parte na expedição da conquista de Ceuta em 1415, saltou na praia da vila com o infante D. Henrique e foi o primeiro português a combater os mouros na porta da Almina (Cfr. ZURARA, *Crónica... de Ceuta*, cap. 72). Nos anos de 1452 a 1455, sendo armador-mor de el-rei, recebeu de João Afonso, recebedor da sisa dos panos de cor de Lisboa, 7.814 reais, «para alinpamento e corregimento das armas nossas, de que ell teem carrego» (ANTT., *Chanc. de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 35 v., edit. por P. DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias*, t. 2, p. 328). A 6 de Novembro de 1458 el-rei D. Afonso V doou ao dito, cavaleiro de sua casa e seu armador-mor, a torre do mar que estava sobre as portas de Tavira, para sobre ela fazer umas casas (*Chanc. cit.*, liv. 36, fl. 253 v., public. por BRITO REBELLO, *Arquivo dos Açores*, vol. 4, p. 479). A 6 de Dezembro do ano seguinte, o mesmo monarca, sendo ainda Vasco Eanes seu armador-mor, autorizou-o a criar cabras na sua quinta de Tavira (*Chanc. cit.*, liv. 36, fl. 215 v.) O presente documento diz-nos que ele fora coudel de Castro Marim antes de 6 de Dezembro de 1459.

rregimentos que lhe pera ello forem dados e ao poboo guarde seu djreito. E assy fazee escrepuer esta carta no ljuro da uareaçom da cama[ra] do dicto lugar. Vnde al nom façades.

Dada em Almeirim, xj dias de dezembro. Esteuom Uasquez a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij.ᵉ xxxiij.

104

12 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Gonçalo de Saria ou Sarria, criado do infante D. Henrique, em juiz dos órfãos, judeus e mouros da vila de Loulé e termo, como o fora em vida de el-rei D. João I (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 76, inserta na de confirmação da regência de 17 de Agosto de 1439.

Dom Eduarte, etc.

A uos, conçelho e homens boons de Loule, saude.

Sabede que nos, conffiando da bondade de Gonçalo de Saria, criado do jfante dom Anrrique meu jrmãao, por seermos çerto que he pera ello perteençente e auendoo por prol e bem do poboo;

Teemos por bem e damollo por jujz dos horfõos e judeus e mouros dessa villa e sseu termo, asy e pella guisa que o ora era em vida delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, segundo dello fomos çerto per ssua carta, que perante nos fezemos quebrar.

E porem uos mandamos que, daqui en deante, ho ajaaes por juiz dos dictos horffoos e judeus e mouros e o leixees do dicto oficio husar, assy e pella guisa que o ataaqui husou; e mandamos e defendemos que outro nhũu nom huse do dicto oficio, ssaluo o dicto Gonçalo de Sarria, que asy damos por jujz; porquanto, nossa merçee e boontade he de o elle seer e outro nhũu nom, ssem outro enbargo que lhe sseja posto. O qual jurou

---

(1) É possivel que fosse este Gonçalo de Saria ou Sarria aparentado com Lopo Esteves de Saria, ao que parece também algarvio, o qual ajudou o Mestre de Avis a defender o reino contra Castela (Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 1, cap. 159).

aos sanctos euangelhos, em a nossa chancelaria, que bem e djreitamente obre e huse do dicto oficio e guarde o nosso seruiço e ao poboo sseu djreito. Vnde al nom façades.

Dante em Sanctarem, xij dias de dezenbro. Elrrej o mandou, per Afonso Giraldez e Lujs Martijnz, seos vassallos e de sseu desenbargo. Joham Paaez a ffez. Anno do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^c^. xxxiij annos.

105

15 DEZEMBRO 1433

Memorial dado pelo rei de Aragão a mossem Gabriel Lourenço, seu embaixador junto do rei e da rainha de Portugal, a ordenar-lhe: transmita ao rei de Navarra o que há sobre os feitos de Castela e oiça a sua opinião, após o que seguirá para Portugal, onde entregará a carta de crença ao respectivo monarca e lhe dirá haver sido informado o rei de Aragão, por seus irmãos e pela rainha, de que ele está disposto a servir de medianeiro entre Castela e os infantes aragoneses; que então lhe agradecia obtivesse de Castela por mais um ou dois anos o prorrogamento da trégua, sob pretexto da demora das diligências a efectuar, e dando o rei castelhano aos infantes o mantimento anual ao menos de 50 florins e ainda concordando ele em que possa o infante D. Pedro exceptuar da trégua o mestre de Alcântara e os que estiverem na sua prisão; que recomende também o assunto à rainha de Portugal, sua irmã, para que ela inste com o marido sobre o particular; enfim, que diga ao soberano português envia solene embaixada ao concílio de Basileia, com a recomendação aos embaixadores de se entenderem sempre com os de Portugal ao mesmo concílio e de zelarem os interesses deste país como se foram os próprios e lhe peça façam o mesmo os portugueses em relação ao Aragão, para honra das duas pátrias, serviço de Deus e bem da cristandade (1).

ACA., *Cancilleria real,* Registro 2693, fl. 147 v.

(1) Afonso V de Aragão, prejudicado em suas pretensões ao reino de Nápoles pela liga em que se associaram o imperador Sigismundo, o duque de Milão, as senhorias de Veneza e de Florença e o papa Eugénio IV, no intuito de o expulsarem de Itália, estabelecera espécie de trégua por 10 anos com a rainha Joana e instalara-se na Sicília.

Memorial de ço que mossen Gabriel Lorenç, embaxador de les jllustres rey e reyna de Portugal, deu fer de part del dit senyor.

Primerament, decontinent que sera arrjbat de la part dalla, jra al rey de Nauarra, per referir e comunjcar ab ell lo que sen porta sobre los fets de Castella e apres, jnformat de la voluntat del dit rey de Nauarra, partra lo pus prest que pora e cuytara, tost com lj sera possible, e anarsen ha en Portugal.

Jtem, arribant en Portugal e, donada la letra de creença al rey de Portugal, lj dira com per los jnfants, frares del dit senyor, es stat jnformat que lo dit rey, volent mostrar la afeccio e amor que ha al dit senyor e sos frares, hauria mogut als dits jnfants que lla, on al dit senyor fos acceptable, lo dit rey se metria en concordar los fets de Castella e dispondre sobre aço sa persona a tots treballs, e açomateix li ha dit lo dit mossen Gabriel, de part de la dita reyna, sa muller; e per ço, regraciant al dit rey sa bona voluntat e affeccio, li dira que, attesa la gran confiança e lo gran compte

---

No Aragão estavam agora as coisas assim: o Principado de Catalunha confiado a sua esposa, D. Maria, e os reinos de Aragão e Valência entregues ao soberano de Navarra, por maior segurança contra Castela. (Cfr. ZURITA, *Anales de la Corona de Aragon*, t. 3, parte 2, liv. 14, caps. 14 e 15; BALLESTEROS Y BERETTA, *Historia de España*, vol. 3, pp. 499-500; e VALLS-TABERNER y SOLDEVILA, *Historia de Cataluña*, t. 2, p. 54).

Sucedia, porém, que ia decorrendo o prazo da trégua de Majano, feita em 1430 por cinco anos com os castelhanos, e cumpria prepararem-se aragoneses e valencianos para nova luta contra Castela. Pelo que D. Afonso V, em Palermo, a 13 de Outubro de 1433, dera ordem secreta a seu lugar-tenente o rei de Navarra para convocar cortes em cada um daqueles reinos e estudarem o assunto, com vista no recrutamento de gente ou na contribuição em dinheiro. O monarca aragonês mantinha-se na Sicília, aguardando nomeadamente os últimos dias da enferma rainha Joana de Nápoles. Demais, «dezia el Rey que el se apercibiria por alla lo mejor que pudiesse; y escusauase con los destos reynos de venir a tener les cortes, affirmando que no tenia en ellos rentas con que se pudiesse sustentar y que era cosa incierta lo que querriam ordenar en lo de la guerra y que, por la absencia de aquellas partes, perdia el seruicio que entonces le hazian por su residencia en Sicilia» (ZURITA, *Obra, parte e liv. cits.*, cap. 16).

A verdade era, porém, que não havia no Aragão entusiasmo por luta contra Castela, senão por paz e concórdia, cujas condições ditara Afonso V ao rei de Navarra em Outubro anterior *(Cfr. autor e lug. retrocits.)*. E tanto assim, que «en fin deste año deliberaua el Rey que, sino se diesse lugar a tregua por el Rey de Castilla, de disponer-se para venir a Cataluña con gran armada y con el mayor poder que pudiesse y dio dello auiso al Rey de Nauarra, para que juntasse sus gentes; pero — sublinha ZURITA — bien se entendia que todo esto era para que el Rey de Castilla viniesse mas facilmente en la tregua» *(Ibidem)*. O prolongamento desta e a própria paz eram, de facto, desejados pelo monarca aragonês, como o demonstram o presente documento e os dois que se lhe seguem, numa cedência grande das condições por ele formuladas em Outubro anterior e suplicando à irmã D. Leonor instasse com o nosso D. Duarte para que ele interferisse no assunto «com calor e amor».

que en totes coses lo dit senyor fa dell e, considerats los deutes de affinitat e consanguinjtat que entre ell e lo dit senyor son; considerat encara lo gran zel e sincera voluntat que fins aci, per obra, ha demonstrat enuers lo dit senyor e sos frares e lur gent e la gran honor e bon aculliment e receptacio que lo dit rey als dits sos frares ha feta, lo dit senyor sera content e haura por molt pus acceptable la jnteruencio del dit rey que de altre princep e de fet en son cas lo dit senyor e sos frares entenen mostrar dell en los dits affers major confiança que de altra persona alguna.

E per ço, que, veint a particularitat sobre los dits affers, los dits jnfants haurien dit al dit senyor que lo dit rey de Portugal lis hauria dit ques hauria sentiment que si los dits jnfants fermauen en la treua que ja era feta os prolongaria mes auant, lo dit rey de Castella daria certa quantitat als dits jnfants, durant lo dit temps, por lur sustentacio; portant, par al dit senyor que lo dit rey, por que haja mes temps de poder tractar la dita concordia, deu moure entre les parts vn any de treua vltra la que huy corre, sots color que, attesa la absencia del dit senyor e la gran distancia de les camins e les consustacios que sobre los dits affers se hauran de fer, no bastaria lo temps de la dita treua que huy es, per poder tractar e concordarse los dits affers. E, si por ventura lo dit rey de Castella no voli a fer la dita treua a tan poch temps, ço es a vn any, lo dit senyor on als no si puxa fer, sera content de fer aquella a dos anys. Por que, en tot cas, ço es axi de vn any de treua com de dos, por lo dit rey de Castella sia donada als dits jnfants, cascun any de la dita treua, por lur sustentacio e manteniment, almenys L.ª florins. Car, en altra manera, no par al dit senyor rahonable ne enten a passar a aquella en manera alguna sens lo dit sosteniment, considerat lo carrech que de aquells lj coue a present suportar. Pero sera auisat que, en la forma de la dita treua, lo dit jnfant don Pedro puxa exceptar lo quis dui luy mestre dAlcantara e altres qui foren en la preso del dit jnfant.

Jtem, mes dira al dit rey e reyna que lo dit rey de Nauarra te bastant poder del dit senyor e de los dites jnfants pera poder fermar la dita treua de vn any o dos, segons sera per lo dit rey concordada, per ço que, venient lo cas, no sa mester consultar ne trametre deça al dit senyor sobre la dita treua, e que lo dit rey de Nauarra es ja auisat e ha en carrech que, tantost com lj sera notificat per lo dit rey de Portugal, ferme la dita treua de vn any o dos, segons sera concordat.

Jtem, dira a la dita reyna totes les dites coses e pregar la ha, de part del dit senyor, que tenga la millor manera que pora, segons lo dit senyor della confia, que lo dit rey, son marit, se mostre, en aquests affers, ab calor e amor enuers aquesta part, segons dell ha plena confiança, jnduhint hi aquell per les millors vies e maneras que pora; e dirli ha que lo dit senyor, en res que tocas honor del dit rey, noy falliria, ans hi enten metre persona e bens, segons experiencia mostrara, venient hi lo cas.

Jtem, sera auisat lo dit mossen Gabriel e axi ho dira ala dita reyna que tenga manera e procure que lo dit senyor sia tantost auisat del que de la parte della se fara en los dits affers, per que mils puxa prouehir en aquells.

Jtem, mes dira que lo dit senyor tramet solemne embaxada al concilj de Basilea e ha manat a sos embaxadors, entre les altres coses, que hagen bona jntelligencia ab los embaxadors que seran en lo dit concilj per lo dit rey e procuren e garden per la honor de aquell e benifici de son regne e vassalls, axi com per la propria del, dit senyor, e de sos regnes e vassalls, e sien en vna oppinio e concordia en lo que sia seruey de Deu e de la vniuersal esglesia e benefici de christianjtat. E per ço, que lo dit senyor lo prega que vulla per semblant jnstrujr e fer tal manament als dits sos embaxadors; car, essent ells en vna oppinio, no sen spere seguir suo profit e honor als dits reys (2).

Dada en Palerm, a xv dies de deembre del any mil cccc. xxxiij. Rex Alfonsus.

Dominus rex mandauit michj,
Johannj Olzina.
Prouisa.

106

17 DEZEMBRO 1433

Resposta à guisa de instruções, transmitidas pelo rei de Aragão ao de Portugal através de seu embaixador mossem Gabriel Lourenço sobre os assuntos seguintes: ao pedido do monarca português, de ratificação da liga e concórdia entre Portugal e os infantes aragoneses D. Pedro e D. Henrique, seus irmãos, organizada e firmada em seu nome por mossem Garcia Aznares, responde enviando pelo portador a solicitada ratificação, em pública-forma; sobre a dívida do dote da rainha de Portugal, sua irmã, manda 10.000 florins, pede o releve de não a ter liquidado, por suas muitas despesas com a guerra de Castela e outros negócios, e promete satisfazer ao

(2) De sublinhar esta atitude de Afonso V de Aragão, imposta pelas circunstâncias políticas internacionais: — «Daua el Rey mucha priessa en que el Cardenal de Lerida fuesse al Concilio de Basilea y los embaxadores que se embiauan en su nõbre, quanto mas se entendia que las cosas del Papa yuan muy fauorecidas, por la amistad y concordia que auia assentado cõ el Emperador y por la del Duque de Milan y de la Señoria de Venecia» (ZURITA, *Obra e lug cits.*, cap. 14). Vinha-lhe assim a propósito o apoio de Portugal.

mais logo que possa; informado pelos infantes aragoneses, por cartas de Garcia Aznares e relatório do portador dos favores e socorros dispensados aos primeiros pelo rei de Portugal nos feitos de Castela, agradece-lhos bem como a oferta de mediação para paz e concórdia, e entretanto para trégua, do Aragão com Castela, por ter mais confiança nele do que em nenhum outro príncipe.

ACA., *Cancilleria real*, Registro 2693, fl. 148 v.

Respostes en via de jnstruccions, fetes per lo senyor rey a aço que mossen Gabriel Lorenç, embaxador de les jllustres rey e reyna de Portugal, ha dit e explicat al dit senyor, de part del dit rey.

Primerament, sobre lo primer cap o capitol, per lo qual se demana ratificacio, per part del dit rey de Portugal, de les capitols e liga e de concordia entre lo dit rey e casa de Portugal, de vna part, e los jnfants don Enrich e don Pedro, frares del dit senyor, e per mossen Garcia Aznares, en nom e per part sua fets e fermats, dira lo dit mossen Gabriel que respon lo dit senyor, considerant los grans deutes de affinitat que son entre lo dit senyor e sos frares e lo dit rey de Portugal e lo gran amor e affeccio que lo dit senyor ha e deu hauer al dit rey e casa e honor sua, li plau e ha por molt acceptable la dita liga e concordia e de fet ha ratificat e confirmat los capitols de aquella, la qual confirmacio lo dit mossen Gabriel sen porta, en forma publica (1).

Sobre lo segon capitol, tocant lo dot de la reyna de Portugal, germana del dit senyor, lo dit mossen Gabriel dira que sab Deu que lo dit senyor tostpres ha hagut en voluntat e haura sempre de pagar planament lo degut del dit dot; pero que, por les grans necessitats que al dit senyor han ocorregudes, axi por causa de la guerra de Castella com per altres affers, als quals lo dit senyor no ha pogut ne pot bonament fallir, no lj es stat possible de poder hi suplir fins aci, axi com volguera; pero que, de present ha manats donar al dit mossen Gabriel, com a procurador del dit rey, X^{m}. flo-

(1) Como sublinhámos em nota ao documento anterior, as dificuldades políticas do Aragão nesta data conduziam de bom grado o soberano aragonês à presente ratificação, demais num momento em que necessitava dos bons serviços de el-rei de Portugal por causa de Castela. A esta ratificação alude ZURITA, *Anales de la Corona de Aragon*, t. 3, parte 2, liv. 14, cap. 16, onde parece se dá a entender que ela interessava a Portugal, quando a verdade é que mais se empenharam nela os infantes aragoneses. Não se conhece, porém, o texto da confirmação, pelo rei aragonês, do Tratado de Paz e Amizade, trazida a Portugal por Gabriel Lourenço, como aqui se afirma, ou seja do nosso DOC. 33.

rins, los quals lj ha consignats sobre lo batle general de Valencia, segons lo dit mossen Gabriel es jnformat, e que lo dit senyor prega, per ço, al dit rey quel haja por escusat si daci atras no ha pogut fer lo que desijaua, car no ses fet por no hauer hi voluntat, mes por no poder hi bonament supplir, segnos dit ha, e pregar lo ha, de part del dit senyor, que axi en lo que lj resta a pagar del passat com del esdeuenidor, vulla hauer paciencia e lj placia comportar algun tant lo dit senyor durant la dita sua necessitat, axi com faria lo dit senyor por lo dit rey en consemblant cas, auisant lo que, lo pus prest que lj sia possible, donara tal orde en sa contentacio, que conexera que lo dit senyor hi ha la voluntat e affeccio que deu (2).

Jtem, li dira que per los dits jnfants, frares del dit senyor, e letres de mossen Garcia Aznares e encara per relacio del dit mossen Gabriel e altres persones, ha sabut la gran voluntat e amor que lo dit rey ha per obra mostrat enuers los dits jnfants e les grans fauors e soccorros que de aquell han hagut en los fets de Castella, por los quals lo dit senyor se te tant per obligat al dit rey, que mes dir no poria e enten metre per aquell e per sa honor en son cas persona e bens e quel prega que, en totes coses que toquen honor del dit rey e de sa casa, vulla amprar lo dit senyor, car sens dubte hi trobara per obra amor e correspondencia de affeccio e bona voluntat.

Apres li dira com, de part del dit rey, es stat dit al dit senyor por los jnfants sos frares e apres por ell, dit mossen Gabriel, lj es stat explicat que lo dit rey, por lo gran amor que ha al dit senyor e sos frares, hauria gran affeccio e voluntat e ha ofert treballar en los fets de Castella, en via de pau e concordia; e, por aço millor poder conduhir, a tractar entretant, en via de treua, e dispondre sa persona por aço e tot treball e que lj regracia per ço lo dit senyor sa bona jntencio e voluntat el certifica que, considerant la gran confiança que lo dit senyor ha del dit rey e lo gran compte que fa dell en totes coses que sien honor sua e de sos frares, al dit senyor plaura e sera mes acceptable que le dit rey entreuenga es jnterpose en los dits fets que nengun altre princep e, en son cas e loch, mostrara hauer en aquell major confiança que de altra neguna persona.

Dada en Palerm, a xvij dies de deembre del any M.cccc.xxxiij. Rex Alfonsus.

Dominus rex mandauit michj,
Johannj Olzina.
Prouisa.

---

(2) No contrato de casamento da infanta D. Leonor de Aragão com D. Duarte, de 4 de Novembro de 1428, o rei aragonês obrigara-se a dar àquela, em dote, 100.000 florins em 10 anos, a 10.000 por ano, desde a consumação do respectivo matrimónio (Cfr. o § 2 do DOC. 128 do nosso vol. 3, pp. 264-65).

107

17 DEZEMBRO 1433

Resposta à maneira de instruções, transmitidas pelo rei de Aragão, através de seu embaixador Gabriel Lourenço, à rainha irmã, de Portugal, D. Leonor, do teor seguinte: agradece-lhe e ao rei os favores e honras dispensados por eles aos infantes seus irmãos; convém em que, inicialmente, reparara não tivesse havido, da parte dela, interesse por seus feitos, testemunhado aliás agora por obras, e que retribuirá na primeira oportunidade, pelo que representa de afecto e amor para consigo; comunica-lhe que de bom grado procedera à ratificação da liga e concórdia com Portugal, atentos os seus desejos sobre o assunto, e ainda que nunca esperara relaxação do dote, não satisfeito pontualmente apenas por motivo de seus encargos e necessidades; agradece-lhe, finalmente, o empenho de seu marido e o seu sobre a concórdia com Castela.

ACA., *Cancilleria real*, Registro 2693, fl. 149.

Respostes en via de jnstruccions, fetes per lo senyor rey al que mossen Gabriel Lorenç, embaxador de les jllustres rey e reyna de Portugal, ha dit e explicat al dit senyor, de part de la dita reyna.

Primerament, al que ha explicat, de part de la reyna dona Elionor, sa germana, sobre la voluntat e affeccio que lo rey son marit diu hauer al dit senyor e sos frares e de les grans honors e fauors que aquell los ha fet ab gran amor e affeccio, ne recusant treballs alguns de sa persona, dira lo dit mossen Gabriel, de part del dit senyor, ala dita reyna que sta en veritat que per los dits jnfants e altres era stat lo dit senyor jnformat de les dites coses, pero que encara ha haut plaer singular per quel ne ha auisat per ell, dit mossen Gabriel, la qual cosa lo dit senyor regracia molt al dit rey e a ella e que, por esser certa que, en totes coses que toquen benifici e honor de les dits rey e reyna e de sa casa, los enten correspondre de affeccio e bona amor e conexeran que en res nols falldria com a sa propria persona.

Sobre lo segon cap, tocant los fets passats, dira ala dita reyna que sta en veritat que lo dit senyor, en lo principi de les affers, fon algun tant entrenyorat por que, de la part della, nos feu, en los dits affers, ço que lo dit senyor crehia e speraua se degues fer, segons la gran confiança que lo dit senyor tenia e te de la casa de Portugal. Pero, en ymaginacio del

dit senyor nunca caygue oppinio ne descontentament tal, que retragues lo dit senyor de fer per la honor e benauenir de la dita casa de Portugal, en special del rey son marit, e ja menys ora, vista la gran affeccio e amor que aquelle ha mostrat e mostra cascun dia, per obra, enuers la honor e benauenjr del dit senyor e sos frares, ans segons dit, ha entremetre, por ell e por sa casa e honor, la persona e bens, exposarsen a tot perill, si mester sera, segons, venient lo cas, experiencia ho mostrara, car tal compte fa lo dit senyor del dit rey e de sa casa.

Sobre lo capitol tocant la confirmacio de la liga e concordia, lj dira com lo dit senyor ha feta la dita ratificacio, segons dit ha demunt, e que jatsia lo dit senyor, por la gran affeccio e amor que ha al dit rey son marit e, per semblant, la singular confiança que ha en ell e en la casa de Portugal, sa vengunt molt voluntarj a fer la dita confirmacio. Empero, per la dita reyna mostrar, en la dita liga, tanta voluntat com mostra, es stada aquella al dit senyor pus acceptable, hauent por cert que les obres del dit senyor enuers los dits rey e reyna e honor, stat e casa, lur seran tals e axi fraternals, quen seran be contents.

Sobre lo fet de les partits que diu la dita reyna hauer moguts al rey son marit sobre lo fet de son dot, li dira que no es stada jntorno del dit senyor ne es voler que lo dit rey li fes relaxacio alguna del dit dot e que sab Deus que lo no hauer pagat es stat por necessitat e no por altre nengun desdeyn; e pot pensar la dita reyna que tals affers ha tengut lo dit senyor entre mans, que rahonablement se deu creure hauer sostengut per aquells carrechs e despeses jnsuportables e, por conseguent, deure esser vengut en la dita necessitat; pero, plaura a Deus que los temps se mudaran en millor e conexeran que la jntencio del dit senyor es e era qual se deuia.

Quant al derrer capitol, tocant que sobre los fets de Castella se deuria donar loch a concordia, en lo qual la dita reyna diu lo dit rey son marit esser dispost e voluntarj a treballar en qualscuol cosa que sia honor del dit senyor, dira que lj regracia sa bona voluntat e affeccio e que lo dit senyor, hauent plena confiança del dit rey son marit, ha mes por acceptable e lj plauria, car lo dit senyor fa singular compte del dit rey en los dits affers e tots altres, en enten confiar com de si mateix.

Datum Panormj, xvij decembris, anno a natiuitate Dominj M.º cccc.º xxxiij.º Rex Alfonsus.

Dominus rex mandauit michj,
Johannj Olzina.
Prouisa.

108

17 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Afonso V de Aragão, dirigida aos infantes de Portugal D. João, D. Henrique e D. Fernando, a agradecer-lhes o bom acolhimento por eles dispensado aos infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro, como lhe consta de pessoas várias, dos próprios e de mossem Gabriel Lourenço, embaixador da princesa D. Leonor, e a comunicar-lhes que sobre o assunto e sobre outros lhes manda o dito Gabriel Lourenço devidamente informado de sua intenção, ao qual devem dar tanta fé como à própria pessoa do monarca.

ACA., *Cancilleria real*, Registro, 2689, fl. 182 v.

Nos elrey dAragon e de Sicilia embiamos muyto a saludar a vos, el muy jnclito e magnifico jnfante don Johan de Portogal, regidor del maestrado de Santiago, nuestro muy caro primo, como aquell que muyto amamos e pora qujen querriamos diesse Dios tanta honra e buena ventura quanta vos mesmo deseades.

Muy jnclito e magnifico jnfante, nuestro muy caro e muy amado primo. Por relacion de muchas personas e, specialmente de los jnclitos e magnificos jnfantes don Enrich e don Pedro, nuestros muy caros e muy amados ermanos, e del amado nuestro mossem Gabriel Lorenç, embaxador de la excellent princessa dona Elienor, rreyna de Portugal, nuestra muy cara ermana, somos stados jnformados de la gran voluntat e amor que hauedes por obra mostrado a los ditos jnfantes e los grandes honores e buen acollimjento que a aquellos e sus serujdores feytos hauedes, las quales cosas muyto vos regraciamos.

E, porque sobre eso e sobre otras cosas hauemos jnformado largamente de nuestra jntencion al dito mossem Gabriel, a les paraulas de aquel vos rogamos querades dar plena fe e creença, como si nos las vos deziamos en propria persona.

Dada en Palermo, dius nuestro sello secreto, a xvij dias de deziembre del anyo mil cccc. xxxiij. Rex Alfonsus.

Dominus rex mandauit michi
Johanni Olzina.

Al muy jnclito e magnjffico don Johan, jnfante de Portugal, rregedor del maestrado de Santiago, nuestro muy caro e muy amado primo.

Simjles alie due fuerunt expedite et directe, altera videlicet jnclito et magnifico jnfanti Ferdinando Portugalie et altera jnclito et magnifico jnfanti Enrico Portugalie, quarum subscriptiones:

Al muy jnclito e magnjfico don Enrich, jnfant de Portugal, duc de Viseu etc., nuestro muy caro e muy amado primo.

Al muy jnclito e magnjfico don Fernando, jnfant de Portugal, nuestro muy caro e muy amado primo.

109

19 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Gil Fernandes, criado do infante D. Henrique, em chanceler da correição na comarca de Entre Tejo e Guadiana, como o fora em vida de D. João I (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 33.

---

(1) Será filho ou parente do homónimo e valente defensor de Elvas e que foi um dos melhores soldados de D. João I nas lutas da independência, ao qual se reporta a respectiva Crónica, vol. 1, caps. 93, 96, 106-08 e 171, e vol. 2, cap. 25? O presente servidor henriquino, como a seu tempo se documentará, interveio na conquista de Tânger, em 1437, posto se lhe não refira PINA, onde «ouuera taaes ferydas per que he mjnguado da ujsta»; de sorte que, embora tivesse permanecido no cargo até 1439, data em que lhe foi confirmado pela regência, em 1 de Maio desse ano, em que já é dito escudeiro do infante D. Henrique, a pedido deste, foi autorizado a colocar substituto em seu lugar, por dois anos, e a ele não deve ter voltado, mas ficado ao serviço do Navegador. E, assim, vemos que redigiu, na Vila do Infante, em 1 de Novembro de 1446 e 1 de Novembro de 1450, as cartas henriquinas de doação, respectivamente, da capitania da ilha do Porto Santo a Bartolomeu Perestrelo e da parte da ilha da Madeira desde além do rio do Caniço até à ponta de Tristão a João Gonçalves Zargo ou Zarco, como vulgarmente se diz (Cfr. em SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 450 e 485, os respectivos documentos). Se é o homónimo besteiro da câmara henriquina, condenado em 21 de Abril de 1453 a cinco anos de Ceuta, por homicídio, ali permaneceu até 1458, a menos que depois lhe tenha sido comutada ou reduzida a pena; mas não nos parece provável que seja o próprio. Perfilhou-o, em 9 de Outubro de 1459, Beatriz ou Brites Fernandes, a Falcoa, e foi morto em Cabo Verde, numa caravela de Diogo Roiz que vinha da Guiné e cuja tripulação se sublevou, vindo ele, porventura, no cargo de escrivão da mesma.

Dom Eduarte, etc.

A uos Uasco Domjnguez, corregedor por nos na comarca dantre Tejo e Hodiana, e a outros quaaesquer que hy depos uos uierem (2) por nossos corregedores e oficyaaes ou esto ouuerem de ueer per qualquer gujsa, a que esta carta for mostrada, saude.

Sabede que nos, querendo fazer graça e merçee a Gill Ferrnandez, criado do jnfante dom Anrryque, etc., teemos por bem e damollo por nosso chançeler dessa correjçom, asy e pella gujsa que o era em ujda delrrej, etc.

E porem uos mandamos que o ajaaes hy, daquy en diante, por nosso chançeler e oficyall dos dictos oficyos e lhos lejxees auer e husar delles e auer todollos derejtos e proes que delles ante ell forom e lhe dees destribujçom pera ell e pera hũu escripuam que seja pertencente; o quall escripuam escreua perante uos como cada hũu dos outros escripuãaes que perante uos escreuam e seja igualado com elles, asy como ho eram os outros chançeleres que ante (3) ell forom, sem outro nẽhũu embargo que lhe sobre ello seja posto. O quall jurou, etc.

Dada em Santarem, xix dias de dezembro, per Fernam Fogaça. Felipe Afonso a fez. Era xxxiij annos.

110

22 DEZEMBRO 1433

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Bernardo Domingues, morador em Lisboa, em escrivão dos varejos da cidade, dos panos de linho e requeredor da sisa, a pedido do infante D. Henrique, se já desempenhava tais cargos à morte de el-rei D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V,* liv. 19, fl. 78.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que nos, querendo fazer graça e mercee a Bernal Dominguez, morador em a cidade de Lixboa, pello do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, que nollo por el pidio; teemos por bem e damollo por nosso scripuam dos varejos que perteeçem aa nossa

(2) No ms. *iuerem.*
(3) No ms. *aite.*

cidade das cidades (1) e panos de lljnho da dicta cidade e outrossy por rrequeredor della.

E porem mandamos ao rrecebedor e rrendeiros que ora ssam e ao deante forem e a outros quaaesquer que esto ouuerem [de ueer] e esta nossa carta for mostrada, que o ajaaes por scripuam dos dictos varejamentos e rrequeredor da dicta sisa, como dicto he, e lhe lleixees serujr e husar dos dictos oficios asy e pella guisa que dantes del husaua e auer todolos prooes e gaanças que el com o dicto oficio deue e pode auer, do qual lhe fazemos mercee se el, per sy ou per outrem, serujo os dictos oficios e esteue em posse delles ata morte do dicto ssenhor (2). O qual jurou em nosa chancelaria aos ssanctos auangelhos que bem e djreitamente, segundo deue, obre [e] use dos dictos oficios, guardando o nosso seruiço e ao poboo sseu djreito.

Dante em os nossos paaços dAlmeyrjm, xxij dias de dezembro, per Pero Gonçalluez, do seu conselho e veedor de sua fazenda. Anno do Senhor Jhesu Christo de mjl iiij[c] xxxiij.

111

1 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar João Vasques, criado do infante D. Henrique, em escrivão das tercenas de Lisboa, como o fora em vida de el-rei D. João I (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 25 v., inserta na de confirmação de 11 de Maio de 1439.

Sumariada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, Suplemento ao vol. 1, p. 488.

---

(1) Curiosa e invulgar expressão, na época, para designar Lisboa.

(2) Gralha de redacção ou de cópia, este passo pressupõe anterior referência a D. João I, a qual não existe, porém, no texto do documento.

(1) Será o João Vasques irmão de alcaide-mor de Loulé ou de Silves referenciado por FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 1, cap. 159? Em 1436 ele tomou, de prazo, as estalagens da Ordem de Cristo da Ribeira de Santarém, cedidas definitivamente em 1437 por Margarida Afonso, sua donatária, como a seu tempo se demonstrará.

Dom Edhuarte, etc.

A quantos esta carta vjrem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee a Joham Vaasquez, criado do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, que muyto preçamos e amamos, teemos por bem e damollo por scripuam das nossas tareçenas da çidade de Lixboa, asy e pella guisa que o era em ujda delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja.

E porem mandamos aos nossos veedores da fazenda e contadores e almoxarifes e scripuãaes, que ora ssam e ao djante forem, e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que o ajam por scripuam das dictas tareçenas, assy como o era em ujda do dicto ssenhor, e lhe leixem serujr e husar do dicto offiçio e auer os proees e djreitos del, ssem outro nẽhũu embargo que lhe ssobre ello sseja posto. O qual jurou, etc. Em forma.

Dada em Almeyrim, primeiro dia de janeiro. Elrrej o mandou per Pero Gonçalluez, do sseu consselho e veedor de ssua fazenda. Diego Gill a fez. Era de Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxiiij.

112

2 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Diogo Martins em escrivão da imposição do sal de Setúbal e da ancoração das naus na mesma vila, como o fora em vida de el-rei D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 35, inserta na de confirmação de el-rei D. Afonso V de 17 de Março de 1440.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta uirem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçe a Diego Martjnz, teemos por bem e damollo por noso scripuam da emposiçom do sal de Setuual e da ancoraçom das naaos da dicta uilla, segundo o era em ujda delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aia, per sua carta, que perante nos fezemos quebrar.

Carta em forma, dada em Almeirim, ij dias de janeiro. Elrrej o mandou per Pero Gonçalluez, do seu conselho e ueedor da sua fazenda. Pero Gonçalluez a fez. Era de mil iiij^{c} xxxiiij.

113

3 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a privilegiar Beatriz Guterres, mulher de Pero Gonçalves, marinheiro, ordenando que ninguém pouse em suas casas nem lhe tome alfaias.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 16, inserta na de confirmação de el-rei D. Afonso V, de 17 de Março de 1439.

Dom Eduarte, etc.

A uos, nosso pousentador moor e de meus jrmãaos e aos jujzes e pousentador da cydade de Lixboa e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer, ssaude.

Mandamosuos que nom dees nem consentaaes dar, daquy em dyante, a nẽhũu, de pousadia, as casas da morada de Briatjz Goterrez, morador em a dicta cidade, molher de Pero Gonçalluez, marinheiro, nem lhe filhees dellas rroupa de cama nem nẽhuas outras alfaias de sua cassa contra sua vontade, porquanto nossa merçee he seer asy dello escusado, pollo de Nuno Ferrnandez, moço da camara do jfante dom Fernando meu jrmãao, seu filho, que nollo por ell pidio, saluo quando sobre ello ujrdes algũu mandado especyall nosso em contrairo. Vnde all nom façades.

Dante em Almeyrym, iij dias de janeiro. Ruj Galuam a fez. Era xxxiiij° anos.

114

4 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte a confirmar Estêvão de Óbidos, escudeiro, criado de D. João I, em almoxarife das tercenas de Lisboa e vedor da capela da avó paterna do monarca (1).

(1) Manteve-se no cargo de almoxarife das tercenas de Lisboa até à morte, como consta da doação dele a Nuno Fernandes pelo infante D. Pedro, em 11 de Novembro de 1444 (Cfr. ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 25, fl. 19 v.).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 84, inserta na de confirmação de el-rei D. Afonso V de 19 de Fevereiro de 1439.

Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 282.

Dom Eduarte, etc.

A quantos, etc., que nos, querendo fazer graça e merçee a Esteuam dObidos, escudeiro, criado delrrej meu ssenhor, etc., teemos por bem e damollo por nosso almoxarife das tarçenas da çidade de Lixboa asy e polla gujsa que o era em ujda do dicto ssenhor per sua carta, a quall perante nos mandamos quebrar.

E porem mandamos aos nossos veedores da fazenda e a outros quaaesquer que esto ouuerem de uer, a que esta carta for mostrada, que ajam o dicto Steuam dObidos por nosso almoxarife das dictas tarçenas e outro nẽhũu nom e o leixem serujr e husar do dicto ofiçio e auer as prooes e derejtos delle, ssem outro enbargo que lhe sobre ello ponham; a quall merçee lhe fazemos se ataa morte do dicto ssenhor elle esteue em posse do dicto Steuam dObidos por nosso almoxarife das dictas tarçenas e outro fazemos veedor da nossa capeella de mjnha auoo, madre do dicto rrej meu padre, a que Deus de santa glloria; e mandamos que rreçeba todallas rrendas das casas e outras cousas que aa dicta capeella pertencerem e que faça cantar, em cada hũu dia, as mjssas que sse na dicta capeella ham de cantar e pague os capellães que as diserem e conpre a çera e azeite e outras cousas que pera aa dicta capeella pertençerem, asy e pella gujsa que o fazia em ujda do dicto ssenhor, ssem outro enbargo que lhe sobrelo seja posto. O quall jurou, etc.

Dada em Almejrjm, iiij° dias de janeiro. Elrrej o mandou. Pero Gonçalluez a fez. Era xxxiiij.° anos.

115

6 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a doar ao doutor Mestre Lourenço Fogaça, que fora físico de el-rei D. João I, desde 1 de Janeiro de 1434 e enquanto sua mercê for, as rendas das suas casas da Rua Nova de Lisboa, aforadas ao mercador João de Santarém, junto com Santa Maria da Oliveira.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 43, inserta na de confirmação de D. Afonso V de 30 de Janeiro de 1439.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee ao doutor mestre Lourenço Fogaça, fisyco que foy delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja (1), teemos por bem e damoslhe que tenha e aja de nos, des este dia, primejro dia de janeiro que ora foy desta presente era em diante, enquanto nossa merçee for, a rrenda que, en cada hũu anno, auemos dauer das nossas cassas que de nos traz aforadas Joham de Santarem, mercador, que som na Rua Noua da cidade de Lixboa, junto com Santa Maria de Olyuejra (2).

---

(1) Talvez filho ou parente de Lourenço Eanes Fogaça, que foi senhor da quinta de Morfacém, no termo de Almada, chanceler de el-rei D. Fernando, seu embaixador a Roma em 1377 (Cfr. o DOC. 107 do nosso vol. 1), chanceler-mor de el-rei D. João I e seu embaixador a Inglaterra nos anos de 1383 a 1386, e depois a Espanha, para negociação da trégua com Portugal, pessoa muito referenciada na Crónica joanina. Nesta deparamos com um homónimo governador da fazenda da rainha D. Filipa de Lencastre, dado pelo marido, ao montar-lhe casa, e que talvez não seja o retrocitado, mas que tão-pouco estamos habilitados a supor que tenha sido o Lourenço Fogaça a que alude o presente documento (Cfr. FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 2, cap. 96 e «passim»).

(2) Sobre João de Santarém alinhemos os seguintes textos, aliás já referenciados por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, pp. 23, 114, 440, 492 e 495. Em 5 de Junho de 1393, el-rei D. João I aforou a João de Santarém dois pares de casas em Lisboa, as quais confrontavam «do abrego com as taracenas e teem hũa torre das dictas taracenas» por 150 libras, anualmente (ANTT., *Chancelaria de D. João I*, liv. 2, fl. 87); em 7 de Julho do ano seguinte, o monarca emprazou-lhe outras pelo mesmo foro «a par de Santa Maria da Oliveira, da parte do mar, com hũa torre das taracenas» (*Ibi*, fl. 97); em 4 de Dezembro de 1427, João de Santarém, dito agora mercador, foi testemunha de acto camarário em Lisboa (ACML., *Místicos de Reis*, liv. 1, doc. 9); e ao mesmo mercador foram privilegiados por el-rei os caseiros e lavradores que ele tinha em Sintra e Cascais em 17 de Dezembro de 1434 (ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 3, fl. 2); no presente documento el-rei doa a Mestre Lourenço Fogaça as 150 libras que anualmente pagava ao monarca o dito João de Santarém pelas casas que D. João I lhe aforara em 7 de Julho de 1394, como acima se disse. A primeira vista, podia supor-se que estávamos na piugada da biografia do João de Santarém navegador, contratado por Fernão Gomes, anos mais tarde, para prossecução dos descobrimentos maritimos; mas não, porque ele era falecido em 12 de Janeiro de 1436, data em que D. Duarte confirmou à sua viúva, Beatriz Lopes, como 2.ª pessoa ou vida, o prazo das citadas casas régias da Rua Nova, a par de Santa Maria da Oliveira (*Chanc. de D. Duarte*, liv. 1, fl. 211 v.). Seria este João de Santarém pai do futuro descobridor da costa da Mina com Pero Escobar ou Escolar? (Sobre o assunto pode ver-se DAMIAO PERES, *História dos Descobrimentos Portugueses*, 2.ª ed., pp. 209 e ss.).

E porem mandamos a Gonçalo Afonso, nosso almoxarife do almazem da dicta çidade de Lixboa, e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que lejxem auer o foro que das dictas casas auemos dauer ao dicto meestre Lourenço e lhe façam acudir com elle, porquanto nos lhe fazemos dello merçee enquanto nossa merçee for, como dicto he. Ao quall almoxarife nos mandamos que faça, en cada hũu anno, rregistar esta carta em seu liuro, pera se saber como de nos traz a dicta rrenda. E ell, dicto mestre Lourenço, tenhaa pera sua guarda. E sse a dicta pensam he posta em rrecepta sobre ell, dicto almoxarife, ou outro algũu, per esta carta mandamos aos nossos contadores que lho rreçebam em despesa. Vnde all nom façades.

Dada em Almejrym, bj dias de janeiro. Elrrej o mandou. Pero Gonçalluez a fez. Era iiij[c] xxxiiij anos.

116

6 JANEIRO 1434

Alvará de el-rei D. Duarte, a permitir que qualquer tabelião possa certificar do lançamento de redes atravessadas no Tejo desde a Foz da Pedra até Abrantes, prática essa proibida por lei, em defesa dos canais de Abrantes de Diogo Fernandes de Almeida (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 36, fl. 84.

Nos elrrey fazemos saber a quantos este aluara virem que Diego Ferrnandez dAlmeyda, nosso rreposteiro moor, nos disse que elle tem cartas nossas que nhũu nom llançee rredes atrauesadiças no rryo do Tejo, des a Foz da Pedra atee Abrantes, porquanto he em perjuizo dos seus canaaes, que elle tem em o dicto logo dAbrantes.

E porquanto algũus llançam as dictas rredes no dicto Tejo e pasam a deffesa contheuda em as dictas cartas; porem mamdamos a quallquer tabeliam de quallquer llugar que seja que possa dar fe em aquelles lugares homde as dictas rredes forem llançadas e pasarem a hordenaçom que sobrello he posta, posto que fora dos termos honde elles forem taballiãaes;

(1) Sobre este vejam-se os nossos DOCS. 90 e 94.

e, de como achadas forem, nos façam çerto per escriptura, pera nos a ello tornarmos como acharmo[s] que he djreito, ssem enbargo que hũus e outros a ello ponhaaes. Vnde all nom façades.

Fecto em Almeirim, bj dias de janeiro. Ruy Galuam o fez. Era de mjll iiij^{c}. trimta iiij annos.

117

8 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a João de Almeida, escudeiro da casa do infante D. Henrique, a carta de D. João I, de 6 de Abril de 1430, em que este rei lhe concedera a tença anual de 300.000 libras, na falta de pagamento de 1.000 coroas de ouro que a ele e a Beatriz de Gouveia prometera por seu casamento (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 38, fl. 4 v.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Joham dAlmeida, escudeiro (2) da casa do jfante dom Anrrique, meu jrmaao, que mujto prezamos e amamos, mostrou perante nos hũa carta do muj vitorioso (3) e de grandes uirtudes elrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, asijnada per ell e per nos, em seendo jfante, e aseellada do seu seello de çera pendente, fecta per Paay Rodryguez, em Almerim, bj dias dabril do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} e xxx anos, pella qual pareçe que o dicto ssenhor casou com o dicto Joham dAlmeida Briatijz de Gouuea, sua criada, e lhe prometeu, em casamento, mjl coroas de boom ouro e justo pesso da moeda e crunho delrrej de França. E porque lhas logo nom pagou, lhe asentou, em cada hũu ano, ao dicto Joham dAlmeida e aa dicta Briatijz de Gouuea, sua molher, per as nossas rrendas e djreitos do nosso almoxarifado de Viseu, trezentas mjl libras de teença, ssegundo e outras cousas mais compridamente na dicta carta era contheudo. E pidio-

(1) Sobre este João de Almeida veja-se o DOC. 153 do nosso vol. 3 e também o 118 deste volume.

(2) No ms. *escideiro*.

(3) No ms. *vitirioso*.

nos (4) o dicto Joham dAlmeida que lhe confirmasemos a dicta carta que do dicto ssenhor ouue, como nella he contheudo.

E nos, visto seu rrequerimento e as mujtas grandes rrazoees que teemos de lho outorgar; e, querendolhe fazer graça e merçee, confirmamos-lhe a dicta carta pella guisa que em ella he contheudo.

E porem mandamos aos nossos veedores da fazenda e contadores e ao almoxarife e escripuam do dicto nosso almoxarifado de Viseu e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostra[da], que lha compram e guardem e a façam comprir e guardar a dicta carta do dicto ssenhor com esta nossa confirmaçam, ssegundo em ellas he contheudo, porquanto asy he nossa merçee. E façam rregistar em seus liuros a dicta carta do dicto ssenhor e esta nossa confirmaçam pera o dicto almoxarife rrecadar. E o dicto Joham dAllmeida tenhaa, pera sua guarda e pera per ella rrequerer, em cada hũu ano, sua paga. E, em testemunho dello, lhe mandamor dar esta nossa carta, asynada per nos e aseellada do nosso seello pendente.

Dada em Almeirim, biij dias de janeiro. Elrrej o mandou. Lourenço de Guimarães a fez. Era de mjl e iiij^c e xxxiiij anos.

118

9 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a João de Almeida, escudeiro, criado do infante D. Henrique, a terra e celeiro de Moçâmedes, situada na freguesia de S. Miguel do Mato, julgado de Lafões (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 11, fl. 152, inserta na de confirmação de 2 de Setembro de 1450, — texto que se reproduz; *Chancelaria de D. João III*, liv. 16, fl. 187, e liv. 67, fl. 218; em leitura nova, *Beira*, liv. 1, fl. 184 v., e liv. 3, fl. 21.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugall e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que João dAlmeyda, escudeiro, nosso vassallo, criado do jffante dom Henrrique, meu jrmãao,

---

(4) No ms. *pidoinos*.

(1) Sobre este João de Almeida cfr. o documento precedente e o ali citado.

que muyto amamos e preçamos, mostrou perante nos hũu estormento pubrico, que pareçia seer fecto e asijnado per hũu Gonçalo Eannes, tabeliam jeeral nas terras de Martim Vaasquez da Cunha, em Hulueira de Frades, couto de Santa Cruz, julgado de Alafõoes, aos xbij dias de mayo, era de Çesar de mjl iiij[c]. xxbij annos, per o quall pareçe que o dicto Martim Vaasquez, ssenhor da dicta terra de Allafõoes, e dona Maria Girona, sua molher, veendo e consijrando a criaçom que fezerom a Gonçalo Pirez dAlmeyda, escudeiro, sseu criado, e consijrando outrosi o seruiço que lhe fezera e fazia e que delle entendiam a lhe fazer ao diante, querendolho conguallardoar, deronlhe, em doaçom e en cassamento com Jnes Martjnz, molher que foy dAfonso Ferrnandez de Figueiredo, com que ell casara per sseu mandado, a ssua terra e celleiro de Maçamedes, que he na freguesia de Sam Mjguel do Mato, do dicto julgado de Allaffõoes, que a ouuesse dhi en diante liuremente o dicto celleiro com todos sseus foros, cassaaes e rrendas e trebutos, com todollos outros sseus djreitos, assy e pella guissa que o dicto Martim Vaasquez e dona Maria, ssua molher, aujam e lhes fora dado e outorgado per elrrej, segundo todo esto e outras coussas mais conpridamente he contheudo no dicto estormento.

E mais nos mostrou duas cartas do muy vitoriosso e de grandes uirtudes elrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, a saber, hũua carta sijnada per Joham Afonso Aranha, veedor da ssua fazenda, e per Joham Afonso, sseu vassallo e contador, seellada do sseu seello pendente de çera, fecta no Porto, per Martim Vaasquez, xj dias doutubro da dicta era de Çessar de mjl iiij[c]xxxbj annos, per a quall pareçe que o dicto ssenhor confirmara a dicta terra de Maçamedes ao dicto Gonçalo Pirez, porquanto o dicto Martim Vaasquez e ssua molher aujam a dicta terra de jurderdade, e fora çerto que o dicto Gonçalo Pirez a teuera ataa que sse o dicto Martim Vaasquez fora pera Castella, e a tijnha naquell tenpo; e outra carta, sijnada per Joham Afonso dAlanquer, veedor da ssua fazenda, e sseellada do sseu seello pendente de çera, escripta em Visseu per Rodrigo Afonso, xxx dias de janeiro da dicta era de Çesar de mjl iiij[c] Rbiij annos, per a quall pareçe que a dicta terra de Maçamedes fora embargada per mandado do [dicto] ssenhor, per o sseu almoxarife e contador da dicta comarca que entam era, quando enbargarom as terras aos outros fidalgos; e que, porquanto fora çerto que do dicto Gonçalo Pirez dAlmeyda, que sse finara, ficara Joham dAlmeyda, sseu filho, moor dhidade, visto o dicto estormento da dicta doaçom e a carta da confirmaçom que lhe tijnha dada, mandou dessenbargar e dar a dicta terra de Maçamedes com seu çelleiro e com todas ssuas rrendas e djreitos della, des o dia que lhe forom enbarguados en diante, ao dicto Joham dAlmeyda. E pedionos de merçee que lhe confirmassemos a dicta terra e çelleiro.

E nos, visto seu rrequerimento e as mujtas rrazõoes que teemos pera o outorgar; e, querendolhe fazer graça e merçee, confirmamos a dicta terra e çelleiro de Maçamedes ao dicto Joham dAlmeyda, pella guissa que foy dada per o dicto Martim Vaasquez e dona Maria, ssua molher, e confirmada per o dicto senhor ao dicto Gonçalo Pirez, sseu padre, e dessenbargada per o dicto ssenhor ao dicto Joham dAlmeyda.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda, contadores, almoxarifes e corregedores e juizes e justiças e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer per quallquer guissa que leixem ao dicto Joham dAlmeyda pessuyr e auer a dicta terra e celleiro de Maçamedes, segundo no dicto estormento de doaçom e cartas do dicto ssenhor, que dello tem, he contheudo, e lhas conpram e guardem e façam conprir e guardar segundo em ellas faz mençom. E, em testemunho dello, lhe mandamos dar esta carta, sijnada per nos e asseellada do nosso seello pendente. Vnde al nom façades.

Dante em Almeirim, ix dias de janeiro. Elrrej o mandou. Pero Gonçalluez a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxiiij annos (2).

119

12 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Gonçalo do Rego, escudeiro, criado do infante D. Henrique, em alcaide dos homens do mar da vila de Santarém, como o fora em vida de D. João I, confirmação aliás não requerida pelo próprio.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 50, inserta na de confirmação da Regência de 22 de Fevereiro de 1439.

Sumariada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 489.

Dom Eduarte, etc.

A todollos corregedores, juizes e justiças e a outros quaeesquer a que esta carta for mostrada, saude.

Sabede que nos, confiando da lealdade e bondade de Gonçallo do Rego, escudeiro, criado do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, e, por entendermos

(2) No ms. *mjl iiij^{c} xxiiij annos.*

que he tal que o fara bem e como conpre a nosso serujço e bem do poboo; lhe mandamos que, contra sua boomtade e sem nollo rrequerer, que seja alcaide dos homeens do mar da nossa villa de Santarem, asy e pella gujsa que o era em ujda delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, e com aquelles derejtos e prooes e percalços que dello deue dauer e segundo que ho aujam aquelles que ante ell forom alcaides.

E porem uos mandamos que lhe lejxes teer e auer e husar do dicto carrego dalcaidarja e outro nẽhũu nom; porquanto he nossa merçee que ho ell tenha e aja contra sua vontade, como dicto he, sem a ello poerdes outro enbargo. Vnde all non façades.

Dante em Almejrjm, xij dias de janeiro. Elrrej o mandou. Aluoro Afonso Arranha a fez. Era iiij[c] xxxiiij[o] anos.

120

12 JANEIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a conceder o uso e porte de arma no reino a João Antão, mercador, morador em Bristol, a pedido do infante D. Henrique (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 2, fl. 54, inserta na de confirmação afonsina de 15 de Setembro de 1441.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e mercee a Joham Antom, mercador, morador em Bristol, pollo do jfante dom Anrrique meu jrmãao, que nollo por elle pidjo;

Teemos por bem e damoslhe licença e lugar que el seguramente traga

(1) Talvez o João Antão, marinheiro, a quem el-rei D. João I emprazou, a 7 de Janeiro de 1417, bem como a sua mulher Guilhelmeta e a outra pessoa, casas da Rua das Congostas da cidade do Porto pelo foro anual de 25 libras da moeda antiga (Cfr. ANTT., *Chancelaria de D. João I*, liv. 3, fl. 200 v., — documento sumariado em SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 465). Supomos tratar-se de indivíduo diferente do homónimo residente em Viseu em 1447, a quem o cabido da cidade emprazou, a 2 de Setembro, casas, cortinhal e poço na Rua da Regueira e é dito criado do infante D. Henrique (ADV., *Pergaminhos do cabido*, maço 16, n.º 50). Parece, pois, que tinha aquele infante negócios com Bristol em 1434. O comércio de Portugal com o referido porto inglês remonta, pelo menos, ao ano de 1371 (Cfr. o documento publicado em *Descobrimentos*, vol. supracitado, p. 47).

suas armas per todos nosos rregnos, asy de noyte como de dja, sem embargo de nosa defesa e hordenaçom que sobre ello he posta.

E porem mandamos a todollos corregedores, alcaydes e meeirinhos, juizes, justiças e a outros quaesquer que esto ouuerem de ueer, que lhas leixees assy trazer e lhas nom filhees nem embarguees nem lhe façaaes nem consentaaes por ello fazer outro nẽhũu desaguisado; porquanto, nosa merçee he darmoslhe pera ello a dicta licença, contanto que com ellas nom faça o que nom deue. Vnde al nom façades.

Dada em os nossos paaços dAlmeyrim, xij de janeiro. Elrrej o mandou. Afonso de Beja a fez. Anno de iiij[c]. xxxiiij.

121

20 JANEIRO 1434

Carta de elrei D. Duarte, a confirmar a Gonçalo de Tavares, tesoureiro das coisas de Ceuta na cidade de Lisboa, a carta de 12 de Dezembro de 1388, outorgada por D. João I a seu pai Martim Gonçalves de Tavares, de coutamento da quinta do Azinhal e demais herdades, no termo de Arronches (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 31, — texto que se reproduz; *Guadiana*, liv. 2, fl. 264 v., com bastante liberdade de transcrição.

Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, vol. 2, p. 652. Sumariada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 489.

---

(1) Martim Gonçalves de Tavares, criado e vassalo de el-rei D. João I, morador em Portalegre, foi dos que ajudaram o Mestre de Avis a defender o reino (Cfr. FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 1, cap. 159). Talvez por isso aquele monarca não só lhe confirmou, em 12 de Dezembro de 1388, a sua coutada e quinta do Azinhal, em Arronches, como também lhe coutou outras herdades pelo próprio compradas em torno da quinta, para acrescentamento desta, nomeadas e delimitadas na dita carta régia de coutamento (Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 2, pp. 653-54). Era falecido na data do presente documento de 1434. Herdou os ditos bens seu filho Gonçalo de Tavares, que já em 15 de Julho de 1421 era criado e escudeiro do infante D. Henrique, data em que D. João I lhe doou pardieiro régio sito junto do mercado de Portalegre (Cfr. o DOC. 14 do nosso vol. 3). Foi tesoureiro das coisas de Ceuta na cidade de Lisboa, por carta desconhecida, mas anterior ao documento que vimos anotando, cargo que desempenhou até o ano de 1439, em que lhe sucedeu outro escudeiro henriquino, Gonçalo Pacheco (Cfr. os documentos publicados por AZEVEDO, *Documentos* cits., t. 1, pp. 43-44 e 103).

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Gonçallo de Taauares, thesoureiro das cousas de Cepta, nos apresentou hũa carta do muj virtuoso rrey dom Joham, meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, a qual dera a Martim Gonçalluez de Taauares seu padre, da qual o theor he este:

Segue-se a transcrição da carta de el-rei D. João I de 12 de Dezembro de 1388.

E pedionos o dicto Gonçallo de Taauares que, porquanto o dicto Martim Gonçaluez seu padre, a que a dicta carta fora dada per o dicto senhor, era finado, e el, per sua morte, herdara e sucedera a dicta qujntaa e herdades na dicta carta contheudas, que lha mandasemos assy cumprir e guardar, segundo em ella faz mençam. E nos, visto seu rrequerimento e querendolhe fazer graça e mercee; teemos por bem e outorgamoslhe e confirmamoslhe a dicta carta do dicto senhor, que assy foe dada ao dicto seu padre.

E porem mandamos a todollos corregedores e aos jujzes do dicto logo de Portalegre e a outros quaeesquer a que desto o conhicimento perteencer e esta nossa carta de confirmaçam for mostrada, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar ao dicto Gonçallo de Taauares a dicta carta do dicto senhor, que assy foe dada ao dicto seu padre, assy e tam compridamente como em ella he contheudo e como se ataa o tempo dora guardou e cumprio, se elle os dictos beens herdou e de posse delles esta, porquanto assy he nossa mercee, sem a ello poerdes algũu embargo. Vnde al nom façades.

Dante em Santarem, xx dias de janeiro. Elrrey o mandou. Aluaro Afomso Arranha a fez. Era de mil iiij^c xxxiiij annos.

122

20 JANEIRO 1434

Composição feita em Pombal, na pousada do infante D. Henrique, entre Fernando Álvares Cabral e D. Teresa de Andrade, sua mulher, e os filhos de Estêvão Soares com Rui de Melo e seus irmãos, sobre a quinta de Melo, em que se ajustou houvesse o Fernando Álvares 30 marcos de prata ou o seu valor, pelo que deveria receber de rendas e novidades da dita quinta desde que começara a

demanda, e o mais se repartisse entre as duas partes igualmente, representados os filhos de Estêvão Soares pelo infante, seu curador (1).

ARQUIVO DA CASA DE MATEUS, Vila Real, *maço* 150. Original em pergaminho. Ilegível o texto nalguns passos, tomaram-se os que vão entre colchetes de cópia junta, feita em Lisboa, a 10 de Setembro de 1825, pelo perito paleógrafo José Manuel Severo Aureliano Basto.

Saibham quantos este stormento de conuença virem que, no anno do naçjmento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e quatroçentos e trinta e quatro annos, ujnte dias do mes de janeiro, em Poombal, nas poussadas onde poussa o jfante dom Anrique, pressente mym Affonso Gill, tabaliam por o dicto senhor na dicta villa, e testemunhas adyante escpritas, o dicto senhor disse que uerdade era que preito e demanda era e esperaua a sser antre FernamdAluarez Cabrall e dona Tareija dAndrade, ssua molher, e os ffilhos de Steuam Soarez de Meelloo da hũa parte, e Roy de Meelloo, sseu camareiro moor [e seus irmãaos da] outra, ssobre e por rrazam da quintaa de Meelloo e djreitos e perteenças della; e, [porquanto elles todos eram seus e tinha carreguo de os encaminhar] a todo o bem e os tirar [de preito e demanda e odio e malquerença e despessas e danos que se da dicta demanda podiam] rrecrecer a elles todos;

Porem ao dicto ssenhor e a elles aprouue [e praz de virem a tall auença] e amjgauell conposiçom, per maneira de trasauçom, per esta gissa que sse adiante ssegue, [conuem] a ssaber: que o dicto FernamdAluarez Cabrall e a dicta ssua molher ajam, por todo aquello que de djreito poderiam auer da dicta quintaa e perteenças della, per as rrendas e noujdades que a dicta quintaa ataaqui rrendeo, depois que a dicta demanda he começada, trinta marcos de prata ou sseu djreito vallor; e o mais que sobejar das dictas rrendas e noujdades, aallem dos dictos trinta marcos de prata, com a dicta quintaa e perteenças della sse partam de per meo jrmãamente, antre o dicto Roy de Meelloo e seus jrmãaos e os dictos filhos

(1) Pombal, outrora dos templários, era comenda da Ordem de Cristo (Cfr. o nosso vol. 1, sobretudo a pp. 145, 148 e 155), na moradia de cujo comendador, segundo supomos, o infante D. Henrique, regedor e administrador da Ordem, poisava nesta data, ao derimir o presente pleito entre pessoal seu. Sobre Rui de Melo e Fernando Alvares Cabral vejam-se os DOCS. 61 e 98 deste volume. Estêvão Soares de Melo, combatente de Ceuta (Cfr. ZURARA, *Crónica... de Ceuta*, caps. 36, 50, 56 e 72 e *Chronica de... D. Pedro de Menezes*, liv. 2, cap. 4), e único filho varão de Martim Afonso de Melo e de D. Inês de Brito, foi o 6.º senhor de Melo, casado com D. Teresa de Novais (Cfr. B. FREIRE, *Brasões*, liv. 1, p. 410). Era falecido nesta data, em que seus filhos são representados pelo Navegador na partilha da casa de Melo.

de Steuam Soarez. E asy pagem de permeo todallas despessas que sse na dicta quintaa e perteenças della fezeram per quallquer gissa que sseia.

E, porquanto o dicto senhor jfante era curador e posuydor dos dictos filhos do dicto Steuam Soarez e o asy entendeo por sseu proueito delles, e o dicto FernamdAlluarez, por sy e por a dicta ssua molher, commo sseu procurador que he no ffecto ssobre esto hordynado, e o dicto Roy de Meelloo, por ssy e por os dictos sseus jrmãaos, como posuydor que he do djreito que os dictos sseus jrmãaos auyam na dicta quintaa, per poder de cartas e doaçoes que dello tem outorgadas per os dictos sseus jrmãaos asy o entenderem por sseu proueito. Porem o dicto senhor jfante, em nome dos dictos filhos do dicto Steuam Soarez, e os sobredictos FernamdAlluarez e Roy de Meelloo asy o outorgaram e quiseram que quallquer das partes que contra esta avença e trasauçom for, per sy ou per outrem, em parte ou em todo, que page aa parte que per ella esteuer mjll coroas douro; e, pagada a pena ou nom, que todauja a dicta avença e trasauçom sseia firme e estauell pera todo senpre, ssobrigaçom de todos sseus beens, que pera esto obrigaram, asy os beens dos filhos de Steuam Soarez como das outras partes.

E, em testemunho desto, pediram tres estormentos ou aquelles que lhes conprirem. Fectos dia e mes e era sobredicta. Testemunhas: Meestre Johanne e Pero Bras, tabaliam, e Affonso Uaasquez, claueiro, e Martim Aluarez e Affonso Fernandez e outros. E eu Afonso Gill, tabaliam sobredicto, por o dicto senhor jfante na dicta villa, que per mandado e outorgamento dos sobredictos, este [estormento pera] o dicto FernamdAlluarez escreuy e aqui meu [sinal fiz que tal he. *(Sinal). Sancta Maria intercede pro me*].

123

1 FEVEREIRO 1434

Carta da rainha D. Leonor, a confirmar Gil Eanes, criado do infante D. Henrique, em escrivão dos órfãos de Alenquer e termo (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 24, fl. 44.

---

(1) A doação é feita pela rainha por se tratar de povoação sua, recebida em 1428, em dote, por seu casamento com o infante D. Duarte, agora rei, bem como as vilas de Sintra, Óbidos, Alvaiázere, Torres Novas e Torres Vedras (Cfr. os DOCS. 91, cap. 11, e 128, o mesmo capitulo, do nosso vol. 3).

Dona Lianor, etc.

A uos, juizes e uereadores e procurador e homens boons da nossa uilla dAlanquer e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer, saude.

Sabede que nos, fiando da bondade de Gil Eannes, criado do jfante dom Anrrique, meu jrmão, por sermos çerta que e tall que o sabera bem fazer como deue; teemos por bem e damollo por escpriuam dos orfõos em esa ujlla e sseu thermo, enquanto nossa merçee for, asy e pella gisa que o ataaquy foy, per nossa carta.

Porem vos mandamos que, daquy em deante, ho ajaaes hi por escpriuam e outro nehũu nom e lhe leixees auer todallas escprituras e prooes e percalços que ao dicto ofiçio pertençerem, asy e pella gisa que o ataaqy ouue, sem outro enbargo nehũ que lhe sobre ello seja posto; porque nossa merçee e vontade he de o ell auer, como dicto he. O quall Gill Eannes jurou em a nossa chamcelaria aos santos evangelhos que bem e djreitamente e como deue obre e husse do dicto ofiçio e garde os arrtigos e taixaçom que ellrrej meu senhor manda guardar aos escpriuaaes de seus rregnos. Vnde al nom façades.

Dada em Santarem, primeiro dia de feuereiro. A rrainha ho mandou, per miçe Gaspar, seu chançeler. Diego de Barradas a fez. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij[c]. xxxiiij.

124

1 FEVEREIRO 1434

Carta da rainha D. Leonor, a nomear Gil Eanes, criado do infante D. Henrique, para inquiridor do número, em Alenquer e termo (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 24, fl. 44 v.

Dona Lianor, etc.

A uos, juizes e uereadores e procurador e homens boons da nosa ujla dAlaanquer e a outros quaesquer a que esto pertençer per quallquer gisa que seja, saude.

(1) A nomeação é feita nos termos do que se observou em a nota do documento anterior.

Sabede que nos, querendo fazer graça e merçee a Gill Eannes, criado do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, morador em a dicta ujlla; teemos por bem e damolo por enqueredor do numero em a dicta uilla e thermo.

Em forma, dada em Santarem, primeiro dia de feuereiro. A rrainha ho mandou. Gonçalo Afonso a fez. Era do Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{c}. xxxiiij^{o} anos.

125

19 FEVEREIRO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a Gonçalo Afonso Ramos e a seu irmão Pedro Ramos a carta de doação do foro duma vinha e figueiral que D. Fernando fizera ao avô deles, Afonso Ramos, corsário do mar, em Almargem, termo de Tavira (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 70 v.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte de Gonçalo Afomso Ramos, morador em Taujra, nos foe mostrada hũa carta delrrey

(1) Alude o presente documento ao corsário Afonso Ramos, a quem el-rei D. Fernando doara, para ele e herdeiros, em 3 de Maio de 1381, um foro de vinha e figueiral no Almargem, termo da vila de Tavira, agora requerido e obtido por seus netos Gonçalo Afonso Ramos e Pedro Ramos, por morte do pai destes, João Ramos. O Afonso Ramos é talvez o mesmo que, em 18 de Agosto de 1373, recebeu, em préstamo, do dito monarca, forno régio na ribeira de Tavira e ainda vinha e chão, pertencentes a Fotea, «mouro que fugio pera allem mar» (Cfr. ANTT., *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 132, — documento sumariado em *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 408). Gonçalo Afonso Ramos teve também quinta no termo de Tavira, doada por D. João I, a 24 de Agosto de 1423, a seu escudeiro Gonçalo Mendes (ANTT., *Chanc. de D. João I*, liv. 4, fl. 77, — *ibi*, p. 473). E parece que Tavira constituiu, pelo menos no século XIV, ponto de concentração de corsários portugueses (Cfr. na citada obra e vol. 1 o documento 55, de 1332, relativo aos corsários Bartolomeu Bernardes e Afonso Garcia, «meu cossairo», como o denomina D. Afonso IV).

Vimos já como el-rei D. Duarte cedera aos infantes D. Henrique e D. Pedro, a seu pedido, o quinto das presas tomadas por seus barcos que andassem em guerra de corso (Cfr. os DOCS. 79 e 88). Cumpre não confundi-la com pirataria, como às vezes se faz. Enquanto esta consiste essencialmente na actuação criminosa de navio não sujeito a qualquer nação nem lei, procedendo por conta própria e dirigindo-se contra

dom Fernando, a que Deus de a sua gloria, per a qual se mostraua que o dicto senhor fizera doaçam a Afomso Ramos, cosairo do mar, morador em a dicta ujlla, de jur de herdade pera sempre. pera el e pera todos seus herdeiros e sucesores que depos elle viesem, de hũu foro de hũa vinha e figueiral que he em ho Almargem, termo da dicta villa de Taujra, a qual tragia aforada Joham de Deus; a qual carta parecia seer asignada per dom Yuda, seu thesoureiro, e aseelada do seello pendente do dicto senhor, fecta per Afomso Ferrnandez em a ujlla de Santarem, iij dias de mayo da era de Cesar de mjl iiij[c] xix annos. O qual Gonçalo Afomso Ramos nos dise que, porquanto o dicto Afomso Ramos fora seu auoo e que el sempre esteuera em posse do dicto foro emquanto fora viuo despois que lhe a dicta doaçam foe fecta, e despois, per sua morte, ficara a Joham Ramos, filho do dicto Afomso Ramos, padre del, dicto Gonçalo Ramos, o qual Joham Ramos fora de posse do dicto foro ataa sua morte e que, despois da sua morte do dicto Joham Ramos seu padre ficara a el, dicto Gonçalo Afomso Ramos, e a Pero Ramos, seu jrmãao, a que de djreito perteencia; e que nos pedia de mercee que lhe desemos nossa carta de confirmaçam. E per nos lhe foe dicto que nos mostrase carta de confirmaçam do muy virtuoso rrey dom Joham, meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, per que lhe confirmase o dicto foro. O qual nos dise que de tal carta nom sabia parte, porque, ao tempo que o dicto seu padre se finara, elle e o dicto seu jrmãao eram moços pequenos, meores de hidade, e que nom viram nem lhes foe dada tal carta nem eram em conhicimento se a ouuerom os dictos seu auoo e padre; e portanto duujdamos de lhe mandarmos dar tal confirmaçam por nos nom amostrar a do dicto meu senhor.

---

qualquer outro que lhe surja, aquela é uma luta marítima oficializada, por estar o corsário autorizado pelo respectivo país, através de carta de corso ou de represália, a empreender ataques no mar, por motivos políticos ou comerciais, apoderando-se dos navios de determinada nacionalidade, da sua carga ou destruindo-os. Foi sistema de navegação usado em todos os tempos e por todos os povos. Por isso, el-rei D. Dinis, ao nomear, em 1317, o genovês Manuel Pessagno ou Pessanha, à portuguesa, e sucessores para almirantes do reino, ordenou «a todolos meus vassalos cossairos e a todolos outros alcaides de galees e arrayzes e offiçiaaes» lhes obedecessem, «em ffrota ou em armada ou em outra cossaria de mar», dando aos nomeados os poderes que os anteriores almirantes «de direito e de costume ouuerom senpre nos homens da cossaria do mar» (Cfr. os textos publicados em *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 31-32). E, por isso, nas cartas de segurança outorgadas por nossos monarcas a mercadores estrangeiros sempre se lhes dispensava protecção contra os corsários (Cfr. a obra e vol. retrocitados, docs. 57, 68, 179 e 200). E o mesmo se fez nos tratados de pazes. O cronista ZURARA alude nominalmente a vários corsários mouriscos que actuavam especialmente no Estreito de Gibraltar, ponto magnífico para caça aos barcos mercantes que, idos do Atlântico, demandavam os portos do Levante e vice-versa (Cfr. a *Chronica do Conde Dom Pedro de Menezes*, liv. 1, caps. 33 e 41 e liv. 2, caps. 10, 19, 20, 33 e 37).

Mandamos recado a Garcia Munjz, requeredor da nossa fazenda em o rregno do Algarue, que soubese parte se o dicto seu auoo e padre e elles anbos jrmãaos forom anbos em posse sempre de tal foro e ho ouuerom desembargadamente. O qual nos enujou dizer, per sua carta asignada per el, que mandara buscar as rrecadaçõoes e achara em ellas asentada hũa carta, per a qual se mostraua que o dicto foro fora dado ao dicto Afomso Ramos e que elle e os dictos seus herdeiros que depos elle vierom ho ouuerom sempre ataa ora e que, hũa uez que hũu contador lhe pusera embargo em el, que o dicto senhor rrey meu padre lhe mandara, per sua carta, que lho despachase e leixase auer liuremente.

E nos, visto seu rrequerimento e as razõoes que achamos pera lho outorgar; e, querendolhe fazer graça e mercee, confirmamoslhe a dicta doaçam a el e ao dicto seu jrmãao e herdeiros, a que de djreito perteence dauer o dicto foro, assy e per a guisa que em a dicta carta de doaçam faz mençam.

E porem mandamos aos ueedores da nossa fazenda e contadores, almoxarifes, jujzes e justiças e a outros quaaesquer a que esto perteencer que veiam esta nossa carta de confirmaçam da dicta doaçam e a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar em todo compridamente, pella guisa que em ella he contheudo, sem outro nehũu embargo que lhe sobre ello seia posto. E, em testemunho dello, lhe mandamos dar nossa carta, asignada per nos e aseellada do nosso seello pendente.

Dante em a ujlla de Santarem, xix dias de feuereiro. AluarEannes a fez. Era de mil iiij[c]. xxxiiij annos.

126

30 MARÇO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a D. Fernando de Castro, do seu conselho e governador da casa do infante D. Henrique, seu irmão, a carta de el-rei D. João I de 10 de Fevereiro de 1432, de doação do paul de Trava, no termo de Santarém, para ele o dar ao infante D. Henrique, em troca do paul de Boquilobo.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 44, — texto que se reproduz; em leitura nova, *Estremadura*, liv. 11, fl. 113.

Publicada por VIRGINIA RAU, *Sesmarias medievais portuguesas*, pp. 160-61.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que dom Fernando de Castro, do nosso conselho e gouernador da casa do jffante dom Anrrique, meu jrmãao, que mujto prezamos e amamos, nos mostrou hũa carta do muj virtuoso rrey dom Joham, meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, asignada per el, pella qual lhe deu de sesmaria o paul de Traua, que he em termo de Santarem. A qual carta nom era asseelada; porquanto nos disse que dera carrego a hũu seu scudeiro dello e nom o pusera em obra, segundo lhe per elle fora mandado, e que agora, quando mandamos que viesem a nos todos aquelles que tijnham cartas que rrequeriam seer confirmadas, el mandara pella dicta carta, se a achara assy sem seello, per mjngoa daujsamento. E pedionos que lha mandasemos sellar com nosso seello, pera dar ao dicto jffante, pollo escambo que com el fezera do dicto paul de Traua (1), que lhe dera pollo paul de Boqujnlobo, porquanto entendia que nom conpria auer de nos outra confirmaçam, por nom seer daquellas que per nos aujam de seer confermadas.

A qual cousa a nos pareceo doujdosa mandarmos poer nosso seelo em carta do dicto senhor, por que ao depois, por tempo, podia seer esguardado, e veendo sinal do dicto senhor e nosso seello, diriam que fora em ello fecta cousa errada, do que se pudia seguir grande duujda. E acordamos, por mjlhor, de [a] mandarmos em esta nossa carta encorporar, de uerbo a uerbo, e asignar por nos e asellar do nosso seello. Da qual o theor he este.

Segue-se a transcrição da citada carta joanina, de 10 de Fevereiro de 1432, — o nosso DOC. 19.

Porem mandamos a quaaesquer officiaaes e pesoas a que esto pertencer que a conpram e guardem e façam conprir e guardar segundo em esta carta faz mençam. Vnde al nom façades.

Dante em Santarem, xxx dias de março. Elrrey o mandou. Paayo Roĩz a fez. Era de mjl iiij.^{c} xxxiiij annos.

---

(1) No ms. *trauada*.

127

31 MARÇO 1434

Carta de el-rei D. Duarte, a aprovar a troca feita pelo infante D. Henrique do seu paul de Boquilobo, termo de Torres Novas, o qual D. João I lhe dera de sesmaria, pelo de Trava, que D. Fernando de Castro tinha também de sesmaria, e demarcação do primeiro, feita pessoalmente por D. Duarte, sendo ainda infante (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 44 v., — texto que se reproduz; em leitura nova, em *Estremadura*, liv. 11, fl. 113 v.

Publicada por VIRGINIA RAU, *Sesmarias medievais portuguesas*, pp. 161-62.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos fomos certo que o muy virtuoso rrey dom Joham, meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, foi rrequerido pollo jffante dom Anrrique meu jrmãao, que mujto prezamos e amamos, que lhe desse de sesmaria o paul de Boqujnlobo, que he acerca de Torres Nouas; porquanto, em outros tenpos, soya seer laurado e aproueytado, e que auja quarenta annos e mais que o nom era, de que vijnha perda aa terra; e que, porquanto o el entendia mandar abrir e aproueitar, que nom pusese duujda a lho dar. E, ante que pollo dicto senhor fosse outorgado, elle mandara fazer edictos nas villas e lugares em cujos termos o dicto paul jaz pera, se algũus teuessem algũas herdades em elle, que as aproueitasem ataa tenpo certo e senom que as dariam de sesmaria.

Os quaaes edictos forom fectos e pasou o tenpo que forom asignados e mujto mais a que as aujam de correger e aproueitar e nom as aproueitarom; polla qual razam e pollo dicto paul seer aproueitado aa terra e comarca darredor seguir proueito, prougue ao dicto senhor de o dar de sesmaria ao dicto jffante. E fomos certificado que lho deu. E, tanto que lhe assy per el foe outorgado, o dicto jffante escambou o dicto paul com dom Fernando de Castro, gouernador da sua casa, do nosso conselho, por o paul de Traua, que lhe o dicto senhor tambem dera de sesmaria, do qual paul de Boqujmlobo, per bem do dicto escambo, ho dicto dom Fernando foe logo em posse.

---

(1) Sobre o assunto vejam-se os DOCS. 19 e 126.

E, porquanto nom era bem demarcado, nos, em seendo jffante, por tirarmos contenda que se poderia segujr antre o dicto dom Fernando e algũus outros hereos que tijnham herdades que entestauam no dicto paul, fomos, per nossa pesoa, a o demarcar e demarcamollo per esta guisa: des aberta dAlmonda, como se segue per a faldra do dicto paul, como lhe logo mandamos poer marcos e diujsõoes per aquel lugar, que achamos, per homeens antijgos, naturaaes e criados do dicto campo, que vierom perante nos, que pasaua de xxx e R.[ta] annos que nom fora laurado; e, jndo assy todo de longo, antre o campo e ho dicto paul, ataa o carril que vem do Teio, per djreito estil aos marcos dantre Santarem e Torres Nouas e dos dictos marcos djreitamente ao porto do Arceiro (2) e dhi sair logo atraues fora do dicto paul ao termo de Torres Nouas, tornando e uoltando pella faldra do dicto paul, pella entrada do ualle de Boquimlobo ataa o djreito do espinheyro que esta na terra de Fernam de Gralhas, seendo esso medes demarcado per aquel que, per jujzo de homens antijgos e sabedores, dello foe achado que pasaua de trinta e R.[ta] annos que nom foe laurado, por seer paul; e des em djreito do dicto espinheiro de Fernam de Gralhas vijnr djreitamente aberta uelha real e per ella vijnr çarrar com o começo da demarcaçam suso scprita.

E pedionos o dicto dom Fernando que lhe mandasemos dar nossa carta, em que aprouasemos por boom o escambo que o dicto jffante meu jrmãao fizera com el do dicto paul de Boquimlobo pollo dicto paul de Traua e que o pudese liuremente auer per onde per nos assy fora demarcado.

E nos, visto seu rrequerimento como he mujto razoado e as mujtas [e] grandes razõoes que teemos pera outorgar, desy porque fomos certo que os dictos pauees forom dados de sesmaria, per o dicto meu senhor e padre, ao dicto jffante o paul de Boquimlobo e ao dicto dom Fernando o paul de Traua, e como o dicto jffante deu em escambo, per nosso outorgamento, ao dicto dom Fernando o dicto paul de Boquimlobo pollo dicto paul de Traua; e, querendolhe fazer graça e merçee, teemos por bem e aprouamos o dicto escambo dos dictos pauees por boom e mandamos que o dicto dom Fernando e seus herdeiros e sucesores aiam e posuam o dicto paul de Boquimlobo de sesmaria, com suas pertenças e entradas e saidas, per as diujsõoes e marcos ante scpritos, segundo per nos foe deuisado e demarcado, e o adubem e façam dello como de sua herdade propria.

E porem mandamos a todollos corregedores, jujzes e justiças e officiaaes e pesoas que esto ouuerem de ueer, que lhe conpram e guardem e

(2) *Areeiro ?*

façam conprir e guardar esta nossa carta pella guisa que em ella he contheudo. E, per sua segurança, signamos per nos e mandamos seellar do nosso seello pendente.

Dante em Santarem, trinta e hũu dias de março. Elrrey o mandou. Pay Roĩz a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxiiij annos.

128

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique e dos freires da Ordem de Cristo, a solicitar do papa Eugénio IV a confirmação da bula Ad ea ex quibus, *de 14 de Março de 1319, de fundação da mesma Ordem, com todas suas graças e privilégios* (1). *Concedida.*

---

(1) A bula em referência foi publicada em nosso vol. 1, DOC. 61, pp. 99 e ss. Esta súplica abre uma série de 16 do infante D. Henrique, endereçadas ao papa Eugénio IV e por este despachadas ou atendidas em 1 de Abril de 1434. Aqui se editam pela primeira vez e pela ordem em que se encontram no *Regestum Supplicationum*. Merece especial relevo a do nosso n.º 134, a dizer-nos que, naquele ano, preparava o Navegador cruzada contra «os mouros e inimigos da fé». Não se diz para onde. Poderia dirigir-se contra o norte ou ocidente de África ou contra as Canárias. A bula respectiva não é conhecida, a menos que se trate da *Illius qui se pro diuini*, de 19 de Dezembro de 1442, publicada por JORDAO, *Bullarium patronatus*, t. 1, p. 21, da qual ZURARA, *Crónica... da Guiné*, cap. 15, deu versão portuguesa, infelizmente com omissão da data, segundo a identificação de DE WITTE, *Les bulles*, art. III, pp. 441-42, autor que não conheceu as presentes súplicas. Teve, porém, seguimento a cruzada em referência?

A passagem do Cabo Bojador por Gil Eanes, à ordem do infante, e portanto a devassa do ocidente da Mauritânia e da África situa-se precisamente naquele ano de 1434 (Cfr. ZURARA, *Crónica dos feitos de Guiné*, cap. 9; DUARTE PACHECO PEREIRA, *Esmeraldo «de situ orbis»*, liv. 1, cap. 22; *O Manuscrito «Valentim Fernandes»*, pp. 40 e 138; JOAO DE BARROS, *Asia*, década 1, liv. 1, cap. 4; e DAMIAO PERES, *História dos Descobrimentos Portugueses*, 2.ª ed., pp. 94-95). Mas há uma outra expedição henriquina datável do mesmo dito ano e dirigida contra uma das ilhas Canárias, como consta de súplica de el-rei D. Duarte de Agosto de 1436 e da bula *Romanus pontifex* de 15 de Setembro do mesmo ano, reveladas e editadas recentemente por DE WITTE, *Les bulles pontificales et l'expansion portugaise au XVe siècle*, art. I, 1953, pp. 715-718, as quais lançaremos noutro volume.

Esta série de súplicas henriquinas foi apresentada em Roma por Fernão Lopes de Azevedo, «homem de grande conselho e autoridade, pello qual fora feito comendador moor naquela ordem, e assy do conselho delrrey e do jffante. Outras cousas porem leuaua elle de grande sustancia pera requerer aaquelle summo pontifico, assy como jndulgencias de Sancta Maria dAfrica, que he em Cepta, com outras muytas graças que do papa empetrou, cuja verdadeira forma na estorea geeral do rregno podees achar»

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 184 v.

Esta Súplica e as seguidamente exaradas, devidas a investigação particular do Dr. ANTONIO DOMINGUES DE SOUSA COSTA, O. F. M., Professor em Roma, foram pelo mesmo aproveitadas, mas não publicadas, porque por ele cedidas de bom grado a *Monumenta Henricina*, em *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa.*

Beatissime pater.

Dudum postquam felicis recordacionis Clemens papa quintus, predecessor vester, ordinem milicie Templi Jerosolimitani eiusque statum, habi-

---

(ZURARA, *Crónica* e lugar supracits. É possível que no segundo período transcrito se refira o autor a posterior embaixada de Azevedo). Segundo carta de quitação de 5 de Fevereiro de 1439, relativa aos anos de 1431 a 1436, Fernão Lopes dispendeu com elas 179.500 libras: — «e cento e seteenta e nove mil e quinhentas libras a Fernam Lopez dAzeuedo, em preço de trynta e oyto coroas douro, que despendeo em corte de Roma, em leteras que della trouue» (ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 59 — publicada por P. DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, p. 28).

Também el-rei D. Duarte impetrou então algumas graças, por intermédio de Fernão Lopes de Azevedo, ao papa Eugénio IV, as constantes pelo menos dos nossos DOCS. 147 e 148: dispensa de repor os rendimentos eclesiásticos apropriados por seu pai D. João I a Ceuta sem a devida licença e redução e união dos hospitais de menos recursos, a administrar pelo respectivo reitor ou pessoa encarregada, sem interferência do ordinário do lugar ou seja dos prelados das dioceses. A solicitação destas mercês pontifícias se refere o próprio monarca em carta dirigida, em 27 de Junho de 1437, a Rodrigo Anes: — «Jtem, porque o dayam de Ljxboa nos disse que per o papa que ora he nos fora outorgado que as rrendas dos spritaaes que em nossos rregnos som fosem rredozidos a hũu ou a dous ou tres, segundo que nos pareçer por scruiço de Deus, e que a sopricaçom per que foy outorgada foy asijnada asy em Roma como em Florença, e em Roma nas sopricaçõoes que forom asijnadas per Fernam Lopez dAzeuedo, que nosso enbaixador era, com que uos fostes; porem uos mandamos que a busquees nos rregistos das sopricaçõoes e façaaes tjrar a dicta letera sobrello, a qual nos tragee» (BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, vol. 2, p. 265 v., donde se transcreve, — texto publicado por DOMINGOS MAURICIO, *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, 2.ª ed., p. 43). Ao que parece, também Fernão Lopes de Azevedo, comendador de Casével, solicitou então algumas graças para a igreja da sede da sua comenda (Cfr. os DOCS. 145 e 146).

Contràriamente ao que costumava suceder na época na cúria romana, não foram passadas logo ou registadas as bulas ou letras pontifícias relativas às citadas súplicas, talvez em razão da hostilidade provocada pelo concílio de Basileia, a qual levou o papa Eugénio IV a refugiar-se no Transtibre, S. Crisógono, e depois em Florença (Cfr. PASTOR, *Storia dei Papi*, vol. 1, pp. 267 e ss.). Da mesma data do despacho das súplicas são certamente as letras *Iniunctum nobis* (o nosso DOC. 136). Deferidas as súplicas, talvez não houvessem urgência de maior as bulas ou letras correspondentes àquelas, substituídas estas entretanto, possìvelmente, pelo despacho pontifício exarado no final de cada súplica e que, às vezes, o era até em autógrafo do respectivo papa, como pode ver-se, por exemplo, no original reproduzido em «fac-simile» na Estampa VII, pp. 272-73 do vol. 1 de *Monumenta Henricina.*

tum et nomen, in concilio Viennensi, eodem approbante concilio, perpetuo sustulerat ac perpetue prohibicioni supposuerat necnon omnia bona dicti ordinis Hospitali Sancti Johannis Jerosolimitani donauerat, concesserat, vniuerat, incorporauerat, applicauerat et annexuerat, bonis illis, que idem ordo Templariorum, in regnis et terris Castelle, Aragonie, Portugalie et Maioricarum [possidebat], extra regnum Francie dumtaxat exceptis, pro parte clare memorie Dionisij, Portugalie et Algarbij regis, felicis recordacionis Johanni pape vicesimo secundo, predecessori vestro, exposito quod, in Castro Marino, Siluensis diocesis, in dicto regno Algarbij, utpote valido, quod inexpugnabile quodammodo erat, in limitibus hostium fidei catholice consistente, noua milicia pugilum qui, dimissis seculi vanitatibus, sancte religionis spontanei professores qui circa zelum vere fidei essent accensi, poterant collocari, quorum ope et presidio plurimis iniurijs, damnis et malis que, per dictos hostes christifidelibus inferebantur, obuiari poterat et via prestari facilior, non solum ad resistendum dictorum hostium congressibus, sed eciam ad conterendum impetus et conatus ipsorum;

Dictus Johannes, predecessor, premissis et plerisque aliis rationabilibus suadentibus causis, in prefato castro domum noui ordinis pugilum Christi prouidit ordinandam, decernens illam esse caput eiusdem ordinis illique parrochialem ecclesiam beate Marie eiusdem castri, cum omnibus juribus et pertinenciis suis, donauit, concessit, annexuit et vniuit ac, ad honorem Dei et exaltacionem catholice fidei, tutelam fidelium et depressionem infidelium predictorum, in dicta domo ordinem prefatum instituit, auctoritate apostolica, et eciam ordinauit; in qua prefata milicia fidei athletarum, qui ordinem proprium profiterentur, sub obseruatione regule de Calatraua, regulares illius obseruancias seruaturi ydonei ac in fidei soliditate prestantes deberent collocari, statuens quod ordo dictorum militum eiusdem noue milicie ordo milicie Jhesu Christi, perpetuis futuris temporibus, nuncuparetur dictumque ordinem ac eius magistrum et fratres, qui pro tempore forent, eisdem priuilegijs, libertatibus et indulgencijs gaudere voluit, quibus magister et fratres Calatrauenses gaudebant et cui ordini Castrum Album, Longrouiam, Thomarium, et Almoyrol (2) necnon omnia alia castra, fortalicia et bona mobilia et immobilia, in quibuscunque consistencia, tam ecclesiastica quam mundana, ac nomina, actiones, jura, jurisdictiones, merum et mixtum jmperium, honores, homines et vassallos quoslibet, cum ecclesijs, capellis et oratorijs quibuscunque ac suis juribus, terminis et pertinencijs vniuersis, que dictus ordo Templi in prefatis Por-

(2) No ms. *Langerman, Chourerium* e *Almeysol* por *Longrouiam, Thomarium* e *Almoyrol*, topónimos errados pelo escrivão pontifício e correspondentes aos da bula *Ad ea ex quibus*, supracitada, de fundação da Ordem de Cristo, cujo preâmbulo a presente súplica resume.

tugalie et Algarbij regnis tenuerat et habuerat, concessit, donauit, vniuit et incorporauit, annexuit et applicauit ac ipsius regis procuratores, cum mandato sufficienti, donarunt dictum Castrum Marinum, pura et irreuocabili donatione, Deo et dicto ordini milicie Jhesu Christi necnon eius magistro, cum omni jurisdictione, mero et mixto jmperio, hominibus, vassalis, omagijs, pure, simpliciter et irreuocabiliter inter viuos; quodque in dicto ordine abbas monasterij de Alcobacia (3), Cisterciensis ordinis, Vlixbonensis diocesis, pro tempore existens, visitationis et correctionis officium, tam in capite quam in membris, quociens expediret, deberet exhibere, corrigens et reformans in eo que correctionis uel reformationis auxilio indigere prospiceret ac ipse uel eius locumtenens a magistro dicti ordinis, nomine romane ecclesie, fidelitatis debite, solitum juramentum recipere deberet jpseque magister, antequam administrationi bonorum dicte milicie se ingereret, coram rege Portugalie, pro tempore existente, personaliter se presentare teneretur eique prestare juramentum personale et omagium facere, sub certa forma tunc expressa, statuens etiam et ordinans quod, quociens dictam domum magistro, per illius cessum uel decessum, vacare contingeret, aliqua militaris et religiosa persona eundem ordinem milicie expresse professa, ab illius fratribus, iuxta morem in Calatrauensi ordine obseruatum, eligi deberet in magistrum, que, absque aliqua confirmatione, pro confirmato eo ipso haberetur, nonnullis adiectis alijs, prout, in ipsius Johannis predecessoris literis, prospicitur lacius contineri (4).

Vt igitur prouisio, ordinacio, concessiones, vniones, annexiones, incorporationes, applicationes, voluntates, statuta et alia in literis contenta huiusmodi, pociori eiusdem sanctitatis ministerio roboris munimine solidentur, supplicant eidem sanctitati magister (5) et fratres dicte domus quatinus prouisionem, ordinationem, institutionem, concessiones, vniones, annexiones, incorporationes, applicationes, voluntates, statuta et contenta in literis huiusmodi necnon quecunque inde secuta, rata habentes et grata, ea omnia, apostolica auctoritate et ex certa sciencia, confirmare et approbare dignemini, supplentes omnes defectus, si qui forsan interuenerint in eisdem. Non obstantibus contrarijs quibuscunque. Cum clausulis oportunis.

Concessum in forma, in presencia domini nostri pape. B. Gradensis.

Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto.

---

(3) No ms. *Alcabacia.*

(4) Nas supracitadas letras *Ad ea ex quibus*, de 14 de Março de 1319 (Em nosso vol. 1, pp. 99 e ss.).

(5) No ms. *magistri.*

129

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique, perpétuo administrador da milícia de Jesus Cristo, da Ordem Cisterciense, a solicitar do papa Eugénio IV conceda à referida milícia a dízima das terras, dos animais e de quaisquer outros rendimentos do paul de Boquilobo, que estava inculto e ele mandara amanhar, para exaltação da fé católica (1). *Concedida.*

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 186.

Beatissime pater.

Cum deuotissimus eiusdem sanctitatis et sancte romane ecclesie filius Henricus, dux Visensis, perpetuus administrator milicie Jhesu Christi Cisterciensis ordinis, per sedem apostolicam deputatus, plerasque terras aquosas loci Buque Lobo, in regno Portugalie consistentis, que a memoria hominum citra deserte et inculte remanseunt, votiue ad culturam, pro fidei catholice exaltatione, reducere feruencius corde gerat, affectans plurimum quod decime ex terris, campis et agris ipsius loci, post reductionem huiusmodi, commoditati fratrum dicte milicie, pro incumbentibus (2) illi oneribus gratius supportandis, cedant et applicentur.

Quare supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus super hijs pie prouidentes, omnes et singulas que, ex premissis terris, campis et agris, post reductionem huiusmodi, eciam ex animalibus et alias vndecunque, pro

(1) Sobre este paul de Boquilobo, hoje lugar da freguesia de Brogueira, concelho de Torres Novas, vejam-se os DOCS. 32, 127 e 128 do presente volume. Os direitos territoriais sobre ele cedera-os a então infanta D. Leonor, como senhora de Torres Novas, em 31 de Julho de 1432 (Cfr. o cit. DOC. 32). Na presente súplica, o infante D. Henrique solicitara ao romano pontífice os direitos eclesiásticos ou seja a respectiva dízima para a Ordem de Cristo, a qual lhe foi concedida *de consensu*, naturalmente «de consentimento» do ordinário do lugar, isto é do prelado da diocese de Lisboa, assunto que veio a ser resolvido em 1440, como em seu lugar se demonstrará, e onde se alude à respectiva letra pontifícia de concessão, desconhecida. Sublinharemos que, pràticamente, as 16 súplicas henriquinas deferidas em 1 de Maio de 1434 pelo papa Eugénio IV e aqui transcritas respeitam ao enriquecimento espiritual e temporal da Ordem de Cristo, num momento em que o Navegador projectava utilizá-la além-mar.

(2) No ms. *incombentibus*.

tempore, prouenientes decimas et in quibuscunque ille consistant, iuxta morem et consuetudinem dicti regni prefate (3) milicie, cuius fructus, etc. pro expressis habeantur, cum omnibus suis juribus et pertinencijs ac decimis ex noualibus et primicijs dictarum terrarum quomodolibet obtinentibus siue resultantibus, im perpetuum donare necnon applicare, appropriare et assignare dignemini; jta quod liceat magistro pro tempore existenti et fratribus dicte milicie corporalem decimarum juriumque et pertinenciarum predictarum possessionem, auctoritate propria, libere apprehendere ac huiusmodi illorum fructus etc. in suos vsus conuertere ac perpetuo retinere, cuiusuis super hoc licentia minime requisita. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis (4).

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

130

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe conceda à Ordem de Cristo as igrejas a fundar no paul de Trava, que tenciona amanhar e povoar, para propagação do género humano e aumento do culto divino, reservada a côngrua sustentação aos respectivos vigários perpétuos, e ainda a administração das mesmas a favor da dita Ordem, sem qualquer licença do ordinário do lugar ou de outrem. Concedido (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 186 v.

---

(3) No ms. *prefato*.

(4) A concessão no documento seguinte, para as duas súplicas.

(1) O paul de Trava, em termo da vila de Santarém, fora doado de sesmaria, em 10 de Fevereiro de 1432, por el-rei D. João I a D. Fernando de Castro, pessoa do seu Conselho e governador da casa do infante D. Henrique (Cfr. o DOC. 19), doação confirmada por el-rei D. Duarte em 30 de Março de 1434 (DOC. 126), para troca pelo paul de Boquilobo com o Navegador, aprovada pelo retrocitado monarca no dia seguinte (DOC. 127). Obtida, assim a posse civil do dito paul de Trava, na presente súplica solicitara D. Henrique a sua posse espiritual e plena isenção pela Ordem de Cristo, a qual lhe foi concedida nos termos da do paul de Boquilobo (DOC. 129), ou seja de consentimento do ordinário do lugar, o arcebispo de Lisboa.

Jtem beatissime pater.

Quia dictus dux, eciam quandam aliam terram desertam et incultam loci de Traava (2), dicti regni, ad culturam reducere ac inibi diuersas vtriusque sexus personas, pro generis humani multiplicatione, collocare ac surrogare necnon, pro diuini cultus augmento, ecclesias fundare et dotare siue fundari et edificari facere desiderio concupiscit, ut ipsius feruens propositum effectui debito mancipetur;

Supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus omnes et singulas eiusdem loci ecclesias, post reductionem, fundationem, dotationem et edificationem huiusmodi, cum omnibus suis juribus et pertinencijs, reseruatis congruis, pro perpetuis illarum vicarijs, portionibus, dicte milicie, cuius et ipsarum ecclesiarum fructus pro expressis habeantur, im perpetuum vnire, annectere et incorporare dignemini; jta quod liceat magistro pro tempore existenti et fratribus dicte milicie corporalem ecclesiarum, post reductionem, fundationem, dotationem et edificationem huiusmodi, juriumque et pertinenciarum predictorum possessionem, auctoritate propria, libere apprehendere ac huiusmodi illorum fructus etc. in suos necnon ecclesiarum et milicie predictarum vsus conuertere perpetuo pariter et retinere, diocesani loci et cuiusuis alterius super hoc licentia super hoc minime requisita. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum de vtroque, de consensu etc., in presencia domini nostri pape. B. Gradensis.

Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto.

131

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV para que 25 dos capelães e servidores da sua capela, quais ele nomear, enquanto nela servirem, possam receber os frutos e rendimentos de quaisquer ofícios e benefícios eclesiásticos sem obrigação de residência e dispor deles livremente, para assim se ocuparem mais fervorosamente nos ofícios divinos, terem estado mais decente e maiores recursos. Concedida para cinco e apenas quanto aos frutos ou proventos (1).

---

(2) No ms. *Traada.*

(1) Não se conhece qualquer lista do pessoal da casa do infante D. Henrique nem sequer do da sua capela. Não no-lo dá o DOC. 122 do nosso vol. 1, aliás relativo

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 186 v.

Beatissime pater.

Ut deuotissimi sanctitatis vestre et sancte romane ecclesie filij Henrici, ducis Visensis, in sua capella capellani et seruitores diuinis obsequijs feruencius insistere animentur et, pro tenendo statu decenciori, facultatibus amplioribus pociantur;

Supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus sibi ut viginti quinque ex capellanis et seruitoribus predictis, quos pro tempore elegerit seu nominauerit, quamdiu in dicta capella seruierint, fructus etc., quorumcunque beneficiorum suorum ecclesiasticorum, cum cura vel sine cura, eciam si parrochiales ecclesie aut canonicatus et prebende, dignitates et maiores vel principales, personatus, perpetue administrationes uel officia, eciam curata et electiua, in cathedralibus uel metropolitanis seu collegiatis ecclesijs fuerint, que, in quibusuis ecclesijs siue locis, pro tempore, obtinuerint,

---

ao ano de 1402, data em que o infante, apenas de 8 anos de idade, vivia com os pais, e em que só se alude a seus reposteiros e moços de câmara (Cit. vol., p. 291). Quando, em 7 de Abril de 1408, as cortes de Évora resolveram que D. João I montasse casa a seus três filhos mais velhos, teve o futuro Navegador o seu primeiro orçamento pessoal, aos 14 anos de idade, no qual se marcaram 5 contos anuais para sua alimentação e moradia, para sustento e vestuário de seus escudeiros, guardas, oficiais e demais pessoal, porém sem discriminação deste (Cfr. o DOC. 134 do mesmo volume). Em apógrafo de *Livro de Apontamentos de D. Duarte* (conservado no ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fls. 186-88), há uma lista que, no índice respectivo, leva o título de *Soma da gente que cada hũ dos ifantes trazia dordenado e fora do ordenado*. Ela não tem data e parece respeitar apenas aos infantes D. Pedro e D. Fernando e ainda a D. Duarte, não se percebe se já rei ou não. Ali se atribui aos dois primeiros o seguinte pessoal de capela ou melhor, eclesiástico: — «Bispo. Hũ confesor. Hũ pregador. Esmoler. Capellão mor. Capellães cantores xiij e hũ deles seja tesoureiro da capela. Moços da capella oito». Quanto ao D. Duarte, diz-se: «Estes trago alem da ordenança suso escrita: Hũ bispo. Hũ confesor. Capellães biij». No pessoal do infante D. Henrique não se fala.

O presente documento alude a 25 capelães e servidores da sua capela ou, porventura, de suas capelas, dispersos pelas diversas casas ou moradias de D. Henrique, quando ele tinha precisamente 40 anos de idade e se achava em plena pujança de seu forte dinamismo. Aludimos já, documentalmente, ao presbítero bracarense João Rodrigues, capelão-mor do infante, seu comensal e governador da sua capela em 1423, dito também em 1426 tesoureiro da sé de Viseu (Cfr. os DOCS. 42, 64 e 65 do nosso vol. 3). E outros capelães do Navegador irão surgindo através dos documentos que vamos publicando. Parece que também o fora o nobre Gonçalo Cação, familiar do infante, o qual, em 16 de Dezembro de 1427, pedira ao papa Martinho V a criação e concessão do decanato da sé de Ceuta (Cfr. o DOC. 88 do citado volume). Por vezes, o título de *capelão* constituiu, na corte portuguesa, mero título honorífico, dado a determinados prelados e sacerdotes, como ainda hoje se usa na cúria pontifícia.

cum ea integritate, cotidianis distributionibus exceptis, libere percipere valeant, cum qua illos perciperent, si in ecclesijs siue locis huiusmodi personaliter residerent, et ad residendum interim in illis minime teneantur, nec ad id a quoquam compelli possint inuiti; quodque huiusmodi fructus etc. quibusuis personis, eciam laycis, cum quibus suam et dictorum beneficiorum condicionem efficere poterunt meliorem, etiam ad tempora, de quibus eis videbitur arrendare, locare seu ad firmam uel annuam pensionem concedere possint, diocesanorum locorum et alterius cuiusuis licencia minime requisita, indulgere; et, ut litere apostolice desuper conficiende quantocius sorciantur effectum, eisdem capellanis et seruitoribus fructus etc. huiusmodi, per censuras ecclesiasticas, integre ministrari faciendi facultatem concedere, quodque eis, a data literarum huiusmodi, sit in premissis omnibus et eorum singulis perpetuata potestas et jurisdictio attributa ut eis, vigore et firmitate, possit in illis, ceptis ac non ceptis et pro predictis procedere, ac si in eis omnibus jurisdictio ipsa, per citationem uel modum alium, perpetuata legitime extitisset, decernere dignemini. Non obstantibus si capellani et seruitores predicti in ipsis ecclesijs siue locis primam non fecerint personalem residenciam consuetam ac constitucionibus et ordinationibus apostolicis ceterisque contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum pro quinque insistentibus seruicijs etc. ac percipiendis fructibus solum. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

132

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe conceda singulares e especiais indulgências aos fiéis que, em dia de Santiago Maior, visitarem a igreja de S. Tomás mártir, da cidade de Tomar, por eles muito frequentada, e contribuírem para a sua conservação e para a propagação do culto divino, pois há nela muitas relíquias de santos e ele, infante, dedica-lhe por isso particular devoção. Concedidas por 5 anos (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 187 v.

(1) Não pode haver dúvida sobre ter existido, no convento de Cristo de Tomar, igreja dedicada a S. Tomás, mártir, ou seja a S. Tomás de Cantuária, cuja festa celebramos actualmente a 29 de Dezembro, embora de tal igreja se não conheçam ou

Jtem beatissime pater.

Cum ad ecclesiam Sancti Thome martiris opidi de Tomar, Vlixbonensis diocesis, in [qua] plures venerabiles sanctorum relique honorifice recondite censentur et ad quam etiam propterea prefatus dux singularem deuocionis gerit affectum, copiosa Christi fidelium et, presertim in festiuitate Sancti Jacobi Maioris apostoli, confluat multitudo, ut christifidelium ipsorum augeatur deuocio jpsaque ecclesia in suis structuris et edificijs decencius conseruetur ac diuinus cultus propagetur;

Supplicat eidem sanctitati prefatus dux quatinus omnibus christifidelibus predictam ecclesiam, in dicta festiuitate, visitantibus et ad conseruationem huiusmodi adiutrices manus porrigentibus seu alias pias inibi elemosinas erogantibus, aliquas singulares et peculiares, de quibus eidem sanctitati gratiose videbitur, ex thesaurario ecclesie, indulgencias et quadragenas, que temporis tractu non expirent, concedere et indulgere dignemini. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum de quinque annis, in presencia domini nostri papa. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

---

não identifiquem hoje vestígios, decerto em razão das transformações por que passou o convento na época manuelina; pois, em 19 de Maio de 1426, o infante D. Henrique celebrou Capítulo Geral da Ordem de Cristo *dentro no conuento e jgreja de Sam Thomas* (Cfr. o DOC. 60 do nosso vol. 3). Pelo visto, era o templo em referência muito frequentado pelos fiéis, sobretudo em 25 de Julho, dia de Santiago, naturalmente por decorrer então a feira franca anual de Tomar, que se estendia por 15 dias, de 16 de Julho a 1 de Agosto, e que, atentos os excepcionais privilégios para ela obtidos pelo Navegador, ao solicitar a sua fundação ao pai, em 1420, devia atrair grande afluência de mercadores e de forasteiros à «minha vila de Tomar», como a denominava o infante. (Sobre a feira cfr. o DOC. 193 do nosso vol. 2 e o DOC. 7 do vol. 3). O papa Eugénio IV concedeu, neste ano de 1434, a indulgência de 5 anos, como consta do despacho da presente súplica, pois se desconhece a respectiva bula ou letras pontifícias, se é que foram expedidas. Por outras do mesmo pontífice, as *Licet is*, de 19 de Dezembro de 1442, a indulgência foi elevada para 7 anos e 7 quarentenas (Cfr. ANTT., *Ordem de Cristo*, cód. 234, parte 2, fl. 37 v., onde se conserva cópia das referidas letras). Sobre a igreja de S. Tomás de Cantuária em referência veja-se o depoimento de Pedro Álvares Seco, de meados do século XVI, no final da nota ao nosso DOC. 148.

133

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe anexe à freguesia de Santa Maria de África, igreja por ele mandada edificar e a cuja paróquia o bispo de Ceuta marcara os limites, as terras ditas Valdânger, Bulhões e Alcácer Seguer, as quais, prazendo a Deus, espera reduzir à fé cristã, para exaltação da mesma e incremento do culto divino. Concedido (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 187 v.

Jtem beatissime pater.

Quia dudum prefatus dux, in ciuitate Ceptensi, que nouiter, de gratia Altissimi et clare memorie Johannis, Portugalie et Algarbij regis, sui progenitoris, cooperatione, de manibus jnfidelium et paganorum erepta et ad fidem catholica[m] reducta est, quandam in honorem et sub vocabulo beate Marie de Affrica parrochialem construxit siue construi fecit ecclesiam, cui reuerendus pater dominus episcopus Ceptensis, pro parrochia certa limites ac loca appropriauit, subiecit, applicauit et assignauit (2);

---

(1) Como já observou SOUSA COSTA, o infante «revela aqui o projecto de conquistar os territórios vizinhos (de Ceuta), cuja anexação à paróquia pede ao papa. Os limites desta tinham sido anteriormente fixados pelo bispo de Ceuta, mas o infante queria ajuntar-lhe os territórios de Valdânger, Bulhões e Alcácer Seguer, ainda em posse dos sarracenos» (*O Infante D. Henrique*, p. 28). A súplica foi deferida pelo pontífice, como da mesma consta; não se conhece, porém, a bula respectiva. Ainda em 9 de Janeiro de 1443 Val de Ângere e Alcácer Seguer estavam em mão dos sarracenos (Cfr. a bula *Etsi suscepti* de Eugénio IV daquela data, em S. MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 412). A retrocitada bula supõe nova série de súplicas henriquinas, talvez também apresentadas por Fernão Lopes de Azevedo (Cfr. ZURARA, *Crónica... de Guiné*, cap. 15). Conquistada Alcácer em 1458, logo ali foi doada por el-rei, em carta de 21 de Outubro, à Ordem de Cristo (Em *Descobrimentos*, vol. cit., p. 550). O vale de Bulhões, actual Beliunes (Cfr. ROBERT RICARD, *Études sur l'histoire des portugais au Maroc*, pp. 19-21), conquistado por D. Pedro de Meneses e sua gente (Cfr. ZURARA, *Chronica do Conde D. Pedro de Menezes*, liv. 1, caps. 24, 66 e 74) é que já havia sido doado por el-rei a João Pereira em 14 de Janeiro de 1418 (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 2, DOC. 137).

(2) Sublinhemos que também aqui, em texto diplomático oficial, se atribui a fundação da igreja de Santa Maria de África, em Ceuta, — a qual não deve confundir-se com a respectiva catedral, antigo templo mourisco — ao infante D. Henrique. A sua

quam quidem parrochiam dictus dux, pro eiusdem fidei exaltatione et diuini cultus incremento, ampliari et quedam alia loca que, eciam Dei concurrente suffragio, ad fidem ipsam reducere animo gerit, dicte ecclesie ac illius parrochie necnon terminis et limitibus subici (3), applicari et appropriari affectuosius concupiscit.

Quare supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus eius pio proposito in premissis paterne annuentes, de Valles terre nuncupate dAngere (4) et de Bulhõoes et de Alcacer Ceger (5) loca, cum omnibus suis attinencijs, terminis et limitibus, que adhuc christiane religionis aut sub aliqua parrochiali (6) ecclesia non sunt, dicte ecclesie tanquam suorum principali, cum subiectionibus solitis, ad instar aliorum locorum, que illi subsunt, im perpetuum applicare, appropriare, subicere et assignare eaque ac illarum vtriusque sexus homines de parrochia dicte ecclesie existere et censeri debere perinde, in omnibus et per omnia, cum oneribus et subiectionibus necnon juribus parrochialibus, sicut alij homines et loca prefate ecclesie tanquam parrochiali subditi sunt, decernere dignemini. Non obstantibus contrarijs quibuscunque. Cum clausulis oportunis.

Concessum ut petitur, in presencia domini nostri pape. B. Gradensis.

Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto.

---

construção deve-se ao supracitado fidalgo henriquino João Pereira e demais pessoal do Navegador que ficou naquela praça africana após a sua conquista (Cfr. GOMES EANES DE ZURARA, *Crónica da tomada de Ceuta*, cap. 100, e *Chronica do Conde D. Pedro de Menezes*, liv. 1, cap. 6, publicado o último em nosso vol. 2, pp. 213-15, e sobretudo a carta testamentária henriquina dita de Santa Maria de Africa, de 19 de Setembro de 1460, onde o próprio infante historia a fundação daquela igreja (Por ex. em DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 173 e ss., anotada). Naquele templo fizeram vigília de orações os expedicionários da armada contra Tânger, em 27 e 28 de Agosto de 1437 (Cfr. ZURARA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 21). A igreja de Santa Maria de África era paroquial nesta data, 1 de Abril de 1434; ignoramos, porém, quando fora elevada a paróquia e esta demarcada pelo bispo de Ceuta, como aqui se afirma. Na citada carta henriquina, o infante apenas diz fizera dela comenda, que era o que interessava ao documento, a doá-la à Ordem de Cristo. O processo da Comenda de Santa Maria de Africa tão-pouco nada adianta sobre o particular, pois começa precisamente pela referida carta henriquina de 1460 (ANTT., *Ordem de Cristo*, Comendas, liv. 12). Sobre o assunto pode ver-se também os estudos de P. ANTÓNIO BRASIO, especialmente *Santa Maria de Africa* e os ali citados.

(3) No ms. *subiri*.

(4) No ms. *Daugoira* ou *Dangoira* que também pode transcrever-se *dAngoira (Valle)*, por *Dangere* ou *dAngere*, topónimo reproduzido por ZURARA, *Angera*, na supracitada bula de 1443 *Valdangere* ou *ValdAngere* e na já aduzida carta henriquina de 1460 original, *Valdanger* ou *ValdAnger;* por isso, corrigimos no texto para *dAngere*.

(5) No ms. *Alcacerreguer*, por *Alcácer Seguer* ou *El-Qsar eş-Ş-gir* (Cfr. RICARD, *Obra supracitada*, p. 20).

(6) No ms. *parrochiale*.

134

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe plenária remissão dos pecados, culpa e pena, para os fiéis cristãos que venham a acompanhá-lo na luta que se propõe empreender e chefiar pessoalmente, com vista no extermínio dos sarracenos, inimigos do nome de Cristo, e redução deles à fé católica, e nela morram em defesa da mesma, a fim de eles assim se lhe associarem mais fervorosamente e combaterem com maior denodo. Concedido (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 198.

---

(1) Ao formular esta súplica, não podia o Navegador ter em mira investir contra o reino mourisco de Granada: primeiro, por necessitar para isso de licença do rei de Castela, visto «ser sua conquista», como dois anos antes declarara textualmente o infante D. João (Cfr. o nosso DOC. 23, p. 119, coluna 1.ª); segundo, por em Julho de 1432 Castela haver rejeitado o oferecimento português para comparticiparmos em tal empresa (Cfr. o DOC. 31, p. 142); enfim, tal comparticipação veio a ser também negada pelo rei castelhano ao próprio D. Duarte (Cfr. RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 13). Este último facto é localizável talvez em 1434: — «Jueves que se contaron 12 dias de mayo [del año] del Señor de 1430 y quatro años, entró en Medina del Canpo Pero Gonçales Malalfaya, cauallero envaxador de [don] Duarte, rrey de Portugal» (PEDRO CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero*, cap. 164). Resta assim a hipótese de projectada expedição henriquina contra o norte ou ocidente de Africa ou, talvez mais provàvelmente, para as Canárias, a referenciada por el-rei D. Duarte em sua súplica de Agosto de 1436 (Publicada por DE WITTE, *Les bulles pontificales*, vol. 48, pp. 715-17).

Observou há anos FLORENTINO PEREZ EMBID: — «Durante este primer momento (1415-1435) la Corona de Castilla acepta pasivamente una titulación de soberanía sobre Canarias, que le habia sido ofrecida por el vasallaje de Jean de Bethencourt, pero no interviene de manera directa en los acontecimientos. La Corona de Castilla se ocupa únicamente de extender algunos documentos que sirvan de legitimación a los esfuerzos prácticos de algunos andaluces, que tienen suficiente poder para organizar expediciones particulares» (*Los descubrimientos en el Atlántico*, p. 127). A competição luso-castelhana sobre o arquipélago canariense processava-se, realmente, entre o infante D. Henrique e os mercadores andaluzes ou seja e Sevilha, principalmente. Ora vamos evocar um acontecimento surgido naquela cidade, imediatamente antes da concessão da presente súplica, o qual pode ter relação com esta.

Em Janeiro de 1434 foi descoberta conjura, cuja liquidação se arrastou até Março do mesmo ano, chefiada, ao que parece, por D. Fradique de Aragão, conde de Luna: — «El trataua con algunos caualleros e otras personas de la çibdad de Seuilla que le tomasen por capitán, e que touiesen manera de le entregar las ataraçanas, e el castillo

Beatissime pater.

Quia deuotissimus sanctitatis vestre et sancte romane ecclesie filius Henricus, dux Visensis, pro exterminandis christiani nominis inimicis ac serracenis, necnon eorum patrie (2) et terre (3), iuxta sui possibilitatem, ad fidem catholicam reductione, propiciante Altissimo, personaliter, cum armigerarum gencium comitiua, ad serracenorum partes huiusmodi se conferre et exercitum suum dirigere proponit, ut christifideles eo feruencius se ipsius comitiue associent et ad conflictus et bella necnon pericula corpora propria intrepide exponant, quo, spe celestis consequende gratie, eiusdem sanctitatis ministerio reddantur copiosius animati;

Supplicat eidem sanctitati dictus dux (4) quatinus omnibus et singulis christifidelibus prefatum ducem, tempore directionis exercitus contra serracenos huiusmodi sincere comitantibus et in bellis ac conflictibus, que inter ducem ac serracenos predictos committuntur, pro Christi nomine ac

---

de Triana; e que pusiesen a socomano los çibdadanos más rricos de la çibdad de Seuilla» (LOPE BARRIENTOS, *Refundición de la Crónica del Halconero*, cap. 87). O mesmo referem CARRILLO DE HUETE, *Crónica del Halconero*, caps. 158 e 160, a *Crónica de Don Juan II*, año 28, cap. 1, p. 514, e ZURITA, *Anales de la Corona de Aragon*, t. 3, parte 2, liv. 14, cap. 17, fl. 222. Os conjurados eram o dito conde, um cavaleiro seu «que se llamaua Calvdevilla», «vn flayre portogués de la horden de Sant Françisco que con él andaua», todos detidos em Medina del Campo, mais Lope Alfonso de Montemolin e Fernánd Áluarez de Osorio, «dos caualleros naturales de Seuilla», Pero Gonçález, «escriuano ante quien pasauan todos estos negocios», e Gonçalo Martínez de Medina, presos em Sevilha.

Os cronistas castelhanos afirmam que eles foram punidos por el-rei D. João II por fazerem «ligas é monipodios en su deserviçio»; porem ZURITA é mais claro: — «La causa que se diuulgo de la prision de don Fadrique fue: que estádo en Seuilla trato con diuersas personas que le siguiessen y tomassen por su capitan, porque ternia manera como se apoderassen de las ataraçanas de Seuilla y del castillo de Triana y que pusiessen a saco los mercaderes y matassen los conuersos y se entregassen las ataraçanas y el castillo de Triana a gentes del Rey de Aragon» (Cap. supracitado). Portanto o jogo era entre Aragão e Sevilha, ao que parece. Mas, quem o fomentava? CARRILLO DE HUETE afirma o seguinte: — «Otrosy, fué preso e encarçelado vn frayle de San Francisco, portogués, el qual trataua todos los fechos» (*Crónica cit.*, cap. 160, p. 152).

É verdadeiramente estranho que andasse metido no caso um português, a tratar «todos os feitos», se o interesse era exclusivamente do conde de Luna ou mesmo dos aragoneses. Não seria, acima de tudo, de Portugal e do infante D. Henrique, que diligenciasse neutralizar, através do Aragão, a tenaz oposição dos mercadores andaluzes à nossa expansão para as Canárias? Curiosa deveras, pelo menos, a coincidência daqueles factos com a subsequente e presente súplicas e ainda com a expedição henriquina de 1434 às Canárias, referenciada na já aludida súplica eduardina de 1436.

(2) No ms. *patriam*.

(3) No ms. *terram*.

(4) No ms. *rex* em vez de *dux*, mas com sinal de erro.

fidei catholice defensione decedentibus, plenariam omnium suorum peccaminum remissionem a pena et culpa concedere et indulgere dignemini. Non obstantibus contrarijs quibuscunque. Cum clausulis oportunis.

Concessum quamdiu fuerint in actu pro omnibus. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

135

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, para os freires e cavaleiros da Militar Ordem de Cristo poderem eleger confessor que os oiça de confissão e os absolva de todos os pecados, ainda dos reservados à Sé Apostólica, das excomunhões, suspensões e interdito e de todas as outras sentenças eclesiásticas. Concedido a todos para uma só vez (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 198.

Jtem beatissime pater.

Ut deuotorum vestrorum fratrum et militum milicie Ihesu Christi, cuius magistratus dicto duci, auctoritate apostolica, commendatus est, animarum saluti sanctitatis vestre presidio fructuosius consulatur;

Supplicat sanctitati vestre prefatus dux quatinus sibi ut confessores ydonei, seculares, vel regulares, quos (2) singuli ex dictis fratribus et militibus ad id pro tempore eligerint, ipsorum fratrum et militum presencium et futurorum ac eorum cuiuslibet confessiones diligenter audire eosque ab omnibus et singulis suis peccatis, criminibus et excessibus, eciam in singulis, quibus propterea sedes apostolica consulenda foret, casibus, necnon excommunicacionum, suspensionum et interdicti alijsque ecclesiasticis sentencijs, censuris et penis, si quas a jure vel ab homine, seu iuxta ipsius milicie instituta aut alias quomodolibet incurrerint, absoluere necnon cum eis ut dictis fratribus qui, premissis sentencijs vel earum aliqua ligati, missas aut alia diuina officia celebrando vel se illis immiscendo, irregulari-

(1) No documento seguinte as respectivas letras pontifícias.

(2) No ms. *quem*.

tatem contraxerint, super illa dispensare ac omnem inabilitatis et infamie maculam siue notam abolere, necnon dictis fratribus et militibus salutarem penitenciam iniungere valea[n]t, concedere et indulgere dignemini. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum pro omnibus pro semel. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

136

1 ABRIL 1434

Letras Iniunctum nobis, *de Eugénio IV, dirigidas aos cavaleiros e freires da Ordem de Cristo, pelas quais, a pedido do infante D. Henrique, lhes concede possam eleger confessor do clero secular ou regular que, uma vez sòmente e no foro da consciência, os absolva de quaisquer crimes e excessos, por graves que sejam, até dos reservados à Santa Sé, e ainda de suspensão, interdito e de outras sentenças eclesiásticas, censuras, penas e irregularidades.*

ANTT., *Ordem de Cristo*, cód. 235, parte 4, fl. 58 v., em cópia feita no convento de Cristo de Tomar pelos anos de 1568.

Publicada por CARVALHO, *Enucleationes*, pp. 737-38. Em ambos os textos está datada do ano da incarnação de 1434 e primeiro do pontificado de Eugénio IV. Fiando-nos neste último, que foi o de 1431, corrigimos a data de 1431 para 1434, o que aliás condiz com a data da respectiva súplica, — o nosso DOC. 135.

Eugenius episcopus, seruus seruorum Dei.

Dilectis filijs militibus et fratribus militie Jesu Christi salutem et apostolicam benedictionem.

Iniunctum nobis desuper apostolice seruitutis officium digne peragere credimus si ad ea solite benignitatis extendamus affectum, que ex deuotionis ardore prodire conspicimus et animarum afferre valeant salutis incrementum.

Hinc est quod nos, dilecti filij nobilis viri Henrrici, ducis Visensis et administratoris in spiritualibus et temporalibus militie Jesu Christi per sedem apostolicam, deputati, necnon vestris in hac parte supplicationibus

inclinati, vt singuli confessores idonei, seculares vel regulares, quos ad id elegeritis, semel in foro conscientie, vestris confessionibus diligenter auditis, vos ac vestrum quemlibet ab omnibus et singulis per vos commissis et que confitebimini peccatis, criminibus et excessibus, etiam si talia sint propter que sedes apostolica merito consulenda foret, debite absolutionis beneficium a[u]ctoritate apostolica impendere penitentiamque vobis salutarem iniungere necnon vos a quibusuis excommunicationum, suspensionum et interdicti alijsque ecclesiasticis sententijs, censuris et pennis, si quas a iure vel ab homine aut juxta ipsius instituta militie promulgatas quomodolibet incurreritis, in forma ecclesie consueta iniuncta, inde vobis, pro modo culpe, penitentia salutari necnon alijs que de iure fuerint iniungenda, a[u]ctoritate prefata absoluere ac cum illis ex vobis qui in sacris ordinibus constituti fuerint super irregularitate, si quam huiusmodi sententijs vel earum aliqua ligati, missas et alia diuina officia celebrando vel se illis immiscendo contraxerint, eadem a[u]ctoritate dispensare omnem quoque inhabilitatis et infamie maculam siue notam per ipsos premissorum occasione contractam abolere valeant, vobis et illis, tenore presentium, indulgemus.

Volumus autem quod, si propter premissa, ad satisfactionem cuiquam impendendum astricti fueritis, illam, prout vos contigerit, infra conuenientem peremptorium vobis ad id per dictos confessores statuendum terminum, exhibere curetis. Alioquin, prefato lapso termino, in sententias, censuras et penas pristinas reincidatis eo ipso, quodque, si ex confidentia indulti huiusmodi aliqua forte commisseritis, quoad ea vobis nulatenus suffragetur.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre concessionis et voluntatis infringere vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei ac beatorum Petri et Pauli, apostolorum eius, se nouerit incursurum.

Datis Rome, apud Sanctum Grisogonum, anno incarnationis dominice millesimo quadringentesimo tricesimo quarto, kalendis aprilis, pontificatus nostri anno quarto (1).

---

(1) No ms. *primo*, por equívoco; pois Eugénio IV foi coroado em 17 de Março de 1431. A Súplica respectiva tem a mesma data de concessão.

137

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe possam ser apreendidos e retidos pela Ordem de Cristo muitos bens imóveis outrora pertencentes à milícia de Calatrava e que, durante o Cisma, por diversos modos e formas, transitaram para pessoas laicas, os quais não serão fàcilmente recuperáveis pela dita milícia, ao passo que, sendo integrados na Ordem de Cristo, poderão aproveitar à exaltação da fé católica e ao extermínio dos infiéis. Concedido, se injustamente alienados, e sejam aplicados à Ordem (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 193 v.

Jtem beatissime pater.

Cum, tempore quo detestabile in ecclesia Dei viguit scisma, pleraque ex jmmobilibus ad domos milicie Calatraue spectantibus, ad diuersas personas laicales, sub diuersis modis et formis peruenerint, nec verisimile sit quod magister et fratres milicie Calatraue dicta bona recuperare seu illa ad ius et proprietatem dicte milicie Calatraue reduci possint et si dicta bona prefate milicie Ihesu Christi applicarentur et appropriarentur, prefatus dux illa in manibus ipsorum laicorum extrahere et ad prefatam mili-

---

(1) Nesta data, a ordem militar espanhola de Calatrava, fundada em tempo de Sancho III de Castela (1157-58) por D. Raimundo, abade cisterciense de Fitero, achava-se representada em Portugal apenas pelo ramo de Avis, em Évora. Havia, porém, nas imediações de Riba-Coa um ramo de Calatrava, a Ordem Militar de Alcântara. Constituira-se esta, inicialmente, sob a protecção do rei de Leão Fernando II, na povoação, então do reino leonês, de S. Julião do Pereiro, actual sede de freguesia portuguesa do concelho de Pinhel, o qual lhe doou, em 1176, o território que se estendia, pelo norte, até o rio Douro, ou seja Almendra, Colmeal, Pereiro, Reigada e Vilar Turpim (Cfr. HERCULANO, *História de Portugal*, 8.ª ed., t. 3, nota VII, p. 328 e docs. ali citados). Fundada por um cavaleiro de Salamanca, a dita ordem militar foi confirmada pelos papas Alexandre III em 1177 e por Lúcio III em 1183; e, após a conquista da praça de Alcântara, em 1213, foi ela doada à referida ordem, que ali se instalou definitivamente em 1221 (Cfr. *Histoire de l'Eglise depuis les origines jusq'à nos jours*, t. 9, 2.ª partie, pp. 313-14, e a respectiva bibliografia a p. 307).

Pela presente súplica, o infante D. Henrique diligenciou obter e obteve do romano pontífice e anexou à Ordem de Cristo definitivamente os bens das sobreditas terras pertencentes à Ordem Militar de Alcântara, espanhola, aproveitando o facto de elas

ciam Jhesu Christi reducere speraret, vnde dicte milicie Ihesu Christi plurimj fructus et vtilitas, ad fidei catholice exaltacionem et infidelium exterminium, poterunt resultare.

Quare supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus prefate milicie Jhesu Christi omnia et singula bona, possessiones, castra, villas, loca, possessiones, vineas, campos, agros, terras, nemora, prata, domos, ortos, ortalicia, census, redditus, pensiones ac alia bona quecunque que, ante tempus scismatis, per ipsos magistros ac fratres milicie Calatraue possidebantur, in regno Portugalie consistencia, et ex tunc ad personas laicales peruenerunt et interim per eas possessa fuerunt, dicte milicie Jhesu Cristi im perpetuum donare, applicare, appropriare et assignare digneminj, jta quod liceat magistro et fratribus predictis, ex nunc, corporalem ipsorum bonorum, que, per eorum qualitates, quantitates, valores, confines et loca ac denominaciones pro expressis habeantur, juriumque et pertinenciarum earumdem, corporalem possessionem, amotis exinde quibuslibet laicis, propria auctoritate apprehendere et perpetuo retinere necnon in suos et dicte milicie Jhesu Christi vsus conuertere, cuiusuis super hoc licencia minime requisita. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum, si sint jniuste alienata et applicentur ordini. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

---

se acharem isoladas do país vizinho, desde 1378, em razão do Cisma do Ocidente, em que Portugal obedeceu ao papa de Roma e Castela ao antipapa. Cooperou, assim, o Navegador na recuperação dos territórios de Riba-Coa, iniciada por el-rei D. João I seu pai em 1403, através da bula *Eximie deuotionis* de Bonifácio IX, de 3 de Julho daquele ano, revelada e publicada em nosso vol. 1, DOC. 128, a qual separara da diocese castelhana de Ciudad Rodrigo e anexara à de Lamego os bens por aquela ordem possuídos em Riba-Coa. Sobre as diligências joaninas para libertar das dioceses espanholas as terras portuguesas pode ver-se FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 2, pp. 14 e ss.; e, sobre o referido Cisma e o nosso país, JÚLIO CÉSAR BAPTISTA, *Portugal e o Cisma do Ocidente*. Já antes de 1430 D. Henrique adquirira a Pero Gonçalves de Curutelo, dito em 1439 cavaleiro da casa do infante e residente com sua mulher Branca de Sousa em Sameiro, julgado de Besteiros (ADV., *Pergaminhos do cabido*, maço 18, doc. n.º 26), os bens que ele possuía em Reigada e Pereiro (Cfr. o DOC. 155 do nosso vol. 3). Ele era, naturalmente, um dos tais detentores laicos das referidas terras de Ordem Militar a que se refere o texto da presente súplica henriquina e que assim transitaram, legalmente e sem dispêndio, para a Militar Ordem de Cristo, pelo infante zelada, governada e administrada.

138

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe una e anexe perpètuamente à Ordem de Cristo as igrejas construídas e dotadas à sua própria custa na ilha da Madeira, por ele libertada do jugo dos sarracenos, reconduzida à fé cristã e povoada de pessoas de ambos os sexos, assim como as que entende construir nas outras ilhas vizinhas, depois de subtraídas aos infiéis, reservada, porém, a conveniente côngrua para os seus vigários, presbíteros seculares. Concedido (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 199.

Jtem beatissime pater.

Cum dictus dux, qui jnsulam dictam de Madeyra, alias Lignorum, a a jugo serracenorum eripuit et ad dictam fidem reduxit (2), necnon vtriusque sexus hominibus firmauit, eciam prestante Altissimo, alias vicinas insulas (3) a subiectione infidelium ad dictam fidem reuocare et sue dicioni

---

(1) Sobre o descobrimento ou redescobrimento, como querem, por motivos cartográficos, do arquipélago da Madeira por pessoal henriquino e povoamento daquele e do dos Açores pelo Navegador veja-se DAMIAO PERES, *História dos Descobrimentos Portugueses*, 2.ª ed., pp. 57 e ss. e a bibliografia ali aduzida. Ao assunto se referiram já os DOCS. 175 do nosso vol. 2, 72 do 3 e 81 e 82 do presente volume.

(2) Não é de fácil interpretação este passo, tratando-se de ilha deserta quando ali chegaram os portugueses. A propósito, observa SOUSA COSTA: — «Poderia parecer, à primeira vista, que o Infante mentia, ao dizer ao papa que libertara a ilha da Madeira do jugo dos sarracenos. Esta era desabitada. Mas, porque não interpretar as suas palavras de libertação no sentido de que, ocupando-a, tornou impossível o domínio dos sarracenos, que não estavam muito longe? Ele fala-nos de povoamento da ilha e não de guerra a possíveis habitantes» (*O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, p. 30).

(3) «Com a expressão *alias vicinas insulas* podia o Infante querer designar o arquipélago dos Açores, cujo total descobrimento só alguns anos mais tarde se realizou. Preferentemente, porém, atribuímo-la a desejo indeterminado de D. Henrique de descobrir ou conquistar outras ilhas, inclusive as Canárias, porque ele fala-nos de incentivo à Ordem de Cristo para se decidir à descoberta de ilhas vizinhas: «amplior ipsius et dictorum fratrum pro conquirendis et subiugandis insulis ipsis intenderetur affectio et augeretur facultas». Deste passo podemos concluir que ao princípio, mesmo nas explorações do Atlântico, D. Henrique tinha em mira os sarracenos... As Caná-

subiugare intencione gerit, proponens eciam in eisdem alijs insulis, pro ipsius fidei incremento ac Dei laudem et gloriam, plura ecclesias et pia loca construere et edificare siue construj et edificari facere, prout eciam in dicta insula Lignorum construj fecit et edificari (4), animo resoluens quod, si constructe et in ipsis alijs construende ac dotande, proprijs ipsius ducis sumptibus, ecclesie milicie prefate vnirentur, annecterentur et incorpor[ar]entur, amplior ipsius et dictorum fratrum, pro conquirendis et subiugandis jnsulis ipsis, intenderetur affectio et augeretur facultas.

Quare supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus super hijs paterne consulentes, omnes et singulas ipsarum jnsularum ecclesias, ipsius ducis sumptibus constructas et dotatas ac in ante construendas et dotandas, reseruatis congruis, pro perpetuis illarum vicarijs secularibus presbyteris, porcionibus, cum omnibus suis juribus et pertinencijs, dicte milicie Jhesu Christi, cuius necnon ipsarum constructarum et construendarum ecclesiarum fructus etc. pro expressis habeantur, jm perpetuum vnire, annectere et incorporare dignemini; jta quod liceat magistro pro tempore existenti corporalem constructarum ex nunc necnon construendarum ecclesiarum huiusmodi, postquam constructe et dotate fuerint, juriumque et pertinenciarum predictorum possessionem, auctoritate propria, apprehendere, et huiusmodi illarum fructus etc. in suos et dictarum ecclesiarum et milicie vsus conuertere perpetuo pariter et retinere, diocesanorum locorum et cuiusuis alterius licencia super hoc minime requisita. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum ut petitur. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

---

rias eram habitadas por pagãos e não por sarracenos. Não obstante isto, do contexto da súplica se tira que o Infante entendia sujeitá-las a seu domínio e libertá-las da sujeição dos infiéis. Considerava-as parte de Africa: «preffate insule adiacent magis et apropinquant Africe, quemadmodum per comografiam et maritimas perscripciones luculenter videri potest, *ymo verius porcio quedam Africe sunt.* E a Africa era terra de sarracenos». (S. COSTA, *lug. cit.*, pp. 29-30, que aduz a súplica de D. Duarte de 1436 publicada por DE WITTE, *Les bulles pontificales*, vol. 48, p. 716).

(4) Sublinhemos este passo em que nos diz o Infante D. Henrique ter edificado igrejas na ilha da Madeira. Sobre o asunto pode ver-se DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 124-27, 164-66 e 181-84.

139

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe declare isentas do ordinário do lugar e perpètuamente anexadas à Ordem de Cristo as igrejas que, no termo de Castro Marim, da diocese de Silves, pertencente à dita Ordem, ele vai fundar à sua custa, em repovoamento daquela zona. Concedido segundo o direito de padroado (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 199 v.

Jtem beatissime pater.

Dictus eciam dux, in termino opidi Castri Marini (2), Siluensis diocesis, quod ad dictam miliciam pertinet, diuersos vtriusque sexus homines, pro christifidelium multiplicacione, ponere et locare necnon ecclesias de nouo, proprijs sumptibus, edificari facere et dotare intendit et plurimum congrueret, tam pro ipsarum ecclesiarum quam dicte milicie incremento, quod dicte ecclesie prefate milicie vnirentur.

Quare supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus, ecclesiarum et milicie predictarum fructus etc. pro expressis habentes, edificandas et dotandas ecclesias cum omnibus suis juribus et pertinencijs milicie huiusmodi jm perpetuum vnire, annectere et incorporare digneminj, jta quod liceat magistro et fratribus predictis corporalem ipsarum ecclesiarum, postquam constructe et dotate fuerint, juriumque et pertinenciarum predictorum possessionem, auctoritate propria, libere apprehendere ac huiusmodi illarum fructus etc. in suos et illarum et dicte milicie vsus conuertere pariter et retinere, diocesanorum loci et cuiusuis alterius super hoc licencia

---

(1) A pedido de el-rei D. Dinis, o papa João XXII, ao fundar a Ordem de Cristo em 1319, concedera àquela a povoação fortificada ou cidadela de Castro Marim, em cuja igreja paroquial de Santa Maria do Castelo instalou juridicamente a sede da nova milícia, que, como já observámos, nunca lá deve ter estado (Cfr. a nota 5 da p. 103 do nosso vol. 1). O pontífice não doou então à Ordem a jurisdição eclesiástica sobre o território circunjacente ou *termo*, como então lhe chamavam no país e hoje poderíamos dizer *concelho*, a qual permaneceu na diocese de Silves. Por isso D. Henrique solicita agora ao romano pontífice a isenção do referido território daquela diocese e anexação dele à dita Ordem, pois projecta repovoá-lo à custa da mesma e nele fundar templos. Não existindo lá igrejas, cremos que tão-pouco se punha a dúvida do padroado, formulada no despacho pontifício.

(2) No ms. *Martini*.

minime requisita. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum de jure patronatus (3). *B. Gradensis.*

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

140

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe una e anexe perpètuamente à Ordem de Cristo o eremitério de Santa Maria de Belém que, à sua custa, mandou edificar na beira-mar, termo da diocese de Lisboa, com todos seus direitos e pertenças. Concedido de consentimento, decerto do arcebispo de Lisboa(1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 200.

Jtem beatissime pater.

Cum prefatus dux, ex singularis deuocionis causa, quoddam heremitorium beate Marie de Bethlehem, in lictore maris, terminj Vlixbonensis

(3) D. Henrique fica, pois, com o direito de padroado sobre aquelas igrejas ou seja de apresentação ao bispo diocesano dos respectivos reitores, mas não de jurisdição sobre elas.

(1) Como declara em sua carta testamentária de 18 de Setembro de 1460, relativa a Santa Maria de Belém, então já paróquia da Ordem de Cristo, o infante D. Henrique mandou erigir igreja daquela invocação, com chafariz e fonte públicos, no Restelo, então termo da cidade de Lisboa e hoje zona de Belém, por haver ali grande movimento marítimo e demora de gentes, «em armadas que sse faziam destes rregnos pera muytas partes, e jsso meesmo dos que hiam e vijnham, a trautar ssuas mercadoryas pera luguares desuayrados» e não terem naquele porto onde ouvir missa nem onde receber os Sacramentos e sepultura, «e os lançauam naquellas areas» (ANTT., *Colecção Especial*, caixa 72, original, editado em S. MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 578). São esses bens seus que ora o infante solicita ao papa Eugénio IV anexe perpètuamente à Ordem de Cristo e que foram a esta doados pelo Navegador, na supracitada carta de 1460. Concedido pelo pontífice, de consentimento do prelado da diocese, não se conhece a respectiva bula. O templo em referência, já concluído, portanto, à data da presente súplica, veio a ser transformado em igreja paroquial da jurisdição da Ordem de Cristo, a pedido de D. Henrique, pela bula *Inter cetera* de Pio II, de 14 de Outubro de 1459, publicada na retrocitada obra e volume, a pág. 562. Sobre o assunto pode ver-se o estudo de MARIO DE SAMPAYO RIBEIRO, *Do sítio do Restelo e das suas igrejas de Santa Maria de Belém*, Lisboa 1949, e a bibliografia ali aduzida. Cfr. também o nosso DOC. 142.

diocesis, proprijs sumptibus, construj et edificari fecerit illique nonnulla bona appropriauerit, dotauerit et applicauerit, desiderio affectans quod prefatum heremitorium cum omnibus suis juribus et pertinencijs dicte milicie Jhesu Christi im perpetuum vniatur et incorporetur, vnde heremitorio et milicie predictis non modica vtilitas et commoda succedent.

Quare supplicat eidem sanctitati dictus dux (2) quatinus prefatum heremitorium, cuius et dicte milicie fructus etc. pro expressis habeantur, cum omnibus juribus et pertinencijs supradictis dicte milicie imperpetuum vnire, annectere et incorporare digneminj, jta quod liceat magistro et fratribus predictis corporalem heremitorij iuriumque et pertinenciarum predictorum possessionem, auctoritate propria, libere apprehendere ac huiusmodi fructus etc. in suos et dicti heremitorij vsus conuertere et perpetuo retinere, cuiusuis super hoc licencia minime requisita. Non obstantibus contrarijs quibuscunque. Cum clausulis oportunis.

Concessum de consensu. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

141

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique e dos freires da Ordem de Cristo ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe sejam revistas as Ordenações e Estatutos daquela Ordem, para se aprovar o que for útil, eliminar e reformar o prejudicial e organizarem-se novas Ordenações e Estatutos para o salutar progresso da mesma milicia, por serem muitos e alguns dispendiosos e danosos à referida Ordem. Concedido (1).

AV., *Reg. Suppl.,* vol. 295, fl. 200 v.

---

(2) No ms. *dictus* por *dux.*

(1) Na bula de fundação da Ordem de Cristo, de 14 de Março de 1319, o papa João XXII deu-lhe a regra e estatutos ou observâncias regulares da Ordem de Calatrava bem como os privilégios desta, posto a houvesse sujeitado à visitação e correcção do abade do mosteiro português de Alcobaça. Ora a castelhana Ordem de Calatrava observava os Estatutos da abadia cirterciense de Morimond, sita no Alto Marne, França, e cuja fundação data de 1115 (Sobre esta pode ver-se DUBOIS, *Histoire de l'Abbaye de Morimond*, Dijon, 1852). «Placé (a Ordem de Calatrava) dès sa fondation

Jtem beatissime pater.

Cum dudum, pro felicibus fratrum et milicie Ihesu Christi predictorum statu et negociorum directione, plurima ordinaciones et statuta edita fuerint, quorum nonnulla fratribus et milicie predictis vtilia et accomoda, que dux et fratres prefati apostolici desiderant muniminis robore solidari, alia vero milicie et fratribus predictis dispendiosa et preiudicialia existunt, et, pro salubri ipsius milicie progressu, alia noua edi et fieri congruat constituciones et statuta;

Supplicant eidem sanctitati vestre dux et fratres predicti quatinus aliquibus committere et mandare digneminj ut singula ipsius milicie ordinaciones et statuta videant et examinent diligenter, necnon illa ex eis, que fratribus et milicie predictis vtilia et salubria (2) fuerint, approbent (3) et confirment, reliqua vero reforment et mutent vel cassent, tollant, deleant et irritent ac alia noua ordinaciones et statuta faciant, edant et instituant ac cetera que, pro statu et directione premissis, oportuna seu necessaria fore prospexerint, ordinent, disponant et exequantur, supplentes omnes defectus, si qui forsan interuenerint in eisdem. Non obstantibus contrarijs quibuscunque. Cum clausulis oportunis.

Concessum et exibeantur. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

---

sous la dépendance de Citeaux, à titre de filiale de Morimond, Alexandre III en confirma les statuts (1164) et Grégoire VIII le prit sous la protection du Saint-Siège (1187). En 1196, les Chevaliers s'installèrent dans un couvent-forteresse, à 40 km. au sud de la position primitive, sur les premiers contreforts de la Sierra Morena — *Calatrava la Nueva.* En 1198, Innocent III confirma la filiation de Morimond, et, l'année suivante, il renouvela le privilège de Grégoire VIII» *(Histoire de l'Église depuis les origines jusqu'a nos jours*, t. 9, parte 2, p. 314).

Pois são os extensos e velhos Estatutos da Ordem de Calatrava, conservados por cópia, em códices da Ordem de Cristo de meados do século XVI, organizados sob a direcção de Pedro Alvares Seco, (Cfr. ANTT., *Ordem de Cristo*, cód. 234, parte 1, fls. 36 v. e ss.), os que D. Henrique pediu a Eugénio IV, nesta data, fossem reformados. Concedido; porém, ao que se infere do despacho pontifício, autorizadas as novas leis apenas depois de confirmadas pela Santa Sé. E, por isso e pelas letras *Super gregem dominicum,* de 22 de Novembro de 1434, o referido pontífice incumbiu D. João Vicente, bispo de Lamego, de proceder à revisão e remodelação aqui solicitadas pelo infante D. Henrique. Sobre o assunto veja-se o que já escrevemos em a nota 6 da p. 105 do nosso vol. 1, bem como a bibliografia ali citada, e P. MAUR COCHERIL, *Recherches sur l'ordre de Citeaux du Portugal.* E a ele tornaremos mais tarde.

(2) No ms. *solubria.*

(3) No ms. *approbant.*

142

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe que qualquer sacerdote, secular ou regular, deputado pelo Mestre da Ordem de Cristo, possa ouvir de confissão, no porto de Santa Maria de Belém, onde passam muitos fiéis que vão expor-se aos perigos do mar e frequentemente naufragam, pessoas de ambos os sexos, absolvê-las mesmo dos pecados reservados à Sé Apostólica e das sentenças de excomunhão etc., e ainda que lhes conceda plenária indulgência de culpa e pena, no caso de virem a falecer no oceano. Concedido em caso de necessidade e por meio do bispo (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 200 v.

Jtem beatissime pater.

Cum ad locum dicte Sancte Marie in Bethlehem, in portu maris, ad quem, veluti ad salutis portum, plures naufragij seu alia marina pericula jmminere conspicientes, naute dietim confugiunt in numero copioso et nonnunquam, ab inde recedentes, mortis periculo subduntur in mari, nauibus mersis, ut ipsorum Christi fidelium animarum saluti (2) prouideatur;

Supplicat eidem sanctitati dictus dux quatinus sibi ut ydonei, per magistrum dicte milicie Jhesu Christi pro tempore existentem ad hoc deputandi, seculares vel regulares, quarumque vtriusque sexus personarum, que se nauigio submittere necessitati fuerint, confessiones audire et, pro commissis criminibus, peccatis et excessibus, penitenciam salutarem iniungere necnon ab omnibus peccatis, eciam in casibus in quibus propterea sedes apostolica consulenda foret, necnon excommunicacionum sentencijs etc., si quas a jure vel ab homine incurrerint, absoluere ac plenariam, jn casu quo postmodum in mari decesserint, omnium suorum peccaminum a pena et culpa absolucionem concedere possint, indulgere digneminj. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum in casu necessitatis et per episcopum. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

---

(1) Cfr. o nosso DOC. 141.

(2) No ms. *salute*.

143

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe conceda perpètuamente ao mestre e freires da milícia de Jesus Cristo plenária remissão dos pecados, de culpa e pena, em artigo de morte. Concedida aos presentes.

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 201.

Jtem dignetur eadem sanctitas magistro pro tempore existenti necnon vniuersis fratribus dicte milicie Jhesu Christi, presentibus et futuris, plenariam omnium suorum peccaminum remissionem, a pena et culpa, in mortis articulo, concedere et indulgere.

Concessum pro presentibus, in forma. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

144

1 ABRIL 1434

Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe conceda ao Mestre e freires da Ordem de Cristo conservatória perpétua, para manutenção dos direitos e liberdades da referida Ordem. Concedida.

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 201.

Jtem, dignetur eadem santitas magistro et fratribus predictis, pro conseruacione iurium et libertatum dicte milicie Jhesu Christi, conseruatoriam in forma nulitanti etc., imperpetuum duraturam, concedere graciose. Cum clausulis oportunis.

Concessum in forma, jn presencia dominj nostri pape. B. Gradensis.

Datum Rome, apud Sanctum Grisogenum, kalendis aprilis, anno quarto.

145

1 ABRIL 1434

Súplica dirigida ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe conceda, perpètuamente, indulgência de 10 anos e 10 quarentenas aos fiéis que visitarem a igreja de Santa Maria de Casével, no termo de Santarém, e que contribuam para a sua fábrica, manualmente ou com esmolas, pois é santuário constantemente visitado por grande multidão de pessoas. Concedida por 5 anos (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 201.

Beatissime pater.

Cum ad ecclesiam beate Marie de Caseuel, terminj Sanctarenensis, Vlixbonensis diocesis, singularis deuocionis causa, dietim copiosa christifidelium confluat multitudo, vt igitur christifidelium deuotio huiusmodi sanctitatis vestre presidio crescat et augeatur ipsaque ecclesia, ad Dei laudem et gloriam, in suis structuris et edificijs conseruetur;

Supplicatur eidem sanctitati quatinus, omnibus et singulis christifidelibus dictam ecclesiam visitantibus et ad illius fabricam manus adiutrices porrigentibus seu alias inibi pias elemosinas erogantibus, decem anno-

---

(1) Casével, actual freguesia do concelho de Santarém, ainda hoje do orago de Santa Maria, era então comenda da Ordem de Cristo e deve ter sido povoação pequena e pobre no século XIV; pois a Ordenação da Ordem de 1321 mandava que lhe desse a comenda de Soure, anualmente, 130 libras e a de 1326 ordenava que com ela repartisse a de Tomar 650 (Cfr. o nosso vol. 1, pp. 147 e 156). Constituía, porém, no século XV, como se infere do presente documento, santuário ribatejano de grande devoção religiosa, com uma confraria de Nossa Senhora, em que se achavam inscritas pessoas de ambos os sexos. Em 19 de Maio de 1426 era comendador de Casével Fr. Fernão Lopes de Azevedo (Cfr. a p. 113 do nosso vol. 3), o embaixador de D. Henrique a Roma em 1434 e requerente das súplicas henriquinas e eduardinas desta mesma data, como vimos (Cfr. a nota 1 ao nosso DOC. 128 do presente volume). Na bula *Etsi suscepti*, de Eugénio IV, de 9 de Janeiro de 1443, Casével é tomada como modelo dos privilégios das igrejas da Ordem de Cristo, ao dizer-se ali ao mestre *(sic)* e freires da Ordem que «possam receber e conservar as igrejas cujo direito de padroado os fiéis cristãos lhes doarem ou para elas transferirem, e isto nos modos e com os privilégios com que possuem a igreja de Casével, na diocese de Lisboa» (Publicada em S. MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 413). Desconhecem-se as letras pontifícias correspondentes à presente súplica e à seguinte. Ambas elas devem ter sido, porém, solicitadas ao pontífice pelo interessado, o aduzido comendador de Casével.

rum et totidem quadragenarum, que tractu temporis non expirent (2), indulgencias concedere digneminj. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum de quinque annis. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

146

1 ABRIL 1434

Súplica dirigida ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe, em nome das pessoas de ambos os sexos da Confraria de Nossa Senhora de Casével, outorgue aos confrades presentes e futuros indulgência plenária em artigo de morte. Concedida aos actuais (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 201 v.

Jtem beatissime pater.

Cum nonnulle deuote vtriusque sexus persone quandam confraternitatem, pro pijs exercendis operibus, in dicta ecclesia et alibi fecerint siue instituerint fraternitatem beate Marie de Caseuel terminj nuncupatam et, in dicta ecclesia, propterea conuenire consueuerint, ut persone ipse virtuosis operacionibus insistere eiusdem sanctitatis adminiculo feruencius animentur eorumque consciencie sincerius expientur;

Supplicant eidem sanctitati vniuersi confratres dicte fraternitatis quatinus omnibus et singulis presentibus et futuris dicte fraternitatis confratribus et sororibus plenariam omnium suorum peccaminum remissionem a pena et a culpa, in mortis articulo, concedere et indulgere digneminj. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum pro presentibus in forma, jn presencia dominj nostri pape. B. Gradensis.

Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto.

(2) No ms. *expirant.*

(1) Cfr. o documento anterior e a respectiva nota.

147

1 ABRIL 1434

Súplica de el-rei D. Duarte ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe o dispense de repor os rendimentos eclesiásticos das mesas arquiepiscopais e episcopais, das igrejas catedrais e metropolitanas, das dignidades, prelazias e outros benefícios eclesiásticos vagos os quais tomara D. João I, seu pai, achando-se vaga de pastor a Sé Apostólica, e apropriara ao extermínio dos infiéis e à redução deles à fé católica, ao dirigir o seu exército contra a cidade de Ceuta (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 202.

---

(1) O facto consta também deste passo da carta de el-rei D. João I de 18 de Fevereiro de 1416, a comunicar ao país haver confiado o monarca ao infante D. Henrique o provimento e defesa da cidade de Ceuta: — «E porem mandamos a Johane Meendez, nosso corregedor da corte, que tem encargo de fazer rrecadar os direytos e rrendas do meestrado de Sanctiago e do arcebispado de Lixboa e dos outros bispados e da camara apostolica e doutras cousas que sam hordenadas pera despesa da dicta çidade do Ceuta...» (Publicada em nosso vol. 2, DOC. 116, p. 240). É de sublinhar, a propósito, que, pelo menos desde a bula *Gaudemus et exultamus* de Bento XII, de 30 de Abril de 1341, sempre os rendimentos eclesiásticos do país contribuíram para a repressão das invasões mouras do nosso território e para a expansão portuguesa. E dizemos pelo menos, porque remonta ao pontificado de Gregório IX e anos de 1234 a 1241 a recomendação por ele feita aos fiéis cristãos de Portugal, especialmente ao clero, de contribuírem com seus bens para as cruzadas portuguesas contra os islamitas (Cfr. os DOCS. 35-50 e 84-86 do nosso vol. 1); pois tratava-se de lutas político-religiosas, em defesa e dilatação da fé católica, nas quais os eclesiásticos, como ministros de Deus e zeladores dos interesses divinos, deviam mostrar-se sobremaneira interessados. D. João I apropriou-se dos ditos bens, em 1415-16, por então se achar vaga a Sé Apostólica, após a abdicação, em Constança, do antipapa João XXIII, em 2 de Março de 1415, até à eleição do papa Martinho V, em 11 de Novembro de 1417.

Em 4 de Outubro de 1434, el-rei D. Duarte endereçou súplica idêntica à presente ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe se dignasse confirmar e aprovar a atribuição que seu pai fizera a Ceuta dos rendimentos das igrejas catedrais vagas durante o concílio de Constança e que não puderam ser então providas pelo romano pontífice, os quais foram destinados à ampliação e propagação da fé, manutenção e conservação da dita cidade (AV., *Reg. Suppl.*, vol. 299, fl. 61, — documento que publicaremos no volume seguinte). Também ali daremos súplica eduardina desta mesma data, a pedir licença para fundar, no eremitério do Cabo de S. Vicente, casa franciscana com hospital, para albergar quem por ali passasse e nele exercerem os religiosos as obras de humanidade e caridade e lá celebrarem os ofícios divinos, administrarem os Sacramentos e darem sepul-

Beatissime pater.

Exponitur sanctitati vestre, pro parte deuotissimj eiusdem sanctitatis et sancte romane ecclesie filij Eduardi, Portugalie et Algarbij regis, quod, dudum clare memorie Johannes, Portugalie rex, eius genitor, dum pro serracenorum et infidelium exterminio necnon illorum ad fidem catholicam reductione suum aduersus ciuitatem Ceptensem, que tunc christiane religionis munita fuerat, exercitum dirigere, plurima ad mensam archiepiscopalem et episcopalem ecclesiarum cathedralium et metropolitanarum ecclesiarum necnon dignitates et prelaturas aliaque beneficia ecclesiastica cum cura et sine cura, tunc vacancia, antequam de ecclesijs, dignitatibus, prelaturis et beneficijs, eciam tunc apostolica sede pastore carente, prouideretur, res et bona percepit ac illa in vsus et ad opus exterminij et reductionis predictorum, pro maiori parte, exposuit et conuertit jpseque E[duardus] rex, qui, prefato Johanni, vita functo, in dictis regnis successit, occasione perceptionis, exposicionis et conuersionis predictarum, que tamen ad bonum finem et intencionem rectam, videlicet ad Dei laudem et fidei catholice incrementum facte sint, consciencie scrupulo ducitur.

Vt jgitur dictus E[duardus] rex in premissis animum gerat quietum et serenum, supplicat eidem sanctitati quatinus dicto Johanni regi et sibi omnia et singula percepta res et bona huiusmodi, que pro expressis habeantur, cuiuscunque valoris annuj fuerint, donare, concedere ipsumque E[duardum] regem a quibuscunque solucionibus, quibus propterea quibusuis personis cuiuscunque status, gradus vel condicionis fuerint, quomodolibet obligatus esse censeri, posset penitus absoluere, quitare ac totaliter liberare digneminj, decernentes jpsum E[duardum] regem, occasione siue pretextu

---

tura aos mortos, por ser o lugar solitário, muito afastado das povoações e por onde transitava muita gente (AV., *Reg. Suppl.*, vol. 299, fl. 62).

SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique na expansão portuguesa*, pp. 25-26, publicou excerptos das súplicas eduardinas acima referenciadas e sublinhou, com razão, que elas contrastam singularmente com as henriquinas transcritas em nossas páginas anteriores, no aspecto de não frisarem as primeiras a ideia e programa de expansão ultramarina portuguesa, tendo aliás o monarca ensejo magnífico para o fazer, ao solicitar a sanação pontifícia das despesas ilegalmente feitas por D. João I com bens eclesiásticos em favor de Ceuta e ainda ao pedir permissão para fundar convento franciscano no Cabo de S. Vicente. Realmente, enquanto D. Duarte se preocupava, então, com a organização e cuidados do governo do reino, empenhava-se D. Henrique nos assuntos de além-mar, utilizando a milícia e recursos financeiros da Ordem de Cristo, única força de choque de que dispunha de momento, perante a irresolução do irmão-rei em tais cuidados, e utilizando — sublinhemos — a competência que lhe conferiam as bulas pontifícias de 1420, de nomeação de administrador autónomo da referida ordem militar, — autonomia confirmada, aliás, pelo papa Martinho V ao Navegador, em despacho a súplica do próprio D. Duarte, infante, de 19 de Julho de 1425, a pedido de D. Henrique, por desejar o pai de ambos dispor da dízima de tais recursos. (Cfr. o DOC. 54, p. 101, do nosso vol. 3).

perceptionis huiusmodi, nulli persone, cuiuscunque status, gradus vel condicionis fuerint, ad faciendam solucionem siue restitucionem aliquam, nullatenus fore obligatum necnon irritum et inane quitquid contra premissa vel eorum aliquod contingerit attemptari, non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis (2).

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

148

1 ABRIL 1434

Súplica de el-rei D. Duarte ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe ordene a alguns prelados reduzam e unam hospitais de menos recursos a outros, pois os há de rendimento tão exíguo, que nenhuma hospitalidade nem ajuda podem dispensar aos pobres, e que, após essa união, eles possam ser administrados, por autoridade própria e sem interferência do ordinário do lugar, pelo reitor dos hospitais desses lugares ou pelas pessoas a quem competir, arrecadando e convertendo os respectivos rendimentos em benefício dos pobres e enfermos. Concedido (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 295, fl. 203.

---

(2) No ms., sobre a margem direita do texto: *non signata per se.*

(1) A presente súplica de el-rei D. Duarte, conjugada com a do nosso n.º 137, vem resolver intrincado problema da historiografia henriquina: se D. Henrique fundou ou não hospital na vila de Tomar. Projectou fundá-lo; e, para tal, solicitou e obteve do pai, em 11 de Junho de 1430, pudesse escambar as suas terras da Reigada e do Pereiro, em Riba-Coa, e casa que tinha em Lisboa, junto da igreja de S. Nicolau (Cfr. o DOC. 155 do nosso vol. 3). É evidente que não se trata de hospital no sentido moderno, posterior à criação das Misericórdias, mas de casa assistencial ou de caridade, no estilo das que então se usavam entre nós em cidades e vilas, com a tríplice função de albergue para viandantes pobres, onde também se asilavam e tratavam necessitados, à semelhança do hospital fundado em Lisboa em 1345 por el-rei D. Afonso IV (Cfr. SOUSA, *Provas da História Genealógica*, t. 1, liv. 2, n.º 34 e também FERNANDO DA SILVA CORREIA, *Origens e formação das Misericórdias Portuguesas*).

Sucede, porém, que tais bens figuram na documentação posterior a 1434 como pertença da Ordem de Cristo e não consta tivesse o Navegador feito o projectado hospital. Já reparou nisso Pedro Álvares Seco, em meados do século XVI: — «A ordem (de Cristo) possue estes bens da Reigada e Pereiro e casas de Lixboa des o falecimento

Jtem beatissime pater.

Cum plurima ex hospitalitatibus et pijs locis dictorum regnorum, in suis facultatibus et redditibus, adeo diminuta existant, quod, ex illis nulla vel modica hospitalitas, seruari potest, seu confluentibus ad ea pauperibus subsidium aliquod impendi. Et, si aliqua ex hospitalibus et locis predictis vel vnum alteri vniretur, incorporaretur et annecteretur, nonnulla ex eisdem hospitalitatibus et locis in facultatibus et redditibus augerentur, quod

---

do dito jffante pera ca sem contradição de pessoa algũa. E na villa de Thomar não ha sprital feito polo dito jffante, dotado por elle, posto que ha na dita villa o sprital de Nossa Senhora da Graça, a que o dito jffante vnio quatorze spritaes e albergarias com seus bens, que auia na dita villa, instituidos e dotados por pessoas priuadas, sem ter outros nenhũs bens que o dito jffante lhe dotasse» (ANTT., *Ordem de Cristo*, cód. 235, parte 3, fl. 5 v.).

Quer dizer, D. Henrique não procedeu à fundação do hospital em Tomar que projectara em 1430, talvez por estes motivos: primeiro, por atentar em que seus bens de Reigada e Pereiro lhe não pertenciam canònicamente, mas à Ordem Militar de Alcântara, motivo porque, em 1434, solicitou e obteve do papa Eugénio IV a transferência jurídica deles para a Ordem Militar de Cristo (Cfr. o nosso DOC. 137); segundo, por ser opinião do irmão e rei D. Duarte que, em vez de se abrirem mais hospitais no país, se deviam reduzir os existentes, para lhes aumentar os rendimentos e a eficácia da assistência, nos termos da presente súplica. De sorte que se limitou o Navegador a pôr em execução, no seu isento de Tomar, os desejos de el-rei D. Duarte sobre o assunto, devidamente sancionados por despacho pontifício.

Por isso, o mesmo supracitado Pedro Alvares Seco, ao referir-se à igreja da Graça de Tomar, em meados do século XVI, escreveu: — «A egreja de Nossa Senhora da Graça, em que antiguamente soya ser hum hospital que se chamaua Nosa Senhora da Cadea, ao qual forão vnidos mujtos outros hospitaaes que nesta uilla auia pelo jfante dom Anrrique, que santa gloria aja, sendo gouernador desta ordem de Nosso Senhor Jhesu Christo; e na mesma egreja e hospital se jnstituyo a santa confraria da Mjsericordia, per mandado delrrey dom Manuel, que santa gloria aja, no anno de 1510, e a ella mandou ajuntar o dito hospital e a guafaria e as confrarias de Santa Maria e de Santa Cruz, pera que, sopridos os encargos do dito hospital, gafaria e confrarias, do rremaneçente das rrendas deles se prouese a dita confraria da Misericordia pelo prouedor, jrmãos e oficiaes della, como largamente se declara nos tombos da dita confraria, esprital, gafaria e confrarias que o dito doutor PedrAluares faz, per mandado delrrej nosso senhor» (ADFS., *Tombo da egreja de Santa Maria do Oliual parrochial desta villa de Thomar*, fl. 31 v.).

Os citados 14 hospitais de Tomar do século XV eram os seguintes, segundo manuscrito do arquivo da Misericórdia daquela cidade: o de Nossa Senhora da Cadea, depois igreja de Nossa Senhora da Graça, sede da Misericórdia; o de S. Pedro e o de Santa Iria, na Rua dos Moinhos; o de Santa Maria a Velha, na Rua Nova; o de Santiago o Velho e o de S. João, na Rua de S. João; o de Santiago o Novo e outro de Santa Iria, na Rua dos Oleiros; o de S. Bartolomeu, nas casas de João de Castilho; o de S. Martinho, na povoação do mesmo nome; os do Espírito Santo, de S. Brás, de S. Paulo e de S. João, na Várzea Grande (AMT., *vol. 74*, fls. 178 v.-79). Desses 14 ficaram apenas 4, pela redução devida ao infante D. Henrique: o de Nossa Senhora da Cadeia, a gafaria e os de Santa Maria e de Santa Cruz, este último de invocação

exinde accedentes ad ea pauperes, multiplicia suscipere releuamina possent;

Supplicat eidem sanctitati dictus rex quatinus aliquibus prelatis, in partibus illis, committere et mandare digneminj ut aliqua ex hospitalibus et locis predictis, quorum fructus etc., quj eciam pro expressis habeantur, nimium exiles fore repererit, insimul vel vnum alteri, cum omnibus juribus et pertinenciis suis, quouis modo vel ex cuiuscunque persona aliqua, seu

---

nova, não constante da supracitada lista, segundo o já transcrito texto de Pedro Alvares Seco. Quando el-rei D. Manuel fundou a Misericórdia local, em 1510, os três últimos foram anexados ao de Nossa Senhora da Cadeia, depois dito de Nossa Senhora da Graça, e ali instalada a Misericórdia, onde se conserva, na Avenida do Dr. Cândido Madureira.

Esses 14 pequenos hospitais, fundação particular dos fiéis empenhados em cumprirem as obras de Misericórdia, recebiam daqueles, como aliás em todas as vilas e cidades do país, doações, administradas por confraria própria para cada hospital. Desses bens D. Henrique tomou de arrendamento e incorporou na sua feira de Tomar sete moradias, sitas na praça da vila, como se declara em princípios do século XVI: — «Tijnha o dito espritall ssete moradas de casas na praça desta ujlla, as quaaes o jfante dom Anrrique, que Deus tem, mandou meter na casa da feira que elle mandou fazer na dita praça. A quall feira rrendia pera a capella que o dito jfante leixou. E deixou em seu testamento que, dali em diante, o proueador da dita capella pague, em cada hũu anno, ao dito espritall seteçemtos rreaaes. E elrrey dom Manoell mandou desfazer a casa da dita feira e mandou fazer em praça e mandou ao sseu almoxarife desta villa que pague cadanno os ditos sseteçemtos rreaaes ao dito esprital. E asy os paga o dito allmoxarife em cada hũu anno» (AMT., *vol.* 77, fl. xxxx).

Realmente, em sua carta testamentária dita Carta da feira de Tomar, de 22 de Setembro de 1460, ao doar a feira à Ordem de Cristo, em troco de sufrágios por sua alma, o infante ordenou ao prior do convento que o sacristão do mesmo arrecadasse — «todo o aluguer que, cada ano, se poder auer das casas e moradas que em a dicta mjnha feira estam, do quall elle mande, cada ano, pagar aos espritaaes que estam em a dicta villa quanto elle for bem çerto que pera os dictos espritaaes rrendiam ou podiam higualmente rrender as casas que tinham ali onde mandey fazer a dicta feira. E o mais todo sse despenda assy em as dictas mjssas» (Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, pp. 203 e ss.). Na mesma feira mandara o infante fazer barracas, «buticas», que rendiam, alugadas aos feirantes, e é esse o rendimento a que ele alude em sua citada missiva, ao qual se referiu também no Escrito das Capelanias, peça integrante de suas derradeiras disposições, de 13 de Outubro de 1460 (*Ibi*, p. 166).

Em manuscrito de meados do século XVI deixou-nos o cronista da Ordem de Cristo, Pedro Álvares Seco, o informe seguinte acerca das obras levadas a cabo pelo infante D. Henrique em Tomar:

«Ao tempo que este senhor jffante ouue a administração desta Ordem, auendo ja muitos annos que o conuento e cabeça della era passado de Castromarim a esta villa de Thomar, estaua ainda a egreja delle na propria forma em que a fizera e acabara o fundador e edificador della, que, por as rezões prouaueis que dou na prefação do tombo que fiz do conuento, foy o mesmo Mestre Dom Gualdim que edificou o castello e fundou e pouoou esta villa de Thomar. Ha qual egreja, como non era feita pera mais que pera seruir doratorio priuado e o alto della de fortaleza (como digo na dita pre-

aliquod ex eisdem hospitalibus et locis, per cessum vel decessum seu alias qualitercunque vacare contigerit, eciam si actu quibusuis modis aut ex quorumcunque personis vacet seu vacent ac specialiter vel generaliter reseruati, deuoluti sint, im perpetuum vniant, incorporent et annectent, jta quod liceat rectori hospitalium aut locorum predictorum vel alijs quorum interest, corporalem hospitalium et locorum, postquam vnita fuerint, iuriumque et pertinenciarum predictorum possessionem, auctoritate pro-

---

fação), non auia coro nem sancrestia nem auia claustra nem casa de capitulo nem outros edificios nem officina algũa, mais que aposentamentos, antre o castello e esta egreja, pera os caualeiros da Ordem do Templo, que estauão em guarda della e da terra, na segunda cerqua forte, que includia em si o castello e jgreja, cuja porta principal estaua fora desta segunda cerca, pera o leuante, pera os moradores da cerca e villa poderem ir a ella, se quisessem, por suas deuaçoens e não obrigação. Porque, de fora, na outra parte da cerca mayor, tinhão os moradores della sua egreja parrochial de Sancta Maria do Castello, que ajnda estaa na dita cerca, posto que não no lugar em que antiguamente, e os da villa de baixo tinhão sua parrochia Sancta Maria do Oliual.

«E porque de todas estas egrejas e da rezão porque se dedicou esta egreja do conuento a Sam Thomas arcebispo cantuariense do reino de Jngraterra (onde na mesma sua egreja padeceo martyrio polla liberdade da Egreja) digo no dito tombo do conuento e no da egreja de Sancta Maria do Oliual e da mesa mestral, non o relato aqui [......]. Estando, pois, esta egreja da maneira que dito tenho, como a deixou fabricada o fundador della, sem acresentamento nem mudança, por não seruir de mais que pera oratorio dos caualleiros que estauão nesta segunda cerca, por onde tinhão outra porta, assi pera ella como pera o alto della, pera onde se seruia por hũa escada que ainda estaa pello groso da parede; ensinado este senhor jffante [D. Henrique] por aquella doctrina e pregação de Christo nosso Deos que, escreue S. Mattheus, no vj. capitolo do seu euangelho, que, primeiro que nos empliquemos nos negocios que pertencem a esta vida transitoria, busquemos o rreyno de Deos e todas estas cousas necessarias aa vida temporal se someterão a nos, — começou primeiro seus augmentos e melhoramentos que fez nesta Ordem no que pertencia ao rreyno de Deos, fazendo na dita jgreja o que cumpria pera os freires clerigos e sacerdotes, conuentual e religiosamente, celebrarem os officios diuinos e fazerem seus capitolos, segundo sua rregra.

«Fez choro nos dous payneis da banda do poente, que mandou vazar ate altura que se requeria ser mais alto o coro que o andar da jgreja. E, no outro painel, pegado com estes contra norte, se fez porta e escada, pollo groso do muro, pera seruintia do coro. E logo, no outro painel, porta, pera seruintia da ssancrestia que ahi mandou fazer, com seruintia tambem pera o coro. Fez claustra, pera as sepulturas dos rreligiosos e pera as procisões, e ficou por porta e seruintia da jgreja pera ella a propria porta por onde os rreligiosos caualeiros se seruião, por dentro da segunda cerca. Fez mais casa pera Capitolo, da banda do norte desta claustra. Fez outra claustra e ssobreclaustra, pegada com esta, do leuante, antre o aposentamento do Mestre e esta primeira claustra, em cujo andar fiqua a sobreclaustra da outra segunda claustra. Fez mais a torre que fica antre estas claustras e a jgreja do conuento e recebimento da porta que sohia ser principal.

«E, pera ennobrecer a villa, impetrou delrrey seu pay que se fizesse nella feira, com preuilegio de franca, e outros. E tirou disso carta do dito senhor rrey, que fica na 2.ª parte deste liuro, no titolo de Thomar. E pera ella fez boticas, na praça, pera ren-

pria, libere apprehendere ac huiusmodi illorum fructus etc. in suos necnon pauperum et infirmorum vsus et subuencionem conuertere pariter et retinere, diocesani loci et cuiusuis alterius super hoc licencia minime requisita. Non obstantibus contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum ut petitur, jn presencia dominj nostri pape. B. Gradensis.

[Datum Rome, apud Sanctum Grisogonum, kalendis aprilis, anno quarto].

---

derem pera a Ordem, defronte da egreja de São Johão, des a Rua da Corredoura até a de São Johão, no lugar onde agora estão as casas da Camara e audiencia e casas dos contos e sisas. Fez mais, pera desapresar os moradores da aposentadoria dos seus e pera ornato da villa, o edificio dos estáos. E ajuntou quatorze casas de hospitaes que auia na villa todos e fez de tudo o hospital de Nossa Senhora da Graça, que oje temos, a que vnio os bens, casas e rendas de todos, pera honrra e proueito da villa. E fez nella outras mais obras que se escreuem nos tombos que fiz da mesa e hospital e conuento e jgrejas desta villa» (ANTT., *Ordem de Cristo*, cód. 235, «Prefacção á terceira parte do liuro das escrituras da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo», fls. 1 e ss.).

Sobre a igreja do convento de Cristo de Tomar e o infante D. Henrique reproduzimos ainda este passo de outro manuscrito também do século XVI:

«Pera esta egreja poder servir de conuento de religiosos lhe mandou fazer o dito senhor Iffante dom Anrique coro, no arco que ora estaa, com que tomou dous panos dos dezaseis aos de fronte do arco da capella que esta contra poente, o qual fez debaixo do dito arco, no mociço da parede, altura do andar do conuento, de huma braça, pouco mais ou menos, ao qual acrecentou huma pequena sacada sobre a mota e outra sobre a egreja, com hum peitoril, que tiraua hum pouco da graça da egreja. Era o coro de seis uaras de longo e cinquo de largo. A seruintia deste coro fez no outro pano que estaa pegado, da banda do norte, e lançou escada pello grosso da parede. Fez mais as claustras, a saber: a do jazigo dos religiosos e pricissoens, aa porta pequena desta egreja, e, pegada com esta claustra, da parte do norte, fez a casa do capitolo, que seruio de refectorio no tempo da reformação, atee se fazer o nouo; fez mais a outra claustra, pegada com esta, antre os paços e ella. E, por o lugar em que se fez ficar ja em meia ladeira do alto em que estaa esta casa, ficou o andar desta segunda claustra tanto abaixo destoutra, que a sobreclaustra que o mesmo Iffante sobre ella fez fica no andar desta claustra do jazigo; a qual sobreclaustra se ora chama varanda dos paços, e seruemse por ella e por estoutra claustra pera esta egreja. Esta sobreclaustra seruio de dormitorio depois da reformação atee se acabar o que agora esta feito. E, por a claustra dos jazigos ficar em quadrado, como he e deuia ser, e o conuento ser de forma redonda e cercado de botareos, como dito he, de necessidade ficava hum espaço vago antre a claustra e sobreclaustra segunda, que chegão atee a parede do muro que vem do castello a esta egreja, onde não pode chegar a sobredita claustra, pella rezão já dita. E, por isso, ficão tanto moores a claustra e sobreclaustra quanto he este espaço que fica uago. E, pera o ocupar e encher, mandou nelle fazer o mesmo senhor Iffante a torre e capella de São Jorge, que fica debaixo della, a qual pareçe que foy feita pera seruir de sinos, segundo mostrão as frestas que nella estão tapadas, polla torre que os tem ser muito pequena, e assi ficou a porta principal que soya ser desta egreja antre duas torres». (ANTT., *Ordem de Cristo*, cód. 232, fl. 5 v. Publicado nos *Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo*, vol. 1, t. 1, s. d., pp. 183-84).

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA MANUSCRITA

Registam-se aqui as fontes manuscritas aproveitadas e citadas no presente volume, por ordem alfabética das terras em que se encontram os arquivos respectivos, com indicação das secções, caixas, maços, volumes, livros e fólios.

BARCELONA

Archivo de la Corona de Aragón

Cancillería Real, Registros: 2688, fl. 77 v.; 2689, fls. 129 v., 133, 133 v., 134 v. e 182 v.; e 2693, fls. 147 v., 148 v. e 149.

BRAGA

Arquivo Distrital

Mitra e Cabido de Braga, *Bulas,* caixa 4.

COIMBRA

Arquivo da Universidade

Liuro Verde, fls. 6 v., 100, 101 e 102 v. *Livro dos privilegios,* fls. 126, 127 v. e 129 v. *Pergaminho avulso,* sem cota.

Biblioteca Geral da Universidade

Ms. 439.

FLORENÇA

Biblioteca Medicea Laurenziana

Fondo Ashburnam, cód. 1792, vol. 1, p. 155, e vol. 2, p. 265 v.

LISBOA

Arquivo da Câmara Municipal

Misticos de Reis, liv. 1, docs. n.º 9 e 14.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Além-Douro, liv. 4, fls. 186 v. e 271 v. *Beira,* liv. 1, fl. 184 v.; liv. 2, fls. 82 e 177; e liv. 3, fls. 17 e 21. *Chancelaria de D. Fernando,* liv. 1, fls. 100 v. e 132. *Chancelaria de D. João I,* liv. 2, fls. 87 e 97; liv. 3, fl. 200 v.; e liv. 4, fls. 77 e 139 v. *Chancelaria de D. Duarte,* liv. 1, fls. 16 v., 18, 31, 44, 44 v., 46 v., 50 v., 51, 70 v. e 211 v.; liv. 2, fl. 22 v.; e liv. 3, fls. 2 e 27 v. *Chancelaria de D. Afonso V,* liv. 1, fls. 118 v. e 130; liv. 2, fls. 54 e 90 v.; liv. 9, fl. 121 v.; liv. 11, fls. 62 v. e 152; liv. 13, fl. 35 v.; liv. 18, fls. 33, 43, 57, 59 e 84; liv. 19, fls. 14 v., 16, 18, 18 v., 19, 19 v., 23 v., 50, 57 v., 60 v., 64 v., 76, 78, 79, 85 e 96; liv. 20, fls. 23, 25 v., 33 v., 35, 38, 39, 39 v., 40 e 159 v.; liv. 24, fls. 44 e 44 v.; liv. 25, fls. 10 e 19 v.; liv. 26, fl. 168; liv. 32, fl. 179; liv. 34, fls. 53 e 183 v.; liv. 36, fls. 83 v., 84, 215 v., e 253 v.; liv. 37, fls. 19, 52 v., 57 e 68 v.; e liv. 38, fl. 4 v.; *Chancelaria de D. João II,* liv. 6, fl. 109 v.; liv. 8, fl. 192; e liv. 22, fl. 27 v. *Chancelaria de D. Manuel I,* liv. 30, fl. 63; e liv. 37, fl. 40 v. *Chancelaria de D. João III,* liv. 8, fl. 73 v.; liv. 16, fl. 187; liv. 21, fl. 119 v.; liv. 31, fls. 81 e 137 v.; liv. 38, fl. 105; liv. 42, fl. 5 v.; liv. 48, fl. 35; liv. 55, fl. 184; liv. 67, fl. 218; e liv. 72, fl. 80. *Colecção Especial,* parte 1: caixa 72; caixa 116, maço 1, doc. 29 e maço 2, doc. 12; caixa 117, maço 1, doc. 57; caixa 118, maço 2, doc. 12; e caixa 129, maço 1, n.º 26. *Comendas da Ordem de Cristo,* liv. 12. *Estremadura,* liv. 2, fl. 250; liv. 5, fl. 125; liv. 11, fls. 11, 113 e 113 v. *Gavetas:* 13, maço 7, n.º 3; e 18, maço 4, n.º 19. *Guadiana,* liv. 2, fl. 264 v. *Ilhas (Livro das),* fls. 21, 55 v., 74 v. e 146 v. *Livraria* (Manuscritos), cód. iluminado 356, caps. 1, 2, 4, 5, 6 e 7; cód. 516, fls. 5 v. e ss., 7 v. e 20 e ss.; cód. 1928, fls. 44 v. e ss., 59, 69 v., 73, 78 v., 161-62 v., 186-88, 212 e ss., 244 e 268 v.-70 v. *Livro das Demarcações e Pazes,* fls. 142 e ss. e 163 v. *Mestrados (Livro dos),* fls. 133 v. e 155. *Misticos,* liv. 1, fl. 59; liv. 3, fls. 111 v., 216 e 315 v.; e liv. 4, fl. 24. *Núcleo Antigo,* cód. 9 A, fl. 186. *Ordem de Avis,* doc. 694. *Ordem de Cristo,* cód. 232, fl. 5 v.; cód. 233, fls. 147 e 147 v.; cód. 234, parte 1, fls. 36 v. e ss.; parte 2, fls. 36 v., 37, 37 v. e 92; cód. 235, parte 3, Prefacção, fls. 1, 5 v., 6 e 6 v.; e parte 4, fl. 58 v.

Biblioteca da Sociedade de Geografia

Colecção Vidigueira, maço 1, n.º 6.

Biblioteca Nacional de Lisboa

Colecção Pombalina, cód. 147, fls. 158 v., 184, 190 e 247 v. *Fundo Geral,* cód. 737, fl. 11; cód. 3390, fls. 50, 62 v., 70 v., 73 v. e 77 v.; cód. 4446, fls. 71, 83, 87, 93 e 95.

MADRID

Biblioteca Nacional

Ms. 9249, fls. 2 e ss. e 8 v.

PORTO

Biblioteca Pública Municipal

Ms. 80 F. A., fl. 118.

ROMA

Archivio Segreto Vaticano

Regestum Supplicationum, vol. 295, fls. 184 v., 186, 186 v., 187 v., 198, 198 v., 199, 199 v., 200, 200 v., 201, 201 v., 202 e 203; vol. 299, fls. 61 e 62. *Regestum Vaticanum,* vol. 371, fls. 219 v., 220 v. e 221.

SANTARÉM

Arquivo da Direcção Geral de Finanças

Tombo da egreja de Santa Maria do Olival parrochial desta villa de Thomar, fl. 31 v.

Biblioteca Municipal

Secção de Braamcamp Freire, *Ms. C. O.-26.*

SIMANCAS

Archivo General

Patronato Real, legajos 7-107, 7-108, 49-18, 49-19, 49-20, 49-21, 49-22 e 49-23. *Estado,* K-1711, p. 382.

TOMAR

Arquivo da Misericórdia

Vol. 74, fls. 178 v.-79; e *vol. 77,* fl. xxxx.

VILA REAL

Arquivo da Casa de Mateus

Maços 150 e 151.

VISEU

Arquivo Distrital

Pergaminhos do Cabido, maço 16, doc. n.º 50; maço 18, docs. n.º 26 e 39; maço 39, doc. n.º 10; maço 46, doc. n.º 14.

BIBLIOGRAFIA IMPRESSA

Exaram-se aqui os nomes completos dos autores e dos títulos das obras citadas no presente volume; para os autores portugueses pela ordem alfabética do último apelido; para os estrangeiros segundo o uso das respectivas nações. Adiciona-se mais alguma bibliografia, relativa aos assuntos e problemas ventilados nos textos e nas notas. Tenha-se em consideração a aduzida nos volumes anteriores.

ABREU, José Maria de. — *Memórias históricas da Universidade de Coimbra.* Em «O Instituto», vol. 2, Coimbra, 1854, pp. 76, 89, 90 e 173 a 176.

ALBUQUERQUE, Luís Mendonça de. — *O primeiro guia náutico português e o problema das latitudes na marinha dos séculos XV e XVI.* Coimbra, 1960.

— *O problema das latitudes na náutica portuguesa do século XV.* Na «Revista de História», vol. 20, S. Paulo, 1960, pp. 23-40.

— *Sobre alguns problemas mal esclarecidos da História dos Descobrimentos.* Na rev. «Vértice», vol. 21, Coimbra, 1961, pp. 91-100.

ALMEIDA, Fortunato de. — *História da Igreja em Portugal,* ts. 1 e 2, Coimbra, 1910.

— *História de Portugal,* ts. 1, 2 e 3, Coimbra, 1922, 1923 e 1925.

ALVES, P. Francisco Manuel. — *Catálogo dos Manuscritos de Simancas respeitantes à História Portuguesa.* Coimbra, 1933.

ANAIS da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo, vol. 1, s. d.

ARAGÃO, Augusto Carlos Teixeira de. — *Descripção geral e histórica das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal.* Lisboa, 1875, vol. 1.

ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS. — *Catálogo V. Patronato Real (834-1851).* Edición completa. Tom. 1, Valladolid, 1946.

ARCHIVO DOS AÇORES. — Vol. 4, Ponta Delgada, 1882.

ARCHIVO PITORESCO. — Vol. 5, Lisboa, 1862.

AZEVEDO, João Lúcio de. — *Épocas de Portugal Económico.* Esboços de História. Lisboa, 1947.

AZEVEDO, Pedro Augusto de S. Bartolomeu de. — *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos.* Coimbra, 2 vols., 1915 e 1934.

AZEVEDO, Rogério de. — *«A Casa do Infante».* Elementos para o estudo da sua reconstituição. No «Boletim Cultural» da Câmara Municipal do Porto, vol. 23, Porto, 1960, pp. 264-290.

BALLESTEROS Y BERETTA, D. António. — *Historia de España y su influencia en la História Universal.* Vol. 3, 2.ª ed., Barcelona, 1948.

BAPTISTA, Júlio César. — *Portugal e o Cisma do Ocidente.* Na rev. «Lvsitania Sacra», t. 1, Lisboa, 1956, pp. 65-203.

BARRIENTOS, Don Lope. — *Refundición de la Crónica del Halconero.* Por el Obispo... (Hasta ahora inédita). Edición y estudio por Juan de Mata Carriazo. Madrid, 1946.

BARROS, Henrique da Gama. — *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV.* 2.ª edição, dirigida por Torquato de Sousa Soares. 11 vols., Lisboa, 1945-54.

BARROS, João de. — *Ásia.* Década 1, Coimbra, 1932.

BEAUJOUAN, Guy. — *La science dans l'Occident médiéval chrétien.* Na «Histoire Générale des Sciences», t. 1, Paris, 1957, pp. 517-78, publicada sob a direcção de R. Taton.

BEAUJOUAN, Guy, et POULLE, Emmanuel. — *Les origines de la navigation astronomique aux XIVᵉ et XVᵉ siècles.* Em *Le Navire et l'économie maritime,* Paris, 1957.

BELTRAN DE HEREDIA, V. — *Noticias y documentos para la biografia del cardenal Juan de Torquemada.* No «Archivum Fratrum Predicatorum», t. 30, 1960, pp. 53-148.

BENITO RUANO, Eloy. — *Los Infantes de Aragón.* Madrid, 1952.

BRAGA, Theophilo. — *Historia da Universidade de Coimbra nas suas relações com a instrução publica portugueza.* Tom. 1, 1289 a 1555, Lisboa, 1892.

BRANDÃO, Fr. Francisco. — *Monarchia Lvsytana (Quinta parte da),* liv. 16, Lisboa, 1650, caps. 57 e 72-74.

BRANDÃO, Mário, e ALMEIDA, Manuel Lopes de. — *A Universidade de Coimbra.* Esbôço da sua história. Coimbra, 1937.

BRASIL, Reis. — *O Infante D. Henrique 1396-1463.* Alguns dados sobre o nascimento e morte e sobre os descobrimentos do final da sua vida. Lisboa, 1960.

BRÁSIO, P. António. — *A Padroeira do Império.* Na rev. «Portugal em África», 2.ª série, ano 3, Lisboa, 1946, pp. 350-57.

— *Santa Maria de África.* Nas cits. revista e série, ano 1, Lisboa, 1944, pp. 151-61, e ano 4, Lisboa, 1947, pp. 56-57.

— *A primitiva catedral de Ceuta.* Cits. rev. e sér., ano 7, Lisboa, 1950, pp. 231-44.

— *O culto de Nossa Senhora na África Portuguesa.* Cits. rev. e sér., vol. 11, Lisboa, 1954, pp. 138-44.

BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa. — *Historiógrafos dos Descobrimentos.* Lisboa, 1960.

CABANELAS RODRIGUEZ, O. F. M., Darío. — *Juan de Segovia y el problema islámico.* Com un Prólogo de Emilio García Gomez. Universidad de Madrid. Facultad de Filosofía e Letras. Madrid, 1952.

CALMETTE, Joseph. — *Les Grands Ducs de Bourgogne.* Paris, 1949.

CAMPOS, José Moreira. — *Da Fantasia à Realidade. II. O Infante D. Henrique e os Descobrimentos dos Portugueses.* Lisboa, 1957.

CANELLAS LÓPEZ, Ángel. — *Alfonso el Magnánimo y Aragón.* Zaragoza, 1959.

— *La instauración de los Trastámara en Aragón.* Zaragoza, 1955.

CANTERA-ORIVE, Francisco. — *Alvar García de Santa María. Historia de la judería de Burgos y de sus conversos más egregios.* Madrid, 1952.

CAPPELLI, A. — *Cronologia, Cronografia e Calendario Perpetuo.* 2.ª ed., Milano, 1930.

CARDOSO, Mário. — *A tradição náutica na mais antiga história da Península Hispânica.* Na «Revista de Guimarães», vol. 70, Guimarães, 1960, pp. 491-522.

CARRILLO DE HUETE, Pedro. — *Crónica del Halconero de Juan II* (Hasta ahora inédita). Edición y estudio por Juan de Mata Carriazo. Madrid, 1946.

CARVALHO, Amadeu Ferraz de. — *A terra de Besteiros e o actual concelho de Tondela* (Esboço histórico e toponímico). Coimbra, 1945.

CARVALHO, Joaquim de. — *Aditamentos e Notas* a Francisco Leitão Ferreira, «Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra», Coimbra, 1937.

— *Instituições de cultura.* Na «História de Portugal», Portucalense Editora, t. 2, Barcelos, pp. 599-615.

CARVALHO, Lourenço Pires de. — *Enucleationes ordinum militarium.* Ulyssipone, 1622, 2 vols.

CHRISTOPHE. — *Histoire de la Papauté au XV siècle.* Tom. 3, Paris, 1853.

CID, José Sobral. — *Universidade de Lisboa-Coimbra. Evolução histórica. A Universidade Medieval (1288 a 1500).* Na rev. «O Instituto», vol. 55, Coimbra, 1908, pp. 513-525.

COCHERIL, P. Maur. — *Recherches sur l'ordre de Citeaux au Portugal.* No «Bulletin des Études Portugaises et de l'Institut Français au Portugal». Nouvelle série, tom. 22, Lisbonne, 1959-60, pp. 30-102.

CONCILIUM BASILIENSE. Bâle, 1896-1936, 8 vols.

CORREIA, Fernando da Silva. — *Estudos sobre a história da Assistência. Origens e formação das Misericórdias Portuguesas.* Lisboa, 1944.

COSTA, O. F. M., António Domingues de Sousa. — *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa* (Do início do reinado de D. Duarte até à morte do Infante Santo). Braga, 1960.

— *A Expansão Portuguesa segundo o pensamento do Infante D. Henrique.* Na rev. «Brotéria», vol. 71, Lisboa, 1960, pp. 409-21.

— *O factor religioso, razão jurídica dos Descobrimentos Portugueses.* Nas «Actas do Congresso Internacional de História dos Descobrimentos», vol. 4, Lisboa, 1961, pp. 99-138.

COUTINHO, Bernardo Xavier. — *O Infante D. Henrique impulsionador da vocação marítima e ecuménica de Portugal.* No «Boletim Cultural» da Câmara Municipal do Porto, vol. 23, Porto, 1960, pp. 111-35.

COUTO, João Rodrigues da Silva. — *O retrato de D. João I no Museu Nacional de Arte Antiga.* No «Boletim do Museu Nacional de Arte Antiga» de Lisboa, vol. 2, Lisboa, 1953, pp. 3-6.

CRÓNICA de Don Álvaro de Luna, Condestable de Castilla, Maestre de Santiago. Edición y estudio por Juan de Mata Carriazo. Madrid, 1940.

CRÓNICA de D. Juan II. — V. — PERÉZ DE GUZMÁN, Fernán.

CRÓNICA de Don Juan II por Alvar García de Santamaría. — V. — GARCIA DE SANTA MARIA, Alvar.

CRUZ, Borges da. — *Infante Dom Henrique.* O Génio da Epopeia Marítima de Portugal no Mundo. Século XV. Rio de Janeiro, 1960.

CUNHA, D. Rodrigo da. — *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa,* Lisboa, 1642.

CUNHA, Rosalina Branca da Silva. — *Sociedade de Geografia de Lisboa. A colecção Vidigueira.* No «Boletim Internacional de Bibliografia Luso-Brasileira», Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, vol. 1, 1960, pp. 65-99.

DAUMET, Georges. — *Étude sur l'alliance de la France et de la Castille au XIV et au XV siècles.* Paris, 1898.

DE WITTE, Charles-Martial. — *Les bulles pontificales el l'expansion portugaise au XVe siècle.* Na «Revue d'Histoire Ecclésiastique», t. 48, pp. 683-718, Louvain, 1953.

DIAS, Manuel Nunes. — *O Infante D. Henrique e sua época.* Na «Revista de História», S. Paulo, vol. 20, 1960, pp. 5-22.

DIEZ DE GAMES, Gutiérrez. — *El Victorial. Crónica de Don Pedro Niño, Conde de Buelna.* Por su alférez... Edición y estudio por Juan de Mata Carriazo, Madrid, 1940.

DINIS, O. F. M., António Joaquim Dias. — *Estudos Henriquinos,* vol. 1, Coimbra, 1960.

— *Vida e Obras de Gomes Eanes de Zurara.* Lisboa, 1949.

— *Esquema de sermão de el-rei D. Duarte para as exéquias de D. João I, seu pai.* Braga, 1954.

— *Quem era Fr. João Verba, colaborador literário de el-rei D. Duarte e do infante D. Pedro.* Na rev. «Itinerarium», ano 2, Braga, 1956, pp. 424-491.

DOCUMENTOS do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Livros de Reis. I. Lisboa, 1957; II, Lisboa, 1958.

DOCUMENTOS para a história da Cidade de Lisboa. Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I. Lisboa, 1947.

— *Idem.* Livro I de Místicos. Livro II delRei Dom Fernando, Lisboa, 1949.

DOCUMENTOS (5) sobre o Infante D. Henrique e a Universidade. Macau, 1939.

DUARTE, D. — *Leal Conselheiro.* Paris, 1854; 2.ª ed., de J. Piel, a que seguimos, de Coimbra, 1942.

DUARTE INSÚA, L. — *Los infantes de Aragón en Extremadura.* Badajoz, 1943.

DUBOIS, Jacques. — *Histoire de l'Abbaye de Morimond.* Dijon, 1852.

ESPERANÇA, Fr. Manuel da. — *Historia Serafica da Ordem dos Frades Menores de S. Francisco na Provincia de Portugal.* Parte 2, Lisboa, 1666.

ESTATVTOS da Vniuersidade de Coimbra: Confirmados por elRey dom Phelipe primeiro deste nome, nosso Senhor: Em o anno de 1591. Coimbra, 1592. Outra edição: Coimbra, 1654.

EUBEL, Conradus. — *Hierarchia catholica medii aevi.* Vols. 1 e 2, Monasterii, 1913 e 1914.

FERREIRA, Francisco Leitão. — *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra, dedicadas à Magestade delRey Nosso Senhor D. João V.* Parte 1, Lisboa, 1729. Reeditada em Coimbra, 1937, com «Notícia preliminar, Aditamentos e Notas» de Joaquim de Carvalho.

FERREIRA, P. Manuel Juvenal Pita. — *O Arquipélago da Madeira, terra do Senhor Infante.* Funchal, 1959.

FIGUEIREDO, José de. — *Arte Portuguesa Primitiva. — O pintor Nuno Gonçalves.* Lisboa, 1910.

FIGUEIROA, Francisco Carneiro de. — *Memórias da Universidade de Coimbra.* Coimbra, 1937.

FIRMO, Matias José de Oliveira dos Santos. — *Nota em que se rectifica o erro, que ainda hoje corre, de que o Infante D. Henrique doara à Universidade «o seu palácio de Lisboa».* Lisboa, 1880.

FRANKLIN, Francisco Nunes. — *Memoria para servir de índice dos foraes das terras do reino de Portugal e seus domínios.* 2.ª ed., Lisboa, 1825.

FREIRE, Anselmo Braamcamp. — *Brasões da Sala de Sintra.* 2.ª ed., 3 vols. Coimbra, 1921-30.

FREIRE, Francisco José. — *Vida do Infante D. Henrique.* Escrita e dedicada à Magestade fidelissima de ElRey D. Joseph I Nosso Senhor Por... Lisboa, 1758.

FROISSART, Jean Sire de. — *Oeuvres.* Ed. de Kervyn de Lettenhove. Bruxelles, 1870.

GAIBROIS DE BALLESTEROS, M. — *História del reinado de Sancho IV de Castilla.* Madrid, 1922.

GANSHOF, J. — *Histoire des relations internationales dirigée par P. Renouvin.* Vol. I. *Le Moyen Âge,* Paris, 1953.

GARCÍA DE SANTA MARÍA, Alvar. — *Crónica de Juan II.* Na «Collección de documentos inéditos para la História de España». Vols. 99 e 100, Madrid, 1891.

GAYET, Luis. — *Le Grand Schisme d'Occident.* Firenze, 1889.

GIMENEZ SOLER, A. — *Retrato histórico de Alfonso V de Aragón.* Na «Revista Aragoesa», t. 1, Barcelona, 1907.

— *Causas de la estancia de Alfonso V de Aragón en Italia.* Na «Revista Critica de Historia y de Literatura Española, Portuguesa e Hispanoamericana», t. 3, 1898.

— *Retrato historico de la Reina Doña Maria de Castilla, mujer de Alfonso V de Aragón.* No «Boletin de la Real Academia de Bellas Letras de Barcelona», t. 1, Barcelona, 1901-02, pp. 71-81.

GODINHO, Vitorino Magalhães. — *Documentos sobre a Expansão Portuguesa.* Vol. 2, Lisboa, 1945.

— *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos.* Lisboa, 1962.

GOES, Damiam de. — *Chronica do Prinçipe Dom Ioam, Rei que foi destes Regnos segundo do nome* [...]. Coimbra, 1905.

GÓMEZ CANEDO, O. F. M., Lino. — *Don Juan de Carvajal, un español al servicio de la Santa Sede.* Madrid, 1947.

GOÑI GAZTAMBIDE, José. — *Historia de la Bula de la Cruzada en España.* Victoria, 1958.

GUERRA, Luís de Bivar. — *Pedro Alvares Cabral e a sua representação de facto e de direito.* Lisboa, 1960.

HALLER, Johannes. — *Concilium Basiliense.* Vol. 1, *Studien and dokumente zur geschichte der Iahre 1431-1437.* Vol. 2, *Protokole des Concils dar Jahre 1431-1433.* Vol. 3, *Protokolle des Concils der Jahre 1434 und 1435.* Vol. 4, *Protokolle des Concils des Jahre 1436,* Basilea, 1896, 1897, 1900 e 1906.

HEFELE, Charles — Joseph, et LECLERCQ, Dom. H. — *Histoire des Conciles d'après les documents originaux.* Tom. 7, parte 2, Paris, 1916.

HERCULANO, Alexandre. — *Historia de Portugal,* 8.ª ed., t. 3, Lisboa, s. d.

HISTOIRE de l'Église depuis les origines jusqu'à nos jours. Tom. 9, Paris, 1953.

HOMENAJE a Menéndez Pidal. Madrid, 1925.

IGUAL UBEDA, A. — *Iconografía de Alfonso el Magnánimo.* Valencia, 1950.

IRIA, Alberto. — *O impulso dado pelo Infante D. Henrique às pescarias nacionais de aquém e de além-mar.* Na rev. «Conservas de Peixe», vol. 15, Lisboa, 1960, pp. 18-20.

JAVIERRE, Aurea L. — *María de Luna, reina de Aragón.* Madrid, 1942.

LANDIM, Gaspar Dias de. — *O Infante D. Pedro.* Chronica inedita. Lisboa, 1892.

LEÃO, Duarte Nunes de. — *Chronicas dos Reis de Portugal (Primeira parte das).* Lisboa, 1677 e 1774.

LE GENTIL, Georges. — *Découverte du Monde.* Paris, 1954.

LIMA, Henrique de Campos Ferreira. — *Dois retratos de D. João 1.º em Viena d'Austria.* Breves notas iconográficas. Lisboa, 1923.

LIVRO VERDE da Universidade de Coimbra (Cartulário do século XV). Leitura, revisão e prefácio de António Gomes da Rocha Madahil, Conservador do Arquivo da mesma Universidade. Coimbra, 1940.

LOBO, António de Sousa Silva Costa. — *História da Sociedade em Portugal no século XV.* Lisboa, 1904.

LOPES, Carlos da Silva. — *As conquistas e os descobrimentos na heráldica portuguesa do século XVI.* Em «Armas e Troféus», 2.ª série, Lisboa, 1960, pp. 107-24.

LOPES, Fernão. — *Crónica de D. João I.* Porto, Livraria Civilização, 1945-49, 2 vols., — o texto que seguimos.

LUSITANO, Cândido. — V. FREIRE, Francisco José.

MAJOR, Richar Henry. — *The life of prince Henry of Portugal, surnamed the Navigator and its results* [...]. London, 1868. Versão portuguesa de José António Ferreira Brandão, *Vida do Infante D. Henrique de Portugal, appellidado o Navegador e seus resultados* [...]. Lisboa. 1876.

— *The Discoveries of prince Henry, the Navigator, and their results.* London, 1877.

MANUSCRITO (O) «Valentim Fernandes». Lisboa, 1940.

MARIZ, Pedro de. — *Dialogos de varia historia.* Lisboa, 1806.

MARQUES, A. H. de Oliveira. — *A moeda portuguesa durante a Idade-Média.* No «Boletim Cultural» da Câmara Municipal do Porto, Porto, 1959, pp. 496-526.

— *Navegação prussiana para Portugal nos princípios do século XV.* Coimbra, 1960.

MARQUES, João Martins da Silva. — *Descobrimentos Portugueses.* Documentos para a sua História. Publicados e prefaciados por..., Professor da Faculdade de Letras de Lisboa, Lisboa, 1944, 2 vols.

MARTINS, Joaquim Pedro de Oliveira. — *Os Filhos de D. João I.* 7.ª ed., Lisboa, 1947.

MENÉNDEZ PIDAL, R. — *La leyenda de los Infantes de Lara,* 2.ª ed., Madrid, 1934.

MONUMENTA Conciliorum. Vienne-Bâle, 1857-1935, 4 vols.

MONUMENTA HENRICINA. Vols. 1-3, Coimbra, 1960-61.

MORAIS, Faria de. — *D. Isabel de Portugal Duquesa de Borgonha.* No «Boletim do Arquivo Histórico Militar», vol. 28, Lisboa, 1960, pp. 9-96.

MOTA, Avelino Teixeira da. — *Cartografia Portuguesa dos Descobrimentos.* Nos «Anais do Clube Militar Naval», Lisboa, 1960, pp. 103-111.

— *A arte de navegar de portugueses e espanhóis na época dos Descobrimentos.* Rev. cit., t. 74, Lisboa, 1944, pp. 367-86.

— *Notas sobre a historiografia da Expansão Portuguesa e as modernas correntes da investigação africana.* Rev. cit., t. 79, Lisboa, 1949, pp. 229-94.

— *Portugal na História da Geografia.* Rev. cit., t. 75, Lisboa, 1945, pp. 279-93, 415-39 e 509-27.

NEMÉSIO, Vitorino. — *Almirantado e portos de «Quatrocentos».* Retrocit. rev. e tomo, pp. 47-72.

— *Vida e obra do Infante D. Henrique.* Lisboa, 1960.

NUNES, Eduardo Alexandre Borges. — *O parecer do Infante D. João sobre a ida a Tânger.* Na rev. «Brotéria», vol. 66, Lisboa, 1958, pp. 269-87.

OLIVEIRA, Amilcar de. — *A astronomia nos Descobrimentos marítimos dos Portugueses.* Nos «Anais do Clube Militar Naval», Lisboa, 1960, pp. 55-80.

OLIVEIRA, Fernando V. A. da Veiga de. — *A Astronomia nos Descobrimentos Marítimos dos portugueses.* Nos «Arquivos da Universidade de Lisboa», t. 19, Lisboa, 1960, pp. 13-43.

ORTIZ DE ZÚÑIGA, Diego. — *Anales eclesiásticos y seculares de la ciudad de Sevilla.* Sevilla, 1677.

OURLIAC, Paul. — *Sociologie du Concile de Bâle.* Na «Revue d'Histiore Ecclésiastique», vol. 56, Louvain, 1961, pp. 5-32.

PASSOS, Vergílio. — *A projecção do Infante no Mundo.* Lisboa, 1960.

PASTOR, Ludovico Barone Von. V. — VON PASTOR, Ludovico Barone.

PERES, Damião. — *História dos Descobrimentos Portugueses,* 2.ª ed., Coimbra, 1960.

PEREIRA, Duarte Pacheco. — *Esmeraldo «de situ orbis».* Lisboa, 1905.

PEREIRA, Fernando Jasmim. — *A Ilha da Madeira no período henriquino. 1433-1460.* Em «Ultramar», Lisboa, 1961.

— *Índice dos documentos do século XV transcritos no Tombo I do Registo Geral da Câmara do Funchal.* No «Arquivo Histórico da Madeira», vol. 11, Funchal, 1959, pp. 83-156.

PEREIRA, Francisco Maria Esteves. — *A divisa do Infante D. Henrique.* No «Boletim da Segunda Classe» da Academia das Ciências de Lisboa, vol. 8, 1913-14, Coimbra, 1915, pp. 274-79.

PEREIRA, Gabriel. — *As Relações do Descobrimento da Guiné e das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde.* S. d.

PEREZ EMBID, Florentino. — *Los Descubrimientos en el Atlántico y la rivalidad castellano-portuguesa hasta el Tratado de Tordesillas.* Sevilla, 1948.

PÉREZ DE GUZMÁN, Fernán. — *Crónica del serenísimo principe Don Juan, segundo Rey deste nombre en Castilla y en Leon.* Na «Biblioteca de Avtores Españoles», t. 68, Madrid, 1877 e 1953, pp. 277-95.

— *Generaciones y Semblanzas.* Na «Biblioteca de Avtores Españoles», t. 68, Madrid, 1953, pp. 697-719. Outra edição: Madrid, 1924.

PEREZ, Gustavo d'Ávila. — *D. Henrique o Navegador. Algumas referências em livros estrangeiros.* Porto, 1960.

PIMPÃO, Álvaro Júlio da Costa. — *História da Literatura Portuguesa.* Vol. 1, Coimbra, 1948-49.

— *Na aurora do mundo moderno. O pensamento e a obra do Infante.* Porto, 1960.

PINA, Luís de. — *Portugal e o infante D. Henrique na lição dos biógrafos estrangeiros.* No «Boletim Cultural» da Câmara Municipal do Porto, vol. 23, Porto, 1960, pp. 366-98.

PINA, Ruy de. — *Chronica del Rey D. Duarte.* Na «Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza», t. 1, Lisboa, 1790, pp. 71-194; ed. da Biblioteca de Clássicos Portugueses, Lisboa, 1901. — Nas transcrições seguimos sempre o códice iluminado 356 do ANTT., o qual tem todo o aspecto de haver sido organizado em tempo do autor e por ele revisto.

PINTO, J. Estêvão. — *O Infante D. Henrique.* Lisboa, 1960.

PINTO, Roberto Correia. — *Livro da guerra de Ceuta, escrito por Mestre Mateus de Pisano em 1460.* Coimbra, 1915.

PISANO, Mateus de. — *Incipiunt gesta illustrissimi regis Johannis de Bello Septensi, acta per reverendum Matthaeum de Pisano, Artium Magistrum Poetamque Laureatum.* Na «Collecção de livros ineditos de historia portugueza», t. 1, Lisboa, 1790, pp. 7-57. Cfr. a versão portuguesa em PINTO, Roberto Correia.

PISSURLENCAR, Panduronga S. S. — *Prince Henry the Navigator and portuguese maritime enterprise.* Lisboa, 1960.

POST, Houwens. — *As relações marítimas entre Portugueses e Holandeses na Idade Média.* Na rev. «Olisipo», vol. 23, Lisboa, 1960, pp. 103-14.

PRINCE HENRY the Navigator and Portuguese Maritime Enterprise. Catalogue of an exhibition at the British Museum. September-October 1960. London, 1960.

PURIFICAÇÃO, Fr. António da. — *Chronica dos Eremitas de Santo Agostinho da Provincia de Portugal.* Parte 2, Lisboa, 1656.

QUADRO ELEMENTAR das relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo, desde o principio da Monarchia Portugueza até aos nossos dias. Pariz-Lisboa, 1842-1876, 18 vols.

RAU, Virgínia. — *Sesmarias medievais portuguesas.* Lisboa, 1946.

— *Subsídio para o estudo das feiras medievais portuguesas.* Lisboa, 1943.

REBELLO, Jacinto Ignácio de Brito. — *Um primo de Francisco de Sá de Miranda.* No «Archivo historico portuguez», vol. 3, Lisboa, 1905, pp. 34, 115 e 372.

REGO, António da Silva. — *A personalidade do Infante D. Henrique.* Na rev. «Ultramar», Lisboa, 1960, pp. 5-15.

REQUIÃO, Altamirando. — *A glória do Infante.* Bahia, 1960.

RIBEIRO, João Pedro. — *Memorias sobre as Fontes do Codigo Philippino.* Nas «Memorias de Litteratura Portugueza publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa», t. 2, 2.ª ed., Lisboa, 1869, pp. 41 e ss.

RIBEIRO, Mário de Sampayo. — *Do sítio do Restelo e das suas igrejas de Santa Maria de Belém.* Lisboa, 1949.

RICARD, Robert. — *Études sur l'Histoire des Portugais au Maroc.* Coimbra, 1955.

RODRIGUES, José Honório. — *D. Henrique e a abertura da Fronteira Mundial.* Na «Revista Portuguesa da História», t. 9, Coimbra, 1960, pp. 45-62.

RODRIGUES, José Maria. — *O infante D. Henrique e a Universidade.* Em «O Instituto», vol. 41, Coimbra, 1894, pp. 485-508.

ROSSI, Giuseppe Carlo. — *Portugal imaginário e Portugal verdadeiro do século XV em novelistas italianos.* Coimbra, 1960.

RUMEU DE ARMAS, A. — *España en el Africa Atlántica.* Madrid, 1958-59.

RYMER, Th. — *Foedera, conventiones, litterae et cuiuscumque generis acta publica.* 2.ª ed., Londres, 1728.

SÁ, Artur Moreira de. — *O Infante D. Henrique e a Universidade.* Lisboa, 1960.

— *Alguns documentos referentes ao Infante D. Pedro.* Lisboa, 1956.

SALEMBIER, Louis. — *Le Grand Scisme d'Occident.* Paris, 1900.

SANCHEZ-BARBA, Mario Hernandez. — *Las tendencias expansivas portuguesas en la época del Infante Don Enrique.* Madrid, 1960.

SANTOS, Domingos Maurício Gomes dos. — *Do valor histórico de Rui de Pina.* Em «Brotéria», vol. 15, Lisboa, 1932, pp. 121-39.

— *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438).* Lisboa, 1960.

SÃO PAYO, Marquês de. — *A bordadura nas armas do Infante D. Henrique.* Esclarece-se de vez a origem da bordadura dos castelos nas armas nacionais. Em «Armas e Troféus», 2.ª série, Lisboa, 1960, pp. 101-06.

SARAIVA, José Hermano. — *Uma carta do Infante D. Henrique e o Problema das Causas da Expansão Portuguesa no norte de Africa.* Na rev. «Ethnos», vol. 3, Lisboa, 1948, pp. 319-45.

SEGOVIA, Johannes de. — *Historia gestorum generalis synodi Basiliensis.* Em BIRK, «Monumenta conciliorum generalium saeculi XV», Viena, 1886.

SERRA RÀFOLS, Elias. — *Los portugueses en Canarias.* La Laguna, 1941.

SILVA, A. Vieira da. — *Locais onde funcionou em Lisboa a Universidade dos Estudos.* Capitulo de um livro em preparação sôbre a «Cêrca Nova de Lisboa». No «Boletim da Segunda Classe» da Academia das Ciências de Lisboa, vol. 12, 1917-18, Coimbra, 1920, pp. 742-53.

SILVA, José Soares da. V. — SYLVA, Joseph Soares da.

SOLDEVILA, Ferran. — *Historia de España.* Barcelona, 1952-59, 8 vols.

— *La Reyna Maria, muller del Magnánim.* «Mens. de la Real Academia de Bellas Letras de Barcelona», t. 10, Barcelona, 1928, pp. 213-45.

SOUSA, D. António Caetano de. — *História Genealógica da Casa Real Portuguesa,* t. 5, liv. 6.

— *Provas da História Genealógica,* vol. 1.

SOUZA, T. O. Marcondes de. — *A astronomia náutica na época dos Descobrimentos marítimos.* Ensaio crítico. Na «Revista de História», vol. 20, S. Paulo, 1960, pp. 41-63.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. — *Relaciones entre Portugal y Castilla en la epoca del Infante Don Enrique 1393-1460.* Madrid, 1960.

— *Navegación y comercio en el golfo de Vizcaya.* Un estudio sobre la política marinera de la Casa de Trastámara. Madrid, 1959

— *Nobleza y monarquia.* Puntos de vista sobre la Historia castellana del siglo XV. Valladolid, 1959.

— *Castilla, el Cisma y la Crisis Conciliar (1378-1440).* Madrid, 1960.

— *Juan II y la frontera de Granada.* Valladolid, 1954.

SYLVA, Joseph Soares da. — *Memorias para a Historia de Portugal, que comprehendem o Governo del Rey D. João o I.* Lisboa, 1730-34, 4 vols.

TAVARES, Luís C. Nozes. — *O Infante D. Henrique e os Descobrimentos.* Sua prioridade. A protecção à Universidade. O «Príncipe do mar» e a Igreja. Algumas conclusões. Braga, 1950.

TRUYOL Y SERRA, António. — *Los Descubrimientos portugueses del siglo XV y los albores de la sociedad mundial.* Nos «Arquivos da Universidade de Lisboa», t. 19, Lisboa, 1960.

UDINA MARTORELL, Federico. — *La expansión mediterranea de la Corona de Aragón.* Madrid, 1958.

VALLS-TABERNER, F., y SOLDEVILA, Ferran. — *Historia de Cataluña.* Traducida del catalán por Nuria Sales. Barcelona, 1955-57, 2 tomos.

VALOIS, Noël. — *Le Pape et le Concile (1418-1450).* Paris, 1909.

VASCONCELLOS, António Garcia Ribeiro de. — *Notas e dados estatísticos para a História da Universidade de Coimbra.* Coimbra, 1901-02, 2 tomos.

VASCONCELOS, Joaquim de. — *Albrecht Dürer e a sua influência na Península.* Porto, 1877; 2.ª ed., Coimbra, 1929.

VEIGA, Manuel Eduardo da Mota. — *Esboço histórico-literario da Faculdade de Teologia da Universidade de Coimbra.* Coimbra, 1872.

VERLINDEN, Charles. — *Formes féodales et domaniales de la Colonization Portugaise dans la Zone Atlantique aux XIVᵉ et XVᵉ siècles et spécialement sous Henri le Navigateur.* Na «Revista Portuguesa de História», t. 9, Coimbra, 1960, pp. 1-44.

VICTORIAL (EL). V. — DIEZ DE GAMES, Gutiérrez.

VITERBO, Francisco Marques de Sousa. — *A cultura intelectual de D. Afonso V.* No «Archivo historico portuguez», vol. 2, Lisboa, 1904, pp. 254-68.

— *D. Isabel de Portugal, duqueza de Borgonha.* Notas documentaes para a sua biographia e para a historia das relações entre Portugal e a côrte de Borgonha. No «Archivo historico portuguez», vol. 3, Lisboa, 1905, pp. 81-106.

VON PASTOR, Ludovico Barone. — *Storia dei Papi dalla fine del Medio Evo.* Vol. 1, Roma, 1931.

ZURARA, Gomes Eanes de. — *Crónica da tomada de Ceuta.* Coimbra, 1915.

— *Crónica dos feitos de Guiné.* Lisboa, 1949.

— *Chronica do Conde Dom Pedro de Menezes.* Na «Colecção de livros ineditos de Historia Portugueza», t. 2, Lisboa, 1792, pp. 213-635. Nas transcrições de textos seguimos o cód. 439 da BGUC.

ZURITA, Jerónimo de. — *Anales de la Corona de Aragon (Segvnda parte de los).* Çaragoça, 1709.

ÍNDICES

ÍNDICE CRONOLÓGICO

juntamente com o pai e irmãos, em que promete e jura: não fornecer víveres nem qualquer auxílio, directa nem indirectamente, aos detentores do castelo e fortaleza de Alconchel enquanto ele não for entregue ao rei castelhano; proceder contra quem o pretenda fazer; prender os referidos detentores, se vierem ao país, e entregá-los com seus bens àquele soberano, através das justiças de Albuquerque ou de Badajoz; obrigar os infantes aragoneses D. Henrique e D. Pedro a cumprirem as presentes cláusulas, sob pena de lhes declarar guerra . . . . p. 195

18 DEZEMBRO 1432. — Carta do infante D. Duarte, a ratificar, em nome de D. João I, no seu e no dos infantes seus irmãos, o acordo a que haviam chegado os embaixadores portugueses Pedro Gonçalves Malafaia e Dr. Rui Fernandes com el-rei de Castela sobre o prorrogamento por mais 20 dias, além do prazo antes fixado, para entrega, pelo infante D. Henrique de Aragão, dos castelos e fortalezas de Segura de la Sierra e Socovos e evitar assim que fosse entregue ao rei castelhano o infante D. Pedro de Aragão, preso em Portugal, por convenção antes firmada . . p. 200

26 DEZEMBRO 1432. — Carta de el-rei D. João I de Portugal, a confirmar o contrato feito por Pedro Gonçalves Malafaia, do seu conselho, vedor da sua fazenda e do conselho do infante D. Duarte, e pelo Dr. Rui Fernandes, seu chanceler-mor, em seu nome, do infante D. Duarte e do infante D. Pedro, com o rei de Castela e de Leão sobre a entrega do castelo de Alconchel pelo infante D. Henrique de Aragão . . . . p. 205

26 DEZEMBRO 1432. — Carta de el-rei D. João I, a confirmar a do infante D. Duarte de 18 anterior, de ratificação do acordo feito com el-rei de Castela pelos embaixadores Pedro Gonçalves Malafaia e Dr. Rui Fernandes sobre a entrega dos castelos e fortalezas de Segura de la Sierra e Socovos pelo infante D. Henrique de Aragão . . . . . p. 208

1432. — O conde D. Pedro de Meneses, capitão de Ceuta, vem ao reino e deixa o cuidado da guarda e defesa daquela praça africana a seu filho D. Duarte de Meneses e o governo da fazenda a sua filha D. Leonor p. 211

1432. — Depoimento de Gomes Eanes de Zurara sobre o acolhimento dispensado em Portugal aos infantes aragoneses, perseguidos por Castela . . . . p. 212

16 FEVEREIRO 1433. — Letras *Dudum cum,* do papa Eugénio IV, endereçadas ao arcebispo de Braga, a ordenar-lhe que, no prazo constante de outras letras suas, cuja cópia envia junto, vá ao concílio de Basileia ou, se legìtimamente impedido, mande emissários seus, e ainda que, em nome

os fiéis cristãos que venham a acompanhá-lo na luta que se propõe empreender e chefiar pessoalmente, com vista no extermínio dos sarracenos, inimigos do nome de Cristo, e redução deles à fé católica, e nela morram em defesa da mesma, a fim de eles assim se lhe associarem mais fervorosamente e combaterem com maior denodo. Concedido . p. 348

1 ABRIL 1434. — Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, para os freires e cavaleiros da Militar Ordem de Cristo poderem eleger confessor que os oiça de confissão e os absolva de todos os pecados, ainda dos reservados à Sé Apostólica, das excomunhões, suspensões e interdito e de todas as outras sentenças eclesiásticas. Concedido a todos para uma só vez . . . . p. 349

1 ABRIL 1434. — Letras *Iniunctum nobis,* de Eugénio IV, dirigidas aos cavaleiros e freires da Ordem de Cristo, pelas quais, a pedido do infante D. Henrique, lhes concede possam eleger confessor do clero secular ou regular que, uma vez sòmente e no foro da consciência, os absolva de quaisquer crimes e excessos, por graves que sejam, até dos reservados à Santa Sé, e ainda de suspensão, interdito e de outras sentenças eclesiásticas, censuras, penas e irregularidades. . . . . . . p. 350

1 ABRIL 1434. — Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe possam ser apreendidos e retidos pela Ordem de Cristo muitos bens imóveis outrora pertencentes à milícia de Calatrava e que, durante o Cisma, por diversos modos e formas, transitaram para pessoas laicas, os quais não serão fàcilmente recuperáveis pela dita milícia, ao passo que, sendo integrados na Ordem de Cristo, poderão aproveitar à exaltação da fé católica e ao extermínio dos infiéis. Concedido, se injustamente alienados, e sejam aplicados à Ordem. . . . . p. 352

1 ABRIL 1434. — Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a rogar-lhe declare isentas do ordinário do lugar e perpètuamente anexadas à Ordem de Cristo as igrejas que, no termo de Castro Marim, da diocese de Silves, o qual pertence à dita Ordem, ele vai fundar à sua custa, em repovoamento daquela zona. Concedido segundo o direito de padroado . . . . p. 354

1 ABRIL 1434. — Súplica do infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe una e anexe perpètuamente à Ordem de Cristo as igrejas construídas e dotadas à sua própria custa na ilha da Madeira, por ele libertada do jugo dos sarracenos, reconduzida à fé cristã e povoada de pessoas de ambos os sexos, assim como as que entende construir nas outras ilhas vizinhas, depois de subtraídas aos infiéis, reservada, porém,

ÍNDICE ANALÍTICO

Este índice respeita apenas aos documentos e anotações do presente volume. Os números indicam as páginas. Nos antropónimos portugueses segue-se a ordem alfabética do último apelido; nos estrangeiros adopta-se o sistema usado nas respectivas nações.

em 16 de Agosto de 1432, 155. Empréstimo feito ao Abade de Alcobaça, 166-67. Ratifica o Tratado de Paz entre Portugal e Castela de 31 de Outubro de 1431, 170. Doa bens a Rui de Melo, seu camareiro-mór, 220. Ordena o pagamento de divida a D. Pedro de Meneses, 259. Acompanha el-rei D. Duarte na corte, 279. É nomeado por aquele para com o irmão D. Pedro ser curador do príncipe herdeiro D. Afonso, 282. Ama e colaço do infante, 288. Agradecimento do rei de Aragão ao infante D. Henrique e irmãos pelo bom acolhimento por eles dispensado aos infantes aragoneses, 310. Representa os filhos de Estêvão Soares, como seu curador, na composição sobre bens feita com Rui de Melo e irmãos, na sua residência de Pombal, 326-27. Em 1432 projecta armada contra Granada ou Marrocos, 101-08, 124-26 e 129-33. Em 1434 prepara-se para atacar os infiéis, 335-38 e 347-49.

Obtém do irmão e rei D. Duarte: a nomeação de Mem Lourenço para escrivão do serviço real e do sisão dos judeus de Tomar, 262; privilégio para 30 homens que amanhassem a granja de Alpriate, 272; a confirmação da coutada da quinta de Vila de Rei a Álvaro Fernandes de Carvalho, 286; a confirmação de Bernardo Domingues em escrivão dos varejos, dos panos de linho e em requeredor da sisa da cidade de Lisboa, 312; o uso e porte de arma para João Antão, mercador, morador em Bristol, 323; a confirmação de Pero Gonçalves em escrivão do tesouro e do almoxarifado de Ceuta, 266; e, para si: o exclusivo da pesca do atum no Algarve, 263; a confirmação de que ninguém possa fazer estacada ou canal novo no rio Tejo abaixo do seu, sito no Ródão, 265; a dízima nova da pesca no mar de Monte Gordo, feita por quaisquer pessoas, 265; o quinto que pertencia ao monarca do que tomassem os capitães dos navios e fustas armados à sua custa, para guerra de corso, 226; a doação vitalícia do arquipélago da Madeira, 268; a confirmação régia do exclusivo do fabrico e venda de sabão em todo o reino, 271; e, para a Ordem de Cristo: a doação espiritual do arquipéiago da Madeira, 269.

Suplica ao papa Eugénio IV as graças seguintes: a confirmação da bula de fundação da Ordem de Cristo de 14 de Março de 1319, 335; para a mesma Ordem a dízima das terras, dos animais e de outros rendimentos do paul de Boquilobo, 339; a concessão à dita Ordem das igrejas a fundar nos terrenos do paul de Trava, 340; que 25 capelães e servidores da sua capela possam receber benefícios eclesiásticos sem obrigação de residência e dispor deles livremente, 341; indulgências especiais para a igreja de S. Tomás mártir, de Tomar, 343; anexação à freguesia de Santa Maria de África das terras de Vandânger, Bulhões e Alcácer Seguer, 345; plenária remissão dos pecados aos cristãos que o acompanharem na luta que se propõe empreender contra os infiéis, 347; permissão de freires e cavaleiros da Ordem de Cristo poderem eleger confessor que os absolva de todos os pecados e penas eclesiásticas, até dos reservados à Sé Apostólica, 349; autorização para a dita Ordem se apossar dos bens que outrora pertenceram no país à Ordem Militar de Calatrava e se achavam em mão de leigos, 352; isenção do ordinário do lugar e anexação à Ordem de Cristo das igrejas que vai fundar no termo de Castro Marim, à sua custa, 354; anexação perpétua à mesma Ordem das igrejas construídas e dotadas por si e ainda das que pretende construir na ilha da Madeira e nas demais ilhas vizinhas, 355; anexação perpétua à dita Ordem do eremitério de Santa Maria de Belém com seus pertences, no termo de Lisboa, 357; permissão para serem revistas as Ordenações e Estatutos da Ordem de Cristo, 358; faculdade para qualquer sacerdote ouvir de confissão pessoas de ambos os sexos no porto de Santa Maria de Belém, absolvê-las inclusivamente dos pecados reservados à

ÍNDICE DAS ESTAMPAS

ÍNDICE GERAL

ESTA OBRA FOI COMPOSTA E IMPRESSA NAS OFICINAS GRAFICAS DA «ATLANTIDA», EM COIMBRA, RUA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 67, SOB A DIRECÇAO DO MESTRE-TIPÓGRAFO JOSE ABRANTES MACHADO E ACABOU DE SE IMPRIMIR EM 29 DE JUNHO DE 1962. A PRIMEIRA ESTAMPA FOI EXECUTADA PELA «LITOGRAFIA DE PORTUGAL» E AS DEMAIS PELA «NEOGRAVURA, LIMITADA», AMBAS DE LISBOA.


talant dẽ biẽ faire